



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2018 – São Paulo, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6066

MONITORIA

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLETON RODRIGUES MANAIA)

1- Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 131/135, dê-se prosseguimento ao feito.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença retro.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0000495-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTA RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 61/63.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

2- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Fls. 167: defiro vista dos autos, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

MONITORIA

0001856-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANDER LUCIO LIMA

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 54/72, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITORIA

0002394-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 83/86, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITORIA

0003255-94.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO LUIZ ZANERATTO

CERTIFICADO e dou fe que a r. sentença de fls. 88 transitou em julgado em 20/06/2018 e os autos encontram-se com vista à exequente para cumprimento da mesma (digitalização e início do cumprimento de sentença no PJe), por quinze dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0000878-19.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELIO PEREIRA SOARES - ME X DELIO PEREIRA SOARES(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO)

Vistos em sentença. I. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 129.642,75 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em 23/02/2017, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços para Pessoa Jurídica nº 000574197000043695, pactuado em 26/03/2015, no valor de R\$ 5.000,00; da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 26/03/2015, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 0574.003.00004369-5 e do Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 004260550230435126, contra DELIO PEREIRA SOARES - ME e DELIO PEREIRA SOARES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 54/59). 2. Citado, o requerido solicitou nomeação de advogado dativo (fl. 61), tendo sido nomeada a advogada Marcela Alves Branco Pinto, OAB/SP 284.691 (fl. 63). O requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 72). É o sucinto relatório do necessário. Decido. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus DELIO PEREIRA SOARES - ME e DELIO PEREIRA SOARES, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$129.642,75 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em 23/02/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços para Pessoa Jurídica nº 000574197000043695, na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 26/03/2015 e no Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 004260550230435126. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao Anexo Fiscal de Birigui conforme determinado às fls. 327/329 - parte final, encaminhando-se cópia da sentença, da r. decisão de fls. 351 e certidão de trânsito de fls. 354.

3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-70.2010.403.6107 - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.229: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao v. Acórdão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : JOSELMA MARTINS FRIACA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 51/53, das r. decisões de fls. 82/85, 86/88, 93/v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

VISTOS etc. Trata-se de ação movida por ANTÔNIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida suspensão, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de diversas enfermidades: outras espondilioses (CID - 10 - M - 47.8); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID - 10 - M - 50.1); coreia reumática (CID - 10 - I - 02); hipertensão essencial - primária (CID - 10 - I - 10) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID - 10 - F - 32.2). Afirma que aos 10/06/2013 requereu administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Acrescenta que o referido benefício (NB 31-550.901.794-1) foi prorrogado até 09/06/2013 e o pagamento mantido até 11.06.2013 conforme cópia da decisão acostada à fl. 68. Juntos documentos (fls. 11/92). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). Na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia. Laudo pericial juntado às fls. 102/110. Contestação do INSS às fls. 113/118 (com documentos de fls. 119/125), alegando em preliminar ausência de interesse de agir, já que foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença nº 605.965.389-1. No mérito, requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição. Réplica às fls. 126/128, com documentos de fls. 129/139. O INSS não se manifestou, embora intimado (fls. 140/141). À fl. 143 foi decretada a suspensão do feito em virtude de óbito do autor, ocorrido em 26/07/2014. Requerimento de habilitação da companheira, Marilza Aparecida Matara, às fls. 146/152 (complementada às fls. 188/193). Pedido de habilitação dos herdeiros Vinícius Frederico de Souza e Bárbara Daniele Gonçalves de Souza, representados por Eliane Maria Gonçalves (fls. 166/171 e 178/186). Não houve concordância do INSS, de Vinícius Frederico de Souza e Bárbara Daniele Gonçalves de Souza, em relação ao pedido de habilitação de Marilza Aparecida Matara (fls. 195 e 197). O MPF não se manifestou, embora intimado (fl. 198). É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal(a) da habilitação. Declaro habilitados os herdeiros VINÍCIUS FREDERICO DE SOUZA, CPF 487.810.198-90 (fl. 179) e BÁRBARA DANIELLE GONÇALVES DE SOUZA, CPF 468.767.058-03 (fl. 180), filhos de ANTÔNIO DE SOUZA e representados por sua genitora, ELIANE MARIA GONÇALVES SANTARELLI. Declaro habilitada MARILZA APARECIDA MATARA, CPF 004.623.558-29, na qualidade de companheira do autor. Os documentos juntados aos autos são suficientes ao convencimento deste juízo da situação fática de coabitação existente à época do óbito. Na certidão de óbito de fl. 148 consta, por declaração da mãe do autor (Isabel Cristina Borges Souza), que convivia maritalmente há aproximadamente 04 anos como a Sra. Marilza Aparecida Matara. Também comprovam a alegação de Marilza os documentos de fl. 190 (Ficha de Internação do autor, em que Marilza é citada como cônjuge); 192 (apólice em que consta o autor como beneficiário de Marilza) e 193 (carteira de plano de saúde em que consta o autor como cônjuge de Marilza). Registre-se que o presente reconhecimento de união estável produz efeitos apenas nesta ação judicial(b) da preliminar de ausência de interesse de agir. Não há que se falar em ausência de interesse de agir. Embora o autor tenha recebido o benefício de 24/04/2014 até seu óbito, ocorrido em 26/07/2014 (CNIS anexo), há interesse quanto ao período de 12/06/2013 a 23/04/2014. Além do mais, o autor também requer a conversão em aposentadoria por invalidez(c) da prescrição. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91(d) do mérito. A parte autora ingressou com esta ação em 27/08/2013, requerendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/550.901.794-1) desde a data de sua indevida suspensão (11/06/2013), convertendo-o em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Alega o autor ser portador de diversas enfermidades: outras espondilioses (CID - 10 - M - 47.8); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID - 10 - M - 50.1); coreia reumática (CID - 10 - I - 02); hipertensão essencial - primária (CID - 10 - I - 10) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID - 10 - F - 32.2), enfermidades que o tomam incapaz para qualquer atividade laboral. A perícia realizada na data de 24/03/2014 (fls. 102/110) concluiu que a parte autora apresenta as seguintes patologias: doença degenerativa leve em coluna cervical e lombar, sem comprometimento neurológico. As patologias diagnosticadas não determinam incapacidade. (item 5.0 de fl. 105). Afirma também o perito (questão 19 de fl. 108): Atualmente não está incapacitado. Pode apresentar períodos de incapacidade temporária. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, não sendo identificadas doenças que a incapacitassem para o exercício de atividade laborativa durante o período analisado nestes autos (12/06/2013 a 23/04/2014), não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. A impugnação efetivada pela parte autora não é suficiente para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação do perito exercida sobre o conjunto probatório. O fato de a parte autora ser portadora de enfermidades não implica necessariamente na existência de incapacidade. Tudo depende da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular com cada paciente reage. O aludido relatório foi conclusivo, porquanto foram devidamente analisados as enfermidades, os exames médicos e pareceres apresentados, as condições específicas da parte periciada, além do exame clínico realizado no ato da perícia. Trata-se de avaliação feita pelo expert a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico. O que levou o perito a discordar da avaliação dos outros profissionais médicos foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo. Nesse contexto, entendo não haver divergência alguma na análise médica efetivada pelo expert judicial. Por mais que mereçam fé os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento. A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilatações sobre o estado de saúde da parte requerente, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. A parte autora não apontou falha da perícia que comprove serem os dados constantes do laudo resultado de procedimento médico em desacordo com os protocolos técnicos aplicáveis. Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Proceda-se às alterações no SEDI, substituindo-se a parte autora por: VINÍCIUS FREDERICO DE SOUZA, CPF 487.810.198-90, BÁRBARA DANIELLE GONÇALVES DE SOUZA, CPF 468.767.058-03 representados por sua genitora, ELIANE MARIA GONÇALVES SANTARELLI e MARILZA APARECIDA MATARA, CPF 004.623.558-29. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona de VINÍCIUS FREDERICO DE SOUZA e BÁRBARA DANIELLE GONÇALVES DE SOUZA, nomeada à fl. 159, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇA: Elizete Marisa Vilas Boas e Helio Porto ajuizaram a presente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto ao contrato de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduzaram que firmaram contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória. Afirmando que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos no imóvel financiado em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferida a assistência judiciária gratuita e determino a citação da ré (fl. 59). Foram apresentadas duas contestações, de idêntico conteúdo (fl. 61/116 e 117/169). Nelas a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Invocou a inexistência de relação jurídica entre ela e a parte autora, dada a natureza do Seguro Habitacional do SFH. Em relação ao autor Helio Porto, aduziu que o respectivo contrato foi liquidado em 30/04/1991, extinguindo-se a garantia securitária. Quanto à autora Elizete Mariza Vilas Boas, alegou que seu nome não consta do Cadastro Nacional de Mutuários do SFH (Cadmut). Invocou a necessidade de denunciação da lide à CEF e à Colhab/SP, dada a solidariedade dos agentes financeiro e executor da obra pelos vícios de construção. No mérito, invocou a prejudicial da prescrição ânua e pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que se trata de risco não coberto pela apólice pública, já que se trata de vícios construtivos ou danos decorrentes da falta de manutenção. Em sua réplica (fl. 238/242), os autores sustentaram ser indevida a inclusão da CEF e da União na lide e, em essência, reafirmaram as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, a ré (fl. 254/255) requereu a permissão para juntada posterior de parecer técnico elaborado por seu corpo de engenheiros, o depoimento pessoal dos autores e a requisição de documentos do Município de Araçatuba e do agente financeiro. Os autores pediram a realização de prova técnica (fl. 258/260). Determinada a comprovação da natureza da apólice securitária em discussão (fl. 261), a ré informou que, em consulta ao Cadmut, consta que o autor Helio Porto possuía apólice securitária pública, e não consta registro de apólice securitária em nome da autora Elizete Mariza Vilas Boas (fl. 261/264). Instados a se manifestarem, os autores se limitaram a sustentar ser indevida a integração da CEF no feito (fl. 267/271). Esclarecido à ré que a autora Elizete lida em nome de seu cônjuge falecido Helio Barbosa (fl. 298), esta informou não ser possível localizar tais dados no Cadmut, ante a ausência do nº do CPF do mutuário (fl. 298/299). Os autores requereram o prosseguimento do feito (fl. 305/306). Na sequência, prestaram as informações necessárias para a pesquisa a ser realizada pela ré (fl. 315). A ré informou que a cobertura securitária do contrato firmado pelo cônjuge da autora Elizete era do ramo público (fl. 325/326). Determinada a intimação da CEF para manifestar eventual interesse na lide (fl. 385). A CEF manifestou interesse em intervir no feito (fl. 396/440), alegando que os contratos originais tinham cobertura securitária pública (Ramo 66). Invocou a falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que os contratos de financiamento já haviam sido liquidados, bem como pela ausência de prévio requerimento administrativo. Aduziu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como a necessidade de intervenção da União. Alegou a prescrição. Sustentou que os vícios construtivos configuram responsabilidade do agente executor da obra, não havendo cobertura securitária para tal evento. Alegou ser inaplicável a multa decenal. Os autores pediram a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.091.363 (fl. 450). A ré pediu a sua exclusão do polo passivo e a remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 452/453),

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito comum proposta pela pessoa jurídica de direito privado MARCOS RIBEIRO E CIA. LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM/SP), autarquia federal que exerce atividade federal delegada, no âmbito do Estado de São Paulo e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), autarquia federal, na qual requer a anulação do Auto de Infração nº 2667764 e da multa administrativa imposta. Aduz a parte autora, em síntese, que, em 02/07/2014, efetuou a venda de uma balança eletrônica, marca Líder, Modelo 8500-G, capacidade 100.000 kg, divisor 20 kg, LD 2052, número de série 33146, ao Município de Paris-SP. Em 10/07/2014 instalou a parte mecânica e, em 02/09/2014, a parte eletrônica do equipamento. Afirma que, como era praxe, enviou, em 05/09/2014, e-mail ao IPEM-São José do Rio Preto, informando sobre a instalação e requerendo a verificação inicial do equipamento e envio da GRU para pagamento. Diz que o IPEM não enviou a GRU e, em 30/09/2014, lavrou Auto de Infração por constatar irregularidades (ausência de lacres). Em 04/11/2014, porém, contraditoriamente, recebeu a resposta do e-mail, comunicando sobre a reprovação da balança e que realizaria nova verificação em 07/11/2014. Assevera que o Auto de Infração é contraditório, já que os lacres são colocados pelo próprio IPEM, por ocasião da verificação inicial. Ademais, a lavratura foi efetuada sem que se realizasse uma segunda vistoria (agendada para 07/11/2014). Também pugna pelo descaso no julgamento administrativo de seu recurso, já que a decisão não guarda simetria com o caso narrado, sendo por demais genérica, em violação aos Princípios da Motivação, do Contraditório e da Ampla Defesa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/63). A ação foi distribuída originariamente à Segunda Vara Federal desta Subseção. Devidamente citado, o INMETRO ofertou sua contestação, às fls. 72/81, com documentos de fls. 82/131. Requeru a reunião com os autos da Execução Fiscal nº 0001544-88.2015.403.6107, em trâmite na Primeira Vara. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 142/161 e anexou documentos às fls. 162/234. Sustentou, em preliminar, incompetência relativa e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Vara em razão do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0001544-88.2015.403.6107. (fl. 239). Réplica às fls. 242/258. Facultada a especificação de provas (fl. 261), o INMETRO e o IPEM afirmaram não haver provas a produzir (fls. 262/263). A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 264/265), a qual foi deferida (fl. 266). O IPEM também arrolou testemunha (fls. 268/269). As testemunhas foram ouvidas (mídias de fls. 280 e 297). Alegações finais às fls. 302/309, 311/314 e 315/318. As preliminares de incompetência e ilegitimidade foram afastadas à fl. 319. Determinou-se a juntada, pelo IPEM, do histórico de atuações da autora em virtude de ausência de lacre. Resposta às fls. 321/325, com manifestação das partes às fls. 327/328, 329 e 331. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cabe salientar que os autos de infração administrativa lavrados pelo INMETRO, IPEM e por outras autarquias federais, a exemplo do IBAMA, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e, de tal maneira, têm presunção legal de veracidade e legitimidade, como atributo inerente aos atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D - nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontestado nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015). Fixada tal premissa, ao analisar as provas juntadas aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do IPEM. Segundo a autuação (fl. 31), a infração cometida pela parte autora encontra embasamento legal nos artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c item 39 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988 e com o subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994. Confira-se Lei 9.933/1973: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º. O desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Item 39 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988:39. A violação de lacres ou interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do Inmetro, de medidas materializadas, instrumentos de medir e mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994: 4.1.2.4 Os componentes que permitem alterar as características metrologias e/ou regulagens devem ser protegidos do acesso pelo usuário. Meios devem ser providos para proteger componentes e controles pré-regulados para os quais o acesso ou ajustagem não é permitido. Observe que a possibilidade de elaboração e expedição de regulamentos técnicos pelo INMETRO é previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 9.933/1999... Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)... II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrologia legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)... A autuação fiscal ocorreu precipuamente em razão da instalação da balança sem que os componentes que permitem alterar as características metrologias e/ou regulagens tenham sido protegidos do acesso pelo usuário. Noutras palavras, pela ausência de lacres de segurança. De acordo com o Laudo de Exame de Balança de fls. 32/33, realizado em 26/09/2014, a balança foi reprovaada nestes termos: Em verificação inicial, pudemos constatar erros acima dos tolerados, no ensaio de pesagem, conforme Laudo 234793, além do instrumento em questão, não apresentamos Etiqueta de Verificação Inicial. Lacres e nem Etiqueta de Inventário. Contudo, apesar da variedade de irregularidades apontadas no laudo, foi lavrado Auto de Infração de nº 2667764, no qual constou como infração apenas a falta de lacre de segurança: Irregularidade (608): Os componentes do instrumento que permitem alterar as suas características metrologias e/ou regulagens encontravam-se desprotegidos do acesso por terceiros (fl. 31). Apesar do esforço da parte autora em apontar inconsistências no procedimento de verificação inicial da balança realizado pelo IPEM, os fatos comprovados não são suficientemente aptos a invalidar ou atenuar a infração decorrente da falta do lacre. Ficou demonstrado nos autos que a balança foi definitivamente instalada em 02/09/2014, com comunicação ao IPEM para que procedesse à verificação inicial em 05/09/2014 (fls. 52/53). Conforme narrativa da parte autora e da testemunha Rafael de Faria Alves (funcionário da empresa e Encarregado do Setor), o IPEM tinha por conduta padrão responder às comunicações eletrônicas em prazo exíguo, com o envio da GRU relativa à vistoria, e, somente após seu pagamento, comparecer ao local para realizar o procedimento de vistoria inicial, ao passo que, no presente caso, ao contrário do que habitualmente ocorria, o IPEM teria negligenciado o atendimento para verificação inicial da balança. De fato, a resposta eletrônica do IPEM foi enviada apenas após reiteração da solicitação do autor (fls. 54/58), em 04/11/2014 (fls. 59/60), ocasião em que a autarquia lhe informou acerca da reprovação inicial da balança e agendamento de nova verificação para 07/11/2014, que sequer foi realizada, já que, em 30/09/2014, havia sido lavrado Auto de Infração por ausência de lacre de segurança. As comunicações eletrônicas juntadas pelo autor, e não impugnadas pelo IPEM, demonstram efetiva falta de comunicação por parte da autarquia estadual. Não obstante, ainda que no Laudo de Exame da Balança tenham sido mencionados elementos que destoem de uma verificação inicial (assemelhando-se a uma verificação de ajuste, admitida pelo próprio INMETRO - fl. 313), posta à parte a matéria fática não regulamentada (comunicação via e-mail e possibilidade de segunda vistoria), não há qualquer elemento de prova que demonstre ter a parte autora instalado a balança com o devido lacre de segurança. E, ainda que se admitisse a existência de prazo de dez dias para calibração da balança, como afirma o autor à fl. 307, tal circunstância em nada afastaria a infração originariamente consumada desde a verificação inicial, já que o problema não se referia à montagem ou funcionamento da balança e sim ao descumprimento de item fundamental, qual seja a lacração para impossibilitar o manuseio por terceiros. Conforme relatado pela testemunha do autor, Rafael de Faria Alves, quando a balança é entregue, a empresa instala um lacre azul, que significa reparado e, somente após a verificação do IPEM, ocorre a substituição por outro lacre pertencente àquele órgão. Todavia, quando o fiscal chegou ao local, não havia nenhum lacre, encontrando, inclusive, sinais de utilização do aparelho (encontrava-se em pleno uso - fl. 31). Dessarte, não se desincumbindo a parte autora de comprovar que entregou a balança com o lacre de segurança reparado, e sendo seu o ônus da prova (artigo 373, I, do CPC), não há como afastar a autuação praticada pelo fiscal. Observe que a prova meramente testemunhal não é suficiente à comprovação do alegado pelo Autor, momento por se tratar de funcionário da empresa. Não procede, outrossim, a alegação de que, com a entrega da balança e comunicação ao IPEM, a responsabilidade teria passado ao comprador da balança. Poder-se-ia aventar esta hipótese se o comprador tivesse certificado o recebimento da balança com a presença dos lacres de segurança a cargo do fabricante, o que não ocorreu. Deste modo, remanesce íntegra a responsabilidade do autor, nos termos da legislação já citada e que integra o Auto de Infração, bem como da Resolução nº 11/1988 do CONMETRO, item 08.8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. Ademais, observe que o procedimento administrativo de imposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que o autor teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo, assim, qualquer nulidade que o macule. Ainda que a decisão de fls. 41/42 possa conter erros materiais quanto à descrição da balança, não houve prejuízo à compreensão da controvérsia ou à defesa do autuado, tendo sido exaustivamente motivada, de modo a deixar clara a importância dos lacres de segurança como meio de defesa do consumidor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001544-88.2015.403.6107. Transida esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cauteladas de estilo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-63.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLAVIO MARCELO GOMES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, realizada sob o rito ordinário, proposta por ARNALDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento CETUXIMABE (Erbix): 400 mg/m² dose ataque (800 mg) e após (250MG/M²)/500 mg semanalmente até benefício máximo ou toxicidade. Para tanto, afirma que é portador de neoplasia maligna - Tumor de Colon Metástático CID C18-9 EC IV (Hepática), e que necessita do medicamento CETUXIMABE com urgência. Alega que o medicamento constitui-se em solução injetável para infusão endovenosa, de alto custo, e que não dispõe de recursos financeiros próprios para arcar com a sua aquisição. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 06/13). O feito originariamente foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP e os autos foram recebidos neste Juízo, em virtude de decisão declinatória de competência. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido à fl. 21/v, para determinar que a Secretaria do Estado de São Paulo fornecesse ao autor o medicamento CETUXIMABE (Erbix): 400 mg/m² dose ataque (800 mg) e após (250MG/M²)/500 mg semanalmente até benefício máximo ou toxicidade, na forma preconizada no documento de fl. 07-verso, no período de 90 (noventa) dias, a contar daquela decisão. A seguir, a União apresentou contestação (fls. 31/46), aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Sustenta que o medicamento requerido pelo autor não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e não há demonstração científica de que seja capaz de modificar favoravelmente a história natural da doença, de forma que não é imprescindível nem condição sine qua non para tal tratamento. Afirma ainda que há medicamentos alternativos disponíveis no SUS. Foi deferida a prorrogação dos efeitos da decisão de fl. 21 por 120 dias (fl. 57). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 62/72). Citado, o Município de Araçatuba apresentou contestação às fls. 79/107, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. Aduz que o autor estava realizando tratamento por meio do Centro de Tratamento Oncológico - CTO, da rede estadual, via SUS, instalado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fl. 7/v), cuja entidade mantém convênio diretamente com a Secretaria do Estado da Saúde, para prestação do referido tratamento. Sendo-lhe recusada a medicação objeto desta ação em 02/06/2015, sustenta que o pedido deveria ser direcionado à direção do Departamento Regional de Saúde do Estado, com sede local, contudo, o autor não requereu administrativamente a medicação junto à rede estadual, ingressando com esta ação. Oportunizada a especificação de provas (fl. 120), o Estado de São Paulo e o Município de Araçatuba requereram a realização de prova pericial (fls. 121/125 e 127/129) e o autor e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 131). Foi novamente deferida a prorrogação dos efeitos da decisão de fl. 21 por 180 dias (fl. 137). Juntada do laudo médico pericial às fls. 181/183. Manifestações do Estado de São Paulo às fls. 186/193, do Município de Araçatuba às fls. 194/200 e da União às fls. 203/205. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Estado de São Paulo, haja vista a comprovação da doença do autor e sua necessidade de tratamento médico, aliada à resistência da pretensão nas defesas dos corréus. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 05/03/2015, em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.178, relator Ministro Luiz Fux, que a responsabilidade pelo custeio de medicamentos se trata de dever solidário dos entes públicos, consoante se observa da ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Também decidiu o C. STJ: O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal e pelo Município de Araçatuba. Passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS). No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros. Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em outras palavras, o fornecimento de medicamentos. Ressalto que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas. In casu, pretende o autor o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CETUXIMABE (Erbix), de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. Os documentos médicos trazidos com a inicial demonstram estar o autor acometido por neoplasia maligna TUMOR DE COLON METASTATICO - CID: C18-9 EC IV (HEPATICA) (fls. 07-v/09 e 136). Em sede de tutela antecipada, foi determinado o fornecimento do medicamento CETUXIMABE (Erbix) ao autor, no período de 90 dias, a partir de 15/06/2015, tendo sido deferida sua prorrogação por 120 dias, em 29/09/2015, e por mais 180 dias, em 10/06/2016. De acordo com o laudo pericial de fls. 181/183, em resposta ao quesito formulado pelo Município de Araçatuba (item D - Se alguma das medicações existentes no SUS para tratamento oncológico possui propriedades terapêuticas semelhantes encontradas na medicação Cetuximabe (Erbix)), concluiu o perito que existem inúmeros esquemas quimioterápicos indicados para o câncer de reto, com resultados e toxicidade estabelecidos há mais tempo e menos onerosos para os estabelecimentos de saúde. A Tabela SUS prevê a utilização do medicamento Panitumumabe, se esta for a opção terapêutica da equipe assistencial. Consignou ainda o perito médico que o medicamento ora pleiteado não é padronizado pelo Ministério da Saúde para tratamento oncológico, mas a rede de saúde dispõe de outras medicações padronizadas que foram regularmente testadas e aprovadas em laboratórios oficiais para tratamento de câncer (item 3 - fl. 182/v) e que há medicamentos padronizados pelo SUS, como o Panitumumabe, que são indicados para o tratamento em questão (item 6 - fl. 183). Assim, o fornecimento do medicamento CETUXIMABE (Erbix), embora prescrito por médico conveniado do SUS, não se mostrou absolutamente imprescindível, diante da existência de medicamentos padronizados e fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença do autor. A jurisprudência do C. STJ (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010) já decidiu que dois dos parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde (art. 196 da CF) são a necessidade de prescrição do tratamento/medicamento por médico conveniado ao SUS - o que foi observado no presente caso - e a inexistência de tratamento ou remédio fornecido pelo SUS que possa comprovadamente substituir o pleiteado, o que não foi comprovado, conforme relatado acima. Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes concluiu que em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inapropriedade da política de saúde existente. O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. E apesar de ter havido modulação dos efeitos da decisão (sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento), ela vai ao encontro do já decidido pelo E. STJ no precedente acima mencionado, ao menos no que tange à imprescindibilidade do medicamento e ineficácia dos demais tratamentos fornecidos pelo SUS. Portanto, havendo medicamento padronizado fornecido e indicado pelo SUS em substituição àquele pleiteado pelo autor (Panitumumabe), e não havendo comprovação de sua ineficácia, visto que o autor não se submeteu a este fármaco, não há obrigatoriedade do poder público de fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO: Diante do exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 21/v). Oficie-se ao Departamento Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II, dando ciência da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-45.2015.403.6331 - NEIRE ANSELMO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente a inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 284/299: dê-se ciência à parte autora.

2- Cumpra-se o item 1, de fl. 279.

Após a juntada da resposta do ofício, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-29.2016.403.6107 - ARLINDO JOSE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-61.2016.403.6107 - REINALDO DELMONTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 651/669, nos termos do r. despacho de fls. 631.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-73.2016.403.6107 - CARLOS ALBERTO BEZERRA SANTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/141: Indefero a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulário fornecido pelo empregador (fl. 45/46). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando o PPP que acompanha a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Considerando que a parte faz pedido alternativo de reafirmação da DER (item a, fl. 9), SUSPENDO o feito, com fundamento na decisão adotada pelo Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 1.727.063/SP, até a decisão final a ser exarada no referido processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-65.2016.403.6107 - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BÁRBARA MIASSAKI PRAZIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (10/12/2011) ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde o cancelamento indevido (10/01/2012) ou, ainda, outro benefício mais adequado às condições da autora. Aduz, em síntese, que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID M32-9) e Esclerose Sistêmica (CID M34-0). Afirma que o INSS confirmou o diagnóstico quando concedeu à autora o Auxílio-doença sob o n. 549.269.476-2, em 15/12/2011. Contudo, apesar do quadro clínico manter-se inalterado, com a permanência da incapacidade laboral, o benefício fora injusta e imotivadamente cassado, dando-se indevida alta médica, a despeito da invalidez da autora para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/164). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 166/167). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 182/186). Citada (fl. 187), a parte ré apresentou contestação (fl. 187/v), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 190/197. A parte autora juntou novos documentos fls. 198/199 e 200/202, sobre os quais o perito médico se manifestou às fls. 207/208. Outros documentos foram juntados pela parte autora às fls. 211/217 e 220/225. O INSS se manifestou sobre a complementação do laudo pericial e os documentos juntados pela parte autora à fl. 227/v. As fls. 234 a parte autora requereu nova perícia. À fl. 235 determinou-se o pagamento do perito médico e a conclusão dos autos para prolação da sentença. O INSS não se opôs (fl. 235) e a parte autora informou que foi concedido, em 28/12/2017, o benefício de amparo social à parte autora. Oportunizada vista dos autos ao INSS, este não se manifestou (fl. 242). Determinou-se a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que concedeu à autora o amparo assistencial (NB 703.411.427-8). É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social no período de 14/09/2010 a 06/06/2013 (CNIS anexo). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 07/12/2016 (fls. 182/186) que a autora não estava, naquela data, incapacitada para o trabalho, já que, embora seja portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (doença autoimune), a doença não estava com os sintomas ativos na data da perícia. Concluiu o perito à fl. 183: "...Periciada adentrou a sala da perícia deambulando sem claudicação. Alega que apresentou episódios de desmaios, aparecimento de manchas roxas pelo corpo, sendo diagnosticada com leucemia no final de 2011. Após, investigação do quadro apresentado foi diagnosticado LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. Refere que apresentou feridas no corpo e na exposição solar chegava até a sangrar. Hoje não apresenta feridas e manchas pelo corpo. Refere sentir muita fraqueza. Até hoje faz tratamento para o lúpus. Alega início da doença há cinco anos... Note-se que, na data da perícia, a autora andava normalmente, não tinha manchas, nem feridas pelo corpo, referindo-se a tais sintomas no passado, de modo que o surgimento de alterações físicas (algumas até graves), na data da perícia administrativa que concedeu o benefício assistencial (06/03/2018 - fls. 251/285), não macula o laudo pericial efetuado cerca de um ano e meio antes, já que os sintomas da doença podem ser temporários. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não tendo sido identificadas, à época do laudo pericial, doenças que a incapacitassem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença. Registre-se que a ação foi ajuizada em 14/10/2016, de sorte que o objeto da lide diz respeito ao quadro clínico da autora desde a DIB do benefício cessado até a data do ajuizamento da ação, razão pela qual o posterior reconhecimento de incapacidade laboral pelo INSS em 2018 não autoriza concluir pelo preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício em data anterior, momento diante do caráter assertivo do laudo pericial. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-46.2016.403.6107 - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 807/809, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-21.2017.403.6107 - JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 548/572:

Embora a CEF tenha informado que há interesse em intervir no feito, os documentos de fls. 571/572, que instruíram a petição, não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e com fls. 02 e 89 e remetido via Oficial de Justiça. Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Fls. 573/577: aguarde-se.

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 580/582, nos termos do r. despacho de fls. 578, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-72.2017.403.6107 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Embora a CEF tenha informado, às fls. 382/394, que há interesse em intervir no feito, os documentos que instruíram a petição, não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fl. 95.

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.2017.403.6107 - HIDEITO HONDA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Fls. 408/445:

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
 - 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
 - 6- Fl. 446: os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 27, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-86.2017.403.6107 - ASSOC. DOS MUSICOS DA CORPORACAO MUNICIPAL MAESTRO JOSE FERREIRA LEITE(SP377579 - ANDREY JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA CORPORAÇÃO MUNICIPAL MAESTRO JOSÉ FERREIRA LEITE ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a anulação do crédito tributário oriundo do auto de infração de nº 4035793. Afirma que desenvolve atividades ligadas à cultura e à arte, sendo isenta do pagamento de impostos. Diz que, embora isenta, por um equívoco, preencheu e entregou DCTF referentes aos anos de 2008, 2009, 2011 e 2013. Em razão disso, sofreu autuação fiscal, já que a documentação foi apresentada fora dos prazos estipulados em lei. Do mesmo modo procedeu em relação à GFIP. Requer provimento final no sentido de anular os débitos fiscais da Associação, em razão de sua isenção. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, onde recebeu o nº 1000666-38.2017.826.0438, sendo remetidos a este Juízo após decisão de incompetência absoluta (fl. 28). Foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de indeferimento da tutela de urgência (fl. 31). Em contestação, a União Federal requereu a improcedência do pedido, em razão dos fundamentos legais que embasam a cobrança (fls. 34/37). Réplica do autor (fls. 250/269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de pedido de anulação de crédito tributário decorrente da aplicação de multas por atraso no cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte - entregas de declarações DCTF e GFIP. Inicialmente, com relação às multas por atraso na entrega de declarações DCTF, a própria associação autora reconhece como legítima a obrigação de apresentação de DCTF semestral para os períodos de atividade em que não haja débitos a declarar, conforme INs RFB nº 974/09 e 1.110/10 (fls. 252/253). Ainda que Instruções Normativas anteriores estabelecessem uma frequência diversa (mensal) para a entrega das DCTFs, é incontroverso que, a partir de 2010, passou-se a cobrar a entrega de apenas 2 (duas) DCTFs semestrais a cada exercício fiscal, razão pela qual não devem subsistir, em relação à autora, mais que duas multas por exercício fiscal, à luz do disposto no art. 106, II, b do CTN, segundo o qual: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. Considerando que o caso da parte autora enquadra-se na hipótese normativa acima descrita, ela não deve ser onerada com 12 (doze) multas para o exercício fiscal de 2008 (fls. 70 e 92/95), mas apenas 2 (duas), por aplicação retroativa das INs mais benéficas. Quanto às multas aplicadas pelo atraso na entrega das DCTFs referentes aos exercícios fiscais de 2009 e seguintes, reputa-as legítimas, já que se encontram em plena consonância com a legislação tributária, em especial o art. 113, 3º do CTN e as INs RFB nº 974/09 e 1.110/10. Assiste, pois, parcial razão à parte autora, no particular. Já com relação às multas por atraso na entrega das declarações GFIP do exercício fiscal de 2010, aplica-se o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, vigente desde 2009, que assim dispõe (grifado): Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Como se observa, o aludido dispositivo legal prevê hipótese de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória mesmo em caso de denúncia espontânea do contribuinte (2º, I), tratando-se de opção político-legislativa que, por se tratar de lei posterior e específica, deve prevalecer diante da aparente antinomia com a regra geral da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, regulada pelo art. 472 da IN RFB 971/09. Ademais, a parte autora não comprovou qualquer modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, a fim de invocar a aplicação do art. 146 do CTN, no intuito de se esquivar da cobrança da multa. Trata-se de ato administrativo vinculado da autoridade fiscal, que está obrigada a lançar a cobrança da multa diante da apresentação extemporânea da GFIP pelo contribuinte. Sem razão, portanto, a parte autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular o lançamento de dez dentre as doze multas mensais aplicadas pela entrega extemporânea das DCTFs do exercício fiscal de 2008 (PAF nº 10820.720812/2013-06), bem como eventual crédito fiscal delas decorrentes. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fls. 07 e 08v), nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

000109-45.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107 ()) - AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 92, segundo parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107 ()) - ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico irregularidade na representação processual dos embargantes. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual dos embargantes ELIO VIANA VICENTE EPP e ELIO VIANA VICENTE, com a juntada de documentos pessoais da pessoa física, documentos constitutivos da pessoa jurídica e instrumento de mandato de ambas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá ser juntada Declaração de Pobreza dos embargantes, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Com ou sem regularização, retomem conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107 ()) - ADILSON DO NASCIMENTO CONFECOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requerimento de produção de prova pericial (embargantes): indefiro, por ora. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprésteveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-21.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107 ()) - ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Fls. 92/94: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para formular quesitos e às partes para indicarem assistentes técnicos.

Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC).

2- Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).

3- As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos.

4- Desapensem-se estes autos da Execução nº 0002391-90.2015.403.6107, para seu regular prosseguimento, tendo em vista que os presentes Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 37/38).

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-23.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8)) - WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte Embargante.

Após, conclusos.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003269-78.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-59.2016.403.6107 () - EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIREI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o decurso do prazo deferido em audiência, dê-se vista às partes para que esclareçam quanto a eventual formalização de acordo. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-10.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-69.2016.403.6107 () - LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801111-47.1998.403.6107 (98.0801111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO JOSÉ DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMÍDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DIVIDES X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0804360-70.1998.403.6107 (98.0804360-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6)) - APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 0801741-74.1996.403.6107.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fl. 389: defiro a expedição de mandado de penhora aos imóveis indicados pela exequente. Instrua-se o mandado com cópias das referidas matrículas para que se observe a porcentagem que pertence a cada executado.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 775/780, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL)

1- Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução nº 0002723-23.2016.403.6107, certificando-se, para não tumultuar o andamento dos feitos.
2- Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme item 3, de fl. 685 e fl. 697, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAUJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 318/319, nos termos do despacho de fls. 314.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 197/214, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Diante da ausência da parte executada na audiência de conciliação de fls. 175, bem como, que os autos estavam relacionados no Mutirão Quita-Fácil, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

1- Fls. 267/269: defiro a expedição de novo alvará de levantamento à Caixa, nos termos do item 1, de fl. 247, haja vista o decurso do prazo do Alvará 25/2017.

2- Esclareça a exequente quanto ao interesse na penhora dos veículos restritos às fls. 254 e 256, em cinco dias. No silêncio, proceda-se a liberação da restrição, pelo sistema RENAJUD.

3- Fl. 260: trata-se de requerimento da Caixa para a realização de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 73.417, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Pelas evidências, observo que o imóvel indicado para a penhora, por ser o único encontrado no patrimônio do codevedor, pode estar destinado à residência de sua família, situação que deve ser previamente constatada pelo(a) Oficial de Justiça, evitando-se o desenvolvimento de diligências inúteis quanto à efetiva alienação judicial do bem.

Após a constatação da natureza do bem imóvel que, no caso de não ser destinado à residência familiar do executado; defiro a realização da penhora e avaliação a incidir sobre o imóvel matriculado sob nº 73.417, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, com a intimação do executado e seu cônjuge. O encargo do depósito do bem deverá recair sobre seu possuidor, preferencialmente sobre o devedor indicado como proprietário do imóvel.

Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADA)

Considerando a ausência da parte executada na audiência, prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X MARIA TEONILIA MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GRUPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 127, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 135/138.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP073732 - MILTON VOLPE)

Intimem-se novamente as partes a se manifestarem sobre a resposta do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 218/219, em quinze dias.

Após, cumpra-se integralmente o item 1, de fl. 215, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Intime-se a parte exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória recebida às fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME X ANTONIO TEIXEIRA

Fls. 135/137: verifique junto à agência da Caixa quanto ao cumprimento da ordem de transferência, juntando as respectivas guias de depósito aos autos.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 139/140, nos termos do despacho de fls. 138.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a exequente sobre eventual acordo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 162, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 163/165.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO

Fls. 86 e 88.

- 1- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.
 - 2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.
 - 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.
- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004129-21.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 82, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato de fls. 94/95.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Esclareça a Caixa sua manifestação de fls. 100/112, haja vista que a carta precatória anexada é a de nº 264/2014, e não a de nº 263/2014, conforme despacho de fl. 95.

Prazo: dez dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA

Fl. 130: defiro a expedição de nova carta precatória para citação do executado, penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, nos termos do despacho de fls. 118/119, itens 2 e 5.

A instrução e encaminhamento ao Juízo Deprecado ficará a cargo da exequente, que deverá comprovar a distribuição em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 141/161, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 95/124, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-32.2013.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 128/130: defiro a conversão em renda da União do depósito de fl. 125, conforme instruções apresentadas à fl. 129. Oficie-se à Caixa.

2- Considerando a cópia da folha 15 dos Embargos juntada à fl. 132, dê-se vista à exequente para que esclareça o pedido expedição de alvará de levantamento de fl. 123.

3- Requisite-se o pagamento do valor determinado à fl. 126, haja vista a concordância da União às fls. 130.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA

IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória recebida às fls. 198, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002275-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADILSON

BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 67, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) e-CAC e ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 68/69.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 112/116, nos termos do despacho de fls. 110.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003722-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDERALDO

LUIS OLSEN

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 62, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) e-CAC e ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Fl. 73. Defiro a realização de busca de valores por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria as medidas necessários.

Oportunamente, cientifique-se a exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 74/75.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente, revogo a decisão de fl. 192, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. Ciência à exequente do teor da certidão e extrato de fls. 197/198.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls. 98/114.

1- Regularize a empresa executada sua representação processual juntando contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a sociedade, bem como, comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, em quinze dias.

2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ROBERTO BEZERRA X DULCINEIA PATRICIA PEREIRA

Fl. 128: defiro. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)

Fl. 80: defiro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, comprove a exequente o protocolo da carta precatória retirada à fl. 78, em cinco dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

C E R T I D A O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 131/132, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

C E R T I D A O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001786-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME X DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA X IVANILDE MACARINI GARCIA

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20__.

Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP.

Juízo Deprecado: 3ª Vara da Comarca de Birigui - SP.

Finalidade: Citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Renova Comércio de Aquecedores Lta e Outros.

Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

Considerando a guia de recolhimento das diligências apresentadas às fls. 93/94, expeça-se aditamento à carta precatória nº 430/2016, para seu integral cumprimento.

Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de quinze dias.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsps.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAMILA E PEREIRA RIBEIRO INDUSTRIA DE MEIAS - ME X CAMILA ELIZABETH PEREIRA RIBEIRO

Fls. 269/278: esclareça a Caixa seu pedido, tendo em vista que as pesquisas anexas constam endereços diferentes do indicado na petição.

Após, fica deferida a expedição da carta precatória para citação da executada, livre penhora e avaliação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

Fls. 114/115.

1 - Defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito de da Comarca de Mirandópolis - SP para citação do executado, penhora e avaliação. Instrua-se-a com cópia de fls. 114/115.

2 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e restando negativa a livre penhora, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015,

determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, I e 2, do CPC/2015).

3 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001185-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Fl. 106: defiro.

Expeça-se nova carta precatória e entregue-se-a à Caixa, para que comprove sua distribuição em quinze dias, nestes autos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

1. Tendo em vista a protocolização da peça de fl. 113, restam prejudicados, por ora, os pedidos acerca de pesquisas nos sistemas ARISP e INFOJUD.

2. Defiro ao penhora, conforme requerido. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação, devendo ser obstado o cumprimento desta ordem, caso seja verificado que o imóvel é caracterizado como bem de família.

3. Devolvido o mandado de penhora, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001812-45.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AGOSTINIS FILHO ME X JOAO AGOSTINIS FILHO

Fls. 64:

1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002092-16.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 99, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 106/108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002102-60.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Dê-se ciência à exequente sobre o resultado da pesquisa pelo RENAJUD de fls. 92/94.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002131-13.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 62: defiro.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos de fls. 58, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002391-90.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA

Fls. 57/60: tratando-se de bloqueio de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002513-06.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

1- Fl 99: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o necessário para a retificação da autuação.

2- Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

3- Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, I e 2, do CPC/2015).

6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9- Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002517-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W R DESINSETIZADORA EIRELI - ME X WILLIAN GONZAGA DA SILVA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003234-55.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X JULIANO DE SOUZA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003262-23.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MOCERINO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 90, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 91/92. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 61, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 62/65.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY GREGORIO - ME X SIDNEY GREGORIO

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-83.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X LETICIA TEIXEIRA AMARO X VITOR TEIXEIRA AMARO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 41, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato(s) de fls. 43/47.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-67.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OZONIOBRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZONIO LTDA - ME X EDSON ADRIANO VIVEIROS(SP263181 - ODIRELI VIEIRA BONTEMPO) X JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES X TAMIRES LIMA ROCHA

Considerando o decurso do prazo deferido em audiência, dê-se vista à exequente para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-80.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP X ROGERIO ORSI FERRES X CAROLINE ORSI FERRES ROSSI(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

Diante da discordância da exequente em relação à proposta de acordo ofertada pelos executados, prossiga-se o feito certificando-se o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos.

Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes de fls. 30/31.

Publique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 116/120, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-27.2002.403.6107 (2002.61.07.006046-9) - EVERALDO DE ARAUJO SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVERALDO DE ARAUJO SILVA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre os documentos juntados, nos termos do despacho de fls. 369.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposita pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 291/298), alegando excesso de execução, visto que o perito judicial apurou atrasados no período de 20/10/2005 a 16/11/2011, quando o correto consistiria em apurar atrasados até o óbito da parte, ocorrido em 16/01/2011. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 303). Parecer do contador judicial às fls. 304/308. O INSS não se opôs ao parecer elaborado pelo contador judicial (fl. 310) e o exequente não se manifestou (fl. 312). É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo executado quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial, aliada ao silêncio do exequente, é indicativo de procedência do feito. Posto isso, julgo procedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, no importe de R\$ 67.857,81 (sessenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao crédito do autor, e R\$ 10.087,22 (dez mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 304/307. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos iniciais foram elaborados pelo contador judicial. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Fls.167: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/verso. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X UNIAO FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DIAS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Maria Teresa Dias de Sena obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados às verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou cálculos (fls. 94/97), impugnados pela União, que requereu que a exequente apresentasse os documentos que embasaram seus cálculos e os apontados às fls. 100/v e 101. Manifestando-se sobre a impugnação (fl. 104/105), a exequente alegou que apresentou os cálculos do valor que entende devido, os quais deveriam ser atacados de forma específica pela executada, a quem incumbiria, inclusive, declarar o valor que entende devido. Breve relato. Decido. Sem razão a exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença. Não bastasse, o art. 524 do CPC dispõe que o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o qual deve estar acompanhado da documentação comprobatória. Tanto é que o 3º do mesmo artigo sequer tratou de mencionar a figura do exequente, ao dispor que quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência, já que a obrigação do exequente de apresentar com o demonstrativo os dados em seu poder que sejam essenciais ao cálculo exsurge como pressuposto lógico da liquidação do julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo. Acolher os cálculos do exequente na forma como apresentados no presente caso violaria o contraditório e ampla defesa garantidos à parte executada. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhados mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas se referem. Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - METALURGICA NATALACO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NATALACO LTDA(SPI133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

1- Cancele-se o alvará nº 14/2018, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade. Intime-se a parte exequente pessoalmente para que forneça seus dados bancários para transferência do referido valor. Após, oficie-se à CEF.

2- Solicite-se à Caixa a resposta ao ofício nº 153/2018, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004034-69.2004.403.6107 (2004.61.07.004034-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA(SPI103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALBERT SABIN SC LTDA

Fls. 631/632: defiro a expedição de ofício à Caixa para conversão dos valores depositados às fls. 580/586 a título de honorários advocatícios, utilizando-se o código de receita 2864, em quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

Fls: 183/186.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007343-64.2005.403.6107 (2005.61.07.007343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE CRISTINA DA CUNHA(SPI20061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA CUNHA

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a exequente quanto a eventual acordo entre as partes e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SPI16542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPI26504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO VALDIR ALTOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/369.

1- Intimem-se as rés, ora executadas, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SPI11736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME

Fls. 293/365.

1- Intimem-se os executados Frangerais Ltda ME, Francisco Gomes Filho e Nilton Cezar Gomes, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Indefiro a intimação do executado Nilton na pessoa de seu advogado, considerando o disposto no artigo 513, parágrafo 4º, do CPC.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO

Fls. 230:

1- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos da r. sentença de fls. 93/94, item 9.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO DA SILVA ALVES ME

1- Fls. 148/150:

Requer a exequente que seja declarada fraude à execução em relação ao veículo Vectra HRG 1486 que foi adquirido pelo executado em 16/10/2014 (fl. 134) e vendido em 01/09/2015 a Luzia Hernandes de Araújo. Tal veículo foi vendido ainda para Roberto Carlos Borges e Helina Regina Fernandes Nogueira (fl. 132).

Assim, intime-se a exequente a indicar os dados de qualificação e endereço do terceiro adquirente para que este Juízo proceda a expedição do necessário para sua intimação para opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Caso resida em outra cidade, após a expedição da carta precatória, entregue-se-a à exequente a quem caberá a instrução e a distribuição ao juízo deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

2- Fls. 151/152: apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo do cumprimento do item 1, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Dê-se ciência à exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 133.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA

Fls. 172/174.

Intime-se o(a) devedor(a), por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-se-a pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, de terminando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

Restando negativo o bloqueio, fica deferida a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BERTO DOS SANTOS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (ARISP).

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 85, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Ciência à exequente do teor da certidão e extrato de fls. 98/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

Fl. 63: indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

Fl. 68: defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada à fl. 66, em cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000099-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO X JULIANA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME
Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Exequente, nos termos do item 2, de fl. 52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-68.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM APARECIDO PEREIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 57/58, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003948-78.2016.403.6107 - TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME

Fls. 267/268.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c. ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803979-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o estorno das contas informado às fls. 525/527 e 528/532, defiro o pedido de remessa dos autos à contaduría para apurar o valor do saldo remanente em favor do credor, considerando as transferências já efetivadas.

Após, requisite o pagamento, colocando-o à disposição do Juízo, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-64.2000.403.6107 (2000.61.07.004606-3) - JOSE ALVES NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 345/373), alegando excesso de execução, visto que a autora considerou períodos que não deveriam ser somados e utilizou erroneamente o INPC como critério de correção monetária. O exequente manifestou-se às fls. 376/389, requerendo seja determinada a aplicação dos índices oficiais encontrados no Manual de Cálculos da Justiça Federal como índice de correção monetária e que o autor não venha a sofrer os efeitos de juros moratórios para compensação de valores recebidos. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 391). Parecer do contador judicial às fls. 392/402. O exequente requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (fls. 408/409) e concordou com o parecer elaborado pelo contador judicial (fl. 410). Intimado, o INSS não se opôs ao parecer do contador judicial (fl. 417). É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial, aliada ao silêncio do executado, é indicativo de parcial procedência do feito. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial, no importe de R\$ 149.422,62 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao crédito do autor, e R\$ 14.624,92 (quatorze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 392/402. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, especiem-se os ofícios requisitórios, observando o pagamento dos valores incontroversos às fls. 418/419. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X ANDRE LUIS RAMPIM X CLAUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI X EDILENE LUZIA RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANDRE LUIS RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 181/189) em face de CECILIA RODRIGUES BARRETO, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente não utilizou a TR em suas contas durante todo o período como índice de correção monetária; calculou os honorários com base no total dos atrasados e não sobre os atrasados devidos, e não compensou valores das competências que foram constatados vínculos empregatícios no CNIS (01/09/2008 a 29/11/2008 - fl. 162). Manifestou-se a exequente/impugnada às fls. 201/209, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 168/176, com aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, nos termos do Tema nº 810 do STF. É o relatório. DECIDO. Dispôs o v. acórdão (fls. 108/113): Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora, para determinar a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica, nos termos da fundamentação. E constou na fundamentação do v. acórdão: Oportuno observar que a autora regressou ao trabalho após a cessação do benefício. O fato de a parte autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a incapacidade, mas impede o recebimento do benefício no tocante aos períodos em que exerceu atividade remunerada (fl. 84). Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (mutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Deste modo, não há dúvidas da obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, do período laborado pela autora (01/09/2008 a 29/11/2008), conforme vínculo cadastrado no CNIS (fl. 162). Em relação aos honorários advocatícios, dispôs o v. acórdão que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada, ou seja, deverão incidir somente sobre os atrasados devidos, excluído o período laborado pela autora. Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraia os seguintes excertos que reafirmam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifado) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimem-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, todavia, incluiu indevidamente nos cálculos dos atrasados e dos honorários, o período em que exerceu atividade remunerada. Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora às fls. 165/176. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contaduría para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, observando o pagamento dos valores incontroversos às fls. 192/195. Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo

do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, determine a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O Cefício e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 205/215, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE PERES BORIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologar, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 212/214 e determine a requisição do referido valor. Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X YOSHIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL C E R T I D A O Cefício e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES X UNIAO FEDERAL Vistos em DECISÃO. Marins Martins de Andrade Lopes obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a real alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual. Na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou cálculos (fls. 219/234), impugnados pela União, que requereu que a exequente apresentasse os documentos que embasaram seus cálculos e os apontados às fls. 237/239. Manifestando-se sobre a impugnação (fl. 242/248), a exequente alegou que apresentou os cálculos do valor que entende devido, os quais deveriam ser atacados de forma específica pela executada, a quem incumbiria, inclusive, declarar o valor que entende devido. Breve relato. Decido. Sem razão a exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença. Não bastasse, o art. 524 do CPC dispõe que o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o qual deve estar acompanhado da documentação comprobatória. Tanto é que o 3º do mesmo artigo sequer tratou de mencionar a figura do exequente, ao dispor que quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência, já que a obrigação do exequente de apresentar com o demonstrativo os dados em seu poder que sejam essenciais ao cálculo exsurge como pressuposto lógico da liquidação do julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como lhe exigir a apresentação do valor que entende correto, simplesmente porque não há elementos que permitam calculá-lo. Acolher os cálculos da exequente na forma como apresentados no presente caso violaria o contraditório e ampla defesa garantidos à parte executada. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhados mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas se referem. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para obtenção de dados financeiros do exequente, por se tratar de diligência que a ele compete. Caberá ao Juízo apenas apreciar eventual indeferimento administrativo de fornecimento de dados para a defesa dos direitos do exequente. Juntados os cálculos, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 156/163), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, e teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fl. 164). A exequente requereu o imediato pagamento do valor incontroverso e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$141.364,86, sendo R\$ 130.395,13 (principal) e R\$ 10.969,73 (honorários advocatícios), posicionados para 31/07/2017 (fl. 135). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. 3. Questão-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), asserindo o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celexuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de R\$ 169.657,01 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e um centavo) referente ao crédito da autora e R\$ 14.864,42 (quatorze mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 147/153. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Havendo oposição de eventual recurso, determine a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 130.395,13 (principal) e R\$ 10.969,73 (honorários advocatícios), posicionados para 31/07/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000454-50.2012.403.6107 - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP226066 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

219/220: guarde-se o julgamento de recurso dos Embargos à Execução nº 0002919-27.2015.403.6107, que foram inseridos no PJE com o nº 5001740-65.2018.4036107. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 202/205) em face de ANTONIO APARECIDO SORATTO, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente apresentou seus cálculos, sem utilizar o fator previdenciário na elaboração da RMI. É o breve relatório. DECIDO. 2. Com parcial razão a parte autora. A celeridade se instalou em torno da incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispôs a sentença (fls. 160/167): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por ANTONIO APARECIDO SORATTO, qualificado nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial 01/08/1968 a 22/05/1974; na função de Prensador, e de 03/06/1974 a 21/05/1980, na função de Maquinista de Móveis, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum e conceder a aposentadoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.173.011-8), a contar da data da data do requerimento administrativo, (17/12/2004 - fl. 44), nos termos da fundamentação acima, observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Assim, o cálculo do benefício deve observar, de forma harmônica, tanto a legislação vigente quanto o comando do julgado, a fim de que não se ofenda a coisa julgada. O cálculo do tempo de contribuição tomado como correto pela sentença (fls. 120/121v e 166) aponta, de um lado, o cômputo de 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER (17/12/2004) e, de outro lado, 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a vigência da EC nº 20/98. Conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 9.876/99, é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes, ou seja, sem aplicação do fator previdenciário. O INSS, ao cumprir o julgado, realizou apenas os cálculos da RMI de acordo com o cômputo de 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER (17/12/2004), situação que enseja a aplicação do fator previdenciário, já que o autor só veio a completar 35 anos de contribuição após a vigência da lei supracitada. Correto, portanto, o cálculo apresentado. Deixou, contudo, de realizar outro cálculo, levando em conta o cômputo de 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a vigência da EC nº 20/98, com a apuração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e consequente atualização da RMI até a DER (17/12/2004), a fim de oportunizar ao segurado autor a opção pelo melhor benefício. Apenas dessa forma estar-se-á a dar cumprimento ao julgado em observância à legislação vigente sem qualquer ofensa à coisa julgada. Registre-se, no entanto, que o autor, ao se manifestar acerca dos cálculos, também não apresentou a planilha contábil que o levou a encontrar os valores por ele apontados. 3. Ante o exposto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.173.011-8) foi concedido ao autor a partir de 17/12/2004, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação à execução, a fim de determinar que o INSS apresente novos cálculos, levando em conta o cômputo de 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a vigência da EC nº 20/98, com a apuração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e consequente atualização da RMI até a DER (17/12/2004), a fim de oportunizar ao segurado autor a opção pelo melhor benefício. Assim, caso os novos cálculos apresentem valores superiores aos anteriormente calculados pelo INSS, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Caso os novos cálculos apresentem valores inferiores aos anteriormente calculados pelo INSS, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após os cálculos, vista à parte exequente. Em havendo concordância com um ou outro cálculo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em havendo discordância, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6119

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 253/254, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITORIA

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTempo)

Fls. 110.

Considerando o pedido da Caixa para inclusão na pauta de audiências pela Campanha Quitafácil, e, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2019, às 14:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA) X HEIWA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOM E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
SENTENÇA Em Embargos de Declaração/Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. volta a interpor embargos declaratórios, agora em face da sentença integrativa proferida no feito, alegando a existência de vícios (fl. 1117/1124). Os embargos podem ser sumariados nos pontos que seguem. Em relação ao desenvolvimento a menor na etapa de AGO/1991: a) a sentença teria deixado de apreciar o fato de que a CRHIS, agente técnico-financeiro credenciado pelo BNH/CEF, nada indicou sobre descumprimentos por parte da autora, mesmo porque as obras estão foram recuperadas dentro do esperado, inclusive levando em conta a ocorrência de chuvas com interrupções e greves; b) a sentença teria deixado de analisar o argumento de que a autora estava escudada na exceção de contrato não cumprido; c) a sentença não teria deixado claro quais argumentos teria considerado como aptos a justificar a retenção de parte dos valores pela CEF, pois, se houvesse risco ao empreendimento, deveria ter havido retenção integral (e não apenas parcial), sendo que não há documentação da aplicação de multas ou sanções à autora; d) a parte autora considera que há contradição na sentença, que entendeu que as obras só foram recuperadas em NOV/1991, quando há prova documental indicando data anterior, ao menos desde OUT/1991; e) a sentença desconsiderou que a disponibilização dos recursos integrais relativos a essa etapa somente ocorreu em DEZ/1991, sem comprovação de que os valores tenham sido atualizados; f) a sentença considerou que a CEF teria elementos para considerar que o empreendimento nem seria finalizado, sem qualquer base objetiva, não discriminando tais elementos de convicção. Em relação à 9ª Etapa: a) a sentença não considerou que a autora, ao menos desde a competência MAR/1991, não recebeu corretamente os valores a que tinha direito, não podendo se exigir dela o cumprimento do cronograma, sendo que os atrasos nas obras foram irrisórios, e eventuais pendências decorriam de serviços que não eram de responsabilidade dela; b) novamente a sentença não teria apreciado a questão relativa à ausência de atualização monetária dos valores, que teriam sido liberados em fins de NOV/1991, sendo que ao menos desde 10/10/1991 o cumprimento do cronograma já havia chegado a 100%, e o tempo de processamento da liberação dos pagamentos não seria razoável, ao contrário do considerado na decisão, não tendo sido explicitados os parâmetros que levaram a tal conclusão; c) entende que existe contradição em alguma medida no julgado, que menciona a aplicação do art. 1º do Decreto 97.548/1989 na decisão inicial, mas negou a aplicação de seu art. 3º, em favor da autora, na sentença dos embargos. Breve e resumido relato. Decido. A leitura dos novos (e novamente pouco concisos) embargos está a demonstrar mero inconformismo em relação ao mérito da decisão, procurando se escudar num instrumento saneador e integrativo (os embargos declaratórios) para veicular essa contrariedade diretamente ao próprio juízo prolator da decisão - e não ao órgão com competência para reformá-la. Uma vez proferida a decisão de primeiro grau, não pode o magistrado modificá-la, ainda que tenha incorrido em erro crasso na apreciação da prova ou na aplicação do direito. Repisar os mesmos argumentos já lançados nos autos não tem idoneidade para alterar a decisão definitiva adotada no processo. As decisões judiciais nem sempre são as mais corretas, ou as mais justas. Mas, uma vez proferidas, tornam-se imutáveis, e aqueles que dela discordam devem procurar modificar seus termos na instância adequada. Em relação aos temas embargados, copio o que consta da sentença integrativa para demonstrar que todos os argumentos necessários para fundamentar a decisão foram devidamente expostos e detalhados no processo. Discordando, a parte deve apelar, mas não há omissão, contradição ou obscuridade cujo saneamento possa reverter a decisão. Desemboço a menor na competência AGO/1991. Alega a autora que a CEF reteve, de forma indevida, Cr\$ 4.376.433,13 da parcela devida na competência AGO/1991 (fl. 1031, itens 17/18). Ocorre que documentos juntados por ela própria indicam atraso da obra desde a medição que abrangeu o período de 16/06 a 15/07/1991 (fl. 718/719), o que também se verificou na medição que abrangeu o período subsequente (fl. 720/721), ou seja, justamente a oitava medição, referente a AGO/1991. Esse último relatório de vistoria consigna expressamente: obra não concluída no período previsto no cronograma e as obras de infraestrutura básica (água, esgoto e energia elétrica) não iniciaram (fl. 721). A autora alega que a retenção foi injustificada, mas não apresenta qualquer razão para o atraso verificado nas inspeções da CEF. Embora alegue que a retenção por ausência de conclusão somente poderia ser feita na última parcela, o fato é que a CEF poderia até mesmo suspender a liberação dos recursos (totais) relativos a esta medição, por expressa disposição contratual (Anexo III, Cláusula 2ª, alínea g, fl. 66/67), pois se trata de circunstância que inequivocamente indica a possibilidade de que o empreendimento não fosse finalizado. E ainda que a CEF não tivesse feito a retenção, a contratante (CHRIS) poderia fazê-lo, ou também suspender integralmente o pagamento da medição em virtude do atraso constatado (Cláusula Décima Segunda; fl. 596). Se a CEF ou a CHRIS podiam o mais (suspender integralmente os pagamentos), obviamente que também poderiam reter parte dos valores em casos como o verificado pelas vistorias, situação menos prejudicial à autora. Assim, ao contrário do afirmado, não se por justificada a retenção de parte dos valores relativos à competência AGO/1991. Considerando que nenhuma medição foi feita nos dois meses subsequentes, presume-se que o atraso que gerou a retenção de parte dos valores da 8ª medição somente foi regularizado na competência NOV/1991, já que a autora não fez qualquer demonstração minimamente indiciária do contrário (de que recuperou o atraso observado pelas vistorias antes de NOV/1991). Nesse caso, indevida qualquer complementação pela CEF à auto-ra. Atraso da CEF no repasse da parcela relativa à 9ª etapa da obra. A autora alega que a CEF teria atrasado de forma injustificada a liberação da parcela relativa à 9ª etapa da obra, ocorrida somente em 11/12/1991, apesar de os documentos necessários para tanto terem sido apresentados pela CHRIS em 06/11/1991. Como já mencionado, o atraso da obra - e a consequente retenção dos valores finais do financiamento - vem sendo alegado pela CEF desde a contestação (fl. 527 e ss.), não tendo sido impugnado de forma específica pela autora

em sua prolixa, e recheada de hipérboles, réplica. O assunto somente veio a ser abordado especificamente pela autora em sua manifestação sobre o laudo, mas de forma bastante singela e genérica (fl. 1031/1032, itens 20/21 e fl. 1048, itens 7/8). Apesar de alegar não ter qualquer responsabilidade pelo atraso, o fato é que sequer nega que a obra efetivamente experimentou retardos, como de-monstrado no item anterior. Por outro lado, a CEF apresenta documentos que indicam a existência de pendências no empreendimento, como a finalização da rede de energia somente em 30/12/1991 (informação da CHRIS à CEF; fl. 1089). Também de se destacar que o Atestado de Habitabilidade (fl. 1090), emitido em 20/01/1992, indica uma série de pendências para que as residências fossem consideradas aptas a receber seus habitantes. Ou seja. É incontroverso que a obra atrasou, e a autora não apresentou qualquer indício de que esses atrasos decorreram de fatos alheios ao seu controle ou influência. Ademais, ainda que, por hipótese, se tratasse de atraso decorrente de força maior, mesmo assim a retenção seria cabível, pois, se não houve obra, não há porque haver pagamento. Nesse cenário, não me parece que o tempo de processamento para a liberação de parte dos valores (que não deveriam ser retidos) tenha ex-trapolado o que se deve esperar para a situação relatada, momentaneamente em função da necessidade de processar as medições, confrontá-las com o cronograma, identificar as pendências e calcular o percentual que deveria ser retido. De se ressaltar que os documentos deram entrada na CEF somente em 22/11/1991 (fl. 1096) e no setor de engenharia em 26 do mesmo mês (fl. 1096), em não no dia 6, como alega a autora. E, como ressaltado, embora houvesse um cronograma prevendo liberações mensais, não havia previsão de uma data específica para que tal liberação ocorresse, ainda mais nesse caso, em que a conclusão da obra extrapolou o cronograma e foram constatadas diversas pendências a serem sanadas. A decisão está devidamente fundamentada e seus termos são claros e isentos de contradições, tomando possível a sua compreensão e aplicação. A via dos embargos declaratórios não é adequada para demonstrar - ao próprio magistrado prolator da decisão - eventuais erros de apreciação da prova ou de aplicação do direito, até porque ele não estaria autorizado a alterá-la, por tais fundamentos. A via da apelação é o caminho a ser seguido pela embargante. Com relação a uma eventual existência de contradição, decorrente da aplicação do art. 1º do Decreto 97.548/1989 na sentença original, e negativa de aplicação de seu art. 3º em favor da autora na sentença integrativa, copio trecho desta decisão (que, aliás, reproduziu trecho da decisão original) que também tratou do assunto de forma adequada. O mesmo se dá em relação ao reajuste dos valores entre a data da última atualização e o da liquidação. A sentença tratou o assunto de forma satisfatória em termos de apreciação de seu mérito. Vejamos se houve atraso nos repasses de recursos, e se esse atraso foi significativo a ponto de causar o alegado dano. O pagamento dos serviços, pela CRHIS à autora, seria feito em parcelas mensais, de acordo com o andamento da obra, com medições que deveriam abranger o período compreendido entre o dia 15 de um mês ao dia 14 do seguinte. A CRHIS se obrigava a fazer a solicitação de recursos à CEF em 2 dias úteis após o termo final de cada medição, e os pagamentos deveriam ser feitos até 2 dias úteis após o crédito (cláusula terceira, parágrafo quinto, fl. 80). Assim, pode-se assentar a premissa de que, embora houvesse um cronograma prevendo liberações em bases mensais, não há previsão de uma data específica para que tal liberação ocorresse, seja no contrato, seja no próprio cronograma. A única previsão atrelada a esta questão é a que já mencionei: a CRHIS deveria fazer o pagamento à autora em até 2 dias úteis após o crédito dos recursos pela CEF, prazo que, por não ter sido controvertido por ela, presumo que tenha sido observado. O Anexo I ao laudo pericial (fl. 882) lista as datas das liberações de recursos pela CEF, que variaram do dia 19 ao dia 29 do mês, ou seja, entre 5 e 15 dias corridos após a medição dos serviços (que abrangia o período compreendido entre o dia 15 de um mês e o dia 14 do subsequente). Considerando que há necessidade de todo um processamento burocrático das respectivas medições para que se possa autorizar o pagamento, incluindo vistorias, vejo que as liberações de recursos pela CEF não se distanciaram de forma significativa da data de aniversário mensal do contrato, ao menos de forma a causar um prejuízo relevante à contratante. Ademais, tendo anuído aos termos do contrato, não há como querer alterá-los na data da propo-situra da demanda, passados quase 20 anos de sua execução. Acaso discordasse da sistemática, deveria ter procurado alterá-la ou embutir uma previsão financeira para fazer frente a este custo. Em última instância, deveria ter se recusado a firmar a avença. Considerando que, ao celebrar o contrato a autora aquiesceu com todos os seus termos, e tendo em conta que a sistemática não viola qualquer de seus direitos fundamentais, nenhum reparo há de ser feito à forma de atualização monetária dos valores contratados ou à sistemática de medição, apresentação da fatura, vistoria e liberação de recursos, já que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, devendo, portanto, cumprir a avença em seus exatos termos, já que, como dito, não se detectou uma demora injustificada ou relevante a ponto de caracterizar abuso ou irregularidade. Em suma, o prazo que a CEF levou para processar os pedidos de liberação de recursos não extrapolou o que ordinariamente deve se esperar, nesse tipo de avença. Assim, conclui-se que os termos contratuais não causam qualquer espécie de prejuízo à autora. Considerando que os recursos, expressos em VRF, foram liberados em sua integralidade (vide o mesmo quadro mencionado anteriormente), ou seja, 94.305,27 VRF (fl. 882), cai por terra a alegação de que houve liberações a menor, em VRF. Considerando que existe qualquer informação nos autos no sentido de que, após a liberação dos recursos pela CEF, houve demora injustificada no pagamento/liberação à própria autora, concluo que essa sistemática (liberação pela CEF e posterior pagamento à autora) não lhe acarretou qualquer prejuízo. Novamente aqui, correta ou não, essa foi a conclusão a que se chegou em relação à questão (possibilidade de se reajustar ou não o valor da parcela até a data da sua efetiva liquidação). A norma regulamentar invocada (art. 3º do Decreto 97.458/1989) não tem aplicação ao caso em análise, já que trata das liquidações antecipadas de saldos devedores de contratos no âmbito do SFH e SFS, ou seja, regulam relação em que o agente financeiro é credor de dívida na órbita do sistema financeiro (grifo que não consta do original). Quanto a eventual erro material na menção ao número da norma regulamentar (Decreto 97.548/1989), em nada afeta a decisão e, por esta razão, deve ser relevado, até porque não existe qualquer dúvida de que este é o número correto do decreto utilizado para apreciar parte das questões postas em Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela autora (fl. 1117/1124) para, de plano, REJEITÁ-LOS, visto que apenas procuram veicular inconformismo ou discordância em relação às conclusões a que chegou o Juízo, não sendo instrumento adequado para tanto. Fica a parte autora advertida de que novos embargos de caráter protelatório, manejados com a função de levar ao próprio Juízo prolator da decisão da qual se discorda as razões de sua inconformidade, poderão dar ensejo à aplicação da sanção prevista nos 3º e 4º do art. 1.026 do CPC. Publique-se. Registre-se a presente sentença como Tipo M para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA (SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 341/342, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 254/263, nos termos de fls. 211.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-55.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA PAZETTO (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-18.2013.403.6107 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fe que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, que foi agendado exame de Ressonância Magnética para o autor, no dia 08.11.2018, às 15:00 horas, no AME de Araçatuba, na Rua José Bonifácio, 1331, Vila Mendonça, em Araçatuba/SP, conforme agendamento e orientações de fls. 133, nos termos do r. despacho de fls. 128.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-68.2013.403.6107 - NEUSA NASCIMENTO DA SILVA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, foram desentranhados os documentos que se encontravam dentro dos envelopes de fls. 11/16, em cumprimento ao despacho de fls. 67. Certifico ainda que, os mesmos documentos encontram-se em Secretária, disponíveis para retirada pelo Procurador da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP287948 - AMALIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP385763 - LEONARDO CARDOSO SANTANA)
C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-38.2015.403.6107 - RENATO OTHAHARA GARDENAL (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fe que, o(s) Alvará(s) 30 e 31/2018 foi(ram) expedido(s), respectivamente, em nome de RENATO OTHAHARA GARDENAL E/OU EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS e EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretária, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-56.2016.403.6107 - MARIO FERRARE (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1- A título de esclarecimento e integralização da cognição judicial, notadamente a questão ventilada pelo autor quanto ao recebimento de R\$ 8.000,00 (oito mil

reais), decorrentes do contrato de fls. 27/29, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S/A (agência 3922-1 - São João), instruído com cópia do extrato de fl. 30, indagando qual a origem do depósito de R\$ 8.000,00, efetuado em 12/05/2016. Deverá o banco, no prazo de 10 (dez) dias, enviar todas as informações possíveis quanto ao depósito: caso seja depósito em dinheiro, o nome do depositante; se oriundo de transferência, a conta e titular da conta remetente; caso seja depósito em cheque, o(s) nome(s) do(s) correntista(s)/emitente(s), cópia do cheque depositado, dentre outras. 2. Oficie-se, ainda, à Receita Federal do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, que forneça relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, com informações de passageiros dos veículos descritos nestes autos em postos da PRF situado em regiões de fronteiras durante o período de 06/2015 a 06/2016. Com a resposta de ambos os ofícios, dê-se vista às partes por dez dias. Após, retornem conclusos para sentença. Oficie-se. C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 115/125, nos termos de fls. 109.

EMBARGOS A EXECUCAO

000173-26.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107 () - LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 84, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-67.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2015.403.6107 () - MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARLENE BRANDÃO DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0002075-77.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000281197000026801, pactuado em 18/09/2012, a Cédula de Crédito Bancário - CEF Giro Sebrae nº 240281702000130544, pactuado em 13/09/2012 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 18/09/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/43. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/64, pugando pela improcedência dos embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2019 (fl. 92). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução, objeto destes embargos, em virtude da quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução nº 0002075-77.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Cancelo a audiência de conciliação designada no despacho de fl. 92. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002075-77.2015.403.6107. Encaminhe cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 5014696-38.2017.4.03.0000 (fl. 82). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

Fls. 234.

Considerando o pedido da Caixa para inclusão na pauta de audiências pela Campanha Quitafácil, e, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002075-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE BRANDÃO OLIVEIRA R E OUTROS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000281197000026801, pactuado em 18/09/2012, na Cédula de Crédito Bancário - CEF Giro Sebrae nº 240281702000130544, pactuado em 13/09/2012 e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 18/09/2012, cujo saldo devedor total posicionado para 14/08/2015 perfaz o montante de R\$ 86.212,17. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 131/v). A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 212, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 121. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 217/219, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENIS EVERSON ANTONIO

Fls. 121/124.

Às fls. 117/118 foi efetivado o bloqueio de valores de titularidade da parte executada, através do sistema Bacenjud.

Pugna a parte executada o desbloqueio dos valores aduzindo que o montante tomado indisponível está custodiado em conta poupança, portanto, impenhorável.

É o breve relatório.

Decido.

À luz dos documentos juntados aos autos às fls. 117/118, verifico a informação de bloqueio judicial em contas de titularidade da parte executada, sendo que parte da restrição foi levada a efeito na conta poupança n.º 0033 3750 00600005505.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 619,95 (seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), constrictos através do Sistema Bacenjud, às fls. 117/118, na conta mantida no Banco Santander, uma vez que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 114, itens 4 e seguintes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a FAZENDA NACIONAL, sobre fls. 132, nos termos do r. despacho retro..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 335/338, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELLANE MENDONCA CRIVELINI) X AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 392/399, nos termos do despacho de fls. 390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARACATUBA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THIAGO ESGALHA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os dados solicitados pelo Sistema PrecWeb.

Informados os dados, promova-se o encerramento da expedição do Ofício Requisitório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que não havendo impugnação será realizada a requisição definitiva.

Informado o pagamento, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por **LUIZ GONZAGA ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com base na r. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme consta da petição inicial e do instrumento de procuração, o exequente tem domicílio no Município de **MATÃO/SP**, que está abrangido pela Subseção Judiciária de **Araraquara/SP**, nos termos do Provimento 402, de 16/01/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deste modo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 20ª Subseção Judiciária, Araraquara, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA SEVERIANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 56.904,52 (cinquenta e seis mil novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro 2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **102.498,27 (cento e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 106.007,88 (cento e seis mil sete reais e oitenta e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 181.692,29 (cento e oitenta e um mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEVALDO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PALMIRA ZAGO TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 201.776,09 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e nove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro 2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 98.270,24 (noventa e oito mil duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro 2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIRCE ZATONI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título de atrasados, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEYDE MATARUCO FIORENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 170.284,73 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000359-10.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-75.2017.403.6107) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet/Cruze LT HB, branca, placa AXK 7825, formulada pela empresa HDI SEGUROS S.A. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0002478-75.2017.403.6107, em 11/05/2017, transportando cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 01/05/2017 e que mediante o contrato de seguro firmado com o proprietário (Juliana de Oliveira Coelho Silva Baro - fl. 08/11) transferiu a sua propriedade à requerente (fl. 16). Juntou procuração e documentos. À fl. 35/36, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo para entrega ao representante da requerente HDI SEGUROS S.A. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese o veículo supra encontrar-se na Receita Federal, o mesmo continua apreendido judicialmente tendo em vista tratar-se de objeto da prática do ilícito, conforme observa-se da leitura do auto de prisão em flagrante dos autos 0002478-75.2017.403.6107. Assim, o pedido de restituição do veículo é pertinente, sendo necessária a autorização do Juízo para sua restituição. Pois bem, em laudo pericial, cujas cópias constam juntada às fls. 20/28, foi constatada adulteração no número da placa do veículo FBX 4927, sendo o correto, antes da adulteração, a placa AXK 7825, de propriedade de JULIANA DE OLIVEIRA COELHO SILVA BARO, conforme consulta ao sistema INFOSEG, sendo objeto de furto/roubo ocorrido em 01/05/2018. Constatou ainda que foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, bem como a instalação de um rádio transceptor. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias, não comprovando a propriedade do veículo supra, e sua boa fé, defiro a sua restituição ao requerente. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Inquérito Policial nº 0002478-75.2017.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, com pedido de liminar, movida por EVA GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade do débito fiscal cobrado na execução fiscal nº 0004009-12.2011.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a extinção da execução, nos termos do artigo 803, inciso I e artigo 485, incisos IV e X, ambos do Código de Processo Civil.

Argumenta que os débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos base/exercícios 2004/2005; 2005/2006; 2006/2007 e respectivas multas aplicadas *ex-officio*, são inexigíveis, ante a in ocorrência de omissão de receita (recebimento de aluguéis de bem imóvel). Afirma que, na verdade, embora o contrato de aluguel do bem imóvel em questão tenha sido formalizado em seu nome, as receitas eram auferidas mensalmente por seus irmãos JOAO ANTONIO GONÇALVES e ATAÍDE GONÇALVES, pessoas essas que são os reais beneficiários da verba, inclusive, declaravam anualmente os valores recebidos a título desses aluguéis, de modo que não há que se falar, de modo algum, em sonegação ou omissão na declaração dos referidos rendimentos.

Requer liminarmente a imediata suspensão dos atos de execução nos autos n.º 0004009-12.2011.403.6107 e, especialmente, que seja obstada a entrega dos bens arrematados a terceiros, até o julgamento desta ação. Com a inicial (fls. 02/16), juntou documentos e pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandato (fls. 17/121).

A ação foi, originariamente, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba e, por meio da decisão de fls. 124/125 houve declínio de competência e o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, anotando-se.

No que toca ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, observo que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.408,89 - fls. 18, arquivo do processo baixado em PDF, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para: a) juntar aos autos o necessário instrumento de procuração e b) proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso em até 15 dias, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por ora, baixem-se os autos para as providências necessárias, sem apreciação do pedido de liminar.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.823,55 – 08/2018 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KETHELLYN VITORIA DESIDERIO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Abra-se vista ao MPF para manifestação em 10 dias.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANELIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002857-50.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HAIDE COSTA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS - SP324657, IRANI BUZZO - SP56254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, providencie a parte autora a digitalização da fl. 111, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, uma vez que a presente execução se processa nos autos físicos p. 0004218-78.2011.403.6107 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), que foram virtualizados, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002358-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, uma vez que a presente execução se processa nos autos físicos p. 0004218-78.2011.403.6107 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), que foram virtualizados, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTACOES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EFRA TA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON ISAQUE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSEMARY AMANCIO - ME, GILSON MARCOS DE CARVALHO, JOSEMARY AMANCIO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUZIA WATANABE TAKAHASHI

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido para recolhimento das custas iniciais ao final do processo.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADRIANA VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSAN NUNES - SP255963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CORBUCCI CIA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DOS REIS CORBUCCI, INVASOR NÃO IDENTIFICADO (KM 165+800 AO 165+880)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e de eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONICE KOVASEVIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 54 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

REITERE-SE a intimação do perito nomeado o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002.

Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.

Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002275-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JELALETI & JELALETI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para:

pedido de citação/intimação da embargada;

atribuir o valor à causa;

juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial e cópia do depósito que garante a dívida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos autos dos embargos à execução fiscal 50001945-94.2018.403.6107.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à execução fiscal 5001992-68.2018.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI MATSUDA TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 700/706: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: PRAZO DE 5 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO BLOQUEIO JUDICIAL A MAIOR OCORRIDO.

EXECUTADO: F. C. CARANI - ME, FERNANDO CARVALHO CARANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8896

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

FF. 290/302: A ré/executada MARINALVA FEITOZA FERREIRA requer o desbloqueio do valor de R\$524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), objeto de constrição através do sistema BACENJUD, sob a alegação de impenhorabilidade por tratar-se de proventos de aposentadoria. Junta históricos de créditos do INSS, referentes às competências de agosto/2018 e setembro/2018, bem como extrato de conta corrente com lançamentos a partir de 27/09/2018.

FF. 303/311: O réu/executado DURVAL JOSÉ FERREIRA requer o desbloqueio da importância de R\$5.260,49 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), objeto de constrição através do sistema BACENJUD, sob a alegação de impenhorabilidade por tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Junta extrato da conta-poupança com lançamentos a partir de 30/09/2018 e histórico de crédito do INSS, referente à competência setembro/2018.

É o relatório. Decido.

No que se refere à ré/executada MARINALVA FEITOZA FERREIRA, o extrato bancário de f. 302 não é suficiente para comprovar a alegação de que o valor bloqueado corresponde a proventos de aposentadoria. O aludido documento limita-se a demonstrar movimentações bancárias a partir de 27/09/2018, ou seja, em datas posteriores ao bloqueio efetivado em 26/09/2018 (vide ff. 274/275), não se prestando, portanto, à comprovação da procedência ou natureza do valor bloqueado.

Outrossim, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ff. 274/275, DURVAL JOSÉ FERREIRA teve bloqueada a importância de R\$5.469,82 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em conta de sua titularidade no Banco do Brasil.

Contudo, no extrato da conta-poupança nº 8.639-0, agência 0223-2, Banco do Brasil, apresentado à f. 310, não consta bloqueio do valor acima referido. Além disso, comprova movimentações bancárias a partir de 30/09/2018, ou seja, em momentos posteriores ao bloqueio efetivado em 26/09/2018 (vide f. 275), não sendo, portanto, possível concluir que o valor bloqueado na referida conta-poupança decorre da ordem de bloqueio cumprida nestes autos.

Diante do exposto, intem-se os réus/executados DURVAL JOSÉ FERREIRA e MARINALVA FEITOZA FERREIRA, na pessoa do advogado constituído, para emendarem os pedidos formulados às ff. 290/302 e 303/311, apresentando extratos das contas indicadas às ff. 302 e 310, referentes às movimentações dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de manutenção dos bloqueios efetivados às ff. 274/275. No mesmo prazo supra assinalado, deverão os RÉUS/EXECUTADOS manifestarem-se nos termos da decisão de f. 286.

Por fim, INDEFIRO o pedido de isenção de bloqueios judiciais futuros, competindo ao interessado demonstrar, no momento oportuno, a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Intem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos advogados, desta e da decisão de f. 286.

Int. e cumpra-se.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE F. 286:

Às ff. 276/285, pleiteia o réu/executado CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS o desbloqueio da quantia de R\$4.268,78 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), objeto da constrição efetivada via sistema Bacenjud na conta bancária número 000010422480, de sua titularidade, mantida junto ao Banco Santander (033), agência de Assis, SP (0092).

Requer, ainda, que as duas contas correntes de sua titularidade, mantidas junto ao Banco Santander (033), agência de Assis, SP (0092), sob os números 000010422480 e 000010320821, sejam isentas de bloqueios judiciais por se tratarem exclusivamente de contas-salário.

Junta tela de detalhamento de bloqueio (f. 284) e recibo de pagamento de salário referente à competência setembro de 2018 (f. 285).

É o relatório. Decido.

De fato, confrontando o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ff. 274/275 e 284) e o recibo de pagamento (f. 285), constata-se que o valor bloqueado na conta bancária número 000010422480 (R\$4.268,78) corresponde a quase totalidade dos vencimentos líquidos percebidos pelo réu/executado CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS no mês de setembro de 2018 (R\$4.297,40).

Assim sendo, exclusivamente em relação ao valor bloqueado na conta número 000010422480, mantida pelo réu/executado CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS junto ao Banco Santander (033), agência de Assis, SP (0092), reconheço a natureza alimentar e determino, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO.

Não obstante, INDEFIRO, o pedido de isenção de futuros bloqueios judiciais nas contas 000010422480 e 000010320821, ambas do Banco Santander (033), agência de Assis, SP (0092).

E isso porque a natureza de conta-salário pode ser alterada a qualquer tempo, competindo ao interessado demonstrar, se o caso e no momento oportuno, eventual circunstância que obste a manutenção da ordem judicial de bloqueio.

Por fim, no que se refere às demais quantias bloqueadas às ff. 274/275, intem-se os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa dos respectivos advogados, para comprovarem que tais são impenhoráveis, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos, 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Se não demonstrada a impenhorabilidade das importâncias tomadas indisponíveis, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum. Cumprida a ordem de transferência, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa do advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **CARLOS RICARDO FRACASSO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP**, objetivando seja a autoridade compelida a efetuar o recálculo do valor a ser indenizado com base no salário da categoria profissional na época em que trabalhou como técnico em contabilidade, relativo ao período de **01/12/1989 a 28/02/1998**, reconhecido administrativamente, sem a incidência de juros e multa em relação aos períodos anteriores a 11/10/1996.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 10526101).

O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito. Requereu a denegação da segurança sustentando, sucintamente, a legalidade da cobrança dos juros e multa em relação ao período em questão, bem como a correção da base de cálculo tendo por parâmetro a remuneração atual do servidor (ID 10755000).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10863324).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11207263).

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos entendo **parcialmente presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar o período rural ou urbano anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural em contenda, sem registro em CTPS.

- **Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.**

- A contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

- Todavia, nos casos de lapsos laborados com a devida anotação do vínculo rural, aplica-se o entendimento pacificado por esta Corte de que o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, consoante das legislações previdenciárias respectivas (LOPS, CLPS e LBPS). Veja-se, nesse diapasão, as AR 2000.03.00.051484-4, AR 1252, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU de 08.02.2008 e 1999.03.00.000014-5, AR 751, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, publicada no DJU de 03.08.2007.

- Possibilidade da expedição da respectiva certidão com a ressalva da ausência de indenização para fins de contagem recíproca - providência suficiente para resguardar os interesses do INSS e revelar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da autarquia parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302644 - 0012517-61.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Acerca dos **juros**, muito embora a louvável explanação da Autoridade impetrada, não lhe assiste razão, pois se é bem verdade que havia a previsão de juros e multa nos termos da Lei n. 3.807/1960, não menos verdadeiro é que tais disposições foram **revogadas, ainda que tacitamente**, pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e somente voltaram a ser previstos, tanto a multa como os juros, com a edição da Medida Provisória n. 1523/1996, momento a partir do qual os períodos requeridos sofrem tal incidência. Desta forma, inexistente incidência de juros e multa para quaisquer períodos indenizáveis até a data da edição da referida Medida Provisória em 11/10/1996, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecida essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve-se verificar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00433368820124039999, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013)

Assim sendo, tratando-se de indenização correspondente ao período de 01/12/1989 a 28/02/1998, deve ser aplicada ao impetrante a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qual não previa incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização **até o advento da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97)**. Todavia, a exigência de juros e multa deve ter lugar quanto ao período a ser indenizado posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996.

Devem, pois, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso de **01/12/1989 a 11/10/1996**, conforme requerido pelo impetrante em sua inicial.

Quanto à **base de cálculo da indenização** a divergência se mostra em aplicar-se a legislação pertinente à época em que os recolhimentos deveriam ser feitos, o que no caso concreto equivaleria ao salário da categoria profissional de técnico em contabilidade, ou a remuneração atual do RPPS a que vinculado o servidor, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91. A tese do autor faz crer que ele estaria resgatando as contribuições que deixou de verter à Previdência, enquanto que a Autarquia se baseia tanto no equilíbrio atuarial, como no fato de que o interessado promove uma indenização sem caráter tributário, de modo a incidir as regras da legislação vigente à época do pedido.

De fato, a pretensão ao recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias tendo o salário da categoria profissional como parâmetro para o salário-de-contribuição não encontra respaldo normativo, tampouco nas mais recentes decisões jurisprudenciais, como se observa:

Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto n 3.048/99: Art. 216. (...) § 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE - A contribuição previdenciária é específica, porque imane à moderna idéia de sistema de seguridade social, cuja definição, objetivos e forma de financiamento encontram-se expressos no próprio texto constitucional (artigos 194 e 195 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988). - De outro lado, o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). - A exigência de recolhimentos, inclusive, foi repetida na Lei 8.213/91, ex vi do seu artigo 125. - Imprescindível o recolhimento de contribuição por parte daquele segurado que pretende auferir um dado benefício ou usufruir um serviço da Previdência Social. - Como consequência, a fim de ver averbado tempo de serviço e/ou obter certidão de tempo de contribuição, deve o pretendente recolher contribuições correspondentes ao interregno laborado, afastada a decadência e/ou prescrição, na espécie. - No que tange ao critério de cálculo das referidas contribuições em atraso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8 (Sessão Plenária de 12/6/2008, DJe nº 112, p. 1, em 20.06.08; DOU de 20.06.08, p. 1), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - **Em 19.12.08, por sua vez, foi editada a Lei Complementar 128, que expressamente revogou os dispositivos em voga, passando a disciplinar a matéria, conforme seu art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A. - Assim, não tendo havido decadência nem prescrição na hipótese, é viável a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obter benefício e/ou para contagem recíproca, somente mediante o recolhimento de valores relativos às contribuições previdenciárias em atraso, a título de indenização à Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 45-A da Lei 8.212/91 (LC 128/2008) em alusão.** - Agravo Interno da parte autora desprovido. (AMS 00069292720084036183, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para comprovar o trabalho rural o requerente (nascido em 21/04/1973) apresentou: folhas de ponto datadas de maio de 1985 a novembro/1992 referente ao trabalho na Fazenda Limeira (fls. 09/19); recibos de pagamentos de 1987/1992 da Fazenda Limeira (fls. 20, 31, 33, 37, 42, 44, 49, 54, 58, 62, 67, 71, 73, 76, 88, 98, 100/101, 103, 110, 112, 119, 121, 123). 2. Ainda que não alcancem todo o período, os documentos em nome próprio satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, que foram corroboradas pelas testemunhas. (...) **entretanto, o autor é policial militar estadual e o período de atividade rural será utilizado na contagem recíproca do tempo de contribuição**, o que reclama a prévia indenização, nos termos que preconiza o art.96, IV, da Lei 8.213/1991, que haure fundamento de validade no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. 5. "Por desígnio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, § 2º, do texto primitivo para o art. 201, § 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias" (MS 28917 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-216, P. 28-10-2015). 6. "O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo." (MS 26391, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-107, P. 06-06-2011). 7. **A indenização que o autor deverá recolher está devidamente identificada no art. 45A, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/1991, a saber, 20% da remuneração sobre a qual incide as contribuições para o sistema próprio de previdência, observado o teto contributivo do regime geral, acrescidos de encargos moratórios.** (...) (APELAÇÃO 00202582620144019199, Juiz Federal Ubirajara Teixeira, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora, e-DJF1 DATA: 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. **A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.** 2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009)

Isso porque esta indenização não se confunde com o resgate de contribuições prescritas, mas trata-se de uma faculdade legal propiciada ao interessado que, querendo dela fazer uso, deve se submeter aos regramentos legais vigentes ao tempo da pretensão ao gozo do benefício, atentando-se ao necessário equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Com tal orientação não se subtrai ao interessado o direito de ter a emissão da CTC desprovida da necessária indenização, ressaltando a faculdade do INSS de consignar tal fato no documento para evitar seu uso para fins de carência e contagem recíproca (AC 00490190920124039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/07/2015; APELREEX 00013432520084036113, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2015).

Com tais elementos, importa conceder parcialmente a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **determinar** a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição ao impetrante, pertinente ao período de **01/12/1989 a 11/10/1996 sem a cobrança de multa e juros**, com indenização calculada em conformidade com a legislação atual atinente à matéria no tocante à base de cálculo (remuneração atual do autor - Lei n. 8.212/91, art. 45-A, e Decreto n 3.048/99, art. 216, § 13 e demais normas aplicáveis à espécie), nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE para ciência e cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001497-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 655/665) que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu.
2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao IIRGD, para as anotações de praxe.

3. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
4. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.
5. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Trata-se de ação penal baseada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho.
Diante da condenação em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de ff. 554/560, foi expedida a Guia de Execução Provisória de ff. 596/597 pelo E. TRF3, que deu origem à Execução Penal Provisória nº 0000181-34.2018.403.6116.
Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.
Cientifique-se o MPF.
Após, nada sendo requerido pelas partes, guarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-38.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS(SP269956 - RICARDO ABE NALOTO E SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 316/322, determino:
1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Gustavo Catapan dos Santos.
2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
3) Lance-se o nome do réu Gustavo Catapan dos Santos no rol nacional dos culpados.
4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.
5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
6) Ciência ao MPF.
7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FREDY RODRIGUES (brasileiro, casado, aposentado, filho de Julio Rodrigues e Joanna Gimenes, nascido em 25/12/1932, natural de Tupã/SP, inscrito no CPF sob o nº 220.168.728-53, portador do RG nº 01.526.104/SP, residente na Av. Washington Luiz, nº 541, Apto 111, Gonzaga, na Cidade de Santos/SP), JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES (brasileiro, casado, administrador, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, portador do RG nº 7.547.669/SSP/SP e CPF nº 044.813.018-13, nascido em 01/02/1962, natural de Santos/SP, residente na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 135, apto. 81, Boqueirão, Santos/SP) e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES (brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 11.057.885/SSP/SP, CPF nº 096.087.008-33, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 07/07/1964, residente na Rua Jorge Tibirissá, nº 51, apto 41, Gonzaga, Santos/SP) pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe, instruído com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11444.000138/2007-91, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000125/2007-11, que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00.477.876/0001-23, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios 2002 a 2006, anos-calendário de 2001 a 2005, omitiram informações e prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias. Com esta conduta, suprimiram tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no importe de R\$ 1.545.754,99 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Esse valor, acrescido dos consectários legais (juros moratórios e multas), importou em um crédito tributário de R\$ 5.202.647,15 (cinco milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Segundo o Relatório Fiscal de fls. 12-20, os denunciados omitiram informações às autoridades fazendárias, ao não entregarem as DCTFs dos anos-calendário 2001 a 2005 e as DIPJs dos anos-calendário 2001 a 2004. Da mesma forma, se comprovou que os denunciados, relativamente ao ano-calendário 2005, prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, ao entregarem Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (fls. 105-106). No curso do procedimento fiscal, se comprovou que a empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, sob a administração dos denunciados, movimentou, no período supracitado, recursos no montante de R\$ 22.729.816,88 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), já expurgados os créditos decorrentes de transações entre as contas em questão e de origens que não revelam novos ingressos de recursos, sem que tenha comprovado a origem desses recursos (fl. 6, 151-212 e Apenso I, Volumes III ao VI). Diante de tais irregularidades a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de infração que totalizou o crédito tributário de R\$ 5.202.647,15 (cinco milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), a seguir discriminado: Ano-calendário IRPJ CSLL PIS COFINS Total/Válvulo devido R\$470.635,41 R\$245.481,87 R\$147.743,43 R\$681.894,28 R\$1.545.754,99 Multa de ofício R\$410.468,05 R\$209.148,82 R\$221.615,07 R\$590.665,84 R\$1.431.897,78 Juros de mora R\$705.953,06 R\$368.222,76 R\$127.977,22 R\$1.022.841,28 R\$2.224.994,32 Total R\$1.587.056,52 R\$822.853,45 R\$497.335,78 R\$2.295.401,40 R\$5.202.647,15 Conforme se apurou durante a investigação realizada pela Polícia Federal, a administração da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA cabia aos denunciados, que a realizavam de forma conjunta. Fredy Martinelli Rodrigues, filho do denunciado FREDY RODRIGUES e irmão dos denunciados JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, ao ser ouvido em sede policial (fl. 141), informou que a administração da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA era exercida pelo seu pai e seus irmãos JULIO e MARCELO. O próprio denunciado FREDY, ao ser interrogado (fls. 162-164), confessou ter exercido a administração da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, apesar de ter negado tal fato em seu depoimento de fls. 45-46. Os demais denunciados, filhos do denunciado FREDY, também admitiram que ele exercia a administração da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (JULIO à fl. 169-170 e MARCELO à fl. 175-176). Ao prestarem esclarecimentos em sede policial, os ex-empregados da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA informaram, com clareza de detalhes, que a administração da empresa era exercida em conjunto pelos denunciados FREDY, MARCELO e JULIO (fls. 247-250, 252-254 e 258-261). Merecendo destaque as informações passadas por Dorico Batista de Paiva, Dalva dos Santos, Antonio Celso Carvalho Mourão, Almir Roman e Silvana Esteves Ribeiro (escriturária da empresa). Cópias extraídas dos autos da Ação Penal nº 2002.61.16.001142-3 e juntadas ao presente apuratório (fls. 262-319), trouxeram diversos depoimentos que comprovam o exercício da administração da empresa por parte do denunciado MARCELO. Merecendo destaque sua confissão. Os delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 foram praticados de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser considerado como continuação do primeiro. Assim, presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, é ofertada a presente denúncia, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, requerendo-se que, após autuação e recebimento, sejam os denunciados citados e intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a condenação, intimando, oportunamente, as testemunhas abaixo para depor: (...). A denúncia foi recebida em 04/04/2016 (fl. 349, verso). Os réus Fredy Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues foram citados (fls. 360). O correu Julio Guilherme Martinelli Rodrigues não foi citado (fl. 360). Todos os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 362-398. Suscitaram a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, que os acusados nunca foram os administradores da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Na oportunidade arrolaram três testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 401-403, requerendo a rejeição da alegação de prescrição e o prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 404-405, afastadas as alegações suscitadas em defesa preliminar, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução, realizada neste Juízo em 22 de novembro de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Dorico Batista de Paiva, Dalva dos Santos, Antonio Celso Carvalho Mourão e Almir Roman, a testemunha arrolada em comum Silvana Esteves Ribeiro e as testemunhas arroladas pela defesa Josué Pedroso da Silva e Lucilene Aparecida Teodoro. Ao final, tomou-se o interrogatório dos réus. Última a instrução, a defesa requereu prazo para apresentação de documentos e as partes requereram a fixação de prazo para a apresentação de memoriais. Os pleitos foram deferidos. (fls. 471-476). Os réus apresentaram a petição e documentos de fls. 508-537. Em seu memorial, o Ministério Público Federal entendeu estarem presentes a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos acusados, nos termos do quanto pleiteado na proemial (fls. 540-547). A defesa dos acusados apresentou memorial às fls. 552-595. Sustenta a ausência de comprovação da autoria delitiva por parte dos acusados Julio Guilherme Rodrigues e Marcelo Rodrigues Martinelli. Diz que não há provas documentais dos atos de gestão imputados aos referidos acusados. Atribui toda a responsabilidade pela administração da empresa ao réu Fredy Rodrigues, haja vista que este admitiu que desde a constituição da empresa, era o seu administrador exclusivo, cabendo aos filhos exercer cargos de chefes de setores. Alega que os réus Julio e Marcelo eram empregados da empresa ZAP Veículos e Peças Ltda. e subordinados hierarquicamente ao pai Fredy Rodrigues, que era quem mandava de fato na empresa. Sustentou a ocorrência da prescrição e requereu a absolvição dos corréus Julio e Marcelo e, para a hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da prescrição em relação ao réu Fredy Rodrigues. Eis o necessário relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inestricta dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações finais às questões peremptórias meritórias. 2.1. Da prescrição A prescrição da pretensão punitiva, alegada pela defesa, já foi suficientemente analisada e afastada pela decisão de fls. 404-405, a qual restou preclusa. A eventual prescrição com base na pena em concreto será analisada ao final, na hipótese de condenação. 2.2. Materialidade delitiva A materialidade delitiva restou demonstrada de forma segura, constanciada na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11444.000138/2007-91, encartada no Apenso I, Volume I, no Auto de Infração e nos Demonstrativos de Apuração de fls. 23-99 (numeração do MPF), no Relatório Fiscal de fls. 12-20 do Apenso I, Volume II, bem como na cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000125/2007-11, que originou a referida Representação Fiscal, tudo demonstrando que os acusados suprimiram tributos federais em valor que, acrescido dos consectários legais, importou em um crédito tributário de R\$5.202.647,15 (cinco milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Segundo o Relatório Fiscal, os denunciados omitiram informações às autoridades fazendárias, ao não entregarem as DCTFs dos anos-calendário 2001 a 2005 e nem as DIPJs dos anos-calendário 2001 a 2004. No curso do procedimento fiscal, se comprovou que a empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., movimentou, no período citado, recursos no montante de R\$22.729.816,88 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), sem que tenha sido comprovada a origem desses recursos. Consta, ainda, que embora os responsáveis pela administração e contabilidade da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. tenham sido regularmente intimados, deixaram de apresentar livros, documentos e informações, fiscais e contábeis, demonstrando que tentaram impedir e retardar o conhecimento dos fatos geradores das obrigações tributárias. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4. Autoria delitiva A autoria delitiva é incontestável e recai sobre os acusados Fredy Rodrigues, Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato - ou seja, aqueles que têm poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que deduzido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos a todos os acusados. Segundo restou comprovado, na época dos fatos, os coacusados, na qualidade de administradores da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., i) omitiram informações às autoridades fazendárias ao não entregarem as DCTFs dos anos-calendário 2001-2005 e nem as DIPJ dos anos calendário 2001-2004; ii) relativamente ao ano-calendário de 2005, prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, ao entregarem Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa. A prova testemunhal coligida ao longo da instrução não deixa dúvida e corrobora os demais elementos de prova, no sentido de que os réus Fredy Rodrigues, Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues eram, de fato, os administradores da empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Silvana Esteves Ribeiro afirmou que trabalhou por nove anos na empresa ZAP. Esclareceu que se reportava aos dois filhos de Fredy (Julio e Marcelo), que ficavam lá trabalhando. Disse que Julio ficava como responsável pela área administrativa. Levava para eles, Marcelo e Julio, questões e informações relativas a funcionários e pagamentos, já que Fredy não ficava na empresa, apenas passava por lá. Antonio Celso Carvalho Mourão, afirmando ter trabalhado na empresa por quatro anos, esclareceu que teve sua CTPS assinada por Julio Martinelli, que também era o responsável pela assinatura dos cheques utilizados para pagamentos de seus salários. Disse que os réus Julio e Marcelo eram quem ficavam efetivamente na empresa, eram quem de fato tocavam a empresa. Segundo Antonio, o acusado Fredy comparecia na empresa apenas uma vez por semana. Em suma, confirmou o que havia dito em seu depoimento prestado em sede policial. Dorico Batista de Paiva, que trabalhou como vigia da empresa ZAP por oito anos, disse, em síntese, que tanto Fredy Rodrigues quanto seus filhos Marcelo Martinelli Rodrigues e Julio Guilherme Martinelli Rodrigues administravam a empresa. Apesar de trabalhar como vigia, nos dias em que entrava

na empresa às seis horas da tarde, os acusados ainda estavam por lá. afirmou que os seus salários eram pagos em cheques e quem os assinava era o denunciado Marcelo Almir Romano, também empregado da empresa, afirmou que quem de fato administrava a empresa eram Julio e Fredinho (apelido atribuído a Marcelo). Repetiu por mais de uma vez que a empresa era comandada por Marcelo e Julio. Veja-se que tais depoimentos corroboram as provas documentais constantes dos autos, especialmente a procuração encartada às fls. 267-268 do volume II do Inquérito Policial, através da qual a pessoa jurídica ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., por meio dos sócios Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, outorgou poderes aos corréus Marcelo Martinelli Rodrigues e Julio Guilherme Martinelli Rodrigues, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, gerir e administrá-la. Nas cláusulas A e B constam poderes suficientes ao desenvolvimento dos negócios da empresa, assim como, compras, vendas, relacionamentos com agências bancárias e na cláusula C, os poderes estendem-se à representação da empresa perante órgãos e repartições públicas. Tal fato foi admitido pelo corréu Marcelo Martinelli Rodrigues quando prestou declarações nos autos do inquérito policial que serviu de base para a ação penal nº 2002.61.16.001142-3, que teve trâmite por este Juízo, ao declarar: Que a empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA é de propriedade dos pais do declarante há aproximadamente sete anos e que no quadro societário os sócios são o pai FREDY RODRIGUES e sua mãe MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES e que o declarante administra a empresa através de procuração dada por seus pais; (...). Naquela ação penal Marcelo acabou condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo a MMF Juíza sentenciado concluído que: (...) Quanto a Marcelo Martinelli Rodrigues, restou configurado que ele era o efetivo gestor e administrador da empresa, devendo ser reconhecida sua a autoria do delito de apropriação indebita pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo dele a tarefa de determinar e efetuar os recolhimentos a título de contribuição social, é indubitável que ele é que praticou delito capitulado na inicial, uma vez que todas as providências ocorriam sob sua orientação e supervisão. (...). (fl. 315 do IPL). Por outro lado, veja-se que, em nenhum momento, os acusados Marcelo e Julio negaram que compareciam diariamente à empresa ou que tinham nesta sua única fonte de renda. A empresa era um patrimônio familiar, gerida em conjunto. Na época, todavia, era gerida principalmente pelos filhos, já que o pai Fredy Rodrigues, idoso e doente, não tinha mais condições para isso. Apesar de Fredy Rodrigues ter confessado, ao ser interrogado, que administrava a empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. sozinho, assim o fez com o único intuito de eximir seus filhos da responsabilidade, assim como tenta fazer a defesa em sede de alegações finais. A mendacidade de tal afirmação é facilmente perceptível ao se confrontar com as declarações prestadas por Fredy constantes da fl. 45 do IPL. Naquela oportunidade Fredy afirmou que: ... não era o responsável pela administração da empresa, pois estava com problemas de saúde.... e ...QUE informa que devido aos seus problemas de saúde, não chegou a participar da administração da empresa... Tais afirmações, todavia, não o eximem da responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, não só em razão da confissão, mas também em virtude do que disse a testemunha arrolada pela defesa, Luciene Aparecida Teodoro, ao afirmar que se reportava a Fredy. Portanto, também ele era responsável, juntamente com seus dois filhos, Marcelo e Julio, pela administração da empresa ZAP. Portanto, não paira dúvida de que os acusados FREDY RODRIGUES, JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, de forma consciente, comunidade de desígnios e comunhão de esforços, praticaram os fatos descritos na denúncia, eis que suprimiram tributos federais mediante a omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária, em continuidade delitiva, entre os anos de 2002 a 2006, na administração da sociedade empresária ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.. Sendo assim, a prova da autoria delitiva também é irrefutável, ficando afastadas as alegações da defesa de ausência de provas. 2.5. Tipicidade As condutas perpetradas pelos denunciados FREDY RODRIGUES, JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES resultaram na supressão de tributos federais, cujos créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União no bojo do processo administrativo nº 11444.000138/2007-91. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição ao preceito primário do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de suprimir tributos, pode ser extraído da Representação Fiscal para fins penais, encartada às fls. 05-08 do Apenso I, Volume I, onde se constatou que a pessoa jurídica não entregou DCTFs dos anos-calandários 2001 a 2005; não entregou DIPJs dos anos-calandários 2001 a 2004 e, no ano-calandário 2005, entregou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, deixando de recolher tributos desde o ano de 2001 até 2005. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, o Auto de Infração e os demonstrativos de apuração de fls. 23-99, do Apenso I, Volume I, retratam a redução dos tributos federais, a qual, acrescida de juros e multa, perfaz o montante de R\$5.202.647,15 (cinco milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelos réus no período, sujeito à incidência dos referidos impostos, que foram suprimidos mediante omissão às autoridades fazendárias nas referidas Declarações, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Cumpre anotar, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indebita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Brito) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Enfim, ficam rejeitadas as alegações das defesas de ausência de dolo. No que diz respeito ao objeto material, a Representação Fiscal para fins penais de fls. 05-08 do Apenso I, Volume I, demonstra que os acusados, para a realização a contento das sonegasões, em conluio e com unidade de desígnios e comunhão de esforços, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias com a intenção deliberada de suprimir os tributos federais. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente dos nominados acusados em suprimir tributos, mediante a omissão/apresentação de declarações falsas às autoridades. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Configurada, portanto, a ofensa à ordem jurídica tributária, é de rigor a responsabilização jurídico-penal dos réus. 2.5.1. Continuidade delitiva - artigo 71, caput do Código Penal. Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo do processo administrativo fiscal em apenso, os acusados, em anos subsequentes (anos-calandário de 2001 a 2006), valendo-se do mesmo *modus operandi*, omitiram informações às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir os tributos federais devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. 2.6. Dosimetria Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. 2.6.1. Do réu FREDY RODRIGUES: Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59): O réu não ostenta antecedentes (sentença condenatória anterior com trânsito em julgado). Em relação à ação penal nº 0001142-34.2002.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, na qual se apurava a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, houve sentença absolutória (fl. 465, verso). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade do agente. Embora as consequências sejam graves, elas serão utilizadas à causa de aumento prevista no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90. As circunstâncias do crime também merecem reprovação porque o comportamento delituoso praticado pelo agente não visou apenas à redução ou supressão tributária, mas também a manutenção fraudulenta da sociedade empresária da qual era responsável em regime tributário menos gravoso, situação que lhe propiciou melhores condições de exploração do mercado de negócios se comparado a seus concorrentes, desdobrando em faturamento verdadeiramente maior. Ademais, os atos criminosos se perpetraram por diversas competências, ou seja, tiveram reiteração demasiada. Os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do delito), a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada em concreto. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois o acusado Fredy Rodrigues praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária ZAP Veículos e Peças Ltda. (CNPJ nº 00.477.876/0001-23), isto é, praticou o crime com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Portanto, e adotando o mesmo critério acima explicado na primeira fase da dosimetria, agravo a pena em 4 (quatro) meses, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de RECLUSÃO. Presentes, ainda, as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I (se o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença) e III, alínea d (confissão espontânea), do Código Penal, reduz a pena em 04 (quatro) meses, ficando-a no mínimo legal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO. Causas de diminuição e de aumento da pena: Ausentes causas de diminuição de pena. Passível, porém, o reconhecimento da causa de aumento entabulada no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à luz das vultosas quantidades sonegadas, vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial, omitidos das DCTFs e das DIPJs, se conseguiu retirar do campo de incidência tributária cerca de R\$ 2.729.816,88 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), montante mais do que suficiente à caracterizar grave dano à coletividade ante a potencialidade lesiva ao erário tanto numericamente - por representar expressão inalcançável à maioria dos contribuintes - quanto pelo contexto de crise orçamentária enfrentada atualmente pela sociedade brasileira. Nesse linha de intelecção, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 08 (oito) meses, totalizando-a, nessa fase, em 3 (três) anos e 01 (um) mês e 9 (nove) dias de RECLUSÃO. Da continuidade delitiva, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo do processo administrativo fiscal em apenso e corroborado no curso da instrução deste feito, o acusado, em anos subsequentes (anos-calandário de 2001 a 2005), valendo-se do mesmo *modus operandi*, deixou de prestar informações e prestou informações falsas às autoridades fazendárias com o fim de suprimir os tributos devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ligação de que foram praticadas de tal forma que a subsequente seja havida como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o acusado assim se comportou por 05 (cinco) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/3 (um terço), ficando estabelecida em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de RECLUSÃO. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 79% (setenta e nove por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa (que corresponde a aquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), porquanto o volume de valores movimentados e/ou sonegados permite a conclusão pela ostentação de poder financeiro considerável. Da pena definitiva. Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários. 2.6.2. Dos réus JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES: Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59): Os réus não ostentam antecedentes (sentença condenatória anterior com trânsito em julgado). Em relação à ação penal nº 0001142-34.2002.403.6116 em face do réu MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, que teve trâmite por este Juízo, na qual se apurava a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, houve sentença declaratória de extinção da punibilidade proferida em 16/04/2010, com trânsito em julgado para a acusação em 27/04/2010 (fl. 465). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade dos agentes. Embora as consequências sejam graves, elas serão utilizadas à causa de aumento prevista no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90. As circunstâncias do crime também merecem reprovação porque o comportamento delituoso praticado pelos agentes não visou apenas à redução ou supressão tributária, mas também a manutenção fraudulenta da sociedade empresária da qual eram responsáveis em regime tributário menos gravoso, situação que lhe propiciou melhores condições de exploração do mercado de negócios se comparado a seus concorrentes, desdobrando em faturamento verdadeiramente maior. Ademais, os atos criminosos se perpetraram por diversas competências, ou seja, tiveram reiteração demasiada. Os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social dos agentes. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do delito), a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada em concreto. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, pois os acusados JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES praticaram o crime valendo-se da condição de administradores da sociedade empresária ZAP Veículos e Peças Ltda. (CNPJ nº 00.477.876/0001-23), isto é, praticaram o crime com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Portanto, e adotando o mesmo critério acima explicado na primeira fase da dosimetria, agravo a pena dos réus em 4 (quatro) meses, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes. Causas de diminuição e de aumento da pena: Ausentes causas de diminuição de pena. Passível, porém, o reconhecimento da causa de aumento entabulada no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à luz das vultosas quantidades sonegadas, vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial, omitidos das DCTFs e das DIPJs, se conseguiu retirar do campo de incidência tributária cerca de R\$ 2.729.816,88 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), montante mais do que suficiente à caracterizar grave dano à coletividade ante a potencialidade lesiva ao erário tanto numericamente - por representar expressão inalcançável à maioria dos contribuintes - quanto pelo contexto de crise orçamentária enfrentada atualmente pela sociedade brasileira. Nesse linha de intelecção, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 11 (onze) meses, totalizando-a, nessa fase, em 3 (três) anos e 06 (seis) meses 18 (dezoito) dias de RECLUSÃO. Da continuidade delitiva, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo do processo administrativo fiscal em apenso e corroborado no curso da instrução deste feito, os acusados, em anos subsequentes (anos-calandário de 2001 a 2005), valendo-se do mesmo *modus operandi*, deixaram de prestar informações e prestaram informações falsas às autoridades fazendárias com o fim de suprimir os tributos

devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a lição de que foram praticadas de tal forma que a subsequente seja havida como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que os acusados assim se comportaram por 05 (cinco) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/3 (um terço), ficando estabelecida, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa (...). Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, de 1/5; a de quatro, de 1/4; a de cinco, de 1/3; a de seis, de 1/2; a de sete ou mais, de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 90,32% (noventa inteiros e trinta e dois décimos por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), porquanto o volume de valores movimentados e/ou sonogados permite a conclusão pela ostentação de poder financeiro considerável. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, porquanto o volume de valores movimentados e/ou sonogados permite a conclusão pela ostentação de poder financeiro considerável. 2.7. Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção aos réus Fredy Rodrigues, Julio Guilherme Martinelli Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues (Código Penal, artigo 33, 2º, b) Considerando o total da pena privativa de liberdade imposta aos réus, incabível a substituição da pena, diante da vedação contida no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.8 - Da medida assecuratória de Sequestro de Bens Considerando a condenação dos acusados também à pena pecuniária em montante robusto, importante acautelar-se para o recebimento de tais importâncias no caso de manutenção da sentença condenatória nas demais instâncias. Fitado nesse propósito, e com arrimo nos artigos 127, 128 e 132 do Código de Processo Penal, determino o sequestro de bens móveis e imóveis dos condenados com a finalidade de assegurar a aplicação dos efeitos pecuniários da lei penal. O sequestro de bens imóveis deverá ser feito pelo SISTEMA ARISP, enquanto que dos bens móveis deverá ser feito pelo SISTEMA BACENJUD e pelo SISTEMA RENAJUD, tendo por norte os seguintes valores aproximados para cada qual dos réus: - RÉU FREDY RODRIGUES: R\$ 54.378,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais); - RÉU JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES: R\$ 62.010,00 (sessenta e dois mil e dez reais); RÉU MARCELO MARTINELLI RODRIGUES: R\$ 62.010,00 (sessenta e dois mil e dez reais). Sobrevindo sequestro em valores maiores do que os acima estabelecidos, venham conclusos para definição da prioridade, caso haja provocação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR: i) FREDY RODRIGUES (brasileiro, casado, aposentado, filho de Julio Rodrigues e Joana Gimenes, nascido em 25/12/1932, natural de Tupã/SP, inscrito no CPF sob o nº 220.168.728-53, portador do RG nº 01.526.104/SP, residente na Av. Washington Luiz, nº 541, Apto 111, Gonzaga, na Cidade de Santos/SP) às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de RECLUSÃO, a se cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. ii) JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES (brasileiro, casado, administrador, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, portador do RG nº 7.547.669/SSP/SP e CPF nº 044.813.018-13, nascido em 01/02/1962, natural de Santos/SP, residente na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 135, apto. 81, Boqueirão, Santos/SP) e iii) MARCELO MARTINELLI RODRIGUES (brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 11.057.885/SSP/SP, CPF nº 096.087.008-33, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 07/07/1964, residente na Rua Jorge Tibirissá, nº 51, apto 41, Gonzaga, Santos/SP), cada qual, às penas de 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso I, da lei Federal nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 4. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expêça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 5. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 6. À Secretária para adotar as providências necessárias à concretização da medida assecuratória de sequestro de bens. 7. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (ff. 251/252).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000486-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, SIMONE CRISTINA DA SILVA, ROBERTO CESAR DA SILVA

Nome: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ABILIO DUARTE DE SOUZA, 1281, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19813-000

Nome: SIMONE CRISTINA DA SILVA

Endereço: RUA PROFESSORA NEISE R. C. NOGUEIRA, 60, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19814-190

Nome: ROBERTO CESAR DA SILVA

Endereço: RUA PROFESSORA NEISE R. C. NOGUEIRA, 60, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19814-190

Valor da dívida: R\$86,565.40

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 14 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000737-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

RÉU: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: THALES SEISCENTO BAPTISTA - SP324333, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica o Ministério Público e Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Vistos.

Dado ao tempo decorrido entre o protocolo da petição do ID nº 10319083 até esta data, intime-se a COHAB/Bauru para que deposite sua quota parte dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, prossiga-se na forma determinada na r. decisão do ID nº 6297644.

Int. e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ - ME

Endereço: RUA JOSE MARRONI, 43, SANTA TEREZINHA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ

Endereço: RUA JOSE MARRONI, 43, SANTA TEREZINHA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$37,198.44

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumprir(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.
ASSIS, 14 de setembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TADEU NERO

Nome: CARLOS TADEU NERO

Endereço: AVENIDA ANTONIONI MICHELANGELO, 410, RENASCENCE RESIDENCIAL, ASSIS - SP - CEP: 19815-700

Valor da dívida: R\$37,967.75

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
- 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
- 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
- 7 - Int. e cumpra-se.
Assis, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUIZA FRANCISCANI

Nome: MARIA LUIZA FRANCISCANI

Endereço: RUA AUGUSTO GOZZI, 566, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$53,291.15

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
- 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
- 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
- 7 - Int. e cumpra-se.
ASSIS, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da parte autora para que traga aos autos documentos legíveis constantes do id 8455657, pág. 58/64, ou outros documentos mutuários, a fim de comprovar a propriedade do imóvel, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Com a juntada dos documentos, não obstante a contestação apresentada sob id 8750330 e anexos, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente:

- a) o ramo público das apólices do autor;
- b) a celebração do contrato no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
- c) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;
- d) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Com as manifestações, tomem os autos conclusos para deliberações, ou, se o caso, sentença de extinção.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA GAS - ME, EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA

Nome: EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA GAS - ME

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 491, CENTRO, MARACAI - SP - CEP: 19840-000

Nome: EDER CHRISTIAN BARBOSA COSTA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 491, CENTRO, MARACAI - SP - CEP: 19840-000

Valor da dívida: R\$59.357,20

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
 - 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BERNARDINO DE FRANCA - MARACAI, JOAO BERNARDINO DE FRANCA

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u/s)/Executado(a/s): JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA MARACAI, CNPJ nº 00.653.193/0001-80, e JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA, CPF nº 704.035.549-34, com endereço na Rua Pedro Manzoni, nº 800, em Maracai/SP.

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5552

EXECUCAO FISCAL

0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA FERNANDES SANTINI(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 121 E DO DESPACHO DE FL. 119: Diante do lapso transcorrido, com filcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (transito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com filcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)
FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS NILTON SILVEIRA JUNIOR E NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO INTIMADOS PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. FICAM INTIMADOS, TAMBÉM, PARA CIÊNCIA, DA DECISÃO DE F. 1014/1015, NO SEGUINTE TEOR: Facultado ao defensor do acusado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO juntar aos autos parecer técnico e documentos que julgasse convenientes à tese defensiva, quanto ao afastamento da autoria delitiva, pede, agora, que a perícia nos documentos contábeis da empresa seja feita por perito nomeado pelo Juízo, em razão de não dispor de condições para arcar com tal ônus financeiro, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita (F 1012/1013). Ao que consta dos autos, conforme já consignado por este Juízo às f. 1008/1009, NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO figurava como sócio gerente responsável pela administração da empresa Novo Milênio Construtora Ltda. na data dos fatos, conforme constam na Ficha Cadastral de f. 65/66 e 513/514 destes autos, na informação fiscal de f. 2/9 do Apenso I e no contrato social e respectivas alterações de f. 17/36 também do Apenso I, função de gerência esta que é corroborada, sem prejuízo de outros, pelos documentos de f. 13/20 e 52/53. Ademais, a testemunha Luiz Fernando Nogueira Pereira procurou isentar de responsabilidade o codenunciado NILTON SILVEIRA JUNIOR - isso em certo período de atividade da empresa -, nada tendo sido referido por ele no sentido de afastar a responsabilidade de NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO na gerência da empresa. Desse modo, não restaram demonstradas relevância e pertinência nas diligências pretendidas pela defesa de NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO na fase do art. 402 do CPP, restando, destarte, indeferidos os requerimentos de f. 1004/1006 e 1012/1013, conferindo-se, tão somente, em relação a ele, os benefícios da justiça gratuita e a faculdade de, a qualquer momento (CPP, art. 231), trazer aos autos os documentos que entender convenientes à tese defensiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Na sequência, intinem-se os defensores dos réus NILTON SILVEIRA JUNIOR e NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO para ciência desta decisão e para oferecimento das alegações finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por meio do qual o Impetrante LUIZ FERNANDO DE FELICIO pretende anular a decisão administrativa que determinou a suspensão do exercício da advocacia. Alega violação do direito líquido e certo ao exercício da profissão, uma vez que a pena de suspensão da atividade foi aplicada por tempo indefinido.

Deferida a gratuidade, foi proferido despacho postergando a análise do pedido de liminar à vinda das informações (id. 11422613).

O Impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar, independentemente da oitiva da autoridade impetrada (id. 11588530).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Está evidenciada a inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, a questão levantada pelo Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações da Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não da penalidade aplicada em sede de processo disciplinar do Tribunal de Ética da OAB.

Nesse caso, em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, não é suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, para demonstrar que houve ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo que a Autoridade Administrativa agiu de forma desproporcional.

Nota-se, inclusive, que, a decisão administrativa está formalmente fundamentada e que todas as questões levantadas em sede de recurso foram analisadas. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Impetrante, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi aqui analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do *writ of mandamus*. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente à aplicação da multa administrativa e da retenção do valor pela ECT.

A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido do Impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo disciplinar e a extensão da penalidade aplicada (alega que foi por tempo indeterminado), mas, segundo consta, a determinação é de que a suspensão seja mantida até que as contas sejam devidamente prestadas, o que não ocorreu até o momento.

Não há como acolher, portanto, as alegações do Impetrante, em especial, porque a celeuma se instalou em face da afirmação do Impetrante de que possui créditos que podem ser compensados nas contas prestadas. A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do *Writ of mandamus*.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. **Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados.** 5. **Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos.** Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS [201202461679](#), BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. **Os critérios adotados pela administração pública para a gradação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não amparada nessa via.** 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS [201401871321](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Diante do exposto, ante a falta de interesse processual (inadequação da via), **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem apreciação do mérito, por indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c art. 330, III e 485, I, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas em face da gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauri, 18 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como, cite-se as entidades terceiras (INCRA E SEBRAE) para contestarem

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após a vinda das contestações, ou decorrido o prazo, e apresentadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

Expediente Nº 5546

EXECUCAO DA PENA

0004609-59.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO BERNARDINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Trata-se de execução da condenação de RICARDO AUGUSTO BERNARDINO à pena fixada em 1 ano de detenção em regime aberto, e 10 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. No dia 29 de janeiro de 2014, a audiência admonitória foi realizada, sendo parcialmente mantidas as penas restritivas de direito e o réu encaminhado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru (68-71), ficando esta responsável a estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 106 e verso), levando-se em conta a detração do período compreendido entre a data da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória e a informação de que o houve o cumprimento de um total de 321 horas de prestação de serviços à comunidade (f. 98). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de RICARDO AUGUSTO BERNARDINO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003115-91.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOS)

Trata-se de execução da condenação de SANDRA REGINA DE SOUSA à pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, e 11 dias multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertida em favor da União. No dia 09 de novembro de 2015, a audiência admonitória foi realizada, sendo mantidas as penas restritivas de direito e a ré encaminhada para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru, ficando esta responsável a estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação (f. 58). Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 109 verso), tendo em vista o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (f. 100-101), e prestação pecuniária (f. 107-108). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de SANDRA REGINA DE SOUSA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, deverá a Secretaria anotar em registros da 1ª Vara a existência dos valores depositados nestes autos, para futura destinação a entidades cadastradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005157-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO(SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA)

Trata-se de execução da condenação de VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO à pena fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e 13 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. No dia 21 de março de 2016, a audiência admonitória foi realizada, e fixou a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em 11 (onze) parcelas. Para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a ré deveria se apresentar na Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru (f. 49 e verso), ficando a entidade responsável por estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação, devendo informar a regularidade do cumprimento. Com o injustificado descumprimento das condições impostas pela parte ré, no dia 26 de abril de 2017 foi designada nova audiência admonitória. A pena restritiva de direito foi convertida em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, estabelecendo-se à Ré as obrigações de permanecer em sua residência, não se ausentar da cidade sem autorização judicial, comparecer mensalmente em juízo, e ainda realizar os depósitos remanescentes da prestação pecuniária (f. 64). Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 115 e verso), levando-se em consideração o integral cumprimento da pena de prestação de serviços e da pena pecuniária, conforme demonstrado nos autos. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de VIVIAN MICHELLE STRUZIATTO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-18.2005.403.6108 (2005.61.08.005768-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AMERICO(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO)
SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual o réu JOSÉ AMERICO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, 04 (quatro) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referentes aos créditos tributários apurados no processo administrativo n. 10825.001263/2001-85 (f. 337-346), requereu o MPF seja declarada extinta a punibilidade do réu (f. 348). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito inscrito sob nº 80.1.01.004196-59, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 337-338). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tributário imputados ao denunciado JOSÉ AMERICO, conforme fundamentação expandida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações (SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, inclusive à baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDR A CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO RICARDO FURLANETTO, RUDNEI TIEPPO DE MORAES e ELEANDR A CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob a acusação de que, nos dias 01 e 02 de junho de 2010, no município de Bauru/SP, os denunciados, todos empregados da empresa PROTEGE, aproveitando-se dos cargos ocupados no citado estabelecimento e agindo em concurso de agentes, voluntária e conscientemente, guardaram e introduziram moedas falsas em circulação, ao substituir moedas verdadeiras por

inautênticas. Tais condutas foram confirmadas em auditoria ocorrida em 26/03/2010 (sic), quando foram apreendidas cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (f. 290). Os réus foram pessoalmente citados e intimados (f. 323, 325 e 327). RUDNEI e PAULO apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (f. 300-304, 313-318), arrolando testemunhas de defesa (f. 305 e 319). Alegaram que os fatos narrados na denúncia não correspondem ao tipo penal nele descrito. Outrossim, o réu RUDNEI, em decorrência de seu pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 289, parágrafo 2º, sustentou fazer jus a transação penal, ou benefício de suspensão condicional do processo. A Acusada ELEANDRINA deixou o prazo transcorrer sem resposta (f. 367). A empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES requereu, à f. 328, autorização para funcionar como assistente do Ministério Público. O Parquet Federal manifestou-se em concordância com o pedido de atuação da empresa PROTEGE, como assistente simples, e requereu a nomeação de defensor dativo para a ré ELEANDRINA (f. 369verso). A decisão de f. 370 acolheu o parecer do Ministério Público para ingresso da empresa PROTEGE como assistente simples e nomeou o Dr. João Bráulio Salles da Cruz para patrocinar a defesa da denunciada ELEANDRINA. O defensor nomeado manifestou-se à f. 374. Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se (acerca das alegações dos acusados, discordando com a desclassificação do delito, haja vista não configurado crime de menor potencial ofensivo f. 380-383). Em comum opinião, manifestou-se o assistente de acusação (f. 386-389). Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas de absolvição sumária constantes no artigo 397 do CPP, e designou-se audiência, determinando-se a intimação das partes. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 468, 490, 527, 557 e 577-579 colhendo-se os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus em registro audiovisual (f. 474, 507, 530, 560 e 580). O Ministério Público requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados (f. 583-584), o que foi deferido à f. 585. As certidões acostadas às f. 599-601 e 608verso-611verso. O Assistente de Acusação (f. 595) e a defesa de PAULO nada requereram (f. 613), ao passo que as demais defesas deixaram o prazo transcorrer in albis. Em alegações finais (f. 620-629verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a parcial procedência da denúncia para CONDENAR os acusados PAULO, RUDNEI e ELEANDRINA como incurso no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 23 de junho de 2010 e, quanto aos fatos dos dias 01 e 02 de junho, afirma não haver prova suficiente para a condenação. Requer a exasperação da pena base, levando-se em conta, como circunstância judicial negativa, a grave consequência do crime, diante da considerável quantidade de notas falsas, e as circunstâncias negativas em que foram praticadas as condutas ilícitas. Requer, ainda, a consideração do agravante do artigo 62, I, do Código Penal, em face do réu PAULO, pois restou provado que foi ele quem organizou e dirigiu a atividade ilícita dos demais acusados. O Assistente da Acusação PROTEGE manifestou-se em memoriais (f. 633-674) pedindo a condenação dos três denunciados, alegando, em síntese, que a prova produzida nos autos aponta a autoria do delito para eles e considera que ao menos agrava com dolo eventual, na modalidade introduzir em circulação. Quanto à modalidade de guardar as cédulas falsas, afirma que o crime foi praticado com dolo direto, em especial, devido ao manuseio das cédulas pelos denunciados, conforme se vê das imagens gravadas pelas câmeras de vídeo. O Acusado PAULO RICARDO FURLANETTO em suas alegações finais, às f. 679-690, invocou a absolvição, visto não existirem provas suficientes e robustas para sua condenação diante dos fatos supracitados, bem como não existirem provas de ter o acusado concorrido para a infração penal. Em caso de advir sentença condenatória, requereu a desclassificação para a figura do 1º, do art. 289, do CP, com substituição de pena corpórea por restritiva de direitos. O Acusado RUDNEI TIEPPO DE MORAES, em seus memoriais, alega que agiu sob coação moral e irresistível, e que sua conduta não se amolda à descrição do artigo alçado na denúncia, sendo, portanto, atípica e que não há provas suficientes para embasar uma condenação. Requereu absolvição de todos os crimes constantes da denúncia e, em caso de condenação, requereu a atenuação da pena pela confissão espontânea, alegou primariedade, bons antecedentes e que sua participação foi de menor importância, devendo aplicar-se as regras do artigo 29, 1º, do Código Penal. A Acusada ELEANDRINA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA (f. 705-707) alega que a perícia não conseguiu afirmar que ocorreu a troca de cédulas falsas por verdadeiras, mas unicamente movimentação suspeita, e por isso não há provas de que praticou a conduta narrada na denúncia. Requereu sua absolvição por falta de provas, ou caso não seja este o entendimento, a fixação da pena no mínimo legal com substituição por restritiva de direitos. É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado aos denunciados está tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está consubstanciada no laudo pericial de exame de moeda f. 144-153 e auto de exibição e apreensão de f. 124-127. O laudo atesta a falsidade das 48 cédulas, sendo 6 cédulas de R\$100,00, 25 cédulas de R\$50,00, 4 cédulas de R\$20,00, 10 cédulas de R\$10,00 e 2 cédulas de R\$5,00, não se tratando de grosseira a sua falsificação. Além disso, o laudo de perícia criminal federal de f. 169-217, que analisa as imagens da câmera de segurança, constatou a existência de troca de cédulas. Relevante registrar o equívoco (erro material) constante da denúncia, em que noticiou a apreensão das cédulas em 26/03/2010, porque, de fato, isso se deu em 23/06/2010. Essa constatação e reparo em nada prejudica a defesa, porque os documentos que instruem os autos demonstram exatamente o dia da apreensão das notas falsas, quando foram realizadas diligências pelos auditores (23/06/2010). Não há falar, a propósito, embora não alegado, em crime impossível (incapacidade de ludibriar) ou, mesmo, em estelionato, o que, neste último caso, implicaria na declaração da competência para a Justiça do Estado. Sobre este ponto, o perito oficiante nos autos consignou em seu laudo que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Apesar das divergências encontradas, os exemplares apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda (f. 69). Do mesmo modo, tenho por comprovada a autoria delitiva, sendo de rigor a condenação dos Réus, como demonstrado nas imagens da câmera de segurança do referente laudo (f. 217) e também nos depoimentos dos funcionários da empresa PROTEGE, assistindo, portanto, razão ao MPF em suas alegações finais. Segundo apurado nos autos, a empresa PROTEGE realizou auditoria interna, diante da suspeita de comportamento dos então denunciados PAULO, ELEANDRINA e RUDNEI, de que estivessem aparentemente efetuando a troca de moedas verdadeiras por cédulas falsas durante a conferência de malotes que lhes eram confiados pelos clientes da empresa. Assim, através de investigação, bem como análise das imagens da câmera de segurança e depoimentos pessoais dos funcionários da empresa, foi possível descortinar o modus operandi dos denunciados, e a constatação das notas falsas em armário mesa, em sala de acesso restrito aos três indivíduos, bem assim cédulas contrafeitas em malotes já fechados e a serem despachados. De fato, não há dúvidas de que as cédulas foram repassadas a PAULO. Digo isso porque, em seu interrogatório, o réu RUDNEI afirmou que PAULO alterou um e-mail dele que havia informado sobre diferenças encontradas, e que PAULO realizou a alteração para não constar diferenças. Tratava-se de uma ata com o fechamento da tesouraria preenchida em Excel, passada uma semana, ELEANDRINA pediu a RUDNEI para trocar as cédulas fornecidas por ela com cédulas dilaceradas que seriam enviadas para o Banco Central; alega que foi ameaçado, se não realizasse a troca das cédulas seria demitido; disse também que saiu com as mãos para cima mostrando à câmera a falsidade das notas, como procedimento padrão (f. 560). PAULO afirmou que fazia cobranças sobre o descontrole de ELEANDRINA na tesouraria; disse que não deu ordens a ELEANDRINA ou a RUDNEI para trocar as cédulas; recebia salário de R\$10.000,00 mensais; disse que as notas não foram colocadas em circulação, pois seriam destruídas assim que enviadas ao Banco Central; ELEANDRINA recebia de salário mais ou menos R\$1.500,00, e RUDNEI recebia em torno de R\$1.200,00; Alegou que se as notas dilaceradas fossem trocadas por falsas, o Banco Central iria cobrar o valor correspondente ao detectar essas notas; disse ainda que RUDNEI trabalhou mais ou menos dois anos como assistente na tesouraria, e ELEANDRINA trabalhou em torno de 1 ano como gerente de tesouraria (f. 560). A Ré ELEANDRINA, afirmou que houve manipulação das notas falsas, sabia que eram falsas, porém afirma que por ordem de seu gerente as notas foram repassadas apenas uma vez; foi ameaçada por PAULO, pois se não realizasse a ordem, ela e RUDNEI seriam mandados embora do serviço, pois a empresa havia pedido ressarcimento dos R\$2.000,00 de cédulas falsas; PAULO ordenou a ELEANDRINA para desligar as câmeras, porém a ré não acatou a ordem; todas as notas falsas foram entregues a PAULO (f. 580). A testemunha MÂRCIA RIO CAMPOS afirmou que trabalhava no setor da tesouraria da empresa PROTEGE; disse que ficou sabendo da existência de notas falsas que foram encontradas em malote junto a alguns documentos na tesouraria, e o outro malote foi encontrado na sala da coordenação; trabalhava na tesouraria da empresa e era subordinada de ELEANDRINA; afirma que uma cédula falsa foi encontrada embaixo do teclado e dentro da agenda de ELEANDRINA; os três denunciados se reuniam entre eles; a sala onde ocorreu a troca de dinheiro era de ELEANDRINA (f. 474). A testemunha LURICI PEREIRA DE ANDRADE afirmou que chegou em Bauru para assumir o lugar de PAULO e soube do aparecimento de cédulas falsas; disse que participou da auditoria que perdurou por 3 dias, feita dentro dos armários da tesouraria; quando chegou no cargo as demissões já haviam sido efetuadas; havia uma sala exclusiva para supervisão tendo os três réus acesso a ela; na conferência das notas havia a separação entre verdadeiras e falsas, não havendo a mistura delas; notas dilaceradas e falsificadas eram enviadas ao banco para tomada de providências (f. 474). MARIO CELSO BASTOS JUNIOR, testemunha da defesa, prestou depoimento afirmando que trabalhou como assistente administrativo da empresa PROTEGE juntamente com PAULO; tinha contato com setor de tesouraria; tinha pouco contato com ELEANDRINA; trabalhou também com RUDNEI, não conhecendo conduta que colocasse em dúvida sua atuação profissional (f. 474). CLAUDIO ROSSI, testemunha da defesa, disse que conhece RUDNEI, pois este trabalhou na empresa de sua filha; RUDNEI por sua competência passou a ser sócio da empresa; RUDNEI contou a situação ocorrida na empresa PROTEGE e afirma que a testemunha que ele agiu por inépcia e não por má-fé; afirma que RUDNEI disse que seu chefe PAULO pressionou-o para realizar a troca das notas falsas por verdadeiras, e foi ameaçado de ser demitido por PAULO se não o fizesse; acreditava que era um problema meramente contábil, e não achava que PAULO teria alguma vantagem econômica com essa conduta (f. 474). CÉLIO JOSÉ DA SILVA, amigo de RUDNEI, prestou informações e declarou não ter conhecimento de condutas que o desabonem (f. 474). A testemunha de acusação RENATO SIQUEIRA LIMA afirma que era auditor e realizou uma varredura na tesouraria e na sala de coordenação, devido à informação de que haveria notas falsas naquele local; não presenciou a troca dessas notas; disse que as notas falsas são separadas e enviadas para o Banco Central para serem apuradas; afirmou que ELEANDRINA e RUDNEI trabalhavam na tesouraria e exerciam funções de liderança das equipes; na auditoria foram encontradas cédulas falsas, em torno de R\$ 2.000,00, no armário da coordenação, embaixo de caixas que guardavam documentos, no teclado, e dentro de malotes; afirma que as notas estavam de forma escondida para dificultar a visualização; não existia um malote para cada pessoa, vários funcionários contavam o dinheiro do cliente e depois o dinheiro era centralizado e conferido por duas pessoas; o supervisor da área que era o responsável para validação ou não das notas; tem conhecimento de que os coordenadores eram RUDNEI e ELEANDRINA (f. 530). WALTER HIROSHI SOYOMA, como testemunha de acusação, afirmou que trabalha na empresa PROTEGE no setor de auditoria interna, e que verifica procedimentos realizados na empresa; ao chegar em BAURU, encontraram várias cédulas falsas na tesouraria, ambiente todo filtrado com restrição de acesso; máquinas identificam cédulas falsas, que são protocoladas e encaminhadas ao Banco Central conforme ordem de cada instituição financeira; cédulas gastas são separadas em outro momento; o armário e agenda do setor onde foram encontradas as cédulas ficavam na sala da supervisão e afirma que os denunciados frequentavam esse setor; nos malotes também foram encontradas notas falsas; as máquinas que identificam notas falsas dificilmente deixam passar essas notas; o armário da sala de supervisão era de responsabilidade unicamente dos supervisores (f. 530). Em seu depoimento judicial, AMARILDO CLEMENTE confirmou que foram encontrados cerca de mil reais em notas falsas dentro de um envelope na cor azul no armário da sala de supervisores, afirmando também a presença de uma nota de R\$ 10,00 embaixo do teclado e em uma agenda dentro da gaveta; afirmou que soube que a utilização da sala era feito por RUDNEI e ELEANDRINA; o funcionário Erick mostrou um malote em que havia mais algumas notas falsas; afirma que não foi realizado o procedimento padrão por nenhum dos réus, que é o de mostrar a nota falsa para a câmera e fazer um termo interno de apreensão para aquela nota ser devidamente encaminhada ao banco (f. 507). Nesse quadro, tenho que a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação aos três réus. ELEANDRINA e RUDNEI afirmaram que praticaram essa conduta, pois se sentiram ameaçados por PAULO, e ELEANDRINA justificou sua conduta afirmando o não desligamento das câmeras de segurança. RUDNEI também afirmou que saiu com as mãos para cima para mostrar as notas falsas para a câmera, como era o procedimento padrão. PAULO afirmou em seu interrogatório, que os corréus não introduziram as notas em circulação, pois estas seriam destruídas pelo Banco. Essas versões dos réus, contudo, não devem prevalecer, pois: a) Em nenhum momento, ELEANDRINA e RUDNEI trouxeram ao processo provas de que foram ameaçados por seu superior, portanto preferiram agir licitamente. Nesse ponto, nos relatórios de f. 31-32, subscritos pelos réus, constam que foram alertados por Paulo de que correriam risco de perder o emprego e de serem prejudicados. Além disso, em seu depoimento judicial; b) AMARILDO CLEMENTE afirma em seu depoimento judicial, como relatado, que nenhum dos réus realizava o procedimento padrão quando localizada uma cédula falsa, que é o de mostrar a nota inautêntica para a câmera e fazer um termo interno de apreensão para aquela nota ser devidamente encaminhada ao banco (f. 507)c) o fato de ELEANDRINA não ter desligado as câmeras de segurança não exclui a ilicitude da conduta; aliás, através das imagens é possível perceber que a ré tentou esconder suas mãos sob uma folha de papel, e agiu normalmente o tempo todo, não demonstrando temer as alegadas ameaças; d) as imagens comprovam que RUDNEI não mostrou notas falsas à câmera, pois saiu normalmente com o malote em sua mão direita na altura da cintura.e) quanto a PAULO, comprovou-se que as notas não estavam no malote de destruição, mas sim espalhadas em outros locais daquele departamento, em especial em dois malotes, portanto, em circulação. Além disso, para que prevaleça a excludente de culpabilidade, não basta o mero termo reverencial, há que se atentar para a coação irresistível, invencível. Se os Acusados puderem se opor à ordem, como no caso dos autos, não haverá incidência da excludente do artigo 20 do Código Penal. É de se acolher, portanto, a assertiva do MPF no sentido de que os corréus, dolosamente e em conluio, guardavam as notas falsas encontradas nos dias 23/06/2010, nos locais indicados às f. 44-45, e colocaram em circulação ao menos as que se encontravam dentro dos dois malotes. Porém, quanto aos fatos imputados na denúncia referentes aos dias 01 e 02 de junho de 2010, não merecem prosperar, pois não se pode afirmar, com certeza, quais eram as notas falsas e verdadeiras devido a qualidade das imagens, e por isso não há prova suficiente para a condenação. Cabe registrar que o delito de moeda falsa é de ação múltipla, bastando que o agente tenha vontade livre e consciente de realizar uma das condutas descritas no tipo penal, no caso, a de guardar e colocar em circulação moeda falsa. Segundo restou apurado nos autos, o procedimento correto a ser adotado pelos acusados, ao verificar a existência de moeda falsa nos malotes recebidos dos clientes da PROTEGE, seria o de apreensão da cédula com a devida anotação e devolução ao banco remetente do dinheiro. Mas, ao invés de assim proceder, os Acusados decidiram guardar as cédulas falsas, no interior da sala onde trabalhavam, com o intuito de fazer a substituição em malotes que seriam enviados ao Banco Central, incorrendo, assim, na conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Conforme se extrai do próprio depoimento dos Acusados, Eleanandra e Rudnei, tal prática foi realizada com a finalidade de sanar diferenças de numerário verificadas na tesouraria da empresa. Desse modo, os Acusados Eleanandra, Rudnei e Paulo substituíram cédulas verdadeiras que estavam nos malotes do Banco Central, por cédulas falsas e se apropriaram do dinheiro verdadeiro. Segundo Eleanandra, isso foi feito para ressarcir alguns clientes que estavam cobrando valores da PROTEGE (f. 256-257). Assim, não prosperam os pedidos de absolvição dos corréus, pois as circunstâncias dos fatos denotam que estes, de forma livre e conscientemente, guardaram e colocaram em circulação as cédulas falsas. Deste modo, ante a ausência de exclusão de ilicitude ou dimitentes da culpabilidade, devem ser aplicadas aos Acusados as penas pertinentes ao delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, pois não possuem antecedentes criminais. Entretanto, os motivos do crime são injustificáveis e as consequências graves, uma vez que a prática foi desenvolvida em empresa de guarda e transporte de moeda. A grande quantidade de cédulas apreendidas (47) também deve ser considerada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 30 dias-multa para cada um dos réus. Não há atenuantes a serem consideradas. Apesar de Rudnei e Eleanandra terem admitido as condutas, tentaram imputar a Paulo a responsabilidade penal, alegando que foram coagidos pelo referido réu e, portanto, a meu ver, não cabe considerar a atenuante da confissão. Também não ficou demonstrada a coação, como já exposto nesta sentença, não sendo o caso de aplicar a atenuante do artigo 65, III, e, do Código Penal. Do mesmo modo, não há falar em participação de menor importância. A prova dos autos demonstra que todos os réus contribuíram significativamente para a prática da conduta criminosa, guardando as notas falsas e fazendo a substituição delas nos malotes, retirando as cédulas verdadeiras. Deve incidir, no entanto, o agravante do artigo 62, I, em relação ao Acusado Paulo, pois restou provado que ele liderou, organizou e dirigiu a atividade ilícita dos demais acusados. Assim, fica a pena do Acusado agravada em 1/6, pelo que passa a 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e a 35 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa,

considerando as declarações de rendimento dos réus Paulo (R\$10.000,00) e Rudnei (R\$5.000,00), fixo-os, respectivamente, à razão de 1/10 e de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada dia-multa. Para a Ré Eleandra, fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente dos fatos o dia-multa, levando-se em conta a declaração de que é cuidadora de idosos. Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas tornam-se definitivas em - 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, para o Acusado Paulo; - 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 30 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa para Rudnei; - 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 30 dias-multa, à razão de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, para a Acusada Eleandra; os três réus devem cumprir as penas privativas de liberdade no regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (ante a falta de provas da introdução de cópias falsas nos dias 01 e 02 de junho de 2010) para declarar os acusados PAULO RICARDO FURLANETTO, RUDNEI TIEPPO DE MORAES e ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 23 de junho de 2010, condenando o primeiro (PAULO) na pena final e definitiva de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 35 dias-multa, à razão de 1/10 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, a ser cumprida no regime aberto; o segundo (RUDNEI) à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, no regime aberto; e a terceira (ELEANDRA) à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, no regime aberto. As multas serão corrigidas na data dos pagamentos. Cabível, no caso, em relação aos três réus (PAULO, RUDNEI e ELEANDRA), a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por dias restritivos de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP, uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito para os Réus em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para PAULO; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para RUDNEI; e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para ELEANDRA, valores que poderão ser parcelados de acordo com as condições dos Réus, em mensalidades, a serem depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal à entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Deixo de condenar a Ré ELEANDRA ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi defendida por defensor dativo, pelo que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno os Réus RUDNEI e PAULO ao pagamento das custas processuais, uma vez que foram defendidos por advogados constituídos. Arbitro os honorários para o defensor dativo (f. 370) no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, deverá o Defensor apresentar os competentes recursos e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP382812 - LETICIA MAYUMI HOKAMA FOGACA) X MARTINA CANDIA DE IBARRA

1. Nos termos da sentença condenatória de f. 161/164 (publicada aos 03/05/2017 - f. 165), alterada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 197 e 201/206-verso), foram fixadas ao réu VALMIR DA SILVA, em definitivo (certidão de trânsito em julgado à f. 214), pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto. Houve substituição dessa pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a alguma entidade assistencial, e [2] prestação de serviços à comunidade.
2. Desse modo, providencie-se o lançamento do nome do réu VALMIR DA SILVA no Rol Nacional dos Culpados.
3. Ao SEDI para anotar a condenação do réu. Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).
4. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).
5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).
6. Anote-se no SNBA/CNJ a destinação dos bens apreendidos (f. 75/77, 78, item 5, e 140).
7. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SILVIA BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por **SILVIA BASSOLI** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a suspensão, até que se ultime esta demanda, da cobrança administrativa de valores auferidos pela autora por meio de programa de incentivo à graduação.

Aduz a parte autora que foi contemplada em processo seletivo para fins de obtenção de bolsa de estudos e que, apesar de ter concluído o curso após o prazo assinalado pela Autarquia, tal fato ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Relata que durante o tramitar do curso passou por uma gravidez de risco de gêmeas, as quais nasceram prematuras em 09/10/2012. Diz, ainda, que, além dos normais inconvenientes com as filhas recém nascidas, sofreu com depressão pós parto, o que teria dificultado sobremaneira a conjugação da atividade estudantil, profissional e familiar.

Sustenta, ainda, que o INSS não sofrerá quaisquer prejuízos visto que efetivamente houve a conclusão do curso e a diplomação incentivada.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal local, de onde vieram após o declínio da competência (10066700 - Pág. 104-105).

Posterguei a apreciação desta tutela para depois do prazo de contestação, desde que recolhidas as custas devidas.

O INSS apresentou sua defesa no ID. 11579478. Alegou, a Autarquia, que a decisão administrativa obedeceu aos normativos pertinentes, em especial a IN 26 INSS/PRES de 2008 (hoje substituída pela IN 75 INSS/PRES de 2014). Defendeu que não foi comprovada hipótese para fins de adequação à ressalva legal ("situações comprovadas que não se caracterizam como de responsabilidade exclusiva do bolsista" – artigo 13 da IN 26 supra citada). Enfatiza que a parte autora não ficou ausente de suas atividades profissionais pelos motivos alegados na inicial, o que corrobora a inexistência de fato ensejador da dilatação do prazo para conclusão do curso e apresentação de documentos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos.

De início, é de se mencionar que não há, ao menos por ora, risco de inadimplência da parte autora para com o INSS, visto tratar-se de servidora concursada e existir a possibilidade de, no futuro, efetuar o desconto diretamente em folha de pagamento, em caso de eventual improcedência da ação.

Por outro lado, observo que a documentação colacionada aos autos é bastante contundente e denota a ocorrência dos fatos narrados na inicial, em especial a gravidez de risco durante o período do curso de direito e, ainda que não existam afastamentos longos neste período, é de notório saber a existência de graves consequências na vida de uma mãe em razão de parto prematuro, sobretudo de filhas gêmeas. Não se esqueça que nossa Carta Política traz especial proteção à família, em especial para propiciar a presença dos pais com os filhos em momentos importantes, como o nascimento antecipado de crianças, concedendo aos genitores garantias e direitos para o efetivo exercício da maternidade / paternidade.

Nesta esteira, analisando-se perfunctoriamente a situação deduzida nos autos, entendo factíveis algumas "situações comprovadas que não se caracterizam como de responsabilidade exclusiva do bolsista, tais como: doença que implique afastamento legal das atividades" (artigo 13, inciso VIII da IN 26/2008, vigente à época da obtenção da bolsa), que amparam a pretensão da parte autora.

Nesta esteira, estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido antecipatório, seja a relevância fática e jurídica do pedido, quer o risco de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha de proceder a qualquer cobrança de valores pagos ou ressarcidos a título da bolsa de estudos mencionada nesta demanda, bem como de incluir informações a respeito nos cadastros funcionais da parte autora, até final julgamento deste processo.

Intimem-se as partes para especificarem as provas, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-20.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFERSON AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-72.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA LUISA TRIGUIS SERRALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, e tendo em vista que o ato impugnado (alegada classificação incorreta da impetrante entre os candidatos elegíveis a bolsa de estudos) remonta ao ano de 2017 – o requerimento estampado no documento ID 11613845 está datado de 04/12/2017 – manifeste-se a impetrante acerca da ocorrência da decadência desta impetração, nos termos do art. 10, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se acerca da adequação da ação proposta, considerando a existência de matéria fática a demandar dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Int.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002496-71.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 11640548: ante a virtualização destes embargos, ficam as partes novamente intimadas a não mais direcionar petições para os autos físicos nº 0002880-27.2015.403.6108, devendo formular seus eventuais requerimentos diretamente nestes autos eletrônicos.

Petição ID 11640549: manifeste-se a ECT quanto ao pedido formulado pelo embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004964-11.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO JOSE BERNARDE, HUMBERTO BERNARDE, MARISA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ANDREOLI - SP141056

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de janeiro de 2019, às 10h00min.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente/impugnada sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 11563233).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente/impugnada sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 11592544).

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-20.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: KELY DA SILVA ALVES - SP279592

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais apresentada pela Assistente Social, no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do E.C.JF em vigor), ID 11583889.

Havendo concordância, proceda a parte autora ao depósito judicial, comprovando nos autos.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)

Havendo prova da existência de fatos que caracterizam crimes em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 19/09/2018, fundamentada nos artigos 2º, caput e 1º e 2º, da Lei 12.850/2013; artigo 16, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003; artigo 132 do Código Penal; artigo 157, 2º, inciso II e 2-A, incisos I e II, do Código Penal e artigo 163, parágrafo único, incisos I a III do Código Penal, c.c. artigo 29 do Código Penal, em relação aos denunciados José Luiz Milani e Caio Rossano Partezani. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentadas as respostas à acusação no prazo legal, ou se os denunciados, citados, não constituírem defensores, ficam nomeados como Advogados Dativos os seguintes Defensores: a) Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para assistir o denunciado José Luiz Milani e b) Doutora Camen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para assistir o denunciado Caio Rossano Partezani, que deverão ser intimados, no momento oportuno, para se manifestarem, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam ou não a nomeação, bem como para oferecer a resposta à acusação,

caso aceitem a nomeação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 11142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Fls. 1064/1066: a comprovação do cumprimento do pagamento da pena de multa e das custas processuais pelo Condenado Paulo Renato Peixoto Alvarez já constam juntadas aos autos às fls. 949/952. A comprovação do cumprimento da execução penal (documentos de fls. 1071/1075) deveria ter encaminhada pela Defesa aos Autos da Execução Penal nº 0003223-86.2016.403.6108, que tramita perante a 1ª Vara Federal em Bauru/SP, Juízo competente das execuções penais. Encaminhe-se cópia de fls. 1064/1075 à 1ª Vara Federal em Bauru/SP, para sua juntada aos Autos da Execução Penal nº 0003223-86.2016.403.6108, servindo este despacho como OFÍCIO. Após, ante o todo processado, remetam-se estes autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 1062. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o noticiado falecimento da parte autora, fl. 201, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, considerando que designada audiência para o dia 05/11/2018.

Fls. 203: ciência às partes da certidão do Oficial de Justiça, informando que não foi localizada a testemunha do Juízo, Shirlei.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 569/571, acompanhados de cópia de memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal em outra ação penal (fls. 572/582). Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições que estariam contidas na sentença de fls. 533/542 objetivando a abolição da ré Berendina Helena Catarina Ten Buuren. Observo, contudo, que os questionamentos trazidos visam à reapreciação dos elementos probatórios, com nítido caráter infrigente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, conforme pretendido pelo embargante, uma vez que são desprovidos de efeito infrigente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 569/571, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.L.C.

Expediente Nº 12283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-16.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO E MG094163 - PRISCILA CUNHA LOBATO)

Recebido a denúncia oferecida (fls. 74 e verso), o réu foi citado e requereu a suspensão do feito em razão de novo parcelamento (fls. 79/85). A adesão se deu em 28.07.2014 (fl. 101), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 105 e verso. Às fls. 130, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa, de forma clara, que o crédito está em cobrança desde 17.03.2018, sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. A defesa, intimada, não se manifestou. O valor atualizado do débito foi informado à fl. 138, não sendo aplicável o princípio da insignificância. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o novo intervalo de suspensão (28.07.2014 a 17.03.2018). Intime-se a defesa, para que apresente sua resposta à acusação, no prazo legal. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 12284

EXECUCAO DA PENA

0003179-08.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN)

O sentenciado encontra-se preso no 2º DP de Campinas/SP (fls. 02 verso), aguardando a transferência para uma unidade prisional de regime semiaberto. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC competente para a execução da pena em regime semiaberto. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

EDGAR RUFINO DA SILVA e ANDREA MARIA MAGALHÃES ROCHA, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere dos termos de audiência de fls. 421/423 e 522. Com a devolução das cartas precatórias e cumprimento integral das condições estabelecidas aos acusados, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 625/626, para julgar extinta a punibilidade de EDGAR RUFINO DA SILVA e ANDREA MARIA MAGALHÃES ROCHA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

Expediente Nº 12286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-36.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES DE BARRROS VIDAL(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

Cumpra-se o v. acórdão devidamente transitado em julgado. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006812-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER A VIACAO LTDA, AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA, JOSE LUIS RICARDO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DESPACHO

Petição id. 974567: Ante a alegação de ausência de documentação recebida na citação, comprovada pelo acesso ao link gerado pelo sistema PJe, cuja falha foi causada pelo próprio sistema, acolho a preliminar de nulidade da citação. Entretanto, ante o comparecimento do executado desnecessária nova realização de citação. Uma vez que se encontra devidamente representado por advogado, fica concedido novo prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação para que pague o débito ou ofereça garantia, para interposição de embargos, caso deseje, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Petição id. 10684786: Aguarde-se o decurso de prazo devolvido ao Executado Miceno Rossi Neto.

Petição id. 11223620: Mantenho a decisão id. 3554918 por seus próprios fundamentos.

Petição id. 11556980: Vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006812-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER A VIACAO LTDA, AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA, JOSE LUIS RICARDO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DESPACHO

Petição id. 974567: Ante a alegação de ausência de documentação recebida na citação, comprovada pelo acesso ao link gerado pelo sistema PJe, cuja falha foi causada pelo próprio sistema, acolho a preliminar de nulidade da citação. Entretanto, ante o comparecimento do executado desnecessária nova realização de citação. Uma vez que se encontra devidamente representado por advogado, fica concedido novo prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação para que pague o débito ou ofereça garantia, para interposição de embargos, caso deseje, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Petição id. 10684786: Aguarde-se o decurso de prazo devolvido ao Executado Miceno Rossi Neto.

Petição id. 11223620: Mantenho a decisão id. 3554918 por seus próprios fundamentos.

Petição id. 11556980: Vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011991-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011991-3) - SIND TRAB IND PAPEL,CEL,PASTA MAD P/PAPEL PAP,PAP OND ART PAP,PAP CORT M GUACU MIRIM AGUAI ESTIVA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARIU CANAVESI PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 510/511: nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 35.307,59 (trinta e cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2018, a título de honorários sucumbenciais, por meio de Guia DARF, com a utilização do código 2864, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, de referido Código.

Ultimado o ora determinado, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Fls. 514/515: ANOTE-SE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007667-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105 ()) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002831-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105 ()) - VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004910-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-52.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022212-52.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 713,34 (atualizado até 20/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem

mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006138-83.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022212-52.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006138-83.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022212-52.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005201-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-91.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022190-91.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 682,99 (atualizado até 18/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006502-55.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022190-91.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006502-55.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022190-91.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005106-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022205-60.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022205-60.2016.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 787,72 (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado em 20/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial. O município/embargado informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006398-63.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006398-63.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o endereço da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022205-60.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006398-63.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005364-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022210-82.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022210-82.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,92 (atualizado até 21/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006508-62.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022210-82.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006508-62.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022210-82.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006907-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-53.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005461-53.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 394,58 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado nada requereu. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006355-29.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006355-29.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o endereço da União - SPU, trazido em inúmeros outros feitos idênticos, que tramitam perante este Juízo, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005461-53.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006355-29.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006952-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-02.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005445-02.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 341,37 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado em 11/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado. Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial. O município/embargado reiterou seus argumentos. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006363-06.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006363-06.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o endereço da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005445-02.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006363-06.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002522-66.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-61.2016.403.6105 ()) - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/140: RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0004441-61.2016.4036105, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da lei nº 6.830/80.

Dê-se, então, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ora requerido pela embargante, para que junte a estes autos o competente instrumento de mandato.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-78.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-18.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/23: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000721-18.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-33.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-65.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/24: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000692-65.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002567-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-35.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002569-40.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-50.2007.403.6105 (2007.61.05.002451-2)) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/55: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0002451-50.2007.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002630-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-12.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/77: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000702-12.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-27.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/77: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000701-27.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-71.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/80: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000711-71.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0612983-49.1998.403.6105 (98.0612983-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULISTANA IND/ E COM/ DE ART MAD E PROD DE LIMP LTDA-ME X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR X ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 86 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.

Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012173-89.1999.403.6105 (1999.61.05.012173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X DIRSO DE MORAES

Fls. 189/190: defiro, vez que decorrido o prazo para o coexecutado Edson Araújo Ferreira apresentar embargos à execução.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 7.648,42 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada em 31/08/2018, relativa ao depósito iniciado em 03/07/2013, na conta 2554.635.00003090-1. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício nº ____/20____.

Instrua-se com cópias de fls. 189 e 191.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 181/187, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016453-69.2000.403.6105 (2000.61.05.016453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Fl. 107: defiro a dilação de prazo, devendo ser providenciada a habilitação dos sucessores do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fl. 99/99-v.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-05.2003.403.6105 (2003.61.05.001991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X C A NOGUEIRA & MOREIRA LTDA ME X CESAR DE ANDRADE NOGUEIRA

Considerando o ora requerido pela exequente às fls. 72/73, reconsidero em parte o despacho de fl. 61/61-v, e determino seja(m) o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de fl. 63/63, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar(em) seu(s) embargos.

Cumprido, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda em favor da União / Fazenda Nacional.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002117-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Antes de analisar a petição de fls. 41/42, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, a teor do art. 534 do CPC.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016616-10.2004.403.6105 (2004.61.05.016616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar requerido pela executada.

Fls. 109: Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Campinas, solicitando informações acerca da transferência determinada à CEF (fls. 102).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLORICULTURA TEREIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)

Fl. 58: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que informe a localização do bem penhorado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, cumpra-se o determinado à fl. 52, expedindo-se o necessário e deprecando-se, se o caso.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015547-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 164: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 60018, 109092 e 109093 (fls. 171/177), todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada Srª. Vivian Carini Moreira, CPF nº 308.576.088-19 (art. 838, inciso IV, CPC). Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.
Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a diligência, e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007843-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPTEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Fl. 50: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 89-v.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 4.627,97 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada em 04/09/2018, relativa aos depósitos iniciados em 12 e 16/07/2013, na conta 2554.635.00003100-2. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício nº ____/20 ____.

Instrua-se com cópias de fls. 90 e 92.

Após, dê-se vista a(o) exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007964-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PORTELA & RIVABEN ARQUITETOS LTDA.(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 70: defiro, vez que decorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 31.451,40 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizada em 31/08/2018, relativa ao depósito iniciado em 19/11/2013, na conta 2554.635.00003240-8. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício nº ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 72.

Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora para pagamento do saldo remanescente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Dê-se vista da comunicação de estorno encartada às fls. 93/95 ao seu interessado, Dra. Patrícia Cristina da Silva, inscrita no CPF sob nº 302.482.768-40 e na OAB/SP sob nº 271.277, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0011540-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Fls. 87/88: anote-se.

Primeiramente, intime(m)-se o(a) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 95. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Ademais, diante da petição de fl. 112, na qual a Exequente informa que não há parcelamento do débito exequendo e, reconsidera sua decisão, aceitando os bens oferecidos à penhora às fls. 103/105, expeça-se mandado para penhora de mencionados bens.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008765-65.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. C. DE B. RANGEL & CIA LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE

MAGALHAES)

Fls. 93/95: Indefero o pedido do executado de desbloqueio dos veículos automotores uma vez que não houve excesso do sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, conforme alegado. Aos executantes de mandados restou determinado por portaria cartorária que procedam a penhora de veículos automotores pelo sistema Renajud e se verificada a existência de veículo proceder ao bloqueio de transferência, assim não há que se falar em excesso de poderes do sr. Oficial de Justiça.

Fls. 98: Expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Não sendo localizado o veículo, deverá o sr. Oficial de Justiça incluir restrição de circulação através do sistema Renajud.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0011295-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER)

Verifico dos autos que do bloqueio de fls. 41/42 a executada foi intimada, tendo deixado de se manifestar quanto sua impenhorabilidade.

Ademais, a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora.

Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 50.

Determino primeiramente a transferência do valor para uma conta judicial mantida perante a CEF. Após, deverá a Caixa Econômica Federal proceder a conversão total/parcial em favor da União Federal, da importância transferida. .PA 1,8 Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça. .PA 1,8 Int.

EXECUCAO FISCAL

0003298-71.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO)

A executada, por meio da petição de fls. 88/89, pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 85/87), alegando, em síntese, tratar-se de quantia destinada a regularizar valores que estavam negativos em sua conta bancária. Afirma que a construção é indevida e lhe causa danos, haja vista, estar em pendência com a instituição bancária, tendo que pagar juros.

Depreendo que o argumento trazido pela executada não é apto para reconhecer o caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva, nem tampouco se enquadram nos casos elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que não há ilegalidade na construção dos valores efetuada, INDEFIRO o pedido de fls. 88/89.

Transferiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defero o pedido de fl. 232/233.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/pPraças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017718-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP354104 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300095520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado, até decisão final (afetação referente ao Tema 987).

Pelos motivos acima expostos, deixo de apreciar a petição de fls. 27.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO)

Antes de apreciar o pedido deduzido às fls. 52, determino a intimação da exequente para que esclareça se pretende seja aquele pleito deferido a título de substituição ou reforço de penhora, considerando a existência de bens constritos nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010468-60.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP357156 - DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Unilever Brasil Industrial Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010826-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA MARIA GAONA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO CEREZER E SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 80: Considerando os termos do artigo 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará.

Assim, basta o comparecimento da beneficiária do crédito em uma agência do Banco do Brasil.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução de honorários.

EXECUCAO FISCAL

0013988-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada da procuração original e cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga.

Fls. 86/87 e 90/95: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Tendo em vista o exposto, deixo de analisar o pedido de fls. 77 e 88.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017668-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E

Fls. 31/32: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 15/16, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada para ciência da recusa, bem como para pagar o débito exequendo ou oferecer à penhora bens úteis a garantir a execução, observando a ordem do art. 11 da LEF.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022933-04.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CERREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fl. 54: indefiro, vez que a conversão em renda está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Destarte, ante o depósito judicial de fl. 45, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, por meio de publicação a seu(s) patrono(s).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000470-34.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANTUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, subscrita nos termos da cláusula 5.2 do contrato social de fls. 87/103.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIA JULIATO FERNANDES - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC/CPA): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à(s) petição(ões) e/ou documento(s), apresentada(s) pelo(s) executado(s) fls. 39/45, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003031-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição das CDAs nº 80 2 16 077718-32; 80 4 16 140302-00; 80 6 16 143679-00 e 80 7 16 047875-64 pela juntada às fls. 110/291 dos autos.

Anote-se.

Intime-se a executada. Fica, ademais, assegurado à parte executada a devolução do prazo para oposição de embargos, se o caso.

Fl. 292: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Pelos motivos acima expostos deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 104 e 107.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-78.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Considerando os termos da petição da Exequente de fl. 332, bem como o já decidido à fl. 291, sobrestem-se o presente feito.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003991-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA INOUE(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 28: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em conta a declaração encartada à fl. 30. Anote-se.

Ante a notícia da ocorrência de depósito judicial do valor do débito exequendo (fl. 36), primeiramente intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal, devendo a Secretaria certificar a sua oposição ou o decurso in albis do prazo.

No silêncio, defiro o pedido de fl. 39. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência da importância depositada na conta nº. 2554.005.86401316-6 para a conta indicada pelo exequente. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando-se os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 36, 39/41.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006618-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP390174 - EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR E SP275675 - FABIO MANCILHA)

Considerando que o bem imóvel oferecido pela executada às fls. 158/159 não é de sua titularidade, intime-se a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente carta de anuência do proprietário do mencionado bem.

Após, encaminhem-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015877-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015877-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 130: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se a parte interessada a retirar o ofício requisitório devendo comprovar o protocolo perante o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008183-31.2015.4.03.6105

AUTOR: EDSON BELLINI CHIAVEGATTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (o autor), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a **proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias**, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-43.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.172/172v.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 457/2018 Folha(s) : 259 Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 154/155 é omissa, na medida em que deixou de apreciar as alegações da exordial calcadas na Teoria da Culpa Administrativa ou da Faute du Service. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo, assim, ser deduzido em sede adequada. Com efeito, tal como asseverado pela embargante, o acolhimento da Teoria da Culpa Administrativa acarretaria no reconhecimento da obrigação da Administração de indenizar o lesado caso efetivamente demonstrada a ausência do serviço devido, ou o funcionamento defeituoso ou retardado. Ora, ao afirmar que, se o fato tivesse sido comunicado aos agentes policiais em tempo de ser impedida a conduta, falar-se-ia na responsabilidade do Estado, a sentença não excluiu a possibilidade de acolhimento da Teoria da Culpa Administrativa, deixando claro que esta restaria afastada pela não demonstração de ausência ou defeito do serviço policial rodoviário, considerando que o Estado não é garantidor geral de todo crime que ocorra em suas rodovias. Tal inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-52.2016.403.6105 - NEI SUDAK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da fixação da data de 08/11/2018, entre 14:30 horas e 15:30 horas, pelo Sistema SAV, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência, na 1ª UAA (Unidade Avançada) em Ivaiporã/PR, vinculada à Subseção de Apucarana, Seção Judiciária do Paraná, para oitiva de testemunhas, a partir da sala de audiências desta 6ª Vara, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Lembro ao autor, que amolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. O procedimento já agendado no Sistema SAV e com o Juízo deprecado.
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009359-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO VITOR BATISTA DE SALES
REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 20 de dezembro de 2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581 com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, (fone: 3236-5784).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 20 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 617.092.148-3).

Em apertada síntese, narra o autor que é portador de NEOPLASIA BENIGNA DO ENCÉFALO – CID D 33, tendo requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário – NB 612.152.050-0 que foi percebido até 25/11/16, ocasião em que foi cessado pelo INSS. Aduz, contudo, que, a despeito de sua incapacidade (a doença está em constante agravamento), foi considerado apto para o trabalho pela perícia médica realizada.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia de exames, relatórios, receituários médicos e da CTPS.

O despacho ID 9190474 inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor – ID 9471867.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial – ID 11309730.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade neurocirurgia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e temporariamente** desde 16/08/18, com diagnóstico de “acromegalia com tumor de hipófise em pós operatório tardio de tumor de hipófise (craniotomia e trasesfenoidal), diabetes mellitus, lombalgia e artrose em joelhos.”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS – ID's 11339312 a 11339730, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 6121520500, durante o interregno de 14/10/15 a 25/11/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito do autor**.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio doença para o autor **JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS** (portador do RG nº 25.853.934-3 e do CPF nº 171918558-19). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Outrossim, encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial – ID 11309730, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se, cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-20.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO, FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIO, BRAULIO CESAR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, WALDIR KHALIL LINDO - SP165593
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam os executados intimados, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a procederem à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intímem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que a impetrante e todas as suas filiais que forem criadas durante e após o ajuizamento da presente ação, sejam autorizadas a não recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até julgamento final.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009888-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURIPEDES ROCHA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido protocolizado em 13/06/18, com requerimento entregue em 25/06/18, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Observo que apesar do impetrante requerer a REVISÃO de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1922170690, conforme primeiro parágrafo "Dos Fatos" - ID 11192235, consta do ID 11192791 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
RÉU: ASSOCIACAO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS INDALATUBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

ID 9204906: Considerando que há desconto de pensão alimentícia nos proventos da parte autora, o que reduz sua renda abaixo do limite de 3.556,56 (isenção do IR corrigido pelo INPC em 01/2018 - 1.903,98), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO COMUM
0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos).

PROCEDIMENTO COMUM

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, para anulação do débito fiscal constituído no bojo do Processo Administrativo nº 10831.008687/2006-04, decorrente do Processo Administrativo nº 10831.012531/2005-39. Alega que, em 30/12/2005, foi surpreendida pela autoridade fiscal com a imposição de um auto de infração no valor total de R\$ 9.152.053,34 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao não recolhimento de impostos e multa. Salienta que a impugnação apresentada na esfera administrativa foi julgada parcialmente procedente, para exclusão unicamente dos valores de PIS e COFINS, sendo certos que os demais recursos apresentados foram improvidos. Almeja a anulação do crédito, sob os argumentos de que: (a) no auto de infração não havia descrição dos fatos ensejadores da autuação; (b) operou-se a decadência do crédito constante da autuação combatida, vez que o regime jurídico aplicável ao caso não é o tributário, mas o regime geral das penas aduaneiras, inclusive no que tange ao critério para apuração da decadência; (c) não ocorreu o fato gerador do imposto (entrada do produto), vez que somente por Lei Complementar seria possível a definição dos fatos geradores e os contribuintes dos tributos; (d) não existia norma legal que responsabilizasse o transportador pelo pagamento do imposto sobre produtos industrializados no caso de extravio da mercadoria, à época dos fatos; (e) é impossível exigir multa de 50%, calculada com base no imposto incidente, porque justamente em razão do extravio da mercadoria não há fato gerador e nem incidência; (f) não há previsão legal para presunção do extravio da mercadoria pelo não armazenamento da carga; (g) é impossível aplicar prejudicial lei não vigente à época dos fatos; (h) é ilegal o arbitramento da base de cálculo feita pela fórmula utilizada no auto de infração; (i) é impossível valorar as mercadorias pelo artigo 67 da Lei nº 10.833/03 e a ocorrência de erros no critério utilizado pelo fisco para apuração da base de cálculo; (j) deve ser aplicado o princípio do não confisco; e (k) são ilegais as alíquotas aplicadas no auto de infração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/182. Citada, a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 212/276. Em síntese, aduz que foram observados dos princípios do contraditório e da ampla defesa; que resta demonstrado que a autora recebeu cópia do auto de infração com a descrição dos fatos; a inoportunidade da decadência; a responsabilidade tributária do demandante (não subsidiária); a ocorrência de extravio das mercadorias e a legalidade da aplicação da base de cálculo, desvio padrão e alíquotas previstas na Lei nº 10.833/2003, em virtude de o contribuinte estar sujeito aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira tem conhecimento do extravio. Pela petição de fls. 319/336, a autora manifestou-se acerca da contestação da União. Ante a apresentação de seguro-garantia formal e materialmente regular, a tutela de urgência foi parcialmente deferida à autora (fls. 347/350). É o relatório do necessário. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. I- Do Auto de Infração: Acostados aos autos cópia da Impugnação ao Auto de Infração (fls. 77/90), apresentada em 17/01/2006, que teve como principal alegação a ausência do elemento essencial referente à descrição dos fatos e impossibilidade do exercício do direito de defesa; e do Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ/SPOII de 30/08/2006 (fls. 92/134); (c) do Auto de Infração (fls. 138/156). Dentre outras alegações, sustenta a autora que no Auto de Infração constou apenas alguns AWBs que deram origem à autuação e que tomou conhecimento deles somente por ocasião da decisão da DRJ/SPOII, que julgou sua Impugnação. No entanto, às fls. 138/156, encontra-se a cópia integral do AIIM, datado de 30/12/2005, originalmente paginado de 01 a 19. A descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, conforme informado nas páginas iniciais, constam do ANEXO, acostado às fls. 152/155, imediatamente seguido do TERMO DE ENCERRAMENTO, à fl. 156 (mais legível à fl. 234), onde consta expressamente que as irregularidades constatadas foram mencionadas no Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no qual o representante da autora após sua assinatura (fls. 138 e 156). Imperioso destacar, nesse passo, que, se os anexos com a descrição dos fatos não fossem efetivamente entregues ao signatário como contribuinte/responsável do auto de infração, este não deveria assinar declaração lá contida de que está ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia (grifei). A assinatura do auto de infração pelo recebedor tem, justamente, a função de atestar a concordância da entrega do documento, bem como a ciência de seu teor. No mínimo, gera presunção da ciência e do recebimento dos documentos, pelo que inverte o ônus da prova ao autuado de que isso, de fato, não ocorreu. No caso dos autos, o agente de carga após seu recebimento, sem que fosse produzida prova em contrário. II- Da alegação de decadência dos créditos tributários e da multa: Sustenta a autora que o crédito decorrente do AIIM ora impugnado foi atingido pela decadência, argumentando que o regime jurídico aplicável ao caso não é o tributário, mas o regime geral das penas aduaneiras, pelo que o termo inicial do prazo decadencial das infrações aduaneiras seria a data da infração. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em questão ocorreram com a constatação, pelas autoridades aduaneiras, do extravio das mercadorias. Com efeito, o artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberia ao responsável indenizar a Fazenda Nacional pelo tributo que deixaria de recolher. No entanto, o mero vocábulo indenizar não permite concluir, por si só, pelo afastamento da natureza tributária do recolhimento. Por outro lado, com razão a autora quando afirma a natureza de penalidade aduaneira da multa aplicada com base no artigo 628, III, d, do Decreto nº 4.543/2002 (correspondente à disposição contida no artigo 106, II, d, do Decreto-Lei 37/1966). Trata-se de natureza administrativa, pelo que aplicável o regime decadencial previsto no artigo 669 do Decreto nº 4.543/2002 (correspondente ao artigo 139 do Decreto-Lei 37/1966), que prevê a data da infração como termo inicial da decadência. Dessa forma, à data da lavratura do AIIM (30/12/2005), já se encontrava extinto o direito de impor penalidade decorrente do extravio das cargas não armazenadas, a despeito de registradas sob os termos de entrada datados de 28/04/2000, 21/08/2000 e 23/10/2000 (fl. 152). III- Verificação do fato gerador e presunção legal de extravio em razão do não armazenamento: Segundo a autora, não ocorreu o fato gerador do imposto (entrada do produto), vez que somente Lei Complementar pode definir fatos geradores e contribuintes de tributos, nos termos da disposição contida no artigo 146, III, a, da CF. Contudo, referida tese não merece prosperar. É unânime o entendimento jurisprudencial de que o Decreto-Lei nº 37/66 foi recepcionado pela CF, estando revestido de validade e vigência. Nesse passo, o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro e, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, considerando ocorrido o fato gerador no dia do respectivo lançamento, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66). Não merece guarida, igualmente, a afirmação da autora no sentido de que somente o efetivo confronto entre o manifesto e a descarga da aeronave teria o condão de comprovar o extravio. Na contrária desse entendimento é a redação do artigo 476 do Decreto nº 91.030/1985, que, vigente à época dos fatos e mencionado na exordial pela própria autora, versava no sentido de que a conferência final de manifesto dar-se-á mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. Nesse passo, de rigor concluir que a ausência das cargas no armazém de importação, conforme constatado na conferência final de manifesto, cujo resultado está descrito no Anexo do AIIM (fls. 152/155), é suficiente à conclusão pelo extravio das mercadorias. III- Responsabilidade da transportadora no caso de extravio de mercadoria: Quanto à responsabilidade da autora pelo II e pelo IPI decorrentes do extravio das cargas, indispensável a fragmentação da análise: A responsabilidade (solidária) da autora como representante do sujeito passivo (transportador estrangeiro) pelo II encontra respaldo no artigo 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Por sua vez, tal como alegado pela autora, à época dos fatos, não existia previsão normativa de responsabilização do representante do transportador de mercadoria extravada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de IPI, conforme se verifica da Lei nº 4.502/1964 (Lei do IPI). IV- Norma tributária aplicável para fins de apuração da base de cálculo e da alíquota do Imposto de Importação: Também prospera a alegação de que houve retroação indevida de norma tributária gravosa, pela aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003 a fatos ocorridos no ano 2000. De se ver que, à definição das bases de cálculo e alíquotas incidentes, fora utilizado o regramento normativo vigente no momento da autuação, cuja redução é a que segue: Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. 1o Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico. Com efeito, no caso do II, a legislação aplicada ao caso dos autos previa que o fato gerador, para efeito de cálculo, seria considerado como ocorrido quando do lançamento. Trata-se da disposição contida no artigo 87 do Decreto 91.030/1985: Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º). Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único). Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único): I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a) ingressada no país em regime suspensivo de tributação; b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum; II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de: a) mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea b do inciso anterior; b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não; c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. Parágrafo único - O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela relação da Secretaria da Receita Federal. Nesse passo, a União defende que a aplicação da legislação vigente à época do lançamento, no caso, da autuação, está calcada na disposição contida no artigo 144, 1º, do CTN, que expressamente autoriza a aplicação de norma posterior: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. No entanto, este entendimento viola o princípio da irretroatividade tributária, pois acarreta indevida majoração superveniente do tributo. A previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto, destina-se a definir quais regras serão aplicadas para fins de cálculo da exação, e não para fins de definição da base de cálculo e alíquota incidente, elementos essenciais do lançamento, conforme previsão do artigo 142 do CTN. Desse modo, o II devido deve ser quantificado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, qual seja o artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. Nesse espeque, faz-se mister que o parágrafo único do mencionado artigo 23 seja interpretado com ressalva, especialmente no que concerne à apuração do significado da expressão tributos vigentes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, cuja interpretação literal deve ser afastada para fins de considerar que o conhecimento da falta corresponde ao momento a partir do qual a autoridade aduaneira dispõe dos documentos necessários à realização do controle aduaneiro - que, via de regra, é contemporânea à ocorrência dos fatos geradores. Filio-me, portanto, aos entendimentos exarados em recente decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região na apreciação de caso análogo aos dos presentes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA. REGIME DECADENCIAL DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE REPRESENTANTE DA TRANSPORTADORA POR IPI DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. PREVISÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE FATO GERADOR EM LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA POR SISTEMA INFORMATIZADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. REVERSÃO MEDIANTE PROVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA QUE MAJORA VALOR DEVIDO, PROMULGADA APÓS OS FATOS E ANTES DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há prova nos autos de que a apelação não teve ciência, até o julgamento da impugnação administrativa, da descrição física anexa ao auto de infração contra si lavrado. Ainda que se admitisse como válida, ab initio, a tese de que o auto de infração encartado ao processo administrativo foi ordenado a partir de duas impressões, tal evento, por si, não prova que a totalidade dos documentos não foi apresentada à apelação, quando da ciência do auto. Neste sentido, há que se destacar que a assinatura do auto de infração pelo recebedor tem, justamente, a função de atestar a concordância da entrega do documento, bem como a ciência de seu teor - e, efetivamente, o agente de carga após seu recebimento em múltiplos espaços, antes e depois dos anexos à autuação. Em que pesem esparsas as reprografias dos autos administrativos carreadas a este feito, a consulta ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho Administrativo revela que a apelação tinha ciência dos fatos pelos quais estava sendo autuada pelo menos desde de março de 2005 - oportunidade em que, inclusive, teria apresentado explicações a respeito das suspeitas de extravio de mercadorias. 2. A previsão do artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, em sua redação à época dos fatos, velucava hipótese de recolhimento de natureza tributária, calcada nas exações que deixaram de ser recolhidas em razão do extravio da mercadoria. Este é todo o sentido da jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mercadoria isenta, nada é devido ao Fisco (v.g. RESP 942.010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011). Afinal, se fosse o caso de mera punição por reprovabilidade do extravio da mercadoria, a isenção circunstancial seria irrelevante. 3. A multa do artigo 106, II, d, do Decreto-Lei 37/1966 possui natureza administrativa, pelo que o prazo decadencial respectivo conta-se a partir da data da infração (artigo 139 do mesmo diploma), e não de acordo com a sistemática do 173, I, do CTN. 4. Diversamente do que ocorre com o Imposto de Importação, inexistente, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsão normativa que responsabilize o representante do transportador de mercadoria extravada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título. 5. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as menções do texto constitucional à lei, sem qualificativo, remetem à legislação ordinária, de modo que o constituinte, quando assim quis, referiu expressamente à lei complementar. Logo, há possibilidade de que legislação ordinária estabeleça condições e limites ao poder de tributar, como infere-se do artigo 153 da Constituição. Sob este entendimento, o Decreto-Lei 37/1966 e a Lei 4.502/1964, não criaram fato gerador, mas apenas modificaram-lhe o critério temporal a ser satisfeito, para considerar-se incidente a exação em outro momento. Não se verifica, tão somente por tal razão, malferimento à hierarquia legislativa constitucionalmente estabelecida. 6. A partir da adoção do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), o controle da carga aérea procedente do exterior passou a ser realizado de forma eletrônica. O procedimento consiste, essencialmente, em cruzar-se os dados constantes do manifesto das mercadorias com o controle de armazenamento junto ao depositário. Em havendo divergência - e inexistindo mercadorias indicadas como não sujeitas a armazenamento, como as de trânsito imediato - a divergência é lançada no sistema e são requeridos esclarecimentos. Assim, a conferência final prevista no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos é exatamente a realizada no caso dos autos. 7. A presunção de ocorrência de manifestação de carga junto à Receita Federal Local, a partir de registro no MANTRA de entrada do veículo procedente do exterior a que vinculou o manifesto respectivo - a permitir constatar-se o extravio que enseja a incidência de II por presunção de entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - pode ser revertida mediante prova, como ocorreu no caso dos autos, quanto à parte das inconsistências apontadas na conferência final dos manifestos. Precedente da Corte. 8. A aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face a fatos ocorridos no ano 2000, viola o princípio da irretroatividade tributária, na medida em que desdenhe a majoração do tributo devido após a ocorrência do suporte fático da incidência da exação. Neste sentido, a previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto à base fática, para fim de cálculo da exação (artigo 87 do Decreto 91.030/1985, então vigente), não autoriza ou implica a conclusão de que a legislação posterior ao evento material deve ser igualmente aplicada. Em verdade, tal norma funciona, por exemplo, para fixação da taxa de câmbio de valores expressos em moeda estrangeira (artigo 24 do Decreto-Lei 37/1966). 9. A previsão do artigo 144, 1º, do CTN, conforme doutrina, não pode ser interpretada de modo que se chancela, como nos autos, a alteração da alíquota e da base de cálculo posteriormente à ocorrência dos eventos que lastreiam a exação. Assim, ao mencionar critérios de apuração, a referência é em relação ao exame do suporte fático do tributo, e não à forma de cálculo do crédito decorrente. Em suma,

autoriza-se a aplicabilidade imediata de previsões instrumentais. 10. Apelo parcialmente provido, com reversão parcial da sucumbência processual.(Ap 00018725820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao IPI, fica dispensada a análise da legislação aplicável para fins de apuração do seu valor, vez que, nos termos já mencionados, à época dos fatos, sequer existia previsão normativa de responsabilização do representante do transportador de mercadoria extraviada quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de IPI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: (i) reconhecer a inexigibilidade da multa (fixada em R\$ 1.384.768,76 - fl. 138) e do crédito tributário de IPI (apurado em R\$ 4.154.306,30 - fl. 143); e (ii) afastar a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 10.833/2003 à apuração do Imposto de Importação. Considerando a sucumbência maior, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (artigo 85, 3º, inciso III do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018259-80.2016.403.6105 - ANTONIO PISSOLATTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

- Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015067-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

- Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito comum, proposta por ELIANA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, a ora autora ingressar com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel que ocupa há vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/50. Pelo despacho de fl. 53, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em Campinas - SP. Comprovante de depósito à fl. 62-verso. Citadas, as rés, Caixa e Enggea, ofertaram contestações em conjunto às fls. 66/74 e 76/80. Preliminarmente, arguiram ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a EMGEA/CEF impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 102/104). Acólhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Réplica às fls. 117/120. Intimada a informar o endereço da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., a autora manifestou-se à fl. 125. As fls. 133/136 foi juntada a Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Goiânia-GO, tendo sido certificada como negativo o resultado da tentativa de citação. À fl. 140, foi determinada a citação da empresa Blocoplan por edital. O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/06/2017 (fl. 145). À fl. 146, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da corrê Blocoplan. Em face da revelia da ré, foi nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial (fl. 147), que manifestou-se à fl. 147-verso. É o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pela autora de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Mérito: Da ação Declaratória: A autora pretende que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF/Enggea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 15/25), contrato em que não houve participação da CEF ou da EMGEA. Não há nos autos provas de que a autora tenha cumprido com o contrato travado com a empresa Blocoplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, a autora não formulou nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Enggea a firmar contrato de financiamento com a autora. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirígimo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado pela autora em seu favor. Com o cumprimento, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALEDES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, declaratória e condenatória, sob o rito comum, proposta por Tales Eduardo Lima Damão, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com os pagamentos realizados nesta ação, para, posteriormente, a ora autor ingressar com a competente ação para obtenção do título de domínio do imóvel que ocupa há vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/45. Pelo despacho de fl. 48, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em Campinas - SP. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 64/67. Preliminarmente, arguiram ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a EMGEA/CEF impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Por força da decisão de fls. 97/97-verso, foi determinada a remessa dos autos à Vara de origem da Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 105). À fl. 108, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blooplan. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a promover a citação da ré Blooplan Construtora e Incorporadora Ltda., o autor manifestou-se à fl. 112. Às fls. 119/120 foi juntada a Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Goiânia-GO, tendo sido certificada como negativo o resultado da tentativa de citação. À fl. 135, foi determinada a citação da empresa Blooplan por edital. O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/06/2017 (fl. 140). À fl. 141, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da corrê Blooplan. Em face da revelia da ré, foi nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial (fl. 142), que manifestou-se à fl. 142-verso. É o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pelo autor de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Mérito: Da ação Declaratória: O autor pretende que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF/Engea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blooplan Construtora e Incorporadora Ltda., que não contou com a participação da CEF ou da EMGEA. Observe-se que a parte autora juntou aos autos apenas cópia de proposta de reserva em nome da empresa Viriplan (fl. 20). Não há nos autos provas de que o autor tenha cumprido com o contrato travado com a empresa Blooplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, o autor não formulou nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea a firmar contrato de financiamento com o autor. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

MONITORIA

0009610-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 122: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

MONITORIA

0001145-94.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-51.1999.403.6105 (1999.61.05.003937-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012686-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012686-5) - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Da análise dos autos, especialmente das fls. 225 e 375/376, verifico que a exequente Vera Lucia Rodrigues Torikai possui dois números de CPF, sendo eles 059.140.188-62, em situação cancelado, suspenso ou nulo e pelo qual foi expedido o RPV, e 120.845.898-19, em situação regular.

Assim, intime-se referida exequente a esclarecer a existência de dois CPFs em seu nome, comprovando suas alegações através de documentos hábeis, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do RPV de fls. 362. Com a manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, oficie-se ao E. TRF/3ª Região, solicitando seja o montante disponibilizado às fls. 362 estornado aos Cofres Públicos em face da irregularidade no CPF da beneficiária.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECOES - ME X KASSIM MOUHAMED KHALIL

1. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações

- contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
 - Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 - Distribuída a ação no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-findo).
 - Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(diez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015166-12.2016.403.6105 - OSWALDO DA SILVA HERCULANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Oswaldo da Silva Herculan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período de 02/02/1987 a 23/11/2015 (data do PPP) como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo (11/03/2013), corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros a partir da data da citação da ré. Com a inicial, vieram a procaução e documentos (fls. 17/132). Pelo despacho de fl. 135, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado a adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a indicar os dispositivos no Novo Código de Processo Civil em que se baseia para requerer a tutela antecipada, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 137/139. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 141/141-verso. A cópia do Processo Administrativo encontra-se juntada às fls. 145/181. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 183/195. Réplica às fls. 199/207. Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor foram mantidos pela decisão de fls. 208/209. É necessário a relatar. Decido. Mérito. Da aposentadoria especial. A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e afortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial. A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PRONONDEZÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN. Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Fisiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto, com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, a ser mantido atualizado. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursula - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Fisiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/ Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fl. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016). Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Quanto ao agente nocivo eletricidade, verifico que, na linha da evolução legislativa, ele passou a ser disciplinado nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985. Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência. No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (130613/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza numerus apertus, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica

e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - grifou-se)Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1987 a 23/11/2015, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Extraí-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CPFL (fls. 32/34) que o autor laborou exposto ao fator de risco eletricidade, com intensidade acima de 250 Volts.Observe-se que o interregno de 02/02/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.Relativamente ao período de 12/03/2013 a 25/11/2015, ressalto que não foi objeto do processo administrativo, de modo que prejudicada a análise.Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade dos interregnos de 06/03/1997 a 28/03/2006 e de 15/10/2006 a 11/03/2013.Ressalte-se que, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2006 a 14/10/2006, conforme consta do extrato do CNIS (fls. 36), motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse interregno.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu 25 anos, 6 meses e 25 dias, tempo suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.Confirma-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCompanhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 02/02/1987 31/01/1988 119/120 - 360,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 01/02/1988 30/06/1990 119/120 - 870,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 01/07/1990 30/09/1994 119/120 - 1.530,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 01/10/1994 05/03/1997 119/120 - 875,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 06/03/1997 28/03/2006 32/34 - 3.263,00 Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 15/10/2006 11/03/2013 32/34 - 2.307,00 Correspondente ao número de dias: - 9.205,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 6 25Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 6 meses 25 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 06/03/1997 a 28/03/2006 e 15/10/2006 a 11/03/2013, além dos já reconhecidos pelo réu;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/03/2006 a 14/10/2006 e de 12/03/2013 a 23/11/2015, na forma da fundamentação acima;c) Julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período já enquadrado administrativamente pelo réu (02/02/1987 a 05/03/1997);d) Julgar PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 163.851.488-4 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde 03/02/2017 (data da citação (fl. 182), tendo em vista que o PPP de fls. 32/34 não havia sido juntado no Processo Administrativo), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC de 2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação de tutela, a teor do art. 311, inciso IV, do CPC.Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a conversão do benefício do autor:Nome do segurado: Oswaldo da Silva HerculanoBenefício: Aposentadoria EspecialTempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/03/2006, 15/10/2006 a 11/03/2013, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2017 (data da citação)Data início pagamento dos atrasados: 03/02/2017 (data da citação)Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 26 anos, 06 meses e 25 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 222. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008090-44.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) - CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 50 que concedeu os benefícios da justiça gratuita, da sentença (fls. 128/134), das decisões (fls. 206/210; 245/246) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 247), bem como do presente despacho de fls. 249 para os autos principais n. 0015780-61.2009.403.6105, para que lá se dê a execução de sentença.
3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014172-04.2004.403.6105 (2004.61.05.014172-2) - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005227-47.2012.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca dos v. Acórdãos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001604-38.2013.403.6105 - TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S.A.(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015672-90.2013.403.6105 - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025095-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025095-7) - COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOPISTA REGS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DECISÃO

Considerando o interesse da ANTT na presente ação, reconheço a competência deste Juízo.

Intime-se a autora (Autopista) a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID8818961 - Pág. 46) que anulou a decisão agravada que havia concedido a tutela de urgência.

Tendo em vista o interesse manifestado pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT (ID10009650) em compor a lide, na qualidade de assistente simples da autora, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão, conforme ora requerido. Por outro lado, ante a ausência de interesse da União (ID9555451) e do DNIT (ID10255054) em participarem da ação, proceda o Setor de Distribuição às adequações.

Regularizada a composição dos pólos, intemem-se as partes para ciência e cumprimento das determinações.

Dê-se vista às autoras da contestação apresentada pela Elektro (ID8817562 - Pág. 32 e seguintes) para manifestação (artigo 351, do CPC)

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 14h:30min., na sala de audiência desta 8ª Vara Federal, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar. As partes deverão ser representadas por pessoas que tenham poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intemem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009069-37.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
 5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
 7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
 8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
 9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009147-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
 4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de dezembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
 7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
 8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
 9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Oficie-se ao Setor de Precatórios, solicitando que os valores requisitados através dos Ofícios IDs 8665752 e 8665500 sejam colocados à disposição do Juízo.
 2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.
 3. Em relação ao exequente Hospital Geral e Maternidade Madre Theodora Ltda., nada a ser decidido até que seja cumprida a determinação contida no item 2 do despacho ID 9160196.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALCIR RUOSO, LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO, ILARIO BOCALETTO
LITISCONSORTE: ILARIO BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009425-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

RÉU: VANDERLEI JOSE BROLESI, ANTONIO JOSÉ BORELLA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
Advogado do(a) RÉU: CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR - SP155295

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da digitalização dos autos nº 0009268-57.2012.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105
AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 10984668 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 10360782, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 178/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007386-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1001710-62.2018.8.26.0372.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 4008132.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006664-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. A. B. BURGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EPP, JOSE ANTONIO BESERRA BURGO

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 4980913.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVAADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001184-34.2018.8.17.2710.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resposta à solicitação feita à empresa Schott Flat Glass do Brasil (ID 9857548), devendo, em caso positivo, juntar o respectivo documento.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 10437492 e seguintes).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do Ofício ID 11348875.
2. Especifique a exequente os bens que pretende sejam penhorados, dentre os relacionados no documento ID 9371123.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o conteúdo dos CDs juntados às fls. 26 e 73 dos autos físicos.
2. Com a juntada, dê-se vista à ré e, em seguida, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-43.2018.4.03.6105
AUTOR: ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo, tendo em vista que cabe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de **comprovada** recusa de fornecimento do referido documento.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2018.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: ERIC EDUARDO AMARAL - SP210475

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010543-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACYR SILVESTRIM JUNIOR, KARINA FERRARI ANDRADE SILVESTRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 08/03/1999, 24/01/2000 a 18/11/2003 e 01/06/2007 a 02/07/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13/06/2017 a 02/07/2018.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105
AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Antes da designação de audiência, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual período pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que, na petição inicial, no título "Dos Pedidos", item 3, consta "28/03/1973 a 29/09/2000" e, na petição ID 11018204, consta 03/04/1969 a 20/02/1998.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados com a petição ID 11018204.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-34.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia do processo administrativo nº 155.642.575-6;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.;
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009466-96.2018.4.03.6105
AUTOR: DANIEL ALBERTO MONSALVE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004458-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA K. KUBO - ME, MADALENA KASHIKO KUBO, FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO, CECILIA VIEIRA ROBLES, JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870, DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID 4991522), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Desnecessária a citação formal do INSS, uma vez que este já compareceu espontaneamente, após intimado da perícia e apresentou contestação (padrão) – ID 3903838.

Com a juntada da manifestação das partes, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória (ID 1894424).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 22/10/2018, tendo em vista que fora prolatada a r. sentença ID 11632092.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 10247279, alegando ter ocorrido erro material especificamente no dispositivo da sentença e no quadro-resumo ao final, onde constou a DER como sendo 06/10/15, quando em verdade a DER correta é 17/08/2015.

Com razão o embargante.

De fato, consta da inicial que o pedido administrativo foi feito pelo autor em 17 de Agosto de 2015, inclusive requerendo, em caso de procedência total de seus pedidos, a condenação do INSS em conceder o benefício pleiteado desde a DER mencionada. A cópia do Procedimento Administrativo que acompanha a inicial comprova como sendo 17/08/2015 a data de entrada do pedido administrativo NB 172.678.160-4.

Verifico, também, que tanto no relatório quanto no dispositivo da sentença embargada constaram a data de entrada de requerimento correta. O erro material constou somente item "b" do dispositivo e no quadro-resumo com informações para a implantação do benefício pela AADJ.

Do teor da documentação apresentada e pelo que foi decidido na sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, 17/08/2015, o autor já fazia jus ao benefício pleiteado, não havendo qualquer justificativa para que a implantação do benefício se desse em data posterior.

O apontado pelo embargante configura-se, portanto, mero erro material, passível de saneamento por meio desta decisão.

Assim, **conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento**, reconhecendo a ocorrência de erro material, devendo passar a constar o item "b" do dispositivo da seguinte maneira:

"b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em **17/08/2015**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento."

Do mesmo modo, deverá constar o quadro-resumo para implantação do benefício da seguinte maneira:

Nome do segurado:	Carlos Augusto Reis Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/08/2015
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1982 a 11/10/1984, 10/01/1983 a 21/10/1986 e 15/06/1988 a 28/04/1995
Data início pagto. dos atrasados:	06/10/15
Tempo de trabalho total reconhecido:	37 anos, 11 meses e 24 dias

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105
 IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o objetivo de evitar mais delongas e para que a requerente explicito o documento que pretende, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 19/11/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-81.2018.4.03.6105
 AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinada a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final pugna pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata, em suma, que “*propôs um processo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na Justiça Estadual*” por entender que havia relação entre suas patologias com o seu labor, mas que na referida ação, apesar de reconhecida sua incapacidade total e permanente, não ficou caracterizada a existência de nexa causa, razão pela qual a ação foi julgada improcedente.

Explicita que o último benefício que recebeu foi concedido até 05/12/2017 2007 e que a partir de então não logrou mais êxito em suas pretensões.

Menciona sofrer de “*Tendinopatia, LER dos supra espinhosos bilateralmente, Quadro hipertensivo, Hérnia Discal e Lombalgia*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Juntados novos documentos (ID11650450) – sentença da Justiça Estadual e Laudo Médico pericial da Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho, desde a cessação do benefício que recebera até 05/12/2007.

Consigne-se que no laudo médico pericial realizado, na ação da Justiça Estadual, o Sr. Perito bem atestou que “*existe incapacidade total e permanente a partir da data deste exame médico pericial*” (11651102 - Pág. 17 – item 5) e este laudo, por sua vez, é datado de 13/09/2017, ou seja, não há prova inequívoca da incapacidade desde 2007, tampouco da manutenção da qualidade de segurada da autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer e indicar quais outros pedidos de auxílio-doença apresentou após a cessação do benefício que recebera até 05/12/2007, sob o nº 505.862.822-4.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGUO - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-73.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **André Luiz da Silva Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento de auxílio doença (NB 617.427.226-9). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da efetiva constatação da incapacidade, com majoração de 25% ou restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, além do pagamento dos atrasados e do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Relata o autor que é portador de Esquizofrenia (CID: 10 F31.0) - "*Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco*", não possuindo condições de exercer nenhum ato da vida social, sobretudo, atividades laborais e que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 06/02/2017 a 25/06/2017 (NB 617.427.226-9).

Posteriormente, em 30/10/2017 (NB 620.727-455-9), protocolou novo pedido, que foi indeferido sob a justificativa de ausência de incapacidade para o trabalho. No entanto, está incapacitado total e permanentemente para o trabalho em razão das graves patologias psiquiátricas e que faz uso contínuo de medicamentos que o impedem de realizar qualquer atividade laborativa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 5480030 (fls. 64/69), quando também foi designada perícia médica.

O INSS indicou os médicos do quadro de funcionários da autarquia como assistentes técnicos e se referiu aos quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID Num. 6123259 – fl. 70).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 9667673 - fls. 78/87) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise do autor, bem como respondidos os quesitos apresentados.

Com base no laudo pericial, foi deferido restabelecimento do auxílio-doença (NB 617.427-226-9), determinada a expedição da solicitação de pagamento de honorários periciais e designada sessão de tentativa de conciliação (ID 9715628 - fls. 88/89).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 9803720 - fls. 93).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação (ID 10224916 – fls. 95/96).

A AADJ comprovou o restabelecimento do benefício (ID 10521341 – fls. 97).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (ID 10701679 – fls. 98/102).

Audiência de conciliação prejudicada ante a ausência da parte autora (ID 11108342 – fls. 104).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são controvertidas, considerando a proposta de acordo do INSS (ID 10701679 – fls. 98/100).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Assim, na perícia realizada, em 27/06/2018, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de “*sequelas afetivas permanentes da esquizofrenia e em função do longo tempo de doença é possível predizer que o mesmo não é capaz de exercer atividade laboral que lhe confira o próprio sustento*”, apresentando incapacidade total e permanente, desde 06/02/2017 (item “I” – ID 9667673, fls. 85), porém sem a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias (item “m” – ID 9667673, fls. 86).

Dessa forma, resta demonstrado que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez por preencher os requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91).

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da parte autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de início da incapacidade total e permanente (06/02/2017).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (06/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos administrativamente e por força da decisão de ID 9715628 (fls. 88/89). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedentes** os pedidos de acréscimo de 25% e de indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cessação do auxílio-doença determinado ID 9715628 (fls. 88/89) e implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	A N D R É LUIZ DA SILVA SANTOS
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez

Data da concessão:	06/02/2017 (DIB)
---------------------------	-------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002806-62.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

9 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALAIROS NASCIMENTO JUNIOR

D E S P A C H O

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002856-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

11 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTA QUIMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID n.º 10705895, na qual relata o acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se mantém interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que um possível não cumprimento do acordo pelo réu, ensejaria diretamente o ajuizamento da execução do título extrajudicial pela demandante.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sua manifestação de ID 10186428, o exequente alega, entre outras coisas, que:

"A conclusão lógica, é que o exequente não aderiu qualquer termo de acordo formalizado nos moldes da LC 110/2001, e apenas supondo que se tivesse aderido, este não teria sido devidamente pago."

Entretanto, em consulta ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal, de número 00010998220064036302, a SENTENÇA, com trânsito em julgado, lá proferida, possui o seguinte teor, conforme se verifica dos trechos abaixo descritos:

"Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

...

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, neste ponto, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

...

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, como ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

..."

Assim, tendo em vista que, aparentemente, esta e a ação mencionada possuem o mesmo objeto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente se manifeste.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ...DTPB...)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal, anotando-se a restrição no sistema.

3. A seguir, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de trinta dias e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora busca provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária e de ressarcimento de indébito tributário.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades a autora recolhe as parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, calculadas sobre o valor total da folha de pagamentos à alíquota de 1%, conforme dispõe o Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 432 do STF, RE 636.941/RS) que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante do PIS, a parte autora pretende nesta ação:

a) a reputar que estão presentes os requisitos autorizadores específicos, tutela provisória de urgência assim articulada na preambular:

"A CONCESSÃO LIMINAR, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS recolhido sobre a folha de salários ao qual a Autora acreditada estar obrigada, podendo, assim, suspender o recolhimento da referida exação sem prejuízo da obtenção de Certidão Negativa de Débitos;"

b) por sua vez, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

"Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS, bem como de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com a devida repetição de indébito, possibilitando à Autora restituir-se ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC"

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.730.63, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 10183025 e 10183029).

Por meio da decisão proferida anteriormente nestes autos, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a existência concreta de interesse processual na ação e que delimitasse os contornos da lide (id 10775138).

Em resposta, a autora esclareceu que, embora tenha obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS somente em julho de 2015, cumpre os requisitos exigidos pelos artigos 9.º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 desde a sua fundação. Afirma que teve sua utilidade pública municipal declarada por meio da Lei n. 7.830 de abril de 2013. Argumentou que os efeitos do CEBAS, após concedido, devem retroagir até o primeiro dia do exercício anterior ao protocolo do requerimento e que as entidades têm direito a reaver os valores pagos a título de contribuições desde então, obedecendo a prescrição quinquenal (id 11530739).

A autora ainda afirma que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 173 de 2017, deixa claro que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 12.101/2009.

Argumenta que há, portanto, um entrave ao direito de restituição das contribuições recolhidas no período entre o protocolo e a concessão do CEBAS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante referido na decisão id 10775138, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636.941/RS, na sistemática do art. 543-B do CPC/73, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, da CF/88, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época).

Por decorrência do julgamento, já transitado em julgado, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 432: A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

Também foi mencionado naquela decisão que a matéria versada nesta ação, que aborda o julgamento do RE 636.941/RS pelo Supremo Tribunal Federal, para fins do cumprimento do que dispõe o artigo nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001/2014, a PGFN emitiu a Nota Explicativa PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

Por conseguinte, a matéria está hoje incluída na lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada pelo STF e/ou Tribunal superior, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Lei nº 10.522/02 e art. 3º, §7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1º, de 12 de fevereiro de 2014, **a Fazenda Nacional está dispensada de contestar ou recorrer:**

h) PIS - Entidades filantrópicas - Imunidade

RE nº 636.941/RS (tema nº 432 de repercussão geral)

Resumo: O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).

Concluiu-se, pois, que, em razão do disposto *(a)* no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, *(b)* na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e *(c)* na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil **encontra-se vinculada** ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS.

Feitas essas considerações, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a existência concreta de interesse processual, pois ela não havia demonstrado na inicial qualquer entrave ao gozo do direito imunizante ao recolhimento do PIS e do respectivo ressarcimento.

Em cumprimento à determinação, a parte autora informou, em síntese, que obteve a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS somente em julho de 2015, mas o protocolo do pedido foi feito em dezembro de 2013, e que a ré, com supedâneo no disposto no artigo 31 da lei n.º 12.101/09, possui entendimento administrativo consolidado no sentido de que o direito à isenção somente poderia ser exercido a partir da emissão do aludido certificado.

Desse modo, esclareceu que o seu interesse de agir exsurge da necessidade de obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das contribuições ao PIS recolhidas no período que antecedeu a certificação.

Conforme também pontuado na decisão anterior proferida nestes autos, é assente na jurisprudência do E. STJ que a demonstração de existência de óbice concreto ou aparente da Administração Tributária em relação às pretensões autorais deduzidas nesta ação é fundamental para que, igualmente, seja demonstrado o interesse processual, eis que a ação declaratória não se presta à mera discussão de tese jurídica.

Diante desse quadro, considerando que a controvérsia gravita em torno da possibilidade de repetição do indébito tributário relativamente ao período entre agosto de 2013 (período não alcançado pela prescrição quinquenal) e julho de 2015, quando a autora obteve a certificação, e que o direito ao ressarcimento da contribuição indevidamente recolhida tornou-se incontroverso, é forçoso reconhecer que os contornos da lide devem observar esta delimitação.

Diante desse quadro, intime-se novamente a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova nova emenda a petição inicial, delimitando os contornos da lide à repetição do indébito dos valores recolhidos entre agosto de 2013 (período não alcançado pela prescrição quinquenal) e julho de 2015.

A repetição das contribuições ao PIS recolhidas posteriormente a esse interstício deverá ser objeto de postulação na via administrativa, eis que, em princípio, não se reveste de resistência por parte da Administração Tributária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por EURIPEDES MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural e a o ressarcimento por danos morais.

Alega a parte autora que em 18/05/2015 realizou pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por idade rural (NB 173.365.929-0), o qual foi denegado pela autarquia previdenciária. Todavia, entende que as motivações lançadas no ato administrativo denegatório não se sustentam no direito posto.

A parte autora, na petição inicial, assim externou o contexto fático que circunda a presente ação:

(...) É a presente ação para comprovação de que durante o período de março/1965 até a presente data, o autor vem trabalhando no meio rural, em diversas fazendas da região, somando um período de mais de 15 (quinze) anos, o que lhe confere direito à Aposentadoria por idade rural. Insta ressaltar que o autor é descendente de trabalhadores rurais, sendo que iniciou sua vida laborativa no campo, desde tenra idade, juntamente com seus pais. Frisa-se que no período de março/1965 até início de 1973, o senhor Eurípedes laborou na Fazenda Fazendinha, localizada no município de Pedregulho/SP, de propriedade do senhor Dr. Cassiano, fazendo-o sem a devida anotação em CTPS. A partir de março de 1973, o requerente passou a exercer atividades urbanas. Contudo, em maio de 1999, o autor retorna ao campo, laborando na função de bóia-fria / diaristas nas diversas fazendas da região, fazendo-o, de forma contínua, até outubro de 2004. No período de 01/11/2004 até 12/03/2009, o senhor Eurípedes laborou em indústria de calçados. Por fim, destaca-se que, em 05/2010 o autor retornou definitivamente ao labor campesino, laborando ora como bóia-fria/diarista, ora com anotação em CTPS, ora sem a devida anotação, fazendo-o até os dias atuais. (...)

Ao cabo da petição inicial, a parte autora condensou a sua pretensão nos seguintes pedidos:

B) Procedência da Ação nos termos desta inicial, isto é, RECONHECENDO O LABOR RURAL REFERENTES AOS PERÍODOS 03/1967 a 02/1973, DE 08/1999 A 10/2004 E DE 05/2010 ATÉ OS DIAS ATUAIS, condenando o réu a conceder ao requerente Aposentadoria por Idade Rural, decretando-se a sucumbência do mesmo nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

C) Requer ainda o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo NB: 173.365.929-0, proposto no dia 18/05/2015, com correção monetária, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

D) Condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória (dano moral), fixada na soma total das parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas, totalizando o valor de R\$ 31.068,00 (trinta e um mil e sessenta e oito reais).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 62.136,00; requereu-se a gratuidade da justiça.

Procuração e outros documentos foram juntados com a exordial.

Intimada a respeito (id 1324694), a autora esclareceu a ação que foi apontada pela prevenção foi extinta sem resolução do mérito (id 1402395).

Posteriormente, foi proferido despacho concessivo da gratuidade da justiça e para parte autora, em saneamento da inicial, ser intimada a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 1451897). O comando de emenda acabou por ser atendido pela parte autora (id 2527843).

Citado, o INSS, em contestação sucinta, pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu que o autor não preenche os requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade rural perquirida.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, oportunidade em que reiterou pedido para produção de prova oral (id 3147410). O INSS juntou documentos e protestou genericamente por provas (id 3560474).

Decisão saneadora deferiu a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, designando-se audiência de instrução (id 9194478). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (id 9444705), do qual o INSS foi intimado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, que não se encontra em situação de risco (id 9357852).

Realizada a audiência de instrução, em 25/09/2018, ao cabo do ato, o autor apresentou memoriais remissivos às manifestações anteriores; o INSS, contudo, porque não compareceu à audiência, teve decretada a preclusão desse direito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Assim, passo à análise do mérito.

Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que se dedicou ao trabalho rural por período equivalente ao da carência exigida para o benefício.

Asseverou o autor na exordial que se dedicou ao exercício de atividade rural nos períodos de 1965 a 1973, de 1999 a outubro de 2004, e a partir de maio de 2010 até o ajuizamento desta de manda, intercalada com atividade urbana nos demais interstícios.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural vindicada pelo autor nesta demanda, é necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Caso a parte autora se enquadre no conceito de segurado especial, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, §1º da Lei 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que o autor nasceu em 08/11/1953, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 08/11/2013, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos, as próprias anotações de vínculos de trabalho rural anotadas em sua CTPS.

Os inúmeros contratos de trabalho rural registrados na CTPS do autor fazem prova plena dos vínculos respectivos, e também consubstanciam início de prova material do trabalho campesino desempenhado na informalidade em períodos contemporâneos. Trata-se, aliás, de início de prova robusto, que possui maior aptidão para indiciar o exercício de atividade rural sem registro do que a eventual qualificação de lavrador constante em outros assentos públicos, eis que demonstram a efetiva e específica vinculação do autor ao trabalho exercido no campo.

Logo, conclui-se, que as afirmações do autor de que exerceu atividade no campo com e sem registro formal de emprego estão amparadas por início de prova material.

Por outro lado, infere-se do contexto fático descrito na exordial que ao menos em duas oportunidades, entre 1973 e 1999, e de 2004 a 2010, o autor se afastou da labuta rural durante longo para se dedicar ao exercício de atividade urbana, bem assim, que a atividade rural exercida no período derradeiro, analisada isoladamente, não perfaz o interstício de 180 meses, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural vindicado por ele, com a redução do requisito etário para 60 anos.

Diante deste quadro, o autor somente lograria êxito nesta demanda, caso seja admitida a soma dos períodos de atividade rural exercidos por ele de forma descontinua, após o exercício de longos períodos de atividade urbana.

Importante trazer a contexto o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, invocado pelo autor para amparar a sua pretensão:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Seguridade Social autoriza o cômputo de atividade exercida rural exercida de forma descontinua, mas por outro lado, exige que ela seja desempenhada no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo período de tempo equivalente à carência do benefício.

Considerando que estão inseridas nesta norma duas características do trabalho rural que não são totalmente convergentes (exercida no período imediatamente anterior e descontinuidade), deve-se buscar uma solução hermenêutica que seja apta a superar esta aparente antinomia.

Percebe-se, inicialmente, que diante das peculiaridades do labor rural, a norma em análise abrandou em alguma medida a exigência de que a atividade rural seja exercida, integralmente e de forma literal, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Possibilita-se, assim, que o rurícola, premido por suas necessidades, descontinue o desempenho da atividade habitual para exercer outra espécie de trabalho durante curtos períodos, sem que com isso venha a perder a sua condição de trabalhador rural e, conseqüentemente, a proteção previdenciária a ele destinada.

Neste sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE

1. O trabalhador rural, considerado segurado especial, deve comprovar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente ao requerimento do benefício.
2. A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.141 – MT)

Por outro lado, nas hipóteses em que o exercício de atividade urbana se protraia por período considerável, é descaracterizado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, exigida pela legislação de regência para a concessão da aposentadoria por idade rural. Por conseqüência, nesses casos, é obstada a soma de interstícios de atividade rural desempenhadas de forma apartada.

Resta, na seqüência, estabelecer qual critério se revela adequado para definir o período de exercício de atividade urbana que é suficiente para descaracterizar a condição de trabalhador rural do

O art. 11, parágrafo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, preconiza que o exercício de atividade urbana durante mais de 120 dias por ano calendário, ainda que intercalado com o labor campesino, al

Esse dispositivo legal, abaixo transcrito, foi introduzido pela Lei n.º 11.718/08, e teve a sua redação alterada em outras duas oportunidades:

§ 9. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

(...)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei n° 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória n° 619, de 2013)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.873, de 2013)

Desta forma, a partir da edição da Lei n.º 11.718/08, o exercício de atividade urbana por período superior ao previsto nesse dispositivo (120 dias por ano calendário) é suficiente para descaracte

Nas hipóteses de exercício de atividade urbana no período que antecedeu a edição do diploma normativo acima mencionado, entendo que se revela adequada a utilização da analogia e da interp

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DI

1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade.
2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que".
3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a 120 dias.
4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a interpretação que atribua ao período de interrupção o mesmo prazo estabelecido no dispositivo legal.
5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido.
6. Agravo regimental não provido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QU

(...)

2. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período
3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de
4. Não socorre à agravante a pretensão de obter aposentadoria rural por idade se entre os períodos agrícolas reconhecidos ficou incontestada a ausência das lides agrícolas por período superior a 180 (cento e oitenta) meses.
5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1.369.264/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 8/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INTERRUÇÃO DO LABOR RURAL. NÃO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO

1. A decisão agravada levou em conta o contorno fático delineado no acórdão recorrido, no qual se reconheceu o afastamento do labor rural por vinte anos, a ele retornando apenas em 2006.
2. Diante da interrupção do labor campestre por período superior a vinte e quatro meses, não mais persistia a qualidade de segurado especial. Precedentes.
3. Quanto ao precedente indicado, observa-se que se trata de decisão monocrática que apenas deu provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973 e determinar o retorno do feito à origem para novo julgamento
4. Decisão mantida.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 560.210/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Diante desse contexto, constato que o autor não logrou cumprir a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior:

Em arremate, cumpre sinalar que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, pa

Este entendimento se filia à jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, conform

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
 - II - A demandante deixou as lides campestres 27 (vinte e sete) anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalha
 - III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.
- (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 1370088, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, p. em 02/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.
2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.
3. Incidente conhecido e não provido.

(Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200772510038002, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 16/10/2009)

Dessa forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.

Considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastro das informações em Sigilo (ID 10681732), bem como do documento de ID 10439285.

ID 11109644: Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo para inclusão da União - Fazenda Nacional na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional (ID 11109644), nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. Sentença: "Custas na forma da Lei nº 9.289/96."

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000520-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos.

Fls. 251-279: Ciência às partes.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 236.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ids. nºs. 8755604/06), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ids. nºs. 8755604/06), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, através da qual o impetrante pretende, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a praticar “todos os atos necessários para dar prosseguimento ao processo de aposentadoria por tempo de serviço especial ou comum com período especial...”; a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial o documental e pericial; “o julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a efetuar o enquadramento previdenciário como labor especial nos períodos que o Autor laborou para ESMEPERFIL ESQUADRIAS METALICAS E PERF LTDA. (28/09/1984 a 01/09/1994) e SANTOS E SANTIAGO INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA EP – 03/09/1994 a 11/02/2010; concedendo ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo (18/11/2016), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.”

Como é sabido, a estreita via da ação mandamental não admite dilação probatória, razão pela qual deve a inicial ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de ser extinto o feito e denegada a segurança (arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei n. 12.016/09).

Verifico que o PPP de ID nº 11577970 foi emitido em 11/7/2018, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo (5/6/2018).

Outrossim, não consta dos autos documento que comprove que ainda não foi proferida decisão na via administrativa.

Assim, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias instrua o presente feito com cópia integral do processo administrativo, bem como demais documentos que entender necessário para prova do alegado direito líquido e certo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25DDD90C2>.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINALDO SERAFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 09.01.2018.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, possuindo sessenta e cinco anos de idade e ostentando mais de quinze anos de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que não comprovou o cumprimento da carência necessária de 180 (cento e oitenta) meses.

Esclarece que a negativa do INSS ocorreu porque não foram computados os períodos reconhecidos judicialmente e nem considerado o período em que prestou serviço militar – período de reservista

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 0003352-48.2013.403.6318 (Id. 10860069).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 10876141).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11535543), defendendo o não cumprimento da carência necessária na data do requerimento administrativo, formulado em 09.01.2018. Esclareceu que no momento do requerimento o impetrante apresentou a sentença proferida no processo 0003352-48.2013.403.6318, mas não se tratava de decisão transitada em julgado e a averbação não constava em seus sistemas, acrescentando que a intimação para cumprimento dos termos da coisa julgada ocorreu por meio de ofício expedido em 17.08.2018, portanto, posterior ao indeferimento do benefício. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada com o processo nº 0003352-48.2013.403.6318, visto que, embora se trate do mesmo benefício previdenciário, o presente feito refere-se a novo requerimento administrativo formulado em 09.01.2018 e após a sentença proferida no processo mencionado, que apenas determinou a averbação de períodos de trabalho.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, que alega ter sido indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

No tocante ao benefício pretendido, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois o impetrante nasceu em 10.01.1948, tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 10 de janeiro de 2013.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Nesse sentido, pela planilha de contagem do tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS, restaram comprovados 11 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço e 143 contribuições à Previdência Social (Id. 11535546 – pág. 57-58).

O impetrante alega que o INSS não computou os períodos de 30.01.1971 a 31.12.1973 e de 11.03.1974 a 30.06.1974, reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 0003352-48.2013.403.6318.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, verifico que o impetrante juntou cópia da sentença em que houve o reconhecimento dos períodos mencionados (Id. 11535546 – pág. 14-18), decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização na qual nega seguimento ao pedido de uniformização formulado pelo requerente e certidão de trânsito em julgado (Id. 11535546 – pág. 22-26).

Desse modo, apesar de constar a certidão de trânsito em julgado da referida decisão, o impetrante não apresentou cópia da decisão/acórdão proferido pela turma recursal, em face do qual houve pedido de uniformização, para verificar se a sentença foi mantida ou reformada total/parcialmente, vale dizer, se permaneceu a determinação de averbação dos períodos reconhecidos na sentença, documento essencial para análise do INSS em relação ao pedido de averbação dos lapsos em questão.

Ademais, insta ressaltar que o INSS somente foi intimado a providenciar a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da decisão transitada em julgado, através do ofício expedido em 17 de agosto de 2018 (Id. 11535545), ou seja, em momento posterior à decisão que indeferiu o benefício em questão.

Por fim, acrescento que o período de serviço militar é computado como tempo de serviço, consoante disposto pelo artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, todavia, não é computado para fins de carência, considerando a ausência de recolhimentos previdenciários.

Assim, tenho como correta a contagem elaborada pelo INSS no momento da decisão administrativa, considerando que não dispunha de elementos comprobatórios dos períodos reconhecidos judicialmente, o que ocorreu somente após o recebimento do ofício que determinou a averbação dos períodos, não merecendo reparo a decisão proferida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO COMUM

1402276-62.1998.403.6113 (98.1402276-4) - ELITA SEVERINA DA SILVA CORREA(SP050971 - JAIR DUTRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista que o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que dispõe sobre a requisição de valores estomados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez, o valor total estomado (R\$ 1.677,72 - fl. 142) deverá ser requisitado em nome da herdeira habilitada, Elita Severina da Silva Correa, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juízo. Após o pagamento do ofício requisitório, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da herdeira habilitada e do Dr. Jair Dutra, na proporção indicada à fl. 152.2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JORGE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Jorge Batista** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora decida quanto ao ofício 3946/2016 (MOB) relativo à cumulação dos benefícios nº 11/051.131.284-9 e nº 21/068-513.427-0, no prazo de 10 dias. Assevera que protocolou perante o impetrado defesa ao referido ofício. Entretanto, até a data do ajuizamento do presente, não havia decisão. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual, bem como juntou declaração de hipossuficiência atualizada.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que, de fato, ainda não houve decisão, uma vez que os autos foram encaminhados à Seção de Benefícios da Gerência Executiva de Ribeirão Preto e estão aguardando parecer da Procuradoria Federal Especializada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que a impetrante, conforme confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, ao ser oficiada para apresentar defesa escrita, o fez em 01/12/2016, tendo a Agência da Previdência Social de Franca concluído pela suficiência da defesa e enviado o processo a Ribeirão Preto para validação em 17/03/2017.

Ajuizou o presente mandado de segurança apenas em 30/05/2018, demora que demonstra a falta de urgência, notadamente se considerarmos que só falta colher o parecer do Ministério Público Federal para que possa ser proferida a sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

P.I

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SPI75956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Ronaldo Simões da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001653-80.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3675046).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3675075).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimado, inclusive através de carta, cujo aviso foi pelo próprio assinado, o autor não se manifestou.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada pela certidão e extratos em anexo (autos n. 5004135-93.2018.403.6183, em trâmite perante na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e autos n. 5000987-85.2016.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas/SP), uma vez que se tratar de homônimos, e os autores daqueles autos são pessoas distintas da que ajuizou esta demanda.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUY SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Ruy Soares Junior** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001654-65.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3676066).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3676097).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimado, inclusive através de carta, cujo aviso foi pelo próprio assinado, o autor não se manifestou.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Novo CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Mario Fontoura de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001650-28.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3672284).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3672294).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida por pessoa diversa do autor.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo do despacho ID 94895841, defiro a parte autora o derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que justifique o referido valor atribuído à causa ou retifique-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, consoante a planilha demonstrativa de cálculos, bem como, traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento (art(s). 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do laudo pericial médico, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.

2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUDIO RAEL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as apresentadas aos autos datam mais de um ano.

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO COMUM

0049747-61.2000.403.0399 (2000.03.99.049747-0) - ERIVALDO DA CRUZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Fls. 239/243: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001680-1) - MARIA ROSA VILELA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl 110: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003808-0) - ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 168: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-73.2012.403.6113 - EMER PEDRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl 315: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. des legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 268: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 202: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001844-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO LAMEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Juntem-se as peças eletrônicas geradas no Superior Tribunal de Justiça.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Trasladem-se cópias das r. sentenças de fls. 290/294, 363/368, 406/407 e 478, da v. decisão de fls. 734/736, do v. acórdão de fls. 776/782, das v. decisões de fls. 864/867 e 936/938 e da v. decisão e respectivo trânsito em julgado do STJ para os autos principais. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-36.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-14.2006.403.6113 (2006.61.13.004310-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAO BATISTA CINTRA X LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA X ANSELMO CINTRA X ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.A v. decisão da E. Sétima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 30/01/2015 e transitou em julgado em 20/02/2015 (fls. 629/632 e 635), nos seguintes termos:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte(...). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de

correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou-se a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo. Período Juros de mora Correção Monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que reafixe os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Int. OBS.: Já foi dada vista ao INSS do retorno dos autos da Contadoria. Prazo para o embargo do retorno dos autos da contadoria: 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-58.2006.403.6113 (2006.61.13.004126-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004125-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI)

1. Trasladam-se para a Execução Fiscal nº 0004125-73.2006.403.6113 cópias da sentença (fls. 431/437), v. acórdão (fls. 502/514), v. decisões de fls. 555/556 e 581/583, certidão de trânsito em julgado (fl. 584 verso) e da petição de fls. 589/592.2. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002234-80.2007.403.6113 (2007.61.13.002234-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000155-6)) - SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGUETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Trasladam-se para a Execução Fiscal nº 0000155-02.2005.403.6113 cópias da sentença (fls. 323/328), v. despacho de fl. 369, v. decisões de fls. 391/394 e 397, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 402).2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e das peças mencionadas no item 1 servirão de carta de intimação ao Banco Central do Brasil, no endereço da Procuradoria-Regional do Banco Central em São Paulo, indicado à fl. 359. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-09.2004.403.6113 (2004.61.13.002349-3) - TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO X TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 221/222: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9) - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada sendo requerido e transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALAVE DE FRANCA LTDA. EPP (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA FARMALAVE DE FRANCA LTDA. EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA

Fls. 578/586: Oficiê-se à Comissão de Valores Mobiliários solicitando que todas as corretoras de valores mobiliários autorizadas a operar junto à Bolsa de Valores de São Paulo procedam ao bloqueio de todos os valores e aplicações financeiras de titularidade dos executados, até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 1.411.160,15, atualizados até setembro de 2016), de forma que não sejam resgatadas ou transferidas, sob qualquer forma, as quantias que mantenham junto a essas entidades. Defiro a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 2.083, 2.084, 2.085, 2.086, 2.155, 2.156, 2.157, 2.158, 2.159, 2.160, 2.161, 2.162, 2.163, 2.164, do Registro de Imóveis de Morro Agudo/SP, bem como sobre o imóvel de matrícula nº 27.212 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Nos termos do art. 845 do CPC, lave-se o termo de penhora nos autos, ficando o co-executado Virgílio Brazão de Paula desde já constituído como depositário. Após, intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído nos autos, acerca da penhora efetivada, bem como para eventuais arguições, nos termos do 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Outrossim, intimem-se o co-executado Virgílio Brazão de Paula, na pessoa do procurador constituído nos autos, acerca de sua nomeação como depositário dos bens penhorados. Expeça-se carta com AR para intimação do credor hipotecário (R.10 da matrícula nº 27.212 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP - fl. 639). Expeça-se mandado para avaliação do imóvel de matrícula nº 27.212 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP para avaliação dos imóveis de matrícula nº 2.083, 2.084, 2.085, 2.086, 2.155, 2.156, 2.157, 2.158, 2.159, 2.160, 2.161, 2.162, 2.163, 2.164, do Registro de Imóveis de Morro Agudo/SP. Proceda a Secretaria à averbação da penhora pelo sistema ARISP, fazendo constar que o exequente é isento de custas. 6. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 579/582, através do sistema de restrições judiciais on line de veículos, mais conhecido como Renajud, desde que se encontrem em nome dos executados. 7. Para fins de apreciação do pedido de penhora dos referidos veículo, informe o exequente o local onde poderão ser localizados, ante a certidão de fl. 575. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA (SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA

Fl. 223/224: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000951-4) - LUIZ BERBEL PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ BERBEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Divergem nas partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. No tocante à correção monetária, a sentença de fl. 276/283, mantida nesse aspecto pelo v. acórdão de fls. 303/315, dispôs: Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos

juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:Período Juros de mora Correção monetáriaAté a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça FederalPeríodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC.Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF - redação dada pela lei referida). INPC.Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Cumpra-se. Int.OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-09.2004.403.6113 (2004.61.13.001573-3) - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS/SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SPI170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR X ODEMIL DIAS DE MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO X ODEMIL DIAS DE MEDEIROS X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

1. Expeça-se alvará em favor da procuradora do autor, para levantamento do valor depositado à fl. 509, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, deverá a Secretária entrar em contato com a procuradora, a fim de agende data para retirada do alvará.2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente planilhas atualizadas dos valores devidos pela JUCEPAR e pelo Estado de São Paulo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Intime-se o Unibanco, na pessoa do procurador constituído, para comprovar o cancelamento das contas bancárias em nome do autor, junto às agências do Unibanco de Curitiba/PR. Saliente que o Bradesco já comunicou a baixa definitiva da conta do autor, conforme fls. 474/476.4. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, solicitando a exclusão do autor das empresas Tec-Petro Distribuidora de Petróleo Ltda, Medeiros e Vaz Ltda e Via Taurus Embalagens Ltda ME, nos termos da r. sentença de fls. 447/451, v. acórdão de fls. 528/534 e certidão de trânsito em julgado de fls. 537 verso.5. Ciência ao autor acerca do ofício da Junta Comercial do Paraná de fl. 506, informando que Unisa Serviços de Saúde S/C Ltda, por tratar-se de sociedade simples (antiga sociedade civil), possui seus registros perante o cartório de registro de pessoas jurídicas e não perante a Junta Comercial do Paraná.6. Oficie-se à JUCESP, solicitando a exclusão do autor da empresa R. R. Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda ME, CNPJ 04.290.914/0001-95, nos termos da r. sentença de fls. 447/451, v. acórdão de fls. 528/534 e certidão de trânsito em julgado de fls. 537 verso.7. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, formulado pelo autor à fl. 543, tendo em vista que está a seu alcance a obtenção de cópias ou certidão de inteiro teor para os fins pretendidos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA/SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELLOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. A v. decisão da E. Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida em 01/09/2016 e transitou em julgado em 31/01/2017 (fls. 257/265 e 273), nos seguintes termos: JUROS DE MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA. Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho os critérios estabelecidos pela sentença a quo, a fim de ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação a priori da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Int. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA/SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Divergem as partes quanto ao valor da RMI, bem como quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. O v. acórdão da E. Sétima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 30/05/2016 e transitou em julgado em 27/06/2016 (fls. 120/126), nos seguintes termos: As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação a priori da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Cumpra-se. Int. OBS.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para a exequente: 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor Alipio Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fls. 451/459, que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-18.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-18.2011.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor José Geraldo Ottoni, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fls. 388/396, que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP371648 - CAMILA DOS SANTOS PESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.O v. acórdão da E. Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 30/05/2016 e transitou em julgado em 14/07/2016 (fls. 233/240), nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput)quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:Período Juros de mora Correção monetáriaAté a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça FederalPeríodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC.Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF - redação dada pela lei referida). INPC.Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão.2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRELTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, dê-se vista dos autos à ré, para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de registro de consolidação da propriedade com pedido liminar de suspensão de leilão público, ajuizada por **Hayane de Moura Rangel Souza e Luis Carlos de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 49.504 do 1º CRIA, financiado pela CEF, a quem foi alienado fiduciariamente. Sustentam que tiveram problemas financeiros e não lograram pagar as prestações mensais. Sustentam que não foram notificados para purgar a mora. Asseveram que possuem o valor necessário à quitação do débito. Juntaram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 48622014).

Citada, a requerida contestou o pedido asseverando a inadimplência contratual dos autores e a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel. Juntou documentos (id 5336811).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação, o que foi deferido (id 7106742).

Efetuada nova audiência de tentativa conciliação, as partes se compuseram (8942115).

Os autores juntaram aos autos comprovante de depósito, sobre o qual a CEF se manifestou, informando o cumprimento do acordo celebrado (id. 9926887).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários pagos (id 9926892 páginas 01/03).

Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de matrícula nº 49.504, do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: R.R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedidos de tutela de urgência, ajuizada por **RR Transportes LTDA**, em desfavor do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com a qual pretende seja declarada a nulidade do auto de infração nº 800/E, que originou o processo administrativo 02007.001270/2014-15. Aduz que foram lavradas duas autuações no mesmo dia e ao mesmo tempo, em decorrência de ter transportado produtos perigosos no estado do Ceará, sem a devida autorização do IBAMA. Sustenta que realizou o transporte dos referidos produtos somente no estado de São Paulo, de modo que tais artefatos foram redespachados por outra empresa, a qual seria responsável pelo transporte no estado do Ceará. Afirma que o motorista que recepcionou as multas não faz parte de seus quadros funcionais. Assegura que houve provimento do recurso administrativo em relação a uma das multas, porém o órgão administrativo manteve a autuação em relação à segunda multa, o que é ilegal e abusivo. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O requerido contestou o pedido aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir, no que tange ao auto de infração AI 9053940-E. No mérito, aduz a validade do auto de infração nº 800/E, uma vez que a autora não estava inscrita no CTF – Cadastro Técnico Federal, como deveria, nos termos do anexo VIII da Lei 6.938/1981. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido porquanto a autora ajuizou a presente ação visando à anulação tão somente do auto de infração de nº 8000/E, que deu origem ao processo administrativo n. 02007.001270/2014-15. Logo, o fato de ter logrado êxito em seu recurso administrativo quanto ao outro auto de infração não lhe retira a necessidade e utilidade em avar o presente processo.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pretende a autora seja declarada a nulidade do auto de infração nº 800/E. Aduz que foram lavradas duas autuações no mesmo dia e ao mesmo tempo, em decorrência de ter transportado produtos perigosos no estado do Ceará, sem a devida autorização do IBAMA. Sustenta que realizou o transporte dos referidos produtos somente no estado de São Paulo, de modo que tais artefatos foram redespachados por outra empresa, a qual seria responsável pelo transporte no estado do Ceará. Afirma que o motorista que recebeu as multas não faz parte de seus quadros funcionais. Assegura que houve provimento do recurso administrativo em relação a uma das multas (auto de infração 9053940-E), porém o órgão administrativo manteve a autuação em relação à segunda multa Auto de infração 800/E).

O pedido inprocede. Senão vejamos.

Conforme se verifica do auto de infração AI nº 800/E, a demandante foi autuada por **não estar inscrita no Cadastro Técnico Federal-CTF**, motivo diverso do que ensejou o AI 9053940-E; o que restou comprovado pelo documento de id 4860098 – pág. 04.

Com efeito, o Cadastro Técnico Federal foi instituído pela Lei 6.938/1981, cujo artigo 17, inciso II, com redação dada pela Lei 7.804, de 18 de julho de 1989, dispõe acerca da obrigatoriedade de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao transporte de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O anexo VIII da lei 6.938/1981 prevê, sob código 18, a atividade de " *transporte de cargas perigosas*".

Verifico que a atividade exercida pela autora subsume-se à hipótese descrita na lei, conforme se depreende da cláusula 2ª de seu contrato social, bem ainda do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, anexada com a contestação: CNAE: 49.30-2-03 - *transporte rodoviário de cargas perigosas*.

Ademais, a autora confessou que efetuou o transporte de Cravinhos até Guarulhos, de modo que estava obrigada ao referido cadastro.

Ocorre que na data da autuação a demandante não estava cadastrada. Esse é o fato que basta para sua autuação.

Com efeito, vejo que a demandante juntou aos autos o Certificado de Regularidade, **emitido pelo CTF APENAS em 16/09/2015**, com validade até 16/12/2015, de forma que não há comprovante de inscrição no referido órgão, na data em que foi lavrado o auto de infração, qual seja, 07/06/2014.

As alegações da autora consistentes na existência de autorização do IBAMA para efetuar seu mister no estado de São Paulo, no fato de que a carga não estava sendo transportada por ela no momento da autuação, bem ainda de que o motorista não faz parte de seu quadro funcional, em nada interferem na obrigatoriedade de estar inscrita perante o CTF na data da autuação.

De fato, a autora confirma que retirou a carga na cidade de Cravinhos/SP no dia 03/06/2014 e a transportou até a cidade de Guarulhos/SP, de forma que tinha o dever de estar inscrita no CTF, independentemente de que, no momento da autuação, a carga já não estivesse mais sob sua responsabilidade.

De outro lado, o fato da autuação haver sido recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários da demandante não cerceou sua defesa na esfera administrativa, porquanto, trouxe documentos que comprovam sua notificação, a interposição de recurso e a decisão, de forma que não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo.

Assim, tenho que o auto de infração nº 800-E não padece de qualquer vício ou nulidade.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Considerando o depósito judicial do valor da multa aqui discutida, declaro suspensa a exigibilidade desse crédito, não podendo o IBAMA negativar o nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca** contra a **União Federal**, com a qual pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em razão de sua alegada imunidade tributária em relação a tal contribuição.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade às entidades assistenciais com relação ao PIS. Pretende a compensação ou restituição do tributo pago a maior nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido.

Citada, a União contestou o pedido aduzindo preliminarmente, ausência de interesse processual, sob o argumento de que a autora não logrou provar o indeferimento administrativo de eventual pedido de isenção e compensação do tributo gerado, apesar de intimada para tal fim. No mérito, alegou que o conjunto probatório apresentado não é suficiente para o reconhecimento do pedido no tocante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao PIS, bem como em relação ao pedido de restituição do indébito. Requeveu a improcedência da ação.

Houve réplica.

A preliminar arguida pela requerida restou afastada.

A autora prestou informações e juntou documentos e a União manifestou-se acerca do despacho de id 8243360.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar arguida já foi apreciada e inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.

Prevê a Carta Magna em seu art. 195, § 7º, que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Nada obstante conste do dispositivo constitucional o termo “isentas”, trata-se, na realidade de imunidade, de forma que coube ao E. Supremo Tribunal Federal a decisão acerca da lei competente para a instituição dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Neste sentido, verifico que a Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, alterou seu posicionamento para definir que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Confira-se:

Ementa

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

(RE 566622 / RS – Rio Grande do Sul, Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Marco Aurélio - Julgamento: 23/02/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Deste modo, as exigências para a fruição da imunidade são aquelas previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No presente caso, trata-se de autora de uma entidade social, sem fins lucrativos, que atende crianças e adolescentes com idade entre 07 e 18 anos, promovendo seu programa de aprendizagem, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos promovendo a integração social e cultural por meio de ações socioeducativas.

Neste sentido, vejo que a mesma atende os preceitos acima referidos para fazer *jus* à imunidade ora pleiteada. Serão vejamos.

Conforme se depreende do artigo 30 do Estatuto da demandante, todas as suas rendas são aplicadas inteiramente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, nos exatos termos do inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, infere-se dos artigos 31 e 32 do referido Estatuto que a autora não distribui entre seus associados ou benfeitores qualquer valor ou benefício advindo de suas atividades, sob nenhuma forma aplicando tudo na consecução de seu objeto social; bem ainda, que seus dirigentes não recebem qualquer remuneração, o que satisfaz plenamente o quanto previsto no inciso I do mencionado art. 14.

Por derradeiro, dispõe o art. 38 do Estatuto que *“a autora observará os princípios fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, adotando práticas que garantam a exatidão, transparência e licitude de seus registros contábeis e mantendo escrituração de receitas e despesas em sistemas, livros e documentos revestidos das devidas formalidades, que ficarão à disposição para análise de qualquer cidadão”*, de modo que reputo atendida a exigência constante do inciso III do art. 14.

Ademais, a demandante juntou aos autos seu balanço patrimonial, do qual é possível inferir a exatidão de suas despesas.

Cumpra-me ainda observar que não se exige mais a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, uma vez que tal formalidade está prevista em lei ordinária (Lei 8.212/1991 – art. 55), e, repiso, de acordo com o entendimento acima sufragado, a concessão da imunidade deve ser regida por lei complementar.

No entanto, tendo a autora apresentado o referido documento, entendo por bem ressaltar que este somente vem a corroborar sua natureza assistencial, reforçando a convicção de que a mesma faz *jus* à fruição da imunidade.

Tendo em vista o quanto aquilatado, impõe-se o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal e da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento do PIS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pela autora a título dessa contribuição, nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Incidirá correção monetária, a partir da data de cada recolhimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 11222407 como emenda da inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Cite-se o réu.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-38.2017.4.03.6113
AUTOR: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O requerido, em sua contestação, assevera que pretende produzir prova documental, fazendo menção expressa aos documentos que a acompanham (cópia do procedimento administrativo), todavia os mesmos não foram anexados. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntá-los.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão as partes manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Rubens Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001977-70.2017.403.6318).

Citada, a executada contestou o pedido aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, tendo em vista que o exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência da ação (id 3591305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 3591314).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3591316).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos afins à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Intimado, inclusive através de carta, cujo aviso foi pelo próprio assinado, o autor não se manifestou.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DEGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3608

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da empresa Enel Green Power Projetos I S.A. (CNPJ 25.176.391/0001-20) no polo passivo da ação, como sucessora da corrê Cemig Geração e Transmissão S.A., excluindo esta. 3. A r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial, em complementação da instrução probatória (fls. 1.037/1.056). 4. Nestes termos, considerando a necessidade de se obter a medição adequada da área de preservação permanente (APP), torna-se imprescindível a realização de perícia ambiental pela Unidade Técnico-Científica - UTEC da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 5. Para viabilizar a realização da referida perícia, determino a intimação da corrê Enel Green Power Projetos I S.A., na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para que junte ao feito cópias, bem como arquivo digital vetorizado (no formato .shp), contendo informações a respeito da Cota de Desapropriação, da Cota Máxima de Operação e da Cota Máxima Máximumum do lago da represa UHE Igarapava, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante recente solicitação formulada pela UTEC da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, nos autos da Ação Civil Pública n. 0000537-41.2010.403.6138, em trâmite neste Juízo (cópia anexa). Nesse ponto, ressalto que as cotas informadas pela Cemig, às fls. 778/792, referem-se à UHE de Jaguara, área diversa do objeto do presente feito. 6. No mesmo prazo, deverá a corrê Enel Green Power Projetos I S.A. proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original conferida aos subscritores da petição de fls. 1022/1023, bem como de cópia do contrato de concessão relativo à Usina Hidrelétrica de Volta Grande, conforme mencionado à fl. 1.023. 7. Cumpridas as providências acima, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, apresentem quesitos, caso queiram, bem como requeiram o que entenderem de direito, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, União Federal, Marcos Ferreira Santos, Cosan S.A. Indústria e Comércio e Enel Green Power Projetos I S.A. 8. No prazo acima, junte o Ministério Público Federal a cópia atualizada da matrícula do imóvel. 9. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil **imaginar** o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Álcool;
- Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.;
- Pedreira Serrana LTDA;
- Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças LTDA;
- Ribrauto Veículos e Peças LTDA;
- Paulo Hebert Spanhol da Silva;
- Francauto Automóveis e Representações.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Michel Salloun;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA;
- José Ferreira Neto;
- Markerli S.A. Indústria e Comércio de Calçados;
- Osmir Rodrigues da Silva;
- Antônio Gomes Ferreira Franca;
- Calçados Advanced LTDA;
- Calçados Penha LTDA;
- Sarina Calçados LTDA; e
- Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, nos seguintes períodos: 01/04/1996 a 30/09/996; 01/09/1997 a 30/09/1997; 01/11/1997 a 31/10/1998; 31/10/1999 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 08/01/2009, 09/01/2009 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 30/06/2011, 01/08/2011 a 30/09/2011, 01/12/2011 a 30/09/2013, e a partir de 01/11/2013.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO - SP363517, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de fl. 52 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação existente à fl. 10 desta, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos após 01/02/2017, conforme CNIS.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Cincoli Comércio de Calçados LTDA;
- Calçados Amadini LTDA
- Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários LTDA;
- System- Serviços de Pespointo em Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a autora cópia de fl. 47 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 17 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE A VILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Calçados Guaraldo LTDA;

- Solocon Engenharia de Solos e Construções LTDA;
- Município de Franca;
- Companam Transportes e Componentes, Comércio e Indústria LTDA;
- Island Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente esgotamento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde consta a anotação do vínculo empregatício na empresa Euroflex Calçados LTDA, no período de 01/03/1990 a 15/05/1990.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calçados Samello S.A.;
- Saleira Artefatos para Calçados LTDA;
- Propacal Produtos para Calçados LTDA;
- Empresa Brasileira de Dragagem S.A.;
- Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA;
- G.M. Artefatos de Borracha LTDA;
- Leão e Leão LTDA;
- Hequilíbrio Mão de Obra Temporária Eireli;
- Viatel Construções e Comércio LTDA;
- Belafranca Calçados.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 48 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 17 desta (documento ID n. 9172463).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Curtume Cubatão, bem como cópia de fl. 44 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 14 desta.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a produção de prova oral para o fim de comprovar o efetivo trabalho do autor como eletricista, no período de **01/01/1985 a 31/05/1994**.
 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 15:40hs, oportunidade em que será analisado o pedido de produção de prova pericial.
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, **notadamente ao autor a juntada de documentos comprobatórios do labor como eletricista**.
 4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO ZONETI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intimando-se, antes, as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-27.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO AMARAL CAMARGO

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-42.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 9484771, nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2019 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (ID's 10240041, 10316874 e 10316876), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar atividade laborativa?
4. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar atividade que lhe garanta subsistência?
5. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6. A doença que acomete o(a) autor(a) o incapacita para os atos da vida civil?
7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
8. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
11. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
12. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
13. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
14. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto aos documentos de ID's 11243397 e 11243953.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Diante da concordância da Ré, recebo a petição de ID 8274579 como emenda à inicial.

Pelas mesmas razões já delineadas na decisão de ID 6786173, **DEFIRO** o pedido de extensão da antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município de Silveiras, referentes aos seguintes termos de infração/reincidência: TR 149934, TR 146048, TR 149937, TR 147012, TR154502, TR 149948, TR 154661, TR 149938; TR 149936, TR 156892; TR 156278; TR 156307; TR 156308; TR 159025; TR 159026; TR 159011; TR 159030; TR 160089; TR 160088; TR 160090, devendo a Ré se abster de proceder a novas autuações que tenham por fundamento os mesmos fatos descritos na inicial.

Dê-se nova vista dos autos à Ré, para manifestação.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Após decorrido o prazo requerido pela parte autora na petição ID nº 5181979, reitero o despacho ID nº 5089054 para que seja cumprido no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS INDIO DO BRASIL
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. ID's 11278523, 11279226, 11279229, 11279232, 11279235, 11279238 e 11279241: Recebo a como emenda à inicial.
2. Diante da profissão declarada pelo autor (estudante), bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. ID's 11279226 e 11279229: Anote-se no sistema processual eletrônico.
4. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

null

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora em matéria de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, documentalente, o quanto determinado no despacho **ID 9362838**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 10540573**, em relação aos autos **5000765-10.2018.403.6118** e **5000994-67.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS NELUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882
EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juiz Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14330

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão. Alega que a sentença não previu a condenação ao ressarcimento das parcelas vincendas, inclusive de espécies distintas, vez que decorrentes do mesmo ato ilícito. Relatório. Decido. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 14/12/2006 por WIMBLETON DOMINGOS DUARTE DOS SANTOS, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a transição da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício (fl. 519). Portanto, a sentença expressamente abrangeu as parcelas vincendas do benefício concedido, não havendo omissão quanto a esse aspecto. Porém, verifico que, efetivamente, houve requerimento na petição inicial de condenação ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado em razão do referido acidente (fl. 36), não constando expressamente da sentença os motivos para indeferimento do pedido quanto a esse ponto. É que tal requerimento se refere a evento futuro e incerto e o provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação da apelante à restituição das parcelas vincendas, por exigir a prolação de sentença condicional. O ordenamento jurídico admite a condenação ao pagamento de parcelas vincendas - no caso, à restituição dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez, até que cesse o pagamento deste benefício previdenciário. Isso porque o provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário, podendo a condenação estender-se enquanto perdurar o pagamento deste benefício. O que não se admite é a condenação à restituição de outro benefício previdenciário, que possa ser concedido no futuro em razão do mesmo acidente de trabalho em apreço, também esteja abarcada pela decisão destes autos. Neste caso sim haveria sentença sujeita a evento futuro e incerto. 3. (...) 12. Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador e, por outro lado, o empregador não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente do empregado, de caso fortuito ou de força maior. Assim, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário). 13. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas). Todavia, não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 12. Recurso de apelação da parte ré desprovido. (TRF3 - QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969477 0003262-77.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 12/09/2018) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 11. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas). O que não é possível é que, se outro benefício previdenciário vier a ser concedido no futuro em razão do mesmo acidente de trabalho em apreço, este também esteja abarcado pela decisão destes autos, porquanto se trata de evento futuro e incerto. O provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário. (...) 12. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para condenar a empresa-ré ao ressarcimento da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como da metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário), atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). 13. (...) 14. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, atualizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência. (TRF3 - QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898389 0015663-17.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018) Assim, o pedido do embargante deve ser acolhido em parte para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 14/12/2006 por WIMBLETON DOMINGOS DUARTE DOS SANTOS, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a transição da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 14331

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004341-2) - DANIELA DE CAMPOS(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda do saldo remanescente da conta 4042-005-00004886-1, com as devidas atualizações até a data da efetiva apropriação, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, retornem os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006796-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

A prevenção apontada não gera deslocamento de competência, tendo em vista que o processo anterior também tramitou perante esta Vara (ID 11626382 - Pág. 1).

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia tentativa de conciliação e oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, ao primado da autocomposição incentivada pelo CPC e especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

CITE-SE o réu nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **12/12/2018**, às **14:30h**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Resultando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10849240: Não assiste razão à pretensão do impetrante, pois, conforme súmula 269, STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, e, nos termos da súmula 271, STF, a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Após decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelas partes, proceda a secretaria à remessa decorrente do reexame necessário.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo impetrante às ID 11714123, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14332

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSHUMU IKEDA FALAIROS) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício do Banco do Brasil de fls. 688/691 informando ter efetuado o depósito do valor devido nos autos em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão no Agravo de Instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 14333

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

ID 11433776 - Pág. 1 e ID 11591620 - Pág. 1 a 3: A nova receita e relatório médico, datados de 06/04/2018, já foram juntados aos autos pela parte autora (ID 10684515 - Pág. 1 e 10684517 - Pág. 1).

Defiro a dilação de prazo requerida por 10 dias. Após o término desse prazo, sem comprovação do fornecimento da medicação ou de "depósito do valor equivalente para aquisição direta pelo demandante" pelas rés, conforme estabelecido em liminar, passará a incidir automaticamente a multa diária de R\$ 10.000,00 fixada (ID 10134698 - Pág. 157 e 158).

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 10772000, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 18/10/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5006901-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ADALBERTO GIGLIOZZI, CPF: 29998693802, Endereço: RUA NILCE MALHEIROS DE ALCÂNTARA, 249, Bairro: JARDIM NOV TABOÃO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07141-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N44426E3C9>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo apresentado em contestação.

A parte autora indicou apenas o INSS no polo passivo da ação. Porém, consta da documentação que JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO vem recebendo pensão por morte deixada pelo falecido desde 16/10/2013 (ID 10424861 - Pág. 6 e 7).

Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito à pensão requerido pela autora interferirá no valor da pensão já recebida pela pensionista, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 144, CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário. 2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o pólo passivo da relação processual. 3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00303053020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2017) – destaques nossos

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a corré JENIFFER.

Cumpra anotar que se depreende do documento ID 10424861 - Pág. 6 que JENIFFER conta atualmente com 20 anos de idade, razão pela qual não se faz necessária a intervenção do MPF na ação.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS - SP250317
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL - SP244714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora(s) para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (ID 9296036 e ID 11346341), nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (ID 11136070 e ID 11455981), nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, sob a alegação de existência de erro material na expressão "*dê-se vista às rés, que deverão manter pagamento*", já que o pagamento foi determinado apenas à corré Caixa Seguradora.

Resumo do necessário, decidido.

De fato, constato o erro material apontado, tendo em vista que o pedido de tutela foi parcialmente deferido "*para que a CAIXA SEGURADORA proceda ao pagamento das despesas*" referidas.

Em corrigido o erro material, o segundo parágrafo do dispositivo deve passar a constar com a seguinte redação:

A autora deverá informar conta bancária para pagamento. Após informação dada pela autora, intime-se CAIXA SEGURADORA para pagamento em 10 (dez) dias, mediante depósito na conta informada pela autora. Ao longo do primeiro mês, a autora deverá comprovar ter realizado contrato de locação. Com a juntada do instrumento contratual, dê-se vista às rés, devendo a Caixa Seguradora manter pagamento mensal (no mesmo dia do primeiro pagamento a ser efetuado), até ulterior deliberação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** na forma acima exposta, mantendo-se a decisão, no mais, tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14334

HABEAS CORPUS

0003218-60.2018.403.6119 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA X LONGE SHOTSHA NORBERT X NDJASHIMO OSOKO MARTINHE(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja obstado qualquer ato tendente a impedir os pacientes de ingressarem no país, concedendo-lhes direito ao refúgio. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que tome a termo as declarações dos pacientes, bem como deixe de promover a deportação/repatriação dos pacientes até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa ulterior. (fls. 21/22). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/34). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito em razão da perda do objeto da ação (fl. 36/37). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante documentos juntados aos autos o pedido de refúgio foi processado em 08/10/2018 (fls. 33/34). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006915-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OKSTER COMERCIO E SERVICOS PARA INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo recursal, nada requerido, archive-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14335

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA
Defiro o pedido formulado à fl. 91. Expeçam-se carta precatória e mandado, nos termos do despacho de fl. 73, nos endereços fornecidos à fl. 91. Int.

Expediente Nº 14336

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 881/893, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14329

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-37.2002.403.6119 (2002.61.19.001277-6) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-03.2003.403.6119 (2003.61.19.001859-0) - ISABEL SANCHES GUADIX(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008536-4) - FLAVIO SILVA LEDESMA(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-50.2015.403.6119 - THAIS DANIELE LOUREIRO TAKAHASHI(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000729-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBERTO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SAMPAIO PERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14337**PROCEDIMENTO COMUM**

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 381/391, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14338**MONITORIA**

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Ante os Embargos apresentados pela ré Luciana Mascarenhas Jaen (fls. 123/173), sem prejuízo, manifeste-se, o autor, no sentido do regular andamento do feito em relação aos demais réus, visto que, a citação de Maria das Graças Mascarenhas Jaen e Wagner Jaen teve cumprimento negativo conforme certidões de fls. 118 e 119.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 12106**MONITORIA**

0009023-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA SOUZA CHAVES

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação dos créditos tributários referentes às CDAs 49.900.655-0 - Guarulhos/SP, 49.900.705-0 - Porto Nacional/TO e 49.901.216-0 - Salvador/BA, com baixa definitiva das inscrições e no CADIN e desconstituição das CDAs. Postergada a análise da tutela para após a contestação (fl. 430). Contestação (fls. 440/457), alegando litispendência com a execução fiscal n. 0008002-27.2011.403.6119 (fls. 542/569) e inadequação da via e falta de interesse de agir quanto ao débito n. 49.900.705-0 e 49.900.655-0. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora pediu a produção de prova pericial (fls. 570/571), deferida (fl. 572), quesitos das partes (fls. 580/583, 590/591). Afastada a alegação de litispendência (fl. 622). Laudo Pericial Contábil (fls. 714/737), com manifestação das partes (fl. 742/743, 744/746). Laudo Pericial Complementar (fls. 753/768), com manifestação das partes (fls. 773/774, 775/845). Laudo Pericial Complementar (fls. 857/861), com manifestação das partes (fls. 864/866, 871/874). Memoriais das partes (fls. 879/884, 889/896). Decisão que pediu esclarecimentos à autora acerca do interesse na continuidade do feito, já que grande parte dos créditos tributários objeto desta lide encontram-se alcançados pela decadência - CDA 49.901.216-0 e R\$ 126,00 - CDA 49.900.705-0 pago pela autora, embora com exigibilidade suspensa, bem como oportunizou a entrega da RAI Relação de Alunos Indenizados, a respaldar, em tese, a compensação de tributos posteriormente glosada pelo Fisco (fl. 899). Depósito judicial no valor de R\$ 12.978,00 (fls. 902/903). A autora noticiou que foi suspensa a sua restrição no Cadin (49.900.655-0 e 49.901.216-0), e houve baixa do processo administrativo n. 49.900.705-0 (fls. 904). A União afirmou que R\$ 12.978,00 refere-se somente ao valor principal da CDA 49.901.216-0, sendo o valor total atualizado em 10/2017, R\$ 33.723,66 (fls. 910/913, 919/1027). A autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 28.149,61 (fls. 1034/1038). Manifestação da União afirmando que cancelou administrativamente o débito inscrito sob n. 49.900.655-0 pelo reconhecimento da decadência; requereu a extinção parcial da execução fiscal n. 0008002-27.2011.403.6119; bem como pediu a isenção da condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02 e art. 26, da Lei n. 6.830/80), ou, subsidiariamente, aplicação do art. 90, 4º, do CPC (fl. 1044). A União afirmou não se opor à extinção do feito, considerando a discussão na execução fiscal (fl. 121). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido As preliminares de litispendência e inadequação da via já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fl. 622. Reconhecido administrativamente pela ré, a decadência dos débitos objeto das CDAs n. 49.900.655-0, período de 08/98 a 01/99, n. 49.900.705-0, no período de 09/96 a 12/96 e 03/97, n. 49.901.216-0, no período de 12/96, 08/98, 01/99, 06/99, e liquidado por guia o período de 06/03 referente à CDA n. 49.900.705-0, é o caso de perda superveniente do objeto, sendo o caso de extinção. No mais, remanesce a discussão acerca da regularidade da CDA 49.901.216-0, com relação aos per 06/00, 01/01, 07/01, 08/01, 04/02, 06/02, 01/03, 06/03 e 12/03. Com relação aos períodos 06/00, 01/01, 07/01, 08/01, 04/02, 06/02, 01/03, 06/03 e 12/03 da CDA n. 49.901.216-0 a autora efetuou os depósitos de R\$ 12.978,00 e R\$ 28.149,61, da qual intimada, a União afirmou não se opor à extinção do feito (fl. 1121), pelo que considero haver renúncia ao direito quanto a tais valores. Dispositivo Posto isto, com relação às CDAs n. 49.900.655-0, período de 08/98 a 01/99; n. 49.900.705-0, no período de 09/96 a 12/96, 03/97 e 06/03; n. 49.901.216-0, no período de 12/96, 08/98, 01/99, 06/99, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil por ausência de interesse processual superveniente. No mais, com relação à CDA n. 49.901.216-0, períodos 06/00, 01/01, 07/01, 08/01, 04/02, 06/02, 01/03, 06/03 e 12/03, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, III, e do CPC), em razão de seu pagamento (fls. 902/903, 1034/1038). Converta-se os depósitos de fls. 902/903, 1034/1038 em renda da União. Custas pela lei. Sucumbindo a autora em parte mínima, estando quase todos os valores discutidos atingidos pela decadência, mas a parte em que vencedora decorrendo de aplicação espontânea da Súmula Vinculante n. 08 para tal reconhecimento pela própria ré, aplica-se o art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02, sem honorários para quaisquer dos patronos. Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC e art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/02). Oficie-se nos autos da execução fiscal n. 000800.227.2011.403.6119 para ciência desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. 154/156, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. nos cargos de servente, ajudante, almoxarife, apontador e CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II e III, no cargo de vigilante.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-34.2013.403.6119 - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-28.2014.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/536: Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada das últimas alterações contratuais, comprovando que o Sr. Jobelino Vitoriano Locateli tem poderes para outorgar instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, diante da notícia de falecimento da autora, intime-se o advogado constituído às fls. 07 para, no prazo de 15 dias, regularizar o pólo ativo da ação habilitando o dependente ao recebimento da pensão por morte da autora falecida, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 275, e as pesquisas de fls. 282/286, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 275: ... Quanto ao ofício à CBLC, tendo em vista sua habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios anteriores, indefiro, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA em nome dos executados. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELDON PATSCH(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os réus acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

1 -Fl. 143 - Tendo em vista a intimação de fl. 132, bem com a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.FLS. 155.CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 173/174 e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema BACENJUD e RENAJUD juntadas as fls. 175/178 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Despacho de fls. 173/174: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

Fl. 141: Tendo em vista o AR devolvido negativo, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada às fls. 138.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 130.

Cumpra-se, com urgência e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009345-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009345-6) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 676: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 672/674), defiro o pedido formulado pela União, e determino que se expeça ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à transformação do depósito de fl. 451 em pagamento definitivo da União, comprovando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

Após, abra-se vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO PEDRO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o cêlere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

Fls. 161: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do interesse na audiência de conciliação requerida pelos executados.

Caso não haja interesse, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004883-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Fl. 89: Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para a agência 4042 da Caixa Econômica Federal, defiro a apropriação pela exequente do montante transferido às fls. 86, devendo a CEF comprovar nos autos a apropriação, no prazo de 15 dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão e de fl. 86 à a ag. 4042 PAB desta Justiça Federal.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se a exequente em termos de resseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-18.2011.403.6119 - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 190/196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 355, intimo a parte exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitados, no prazo de 72 horas.Outrossim, intimo a parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 525, que passo a transcrever: Fls. 514/515: Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012497-09.2018.4.03.0000 (fls. 522/524), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 520.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 462, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

AUTOS Nº 5002199-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ ENRIQUE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004104-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BAR DAS BOAS - EIRELI - EPP, RIVANIA ALCANTARA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Suzano/SP**, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 26/31 (ID 10770459) como embargos à execução somente no efeito devolutivo, haja vista a total ausência de garantia.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fs. 26/31, e encaminhe-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5006896-95.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BROS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003711-83.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIGDOIS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Praia Grande/SP**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E POTÊNCIA LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1613254-5 (ID 11132226), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

A parte impetrante emendou a inicial (ID 11156756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11156756 como emenda à inicial.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses das cidadãs que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(*MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384*)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/1613254-5, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial n. 5003228-53.2017.403.6119. Ao final pediu o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36. Pediu a justiça gratuita.

Alga que sua esposa **Maria José Vieira de Paula** constou como avalista, **sem o conhecimento do embargante**, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF, onde **se declarou viúva** (ID 9874125) e depois **casada** (ID 9874112), respectivamente.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, para cobrança de R\$ 103.122,89. Contudo, entende o embargante pela nulidade do aval, vez que caberia à CEF verificar a qualidade de casada de sua esposa.

Decisão determinando a reunião com o feito n. 5004268-36.2018.4.03.6119 e seu sobrestamento, em razão de continência, e indeferida a tutela de urgência.

Contestação da CEF, alegando preliminarmente litisconsórcio necessário com **RTA COME SERV DE REPEMAR CONDICIONADO LTDA e FERNANDO VIEIRA DE PAULA**, **no mérito pugnano pela improcedência, replicada, sem provas a produzir.**

É o relatório.

Acolho em parte a preliminar da CEF relativa ao litisconsórcio passivo necessário, para incluir na lide **Maria José Vieira de Paula e a empresa devedora principal, mas não o coavalista.**

Tratando-se de ação anulatória de aval prestado por terceiro, tanto o avalista, que **prestou a garantia**, quanto o devedor principal, **garantido**, têm interesse jurídico direto na demanda e serão por seus efeitos diretamente atingidos, pois o que se requer, a rigor, é a nulidade de negócio jurídico entre eles celebrado, por iniciativa de pessoa estranha ao pacto.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O MARIDO DA ORA AGRAVANTE – DESCABIMENTO - No caso em discussão, não há por ora elementos que corroborem a alegação de que a fiança prestada pelo marido da autora seja nula - Fato que exige maior dilação probatória e que impede que o feito executivo seja suspenso – Inocorrência de risco de dano, considerando que o MM. Juízo "a quo" garantiu à agravante o seu direito à meação – Ação anulatória de negócio jurídico que está a exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário - Leitura dos arts. 114 e 784, § 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096684-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017)

De outro lado, a ação em tela não interfere em nada na relação jurídica entre a empresa e o coavalista, a garantia por ele prestada é autônoma, portanto não há razão para integrar a lide.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo destes autos e dos embargos de terceiro vinculados, com a indicação dos endereços de **Maria José Vieira de Paula e da empresa devedora principal, para sua citação, em 15 dias, sob pena de extinção.**

Regularizado, cite-se.

Decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Deferida a liminar (id 10583079).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5022182-40.2018.4.03.0000** (id 10777992).

Informações prestadas (id 10975106).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitiga-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário.**

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu esaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do esaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez, em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria irremediavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5022182-40.2018.4.03.0000** (id 10777992), acerca da prolação desta sentença.

P.I.

AUTOS Nº 5004614-84.2018.4.03.6119

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP219039

REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação apresentada pelo Município de São Paulo, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000237-70.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003338-52.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO RAMOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003121-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001886-70.2018.4.03.6119

AUTOR: NEUSA MARIA VITAL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006352-10.2018.4.03.6119

AUTOR: WALDECI EZEQUIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002158-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA, EMERSON FERREIRA DE ANDRADE, EVERTON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12109

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004249-3) - CLAUDIO TESSITORE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-52.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5974

INQUERITO POLICIAL

0002850-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

A defesa formulou nestes autos pedido de dispensa do pagamento da fiança arbitrada em habeas corpus (pp. 156-164). O pedido veio instruído com os documentos de folhas 165-168.

Ocorre, todavia, que este Juízo não possui competência para modificar a decisão exarada pela instância superior. Desse modo, o requerimento de dispensa do pagamento da fiança deve ser dirigido pela defesa ao Eminente Desembargador Federal que proferiu a decisão liminar nos autos do habeas corpus n. 5024131-02.2018.4.03.0000.

Intime-se o representante judicial da acusada, reiterando-lhe a oportunidade de apresentar desde logo a defesa prévia em favor da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de notificação já expedida pela Secretaria, tendo em vista se tratar de processo com RÉ PRESA, o que exige maior celeridade na sua tramitação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

Não obstante ter formulado requerimento de vinda do laudo da perícia realizada nos celulares apreendidos, o Ministério Público Federal, desde logo, apresentou alegações finais (fls. 347/352).

De fato, referido laudo não é diligência imprescindível para julgamento desta ação penal, uma vez que, por ocasião do término da instrução processual (fl. 244), não foi verificada por qualquer das partes a necessidade de tal documento nestes autos, sendo aquele inclusive o momento oportuno para tal requerimento.

Ao contrário, a reiteração do pedido do laudo à autoridade policial realizada às fls. 337/340 se deu em razão de sua necessidade para instruir os autos nº 0001812-04.2018.403.6119.

De qualquer forma, com a vinda do laudo, que já foi cobrado, deverá ser dada ciência às partes para os fins do item 4.2 da decisão de fl. 63.

No mais, com a publicação desta decisão, fica a defesa constituída de OMAR MOURAHLI intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, vista à DPU para a mesma finalidade, tomando os autos conclusos na sequência para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

1. Folhas 582/583: o Ministério Público Federal, em apertada síntese, formulou os seguintes requerimentos: (i) a realização de avaliação judicial dos veículos apreendidos, bem como a expedição de ofício ao DETRAN, para que informe acerca da existência de eventuais gravames que recaiam sobre os referidos automóveis; (ii) o traslado de cópias de determinadas peças dos autos n. 0001292-44.2018.403.6119 para estes autos; (iii) seja garantido às informantes KATELYN e MICHELE a participação na audiência sem contato visual com os acusados, além da coleta de seus depoimentos sem o registro de suas imagens, gravando-se apenas o respectivo áudio; (iv) seja certificado o decurso do prazo do edital expedido para a notificação de MATHEUS BORBA FIGUEIREDO.

2. Decido.

- 2.1. Quanto aos veículos, determino, por ora, apenas a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, para a verificação acerca da existência de eventuais gravames. Saliento que os três veículos foram recentemente periciados, conforme folhas 355-363-verso, sendo, aparentemente, desnecessária a realização de avaliação judicial neste momento (a qual só é expressamente determinada pela lei em caso de efetivo requerimento de alienação antecipada por parte do Ministério Público, nos termos do artigo 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/2006). De qualquer maneira, postergo para o momento da prolação de sentença qualquer outra decisão acerca dos automóveis apreendidos, tendo em vista a proximidade da data da audiência de instrução e julgamento.
- 2.2. Trasladem-se para estes autos as cópias das peças da ação penal n. 0001292-44.2018.403.6119 requeridas pelo Ministério Público Federal, com a ressalva de que tal providência já foi adotada em relação aos laudos definitivos das substâncias e à sentença prolatada naquele feito (pp. 268-272-verso e 556-559, respectivamente).
- 2.3. Defiro a garantia de participação das informantes na audiência de instrução e julgamento sem contato visual com os acusados. A coleta de seus depoimentos sem o registro de suas imagens, por outro lado, parece ser providência inócua, uma vez que elas não são desconhecidas dos acusados, tendo mantido contatos pessoais com eles antes da ocorrência dos fatos, ao que consta.
- 2.4. Certifique-se o eventual decurso do prazo do edital expedido para a notificação do denunciado MATHEUS BORBA FIGUEIREDO.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 12.01.1987 a 21.08.1998 e de 03.09.2001 a 20.01.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.03.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a existência de documentos ilegíveis juntados com a inicial, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia legível do PPP emitido pela empresa "Industrial Levorin S/A" (Id. 11541108, pp. 38-41), bem como da análise da atividade especial e da contagem do tempo de contribuição realizadas pelo INSS (Id. 11541115, pp. 2-6), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

Expediente Nº 5979

MANDADO DE SEGURANCA

0004764-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004764-0) - MIEKO UEHARA MISUMI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte impetrante acerca da comunicação de decisão exarada em sede de ação rescisória acostada ao presente feito às folhas 130-131 verso.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 375-384: diante da concordância da União (fl. 385), HOMOLOGO o cálculo do credor, no valor de R\$ 1.199,45 (mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), para setembro/2018, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004408-07.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LANCHONETE LUIZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **31/10/2018, 12h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão ou incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intime-se o perito, servindo a presente de ofício, se o caso: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11634030, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 11654378 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Diante do documento ID 11654378, reconsidero o despacho ID 11630528 para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução em RS 20.924,20.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do quantum debeat. Informou, por fim, que já houve revisão administrativa do benefício. Ressaltou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao RE 870.947.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” **Negrito nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).**” **Negrito nosso.**

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. **Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

2. **Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.**

3. **Manifestação pela existência da repercussão geral.**” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) **Negrito nosso.**

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

-

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (DJe02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 diz respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o acórdão determinou a correção monetária e os juros calculados com base na lei de regência, com observância das teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009 (ID 10598388).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos critérios explicitados nesta decisão, os quais estão de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Considerando a informação prestada parte ré, c=manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

Outros Participantes:

Concedo aos embargantes o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos apontados pela União (Id 9633035 – item 12).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL Y FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **31/10/2018, 12h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNI](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intime-se o perito, servindo a presente de ofício, se o caso: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-94.2018.4.03.6119
AUTOR: EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-84.2017.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: ALEXANDRE ATSUSHI SUGIMOTO SILVA

Outros Participantes:

Intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005785-76.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 11444722: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001666-09.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA DE CARVALHO, JULIANO SOARES DA FONSECA

Outros Participantes:

ID 11047625: Defiro.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 11249421: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10774262.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Manifêste-se a CEF acerca da certidão ID 11291235, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LANY S CONFECOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando o decurso de prazo de suspensão do feito, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca de eventual acordo realizado nos autos.

Anoto que a parte contrária não foi intimada acerca da contraproposta ID 11249519, visto que não há advogado constituído nos autos.

No silêncio, determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 11258025: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova pericial, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-16.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10891076: Defiro. Reconsidero a determinação para arquivamento dos presentes autos.

Determino a exclusão da petição ID 9623446 e todos os documentos que a acompanham, visto que não pertencem ao presente feito.

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INIVALDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 11298104, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação da CEF, determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 28/11/2018, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante do extrato ID 11690313, onde consta que o desarquivamento dos autos nº 0000700-15.2009.403.6119 já foi solicitado, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando cumprimento do despacho ID 9067129.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM79839 SP devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **19/11/2018, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No prazo de quinze dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNIJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob o fundamento de omissão na decisão proferida em fase de execução que determinou o prosseguimento pelos valores apontados no cálculo da Contadoria Judicial e autorizou a execução provisória dos valores incontroversos.

Alega que não foi considerado o acordo judicial entabulado entre as partes, por meio do qual aceitaram adotar a TR, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, como índice de correção monetária e de juros.

Oportunizada a manifestação da parte exequente, requereu a manutenção da decisão embargada (ID 10682982).

Foi determinado o desarquivamento dos autos do processo nº 0002784-86.2009.403.6119.

A parte exequente se manifestou para defender o afastamento da TR para fins de correção monetária (ID 11265448).

É o relatório. Decido.

Com razão o embargante a respeito da omissão quanto ao acordo firmado entre as partes.

De fato, observa-se da cópia dos autos nº 0002784-86.2009.403.6119 (ID 11336583) que o INSS ofertou proposta de acordo como preliminar de recurso extraordinário e especial, no sentido de calcular os valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, como critério de correção e de juros de mora (pág. 20).

Na seqüência, houve intimação do exequente e concordância expressa quanto à proposta de acordo, requerendo a sua homologação (pág. 49 do ID 11336583).

Assim, o acordo foi homologado e extinto o feito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, tornando prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS.

Nesse prisma, devem ser observados os termos do acordo no tocante aos juros e correção monetária, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor apontado pelo INSS no ID 4945536, de R\$ 83.790,96, pois atualizado conforme combinado entre as partes, que elegeram a TR para correção dos valores atrasados devidos ao exequente.

É importante consignar que a manifestação da exequente pugnano pelo afastamento do índice acordado configura “venire contra factum proprium”, pois apresenta comportamento contraditório ao anteriormente manifestado, gerando quebra da expectativa na outra parte de cumprimento do que foi acordado, em clara ofensa aos princípios da confiança e da boa-fé.

Assim, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e atribuo-lhes efeitos infringentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 83.790,96, atualizado até 09/17, tomando sem efeito as decisões anteriores ID 9800844 e 9938401.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de CLAUDIO PERES nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Determino a retificação da autuação para retirada da anotação de prioridade no presente feito.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 dias aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante do extrato ID 11690313, onde consta que o desanqueamento dos autos nº 0000700-15.2009.403.6119 já foi solicitado, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando cumprimento do despacho ID 9067129.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006724-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da associação impetrante no sentido da urgência na apreciação da medida liminar, não está comprovado o perigo da demora caso se aguarde a vinda das informações.

Com efeito, os documentos ora apresentados são os mesmos já apresentados com a inicial, exceto o receituário médico ID 11658186, que destaca a necessidade do medicamento, mas não a urgência.

Assim, com a vinda das informações tornem conclusos imediatamente para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IPS ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE RIGGING LTDA - ME, ADRIANO INGUANTI, EDVALDO BERNARDINO PEIXOTO

Outros Participantes:

Ante a petição ID 11332139, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857, LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

DECISÃO

Petição ID 10545945 Salvo melhor juízo, mostra-se possível a citação da Solução Saúde na pessoa de sua diretora-presidente, Adriana Bassani Nassri, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21/12/2009 (Id 3969418 – Pág. 111). Portanto, defiro o quanto requerido pelo MPF. Expeça-se o mandado (ressalto que há mandado expedido para a citação da ré Adriana, cabendo à Secretaria verificar a possibilidade de aditamento). Cumpra-se com urgência.

Petição ID 10960424: Mantenho a decisão que confirmou a indisponibilidade dos bens. Diante da interposição de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Petição ID 11301086: Indefero o requerimento de novo bloqueio judicial, haja vista (a) o transcurso de pouco tempo desde a última tentativa e (b) a não demonstração de alteração das condições financeiras do réu.

Aguarde-se a notificação dos demais réus.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 11303164: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF (ID 11131016), no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-46.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006850-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAES E DOCE MARCELINHO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que no prazo de 15 (quinze) dias os embargantes apresentem documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do STJ. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Ademais, no prazo assinalado, tragam planilha de cálculos nos termos do artigo 917, § 4º, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003616-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Outros Participantes:

Aguarde-se a notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 10656332.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-43.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003527-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DAS NEVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer tutela de urgência nesta ação ajuizada em face de JOSE DAS NEVES, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2089, Blloco B, Apt. 46, Guarulhos – SP.

Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos e tampouco desocupou o imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O valor da causa foi corrigido de ofício (ID 10575460).

Instada a tanto, a parte autora recolheu custas complementares (ID 11198301).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula (Id 8780634 e 8780637).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, com a devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou (a) a inadimplência contratual desde novembro de 2012 por meio do relatório de prestações em atraso e (b) a tentativa de Notificação Extrajudicial da parte ré para pagar a dívida no prazo de quinze dias, que restou ineficaz porque o réu, segundo o porteiro do prédio, mudou-se há aproximadamente 3 anos (Id 8780636 e 8780638).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549503 – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 542099 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2089, Blloco B, Apt. 46, Guarulhos – SP

Concedo, outrossim, à parte ré ou a eventuais outros ocupantes, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente dos documentos ID 10955690.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-81.2013.403.6119 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **procedo à alteração do horário** para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada às **12h30min do dia 12 de novembro de 2018 (12/11/2018)**.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, acerca da alteração do horário da audiência, e comunique-se à 25ª Vara Federal de Iguatu/CE para providências, tendo em vista que a audiência será realizada por meio de **videoconferência**.

Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor (P.G.F.) acerca dos documentos juntados às fls. 290/296 dos autos. Defiro o pedido de produção da prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal de todos os réus, inclusive da representante legal do espólio, formulado pelo autor às fls. 282/287 dos autos. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 14:00 horas, a se realizar na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para fins de comparecimento.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos físicos no sistema PJE no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia dos autores demandantes acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização, venham os autos conclusos.

Do contrário, servirá o presente despacho como carta de intimação pessoal aos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente. Verificada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição 9636022 e ainda que consta como “de acordo” do executado, intime-se a CEF para que se manifeste em 10(dez) dias.

Anote-se no sistema o terceiro interessado bem como sua advogada para propiciar a intimação da manifestação da CEF.

Int.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARISA OMETTO FERNANDES, MARCIA OMETTO, MARIA DEFATIMA OMETTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de levantamento de valores derivados de pecúlio formulado pelos sucessores civis de José Ometto.

Em síntese, a parte autora relata que José Ometto, falecido na data de 26/01/2004, obteve provimento jurisdicional que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a título de pecúlio no período de 05/1986 a 12/1993. Diante da extinção do referido feito em sede recursal, aduzem que a expedição de Requisição de Pequeno Valor foi indeferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0001093-87.2002.4.03.6117).

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 04-13.

É o relatório.

O interesse processual, no ensinamento da melhor doutrina, revela-se em seu duplo aspecto, quais sejam: a necessidade da prestação jurisdicional e a eleição da via processual adequada.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos não encontra guarida na figura do alvará judicial.

Conforme relatado na petição inicial, o provimento jurisdicional que reconheceu o direito do *de cuius* foi reformado em sede recursal, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Em consulta eletrônica ao extrato de movimentação processual dos autos nº 0001093-87.2002.4.03.6117, verifico que, em sede recursal, foi proferida a seguinte decisão, cujo trânsito em julgado operou-se em 20/02/2015:

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial.

Com a juntada das informações constantes no CNIS-DATAPREV, constatou-se o óbito da parte autora.

Devidamente intimada para promover a habilitação de sucessores, foi certificado o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização processual do polo ativo.

Desta feita, resta configurada a perda superveniente da legitimidade "ad causam", um dos elementos da ação, descritos no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto por perda de objeto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

(grifo nosso)

Dessa forma, inexistente título executivo a lastrear a pretensão da parte autora.

Por conseguinte, não vislumbro interesse processual na modalidade adequação de tutela de prestação jurisdicional.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se a retificação cadastral do feito a fim de que conste sua natureza de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de **JOSÉ LUIZ BRANDÃO CAMPOÓ** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.057,32, correspondente ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240315110003121941, pactuado em 26/10/2016, vencido desde 06/11/2017.

Juntou procuração e documentos.

Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, o qual foi devolvido com diligência negativa (evento 9185522).

Os autos vieram á conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de **JOSÉ LUIZ BRANDÃO CAMPOÓ** objetivando o recebimento da quantia de R\$52.057,32, lastreada no contrato bancário nº 240315110003121941, pactuado na data de 26/10/2016.

Consoante documento inserido no evento 9185522, o executado faleceu (16/07/2017) antes mesmo do ajuizamento da ação (29/04/2018).

Em consulta ao Sistema CNIS, constata-se a veracidade da informação contida nos documentos juntados no evento 9185522:

Identificar Filiado - Consultar Extrato

Dados Cadastrais					
NIT	10398523522	Fonte do NIT	PIS		
Administrador do NIT	PASEP	Fonte Cadastramento	PASEP		
Ano da administração	1992	Data de Cadastramento	de 24/07/1987	Data de Atualização	de 15/08/2017

Dados Básicos					
Nome	JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO				
Nome da Mãe	MARIA APARECIDA BRANDO CAMPOO				
Nome do Pai	FRANCISCO CAMPOO				
Sexo	MASCULINO	Estado Civil		Grau de Instrução	ENS. MEDIO COMPLETO
Cor/Raça		Data Nascimento	27/09/1948	Data de Óbito	16/07/2017
Nacionalidade	BRASILEIRA	País de Origem		Data de chegada	
Município de Nascimento	JAU	UF de Nascimento	SP		

Documentos	
CPF	00060677864
Identidade	Número: 4.998.309 Orgão Emissor: UF: SP Data de Emissão: 09/04/1969 Número: 4998309 Orgão Emissor: SSP UF: SP Data de Emissão: 26/07/1977
CTPS	Número: 72471 Série: 215 UF: SP Data de Emissão: 22/09/1967
Título de Eleitor	
CNH	
Doc. Estrangeiro	
Carteira de Marítimo	
Passaporte	
Certidões Cíveis	Tipo:Certidão de Óbito, UF:SP, Município: JAU, Cartório: OF REG CIVIL DAS PESS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE, Folha: 00219, Livro: 00C146, Termo: 0000055378, Data do Evento: 16/07/2017 Data do Registro: 24/07/2017 Data de Emissão de 2ª via: 15/08/2017 Tipo:Certidão de Casamento, UF:, Município: , Cartório: , Folha: 29, Livro: B116, Termo: 11469, Data do Evento: Data do Registro:

Contato			
Endereço principal	Tipo Logradouro:, Logradouro: RUA MAESTRO HEITOR AZZI, Número: 220, Complemento: , Bairro: VILA HILST, JAU - SP, CEP: 17207024		
Endereço Secundário			
Telefone 1	Telefone 2	Celular	
Email			

Lista de Elos			
NIT	Fonte Origem	CPF	Nome
10069418745	PASEP		

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores da executada, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARRIDO & DESIDERIO - MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, GERSON ANTONIO DESIDERIO, JOSE EDUARDO ARJONA GARRIDO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GARRIDO DESIDÉRIO MÓVEIS, GERSON ANTONIO DESIDÉRIO e JOSÉ EDUARDO ARJONA GARRIDO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 101.556,88 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contratos bancários (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 003254197000012801; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 3254.003.00001280-1; e Contratos de Liberação Débito nºs. 243254734000074716, 243254734000076093, 243254734000077570 e 243254734000078460).

Citados os executados, lavrou-se termo de penhora, avaliação e depósito (evento 8970240).

Processado o feito, sobreveio petição do exequente (evento 9882655) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento da dívida pelo devedor, e requerendo a extinção da execução.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no evento 8972416.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sobreveio o pagamento integral do débito, sem ressalva da verba sucumbencial.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10950

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARCI DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que os trabalhos periciais serão realizados no dia 11 de dezembro de 2018, a partir das 14h00min, começando pelo imóvel do autor Aldemir Bispo da Silva, localizado na Rua João Filippini, 194 - Barra Bonita.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a maioria de feitos em trâmite nesta Justiça Federal tem como partes pessoas idosas (lei 10.741/03), a prioridade na tramitação do feito fica condicionada à inexistência de pessoas na mesma situação, cuja prioridade também deve ser garantida.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao Município de Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-10.2016.403.6117 - EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa às partes que os trabalhos periciais serão realizados no dia 06 de dezembro de 2018, a partir das 14h00min, começando pelo imóvel do autor Emídio Donizete Massucato, localizado na Rua Francisco Martins, 140 - Barra Bonita

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de

Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-32.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A C ANACLETO NEGOCIOS EIRELI X ANTONIO CARLOS ANACLETO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento. Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004625-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDIO ORLANDO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Tendo havido bloqueio significativo de valores (R\$ 1.265,47), declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC), servindo este despacho como carta de intimação.

Em caso ausência de manifestação, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial na agência da CEF (nº 2742).

Ato contínuo, autorizo ao gerente da agência que disponibilize o valor penhorado para liquidação ou abatimento do título executivo independentemente de nova conclusão. Para a finalidade servirá o presente despacho como OFÍCIO.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do quanto decidido em 15/10/2018 (11489293), esclareço que somente deverão ser suspensas, com fulcro no art. 313, V, do Código de Processo Civil, as ações individuais em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jauí em que ainda não houve determinação de realização de perícia. Os demais processos deverão ser mantidos ativos, em atendimento aos princípios da celeridade, da efetividade, da duração razoável do processo e da economicidade.

Ademais, ante a possibilidade de composição amigável do litígio, designo **audiência de conciliação** para o dia **19/11/2018**, às **14h**, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal em Jauí.

Intimem-se as partes.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se, em apertada síntese, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado de São Paulo. Essencialmente almeja, em sede liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine: a) à União a aquisição e o fornecimento de estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou, alternativamente, de soro antiaracnídico com mesma eficácia no tratamento; b) ao Estado de São Paulo a destinação de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou de soro antiaracnídico para cada Município atendido pela Regional de Jaú, vinculada ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI de Bauru e, ainda, a manutenção da quantidade mínima de 12 (doze) ampolas de soro de soro antiaracnídico/antiescorpiônico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpiônico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização.

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000060/2018-78), verificou-se que houve um contingenciamento na distribuição do soro antiescorpiônico por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou pela diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, fato que culminou na veiculação da Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09/06/2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde com a recomendação de alocação estratégica do antídoto, isto é, a definição de municípios-chave em que se centralizaria o fornecimento de soro antiescorpiônico destinado a atender determinada região.

Discorre o órgão ministerial que, no caso em tela, o Município de Jaú/SP foi definido como referência regional, centralizando-se o atendimento na Santa Casa de Misericórdia, responsável pelo atendimento a outros doze Municípios da região: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Narra o autor coletivo que, em abril de 2018, uma criança de 6 (seis) anos de idade, domiciliada no Município de Barra Bonita/SP, veio a óbito, vinculando o fato à ausência de soro antiescorpiônico no Município e ao tempo despendido até sua transferência até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública, bem como a legitimidade ativa. Com relação à legitimidade passiva, discorre que a União é a responsável pela aquisição centralizada do soro antiescorpiônico e o Estado de São Paulo, por sua vez, por sua distribuição aos municípios compreendidos em seu território. Sustenta a competência da Justiça Federal e desta Subseção para o processamento do feito.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Decisão proferida nos autos do processo eletrônico que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a adequação da via eleita, bem como a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos. Intimaram-se os requeridos para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela e o Departamento Regional de Saúde em Bauru, o Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e a Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde para que prestassem informações sobre: (a) o número de ampolas de soro antiescorpiônico destinado ao Estado de São Paulo nos últimos 10 (dez) anos, e (b) a perspectiva governamental de aquisição de maior quantidade de ampolas do soro antiescorpiônico, diante do incremento no número de acidentes. Determinou-se, ainda, a intimação dos Municípios de Jaú, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha para que manifestassem sobre o interesse de ingressar no feito, na condição de assistentes litisconsorciais.

Os Municípios de Bariri, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jahu, Mineiros do Tietê e Dois Córregos requereram o ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais.

O Estado de São Paulo manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Aduz o requerido que, conforme consta na Informação Zoonoses CVE nº 23/2018, elaboradas pela Diretora Técnica de Saúde Josefa Vieira de Lima, os casos em que se necessita a aplicação do soro na Região de Jaú estão sendo adequadamente atendidos, bem como todas as ocorrências receberam soroterapia. Alega que inexistente falha da Administração Pública na prestação do serviço público, sendo que a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo é suficiente para atender a demanda local.

A União manifestou-se pela não concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob os argumentos de que não restou provada a verossimilhança das alegações ante a fragilidade da prova documental. Assevera que eventual proposta de importação do soro mostra-se inviável, tendo em vista que o soro antiescorpiônico leva em conta a espécie de escorpião encontrada no Brasil, o *Tityus serrulatus*, ao passo que os soros produzidos em outros países são confeccionados para atendimento de acidentes causados por outras espécies de escorpião, ou seja, a produção leva em conta a espécie incidente em cada país. Alega que a produção dos antivenenos está se normalizando, sendo que o Instituto Butantan continua produzindo esses imunobiológicos e o Instituto Vital Brazil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. Relata que toda a produção de antivenenos fabricados no país é adquirida pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em omissão ou inércia administrativa, pois a diminuição na quantidade adquirida decorre de força maior, qual seja, o decréscimo na produção. Sublinha que, mesmo com a restrição, a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo e aos demais estados é suficiente para atender a demanda. Pontua que, ante o desabastecimento do mercado, eventual liminar que acolha o pedido do autor será inexecutável, na medida em que não há produto no mercado disponível para aquisição, tudo o que é produzido pelos laboratórios é adquirido pela União.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de inclusão no feito dos Municípios de Bariri, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jahu, Mineiros do Tietê e Dois Córregos, na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima. A saúde configura direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe, na forma do art. 196 da Constituição, implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O **art. 6º da CF/88** estabelece que os **direitos à saúde** e a **proteção à infância** constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora.**

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Infere-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Pois bem.

No caso em comento, articula o autor coletivo que houve um contingenciamento na distribuição de soro antiescorpiônico – que se trata de um imunobiológico obtido a partir de plasma de sangue de cavalos hiperimunizados -, por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, que tiveram que se readaptar às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) da ANVISA, culminando na veiculação da Nota Informativa Conjunta n.º 11-CGPN-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09 de junho de 2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde, recomendando a alocação estratégica do predito antiveneno. Argumenta o órgão ministerial que, no caso da região de Jaú, elegeram-se como ponto estratégico para recebimento de soros antivenenos o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pelo atendimento de doze municípios desta região, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaína, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha. Discorre que no Município de Barra Bonita/SP, em abril deste ano, o atraso na aplicação do soro antiescorpiônico na municipalidade foi uma das causas, senão a principal delas, da morte de uma criança de 6 (seis) anos de idade, haja vista que o tempo despendido até o atendimento/diagnóstico e a sua posterior transferência à Santa Casa de Jaú, onde havia o necessário soro, não permitiram a aplicação do antiveneno a tempo, culminando no falecimento do infante. Assevera o Ministério Público Federal que

Mister se faz analisar detidamente a legislação vigente acerca do regramento da política pública de produção, distribuição e gestão de soros antivenenos, em especial dos soros antiescorpiônico e antiaracnídio.

A **Portaria MS n.º 1378**, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prescreve que à **SVS/MS** compete o provimento de imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (art. 6º, XIX, "a"), ao passo que às **Secretarias Estaduais de Saúde** compete, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas públicas, adotar ações de vigilância e prevenção de doenças e agravos não transmissíveis; executar ações de vigilância de forma complementar à atuação dos municípios; coordenar ações de vigilância nas emergências de saúde pública de importância estadual; gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios (art. 9º, XVII).

A **Portaria de Consolidação (PRC) nº 04**, de 28 de setembro de 2017, Anexo III, Capítulo II, define a responsabilidade do **ente federal** para prover os imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações; e atribui ao **ente estadual** a gestão dos estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios. Ao **ente municipal**, impõe-se a gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

Os soros antivenenos são fornecidos ao Ministério da Saúde (MS) pelos laboratórios produtores oficiais brasileiros Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos (CPPI), sendo que, a partir do ano de 2013, a ANVISA passou a exigir dos laboratórios o cumprimento das normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O **Manual de Controle de Escorpiões/2009**, do Ministério da Saúde, acentua que o escorpionismo configura *“um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País, com mais de 36.000 casos notificados em 2006”*. Dados do Ministério da Saúde disponibilizados no sítio eletrônico <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/1-Casos-Escorpionismo-2000-2017.pdf>, demonstram a proliferação de escorpiões nos centros urbanos e o aumento de acidentes.

Especificamente, na região de Jaú, que engloba 12 (doze) Municípios, o **Município de Igarapu do Tietê** informou, por meio do Ofício n.º 100/18, acompanhado do Ofício SMS n.º 076/2018, que, em 2017, ocorreram 05 (cinco) acidentes com o aracnídeo e, em 2018, já houve 17 (dezesete) acidentes com escorpião; o **Município de Itaju** informou, por meio do Ofício n.º 114/2018, que nos últimos doze meses (abril/2017 a abril/2018) ocorreram 02 (dois) acidentes com escorpião; a DRS VI – Bauru informou ter ocorrido, no **Município de Torrinhã**, 13 (treze) casos em 2017 e 11 (onze) acidentes em 2018.

O Ofício Especial endereçado ao Município de Itapuí, datado em 19/09/2018, atesta que a União e o Estado de São Paulo não fornecem diretamente ampolas de soro antiescorpiônico ou de soro antiaracnídeo ao ente municipal, sendo que, caso o paciente necessite do soro, a referência municipal é o Pronto Socorro da Santa Casa, situado no Município de Jaú.

O **Ofício Circular GVE XV nº 002/2016 da Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica**, de 18 de agosto de 2016, é esclarecedor no sentido de que o quantitativo de antivenenos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo não é suficiente para repor os acidentes ocorridos, tampouco para manter um tratamento grave em cada ponto estratégico em funcionamento, razão pela qual optou-se por centralizar os soros antivenenos no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú, sendo este Município responsável por atender outros 12 (doze) Municípios da região.

Em análise minuciosa da **Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**, constata-se que, no ano de 2015, adveio o desabastecimento e a diminuição de repasse de imunobiológicos/soros realizados a cargo do Ministério da Saúde (MS) para os Estados, devido à redução na produção dos antivenenos, o que impactou diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país. Como medida para racionalizar o uso desses imunobiológicos, o Ministério da Saúde orientou os órgãos integrantes do Sistema de Vigilância Sanitária para que mantivessem uma rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes e/ou remanejamento desses antídotos de forma oportuna. **Frisou-se que a Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpiônico para atendimento de todo o sistema regional, englobando 12 (doze) municípios.**

Colhe-se da **Informação Zoonose CVE nº 23/2018** que, em razão do enfiletamento do desabastecimento de repasse de imunológicos/soros produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, o Ministério da Saúde, por meio da **Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 09 de junho de 2016, reafirmada pela **Nota Informativa nº 200-SEI/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS**, passou a recomendar a alocação estratégica dos referidos antivenenos em áreas de maior risco de acidentes e óbitos, mantendo a rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes ou remanejamento desses imunológicos de forma oportuna. Esclarece a nota informativa que, desde 2013, alguns Municípios da região de Jaú, dentre eles Barra Bonita, Bariri, Brotas e Dois Córregos, deixaram de ser pontos estratégicos para acidentes com animais peçonhentos, baseando-se na série histórica de casos entre 2007 e 2012, em decorrência da baixa média anual de casos com indicação de soro antiveneno, média de ampolas utilizadas por tipo de acidente, relação entre município de atendimento e de ocorrência do acidente e distância entre o ponto estratégico e os municípios circunvizinhos. Expõe que o processo de reorganização dos pontos estratégicos foi pactuado com os Secretários Municipais de Saúde em reunião das Comissões Intergestores Regionais (CIR). Ressalta que os acidentes em escorpiões vêm aumentando em todo o Estado de São Paulo e que a região de Jaú não figura dentre aquelas que apresentam maiores incidências, cabendo ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú o atendimento de 12 (doze) municípios dessa região.

O quadro inserido na **Informação Zoonose CVE nº 23/2018** demonstra claramente que, no intervalo de 2011 a 2018, houve considerável redução de fornecimento de soro antiescorpiônico e soro antiaracnídeo pelo Ministério da Saúde para abastecimento das redes regionalizadas operantes no Estado de São Paulo, havendo, em contrapartida, significativo aumento de casos de acidentes com escorpião.

Extrai-se das **Notas Informativas nºs 123/2018 e 200/2018-CGPNI/DEVIT/SVS/MS da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde** que a produção de soros antivenenos empregados para combater acidentes ocasionados por animais peçonhentos tem sido realizada de forma parcial devido à suspensão da produção da Fundação Ezequiel Dias (Funed) para cumprir as normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA, bem como os laboratórios nacionais credenciados – Instituto Vital Brasil (IVB) e Instituto Butantan – reorganizaram os cronogramas de entrega previstos nos contratos vigentes, impactando a distribuição do material. Destaca-se a passagem da informação técnica no sentido de que *“dos quatro laboratórios nacionais produtores de antivenenos, somente o Instituto Butantan continua produzindo estes imunobiológicos. O Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. O CPPI não tem previsão de retomada da produção”*.

Vê-se que, entre janeiro e dezembro de 2017, a **Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP)** solicitou 5.450 ampolas do soro antiescorpiônico, foram distribuídos, consoante os dados registrados no SIES, 3.480 ampolas. Destas, somente 2.143 tiveram o registro de utilização no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), resultando num saldo de 1.337 ampolas sem destino conhecido. No **ano de 2018**, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo solicitou 3.700 ampolas do soro antiescorpiônico, tendo sido distribuídas 1.150 ampolas. Nesse ponto, nota-se que volume considerável de ampolas de soro antiescorpiônico cujo paradeiro não se tem conhecimento, ante a falta de registro no sistema SINAN, que poderiam abastecer outros pontos estratégicos dispersos no estado de São Paulo, foram privados do antiveneno.

Curial destacar que o mesmo problema de desabastecimento e atraso na produção e distribuição dos soros antivenenos também já havia sido retratado pela **Nota Informativa Conjunta nº 11, de 2016/CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**. Repisou-se na **Nota Informativa Conjunta nº 25, de 2016-CGDT/DEVIT/SVS/MS** que, em razão da redução na produção e antivenenos pelos laboratórios oficiais brasileiros – Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil, Fundação Ezequiel Dias e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos, que estão em processo de implantação e certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA -, os quantitativos que foram, à época, entregues ao Ministério da Saúde sofreram uma diminuição de aproximadamente 50% nos últimos dois anos, impactando diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país.

Por sua vez, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 20 de setembro de 2018, relaciona os soros antiescorpiônico e antiaracnídeo (*Loxosceles, Phoneutria e Tityus*) distribuídos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) no período de 01/01/2008 a 12/09/2018. É notório o decréscimo no fornecimento dos aludidos soros em todo o Estado de São Paulo, haja vista que, por exemplo, no ano de 2010 foram distribuídas 9.460 ampolas ao passo que, até o presente momento, no ano de 2018, foram distribuídas 2.660 ampolas.

Indo mais adiante, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS** esclarece que os parques produtivos de antivenenos no Brasil estiveram em processo de adaptação às novas diretrizes Boas Práticas de Fabricação (BPF), editadas pela Anvisa, o que levou à uma redução na capacidade produtiva de antivenenos do país, com baixa nas reservas técnicas municipais, estaduais e federal. **Em razão de tal fato, para enfrentar a diminuição dos estoques de antivenenos, as Secretarias Estaduais de Saúde reduziram os postos de atendimento soroterápico.** Adverte, no entanto, que, ao se findar tal situação, será necessária a reestruturação desses pontos de atendimento, na tentativa de atender de forma oportuna os acidentados.

Colhe-se do **Inquérito Civil Público** que o **contingenciamento no fornecimento de soro antiescorpiônico nos municípios integrantes da Regional de Jaú, o expressivo aumento de infestação de escorpiões e a centralização de atendimento e prescrição do antídoto no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú** constituem fatores que podem ter efetivamente contribuído para a morte de uma criança de seis anos de idade, na data de 14/04/2018, que, após ser picada por um escorpião na cidade de Barra Bonita, foi encaminhada ao Hospital local, o qual não dispunha do referido antídoto, tendo sido direcionada para o ponto estratégico do Município de Jaú, onde chegou a tomar o antiveneno, mas não resistiu, vindo a óbito após três horas do acidente com o aracnídeo. Como bem pontuou o autor coletivo, tal ocorrência teve grande repercussão nos meios de comunicação da região: <https://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/garoto-de-6-anos-morre-apos-ser-picado-por-escorpioem-barra-bonita.ghtml>; <https://www.icnet.com.br/Regional/2018/04/barra-bonita-menino-morre-apos-ser-picado-porescorpio.html> e <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/04/crianca-de-6-anos-morre-apos-picada-de-escorpioem-barra-bonita.html>.

O *Parquet* Federal trouxe, ainda, à lume outros casos envolvendo crianças picadas por escorpião que vieram a falecer em virtude da ausência de soro antiescorpionico em Pronto Socorro ou Hospital local, haja vista a atual política pública de centralização de distribuição em pontos estratégicos regionais. Vejamos:

" (...) Ressalte-se que esse não foi um caso isolado. Não muito distante, no Município de Cabrália Paulista/SP, na região de Bauru/SP, criança de quatro anos foi picada e, como não havia soro no município, foi encaminhada para Duartina. Contudo, como no município também não havia antídoto, a criança foi encaminhada até Bauru, distante 50 quilômetros, onde recebeu a medicação, mas também não resistiu. Se não bastasse, em Miguelópolis/SP, menino de três anos também faleceu em razão do escorpionismo. Após ser picado, ele foi levado até o hospital local e, como este não dispunha do antiveneno, foi transferido para Ituverava, onde tomou o soro, mas veio a falecer."

As informações prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância dão conta de que, até o ano de 2013, o Município de Barra Bonita dispunha do antiveneno, sendo que, em razão de novas diretrizes e gestão econômica, foram criados pontos de referência regionais, tendo o Ministério da Saúde recomendado às Secretarias Estaduais de Saúde que centralizassem o atendimento soroterápico em pontos estratégicos. Assim, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP), por meio do Centro de Vigilância Epidemiológica, definiu, com base em critérios objetivos (localização de fácil acesso para a população, existência de hospital público ou filantrópico, profissionais médicos e de enfermagem especializados 24 horas etc.), os pontos estratégicos para a alocação do soro antiescorpionico, sendo que na região de Jaú elegeram-se como ponto estratégico o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pela assistência de 12 (doze) municípios, quais sejam: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igarapu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

O contexto fático demonstra que a precariedade de serviço de atendimento móvel de urgência nos municípios menores, que não constituem ponto estratégico para fornecimento e distribuição de soro antiescorpionico; a demora do transporte do paciente para outra localidade, que necessita de vistoriação mecânica e outras drogas para manter os níveis de pressão; a considerável distância entre os Municípios e o ponto de referência (Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú); e as condições físicas do acidente, em sua maioria crianças e idosos, constituem fatores determinantes para a ineficácia de neutralização do escorpionismo.

Inobstante a louável tentativa de a Administração Pública Federal e Estadual adotar diretrizes e programas de política pública e ações de vigilância no combate aos acidentes causados por escorpiões, mediante a consolidação de pontos de referência regionalizados para fornecimento de antiveneno, ante a diminuição na produção dos soros antiescorpionicos pelos laboratórios oficiais brasileiros, motivado por redução na produção industrial e para atendimento às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) editadas pela ANVISA, e a escassez dos recursos econômicos, vê-se que tais medidas mostraram-se insuficientes e colocaram em risco a vida de municípios, em especial crianças com idade inferior a 06 (seis) anos de idade.

O baixo valor agregado das ampolas de soro antiescorpionico – aproximadamente R\$69,18 (sessenta e nove reais e dezoito centavos) por unidade –, consoante informações colhidas no Inquérito Civil Público, se confrontando com os bens juridicamente tutelados pela ordem constitucional vigente (saúde, proteção à infância e à velhice), permite inferir que a imposição à União de adquirir novas unidades junto aos laboratórios oficiais brasileiros, distribuindo-as à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para redistribuição aos centros de referências municipais, integrantes da região de Jaú, não vulnerará a higidez do orçamento público e assegurará a proteção da vida e saúde dos municípios.

Presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito público subjetivo à saúde e à prestação eficiente e adequada de serviço público de natureza preventiva, protetiva, reparatória e recuperadora**, bem como o **perigo de dano à integridade física dos municípios**.

O Ministério Público Federal requer, ao final, que, sem prejuízo do abastecimento já realizado nas demais localidades, sejam os requeridos compelidos a manterem ao menos um estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico, ou, alternativamente, a critério do Ministério da Saúde, destine 66 (sessenta e seis) ampolas do soro antiaracnido/antiescorpionico que comprovadamente tenham a mesma eficácia no tratamento, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes em caso de descumprimento da medida liminar, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985. Pugna, ainda, que o ESTADO DE SÃO PAULO seja compelido a destinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpionico ou antiaracnido/antiescorpionico, para cada município atendido pela Regional Jaú, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, bem como mantenha no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnido/antiescorpionico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpionico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes em caso de descumprimento da medida liminar, nos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985.

Para a concretização da tutela antecipada, necessário ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo que não seja imposto ao Poder Público obrigações inexequíveis ou que lhe possa acarretar a transposição e remanejamento de recursos financeiros em detrimento a outros interesses constitucionalmente protegidos.

Em consulta à bula do soro antiescorpionico, elaborada pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), um dos laboratórios produtores do antiveneno no Brasil, tem-se que a quantidade de ampolas (soroterapia) recomendada para avaliação clínica inicial classificada como moderada é de 2 a 3 unidades, e nos casos graves é de 4 a 6 unidades.

Nessa esteira, o **Anexo 2 da Nota Informativa n.º 25, de 2016 – CGDT/DEVT/SVS/MS** estabelece que as novas indicações de tratamento soroterápico recomendam um número fixo de ampolas para tratamento dos casos leves (três ampolas), dos moderados (seis ampolas) e dos graves (doze ampolas) de acidente botrópico.

A **Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo** atesta que o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico. Levando em conta tal fato, a quantidade de ampolas necessárias para o tratamento de casos leves, moderados e graves de picada de escorpião, o valor de cada unidade de ampola e o número de Municípios integrantes do ponto de referência regional de Jaú (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) entendendo razoável o acolhimento, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, da pretensão ministerial, a fim de que a UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico.

Em razão do regramento delineado na Portaria MS nº 1378/2013 e na Portaria de Consolidação (PRC) nº 04/2017, caberá à Coordenadoria de Controle de Doenças e ao Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo operacionalizar, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpionico, a disponibilização de 06 (seis) unidades para as respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú.

No que tange ao pedido alternativo de fornecimento de soro antiaracnido que comprovadamente tenha a mesma eficácia no tratamento de acidentes ocasionados por animais peçonhentos (escorpião), indefiro-o, porquanto a normatização definidora da política pública de saúde de Prevenção e Combate ao Escorpionismo elencou como medicamento adequado o soro antiescorpionico produzido por laboratórios oficiais brasileiros (Funed, IVB e Instituto Butantan), que adotam as Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA. De mais a mais, não se tem notícia de que soros antiaracnidos estão relacionados no Programa Nacional de Imunizações como imunobiológico à picada de escorpiões.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a obrigação de adquirir e disponibilizar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpionico;

b) **DETERMINAR** ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpionico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú;

c) **IMPOR** ao ESTADO DE SÃO PAULO, em coordenação com os Municípios acima elencados, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpionico recebidos do ente federal e efetivamente utilizados; e

d) **COMINAR** aos requeridos a obrigação de imediatamente repor as unidades de soro antiescorpionico utilizados, valendo-se, para fins de controle, dos dados registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para investigação de eventual crime de desobediência.

Dê-se imediatamente, ciência aos requeridos e, por meio eletrônico, ao Departamento Regional de Saúde em Bauru, ao Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e à Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde do teor desta decisão judicial.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **citem-se os réus.**

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se, em apertada síntese, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado de São Paulo. Essencialmente almeja, em sede liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine: a) à União a aquisição e o fornecimento de estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou, alternativamente, de soro antiaracnídico com mesma eficácia no tratamento; b) ao Estado de São Paulo a destinação de 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou de soro antiaracnídico para cada Município atendido pela Regional de Jaú, vinculada ao Departamento Regional de Saúde – DRS VI de Bauru e, ainda, a manutenção da quantidade mínima de 12 (doze) ampolas de soro de soro antiaracnídico/antiescorpiônico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpiônico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização.

O Ministério Público relata que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000060/2018-78), verificou-se que houve um contingenciamento na distribuição do soro antiescorpiônico por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou pela diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, fato que culminou na veiculação da Nota Informativa Conjunta nº 11-CGPNI-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09/06/2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde com a recomendação de alocação estratégica do antídoto, isto é, a definição de municípios-chave em que se centralizaria o fornecimento de soro antiescorpiônico destinado a atender determinada região.

Discorre o órgão ministerial que, no caso em tela, o Município de Jaú/SP foi definido como referência regional, centralizando-se o atendimento na Santa Casa de Misericórdia, responsável pelo atendimento a outros doze Municípios da região: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Narra o autor coletivo que, em abril de 2018, uma criança de 6 (seis) anos de idade, domiciliada no Município de Barra Bonita/SP, veio a óbito, vinculando o fato à ausência de soro antiescorpiônico no Município e ao tempo despendido até sua transferência até a Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública, bem como a legitimidade ativa. Com relação à legitimidade passiva, discorre que a União é a responsável pela aquisição centralizada do soro antiescorpiônico e o Estado de São Paulo, por sua vez, por sua distribuição aos municípios compreendidos em seu território. Sustenta a competência da Justiça Federal e desta Subseção para o processamento do feito.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Decisão proferida nos autos do processo eletrônico que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a adequação da via eleita, bem como a legitimidade ativa para a causa do órgão ministerial e a legitimidade passiva dos requeridos. Intimaram-se os requeridos para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela e o Departamento Regional de Saúde em Bauru, o Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e a Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde para que prestassem informações sobre: (a) o número de ampolas de soro antiescorpiônico destinado ao Estado de São Paulo nos últimos 10 (dez) anos, e (b) a perspectiva governamental de aquisição de maior quantidade de ampolas do soro antiescorpiônico, diante do incremento no número de acidentes. Determinou-se, ainda, a intimação dos Municípios de Jaú, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha para que manifestassem sobre o interesse de ingressar no feito, na condição de assistentes litisconsorciais.

Os Municípios de Bariri, Igarapu do Tietê, Itapuí, Jahu, Mineiros do Tietê e Dois Córregos requereram o ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais.

O Estado de São Paulo manifestou-se nos autos pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Aduz o requerido que, conforme consta na Informação Zoonoses CVE nº 23/2018, elaboradas pela Diretora Técnica de Saúde Josefa Vieira de Lima, os casos em que se necessita a aplicação do soro na Região de Jaú estão sendo adequadamente atendidos, bem como todas as ocorrências receberam soroterapia. Alega que inexistente falha da Administração Pública na prestação do serviço público, sendo que a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo é suficiente para atender a demanda local.

A União manifestou-se pela não concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob os argumentos de que não restou provada a verossimilhança das alegações ante a fragilidade da prova documental. Assevera que eventual proposta de importação do soro mostra-se inviável, tendo em vista que o soro antiescorpiônico leva em conta a espécie de escorpião encontrada no Brasil, o *Tityus serrulatus*, ao passo que os soros produzidos em outros países são confeccionados para atendimento de acidentes causados por outras espécies de escorpião, ou seja, a produção leva em conta a espécie incidente em cada país. Alega que a produção dos antivenenos está se normalizando, sendo que o Instituto Butantan continua produzindo esses imunobiológicos e o Instituto Vital Brazil e a Funed deverão retomar a produção no segundo semestre de 2018. Relata que toda a produção de antivenenos fabricados no país é adquirida pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em omissão ou inércia administrativa, pois a diminuição na quantidade adquirida decorre de força maior, qual seja, o decréscimo na produção. Sublinha que, mesmo com a restrição, a quantidade de soro antiescorpiônico distribuído ao Estado de São Paulo e aos demais estados é suficiente para atender a demanda. Pontua que, ante o desabastecimento do mercado, eventual liminar que acolha o pedido do autor será inexequível, na medida em que não há produto no mercado disponível para aquisição, tudo o que é produzido pelos laboratórios é adquirido pela União.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de inclusão no feito dos Municípios de Bariri, Igarauçu do Tietê, Itapuá, Jahu, Mineiros do Tietê e Dois Córregos, na condição de assistentes litisconsorciais do autor coletivo.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os direitos da segunda geração, que neles se incluem o **direito à saúde** (direito social), obrigam o Estado a adotar prestações positivas voltadas às correções das desigualdades sociais. No entanto, há um certo espaço de discricionariedade do legislador na eleição dos meios mais adequados para tornar efetivo tais direitos na sua dimensão existencial mínima. A saúde configura direito público subjetivo do indivíduo e dever do Estado, incumbindo-lhe, na forma do art. 196 da Constituição, implementar as políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e o acesso ao tratamento de doenças, bem como a efetivação das ações e serviços públicos.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O **art. 6º da CF/88** estabelece que os **direitos à saúde e a proteção à infância** constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com efeito, o **art. 196 da CR/88** assegura o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Sob o aspecto subjetivo, a universalidade compreende o direito igual de todos receberem tratamento condigno de acordo com o estado de saúde, independentemente de sua situação econômica. **Sob o aspecto objetivo, assegura-se o acesso de todos às ações e serviços de natureza preventiva, profetiva, reparatória e recuperadora.**

Esse direito deve ser interpretado consoante o **princípio da máxima efetividade**, a fim de adotar a solução que lhe confira a maior eficácia possível. Nessa toada, a proteção do direito público subjetivo ao recebimento de prestações de saúde depende da instituição de política pública coordenada, adequada e eficaz, garantida constitucionalmente, sendo a judicialização a *ultima ratio*.

Infere-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro **federalismo de cooperação**.

A **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o **direito a assistência integral à saúde**, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que almeja concretizar o comando constitucional que tutela o **direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde**.

Nessa esteira, o **direito à vida**, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Pois bem.

No caso em comento, articula o autor coletivo que houve um contingenciamento na distribuição de soro antiescorpionico – que se trata de um imunobiológico obtido a partir de plasma de sangue de cavalos hiperimunizados -, por parte do Ministério da Saúde a partir do ano de 2015, em razão do desabastecimento ocasionado pela paralisação ou diminuição da produção do soro pelos respectivos laboratórios, que tiveram que se readaptar às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) da ANVISA, culminando na veiculação da Nota Informativa Conjunta n.º 11-CGPN-CGDT/DEVIT/SMS/MS, de 09 de junho de 2016, endereçada às Secretarias Estaduais de Saúde, recomendando a alocação estratégica do predito antiveneno. Argumenta o órgão ministerial que, no caso da região de Jaú, elegeu-se como ponto estratégico para recebimento de soros antivenenos o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pelo atendimento de doze municípios desta região, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinhã. Discorre que no Município de Barra Bonita/SP, em abril deste ano, o atraso na aplicação do soro antiescorpionico na municipalidade foi uma das causas, senão a principal delas, da morte de uma criança de 6 (seis) anos de idade, haja vista que o tempo despendido até o atendimento/diagnóstico e a sua posterior transferência à Santa Casa de Jaú, onde havia o necessário soro, não permitiram a aplicação do antiveneno a tempo, culminando no falecimento do infante. Assevera o Ministério Público Federal que

Mister se faz analisar detidamente a legislação vigente acerca do regramento da política pública de produção, distribuição e gestão de soros antivenenos, em especial dos soros antiescorpionico e antiaracnido.

A Portaria MS n.º 1378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prescreve que à SVS/MS compete o provimento de imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (art. 6º, XIX, "a"), ao passo que às Secretarias Estaduais de Saúde compete, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas públicas, adotar ações de vigilância e prevenção de doenças e agravos não transmissíveis; executar ações de vigilância de forma complementar à atuação dos municípios; coordenar ações de vigilância nas emergências de saúde pública de importância estadual; gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios (art. 9º, XVII).

A Portaria de Consolidação (PRC) n.º 04, de 28 de setembro de 2017, Anexo III, Capítulo II, define a responsabilidade do ente federal para prover os imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações; e atribui ao ente estadual a gestão dos estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos municípios. Ao ente municipal, impõe-se a gestão do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes.

Os soros antivenenos são fornecidos ao Ministério da Saúde (MS) pelos laboratórios produtores oficiais brasileiros Instituto Butantan, Instituto Vital Brasil (IVB), Fundação Ezequiel Dias (Funed) e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos (CPPI), sendo que, a partir do ano de 2013, a ANVISA passou a exigir dos laboratórios o cumprimento das normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O Manual de Controle de Escorpiones/2009, do Ministério da Saúde, acentua que o escorpionismo configura "um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País, com mais de 36.000 casos notificados em 2006". Dados do Ministério da Saúde disponibilizados no site eletrônico <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/1-Casos-Escorpionismo-2000-2017.pdf> demonstram a proliferação de escorpiones nos centros urbanos e o aumento de acidentes.

Especificamente, na região de Jaú, que engloba 12 (doze) Municípios, o Município de Igarapu do Tietê informou, por meio do Ofício n.º 100/18, acompanhado do Ofício SMS n.º 076/2018, que, em 2017, ocorreram 05 (cinco) acidentes com o aracnido e, em 2018, já houve 17 (dezesete) acidentes com escorpion; o Município de Itaju informou, por meio do Ofício n.º 114/2018, que nos últimos doze meses (abril/2017 a abril/2018) ocorreram 02 (dois) acidentes com escorpion; a DRS VI – Bauru informou ter ocorrido, no Município de Torrinhã, 13 (treze) casos em 2017 e 11 (onze) acidentes em 2018.

O Ofício Especial endereçado ao Município de Itapuí, datado em 19/09/2018, atesta que a União e o Estado de São Paulo não fornecem diretamente ampolas de soro antiescorpionico ou de soro antiaracnido ao ente municipal, sendo que, caso o paciente necessite do soro, a referência municipal é o Pronto Socorro da Santa Casa, situado no Município de Jaú.

O Ofício Circular GVE XV n.º 002/2016 da Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças e Centro de Vigilância Epidemiológica, de 18 de agosto de 2016, é esclarecedor no sentido de que o quantitativo de antivenenos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo não é suficiente para repor os acidentes ocorridos, tampouco para manter um tratamento grave em cada ponto estratégico em funcionamento, razão pela qual optou-se por centralizar os soros antivenenos no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú, sendo este Município responsável por atender outros 12 (doze) Municípios da região.

Em análise minuciosa da Informação Zoonoses CVE n.º 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, constata-se que, no ano de 2015, adveio o desabastecimento e a diminuição de repasse de imunobiológicos/soros realizados a cargo do Ministério da Saúde (MS) para os Estados, devido à redução na produção dos antivenenos, o que impactou diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país. Como medida para racionalizar o uso desses imunobiológicos, o Ministério da Saúde orientou os órgãos integrantes do Sistema de Vigilância Sanitária para que mantivessem uma rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes e/ou remanejamento desses antídotos de forma oportuna. **Frisou-se que a Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpionico para atendimento de todo o sistema regional, englobando 12 (doze) municípios.**

Colhe-se da Informação Zoonose CVE n.º 23/2018 que, em razão do enfretamento do desabastecimento de imunológicos/soros produzidos por laboratórios oficiais brasileiros, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa Conjunta n.º 11-CGPN-CGDT/DEVIT/SVS/MS, de 09 de junho de 2016, reafirmada pela Nota Informativa n.º 200-SEI/2018-CGPN/DEVIT/SVS/MS, passou a recomendar a alocação estratégica dos referidos antivenenos em áreas de maior risco de acidentes e óbitos, mantendo a rede de assistência devidamente preparada para possíveis situações emergenciais de transferências de pacientes ou remanejamento desses imunológicos de forma oportuna. Esclarece a nota informativa que, desde 2013, alguns Municípios da região de Jaú, dentre eles Barra Bonita, Bariri, Brotas e Dois Córregos, deixaram de ser pontos estratégicos para acidentes com animais peçonhentos, baseando-se na série histórica de casos entre 2007 e 2012, em decorrência da baixa média anual de casos com indicação de soro antiveneno, média de ampolas utilizadas por tipo de acidente, relação entre município de atendimento e de ocorrência do acidente e distância entre o ponto estratégico e os municípios circunvizinhos. Expõe que o processo de reorganização dos pontos estratégicos foi pactuado com os Secretários Municipais de Saúde em reunião das Comissões Intergestores Regionais (CIR). Ressalta que os acidentes em escorpiones vêm aumentando em todo o Estado de São Paulo e que a região de Jaú não figura dentre aquelas que apresentam maiores incidências, cabendo ao Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú o atendimento de 12 (doze) municípios dessa região.

O quadro inserido na Informação Zoonose CVE n.º 23/2018 demonstra claramente que, no intervalo de 2011 a 2018, houve considerável redução de fornecimento de soro antiescorpionico e soro antiaracnido pelo Ministério da Saúde para abastecimento das redes regionalizadas operantes no Estado de São Paulo, havendo, em contrapartida, significativo aumento de casos de acidentes com escorpion.

Extrai-se das Notas Informativas n.ºs 123/2018 e 200/2018-CGPN/DEVIT/SVS/MS da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde que a produção de soros antivenenos empregados para combater acidentes ocasionados por animais peçonhentos tem sido realizada de forma parcial devido à suspensão da produção da Fundação Ezequiel Dias (Funed) para cumprir as normas definidas por meio das Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA, bem como os laboratórios nacionais credenciados – Instituto Vital Brasil (IVB) e Instituto Butantan – reorganizaram os cronogramas de entrega previstos nos contratos vigentes, impactando a distribuição do material. Destaca-se a passagem da informação técnica no sentido de que "dos quatro laboratórios nacionais produtores de antivenenos, somente o Instituto Butantan continua produzindo estes imunobiológicos. O Instituto Vital Brasil e a Funed deverão retornar a produção no segundo semestre de 2018. O CPPI não tem previsão de retomada da produção".

Vê-se que, entre janeiro e dezembro de 2017, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) solicitou 5.450 ampolas do soro antiescorpionico, foram distribuídos, consoante os dados registrados no SIES, 3.480 ampolas. Destas, somente 2.143 tiveram o registro de utilização no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), resultando num saldo de 1.337 ampolas sem destino conhecido. No ano de 2018, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo solicitou 3.700 ampolas do soro antiescorpionico, tendo sido distribuídas 1.150 ampolas. Nesse ponto, nota-se que volume considerável de ampolas de soro antiescorpionico cujo paradeiro não se tem conhecimento, ante a falta de registro no sistema SINAN, que poderiam abastecer outros pontos estratégicos dispersos no estado de São Paulo, foram privados do antiveneno.

Curial destacar que o mesmo problema de desabastecimento e atraso na produção e distribuição dos soros antivenenos também já havia sido retratado pela **Nota Informativa Conjunta nº 11, de 2016/CGPNI-CGDT/DEVIT/SVS/MS**. Repisou-se na **Nota Informativa Conjunta nº 25, de 2016-CGDT/DEVIT/SVS/MS** que, em razão da redução na produção e antivenenos pelos laboratórios oficiais brasileiros – Instituto Butantan, Instituto Vital Brazil, Fundação Ezequiel Dias e Centro de Produção e Pesquisa de Imunológicos, que estão em processo de implantação e certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA -, os quantitativos que foram, à época, entregues ao Ministério da Saúde sofreram uma diminuição de aproximadamente 50% nos últimos dois anos, impactando diretamente no abastecimento da rede de atenção à saúde de todo o país.

Por sua vez, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS**, de 20 de setembro de 2018, relaciona os soros antiescorpiônico e antiaracnídico (*Loxosceles*, *Phoneutria* e *Tytus*) distribuídos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) no período de 01/01/2008 a 12/09/2018. É notório o decréscimo no fornecimento dos aludidos soros em todo o Estado de São Paulo, haja vista que, por exemplo, no ano de 2010 foram distribuídas 9.460 ampolas ao passo que, até o presente momento, no ano de 2018, foram distribuídas 2.660 ampolas.

Indo mais adiante, a **Nota Informativa nº 202/2018-CGDT/DEVIT/SVS/MS** esclarece que os parques produtivos de antivenenos no Brasil estiveram em processo de adaptação às novas diretrizes Boas Práticas de Fabricação (BPF), editadas pela Anvisa, o que levou a uma redução na capacidade produtiva de antivenenos do país, com baixa nas reservas técnicas municipais, estaduais e federal. **Em razão de tal fato, para enfrentar a diminuição dos estoques de antivenenos, as Secretarias Estaduais de Saúde reduziram os postos de atendimento soroterápico.** Adverte, no entanto, que, ao se findar tal situação, será necessária a reestruturação desses pontos de atendimento, na tentativa de atender de forma oportuna os acidentados.

Colhe-se do **Inquérito Civil Público** que o **contingenciamento no fornecimento de soro antiescorpiônico nos municípios integrantes da Regional de Jaú, o expressivo aumento de infestação de escorpiões e a centralização de atendimento e prescrição do antídoto no Pronto Socorro da Santa Casa de Jaú** constituem fatores que podem ter efetivamente contribuído para a morte de uma criança de seis anos de idade, na data de 14/04/2018, que, após ser picada por um escorpião na cidade de Barra Bonita, foi encaminhada ao Hospital local, o qual não dispunha do referido antídoto, tendo sido direcionada para o ponto estratégico do Município de Jaú, onde chegou a tomar o antiveneno, mas não resistiu, vindo a óbito após três horas do acidente com o aracnídeo. Como bem pontuou o autor coletivo, tal ocorrência teve grande repercussão nos meios de comunicação da região: <https://g1.globo.com/sp/baurumarilia/noticia/garoto-de-6-anos-morre-apos-ser-picado-por-escorpiaoem-barra-bonita.ghtml>; <https://www.jcnet.com.br/Regional/2018/04/barra-bonita-menino-morre-apos-ser-picado-porescorpiao.html> e <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/04/crianca-de-6-anos-morre-apos-picada-de-escorpiaoem-barra-bonita.html>.

O **Parquet** Federal trouxe, ainda, à lume outros casos envolvendo crianças picadas por escorpião que vieram a falecer em virtude da ausência de soro antiescorpiônico em Pronto Socorro ou Hospital local, haja vista a atual política pública de centralização de distribuição em pontos estratégicos regionais. Vejamos:

" (...) Ressalte-se que esse não foi um caso isolado. Não muito distante, no Município de Cabrália Paulista/SP, na região de Bauru/SP, criança de quatro anos foi picada e, como não havia soro no município, foi encaminhada para Duartina. Contudo, como no município também não havia antídoto, a criança foi encaminhada até Bauru, distante 50 quilômetros, onde recebeu a medicação, mas também não resistiu. Se não bastasse, em Miguelópolis/SP, menino de três anos também faleceu em razão do escorpionismo. Após ser picado, ele foi levado até o hospital local e, como este não dispunha do antiveneno, foi transferido para Ituverava, onde tomou o soro, mas veio a falecer".

As informações prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância dão conta de que, até o ano de 2013, o Município de Barra Bonita dispunha do antiveneno, sendo que, em razão de novas diretrizes e gestão econômica, foram criados pontos de referência regionais, tendo o Ministério da Saúde recomendado às Secretarias Estaduais de Saúde que centralizassem o atendimento soroterápico em pontos estratégicos. Assim, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP), por meio do Centro de Vigilância Epidemiológica, definiu, com base em critérios objetivos (localização de fácil acesso para a população, existência de hospital público ou filantrópico, profissionais médicos e de enfermagem especializados 24 horas etc.), os pontos estratégicos para a alocação do soro antiescorpiônico, sendo que na região de Jaú elegeu-se como ponto estratégico o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, responsável pela assistência de 12 (doze) municípios, quais sejam: Bariri (38 km de Jaú), Barra Bonita (20,4 km de Jaú), Bocaina (23,3 km de Jaú), Boraceia (43 km de Jaú), Brotas (56,7 km de Jaú), Dois Córregos (27,4 km de Jaú), Igarapu do Tietê (25,3 km de Jaú), Itaju (49,6 km de Jaú), Itapuí (23,2 km de Jaú), Mineiros do Tietê (20,3 km de Jaú) e Torrinha (52,8 km de Jaú).

O contexto fático demonstra que a precariedade de serviço de atendimento móvel de urgência nos municípios menores, que não constituem ponto estratégico para fornecimento e distribuição de soro antiescorpiônico; a demora do transporte do paciente para outra localidade, que necessita de ventilação mecânica e outras drogas para manter os níveis de pressão; a considerável distância entre os Municípios e o ponto de referência (Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú); e as condições físicas do acidentado, em sua maioria crianças e idosos, constituem fatores determinantes para a ineficácia de neutralização do escorpionismo.

Inobstante a louvável tentativa de a Administração Pública Federal e Estadual adotar diretrizes e programas de política pública e ações de vigilância no combate aos acidentes causados por escorpiões, mediante a consolidação de pontos de referência regionalizados para fornecimento de antiveneno, ante a diminuição na produção dos soros antiescorpiônicos pelos laboratórios oficiais brasileiros, motivado por redução na produção industrial e para atendimento às normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) editadas pela ANVISA, e a escassez dos recursos econômicos, vê-se que tais medidas mostraram-se insuficientes e colocaram em risco a vida de municípios, em especial crianças com idade inferior a 06 (seis) anos de idade.

O baixo valor agregado das ampolas de soro antiescorpiônico – aproximadamente R\$69,18 (sessenta e nove reais e dezoito centavos) por unidade -, consoante informações colhidas no Inquérito Civil Público, se confrontando com os bens juridicamente tutelados pela ordem constitucional vigente (saúde, proteção à infância e à velhice), permite inferir que a imposição à União de adquirir novas unidades junto aos laboratórios oficiais brasileiros, distribuindo-as à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para redistribuição aos centros de referências municipais, integrantes da região de Jaú, não vulnerará a higidez do orçamento público e assegurará a proteção da vida e saúde dos municípios.

Presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito público subjetivo à saúde e à prestação eficiente e adequada de serviço público de natureza preventiva, protética, reparatória e recuperadora**, bem como o **perigo de dano à integridade física dos municípios**.

O Ministério Público Federal requer, ao final, que, sem prejuízo do abastecimento já realizado nas demais localidades, sejam os requeridos compelidos a manterem ao menos um estoque inicial de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico, ou, alternativamente, a critério do Ministério da Saúde, destine 66 (sessenta e seis) ampolas do soro antiaracnídico/antiescorpiônico que comprovadamente tenham a mesma eficácia no tratamento, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes em caso de descumprimento da medida liminar, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985. Pugna, ainda, que o ESTADO DE SÃO PAULO seja compelido a destinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, 06 (seis) ampolas de soro antiescorpiônico ou antiaracnídico/antiescorpiônico, para cada município atendido pela Regional Jaú, a saber: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, bem como mantenha no mínimo as 12 (doze) ampolas de soro antiaracnídico/antiescorpiônico e as 12 (doze) unidades de soro antiescorpiônico no Município de Jaú, repondo-as de forma imediata em caso de utilização, sob pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia do descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes em caso de descumprimento da medida liminar, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 7.347/1985.

Para a concretização da tutela antecipada, necessário ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo que não seja imposto ao Poder Público obrigações inexequíveis ou que lhe possa acarretar a transposição e remanejamento de recursos financeiros em detrimento a outros interesses constitucionalmente protegidos.

Em consulta à bula do soro antiescorpiônico, elaborada pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), um dos laboratórios produtores do antiveneno no Brasil, tem-se que a quantidade de ampolas (soroterapia) recomendada para avaliação clínica inicial classificada como moderada é de 2 a 3 unidades, e nos casos graves é de 4 a 6 unidades.

Nessa esteira, o **Anexo 2 da Nota Informativa n.º 25, de 2016 – CGDT/DEVIT/SVS/MS** estabelece que as novas indicações de tratamento soroterápico recomendam um número fixo de ampolas para tratamento dos casos leves (três ampolas), dos moderados (seis ampolas) e dos graves (doze ampolas) de acidente botrópico.

A **Informação Zoonoses CVE nº 09/2018 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo** atesta que o Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú, até a data de 07/05/2018, mantinha em estoque 12 (doze) ampolas de soro antiescorpiônico. Levando em conta tal fato, a quantidade de ampolas necessárias para o tratamento de casos leves, moderados e graves de picada de escorpião, o valor de cada unidade de ampola e o número de Municípios integrantes do ponto de referência regional de Jaú (Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha) entendendo razoável o acolhimento, nesta fase processual de cognição sumária, não exauriente, da pretensão ministerial a fim de que a UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico.

Em razão do regramento delineado na Portaria MS nº 1378/2013 e na Portaria de Consolidação (PRC) nº 04/2017, caberá à Coordenadoria de Controle de Doenças e ao Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo operacionalizar, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpiônico, a disponibilização de 06 (seis) unidades para as respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú.

No que tange ao pedido alternativo de fornecimento de soro antiaracnídico que comprovadamente tenha a mesma eficácia no tratamento de acidentes ocasionados por animais peçonhentos (escorpião), indefiro-o, porquanto a normatização definidora da política pública de saúde de Prevenção e Combate ao Escorpianismo elencou como medicamento adequado o soro antiescorpiônico produzido por laboratórios oficiais brasileiros (Funed, IVB e Instituto Butantan), que adotam as Boas Práticas de Fabricação (BPF) exigidas pela ANVISA. De mais a mais, não se tem notícia de que soros antiaracnídeos estão relacionados no Programa Nacional de Imunizações como imunobiológico à picada de escorpiões.

Dessarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para:

a) **DETERMINAR** à UNIÃO, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, a obrigação de adquirir e disponibilizar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o total de 66 (sessenta e seis) ampolas de soro antiescorpiônico;

b) **DETERMINAR** ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Coordenadoria de Controle de Doenças e do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento das ampolas de soro antiescorpiônico, forneça 06 (seis) unidades do referido antiveneno às respectivas Secretarias de Saúde dos Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boraceia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torrinha, sem prejuízo da manutenção das 12 (doze) unidades já depositadas em poder do Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Jaú;

c) **IMPOR** ao ESTADO DE SÃO PAULO, em coordenação com os Municípios acima elencados, a obrigação de registrar no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a quantidade de ampolas de soro antiescorpiônico recebidos do ente federal e efetivamente utilizados; e

d) **COMINAR** aos requeridos a obrigação de imediatamente repor as unidades de soro antiescorpiônico utilizados, valendo-se, para fins de controle, dos dados registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para investigação de eventual crime de desobediência.

Dê-se, imediatamente, ciência aos requeridos e, por meio eletrônico, ao Departamento Regional de Saúde em Bauru, ao Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo e à Coordenadoria-Geral de Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde do teor desta decisão judicial.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **citem-se os réus**.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 18 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 11380549), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 08h30, na Empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Rua Monte Carmelo, nº 717, Jardim Fragata, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000195-30.2018.4.03.6116
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ROSANA MARCIA PAGLIONI
Advogado do(a) RÉU: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Ante o informado no Telegrama de id 11647087, do STJ, restituam-se os autos ao D. Juízo Suscitado, com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e o MPF.

Marília, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora em sua petição de ID 11030962.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENE CRISTINA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício a qualquer momento, desde que obedecido certos requisitos.

Levando-se em conta de que a sentença de ID 8602624 não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido, não há irregularidade no procedimento do INSS. A parte autora deverá pleitear a prorrogação do benefício, se entender que ainda se encontra incapacitado, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data programada para a cessação do benefício.

Face ao exposto, indefiro o pedido de ID 11085021.

Aguarde-se a vinda dos cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA ROMANO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com o tipo de baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11118394), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11118811), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 11120035, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Assim, levando-se em conta que os atrasados não englobam valores após a sentença e ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento tanto do valor principal (ID 10555100) quanto dos honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de ID 11134125, que ora defiro.

Proceda-se a inclusão de Clarice Domingos da Silva – Sociedade Individual de Advocacia, a fim de possibilitar a requisição em seu favor.

Antes, porém, intím-se as partes.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ACADEMIA WORK BODY FITNESS LTDA - ME, ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID 10423446: defiro.

Antes, porém, providencie a CEF a juntada dos comprovante de recolhimento de custas de distribuição e despesas da Carta Precatória a ser distribuída na Comarca de Garça/SP. Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ALBIERI

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste acerca da informação de ID 9468309, sob pena de extinção do feito.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO, ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

5000235-61.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer, em consonância com os documentos acostados à inicial, o reconhecimento da natureza especial de sua atividade de frentista, em que trabalhou para Empresa DALLAS POSTO DE MARÍLIA LTDA de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, nos termos dos artigos 57, 58 da Lei nº 8.213/1991, artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 201, § 1º da CF/88. Por conta disso, postula a procedência da pretensão deduzida de modo a condenar o INSS a conceder a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição NB 42/1693991958, convertendo-o em BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL 85/95 ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL, conforme o CÓDIGO 3.0.0/3.0.1 DO DECRETO 3.048/1999 e IN/INSS Nº 77/2015, e consequente revisar o cálculo da RMI do benefício para que corresponda o salário de benefício mais vantajoso, APOSENTADORIA ESPECIAL que é sem fator previdenciário.

O pedido relativo à tutela de urgência foi indeferido (1865749), muito embora deferida a gratuidade judiciária.

A contestação da autarquia veio no id. 2635000. Em sua resposta aduziu a respeito dos requisitos necessários para o reconhecimento do período especial da atividade do autor. Quanto ao caso, afirma que, em relação ao período de 01/03/1996 a 10/12/2002, o INSS não localizou nos autos a anotação da função em CTPS, com o que fica impugnada a alegação de que exerceu a função de FRENTISTA. Assevera que cabe à parte autora instruir os autos com a cópia de tal documento comprobatório da atividade, sob consequência de que seja desconsiderada. Diz ainda que, em razão da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário, há a impossibilidade de considerar especial o labor alegado exercido como frentista. Formulou, a final, pedidos de ordem eventual.

A réplica do autor veio no id. 3321584.

Na sequência, determinou o juízo a juntada do laudo LTCAT ou PPRA que serviu de fundamento para o preenchimento do Perfil Profissiográfico juntado pelo autor (4180820). Juntados os documentos, por meio da petição 5170083, determinou-se ao autor que providenciasse cópia de sua carteira profissional (9271835), o que foi providenciado (9660033).

A autarquia teve vista dos autos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria não necessita de produção de prova pericial, diante da juntada dos documentos e laudos aos autos.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

No caso dos autos, o autor reclama a contagem especial de dois períodos em que trabalhou na condição de frentista e lavador de veículos junto à empresa DALLAS AUTOPOSTO. É de se ver que os PPP's apresentados, lastreados no registro de carteira do autor e subsidiados pelos documentos técnicos juntados com a petição do ID 5170083 fazem prova, considerados em conjunto, da natureza insalubre e perigosa da atividade do autor.

A jurisprudência, outrossim, é firme em considerar que o trabalhador frentista de posto de combustíveis, mesmo que tenha em mãos equipamentos de proteção individual, faz jus à consideração de sua atividade como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

III - Reconhecimento da atividade especial como frentista conforme código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/97, código 1.0.17 e Decreto 3.048/99. Anexo IV, código 1.0.19. Atividade considerada perigosa, de acordo com a legislação (Lei 12.740/12 e Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Trabalho).

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - Mantido o reconhecimento da faina nocente.

VI - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309186 - 0018451-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

Nota-se que a não-completude do Perfil Profissiográfico resta suprida na análise dos documentos técnicos juntados a esses autos a evidenciar a condição insalubre e perigosa da atividade do autor.

Logo, cumpre-se considerar como especiais os períodos de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014. Confirmam-se os cálculos:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/08/1977	27/02/1980	2	6	27	-	-	-
	28/03/1980	05/09/1980	-	5	8	-	-	-
	30/03/1981	27/11/1981	-	7	28	-	-	-
	16/04/1982	09/10/1995	13	5	24	-	-	-
Esp	01/03/1996	10/12/2002	-	-	-	6	9	10
	01/06/2003	05/07/2003	-	1	5	-	-	-
Esp	01/09/2003	11/08/2014	-	-	-	10	11	11
	15/10/1975	07/03/1977	1	4	23	-	-	-

			16	28	115	16		20	21
			6.715			6.381			
			18	7	25	17		8	21
			24	9	23	8.933,400000			
			43	5	18				

Ao considerá-los na época do requerimento administrativo, o tempo ora acrescido afetará o cálculo do fator previdenciário, no entanto, não é possível aplicar a regra 85/95, eis que o pedido de aposentadoria foi realizado em agosto de 2014, antes da vigência da Medida Provisória nº 676/2015 que instituiu tal possibilidade. Por fim, o tempo especial reconhecido não é suficiente para o cômputo do benefício de aposentadoria especial e, na data do requerimento, não há mais possibilidade de conversão de tempo comum em especial para a concessão de aposentadoria especial.

A revisão do benefício é devida desde a data da citação da ação (01/08/2017), quando a autarquia foi induzida em mora, já que os dois PPP's considerados nestes autos não existiam na época do requerimento administrativo, pois são datados de 2.017. Não há que se falar de prescrição, considerando a data de início da revisão.

Bem por isso, a procedência da ação é parcial.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a computar como especial os interregnos de trabalho do autor nos períodos de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, convertendo-os em comuns, com o fator (1,40) de modo a rever o valor do benefício e o cálculo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição comum que o autor recebe a partir de 01/08/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início da revisão fixada nesta sentença, com o óbvio desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Embora a ação seja parcialmente procedente, o réu decaiu da maior parte do pedido.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATELI JUNIOR – RG 13.480.658 – CPF 024.240.838-94 – Filho de Thereza Marana Boscateli
Espécie de benefício:	Revisão da aposentadoria
Data de início da revisão:	01/08/2017 – data da citação
Tempo especial reconhecido:	01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

3. Após e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA, ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, SORAIA APARECIDA BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE TELES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do falecido Jose Teles Barbosa Filho (DIB: 05/07/2012 e DCB: 12/07/2013) a fim de possibilitar a realização de cálculos dos atrasados, tudo em conformidade com o julgado.

3. Com a resposta e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BENTO TEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição de ID 11095018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 11648876) opostos pela parte embargante/executada em face da sentença proferida (Id. 11350615), que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Em seu recurso, alega a embargante haver **obscuridade** no julgamento, “quanto à ausência de critérios para a dosimetria da multa”.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco ^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a embargante afirma que a sentença incorreu em **obscuridade** quanto à ausência de critérios para a dosimetria da multa, argumentando que não foi apresentado pelo INMETRO o necessário regulamento para quantificação da sanção imposta.

Não se vislumbra, contudo, na sentença proferida, o vício apontado pela recorrente.

Com efeito, ficou expresso na decisão que a aplicação e quantificação da penalidade de multa são questões restritas ao mérito administrativo, podendo o judiciário, tão somente, analisar a existência de fundamentação legal e respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E nesse aspecto, a pena aplicada tem por base norma legal (Lei nº 9.933/99 – art. 9º), sendo reconhecido, ainda, que o valor aplicado mostrou-se razoável e proporcional, utilizando-se por parâmetro julgados proferidos pelo egrégio TRF da 3ª Região.

Logo, não se há falar em obscuridade, eis que detidamente analisada a questão referente à quantificação da penalidade imposta, com apresentação dos fundamentos utilizados para a decisão.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

Improcedem, pois, os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEVY PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como não houve informação de que o devedor efetuou o pagamento do valor devido, prossiga pelo valor original.

Cite-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento.

Dele deverá constar que se não for realizado o pagamento e nem apresentado os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, § 2º do CPC).

Às providências.

Marília, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **26 de fevereiro de 2019**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **26 de fevereiro de 2019**, às **14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DARIEL AUGUSTO PINTO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/04/2018, em face de DARIEL AUGUSTO PINTO, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 03/01/2018, por volta das 15:10 horas, Policiais Militares abordaram e denunciaram na cidade de Júlio Mesquita/SP estacionado em frente à padaria Padoka, situada na Rua João Beirão, esquina com a Rua Agenor Rogério dos Santos, acompanhado de sua esposa Lucimar trazendo consigo em proveito próprio e no exercício de atividade comercial caixas contendo 257 (duzentos e cinquenta e sete) pacotes de cigarros de procedência estrangeira das marcas EIGHT, no interior do veículo Toyota Hilux CD4X4 SRV (placas FND-6552), sem documentação de regular importação no País. Indagado no momento da abordagem, DARIEL declarou aos policiais que era dono de um bar na cidade de Marília/SP e estava vendendo cigarros na cidade de Júlio Mesquita/SP, relatando ainda ser o proprietário exclusivo do bar e dos cigarros transportados, afirmou ter conhecimento da origem paraguaia dos sobreditos cigarros. Por fim, declarou que sua esposa somente o acompanhava naquele momento. Os cigarros são de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados no território brasileiro; avaliados em R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais), estimando-se os tributos federais (caso fosse importação regular) em R\$ 9.762,62 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme se vê pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00001/18 relativo ao Processo Administrativo nº 13830-720.034/2012-21. A materialidade da prática delitiva do contrabando encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal nº 0811800-00001/18 (fls. 33) juntamente com a Relação de Mercadorias encaminhadas pela Receita Federal. A autoria do crime resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), no qual os Policiais Militares atestaram que o denunciado trazia consigo e transportava cigarros de procedência estrangeira, bem como pelas próprias declarações de DARIEL, que confirmou que estava vendendo os referidos cigarros estrangeiros na cidade de Júlio Mesquita/SP. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0002/2018 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 25/04/2018 (fls. 54/55). Regularmente citado (fls. 69verso), o acusado apresentou resposta à acusação arrolando 1 (uma) testemunha. Não sendo o caso de absolvição sumária, este juízo designou o dia 25/09/2018 para realização de audiência de instrução (fls. 84). Foram colhidos os depoimentos de 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação e 1 (uma) arrolada pela defesa. O réu foi interrogado (fls. 89/93). Em suas alegações finais de fls. 95/97, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação, pois o crime atribuído ao acusado restou comprovado nos autos. Por seu turno, o Defensor alegou as fls. 99/104 que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, que o delito cometido pelo acionado foi de natureza meramente fiscal, consistente em descaminho, requerendo a absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, registro que o julgador não está restrito à classificação típica da sentença, podendo proceder à emendatio libelli, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia e o conjunto probatório. O contrabando de cigarros não está expressamente descrito nos verbos nucleares previstos no caput artigo 334 do Código Penal, redação anterior à Lei nº 13.008/2014, encontrando-se subsumido no inciso I do 1º do referido preceito legal, que remete a fato assimilado, em lei especial, a contrabando, no caso, o Decreto-Lei nº 399/68, configurando-se quando executados quaisquer dos verbos nucleares previstos no artigo 3º do citado decreto. Nesses termos, considerando que o acusado foi flagrado efetuando o transporte e comercializando cigarros de origem estrangeira, mercadorias estas que dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente, procedo à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, com o fim de readequar a conduta no tipo descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Com efeito, ao acusado DARIEL AUGUSTO PINTO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois em uma síntese apertada foi surpreendido, no dia 03/01/2018, na cidade de Júlio Mesquita/SP, comercializando 257 pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Dispõe o artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem l - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida. No tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, em proveito próprio ou alheio mercadoria proibida, no exercício de atividade comercial ou industrial. No caso dos autos, o acusado foi flagrado trazendo consigo em proveito próprio e no exercício de atividade comercial caixas contendo 257 (duzentos e cinquenta e sete) pacotes de cigarros de procedência estrangeira das marcas EIGHT, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08. É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acresceram as demais provas que se revelam necessárias. Em relação ao acusado, a materialidade delitiva está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos: a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/8); b) Boletim de Ocorrência (fls. 19/22); c) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00001/18 (fls. 33); ed) Tributos Federais Incidentes em uma Importação Regular (valores estimados) (fls. 35). Saliento que o laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, notadamente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. Nesse sentido, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal (STJ - HC nº 108.919/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe de 03/08/2009). Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo e na fase inquisitiva pelos policiais militares que realizaram a apreensão, bem como a confissão do acusado. Com efeito, quando da prisão em flagrante do acusado, o Policial Militar Carlos Augusto Sandes Galdeano declarou o seguinte (fls. 02/03): QUE nesta data, estava sozinho em atividade de fiscalização na cidade de Júlio Mesquita/SP, quando, recebeu notícia, via 190, de que um indivíduo estaria armado a bordo de uma caminhonete preta, em trânsito dentro da cidade de Júlio Mesquita/SP; QUE por volta das 15:10 hs visualizou uma caminhonete preta, Toyota Hilux, placas FND-6552, estacionada na frente da padaria Padoka, situada na Rua João Beirão, esquina com a Rua Agenor Rogério dos Santos, na mesma cidade; QUE o motorista e uma mulher logo saíram da caminhonete e entraram na padaria, momento em que o depoente decidiu por abordá-los, solicitando que saíssem do estabelecimento; QUE o homem foi identificado como DARIEL AUGUSTO PINTO e a mulher como Lucimar Vieira, a qual declarou ser esposa dele; QUE em revista pessoal em DRIEL, nada de ilícito foi encontrado; QUE porém, em vistoria na caminhonete, logrou encontrar 5 (cinco) caixas de cigarros da marca Eight, 4 acondicionadas na caçamba e 1 no banco traseiro, além de 7 pacotes avulsos do mesmo cigarro; QUE questionado, DARIEL disse ser dono de um bar na cidade de Marília/SP e que estava vendendo cigarros na cidade de Júlio Mesquita/SP; QUE Lucimar disse que estava junto com DARIEL, acompanhando-o na atividade; QUE diante da não apresentação de documentação fiscal, solicitou apoio junto à Polícia Militar e conduziu DARIEL e Lucimar até esta Delegacia; QUE nesta Delegacia, DARIEL disse ser o proprietário exclusivo do bar e dos cigarros transportados, afirmando que Lucimar, sua mulher, somente o estava acompanhando na atividade, isentando-a da responsabilidade, versão confirmada por Lucimar, momento em que deu voz de prisão a DARIEL pela prática de contrabando, de pronto ratificada pelo delegado federal que atua no feito. O Policial Militar Márcio Viana afirmou o seguinte (fls. 04): QUE estava em serviço na cidade de Garça/SP, quando foi acionado pelo comando da PM para prestar apoio em ocorrência em andamento na cidade de Júlio Mesquita/SP; QUE, chegando no local, na tarde de hoje, encontrou o CBPM Carlos Augusto, que havia abordado o veículo Toyota Hilux, placas FND-6552, na frente da padaria Padoka, situada na Rua João Beirão, esquina com a Rua Agenor Rogério dos Santos, na mesma cidade; QUE juntamente com o veículo estavam DARIEL AUGUSTO PINTO e sua mulher, Lucimar Vieira; QUE constatou que na caminhonete havia 5 (cinco) caixas de cigarros da marca Eight, 4 acondicionadas na caçamba e 1 no banco traseiro, além de 7 pacotes avulsos do mesmo cigarro; QUE entrevistou, ainda no local, DARIEL e Lucimar, sendo que o primeiro disse ser dono de um bar na cidade de Marília/SP, que os cigarros eram de sua exclusiva responsabilidade, e que os estava vendendo na cidade de Júlio Mesquita/SP, em razão de dificuldades financeiras; QUE já Lucimar disse ao depoente que somente estava junto com DARIEL, acompanhando-o na atividade, mas que não tinha participação nos negócios dele; QUE diante da não apresentação de documentação fiscal, conduziu DARIEL e Lucimar até esta delegacia; QUE nesta Delegacia, DARIEL confirmou ser o proprietário exclusivo do bar e dos cigarros transportados, afirmando que Lucimar, sua mulher, somente o estava acompanhando na atividade, momento em que o CBPM Carlos Augusto deu voz de prisão a DARIEL pela prática de contrabando, de pronto ratificada pelo delegado federal que preside o feito. Ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, o acusado confessou o crime (fls. 05/06): QUE sua esposa se encontra presente nesta Delegacia e está ciente de sua prisão; QUE presente neste ato do advogado Ricardo Carrijo Nunes o qual representa o preso; QUE não deseja comunicar nenhum outro familiar além de sua companheira Lucimar Vieira, que acompanha o interrogando nesta Delegacia; QUE nesta data estava na cidade de Júlio Mesquita/SP, a bordo de sua caminhonete Toyota Hilux placas FND6552, pois pretendia revender cigarros paraguaios da marca Eight a comerciantes locais; QUE não havia um comprador específico, sendo certo que iria oferecê-los no comércio; QUE adquiriu parte dos cigarros no camêlo de Marília e parte de um ambulante que passou oferecendo o produto no seu estabelecimento comercial, Bar Toma Lá Dá Cá, sediado na av. Washington Luís, nº 1248, Marília/SP; QUE não possui dados qualificativos dos vendedores; QUE sua companheira Lucimar acompanhou o declarante na viagem para Júlio Mesquita, mas afirma que ela não possui nenhuma participação ou responsabilidade pelos cigarros apreendidos, assumindo a exclusiva propriedade do produto; QUE na tarde de hoje, estacionou a caminhonete em frente a uma padaria em Júlio Mesquita e nela entraram para tomar um café, ocasião em que foram abordados por um policial militar; QUE o policial inicialmente questionou sobre a existência de arma de fogo em poder do interrogando, de pronto negado; QUE referido policial em vistoria na caminhonete logrou constatar a existência de cinco caixas de cigarros Eight, cada qual contendo cinquenta pacotes, além de sete pacotes avulsos; QUE após a chegada de apoio e da não apresentação de documentos fiscais do produto foram conduzidos a esta Delegacia, local onde foi dada voz de prisão por contrabando ao interrogando; QUE afirma neste ato que não chegou a vender nenhum pacote de cigarro em Júlio Mesquita, pois foi abordado antes de iniciar a atividade; QUE o veículo apreendido é de propriedade do interrogando, e foi adquirido, e financiado há cerca de 15 dias em nome de Lucimar, haja vista a existência de restrições cadastrais em nome do interrogando; QUE nunca foi preso, processado ou respondeu a inquérito policial pela prática de contrabando; QUE não possui filhos, mas é responsável pelo sustento de seus enteados, filhos de Lucimar, sendo que um deles é menor de 18 anos, Marcela Vieira, que tem 17 anos. Em juízo, a testemunha Márcio Viana ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado. O mesmo fez o acusado. Verifica-se que o acusado, tanto na fase inquisitiva como em juízo, confessou a prática delitiva. Nesse contexto, considerando o teor dos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelo próprio acusado, não há como prosperar a alegação defensiva de insuficiência de provas da autoria. Quando ocorre a prisão em flagrante do acusado, nasce ao mesmo tempo a presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência e/ou a inverossimilhança da tese acusatória - ônus do qual não se desincumbiu O Defensor do réu requereu desclassificação do delito de contrabando para descaminho e a aplicação do princípio da insignificância. Em que pese a alegação da defesa, não se ajusta a importação clandestina de maços de cigarro ao delito de descaminho, haja vista que o seu potencial lesivo transcende a mera atividade arrecadatória do Estado, notadamente a saúde pública, a higiene, a ordem ou a segurança, que fundamentam a proibição ou condicionamento da importação. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 459.625/PR - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJe de 07/04/2014). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o Parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o Juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no País, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela Sexta Turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do REsp n. 1.343.463/BA, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.325.831/PR - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - DJe de 10/10/2014). Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgREsp nº 1.717.048 - Processo nº 2017.03.30075-1 - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJe de 24/09/2018). ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia de fls. 52/53 e, como consequência, condeno o acusado DARIEL AUGUSTO PINTO nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), o réu apresenta culpabilidade normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa. Não registra antecedentes criminais. Não há registros desfavoráveis à sua conduta social. As circunstâncias dos delitos são as inerentes aos tipos penais, sem notas extravagantes. Da mesma forma, no tocante às consequências e aos motivos da infração, igualmente típicos dos crimes de tal natureza. A vítima, consubstanciada na saúde pública em nada contribui para a conduta do agente. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o delito de

contrabando.-B) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço e aplico a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois confessou espontaneamente o crime perante a Autoridade Policial e neste Juízo por ocasião do interrogatório. Entretanto, o quantum da pena se mantém, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO para o delito de contrabando. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por E-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e E-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3385685), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO FAJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida.

Atendida a determinação supra, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome de RAQUEL ARAUJO MOREIRA, CPF nº 332.399.458-27, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SERINO, ANTONIO CARLOS SERINO

DESPACHO

ID 10709517 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições do veículo de placas CTQ-2207.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002489-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais, conforme estabelece o art. 10 c/c art. 14, ambos da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107, FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIÃO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ e CRISTIANO ALBANEZ, objetivando o recebimento de R\$ 130.068,64.

Os executados foram citados e, após a pesquisa e bloqueio de bens, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 11443106).

É o relatório.

DECIDO.

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

Os executados apresentaram petição e documentos noticiando que se compuseram acerca da lide (Ids 10393313 a 11445993).

ISSO POSTO, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

Pagas as custas, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas EHB-4311 e DYT-3177.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DECISÃO

Docs. 11501340, 11625654, 11632994 e 11652587 – Exarada a decisão deste Juízo como doc. 11501340, onde restou fixado, por honrosa delegação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é caso de aplicação do Provimento nº 68/2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, de modo que se aguardasse eventual decurso do prazo recursal, acrescido de dois dias úteis, para o cumprimento da v. ordem passada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, copiada como doc. 11379643, ambas as partes voltaram a se manifestar.

A Exequente, em síntese, no sentido de apontar a ocorrência de alegado fato novo que demandaria reanálise de toda a matéria por outras vertentes, e a Executada, em resumo, no intuito de indicar o cumprimento dos requisitos fixados pela decisão doc. 11501340, deste Juízo, de modo que seria o caso de determinar o levantamento dos valores arrestados.

Diz a Credora que o provimento unânime, em 11/10/2018, em seu favor, dos embargos infringentes opostos na apelação da Medida Cautelar Fiscal nº 0006104-05.2008.4.03.6112, de modo a confirmar as averbações de indisponibilidade “Av. 15” e “Av. 16” junto à Matrícula nº 2.401, relativa ao imóvel oferecido à garantia nestes autos eletrônicos, o qual se refere à sede da empresa, constituem o que chamou de fato novo, na medida em que essas indisponibilidades retiram desse bem a capacidade de representar, em outras palavras, garantia livre e desembaraçada apta a responder pela presente execução fiscal eletrônica. afirmou, também, que desse resultado cabem apenas recursos às Cortes superiores, sem, todavia, efeito suspensivo.

Apontou, por meio de tabelas e valores, que da avaliação desse imóvel, deduzidos os créditos buscados nas Medidas Cautelares Fiscais nº 0006104-05.2008.4.03.6112 e 0003487-33.2012.4.03.6112, esta última julgada parcialmente procedente e em trâmite junto à e. 5ª Vara Federal local, em fase de apelação, remanesceria disponível o montante de cerca de R\$ 10.500.000,00, insuficiente à satisfação do crédito tributário aqui exigido.

Requeru, à vista do exposto, que fosse definido o conceito de "garantia integral" da Execução Fiscal, adotada na v. decisão passada no Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, e desde logo também requereu que fosse reconhecido que o imóvel sede da empresa, ofertado à penhora, não é capaz de, unicamente, garantir integralmente esta Execução Fiscal, razão por que não seria possível, neste momento, liberar os valores arrestados, ou que, subsidiariamente, essas matérias fossem submetidas ao e. Tribunal, mantendo-se bloqueados os valores até o v. pronunciamento.

Postulou também, sem prejuízo do pedido anterior, nova avaliação desse imóvel e também de todo o estabelecimento da Executada, nisso compreendido, além do imóvel, construções e maquinário imobilizado, como autoriza o art. 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, o que encontraria sintonia com a pretensão da Devedora, que sustenta que o estabelecimento possui valor superior ao da avaliação.

Já a Executada contra-argumentou no sentido de que os dois requisitos fixados para a liberação já haviam sido atendidos, de modo que caberia a liberação dos valores arrestados, já que não houve a retratação do Juízo de 1º grau, e que demonstrou ter a Exequeute recorrido da v. decisão em 11/10/2018, de modo que em 16/10/2018 decorreu o prazo de dois dias fixado no Provimento nº 68/2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Decido.

Aprecio inicialmente as argumentações da União Exequeute.

O que a Exequeute classificou como "fato novo", na verdade se trata de questão fático-processual já previamente considerada e ponderada pela v. decisão, passada no Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, mas precisamente no trecho que diz:

"Mesmo que as averbações nº 15 e 16 constantes na matrícula do imóvel venham ser definitivamente mantidas pela procedência dos embargos infringentes opostos em face do acórdão proferido na cautelar nº 0006104-05.2088.4.03.6112, a garantia da execução fiscal nº 5000526-24.2018.4.03.0000 pode ser reforçada com novo arresto sobre futuros créditos exportação IPI, PIS, COFINS e Reintegra devidos à agravante.

É certo que liberação dos créditos arrestados é medida irreversível, mas isso não acarreta prejuízo algum à agravada, pois a execução fiscal em debate permanecerá integralmente garantida e com a possibilidade de reforço por arresto sobre futuros créditos exportação."

Assim, o fato não é novo, na medida em que foi devidamente ponderado pelo e. Tribunal quando da prolação da v. decisão objeto da discussão.

Acerca dos requerimentos da Exequeute, é desnecessário que este Juízo defina o limite da garantia da execução, que equivale, a rigor, a declarar se o imóvel é ou não apto a responder pelas obrigações fiscais. O que se discute nesse momento, e **isso não pode se perder de vista**, é o momento de cumprimento da decisão passada no Agravo de Instrumento. A capacidade de o bem responder pelos créditos tributários ora buscados **também já foi apreciada** na v. decisão em questão, não cabendo a este Juízo, ao menos por ora, reaquilatar a matéria.

De igual modo, nova avaliação do imóvel ou avaliação do estabelecimento da Executada caberá se e quando se mostrar necessária à satisfação das obrigações fiscais, até porque o e. TRF não afastou o cabimento de novos arrestos de valores advindos de créditos fiscais. No momento, é necessário aguardar o deslinde dessas situações.

Sobre os argumentos da Executada, razão não lhe assiste.

O Provimento nº 68/2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça é claro ao estabelecer que caberá o levantamento depois de esgotado o prazo para recurso.

A rigor, o prazo para recurso da Exequeute não havia se esgotado quando houve a apresentação da peça de anexada como doc. 11652590. A bem da verdade, a intenção do Provimento nº 68/2018 é garantir prazo à parte adversa para que busque a reversão da decisão que lhe prejudique.

Assim, entendo acoadada qualquer decisão, agora, que mande levantar valores de afogadilho, enquanto não decorrido o prazo previsto no Provimento e pende de apreciação recurso recentemente apresentado.

Nesse sentido, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento. Aguarde-se.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1641/1642.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNADI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA CRISTINA DENARDI DE SOUZA X MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CAROLINE MARIA DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP012932SA - ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERGILIO BORCATO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES X RAQUEL SOARES MODAFARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOCELINO MODAFARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora (Exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE do documento indicado pela Autarquia (ID 10987413).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 10802110), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS), bem como esclarecer a divergência entre os valores apontados na peça Id 9741648 e planilha de cálculo Id 9742324.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 10299574).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME, BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo e, ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YUKIY YAMADA YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YUKIY YAMADA YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS com as advertências e formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca de eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Havendo requerimento de provas, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer, venham os autos conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDECIR GALENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante para que comprove o pagamento do valor remanescente das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Recolhidas as custas, arquivem-se definitivamente os autos.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, considerando que a parte autora já foi intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme despacho 9480062, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Informou a exequente que a devedora realizou a incorporação de parcelas em atraso no saldo devedor e requereu a suspensão do feito pelo prazo de dois anos.

Preliminarmente à apreciação do pleito, considerando a informação prestada, intime-se a CEF para justificar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO, EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

SENTENÇA

Trata-se de ação popular com pedido de liminar para determinar que a ANEEL suspenda de imediato, o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, e, subsidiariamente, requerem, ainda em sede de liminar, a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada, a fim de que seja possibilitada uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Com a inicial vieram documentos (ids 6690138 a 6691643).

O pleito liminar foi deferido em 27/04/2018 (id 6815156), para determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP. Na mesma decisão, determinou-se a citação e intimação do Ministério Público Federal; da Advocacia Geral da União – AGU e da empresa Companhia Energética de São Paulo – CESP, as duas últimas para que manifestem eventual interesse.

A CESP foi intimada e afirmou interesse na ação. Inconformada, agravou da decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na condição de interessada, para que seja reformada a decisão agravada e autorizado o regular prosseguimento do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, que possibilitará sua desestatização, nos termos do Decreto nº 9.271/2018. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores populares, pois, segundo afirma, foi devidamente realizada audiência pública presencial acerca do caso, em 20/02/2018, o que ensejaria a extinção da ação subjacente. Ainda em preliminar, sustenta a incompetência absoluta do Juízo a quo, haja vista o ajuizamento anterior de ação popular idêntica na Justiça Estadual. No mérito, defende, em síntese, a inexistência de dever legal quanto à modalidade de realização de audiências públicas, de modo que a determinação judicial para a realização do ato na forma presencial ofenderia os postulados da legalidade, eficiência, separação dos poderes, motivação e segurança jurídica, assim como a competência legal da ANEEL, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (preferência pelas consultas públicas) e a Lei nº 9.784/99 (atos administrativos não dependem de forma determinada). Por fim, ressalta que estão presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal (id 7137103).

Deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, de maneira que o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Primavera tenha imediato e regular seguimento (id 8319510).

Nestes autos, o MPF, por meio da Procuradoria da República no município de Presidente Prudente, tomou ciência e opinou pelo regular seguimento do feito (id. 7885667).

Nos autos do Agravo de Instrumento (P. 5009062- 27.2018.403.000), o Ministério Público Federal, através da PRR3, apresentou parecer ao Tribunal Regional Federal – 3ª Região, opinando pelo desprovemento do agravo.

No TRF3, deferiu-se a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada, de maneira que o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Primavera tenha imediato e regular prosseguimento.

O Estado de São Paulo manifestou-se pelo não interesse na causa (id. 8284954).

Ante a manifestação do Estado de São Paulo, foi proferido o despacho (id. 8329560), através do qual afirmou o Juízo o não conhecimento da petição (id. 8268392).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 8434460 e 8434464), apresentou contestação e juntou cópia do processo administrativo (id 8438297).

A CESP também apresentou contestação (id 8803145).

Em despacho constante do id. 9938230 determinou o Juízo fosse a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações da ANEEL e da CESP, no prazo de quinze dias e, no mesmo prazo, que especificassem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e eficácia.

A parte autora apresentou réplica (id. 10387634).

Não houve interesse das partes na produção de outras provas.

Sobreveio parecer ministerial, pugnano pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, de conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A CESP levanta preliminar de incompetência da Justiça Federal, todavia, a presença da ANEEL, enquanto órgão federal, no polo passivo, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Suscita, ainda, a CESP preliminar de inépcia da petição inicial, contudo, a peça inaugural atende todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, expondo de forma clara os fatos, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa da parte ré.

Quanto à preliminar de ausência de ilegalidade e interesse de agir - utilidade/necessidade, arguida pela ANEEL, se confunde com mérito e como tal será apreciada.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os autores deduzem pleito liminar para que a ANEEL suspenda de imediato, o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, de uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Subsidiariamente, requerem, ainda em sede de liminar, a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada, a fim de que seja possibilitada uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Relatam que o Secretário da Fazenda, atendidos os requisitos e condições do Decreto, permitirá ao Estado de São Paulo pleitear junto ao Governo Federal a outorga de um novo contrato de concessão, de até trinta anos, no âmbito do processo de privatização da CESP, o que "deve tornar mais atraente o processo de alienação". Em outras palavras, o referido decreto permitiu a privatização da CESP, condicionada à renovação do contrato de concessão.

No dia 29 de março, a ANEEL publicou o Aviso de Audiência Pública nº 018/2018 (Doc. 15), dando conta da realização de Audiência Pública na modalidade intercâmbio documental, online no site da ANEEL, com período para envio de contribuição de 29/03/2018 a 27/04/2018.

Os autores sustentam que o procedimento fere os princípios da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, além da legislação que rege as audiências públicas, visto que retira da população local, afetada pela medida, o direito de debater as graves questões sociais com a necessária profundidade.

Argumentam que a finalidade da audiência pública é a de permitir a participação popular direta na Administração; é instrumento de controle social e aprimoramento das decisões públicas. Este é o seu propósito máximo: dar transparência e efetuar a prestação de contas ao público quanto à procedência da decisão tomada.

Aduzem que ao contrário do que se esperava de um ato democrático e público, não foi oportunizado debate presencial para que a população pudesse contribuir com o processo de renovação do contrato de concessão. Ao revés, a participação popular foi cerceada, condicionada ao intercâmbio documental.

De início merece destaque o judicioso parecer da lavra do eminente Procurador da República Dr Luiz Roberto Gomes, de cujo teor reproduzo os seguintes trechos:

Pela procedência parcial da ação. Inicialmente, observo que se trata de ação popular com pedido de liminar para determinar que a ANEEL suspenda de imediato, o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, e, subsidiariamente, requerem, ainda em sede de liminar, a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada, a fim de que seja possibilitada uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Deferida a medida liminar para determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no município de Rosana – SP e interposto agravo de instrumento junto ao TRF3, deferiu-se a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada, de maneira que o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Primavera tenha imediato e regular prosseguimento.

Desta forma, a realização de leilão de privatização daquela empresa está agendado para o dia 2 de outubro de 2018, conforme se observa no artigo abaixo transcrito, disponível em, acesso em 26 de setembro de 2018:

"Cesp tem leilão de privatização marcado para 2/out, com preço mínimo de R\$14,30/ação SÃO PAULO (Reuters) - O leilão de privatização da elétrica paulista Cesp está marcado para 2 de outubro e terá preço mínimo de 14,30 reais por ação, o que avalia a empresa em cerca de 4,7 bilhões de reais, de acordo com edital do governo do Estado de São Paulo divulgado neste sábado. O preço mínimo por ação é inferior ao de 16,80 reais estipulado em Documento agosto do ano passado, o que deve atrair mais interessados pelo bloco de controle do governo paulista na elétrica. De acordo com o documento, a hidrelétrica de Porto Primavera, considerado o principal ativo da companhia, terá um novo contrato de concessão, expirando em 2048, e não mais em 2028. Pelo edital, o novo controlador ficará obrigado a pagar na liquidação do leilão uma quantia adicional ao preço final do leilão de 8,6 milhões de reais para compensar as ações da oferta aos empregados com deságio. Poderão participar do leilão quaisquer empresas interessadas brasileiras ou estrangeiras, instituições financeiras, Fundos de Investimento em Participações (FIPs) e entidades de previdência complementar, seja atuando isoladamente ou em consórcio. A Cesp opera três hidrelétricas em São Paulo, mas Porto Primavera responde sozinha pela maior parte dos cerca de 1,65 gigawatts do portfólio da empresa. Por José Roberto Gomes".

Entretanto, ao que parece, ocorreu, no caso presente, um equívoco do Tribunal Regional Federal – 3ª Região ao permitir o andamento imediato e regular prosseguimento do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Primavera em face da bem fundamentada decisão que concedeu a liminar, proferida pelo Dr. NEWTON JOSE FALCAO. Conforme ponderou o ilustre Magistrado, ao proferir a decisão.

Conforme já se Manifestou o Ministério Público Federal, através da Procuradora Regional da República Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, a audiência pública presencial realizada em 20/02/2018 tratou especificamente das questões ambientais concernentes ao processo de desestatização da CESP, em que foram indicados os questionamentos respondidos naquela oportunidade, os quais dizem respeito à manutenção da prestação do serviço com qualidade e sustentabilidade ambiental, ao desenvolvimento das comunidades rurais, população ribeirinha e colônias de pescadores, reflorestamento e qualidade da água.

Já a presente ação popular tem o intuito de promover a adequada representação da população afetada, em relação a todos os aspectos da renovação da concessão, não sendo possível afirmar neste momento processual, que a audiência pública realizada teria o condão de afastar o interesse de agir dos autores populares.

Assim, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal, uma vez que não é possível afastar a legitimidade passiva da ANEEL, agência reguladora federal a quem compete promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Ministério de Minas e Energia, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, e, também celebrar a contratação e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público (Lei 9.427/1996).

Em assim sendo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para conhecimento da demanda popular. E o interesse de agir da parte autora se firma no disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal que dispõe: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

O cerne da questão que se coloca nos presentes autos, como bem apontado pela Procuradora Regional da República Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, cinge-se a determinar se a audiência pública, imposição legal decorrente do §3º, art. 4º, da Lei nº 9.427/962, realizada na modalidade intercâmbio documental, presta-se a efetivar a garantia constitucional de participação popular dos usuários na Administração Pública, conforme art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre que o direito à informação e à publicidade apenas serão plenamente atendidos, no presente caso, com a realização de ao menos uma audiência pública presencial, no Município em que está sediada a UHE.

Entende o Ministério Público Federal que o direito à informação é essencial ao processo de participação da comunidade e dos consumidores no debate de assuntos de interesse coletivo e local, tais como a manutenção dos serviços de balsas, a qualidade da água e tantos outros que podem ser aventados.

Assim, é plenamente razoável a realização de ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana, de forma a facilitar a manifestação dos residentes no entorno da UHE Porto Primavera, que serão mais diretamente afetadas (zona de influência).

Como muito bem observado pela Procuradora Regional da República Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, merece destaque que a determinação judicial de realização de audiência presencial em Rosana visa sanar o abuso de poder perpetrado pela autoridade administrativa, ao optar por uma forma de audiência pública que impede a ampla participação popular. Soma-se a isto o fato de que, diante de um processo de alienação do controle acionário, é normal que a comunidade local tema por mudanças que acarretem alteração de seu modus vivendi e possam ocasionar danos à saúde e meio ambiente. Neste sentido, como visto no parecer que constou do recurso interposto junto ao TRF3, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu Princípio 10, contempla o princípio da informação, ao apontar a melhor maneira de tratar as questões ambientais.

Diz o princípio: "A melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados ao nível conveniente."

Ao nível nacional, cada pessoa terá acesso adequado às informações relativas ao ambiente detidas pelas autoridades, incluindo informações sobre produtos e atividades perigosas nas suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos de tomada de decisão.

Os Estados deverão facilitar e incentivar a sensibilização e participação do público, disponibilizando amplamente as informações.

O acesso efectivo aos processos judiciais e administrativos, incluindo os de recuperação e de reparação, deve ser garantido" - disponível em acesso em 26 de setembro de 2018.

Ainda que o aludido dispositivo seja concernente à matéria ambiental, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no regramento geral dos atos administrativos, notadamente porque o direito à informação decorre do Estado Democrático de Direito e da própria Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza fundamental e elencou os postulados da publicidade e transparência.

Portanto, entende o MPF que a comunidade e os consumidores do entorno têm direito ao acesso adequado às informações e de participar efetivamente do processo de renovação da concessão da UHE Porto Primavera, de modo a contribuir para que a transição ocorra de forma harmoniosa para todos os envolvidos e evitar, outrossim, futura arguição de nulidade do procedimento renovatório, por inobservância dos princípios constitucionais da garantia de participação popular e da informação, o que certamente vilipendiria o postulado – também constitucional – da eficiência.

Deste modo, a realização de audiência pública presencial, consoante bem determinado pelo Juízo a quo, garantiria a higidez do processo renovatório. E não há que se falar, como bem apontado pela Procuradora Regional da República SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, em interferência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração Pública no que toca à organização e desenvolvimento da audiência pública, pois, caso não seja garantido o pluralismo de participação popular, haverá indevida prevalência de decisão administrativa contrária a direitos constitucionais, com prioridade a interesses meramente financeiros.

A carência de recursos públicos para realização de audiências públicas presenciais e/ou a necessidade de viabilizar a renovação da concessão para fins de privatização, em contraste com os diversos deveres do Estado, não deve servir de escudo ao administrador para se esquivar de suas responsabilidades, especialmente quando se trata de valores máximos.

Ocorre que a controvérsia existente quanto à abrangência dos conceitos de discricionariedade e vinculação dos atos administrativos há muito é objeto de estudos pelos juristas mais avalizados, tendo em vista a importância do tema para a atuação da Administração Pública. Neste contexto, verifica-se que a esfera da discricionariedade administrativa vem sofrendo sucessivas restrições, principalmente com a aceitação, pela doutrina, de que os atos administrativos, inclusive os chamados discricionários, estão, cada vez mais, sujeitos ao controle judicial.

O entendimento atual que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a correção de omissão dos demais Poderes que prejudiquem a concretização de direitos fundamentais.

Por isto, o Poder Judiciário pode determinar medidas concretas visando sanar a inércia administrativa, eis que o aparelho do Estado deve ser rigorosamente posto a serviço da sociedade.

No caso dos autos, conforme já afirmado em sede de agravo de instrumento, há que se considerar, inclusive, que a realização de audiência pública na modalidade de intercâmbio documental, conforme pretende a ANEEL, acaba por afastar a participação de parcela da população a ser atingida com a renovação da concessão, como os analfabetos, "excluídos digitais" e as pessoas com deficiência visual. Mesmo porque o conceito de audiência pública é diferente de consulta pública e engloba, principalmente, a realização de amplos debates acerca de tema relevante para um conjunto de pessoas, de modo que alijar a população do Município de Rosana/SP - diretamente afetada pela renovação da concessão -, de uma efetiva participação por meio de ato presencial representa grave violação aos princípios constitucionalmente assegurados e acabariam por ser ignoradas as multiplicidades e particularidades dos interesses atingidos.

Sobre este aspecto, como bem lembrado pela Procuradora Regional da República SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, muito embora o artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), recentemente incluído por meio da Lei nº 13.655/2018, disponha que a edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, é certo que a lei não pode derogar o princípio constitucional da participação popular. Não bastasse, conforme já dito, o instituto da consulta pública, mencionado no aludido dispositivo como passível de formato eletrônico, possui propósito diverso da audiência pública.

Ambas constituem formas de participação popular na gestão e no controle dos atos administrativos, mas a audiência proporciona o debate público, direto e pessoal sobre tema relevante para a coletividade e é marcada pela oralidade, ao passo em que a consulta busca detectar a tendência da opinião pública sobre questão determinada, por meio de manifestações firmadas especialmente em peças formais e escritas. No caso dos autos, apenas a realização de audiência pública na modalidade de intercâmbio documental acabou por atingir o núcleo essencial de direitos constitucionais, medida despida de proporcionalidade, considerada a proporção do caso em tela, que atrai a necessidade de participação efetiva da população no processo de renovação da concessão e de privatização, em ordem a assegurar sua legitimidade.

Frise-se ainda que, na audiência pública presencial, poderão ser obtidos esclarecimentos essenciais e esperados neste caso específico, pela comunidade, quanto ao destino da eclusa da Usina de Porto Primavera, operada pela CESP, a qual possibilita e mantém a navegabilidade no Rio Paraná, com reflexos no escoamento da produção agrícola da região. Não se desconhece que a Cesp Companhia Energética de São Paulo (CESP) está em processo de privatização e que o Decreto nº 9.271/2018 veio a facilitar este procedimento, notadamente ao condicionar a outorga de novo contrato de concessão, neste caso da UHE Porto Primavera, à desestatização, mediante transferência de controle acionário. Entretanto, a extensão do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, por 30 anos, geraria mais renda ao Governo do Estado de São Paulo.

ASSIM, entende o Ministério Público Federal que não se deve caminhar com o processo de privatização da CESP sem ao menos realizar uma audiência pública presencial no município de Rosana – SP, conforme decisão liminar nos presentes autos, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e adequada informação. ANTE TODO O EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Federal pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, com a finalidade de se determinar que a ANEEL suspenda de imediato o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até a realização de audiência pública no município de Rosana – SP, conforme liminar deferida (e não até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, como pediu a parte autora), e que seja suspenso o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada. (...)

Uma audiência pública é uma reunião pública, transparente e de ampla discussão em que se vislumbra a comunicação entres os vários setores da sociedade e as autoridades públicas. Não objetiva a consensualidade, pois, devido ao leque de ensejos sociais, os setores da sociedade civil podem divergir, sendo importante o uso do princípio do contraditório. A audiência pública é uma forma de promover a participação popular no processo de decisão sobre a coisa pública. Com isso, poder-se-ia atribuir à coletividade a responsabilidade de decidir sobre aquilo que é de interesse coletivo. No entanto, quem toma as decisões é a autoridade, sendo a audiência um mero condicionante do processo decisório.[1]

Com o pluralismo sob o ponto de vista sociológico e até mesmo jurídico brasileiro, a democracia representativa precisou se adequar a um modelo mais participativo e deliberativo pela própria agenda que a sociedade civil brasileira criou. A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe alguns mecanismos que colocavam em prática esse novo modelo, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, todos esses três elencados nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição. Além deles, vem ganhando espaço a audiência pública (prevista no inciso II, § 2º do Artigo 58 da Carta Magna), que também funciona com a finalidade de promover um diálogo entre a sociedade civil e as autoridades estatais quando em um processo decisório de grande relevância para a sociedade.[2]

Nas comunidades heterogêneas, com grandes populações, as audiências públicas são geralmente conduzidas por pessoas que podem influenciar os oficialmente eleitos em sua tomada de decisão.[3]

Não existem regras ou manuais para se conduzir uma audiência pública. Se o comparecimento for grande e o objetivo for dar, à maior quantidade de pessoas possível, a oportunidade de falar, o grupo pode ser dividido em grupos de discussões menores. Todos os participantes ouvem a apresentação de abertura e, então, se agrupam para discutir os aspectos da apresentação.[4]

Na legislação brasileira atual, há várias menções às audiências públicas, a exemplo da Lei 9 472/96, da Lei 9 478/97 e da Lei 8 666/93, que, no seu artigo 39, prevê que, em casos de licitação ou contrato de grande vulto, seja feita, obrigatoriamente, uma audiência pública, o que confere legitimidade às decisões da Administração Pública.[5]

Como afirmado na decisão que deferiu o pleito liminar, a Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

A audiência Pública e, conseqüentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser invalidadas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular. Elas podem ser anuladas quando: houver falta de divulgação prévia e em tempo razoável das informações sobre o tema a ser discutido; houver escolha de um local inadequado para a realização da audiência; houver falta de acessibilidade, por exemplo, se a audiência for realizada em um local em que não haja circulação de transporte público ou que não seja acessível para pessoas com deficiência; houver restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido.

Trata-se de questão relevante para os moradores locais, tornando-se necessário o amplo debate para que se discuta o impacto social causado pela ação do Estado.

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer um dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras.

Em razão disso, para que o direito à informação e à publicidade seja plenamente satisfeito, a forma da audiência pública há de ser presencial, não atendendo a finalidade a que se destina a simples audiência pública na modalidade intercâmbio documental, online.

Reputo suficiente que a audiência pública se restrinja ao Município de Rosana-SP, onde está sediada a UHE – Porto Primavera-SP, onde se localiza a população mais diretamente afetada, revelando-se desnecessária a abrangência para os demais municípios circunvizinhos, o que tornaria o ato sobremaneira complexo e de difícil operacionalização.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação popular para:

a) declarar a nulidade do ato praticado pela ANEEL consubstanciado na audiência pública 18/2018, por modalidade intercâmbio documental com vistas a obter subsídios para o aprimoramento da minuta do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica – UHE Porto Primavera, nos termos do Decreto nº 9.271/2018, na qual foi cerceada a participação popular; e

b) determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP.

Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas na forma da lei.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Comunique-se ao ilustre relator dos agravos.

Intimem-se.

P.R.I.

[1] [https://pt.wikipedia.org/wiki/Audi%C3%Aancia_p%C3%BAblica_\(direito_administrativo\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Audi%C3%Aancia_p%C3%BAblica_(direito_administrativo))

[2] A audiência pública no processo administrativo. Por Evanna Soares. Jus Navigandi.

[3] bidem

[4] bidem

[5] bidem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de duplicidade na deflagração do cumprimento de sentença, conforme teor da certidão constante Evento nº 10526557, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino simplesmente que se proceda à baixa destes autos, arquivando-se-o.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação (ID-11346101) no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifêste na forma determinada no despacho ID 10200442.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à parte exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 10551829).
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO GONZAGA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar a digitalização dos autos, em correção aos equívocos apontados pelo INSS (ID 10422871).
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALTER JOSE GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar a digitalização dos autos, conforme apontado pelo INSS (ID 10422865).
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BARBARA GONCALES OLIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento da apelação e reexame necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008760-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FAUSTINO - SP366054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00079439420104036112, a oposição destes embargos.

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao bem embargado.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO, EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA
AGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão que suspendeu os efeitos da tutela provisória (ID 11727581).

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO COMUM

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA (SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré, tendo vista dos autos, nada disse, sendo os autos então remetidos ao vistor oficial do juízo para conferência dos cálculos, o qual emitiu seu parecer (fls. 583/589, 590, 593/602). Com vista dos cálculos do contador judicial, a exequente com eles concordou, tendo a executada os impugnado, requerendo o imediato bloqueio de eventuais requisitórios expedidos em favor de Irmãos Omote Ltda e Comercial Omote Ltda EPP, visto serem devedores de créditos inscritos em dívida ativa. Concordou, contudo, com valor dos honorários advocatícios (fls. 610/611 e 623/624). Após, veio aos autos a justificativa da impugnação, na qual a executada alega excesso de execução, afirmando ter havido compensação de indébitos pelos exequentes a partir de junho/1991 por força de antecipação de tutela, conforme informação fornecida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal à folha 638. Assim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que requereu a juntada dos comprovantes da alegada compensação, para a elaboração de novos cálculos (633/638 e 644). A Fazenda Nacional apresentou documentos (fls. 650/656). Encaminhados os autos ao Vistor Forense, este procedeu aos ajustes cabíveis em razão das compensações informadas (fls. 659/662). A executada reiterou sua impugnação da folha 633, tendo a parte exequente quedado silente (fl. 668). É o relatório. DECIDO. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa decidir de forma segura e equânime. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Embora a executada tenha discordado dos valores do vistor oficial, não logrou êxito em comprovar as alegadas compensações por todas as exequentes. Somente comprovou com relação a duas delas, o que foi devidamente revisto pelo contador judicial nas planilhas de cálculos por ele acostadas às folhas 660/662. Assim, não tendo a executada se desincumbido de comprovar o alegado, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pelo vistor oficial do juízo. Ante o exposto, dou parcial provimento à impugnação, e homologo a conta de liquidação apresentada pelo i. Contador Judicial às folhas 660/662, no total de R\$ 312.810,50 (trezentos e doze mil oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 16.589,30 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) representam o valor devido à ARTES GRÁFICAS PEDRIALI LTDA, R\$ 38.117,21 (trinta e oito mil cento e dezessete reais e vinte e um centavos) representam o valor devido à COMERCIAL OMOTE LTDA, R\$ 101.955,77 (cento e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) representam o valor devido à IRMÃOS OMOTE LTDA, R\$ 89.241,01 (oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e um centavo) representam o valor devido à OMOTE E CIA LTDA, R\$ 66.907,21 (sessenta e seis mil novecentos e sete reais e vinte e um centavos) representam o valor devido à OSVALDO OMOTE E CIA LTDA, devidamente atualizados para a competência de 01/2017. Honorários advocatícios já recebidos à folha 640. Expeça-se o necessário, consignando que os valores deverão ser depositados à disposição deste juízo, em razão das penhoras existentes no rosto dos autos. P.I. Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1204163-05.1997.403.6112 (97.1204163-8) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA OABDF7069)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50078142320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 748/749: Em vista do tempo decorrido, apresente o Banco do Brasil, no prazo suplementar de cinco dias, a planilha de evolução do financiamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Cláudio Márcio de Araújo. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000167-6) - CELIA RUIZ PLINS ROBERTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003608-3) - ZILDA APARECIDA GOMES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZILDA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017678-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017678-6) - NIVALDO APARECIDO CHAVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-50.2009.403.6112 (2009.61.12.007017-4) - SANDRA DA CUNHA LESSA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Maria Luiza Batista de Souza. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP283125 - RENATA PARRON BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-42.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-89.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-56.2011.403.6112 - LUIZA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofº c/c

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 272, dando conta da cessação do benefício em nome da parte autora.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 269, independentemente de intimação da parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Retifico o despacho da folha 666, para fazer constar ao réu, onde lê-se ao autor.

Fls. 711/715: Defiro ao réu Márcio Aparecido Pascotto os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 667/709: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-90.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se a ADS/D/INSS para cumprimento do que aqui ficou decidido (fl. 240 e vs).

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-87.2012.403.6112 - LUCIO PAVANE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 170: Defiro a extração de cópia autenticada conforme requerido. Providencie a secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se com urgência, por tratar-se de processo relacionado à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação pessoal do advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de folha 136, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-03.2013.403.6112 - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Carla Regina Sylla. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-93.2013.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 23/01/2019, às 14 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá informar a testemunha Rogério Sebastião Benjamin para comparecer à audiência.

Intimem-se as testemunhas que são funcionários públicos, requisitando-as ao respectivo chefe da repartição.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Campina da Lagoa/PR, a oitiva da testemunha Igor Padovani de Campos, fazendo constar que, por ser magistrado, goza da prerrogativa de ser ouvido em dia e hora que melhor lhe convier.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário, a contar de 12/11/2013, data do requerimento administrativo (DER), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, a partir da mesma data, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o demandante em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 36/70. Em síntese, sustenta a parte autora que trabalhou exposta a ruído acima do limite permitido, bem como a produtos químicos. Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1976 a 30/04/1986, 29/04/1995 a 08/05/1996, 03/06/1996 a 10/02/2003 e 02/05/2006 a 27/05/2013. Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Busca a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial. Comprovada a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado no termo da folha 71, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação do réu (fls. 73/82 e 83/83-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/96), tecendo comentários sobre os requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial e discorreu sobre a lide concreta, apresentando extratos do Portal CNIS e do Plenus. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ao final requereu a improcedência da ação. Realizada a prova pericial requerida na exordial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 126/195), do qual tiveram vistas ambas as partes, manifestando-se a respeito (fls. 200/211). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.597.558-0) em 12/11/2013, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos apresentados na inicial (fl. 63 da mídia da folha 46 dos autos). A controvérsia recai sobre os períodos de 01/11/1976 a 30/04/1986, 29/04/1995 a 08/05/1996, 03/06/1996 a 10/02/2003 e 02/05/2006 a 27/05/2013. São incontroversos os períodos de 01/07/1986 a 31/10/1987, 03/11/1987 a

12/05/1989, 01/11/1990 a 09/03/1991 e 01/12/1993 a 28/04/1995 (fls. 59/60).1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigido-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se intransigentemente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece a jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1. Agentes físicos. 4.1.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrico, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 7. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/11/1976 a 30/04/1986, 29/04/1995 a 08/05/1996, 03/06/1996 a 10/02/2003 e 02/05/2006 a 27/05/2013. O período de 01/11/1976 a 30/06/1986 é tratado no PPP das folhas 47/49. O documento preenche os requisitos legais e relata a exposição do demandante a ruídos em intensidade superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64, quando exerceu atividade na Indústria Gráfica Foroni Ltda. Dividido em subperíodos, segundo a prestação laborativa, foram as atividades descritas da seguinte forma. Executar quaisquer trabalhos de encadernação mecânica ou manual, referente a livros, blocos e revistas; b. Auxiliar no controle de entrada de matérias primas e insumos de produção no almoxarifado, controlando os níveis de estoque e o abastecimento das linhas; c. Opera máquinas de produção de baixa complexidade, seguindo as normas de segurança e acompanhando o funcionamento das mesmas durante todo o processo produtivo, visando assegurar a programação da produção e qualidade dos produtos. Organiza e mantém limpo o local de trabalho além de zelar pelo uso e conservação da máquina; d. Auxilia na operação de máquinas para fabricação de produtos, seguindo as normas de segurança e acompanhando o funcionamento da mesma durante todo o processo produtivo, visando assegurar a programação da produção e qualidade dos produtos. Realiza ajustes e reparos na máquina quando necessário. O PPP das folhas 52/53, por sua vez, atende aos requisitos exigidos e se refere ao período de 29/04/1995 a 08/05/1996, durante o qual o autor trabalhou na empresa Nitolí Gráfica e Editora Ltda, no cargo de impressor. Ainda sob a vigência do Decreto nº 53.831/64, que estipulava níveis de ruído superiores a 80 dB(A) para o enquadramento como atividade especial, o vindicante esteve exposto a ruído na intensidade de 86,6 dB(A). Na descrição de atividades: opera equipamento de impressão offset 4 cores, baseado na ordem de fabricação e no gabarito de impressão, através de dispositivo e comandos, fixa as chapas, regula a pressão dos cilindros e controla a posição das folhas de papel e a distribuição de tinta e água. Efetua testes para aprovação do controle de qualidade, bem como acompanha o fluxo operacional da máquina a fim de conseguir a qualidade de impressão ideal. Na sequência, o PPP das folhas 54/55 aborda o período de 03/06/1996 a 10/02/2003, ocasião em que trabalhou como impressor offset na empresa Dinâmica Gráfica e Editora Ltda-EPP. Formalmente em ordem, o documento aponta um curto período de exercício laborativo na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, de 03/06/1996 a 04/03/1997, no qual o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 81,4 dB(A), superior, portanto, aos 80 dB(A) exigidos pelo Decreto. De 05/03/1997 a 10/02/2003, exposto ao mesmo nível de ruído, não foi extrapolada a intensidade de 90 dB(A) fixada pelo Decreto nº 2.172/97 para que a atividade seja tida como especial. No entanto, durante todo o período questionado, de 03/06/1996 a 10/02/2003, o demandante esteve exposto a agentes de riscos químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, tais como álcool isopropílico, solvente, solução de fonte, restaurador de blancheta, revelador e limpador de chapa. Da descrição da atividade constou: planejamos serviços da impressão gráfica e ajustamos máquinas para impressão. Realizam serviços da impressão gráfica, tais como impressão offset plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, caligrafia, serigrafia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalham seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. Por fim, o PPP das folhas 56/57, também referente a exercício laboral na empresa Dinâmica Gráfica e Editora Ltda-EPP, encontra-se formalmente em ordem e aborda o período de 02/05/2006 a 27/05/2013. A exposição a ruído na intensidade de 81,4 dB(A) não caracteriza a atividade como de natureza especial, uma vez que para o Decreto 4.882/2003, vigente a partir de sua edição, o nível deste fator de risco físico deve ser superior a 85 dB(A). As atividades descritas são as mesmas relatadas no parágrafo anterior. Igualmente se verifica a exposição do autor a agentes de riscos químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, tais como álcool isopropílico, solvente, solução de fonte, restaurador de blancheta, revelador e limpador de chapa. Desta forma, os períodos analisados acima são de exercício de atividades de natureza especial. Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/11/1976 a 30/04/1986, 29/04/1995 a 08/05/1996, 03/06/1996 a 10/02/2003 e 02/05/2006 a 27/05/2013. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 0,71), perfaz o total de 31 anos, 1 mês e 8 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissã saída a m/d a m/d 01 09 1975 30 07 1976 - 11 - - - 2 Esp 01 11 1976 30 06 1986 - - - 9 8 - 3 Esp 01 07 1986 31 10 1987 - - - 1 4 - 4 Esp 03 11 1987 12 05 1989 - - - 1 6 10 5 01 09 1989 08 02 1990 - 5 8 - - 6 Esp 01 11 1990 09 03 1991 - - - 4 9 7 18 11 1991 12 05 1993 1 5 25 - - - 8 Esp 01 12 1993 28 04 1995 - - - 1 4 28 9 Esp 29 04 1995 08 05 1996 - - - 1 11 10 Esp 03 06 1996 10 02 2003 - - - 6 8 11 Esp 02 05 2006 27 05 2013 - - - 7 - 26 Soma: 1 21 33 26 34 92 Correspondente ao número de dias: 1.023 10.472 Tempo total: 2 10 3 29 1 2 Conversão: 0,71 726 2 0 6 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 31 1 80 O documento da folha 76 da mídia anexada à folha 46 dos autos informa que o vínculo empregatício iniciou em 02/05/2006 foi cessado em 07/05/2013. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo (12/11/2013). Finalmente, com

relação a alegação de ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Além disso, no item 9 do Voto do Relator, há o esclarecimento inequívoco que não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do STJ, para os fins de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se manifestado no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, quando em discussão direito à concessão de benefício previdenciário. Nestes termos, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em tela. Prescreve em cinco anos as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o pedido deduzido na via administrativa ou judicial. Com o nascimento do direito inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Aqui, o direito ao benefício previdenciário surgiu quando o autor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria especial. Tendo ele alcançado o direito em 19/04/2007 e formulado pedido administrativo somente em 12/11/2013, ocorreu a prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/11/1976 a 30/04/1986, 29/04/1995 a 08/05/1996, 03/06/1996 a 10/02/2003 e 02/05/2006 a 27/05/2013; b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 12/11/2013, NB 167.597.558-0, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber; e, c) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 167.597.558-0. 2. Nome do Segurado: VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA. 3. Número do CPF: 021.923.998-39. 4. Nome da mãe: Maria Paulina Gonzaga. 5. NIT: 1.067.324.075-1.6. Endereço do Segurado: Viela Antônio Borges, nº 33, Centro, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado). 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 12/11/2013 (DER). 10. Data início pagamento: 10/10/2018. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportuno a manifestação do INSS acerca dos embargos opostos pela parte autora às folhas 206/209, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, independentemente de manifestação, certifique-se e retorne-me, conclusos, imediatamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora, em dez dias, as procurações originais das fls. 115/116, 118/119, 121/122, 124/125, 127/128; bem como a procuração de Irani Costa, relacionada na fl. 114 como sucessora. Cumprida a determinação, se em termos, solicite a inclusão no polo ativo da lide. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-95.2016.403.6112 - CELIO GOMES MOREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CÉLIO GOMES MOREIRA, qualificado na inicial, ajuíza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ação de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando que, nos períodos compreendidos entre 01/05/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 31/05/1983, exerceu atividades urbanas sem registro em sua CTPS, no Escritório Técnico Comercial São Paulo e no escritório de José Carlos Junqueira Meirelles, respectivamente, situados na cidade de Martinópolis/SP, períodos que, somados aos trabalhos com os devidos registros, são suficientes para obtenção do benefício pleiteado, pelo que requer sejam contados como válidos e efetivamente trabalhados. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 15/102. A folha 105/105-verso, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação do réu. Citado (fl. 108), o INSS ofereceu contestação alegando falta de recolhimento das contribuições e ausência de início material de prova contemporânea ao período alegado. Apresentou extrato do Portal CNIS e, ao final, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 109/114). Réplica da parte demandante às folhas 116/123. Em audiência foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo autor (fls. 136, 153 e 173). Alegações finais da parte vindicante às folhas 155/158 e 162. O INSS nada requereu (fl. 176). É o relatório. Decido. O período trabalhado pelo autor em atividades urbanas com registro em carteira restou incontroverso pela documentação carreada aos autos. Em relação ao período de trabalho sem registro na CTPS, em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consorte entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Com relação ao tempo de serviço urbano, a forma de comprovação é, em regra, a anotação em carteira de trabalho. No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social Assim, são reconhecidas outras formas de demonstração do exercício de atividades urbanas, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Cabe destacar que o autor trouxe com a inicial algumas folhas de pagamento em que consta seu nome e assinatura, além de outros documentos, dentre eles laudo de exame grafotécnico elaborado por profissional e não impugnado pelo réu. Pelos depoimentos testemunhais colhidos, fica claro que o autor exerceu atividade profissional urbana, sem registro em sua CTPS, nos períodos declinados na inicial, de forma que o início material de prova encontra-se satisfatoriamente complementado pela prova oral. As testemunhas ouvidas de forma coerente declararam que conheceram o autor há vários anos e que ele exerceu atividade profissional no Escritório Técnico Comercial São Paulo e no escritório de José Carlos Junqueira Meirelles, respectivamente, situados na cidade de Martinópolis/SP, sem o devido registro (fls. 136, 153 e 173). Claro que diante do substrato probatório, restou demonstrada a atividade urbana do autor nos períodos compreendidos entre 01/05/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 31/05/1983, sem registro na CTPS. Não há porque negar todo o tempo de serviço pleiteado pelo autor na atividade urbana, até porque as testemunhas não contraditadas atestaram esse fato. Assim, o autor comprovou sua atividade urbana trabalhada sem registro nos períodos compreendidos entre 01/05/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 31/05/1983, perfazendo 04 (quatro) anos, 01 (um) mês 02 (dois) dias de tempo de serviço. Ademais, não há obrigatoriedade de indenização à Previdência Social, sendo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios... (Decreto 2.172/97, art. 17, parágrafo único, 1ª. parte). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho e a Receita Federal do Brasil. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que, embora antigo, permanece vigente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. I- É DE SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE SERVIÇO AQUELE AMPARADO EM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL, CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. II- AO SEGURADO EMPREGADO NÃO COMPETE O ÔNUS DE CONTRIBUIR POIS O DEVER DE LEVAR AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SEGURADO EM OCCORRÊNCIA DE ATIVIDADE LABORAL É DO EMPREGADOR. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03106297-93/SP, Rel. Juiz ARICÉ AMARAL, DJU:21/08/96, PAG:59457) E por se tratar de ônus do empregador que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou sem registro. Vale ressaltar que não compete ao Judiciário substituir o INSS, na exigência da contribuição, ex officio, cuja cobrança à época própria foi negligenciada pelo credor, e que hoje, por sinal já se encontra prescrita. Este foi o entendimento do E. T.R.F. da 3ª Região, ao apreciar caso análogo, como se pode ver pela leitura da ementa da lavra da eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo. Fonte: DJ DATA: 22-09-98 PG000231 Ementa: PERÍODO LABORADO COMO BALCONISTA DEMONSTRADO ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE (...) 3. TRATANDO-SE DE EMPREGADO, DESCABE A EXIGÊNCIA DE QUE VENHA A INDENIZAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, MEDIANTE O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO TRABALHADO COMO BALCONISTA QUE ESTA A COMPROVAR, POSTO QUE A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER A EXAÇÃO ERA DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, I, A, DA LEI N 8.212/91. 4. RECURSO DO AUTOR E DO INSS A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ:322 - JUIZA SUZANA CAMARGO Assim, a soma do tempo em atividade comum, até 02/10/2015 (DER, fl. 90), conforme o documento da folha 114, perfaz o total de 35 anos, 10 meses e 11 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 22/01/1974 21/04/1974 90 01/05/1979 28/02/1981 670 16/06/1980 30/06/1980 15 01/03/1981 31/05/1983 822 01/06/1983 31/12/1984 580 01/02/1985 31/12/1985 334 01/01/1986 24/10/1986 297 01/07/1987 30/11/1987 153 01/12/1987 28/02/1989 456 13/04/1989 02/10/2015 9669 TOTAL 13086 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 10 Meses 11 Dias E por se tratar de ônus do empregador que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou sem registro. Com relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Além disso, no item 9 do Voto do Relator, há o esclarecimento inequívoco que não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do STJ, para os fins de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se manifestado no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, quando em discussão direito à concessão de benefício previdenciário. Também não ocorreu a prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o pedido deduzido na via administrativa ou judicial. Com o nascimento do direito inicia-se o cômputo do prazo prescricional. No caso, o direito ao benefício previdenciário surgiu quando o autor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/11/2014. Tendo ele formulado pedido administrativo menos de um ano após o nascimento do direito, em 02/10/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar comprovada a atividade urbana do autor nos períodos de 01/05/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 31/05/1983; b) condenar o INSS a emitir a competente certidão do respectivo tempo de serviço; e, c) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a 02/10/2015, data do requerimento administrativo. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do

benefício: 42/154.769.753-6.2. Nome do Segurado: CÉLIO GOMES MOREIRA.3. Número do CPF: 017.758.898-58.4. Nome da mãe: Maria de Lourdes Gomes Moreira.5. NIT: 1.115.679.219-8.6. Endereço do Segurado: Rua Sérgio Ventrela, nº 40, Jardim O Pioneiro, Martinópolis/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 02/10/2015 (fl. 90).10. Data início pagamento: 11/10/2018.É parte integrante desta sentença o documento informativo em anexo, referente à microfichas extraídas do banco de dados do CNIS, em nome do demandante. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à reativação do financiamento referente ao Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 8.4444.0154892-0. Em sede de Central de Conciliação (CECON), as partes firmaram acordo no sentido de a demandante efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como das despesas de execução e outras pertinentes ao processo, a fim de obter a liberação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.542 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Naturais da comarca de Pirapozinho/SP (fls. 232/233). Noticiado o cumprimento do acordo (fls. 239/247), foi desfeita a consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 3.542, AV-4 (fls. 257/258 e 273/276). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Despesas e honorários foram objetos do acordo firmado. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo técnico pericial juntado como folhas 311/330, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo técnico pericial juntado como folhas 309/324, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo a manifestação do INSS acerca dos embargos opostos pela parte autora às folhas 270/273, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, independentemente de manifestação, certifique-se e retornem-me, conclusos, imediatamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001511-25.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006293-36.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-42.2013.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Trasladem-se para o feito principal cópias das folhas 44/45, vsvs, 46, 59, 68, vs, 69, 70, vs, 72/75, vsvs, 76, 84, vs e 86, onde dever-se-á cumprir o acordo entabulado entre as partes.

Nada mais sendo requerido neste feito em 05 (cinco) dias, desampare-se do principal e remeta-se ao arquivo fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006349-74.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004331-5)) - LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 367: Arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112 () - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Intimem-se as partes de que a audiência para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Lazzarotto foi designada pelo Juízo da Comarca de Anastácio/MS para o dia 12/02/2019, às 10hs50min, bem assim dos demais termos do Ofício do verso da folha 275.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002706-98.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 () - MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte embargante quanto ao documento juntado como folhas 166/168.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Por meio de Ofício nº 420/2016, acostado à folha 457, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente solicita informações acerca da destinação de numerário para satisfazer créditos trabalhistas oriundos do processo nº 0227400-90.1997.5.15.0026 em trâmite perante aquele juízo, anteriormente requerido por meio do ofício nº 646/2011 acostado à folha 347. Instado, informou que o valor atualizado dos créditos trabalhistas equivalem a R\$ 136.873,10 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), posicionados para 01/2017 (fls. 470/471). Sobreveio pedido de terceiros que afirmam ser litiscosortes no referido feito do juízo trabalhista, para destinação dos valores àquele juízo (fls. 507/512). Em sua manifestação da folha 526, a União reiterou os argumentos expendidos à folha 485, onde consignou que a preferência do crédito trabalhista se limita ao bem penhorado pelo credor trabalhista, o que ocorreu apenas em relação ao imóvel da Matrícula nº 51.089. Ao final reiterou também o pedido da folha 513, onde requer a transferência do saldo remanescente para outros feitos executivos fiscais, onde os executados possuem débitos, conforme penhoras já realizadas. Basta como relatório. Decido. Não conheço o pedido das folhas 507/512 porque, conforme já consignado no despacho da folha 443, relativo ao pedido das folhas 437/440, do mesmo signatário, este veio desacompanhado de procuração, bem como de comprovação do interesse dos requerentes. Quanto à solicitação do Juízo Trabalhista, conforme consignado por este juízo na decisão das folhas 462/463, não se vislumbra óbice à transferência dos créditos aqui apurados vez que estes superam o valor da dívida exequenda nestes autos. Após requerimentos da União, foi constatado que a apenas um dos imóveis alienados em hasta pública neste feito foi objeto de penhora na lide trabalhista. Assim, argumenta a União que devido ao fato de os imóveis terem sido arrematados em único lote, não seria possível mensurar o quanto corresponde ao imóvel penhorado pelo juízo trabalhista, pugrando pelo indeferimento de levantamento do valor depositado, em vista de vários

pedidos de penhoras no rosto destes autos (fls. 473, 483 e 485). Pois bem, o crédito de natureza trabalhista tem preferência sobre os créditos de natureza tributária, conforme se infere do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, a preferência ali prevista não se apresenta com a extensão pretendida pelos credores trabalhistas, eis que a superposição do crédito trabalhista sobre o crédito tributário somente tem cabimento no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa devedora ou, no caso de devedor solvente, quando há duas ou mais penhoras sobre o bem executado em execuções promovidas, concomitantemente, perante o Juízo Trabalhista e o Juízo Comum. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não prevê a figura do concurso de créditos em sede de execução fiscal. O que há é o chamado concurso de preferências, como se vê da interpretação conjunta dos artigos 908 e 909, ambos do CPC/2015, da qual resulta a necessidade de penhora anterior à alienação em hasta pública para, dentro deste âmbito, decidir-se conforme as preferências dos interessados no resultado de eventual alienação judicial. Não seria razoável admitir-se que um determinado credor promovesse todos os atos de alienação judicial contra devedor até então solvente para posteriormente conferir o resultado da venda a credor retardatário que, mesmo sem ter tomado qualquer medida coercitiva contra o devedor, teria seu direito preferencial resguardado. Em face das regras processuais acima mencionadas, este Juízo Federal somente poderá atender as solicitações formuladas pelo e. Juízo do Trabalho de transferência do saldo da alienação acaso reste demonstrado que o imóvel aqui arrematado também está contrastado na respectiva ação trabalhista, em data anterior à hasta pública. No caso presente, existe nos autos prova da penhora efetivada sobre um dos bens imóveis arrematados e respectiva averbação no CRI competente, antes da hasta pública, consoante se depreende da matrícula nº 51.089, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, juntada aos autos (fls. 301-verso). Com efeito, vários precedentes do Tribunal Superior assestam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 908 do CPC. A outra hipótese que se coloca à análise é a possibilidade de constrição do resultado da alienação do bem imóvel, por meio de penhora no rosto dos autos. Nesse passo, algumas ponderações se colocam prementes. O artigo 860, do CPC, realmente autoriza a penhora no rosto dos autos, como se vê de sua redação: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Porém, tal instituto somente terá aplicação quando o juízo destinatário da ordem de penhora tiver, sob seu processamento e julgamento, ação judicial que envolva direitos do devedor em comum. No caso sub iudice, a hipótese é diversa, posto que nesta execução fiscal não se discute direito do devedor, mas sim sua obrigação de pagar quantia certa constatuada em título executivo extrajudicial (CDA). Nada mais se está discutindo em favor do executado (que também é devedor nas ações trabalhistas), já que o bem aqui arrematado não mais pertence a ele, ao qual somente caberá eventual saldo positivo remanescente depois de satisfeito o credor exequente. Somente sobre este eventual remanescente, que seria levantado pelo devedor, é que se pode falar em penhora no rosto dos autos. Entender de outra forma é dar uma extensão indevida à preferência do crédito trabalhista e permitir, ilegalmente, a penhora sobre um crédito que não é do devedor, mas sim do credor do devedor. O fato de a co-executada IRMÃOS HIRATA E CIA LTDA ser devedora em ações trabalhistas em nada há de modificar o já decidido nos presentes autos, vez que o dinheiro aqui depositado não mais lhe pertence. Assim, comprovados os requisitos acima expendidos e restando saldo remanescente, é de ser deferido o pedido do juízo trabalhista. A penhora do imóvel da matrícula nº 51.089, pelo juízo do trabalho, se deu em 1º de abril de 2009 (fl. 301-verso). Quanto à impossibilidade de mensurar o quanto da arrematação corresponde a cada imóvel, não coumgo do entendimento da i. Procuradora. Explico. Designada a hasta pública, os imóveis foram devidamente reavaliados em fevereiro de 2011 (fls. 320/321), sendo que as partes ideais penhoradas correspondem a: relativo à matrícula nº 51.089: 16,66%, avaliado em R\$ 54.978,00 e 1/3, avaliado em R\$ 110.000,00, totalizando R\$ 164.978,00; relativo à matrícula nº 58.725: 2/3 do imóvel avaliado em R\$ 540.000,00. O total das avaliações é de R\$ 704.978,00. Assim, utilizando aritmética básica, pode-se concluir que o valor da avaliação das partes ideais (16,66% + 1/3) do imóvel em cuja matrícula consta a penhora pelo juízo do trabalho (matrícula nº 51.089) equivale a 23,4% do total. A arrematação se deu em 27/04/2011, pelo valor total de R\$ 423.500,00, dos quais 23,4% equivalem a R\$ 101.205,00. Na época, o valor solicitado pelo juízo do trabalho foi de R\$ 91.627,66, posicionado para 26/05/2011, logo após o resultado da arrematação, sendo este valor inferior ao resultado da arrematação relativo ao percentual correspondente ao imóvel da matrícula nº 51.089 (fl. 347). O valor do débito executado neste feito, atualizado em 04/2011, conforme certidão da folha 334, era de R\$ 202.153,43. Logo, conclui-se que o saldo da arrematação superou o valor do crédito exequendo, havendo saldo remanescente apto a quitar os créditos trabalhistas, os quais foram devidamente habilitados perante o imóvel leilado por meio da penhora. Assim, conforme fundamentação supra, considerando que os créditos exequendo neste feito foram devidamente quitados, nada obsta a destinação ao feito trabalhista, de valor remanescente, a fim de quitar os créditos de natureza alimentar, os quais gozam de preferência sobre os demais. Do exposto, DEFIRO a transferência de R\$ 136.873,10 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), posicionados para 01/2017 (fls. 470/471), para o Juízo do Trabalho de Presidente Prudente (Autos nº 0227400-90.1997.5.15.0026 - ofício nº 646/2011, fl. 347), debitados do valor remanescente depositado nestes autos, informado pela CEF à folha 468, que deverão ser devidamente atualizados por ocasião da transferência para a conta indicada no referido ofício. Preclui esta decisão, oficie-se à CEF, no PAB local, para que proceda à transferência na forma acima expendida, comunicando o juízo trabalhista com cópia desta decisão. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 16 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO
Fls. 247/248: Anote-se o substabelecimento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO DELATORRE TETE(SPI59947 - RODRIGO PESENTE)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao pedido de extinção manifestado na folha 75.
Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004007-80.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-81.2018.403.6112 ()) - MARISOL PEREZ SILVA(SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW/GOL, ano/modelo 2013, cor preta, placas FBD-9982, chassi 9BWAB45UDP179057, RENAVAL 507.626.435, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 27/09/2018 nos autos do IPL nº 0207/2018-4-DPF/PDE/SP, registrado na Justiça Federal sob nº 0003994-81.2018.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo é de sua propriedade e que não guarda qualquer relação com o delito em tese praticado, sendo terceiro de boa-fé, bem como o que o veículo não mais interessa à instrução processual, motivo pelo qual deve ser restituído ao proprietário. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição no âmbito processual, mediante termo nos autos. Juntou cópia do Laudo Pericial Criminal Federal (fls. 17/18 e 19/24). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Certificado de Registro do Veículo e demais documentos juntados, restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a pericia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Assim, não existindo dívida acerca da identificação do veículo e de seu proprietário, o veículo deve ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO a restituição do veículo marca VW/GOL, ano/modelo 2013, cor preta, placas FBD-9982, chassi 9BWAB45UDP179057, RENAVAL 507.626.435, ao seu proprietário. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. A requerente deverá comparecer neste juízo para prestar compromisso como fiel depositária para, caso necessário, apresentar o veículo quando solicitado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003994-81.2018.4.03.6112. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLEI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINDA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVEIREI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENSANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARDO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLEI VOLTARELI X LUIS NUVOLEI NETO X VERONICA NUVOLEI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLEI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA X ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X JOAO EVERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X MARIA LUISA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL X JOSE WALTER CORREIA X VALDEVINA FELIX CORREIA X MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X SUELI SILVA LUCINDO X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES X JOANA ALICE DA SILVA X MARGARIDA GOMES BERALDO X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X ALFREDO GOMES NETO X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Requisite-se o pagamento do crédito da sucessora CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (fl. 2186), conforme já determinado na fl. 2257, dando-se vista da requisição expedida às partes.

Fl. 2305: Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Ahará.

Os autores/sucessores que ainda não tiveram seus créditos requisitados porque não informaram seus CPF e não promoveram as devidas habilitações, que possibilitem a requisição de seus créditos são os seguintes: MARIA PEREIRA LIMA, NAIR SOARES DE MOURA, JOANA SOUZA DA CONCEICAO SOUZA, FRANCISCA IZABEL DA SILVA, MARIA MAGDALENA DE JESUS, MARIA MANCERA MOREIRA, FLORIANA GODOY FIGUEIRA, ELVIRA FERREIRA JOSE, os sucessores não habilitados de CELINA ALMEIDA SILVA, de MINERVINA MARIA DE JESUS, de MARIA MACHADO, de GREGORIA XAVIER BATISTA, de ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS, de GUIOMAR VERA DE CAMPOS, e os sucessores, ainda não habilitados, de MARIA CORREIA DE LIMA (FELIX) e de JOAO MARINHO DA SILVA (EFIGENIA, APARECIDA e GERALDO) - fls. 2185 e 2186. Assim, cumpram os mencionados autores/sucessores a determinação da parte final da fl. 2257. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 233, 240, 245 e 246/246-verso).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Reitere-se a parte executada do despacho exarado na folha 139, sob pena de concordância tácita quanto ao requerido na folha 138. Prazo: cinco dias.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000031-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000031-9) - SERAFINO CIAMBELLI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X LUCIANO DE LIMA X TANIA CORREA TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 253/255: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a realização de constatação no endereço indicado na inicial, bem como a identificação e citação do atual invasor da propriedade.

Instrua-se a deprecata com cópia da petição das fls. 253/255 para que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento, entre em contato com a Fiscal indicada para acompanhar a diligência.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Fls. 325/331 e 335: Expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse, conforme determinado à folha 289. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA E SP413714 - CAIO DOMINGUES DO VALE E GO010151 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de fl. 425.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à defesa do réu EZIO FERREIRA FREITAS para que traga aos autos as vias originais dos documentos de fls. 421/425.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

2- Ao SEDI para alteração da situação processual de LUIZ DONIZETE SIFOLELI para CONDENADO.

3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

5- Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

7- Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

9- Oportunamente, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO(SPI33450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES X JOSE CARDOSO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIREZ MACIEL) X MARCOS GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIREZ MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X LEVY CORDEIRO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA

Trata-se de requerimento formulado pelo réu Alfredo Alves Cruz, objetivando a sua nomeação como fiel depositário dos bens apreendidos nestes autos, haja vista que o pedido de restituição foi indeferido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 3826 pelo indeferimento do pleito, aduzindo que o réu responde ação penal por infração ao artigo 288 do Código Penal, por integrar associação criminosa organizada para capturar de forma ilícita grande quantidade de peixes no Rio Paraná. Assim, a apreensão dos bens objetiva evitar eventual continuidade delitiva. Vieram os autos conclusos.

Acolho na íntegra o parecer do Ministério Público Federal, adotando como razões de decidir os fundamentos nele apresentados. Em adendo, saliento que não há qualquer evidência de fato novo apto a justificar a alteração da decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos nos autos 0007387-48.2017.403.6112, cujo excerto ora transcrevo: Como bem observou o douto Procurador da República, há dúvida quanto à propriedade de determinada embarcação, bem como as embarcações estão em desacordo com as normas reguladoras da Marinha do Brasil. Ademais, à luz do que preconiza o artigo 91 do Código Penal, a destinação deve ser analisada por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal, em que se apura a participação do requerente no cometimento de crimes. Assim, ainda que não haja qualquer condenação, os objetos apreendidos não devem ser restituídos ao Requerente. Veja-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 01001138040 Uf: Pa Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar Data Da Decisão: 26/09/2002 Documento: Trf00152026 Fonte Dj Data: 03/07/2003, Pagina: 243, RELATOR(A) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.605/98 - Restituição De Produtos E Instrumentos Utilizados Na Infração Ambiental - Descabimento.1. A restituição de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental é incabível, tendo em vista o disposto no artigo 25, da lei nº 9.605/98. 2. Apelação e remessa providas. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 33/35 e indefiro o pedido do requerente. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado por Alfredo Alves Cruz às fls. 3.214-3.217. Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 3209.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006607-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de WELLINGTON MOURA FERREIRA para CONDENADO.
- 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 5- Encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal cópia dos acórdãos (fls. 376/385 e 419/423) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 429).
- 6- Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 7- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos aparelhos de telefonia celular e do numerário depositado (fl. 68), considerando que a sentença deixou de decretar a perda desses objetos em favor da União (fl. 278-verso).
- 8- Após, cumpra-se o determinado no pedido de restituição 0000542-97.2017.403.6112, trasladando a estes autos as peças originais daquele feito, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP.
- 9- Oportunamente, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000428-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS para CONDENADO.
- 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação.
- 4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 5- Encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal (fl. 427) cópia do acórdão (fls. 415/423) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 429).
- 6- Considerando a atuação defensora dativa, Dra. SIMONE MOREIRA RUGGIERI, OAB/SP 358.985, nomeada por este Juízo por ter comparecido em audiência de custódia (fl. 51), e tendo em vista que não participou de outros atos neste feito, arbitro os honorários no valor de R\$ 106,25. Requisite-se o pagamento e intime-se.
- 7- Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 8- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das vias originais do RNE G266246-J e do CPF 238.861.138-50, ambos em nome do réu e anexados sob laço à fl. 13.
- 9- Oportunamente, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002757-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARA LUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

Considerando que a ré recusou a proposta de suspensão condicional do processo, intime-se o advogado constituído à fl. 214, Dr. Sidney Araújo dos Santos (OAB/SP 399.546), mediante publicação oficial a. para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;
b. De que não há necessidade de arrolar testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATOS NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha abonatória de conduta). Essas testemunhas poderão ter seus depoimentos substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Fls. 576/577: Na resposta do Ilustríssimo Senhor Diretor Administrativo do Hospital Regional de Presidente Prudente, observo que há diferenças entre o serviço oferecido pela referida instituição e o procedimento requisitado por este Juízo. Informa a Direção do HR que não realiza perícias médicas e que realiza exame para detecção de cocaína, sendo que o Sistema Único de Saúde oferece detecção da substância de até 4 (quatro) dias após o uso da droga. Por outro lado, o exame requisitado pelas defesas dos réus e deferido por este Juízo, após concordância da acusação, diz respeito à elaboração de laudo após análise de prontuário dos acusados, acompanhado do exame pericial realizado pelo médico especialista. Ressalte-se, ainda, que houve tentativa anterior de realização do exame junto ao Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente, que informou atender apenas demandas da Justiça Estadual (fl. 521). A única opção viável é a realização de perícia na sala de perícias desta Subseção, na qual usualmente se agenda o comparecimento de especialistas da área médica para exames principalmente em ações previdenciárias. Ante o exposto, não existindo nenhuma outra alternativa para realização do exame em data mais próxima, designo para tal encargo o médico OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, que realizará a perícia sobre o réu DANIEL CANTON TAVARES no dia 19 de novembro de 2018, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças de fls. 273/274, dos quesitos judiciais de fl. 275, dos documentos juntados pela defesa às fls. 318/497, que incluem os quesitos das fls. 319/320. Observo, ainda, que a acusação deixou de apresentar os seus (fl. 508). Requisite-se à DPF a escolta do réu DANIEL CANTON TAVARES, e comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá para que adote as providências necessárias ao comparecimento do acusado ao ato designado. Sem prejuízo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias a defesa do corréu MARCELO APARECIDO ALVES, atualmente recolhido em estabelecimento prisional da cidade de Piracicaba/SP (fls. 555/556), se remanesce o interesse ou necessidade na realização do exame toxicológico deferido às fls. 273/274, tendo em vista que até o presente momento não houve juntada do prontuário médico do acusado para expedição de carta precatória à Subseção em que o réu se encontra recolhido, observando-se que a defesa abriu mão de apresentar quesitos (fls. 510/511). Por fim, em cumprimento à determinação da Egrégia 11ª Turma do TRF3, em julgamento no HC nº 5012453-87.2018.403.0000, que tomou sem efeito a fiança equivocadamente arbitrada na decisão liminar, bem como a decisão da autoridade impetrada que decretou a perda de metade de seu valor, devendo a fiança ser restituída integralmente ao paciente, solicite-se à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) a restituição do valor transferido à conta vinculada a estes autos. Para tanto, encaminhe-se cópia das fls. 302, 571/572 e 574/574-verso. Oportunamente, aguarde-se manifestação da defesa de MARCELO APARECIDO ALVES para levantamento do numerário depositado. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4) - CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO STABILE X UNIAO FEDERAL
Em face da inércia do exequente, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 232, vs, 235/236, 237, 238 e vs).É o relatório.DECIDIDO.Ante o exposto, julgo extinta a

execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 08 de outubro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 156, vs, 158/159, 160 e vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 08 de outubro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: Requer a autora/exequente decisão judicial que obrigue o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de Pensão por Morte, concedido judicialmente, alegando que houveram contribuições não contabilizadas pelo ente autárquico no cálculo da Renda Inicial, vez que foram vertidas em nome de terceira pessoa. Conforme já dito alhures, dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, não consta do CNIS da instituidora da pensão por morte o recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço das certidões constantes das fls. 260/261. Em que pese as alegações da autora de que os recolhimentos teriam sido vertidos em NIT de outra pessoa, não cabe ao Juízo intervir nesta questão, por não ser objeto da lide. A pretensão nesta demanda se restringe à concessão do benefício de Pensão por Morte, cuja Renda Inicial foi devidamente calculada com base nos dados constantes do banco de dados da Previdência Social. Se houve algum equívoco quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, é questão a ser solucionada na via própria. Nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pena de afronta ao princípio da congruência. Ainda que assim não fosse, depois de publicada a sentença não pode o juiz alterá-la, salvo através de embargos de declaração ou para corrigir erro material, de ofício ou a pedido da parte. Nada a deferir, portanto. P. I. Presidente Prudente/SP, 16 de outubro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 209/210 e 211/211-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão final prolatada nos autos da ação rescisória registrada sob o nº 00324481620144030000/SP (fls. 175/179).

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que requeriram o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 259, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(s) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- Informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- Apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, será requisitado o pagamento dos créditos e as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Já tendo o INSS cumprido a determinação judicial e a Secretaria do Juízo procedido à conversão dos metadados de autuação (fls. 381/382), fica a parte autora/exequente intimada para que providencie a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença, conforme respeitável manifestação judicial exarada na folha 376.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Sobre a petição ID 11626186 e documentos correlatos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Frustradas as diligências do juízo e da exequente na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Frustradas as diligências do juízo e da exequente na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO
Advogados do(a) RÉU: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Ante o interesse da CEF em conciliar (ID 11087603), designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 10H30MIN ÀS 11 HORAS.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3994

ACAO CIVIL PUBLICA

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HELIO PINOTI JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender conveniente.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte ré ultimar as regularizações necessárias conforme apontado pela CESP, União Federal e MPF, juntando aos autos documentação comprobatória.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001001-0) - ILIDIO FRANZINI JUNIOR X MARIA SUSETE FRANZINI TANAMATI X MARCO ANTONIO FRANZINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-50.2010.403.6112 - MANOEL CARLOS CRISTOVAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-19.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008806-79.2012.403.6112 - JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que proceda à complementação do valor depositado, conforme requerido pela União à fl. 136 e determinado no despacho de fl. 138.

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 212/214 e documentos que a acompanham.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 327/346, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA)

Ante a inércia do advogado nomeado para patrocinar os interesses do autor e por residir em Município distante fica ele desconstituído da nomeação e determino que a secretaria nomeie novo defensor.

Intime-se o advogado constituído da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Despacho-Ofício n. 89/2018 - CIV

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferência da quantia de depositada na conta n. 0005.86400331-2 e 005.86400332-0, agência 3967, para a conta poupança 013.00270099-7, agência 0389, da Caixa Econômica Federal, em nome de Luiz Carlos Baggio CPF 742.611.269-15.

Comunicada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Intimem-se as partes das penhoras efetivadas no rosto dos autos nº 0008429.95-2005.8.26.0481 e 0003721-70.2003.8.26.0481 (folhas 125 e 129, verso).

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0002901-11.2003.403.6112 (2003.61.12.002901-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTENOR OLIANI(SPO57378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009991-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009991-0) - JASMIRA MARIA PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JASMIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4) - NELTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KETH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NELTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (fl. 203), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez de forma indevida fls. 205/207. Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do laudo que reconheceu a capacidade laboral do autor (fls. 173/174), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 177/180. Em nova manifestação, o INSS esclareceu que a perícia concluiu que o requerente estava recuperado, mas manteve o benefício por um tempo, considerando a existência de síndrome do túnel do carpo de natureza leve (fl. 229). Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Descartando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fone DJU DATA 27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 205/207. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-51.2005.403.6112 (2005.61.12.008190-7)) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011610-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011610-8) - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.930.289-6) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 02/02/2009 a 31/01/2011, posteriormente revogada por sentença que julgou improcedente o pedido e confirmada pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 20.224,49 aos cofres da Previdência. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 230/249). Com a manifestação das fls. 254/261, o executado requereu o indeferimento do pedido, sustentando a prescrição, além do princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos, da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de auxílio-doença, no período de 02/02/2009 a 31/01/2011. Antes de adentrar no pedido principal, passo à análise da prejudicial da prescrição. Da Prescrição. A executada alega que o débito encontra-se prescrito, tendo em vista que ação transitou em julgado em 27 de outubro de 2011. Tratando-se de ressarcimento de benefício previdenciário não há de se falar em imprescritibilidade ao erário, de modo que devemos estar atentos à prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, e não aos prazos da prescrição dispostos no Código Civil, uma vez que se trata de benefícios previdenciários. Ademais, considerando que a lesão renova-se mês a mês, o prazo prescricional deverá ser aferido mensalmente. Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência esclarecedora de nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Esta 10ª Turma consagrou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. VII - Verifica-se que a demandada foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 05.08.2010, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VIII - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem aos períodos de 27.10.2006 a 26.02.2007 e 27.04.2007 a 25.07.2007 e que a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 0016571-20.2015.403.6105 - Apelação Cível 2250787, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO). (Destaque). Tendo em vista que não houve processo administrativo para cobrança dos valores, mas mero expediente formalizado pela autarquia (fls. 233/249) não há de se falar em suspensão da prescrição. Assim, considerando que o benefício foi pago no período de 02/02/2009 a 31/01/2011 e a autarquia somente requereu o ressarcimento em 08/08/2018, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal de todo o lapso temporal. Sem prejuízo do reconhecimento da prescrição, tendo em vista o entendimento deste Juízo, passo a tecer considerações sobre a questão. Do Ressarcimento ao erário por força de tutela revogada. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE

NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingirá os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.949/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaque). Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores. E ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade. Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADA. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 00066931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO):PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque). Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, DJe 19/03/2014). Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), siga o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição quinquenal dos valores recebidos pela executada no período de 02/02/2009 a 31/01/2011. Sem prejuízo, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Por fim, para fins de regularização da atuação, promova a secretária a correção, fazendo constar o INSS como exequente e MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA como executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(PR038834 - VALTER MARELLI E SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 502 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILHORANCA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 240/242 e documentos que a acompanham.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA CHAGAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o trânsito em julgado e considerando que já foi autorizada a destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 47), fica a autoridade policial autorizada a proceder à incineração da contraprova acautelada naquela delegacia.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Observe que o subscritor da petição de folhas 302/303 representa somente o réu Leandro Aparecido Santos, conforme verificado nas procurações juntadas como folhas 121 e 124.

Dessa forma, defiro o pedido formulado naquela petição somente em relação ao réu supra.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a transferência para a conta consignada na folha 302 os valores apreendidos em posse de Leandro Aparecido Santos (R\$ 2.452,00 na data dos fatos), bem como o valor relativo à fiança por ele prestada.

No que toca aos dólares americanos, guarde-se o retorno da carta precatória expedida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Aguardar-se, ainda, manifestação do réu Rodrigo Cestálio Pelegrina quanto à liberação aos valores apreendidos, bem como da fiança prestada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Vistos, em sentença. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26 de Janeiro de 2016, em face do acusado VALMIR FERREIRA LEITE, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 334 - A, 1º, ambos do Código Penal (fls. 66/68). Segundo a peça acusatória, no dia 27 de maio de 2015, na Rodovia Raposo Tavares, SP 425, no Município de Martinópolis/SP, constatou-se que o réu transportava, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, bem como 106 pacotes de cigarros, conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00115/15 (fls. 27/33). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização na SP 425, deram voz de parada ao veículo GM Ômega Suprema GLS, Placas GRI-4669, ocupado pelos réu, no qual foram localizadas inúmeras mercadorias provenientes do Paraguai, com o intuito de revendê-las. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 27/33. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2017 (fls. 70). As mercadorias apreendidas foram desvinculadas da esfera penal (fls. 113). Devidamente citado (fls. 94), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 96/98). O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 113. Durante a instrução do feito, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo o MPF desistido da oitiva da outra (fls. 130/131). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado (fls. 216/217). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 243/247, requerendo a condenação do acusado. O advogado constituído não apresentou alegações finais, tendo sido nomeado advogado dativo para esta finalidade (fls. 253 c/c fls. 260). Alegações finais apresentadas às fls. 269/281. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, bem como no art. 334-A, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação em território nacional e cerca de 106 maços de cigarro, respectivamente. Registro, de início, que o fato ocorreu em 05 de agosto de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Contudo, trata-se de crime de descaminho, o qual continua abrangido pelo tipo previsto no art. 334, mas agora em sua nova redação. O Artigo 334 do Código Penal, na redação atual, prescreve que constitui crime: Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Já em relação ao crime do art. 334-A do CP: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando Com o réu foram apreendidos

apenas 106 maços de cigarros.Em sua defesa, o réu alega que os cigarros eram apenas para consumo próprio (fls. 217).Tendo em vista a pequena quantidade de cigarros apreendida, entendendo que a conduta acaba por ser atípica, em face de insignificância em face da ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadarias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014. 3. De outra parte, é certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina a uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). 4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a inexpressiva lesão de duas caixas de medicamentos (uma para emagrecimento - 15mg - e uma para potência sexual - 50 mg), avaliadas em R\$ 30,00. Ausência de dolo. Princípios da proporcionalidade e, excepcionalmente, da insignificância. 5. Incidência da Súmula n. 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 6. Agravo regimental não provido.(STJ. AGRESP 1572314. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 10/02/2017)Com efeito, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido também como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito penal, na exigência de que a aplicação da pena seja adequada e necessária ao tipo penal, de tal forma que a pena fixada seja proporcional à efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, o princípio da proporcionalidade, em matéria penal, (...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabeleceu-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. De fato, eventual condenação do réu por conta de 106 maços de cigarros, que segundo o réu seriam para uso próprio, seria por tudo desproporcional, levando à absolvição por insignificância. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO CONSIDERÁVEL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. ABSOLVIÇÃO DECREETADA. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impediria a incidência do princípio da insignificância. 2. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, o que ocorre no presente caso, pois foram encontrados com o acusado um total de 195 maços de cigarros de origem estrangeira, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14. 3. Assim, no presente caso, ante a ausência de lesão considerável ao bem jurídico tutelado, impõe a aplicação do princípio da insignificância com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente. 4. Concedido o pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015. 5. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (TRF3. Aprim 0001316-98.2016.403.6133. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. e-DJF3 12/09/2018) Assim, levando em conta as circunstâncias subjetivas (ausência de qualquer tipo de apontamentos criminais) bem como as circunstâncias objetivas (pouca quantidade de cigarros apreendida), tenho ser possível reconhecer, no caso concreto a insignificância da conduta em relação a ele, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Assim, por tais fundamentos, tenho que a apreensão de apenas 106 maços de cigarros constitui, no caso dos autos, irrelevante penal, razão pela qual resta o réu absolvido na forma do art. 386, III do CP. Do Crime de Descaminho Da materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de mercadorias sujeitas a incidência de tributos diversos na importação (fls. 26/33). O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência. A defesa alega que deve ser reconhecida a insignificância da conduta. Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria, com ilusão, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido pela entrada não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da quantidade de tributos iludidos para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento com um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controversada nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi enfrentada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.Registro ainda, que foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deval valor inferior a este. Contudo, no caso dos autos, o valor de tributos supostamente iludidos ultrapassa esse patamar. Ressalte-se, contudo, que revedo entendimento anterior passai a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Confira-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STF: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 20080300042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marco Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Apelação desprovida. (TRF3. ACR 00045573220154036128. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. e-DJF3. 16/05/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. As elementares narradas na denúncia correspondem ao delito de descaminho, o que impede o julgamento do réu por contrabando. 2. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta, e afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho. 4. Crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Apelação ministerial provida. (TRF3. ACR 00036213820134036108. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. e-DJF3. 15/05/2017) De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionadas ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida. No caso dos autos, entretanto, apesar do valor dos tributos iludidos estar abaixo dos limites da insignificância, o réu possui inúmeros antecedentes fiscais administrativos (conforme se observa do apenso que consta destes autos), razão pela qual não há falar em insignificância. Passo à autoria. Da autoria O policial Cristiano Cleiton Ferreira narrou como se deu a abordagem do réu (fls. 130/131); que estava no apoio; que no veículo havia grandes quantidades de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de nota fiscal oriundas o Paraguai; que o réu não opôs resistência; que apenas acompanhou o réu até a polícia federal. Em sede judicial (fls. 217) o réu Valmir Ferreira Leite explicou que era comerciante, estando desempregado; que disse que comprou cigarro para uso próprio, pois era fumante de cerca de 3 maços por dia; reconheceu que adquiriu as mercadorias, mas afirmou que comprou somente dentro da cota; que negou que já tivesse tido mercadorias apreendidas pela Receita Federal em outras oportunidades. A afirmação do réu, contudo, no sentido de que só adquiriu pouca mercadoria, e dentro da cota, é completamente desvirtuada pela prova dos autos. Com efeito, as mercadorias estavam no veículo do réu e atingiam grande quantidade, conforme demonstrado pela avaliação fiscal. Além disso, o réu possui vários outros apontamentos administrativos fiscais, conforme se vê do apenso, o que enfraquece sobremaneira sua versão. Assim, não há dúvida em relação à autoria de Valmir, pois o mesmo é réu confesso quanto ao transporte das mercadorias, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena. Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 77/83). O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de mercadorias, com considerável ilusão tributária. Apesar dos apontamentos fiscais, tenho que o réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes de descaminho. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem e nem tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de descaminho.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Desde modo, reduzo a pena em 3 meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 ano de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo/Polto Posto, em relação ao réu VALMIR FERREIRA LEITE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENO-O, à pena de 01 (UM) ANO de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal, ABSOLVENDO-O, entretanto, do crime previsto no art. 334-A do CP, na forma do art. 386, III, do CPP. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não havendo mais interesse para a instrução do feito, desvinculo as mercadorias apreendidas, inclusive o veículo G/M/OMEGA SUPREMA GLS, ano 1994/1995, Cor Preta, Placa GRI-4669 (fls. 176), do feito, sem prejuízo de eventual sanção administrativa fiscal. Oficie-se à Receita Federal para as providências necessárias e promova a Secretaria a regularidade no SNBA. Arbitro em favor da Advogada Dativa nomeada nos autos às fls. 260, Dra. Cristiane Maria da Silva Guimarães, OAB/SP nº 405.266, honorários no valor mínimo da tabela, posto que apresentou apenas as alegações finais. Promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Itajuba/MG, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Valmir Ferreira Leite, filho de Luiz Ferreira Leite e Isaura da Silva Leite, portador do CPF 098.712.438-20 e do RG 212.606-95 SSP/SP, residente à Rua João Renó França, nº 210, Jardim Bela Vista ou Rua Salvador Cirilo Sales, nº 149, Bairro São Sebastião, ambos em Itajuba/MG, fone: (33) 9266-884612, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007976-40.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)
...de-se vistas as partes para alegações finais. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de agravo de instrumento (fls. 141/142 e verso).
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 11695710, intime-se a CEF a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos lá fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Após, voltem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a intimação do despacho ID 10997583 foi dirigida ao exequente e não à executada.

Assim, reabro o prazo de 10 (dez) dias, facultando à CEF o pagamento do débito devidamente corrigido e acrescido dos consectários devidos.

Intim.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Aparecido dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 9442214), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Indeferida a produção de prova pericial (Id 9939280), a parte autora formulou pedido de reconsideração (Id 10414144), sendo mantida a decisão retro (Id 10447804).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando na produção de sapatos na empresa Ind. E Com. De Calçados S.M Ltda.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

O despacho de análise e decisão técnica de atividade especial não considerou os períodos como especiais tendo em vista que o PPP apresentado pelo autor foi preenchido por similaridade em LTCAT de empresa diversa (fls. 86/87 – Id 8518650).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/14 – Id 8518650, indicando que o autor trabalhou como auxiliar de sapateiro, montador e pespontador no setor de produção da empresa.

Todavia, é importante registrar que precedentes jurisprudenciais admitem a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Desde modo, perfeitamente admissível o PPP apresentado pelo autor no processo administrativo.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar de sapateiro e afins, estava em situações de riscos prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do trabalho na indústria de calçados, em que atuava com exposição aos agentes ruído e químico. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

Segundo o PPP integrante do processo administrativo (de fls. 11/14 – Id 8518650) o autor trabalhou na linha de produção da empresa Indústria e Comércio de Calçados S.M. Ltda, exercendo as seguintes funções:

- a) Auxiliar de sapateiro, de 01/04/1981 a 11/10/1985 e 02/01/1986 a 05/07/1990. Exposto a níveis de ruído de 90,39 dB e ao agente químico “cola de sapateiro”, thinner e poeiras orgânicas de modo permanente;
- b) Montador, de 01/08/1990 a 18/12/1996 e 01/07/1997 a 29/11/1998. Exposto a níveis de ruído de 83,77 dB e ao agente químico “cola de sapateiro”, thinner e poeiras orgânicas de modo permanente;
- c) Pespontador, de 01/07/1999 a 21/12/1999, Exposto a níveis de ruído de 90,45 dB e ao agente químico “cola de sapateiro”, thinner e poeiras orgânicas de modo permanente.

Ressalte-se que a atividade de sapateiro não cabe o enquadramento em razão da categoria profissional, eis que tal ocupação não está prevista na legislação de regência da matéria. Contudo, a comprovação da efetiva exposição a agentes químicos, em virtude de contato permanente com colas, solventes e vernizes, poderá ser reconhecida a natureza especial das atividades, conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SERVENTE E ARMADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. MONTADOR E SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias (fls. 47), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983, 31.05.1983 a 14.11.1983, 01.02.1984 a 01.04.1996, 01.10.1996 a 04.12.1997 e 02.03.1998 a 18.02.2008. Ocorre que, nos períodos de 09.11.1970 a 13.02.1971, 11.10.1971 a 08.09.1975, 01.09.1975 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 23.08.1978, 24.08.1978 a 24.05.1979, 01.06.1979 a 16.12.1981, 04.03.1982 a 29.03.1983 e 31.05.1983 a 14.11.1983, a parte autora, nas atividades de servente e armador, no ramo da construção civil, esteve exposta a insalubridades (fls. 49/96, 98/103 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, nos períodos de 01.02.1984 a 01.04.1996 e 01.10.1996 a 04.12.1997, a parte autora, nas atividades de montador e sapateiro em indústria de calçados (fls. 49/96), esteve exposta a agentes químicos insalubres (colas, solventes e vernizes), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.02.2008). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.02.2008). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 18.02.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 0001064-92.2015.4.03.6113, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2159233, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Note-se, também, que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP comprovou que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, estando sujeito ao agente ruído e aos agentes químicos.

Em que pese no período em que exerceu a atividade de montador não esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite tolerado, é possível o reconhecimento especial da atividade no cargo pela exposição ao agente químico (cola de sapateiro e thinner).

Pelo exposto, reconheço a especialidade dos períodos narrados na inicial, em que o autor trabalhou na linha de produção da empresa Indústria e Comércio de Calçados S.M. Ltda, nos cargos de auxiliar de sapateiro, montador e prespontador, seja pela exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, seja pela exposição aos agentes químicos.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (25/02/2015 e 28/06/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data dos requerimentos administrativos.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (25/02/2015) 38 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço.

Considerando a idade do autor na data do requerimento administrativo (52 anos e 11 meses) e o tempo de atividade (38 anos, 07 meses e 27 dias), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário (NB 171.711.590-7 em 25/02/2015).

2.4 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (segundo requerimento administrativo ou data da citação), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremetimento das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desrespeitar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida Indústria e Comércio de Calçados S.M. Ltda nos períodos/cargos de: 01/04/1981 a 11/10/1985 e 02/01/1986 a 05/07/1990 (auxiliar de sapateiro), 01/08/1990 a 18/12/1996 e 01/07/1997 a 29/11/1998 (montador) e 01/07/1999 a 21/12/1999 (pespontador).

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo (NB 171.711.590-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Resumo do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5002933-03.2018.403.6112

<p>Nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS</p> <p>CPF nº 049.795.398-66</p> <p>RG nº 16.257.958-5 SSP/SP</p> <p>NIT n.º 1.076.994.062-2</p> <p>Nome da mãe: Maria Morbeque dos Santos</p> <p>Endereço: Rua Fioravante Zaupa, nº 141, Parque Residencial Mediterrâneo, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.065-010.</p>
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.711.590-7)</p>
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): 25/02/2015</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2018</p> <p>OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido</p>

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENCIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Vicencio Antonio de Araújo**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2014 ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, em 21/03/2016.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atividade especial para revisão de seu benefício concedido em 21/03/2016, sem incidência do fator previdenciário, devendo prevalecer a melhor RMI. Afirmando que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer atribuindo o valor de R\$ 132.413,72.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 9064336).

Réplica (Id 9545019) e requerimento de prova pericial (Id 9553557).

A realização de prova pericial foi indeferida pelo juízo (Id 9597298).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id 9553558).

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de frentista e motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs das atividades de frentista e motorista.

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, constata-se que o INSS apenas analisou os períodos de 29/04/1995 a 09/10/1996 e 10/03/1998 a 09/04/2014 e não reconheceu como especiais, por entender não ter restado provado a efetiva exposição a agente químico nocivo (fls. 51/52 Id 5523382).

Observe ainda, a existência de PPPs referentes a períodos que não integram o pedido do autor.

Contudo, considerando que integraram o processo administrativo (NB 168.782.348-8) e fazem parte dos documentos juntados na petição inicial, bem como respeitado o contraditório, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, analisarei a especialidade de tais períodos. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.

Da atividade de frentista

Pelo que se denota da leitura do PPP, no desenvolvimento de suas atividades laborativas de frentista na empresa LOZANO & CIA LTDA, o autor estava exposto basicamente a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, etanol, querosene e óleo diesel), e líquidos inflamáveis, ruído e umidade sem indicar índices quantitativos (fls. 11/13 Id 5523339).

Segundo o PPP, a parte autora exercia a atividade de "abastecimento de veículos com combustíveis líquidos inflamáveis (gasolina, etanol, querosene e óleo diesel), fazem a troca de óleos lubrificantes, verificam nível de água e óleo, acompanham e auxiliam na aferição das bombas (gasolina, etanol e óleo diesel), fazem a limpeza do pátio de abastecimento"

Pois bem. Em outras oportunidades já me manifestei que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade.

De fato, é justamente a situação do frentista, pois a exposição a ruídos em limites superiores ao de tolerância só ocorre esporadicamente, na oportunidade em que os veículos chegam e saem do pátio de abastecimento.

Isto significa que no período em que era frentista, só havia exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância quando o autor estivesse diretamente envolvido com a manobra de veículos. Em todas as demais atividades desenvolvidas não há falar em exposição superior aos limites de tolerância.

A situação, contudo, é diversa em relação às funções em que o ruído é inerente à atividade desenvolvida, como a de balanceador, recauchutador e outras. Nestas atividades não há como o autor realizar suas funções sem se expor ao ruído decorrente das máquinas, o que não é o caso do frentista.

No que tange ao agente umidade mencionado, embora não expressamente mencionado no PPP da empresa é preciso registrar que não é qualquer exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo, mas somente aquela que sujeita o segurado a níveis extremamente elevados de umidade inerentes ao próprio exercício da atividade, o que não se verifica na atividade de frentista. Além disso, depois do Decreto 2.172/97 a umidade não pode mais ser considerada como agente agressivo. E, finalmente, a simples exposição à umidade natural não é considerada como agente agressivo. Assim, não há falar em especialidade de tempo por exposição a umidade (que, no caso dos autos, sequer consta do PPP).

Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a especialidade, ou não, do tempo de frentista de posto de combustível.

De início registro que mesmo que o trabalhador administrativo, em posto de combustível, também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas, após o Decreto 2.172/97, descaracteriza totalmente a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Explico. Tenho que, excepcionalmente, o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979).

Mas, frise-se que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico fornecido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Mnas Gerais. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018)

Contudo, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. **Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia.** 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. E108035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. **Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que "também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos", o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos.** 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX 08035872919964036107035872919964936107. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013)

Não obstante, caso o segurado exerça somente atividade de frentista, sem cumular atividade administrativa, é preciso estabelecer alguns parâmetros.

Primeiramente é preciso deixar consignado que a atividade de frentista não é daquelas que permitem, por si só, o enquadramento da atividade como especial, dependendo da efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao de tolerância.

Não há dúvidas que no exercício da atividade a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, mas isso é insuficiente para considerar a atividade como especial pelo simples enquadramento.

Não se nega, é verdade, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99 (RPS). Mas, por si só, a situação é insuficiente para considerar a atividade como especial.

De fato, a TNU dos Juizados Especiais Federais entende que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade (e consequente conversão para tempo comum, se for o caso), desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico.

Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

Faz-se necessário, pois, verificar se o período de frentista deve ser considerado especial.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tem por objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressalvando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, no tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade exclusiva de frentista, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de bombas automáticas e de pátios de abastecimento totalmente abertos, a atividade de frentista efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de frentista, não cumulando atividade administrativa, tendo juntado o PPP respectivo.

Pois bem. Fixada essa premissa, em relação à exposição do autor aos agentes químicos mencionados na documentação (hidrocarbonetos aromáticos e líquidos inflamáveis) ao longo de sua jornada de trabalho tenho que, de fato, pela natureza dos serviços executados de frentista, não há como deixar de reconhecer que a exposição aos agentes químicos é permanente, no sentido de que não há como exercer a atividade sem se expor a agentes químicos.

Ora, no que tange à exposição a hidrocarbonetos e líquidos inflamáveis a avaliação foi qualitativa, mas sem especificar quais seriam os agentes químicos. Ocorre que é fato público e notório que a atividade de frentista expõe o trabalhador a inúmeros agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos aromáticos e álcool hidratado, de tal sorte que a ausência de referência no laudo, constitui irregularidade que não compromete, por si só, a prova da especialidade do tempo.

Realmente o PPP juntado aos autos não faz menção exata a qual agente químico o autor estaria exposto, mas é fato que na atividade desenvolvida há constante exposição a hidrocarbonetos e líquidos inflamáveis.

A única dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo como especial residiria na circunstância dos EPIs fornecidos serem, ou não, eficazes, o que, em caso positivo, em regra, afastaria a especialidade do tempo.

No caso dos autos não há a juntada de PPRA e o PPP não indica a se houve ou não a utilização de EPI.

Ocorre que é fato público e notório que no ambiente de trabalho do autor (Posto de Combustível) não é usual a utilização de EPI (luvas próprias e de respirador facial), razão pela qual não se pode estabelecer presunção de uso de EPI em desfavor do obreiro. Em outras palavras, como a prática dos empregadores nunca foi fornecer este tipo de equipamento de proteção e cobrar sua efetiva utilização, somente após a empresa ter estabelecido plano consistente de PPRA é que se pode estabelecer a presunção de que os EPI eram efetivamente fornecidos e posto em uso.

Destarte, como não há o PPRA e considerando a data do labor, tenho como caracterizada a atividade especial do autor nos períodos de **01/06/1976 a 31/07/1980 e 01/07/1981 a 30/06/1983, exercido no cargo de frentista do posto de combustível LOZANO & CIA LTDA.**

Do Tempo de Motorista

Em relação à atividade de motorista, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte**. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosa a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. **Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

A parte autora exerceu a atividade de motorista em diversos períodos: a) no período de 26/11/1991 a 14/10/1994, na empresa Maurílio Transportes Ltda, dirigindo caminhão Mercedes Bens 1933 com capacidade de 74.000 litros de líquidos inflamáveis (gasolina, diesel e etanos); b) de 07/03/1995 a 09/10/1996, na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO, dirigindo veículos acima de 6 toneladas (fls. 24/25 - Id 5523339); c) de 04/11/1996 a 21/05/1997, na Empresa de Transp Rod Takigawa Ltda, dirigindo caminhão, com exposição a ruído, poeira e calor (fls. 26/27 Id 5523339); d) 10/03/1998 até o requerimento administrativo na Empresa GAFOR S.A., no cargo de motorista carreteiro, transportando gases (Nitrogênio, Oxigênio e Argônio), exposto a ruído 79,24 dB (A), gases químicos e diesel no abastecimento do caminhão (fls. 29/31 Id 5523339).

Até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga (de grande tonelage) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, de modo que reconheço os períodos de 26/11/1991 a 14/10/1994, laborado na empresa Maurílio Transportes Ltda, e 07/03/1995 a 28/04/1995, na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 09/10/1996 (SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO) e 04/11/1996 a 21/05/1997, na Empresa de Transp Rod Takigawa Ltda, dirigindo caminhão, com exposição a ruído, poeira e calor, os PPPs (fls. 24/25 e 26/27) ou não indicam os agentes agressivos ou não apresentam índice quantitativo, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade.

A parte autora requereu a realização de prova pericial a fim de constatar a incidência do agente vibração. Contudo, consigno que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Já o PPP de fls. 29/31, referente a 10/03/1998 até o requerimento administrativo na Empresa GAFOR S.A., relata o transporte de gases exposto a ruído 79,24 dB (A), gases químicos e diesel no abastecimento do caminhão (fls. 29/31 Id 5523339).

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos (79,24dB (A)) estão dentro dos limites de tolerância. Os gases indicados (N2, O2 e Argônio) não são inflamáveis, de modo que, diferentemente do transporte de combustível inflamável e produtos hidrocarbonetos, que possuem alto risco de explosão, não podem ser enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, o abastecimento do caminhão é intermitente, não estando o autor exposto de modo habitual e permanente como ocorre na função de frentista, de modo que não reconheço tal período como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial (02/07/2014) ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (21/03/2016).

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e nas datas dos requerimentos administrativos.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante possui apenas pouco mais de 9 anos de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, a qual exige, ao menos, 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial.

Por fim, considerando a idade do autor na data do requerimento administrativo (55 anos e 9 meses) e o tempo de atividade (38 anos, 10 meses e 24 dias), não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual exige 95 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora e determinar a averbação dos períodos de:

- a) 01/06/1976 a 31/07/1980 e 01/07/1981 a 30/06/1983, exercido no cargo de frentista do posto de combustível LOZANO & CIA LTDA
- b) 26/11/1991 a 14/10/1994, laborado na empresa Maurílio Tranportes Ltda, e
- c) 07/03/1995 a 28/04/1995, na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO

Com relação aos pedidos de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 168.782.348-8) ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (NB 172.764.668-9), julgo-os improcedentes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, tendo a parte autora sido sucumbente na parte declaratória, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais na data da sentença).

Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001108-24.2018.403.6112
Nome do segurado: Vicêncio Antonio de Araújo CPF nº 002.357.608-11 RG nº 10906873 SSP/SP NIT n.º 1.069.335.113-3 Nome da mãe: Luzia do Carmo de Jesus Endereço: Rua Alexandre Fernandes, nº 170, Jardim Monte Alto, na cidade de Presidente Prudente, CEP 19.067-050
Benefício concedido: averbação de tempo especial
Renda mensal atual: prejudicado
Data de início de benefício (DIB): prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5008686-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO

Endereço: WALTER FARIA MOTTA, 681, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-040

Valor do Débito: R\$ 35,058.05.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X81AB8F69D	12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931 E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br MONITÓRIA (40) Nº 5008621-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

RÉU: EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: EDER PENSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PROFESSOR CLIMERIO, 123, JARDIMITAIPU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-240

Valor do Débito: R\$ 35,740.50.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03AC97764	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, GIANE RODRIGUES DA COSTA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse da CEF em conciliar ID10967916, designo **audiência de conciliação** para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, DAS 11 HORAS ÀS 1H30MIN.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAQUELINE ALVES SILVA CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do oficial de justiça ID 9722447 e documentos que a instruem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008771-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLOELI DO PRADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - RS46853

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00048672320144036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intím-se as devedoras CEF e MASTERCARD para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, ficam as devedoras intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANA RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Sobre o parcial pedido de desistência da ação digam as rés no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-49.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0002201492014403,6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora ANTONIO APARECIDO PEREIRA, na pessoa de seu patrono, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA ARMELIN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0002201492014403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora NILZA ARMELIN FERREIRA, na pessoa de seu patrono, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS, MARIA DARCY MARIZ MORANO
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0012137-30.2016.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora ESPÓLIO DE MARIA DARCY MARIZ MORANO E ERICK MORANO DOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail ppudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE ALFREDO DA SILVA, 1395, FUNDOS, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-210

Nome: ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA

Endereço: RUA PEDRO RENA, 101, RES UNIVERSITARIO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-727

Nome: MAURICIO TOMITA

Endereço: RUA PEDRO RENA, 101, RES UNIVERSITARIO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-727

Valor do Débito: R\$ 33,898.55.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4CFD0A359	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para INTIMAÇÃO da parte requerida : FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Chácara Alvorada Rodovia, 21, Km 284, Taquarète, LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, Rua Otavio Caobianco sobrinho, 30, Jd. Alvorada e CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS, com endereço na Rua Otavio Caobianco Sobrinho, 30, Jd. Alvorada, todos em RANCHARIA – SP, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).**

Valor do débito: R\$ 52.060,99, atualizado em 14/09/2018

FICA A CAIXA INTIMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS DO JUÍZO DEPRECADO.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO, ENCAMINHE-SE A PRECATÓRIA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003523-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GRACIANO OLIVEIRA - ME, GRACIANO OLIVEIRA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, para INTIMAÇÃO da parte requerida:

GRACIANO OLIVEIRA MEI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.755.823/0001-39 instalada na AVENIDA DAMASIO FERREIRA BENTO, CENTRO, 925, CEP 19250-000, em SANDOVALINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

GRACIANO OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 10.533.849-7 SSP/SE e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 017.734.828-31 com endereço na Rua Antônio Ferreira de Lima, Jardim Alberto San, 66, CEP 19250-000, em SANDOVALINA/SP e/ou imóvel rural denominado "Estância WA", no Bairro Cafezal, a cerca de 5,2 km da Estrada Vicinal ESN 030, por via de terra, no município de Estrela do Norte (SP) (onde o requerido GRACIANO OLIVEIRA foi citado, por si e como representante legal da pessoa jurídica GRACIANO OLIVEIRA MEI) e/ou Rua Idelfonso de Souza Magalhães, 839, Zona Rural do município de Estrela do Norte, SP (residência do neto do executado), Telefones para contato: Ivan (99705-3653) e Elisângela (99705-3653), respectivamente filho e nora do requerido, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).**

Valor do débito: R\$ 47.983,83, atualizado em 16/10/2017

Roteiro: Segue pela Rodovia Assis Chateaubriand em direção ao Paraná, até o trevo da cidade de Estrela do Norte, onde vira à direita, entrando na Estrada Vicinal ESN 030. Continua por essa via em aproximadamente 11,2 km, até encontrar uma estrada de terra, do lado esquerdo, local em que há uma placa indicando divisa com o município de Sandovalina. Toma essa estrada por uma distância de cerca de 3,6 km e pega à esquerda, por mais ou menos 1,6 km, chegando-se então na "Estância WA", que fica no lado direito do caminho, junto a diversos eucaliptos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005181-95.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

Expediente Nº 1436

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007602-24.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-91.2017.403.6112) - ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fl: 28: Considerando que decorreu o prazo sem que as partes se manifestassem em relação à decisão de fl. 27, arquivem-se aos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003742-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual delito descrito no artigo 299 c.c artigo 29, do Código Penal, imputado às rés MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU e CLEIDE MARIA MARQUES.Devidamente instruída, inclusive com a apresentação de memoriais, o Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, por onde tramitava a ação penal, declinou a competência em favor da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, consoante fundamentos expostos na decisão de fls. 787/791.Redistribuída a ação a esta Vara, e após a manifestação do MPF, este Juízo ratificou os atos processuais praticados pela Justiça Estadual (fl. 816).Em passo seguinte, a acusada Marcela Cristhina Pardo Strelau pugnou pela realização de novo interrogatório das rés, calçada na alegação de que o juiz que presidiu a audiência era absolutamente incompetente para produzir e colher as provas acostadas aos autos.Intimado, o Parquet federal disse não se opor à realização de novo interrogatório (fl. 825).DECIDIDO.Prevê o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal.Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. [...] 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Na ausência de disciplina, pelo Código de Processo Penal, das hipóteses de desvinculação do juiz, aplicavam-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973.Contudo, o Novo Código de Processo Civil aboliu a previsão da regra da identidade física do juiz, de sorte que, no atual contexto, tem a jurisprudência entendido, reiteradamente, que o desrespeito à identidade física do juiz previsto no Código de Processo Penal só gera nulidade se a parte demonstrar prejuízo.Nesse sentido, confirmam os arestos do STJ e do TRF da 3ª Região:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAGISTRADA QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO, COLHEU ALEGAÇÕES FINAIS E EM SEGUIDA PROFERIU SENTENÇA.PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1 - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.II - O princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, admitindo exceções que devem ser verificadas caso a caso.III - Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. No mesmo sentido é o entendimento do col. STF, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula.IV - Caso em que a d. Magistrada presidiu a última audiência realizada nos autos, declarou encerrada a instrução e colheu alegações finais orais, estando portanto habilitada a proferir a sentença, o que fez em seguida. Ademais, não restou apontado e sequer comprovado prejuízo apto a determinar a declaração de ilegalidade do ato.Habeas corpus não conhecido.(HC 434.255/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, C. C. O ART. 14 C. C. O ART. 18, I, DA LEI N. 6.368/76. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 501 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA AOS RÉUS PARA CADA CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi portanto introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pomnoriadamente a respeito, ressalvando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 163425, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.10).2. Materialidade e autoria comprovadas.3. Segundo a Súmula n. 501 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a combinação de leis para determinar a pena aplicável aos crimes relativos a tráfico de entorpecentes.4. Assiste razão ao Ministério Público Federal, portanto, no que se refere ao afastamento dessa combinação, tal qual procedida pela sentença. Assim, proceder-se-á à dosimetria com base em cada qual das normas penais, para ao fim apurar-se o resultado mais favorável aos acusados.5. Apelações dos réus desprovidas. Recurso da acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71008 - 0005800-92.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Nesse norte, verifico que a acusada não especifica ou comprova objetivamente qualquer prejuízo que possa advir pelo aproveitamento dos atos instrutórios realizados pela Justiça Estadual. Ademais, prevê o artigo 567 do Código de Processo Penal que A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.Conclui-se, portanto, que os atos instrutórios podem ser convalidados pelo juízo competente, o que encontra respaldo, inclusive, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, v.g. [...]A possibilidade de ratificação de atos instrutórios - e até mesmo de atos decisórios - pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. [...] (RE 730579 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, publicado em 30/06/2017).Ante o exposto, acompanho e mantenho a decisão proferida à fl. 816.Intimem-se as rés e cientifique-se o MPF.Após, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010960-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES nº 142/2017, cujo teor segue: *“intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim, o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”*

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

EXECUCAO FISCAL
0310984-51.1995.403.6102 (95.0310984-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GIRACROSS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA FERREIRA LIMA FANTACCINI X MARCO ANTONIO FANTACCINI X MOACIR ROZZABONI X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 281: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300719-82.1998.403.6102 (98.0300719-0) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI

Servirá de Ofício nº _____/2018

Autos nº 0300719-82.1998.403.6102(98.0300719-0)

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): IRMÃO BIAGI S/A AÇUCAR E ALCOOL E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls. 62, Oficie-se a CIRETRAN determinando o levantamento da penhora que recai sobre o veículo caminhoneta GM S.10 2.5 S, placas BQZ 8735, nos termos do despacho de fls. 62. Instruir com cópias de fls. 42 e 62.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA 15ª CIRETRAN

AV INDEPENDÊNCIA, 2950-ALTO DA BOA VISTA

RIBEIRÃO PRETO/SP CEP 14075-270

EXECUCAO FISCAL

0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA)

1- Dê-se ciência às partes dos ofícios encartados às fls. 338 e 341/342 oriundos do 2º CRI de Ribeirão Preto. Prazo de 05 (cinco) dias.

2- Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOBETTI X ADEMAR DE SOUZA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X ANIEL PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 330/342 e 344/347, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X REGINA CLEIA DA SILVA

Ciência às partes da Nota de Exigência e Devolução de fls. 307/322.

Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 303.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 162: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Deixo anotado que o mandado respectivo deverá ser instruído com cópia das decisões proferidas nos embargos de terceiro nº 0003668-25.2016.403.6102 (fls. 136/141 e 152/158).

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0010055-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X ALVARO GUARITA NETO

Fls. 153: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015892-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA X MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES X MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017724-25.2000.403.6102 (2000.61.02.017724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X GABRIEL FIGUEIREDO CASTANHEDE(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

1- Considerando que o signatário de fls. 143/151 não possui capacidade postulatória, prejudicada a apreciação do pedido formulado.

2- Fls. 221: Tendo em vista que o executado Azul Companhia de Seguros Gerais já foi intimado do despacho proferido às fls. 139 por meio do Diário Eletrônico de Justiça do dia 12/06/2018, bem como, do bloqueio efetivado às fls. 140/141 por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 214), indefiro o pedido formulado.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018279-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CEOLOTTO ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISO CAR ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, PAOLO ROMITI E IVONE CEOLOTTO ROMITI

Fls. 194: Defiro. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 125) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.

Após, promova a CEF a conversão em renda do depósito de fls. 125, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 125 e 194/195, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

1- Promova a secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ, devendo ser cadastrada como exequente a sociedade de advogados indicada nas fls. 257.

2- Adimplido o item supra, ao SEDI para retificação no nome da executada, fazendo-se exatamente como registrado no documento de fls. 304, qual seja: MELHORAMENTOS URBANOS LTDA.

3- Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV .

Na sequência, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

4- Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004510-20.2007.403.6102 (2007.61.02.004510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): José Eduardo de Salles Roselino

Fls. 71v: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 10 (dez) dias) à transformação em pagamento definitivo a União do valor objeto do depósito de fl. 63(b) à transferência do valor indicado às fls. 68, utilizando os parâmetros apresentados pela exequente às fls. 71v.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A - CNPJ 55.976.112/0001-74 passe a integrar o polo passivo da lide, em razão da confusão patrimonial existente entre a executada e a pessoa jurídica referida.

Diz o artigo 133, I do Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Pois bem. Comprovou a União, ambas as empresas - a executada e SANTA LYDIA AGRICOLA SA - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94) e administradas pelas mesmas pessoas (fls. 71/74).

Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydia pertence ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydia foram assumidas pela Nova União, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos.

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide.

1 Ao SEDI para as anotações pertinentes.

2 Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafez necessárias à citação requerida no prazo de 10 (dez) dias.

3 Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido.

4 Sendo positiva a citação, expeça-se carta precatória para a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília visando à penhora do crédito que a executada tem nos autos do processo nº 00021502319904013400.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CELSO FERREIRA-ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 60/63.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a

penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009237-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que o depósito judicial (fls. 12), suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença definitiva dos embargos a execução, nos termos do artigo 151 do CTN, mantenho as irrecorridas decisões de fls. 58 e 112.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112, arquivando-se os autos, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004415-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008474-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X JULIANO COUTINHO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008492-61.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA E SP236913 - FABIO PELEGE E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001962-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Mantenho a decisão de fls. 92, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 92 expeça-se carta precatória.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 196: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006877-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 143, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 143.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011263-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011888-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X RAUL JOSE FAVARETTO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Após, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 325. Para tanto expeça-se carta de intimação.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011902-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Fls.202/203: Tendo em vista a rescisão do parcelamento, defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

Considerando que o contrato social de fls. 163/165 estabelece que a administração da executada será exercida apenas por seu titular, renovo o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 190, demonstrando que o signatário da procuração de fls. 192 possui poderes para representar a executada em Juízo.

Adimplido o item supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 187.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000486-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Servirá de Ofício nº _____/2018

Autos nº _____

Exequente: UNIÃO

Executado(s): NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA ME

Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SCPC, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos.

Oficie-se ao BOA VISTA/SCPC determinando a exclusão da empresa executada NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA ME, CNPJ n. 09.494.970/0001-65 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 52.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO BOA VISTA/SCPS

RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 489 1º andar

RIBEIRÃO PRETO/SP

EXECUCAO FISCAL

0001748-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ECLETICA AGRÍCOLA LTDA

Fls. 67 E 107: Tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora. Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento da União dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 98/99, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls 98/99.

Adimplida a determinação supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 97. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005782-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X VB GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI PILEGGI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: VB GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP

Fls. 52/53: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino o depósito em DJE, conforme requerido pela exequente às fls. 52, e após a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 40.

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 52, apte final.

Int.-se.

Expediente Nº 2131

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Defiro o pedido de fls. 245: proceda-se à lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 0308213-76.1990.403.6102, em trâmite perante este juízo.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017512-04.2000.403.6102 (2000.61.02.017512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEQUIM-LAB COM/ E IMP/ DE PROD E EQUIP PARA LAB LTDA X PEDRO CARLOS AZZALLINI QUINTANA X LUIZ CARLOS VIEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Pedro Carlos Azzallini Quintana, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo exipiente (fls. 104/106 e documentos de fls. 107/109). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo

pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observe que foi acostado documento comprovando que a declaração nº 8814044, foi entregue em 30.05.1997 (fls. 107) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.11.2000, processo principal e apenso nº 0017513-86.2000.403.6102). O excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários (CDAs números 80 6 99 185961-82 e 80 6 99 185960-00). Todavia, não lhe assiste razão. No ponto, verifico que a declaração nº 8814044, foi entregue em 30.05.1997 (fls. 107) e a execução distribuída em 10.11.2000 (processo principal e apenso nº 0017513-86.2000.403.6102). Desse modo, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004584-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO GENOVA LTDA X ILGARETE PEREIRA SANTANA X MILTON DE SOUZA SANTANA X POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda, alegando sua ilegitimidade de parte, na medida em que não é sucessora da executada Auto Posto Genova Ltda. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da decadência, com a consequente extinção da execução contra a excipiente. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 196/203 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de ilegitimidade passiva. No caso dos autos, após realização de diligência por Oficial de Justiça (fls. 54), a Fazenda Nacional requereu a inclusão da excipiente no polo passivo, como sucessora da executada Auto Posto Genova Ltda (fls. 73/74). O requerimento foi indeferido pelo Juízo consoante decisões de fls. 84 e 89/89 verso. Destas decisões, a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar a inclusão da excipiente no polo passivo da lide, como sucessora tributária (fls. 124/145). Desse modo, em que pesem as alegações da excipiente, bem como a documentação juntada às fls. 164/194, a questão acerca da sua inclusão como sucessora tributária no polo passivo da lide já foi enfrentada e reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0016178-43.2016.4.03.0000, cuja decisão já transitou em julgado (fls. 145), o que impede a reanálise da matéria. Passo a analisar a alegação de decadência do crédito tributário. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Assim, em havendo a entrega de declaração, não há que se falar em decadência, na medida em que esta atinge o direito de lançar o crédito tributário. Só se poderia falar em prescrição, que não ocorreu, pois o débito mais remoto venceu em 14.03.2003, sendo que a execução fiscal foi proposta em 12.04.2007, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Anoto que não ocorreu, também, a prescrição para a inclusão da excipiente no polo passivo da lide, como sucessora da empresa executada, tendo em vista que, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial. Destarte, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora. Por fim, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA. 1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder. 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participado nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de exceção fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certidão à fl. 39.6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REJIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458. 8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzirem este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos). Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006186-32.2009.403.6102 (2009.61.02.006186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Fls. 272: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007207-72.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERIATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000929-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X WLADIMIR MARQUES(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wladimir Marques, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (fl. 159), concordando com a exclusão do excipiente, ao argumento de que o mesmo se retirou da sociedade empresária em 19.03.1996. Requereu, por fim, sua não condenação nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao excipiente, tendo em vista o requerimento de fls. 132, corroborado pela declaração de fls. 134. Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Por outro lado, deixo de acolher o requerimento da União de não condenação em honorários, pois entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão do sócio no polo passivo da lide, obrigando o excipiente Wladimir Marques a contratar advogado para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Posto isto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de Wladimir Marques (CPF nº 040.065.538-11). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor de Wladimir Marques (CPF nº 040.065.538-11), cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 125.P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 118: Indefiro o pedido de transferência do valor, uma vez que foi desbloqueado por ser ínfimo, nos termos do despacho de fls. 109 e extrato de fls. 114/115.

Outrossim, a exequente, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intím-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TAIACU - ASSESSORIA LTDA.(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Taiacu Assessoria Ltda, em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna, ainda, pela reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento e inclusão dos sócios, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 144/145 e documentos de fls. 146/150). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário. Inicialmente, anoto que não é o caso de suspensão do feito, uma vez que o documento de fls. 149 demonstra que os parcelamentos anteriores foram rescindidos e que parcelamento denominado PERT encontra-se em consolidação na Receita Federal do Brasil.No tocante ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/63 verso, também não assiste razão à excipiente.No caso dos autos, o próprio representante legal da executada informou o encerramento das atividades da empresa (fls. 10 verso), tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça.Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infação à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilização dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante declarado pelo representante legal da empresa que, ao ser citado, esclareceu que a firma Taiacu Assessoria Ltda está fora de qualquer atividade, e está inscrita no REFIN no parcelamento requerido. Não tem bens. - (fls. 10 verso).Desse modo, é de ser mantido o redirecionamento aos sócios que dissolveram irregularmente a empresa, nos moldes do artigo 135, III, do CTN.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Cumpra-se a decisão de fls. 63/63 verso.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000604-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NATIEL LTDA X LUIZ PIRES MASTROCOLA X MARLENE MARTINS MASTROCOLA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 55/78: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 149: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S.S. X FABIO VALIENGO VALERI X FRANK WAGNER BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP378216 - MARCELO PERREIRA VAZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X AR DIRETO COMPRESSORES E PECAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ar Direto Compressores e Peças Ltda, em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se operou qualquer sucessão empresarial. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela parte excipiente (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 68/68 verso, sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da excipiente, sob o fundamento de que 1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa AR DIRETO COMPRESSORES E PECAS LTDA - CNPJ 10.836.699/0001-88, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada (comércio varejista de ferragens e ferramentas). Ainda, restou comprovado nos autos que a referida empresa está localizada em prédio vizinho ao anteriormente ocupado pela executada, conforme atesta a certidão de fls. 24, inclusive com compartilhamento de estacionamento, embora ambas tenham como endereço logradouros diversos. Por fim, é de se ver que ambas as empresas têm como responsáveis legais pessoas da mesma família (fls. 31 e 35), restando evidente que se trata de hipótese de sucessão empresarial. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa AR DIRETO COMPRESSORES E PECAS LTDA - CNPJ 10.836.699/0001-88, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. (grifos nossos)Outrossim, anoto que não prospera a alegação da excipiente no sentido de que a empresa Copapar Parafusos e Ferramentas Ltda encontra-se com a situação ativa. No ponto, salienta-se que o próprio representante legal da mencionada empresa, Luperício Marques Caldeira, noticiou ao Oficial de Justiça ter a empresa executada encerrado suas atividades, não restando bens de sua propriedade (fls. 24) - grifos nossos.Além disso, ressalto que a própria excipiente reconheceu expressamente o vínculo familiar entre os representantes das duas empresas. Com efeito, a representante legal da excipiente, Christiani Marques Caldeira, é filha de Luperício Marques Caldeira e Oderce Piedade Sarreta Caldeira, sócios da empresa executada (Copapar Parafusos e Ferramentas Ltda - EPP).Por fim, tenho que não se sustenta a alegação da excipiente no sentido de que os endereços de funcionamento das empresas são diversos. No ponto, consoante bem ressaltado pela excepta, a certidão de fls. 24 é bastante esclarecedora quanto ao compartilhamento dos locais de funcionamento das empresas (fls. 118), tendo restado certificado que: c) de fato a sede da executada era no número 705, atualmente vazio; d) que o respectivo imóvel possui, na sua parte frontal dois salões separados que compartilham de um estacionamento comum e que no momento no número 703 está sediada a empresa Ar Direto Compressores e Peças Eireli, CNPJ 10.836.699/0001-88, com entrada oficial pela Rua Colombia, 1486. - (grifos nossos)Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a excipiente Ar Direto Compressores e Peças Ltda permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 68/68 verso.Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito.Fls. 114/116: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pela coexecutada.Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pela coexecutada.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Fls. 110: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002025-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 192: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME X SILTON DINIZ(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há obscuridade na sentença de fls. 135/136, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Dê-se vista a Exequente da manifestação de fls. 366/381, nos termos do despacho de fls. 335 - item 5.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência da redistribuição destes autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008352-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda., em face da exequente, alegando ser indevida a cobrança da contribuição ao INCRA. Aduz, também, que referida contribuição não pode ser classificada como CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e que a contribuição ao SEBRAE é inexigível, tendo em vista que o recolhimento da exação visa o incentivo de pequenas e microempresas, o que não é caso da exipiente. A União apresentou sua impugnação (fls. 122/127), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as contribuições são exigíveis, bem ainda que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a exipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA E SEBRAE. Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória. Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018. Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, in verbis... Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a incoerência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE. Neste sentido: ERESAP 770.451, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007; TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004; CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Por fim, prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, os seguintes precedentes: ERESAP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. Lei 2.613/55 (ART. 6º, 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESAP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no dia 28 de maio de 1988, em caráter substitutivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição enquadrada no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. ERESAP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018). Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ALESSANDRA RODRIGUES PRATI, CPF nº 257.392.148-40 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafeita a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005920-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X NILZA GABRIEL DOS ANJOS(SPI56121 - ARLINDO BASSANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-68.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União, consoante comprovante de fls. 248. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino que a União informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o depósito de fls. 248 seja convertido em pagamento definitivo. Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o depósito de fls. 248 seja convertido em pagamento definitivo da União, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005786-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Fica o executado, na pessoa de seu procurador devidamente constituído nos autos, intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006885-20.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RODRIGO DIAS PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o embargante não requereu a suspensão do processo de execução. No entanto, tendo em vista que questiona a penhora efetivada nos autos, recebo como embargos à penhora, suspendendo a execução apenas com relação à expropriação do bem.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006690-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Encaminhe-se presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição, tendo em vista que os embargos à execução fiscal já foram virtualizados e terão prosseguimento nos autos do PJE nº 0004020-46.2017.403.6102, para o qual a Secretaria do Juízo já trasladou todas as peças virtualizadas pela apelante neste feito.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003656-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se neste feito, uma vez que o de número 0003532-33.2013.403.6102 terá sua distribuição cancelada em face da duplicidade em relação ao presente.

Manifestação ID nº 11311690: Ciência à União.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, e tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003532-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11282545: Defiro. Prossiga-se na execução da sentença nos autos nº 5003656-52.2018.403.6102, tendo em vista que iniciado anteriormente ao presente.

Encaminhe-se este feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006109-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado das peças virtualizadas pela embargante – que compõem o feito nº 5006699-94.2018.403.6102 -, para os presentes autos virtualizados nº 0006109-42.2017.403.6102.

Após, voltem conclusos

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

Tendo em vista os embargos à penhora opostos pelo executado, reconsidero o despacho ID nº 11273105. Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-54.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que a excipiente não apresentou o valor incontroverso e a decisão embargada não esclareceu o motivo de serem aplicáveis ao caso dos autos, as normas previstas no artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC. Entende que não deveriam ter sido conhecidas as alegações lançadas pela executada, acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não ter sido apresentado o valor incontroverso pela excipiente, bem ainda não ter sido comprovado o alegado excesso de execução.

Anoto que não houve omissão na decisão (ID nº 11628327), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, como afirmado expressamente na decisão embargada, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PORATO DO CONTRIBUENTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008108-50.2005.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ.MATTHES - SP76544

Valor da Causa: R\$ 53.870,92

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/12B56559>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à COMARCA DE SERTÃOZINHO solicitando àquele Juízo que:

a) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

a.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: **Nome: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Endereço: RUA FIORANTE SCCHIERI, 757, SALA 01, CEP 14.160-770, SERTÃOZINHO/SP.**

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado - RICARDO MARCHI - OAB/SP 20.596

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam os executados intimados do despacho proferido nos autos:

"Regularize, a executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à exequente do depósito judicial (ID 11680320).

Sem prejuízo, ficam os executados intimados para, querendo, oporem embargos à execução nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 6830/80.

Int.-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLETON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora aduz que celebrou com a requerida o contrato 8555504080308 para aquisição de moradia, obtendo o mútuo no valor de R\$ 63.098,94. Afirma que vinha pagando regularmente as parcelas até que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas vencidas em março, abril e maio de 2018, sendo intimados para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Dizem que pagaram o débito e purgaram a mora, porém, não mais conseguiram emitir os boletos para pagamento a partir de maio de 2018, por meio do portal da CEF na internet. Afirma que compareceram na agência e foram informados que o contrato estaria suspenso e que o imóvel iria a leilão. Dizem que os atos praticados pela ré são ilegais, pois purgaram a mora e tem o direito de continuar a pagar as parcelas vencidas, inclusive, com o uso de valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Alegam falha na prestação dos serviços pela ré e requerem a antecipação da tutela para suspender eventuais leilões e a autorização para pagamento das parcelas em aberto, ou seja, entre junho e outubro de 2018, bem como sejam autorizados a pagar as parcelas vencidas. Ao final, requerem a procedência da ação. Apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente e comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Ekdard Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)*

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

No caso dos autos, os autores reconhecem a inadimplência das parcelas vencidas entre abril e maio de 2018, bem como que foram intimados para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Sustentam, todavia, que pagaram os valores em atraso e purgaram a mora, de tal forma que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF foi ilegal.

Entendo que, aparentemente, não lhes assistiria razão.

Verifico que o contrato foi firmado pelos autores e a ré em 24/09/2010, com valor de operação de R\$ 75.063,94, desconto de R\$ 11.965,00 e valor da dívida de R\$ 63.098,94. O prazo de amortização é de 300 meses, com taxa de juros efetiva de 4,5941 e encargo inicial no valor de R\$ 455,88, com sistema SAC de amortização.

A intimação do Cartório está datada de 07/06/2018, com especificação de que estariam em atraso as prestações 73, 74 e 75, vencidas em 24/03/2018, 24/04/2018 e 24/05/2018.

De todos os documentos apresentados com a inicial, não se identifica nenhum que comprove os pagamentos das referidas parcelas, de tal modo que, por ora, a simples alegação é insuficiente.

Da mesma forma, não foram apresentados extratos de suas contas vinculadas do FGTS, de tal forma que não é possível verificar a alegação de que dispõem de créditos para compensação.

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..).

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora informou que só conseguiu quitar parte das parcelas em atraso, denotando que tem interesse em purgar a mora. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, atualizados.

Da mesma forma, impõe-se, por ora e até a realização de audiência de conciliação, a suspensão do leilão ou da consolidação da propriedade, caso ainda não realizada, de forma a se evitar gastos com custas cartorárias.

Aponto que a parte autora já se dispôs a efetuar o depósito das parcelas em atraso, ficando deferido o pedido de depósito futuro desta quantia e das restantes para fazer frente ao saldo devedor. Todavia, corre por conta e risco da parte autora a suficiência dos depósitos e o prazo em que serão realizados, lembrando que, casos os mesmos sejam insuficientes, poderá desaguar na impossibilidade de acordo e purgação da mora.

Portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos, bem como, há risco de lesão de difícil reparação, considerando os valores já pagos e o valor do bem.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todo o procedimento de consolidação da propriedade, ou caso já realizado, qualquer procedimento de leilão, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Fica autorizado o depósito dos valores em atraso oferecidos na inicial, por conta e risco da parte autora.

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16:30hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão do procedimento de consolidação da propriedade ou leilão permanecerá até a realização da audiência.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF, inclusive, para apresentar cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato, incluindo, a possibilidade de uso de valores depositados em contas vinculadas do FGTS dos autores.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLETON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora aduz que celebrou com a requerida o contrato 8555504080308 para aquisição de moradia, obtendo o mútuo no valor de R\$ 63.098,94. Afirma que vinha pagando regularmente as parcelas até que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas vencidas em março, abril e maio de 2018, sendo intimados para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Dizem que pagaram o débito e purgaram a mora, porém, não mais conseguiram emitir os boletos para pagamento a partir de maio de 2018, por meio do portal da CEF na internet. Afirma que compareceram na agência e foram informados que o contrato estaria suspenso e que o imóvel iria a leilão. Dizem que os atos praticados pela ré são ilegais, pois purgaram a mora e tem o direito de continuar a pagar as parcelas vencidas, inclusive, com o uso de valores depositados em contas vinculadas do FGTS. Alegam falha na prestação dos serviços pela ré e requerem a antecipação da tutela para suspender eventuais leilões e a autorização para pagamento das parcelas em aberto, ou seja, entre junho e outubro de 2018, bem como sejam autorizados a pagar as parcelas vencidas. Ao final, requerem a procedência da ação. Apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003.0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Ekdard Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)*

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

No caso dos autos, os autores reconhecem a inadimplência das parcelas vencidas entre abril e maio de 2018, bem como que foram intimados para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Sustentam, todavia, que pagaram os valores em atraso e purgaram a mora, de tal forma que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF foi ilegal.

Entendo que, aparentemente, não lhes assistiria razão.

Verifico que o contrato foi firmado pelos autores e a ré em 24/09/2010, com valor de operação de R\$ 75.063,94, desconto de R\$ 11.965,00 e valor da dívida de R\$ 63.098,94. O prazo de amortização é de 300 meses, com taxa de juros efetiva de 4,5941 e encargo inicial no valor de R\$ 455,88, com sistema SAC de amortização.

A intimação do Cartório está datada de 07/06/2018, com especificação de que estariam em atraso as prestações 73, 74 e 75, vencidas em 24/03/2018, 24/04/2018 e 24/05/2018.

De todos os documentos apresentados com a inicial, não se identifica nenhum que comprove os pagamentos das referidas parcelas, de tal modo que, por ora, a simples alegação é insuficiente.

Da mesma forma, não foram apresentados extratos de suas contas vinculadas do FGTS, de tal forma que não é possível verificar a alegação de que dispõem de créditos para compensação.

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..).

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora informou que só conseguiu quitar parte das parcelas em atraso, denotando que tem interesse em purgar a mora. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, atualizados.

Da mesma forma, impõe-se, por ora e até a realização de audiência de conciliação, a suspensão do leilão ou da consolidação da propriedade, caso ainda não realizada, de forma a se evitar gastos com custas cartorárias.

Aponto que a parte autora já se dispôs a efetuar o depósito das parcelas em atraso, ficando deferido o pedido de depósito futuro desta quantia e das restantes para fazer frente ao saldo devedor. Todavia, corre por conta e risco da parte autora a suficiência dos depósitos e o prazo em que serão realizados, lembrando que, casos os mesmos sejam insuficientes, poderá desaguar na impossibilidade de acordo e purgação da mora.

Portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos, bem como, há risco de lesão de difícil reparação, considerando os valores já pagos e o valor do bem.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todo o procedimento de consolidação da propriedade, ou caso já realizado, qualquer procedimento de leilão, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

Fica autorizado o depósito dos valores em atraso oferecidos na inicial, por conta e risco da parte autora.

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16:30hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão do procedimento de consolidação da propriedade ou leilão permanecerá até a realização da audiência.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF, inclusive, para apresentar cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato, incluindo, a possibilidade de uso de valores depositados em contas vinculadas do FGTS dos autores.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA INADA NAKAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se as orientações previstas na Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, se necessárias, as pesquisas junto aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a exata informação dos dados cadastrais quando da expedição dos precatórios/RPV.

Uma vez expedidos, vista às partes para ciência e conferência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI STABLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GIOSI BRAULIO - SP115993, LIVIA MARIA PEREIRA BRAULIO - SP265905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Aparecido Donizeti Stable ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um seguro desemprego.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O seguro desemprego é instituto de direito inserido no contexto da Seguridade Social, mais exatamente da Previdência Social, vocacionado à proteção do trabalhador que enfrenta situações de desemprego involuntário. Sujeita-se, portanto, a toda principiologia constitucional que rege o tema. Nesta senda, se é certo que a universalidade da cobertura é um de seus vetores, não menos certo é que seu caráter contributivo também o é. Essa contributividade está marcada pela equidade na forma de participação desse custeio, e pela assertiva de que *“A seguridade social será financiada por toda a sociedade..” (art. 195, ‘caput’ da CF)*

Não há, portanto, benefício sem a respectiva fonte de financiamento, e mais: o §5º do art. 195 da Carta Política veda, até mesmo, a majoração de benefícios já existentes, sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Benefícios sociais que não demandam contraprestação são de outra natureza, qual seja, são relativos à assistência social, e neles não se inclui o seguro desemprego.

Pois bem, fixadas essas diretrizes, cumpre aferir as peculiaridades do nosso caso concreto. Aqui, se é certo que num dado momento o impetrante se viu espoliado numa série de direitos de natureza trabalhista, não é menos certo que teve acesso à jurisdição, que pôs cabo a tais ilegalidades. Conforme comprova do doc. 10821438, foi ajuizada a reclamação trabalhista competente, que restou composta por transação. Ali, por ato voluntário das partes, acertou-se o montante devido, e também voluntariamente, as partes *“declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória ... sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária”*.

Ora, sem embargo da espécie que causa um ato voluntário de particulares interferir na natureza jurídica de institutos jurídicos regulados por lei, o fato é que, ao todo e ao cabo, o impetrante não recolheu nenhuma contribuição previdenciária, mesmo após a formalização de sua relação laboral.

Em face do caráter contributivo da seguridade social, sem contribuição não pode haver a fruição do pretendido seguro desemprego.

Lembremos de novo a cabeça do art. 195 da Constituição Federal, que trata do princípio da solidariedade social. Em face dele, percebe-se que o impetrante, por ato voluntário perpetrado na composição de sua reclamação trabalhista, ao se recusar a contribuir com o sistema de Seguridade Social, afetou não apenas o financiamento de seus próprios benefícios, mas também se furtou a, dentro de sua capacidade contributiva, por menor que ela fosse, colaborar no financiamento dos benefícios sociais de toda a sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 11h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas.

Certifico, ainda, que a executada Solufer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. será intimada por mandado e os demais executados por carta.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas.

Certifico, ainda, que o requerido será intimado por mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-26.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: MUNICIPIO DE BATATAIS, JOSÉ LUIS ROMAGNOLI

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo Conselho Regional de Biologia da 1ª Região em face do Município de Batatais, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do certame, edital nº 01/2018 do Município réu, realizado para provimento, entre outros, do cargo de Diretor de Controle de Fiscalização Ambiental (código 41), até decisão final deste processo.

Sustenta a ilegalidade da Lei Municipal nº 3.016/2009, que dispõe sobre o cargo em questão e exige seu preenchimento por profissionais de formação técnica especializada em meio ambiente (art. 4º, § 1º) e com inscrição no CREA (art. 6º), em face da Lei Federal nº 6.684/79, que disciplina a profissão de biólogos, lhes conferindo habilitação para atuar nas áreas exigidas pelo edital e pelo cargo a ser preenchido.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

O concurso público é disciplinado pelo edital, sendo este considerado sua lei interna. Conquanto não esteja imune a controle de legalidade, através do edital há margem para discricionariedade na configuração do certame, especialmente para determinação dos requisitos dos cargos a serem preenchidos, que é o caso dos autos.

Com efeito, o Município criou o cargo de Diretor de Controle de Fiscalização Ambiental e para seu preenchimento exigiu fosse ele preenchido por profissionais de determinada área (profissionais com formação técnica especializada em meio ambiente e inscrição no CREA). Em princípio, e sem prejuízo de posterior análise da questão, não constato ilegalidade que autorize a suspensão liminar do certame.

Não está presente, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Município de Batatais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDE E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LORENZATO FENHA)

Considerando o teor das fls. 309-314, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO X GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X REGINA BEATRIZ RICCIOPPO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI25617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. RESGISTRE-SE. INTEMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SPI12297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Trata-se de ação regressiva decorrente de acidente de trabalho, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MC2 Batatais Gráfica e Editora Ltda. - EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir, ao autor, os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário NB 91/5481290436 e auxílio acidente NB 95/5499821867, ao segurado Leandro Rafael da Silva, em razão do acidente laboral ocorrido em 7.9.2011. O autor sustenta, em síntese, que: a) o segurado Leandro Rafael da Silva, empregado da empresa ré, perdeu os cinco dedos da mão esquerda do acidente de trabalho ocorrido em 7.9.2011; b) na ocasião, o referido segurado exercia a atividade de operador de tesoura mecânica; c) o acidente de trabalho decorreu diretamente da falta de treinamento para operar a tesoura mecânica; d) o acidente somente ocorreu porque a empresa ré não adotou as medidas de segurança exigíveis; e) em razão do acidente, foi concedido o auxílio-doença acidentário NB 91/5481290436 e auxílio acidente NB 95/5499821867 ao segurado Leandro Rafael da Silva. Foram juntados documentos pela parte autora (f. 3-153). Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, às f. 166-177, alegando, em síntese, que: a) o segurado Leandro Rafael da Silva tinha experiência e era treinado para o exercício da função; b) o segurado Leandro Rafael da Silva teve culpa exclusiva para ocorrência do acidente; c) não há comprovação de responsabilidade subjetiva da empresa ré; e d) os recolhimentos feitos pela empresa ré à Seguridade Social excluem sua responsabilidade pelos custos de situações infelizes. Foram juntados documentos pela parte ré (f. 178-270). Foi colhido depoimento pessoal do representante legal da empresa ré (f. 193-295), assim como foi ouvida uma testemunha (f. 313-315), arrolada pelo INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe anotar que, ao pleitear o ressarcimento das verbas despendidas de auxílio-doença acidentário e auxílio acidente, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico. Superada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito. O artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro contra acidente de trabalho, com o respectivo custeio, livra o empregador da indenização fundada especialmente em responsabilidade objetiva, exceto nos casos em que incorrer em dolo ou culpa. A respeito da ação regressiva proposta pela Previdência Social, a Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dessa forma, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991, que fundamenta o direito de regresso pela culpa ou dolo do empregador, coaduna-se com o preceito constitucional citado, razão pela qual não subsiste a tese de inconstitucionalidade. Nesse sentido: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida conjuntamente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes.(omissis)(TRF4.ª Região, AC 200871040030559, Terceira Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 2.6.2010). O pagamento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade pelos danos não cobertos por esse adicional, remanescente a possibilidade, em tese, de se responsabilizar a empresa ré. Com efeito, conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, a contribuição mencionada destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não no caso de acidente de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, se o benefício é custeado, num primeiro momento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em seguida é cabível ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, que não encontra qualquer óbice nas normas constitucionais vigentes. Destaque-se, nesta oportunidade, que a responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária, em caso de acidente de trabalho, implica a obtenção de indenização pelo trabalhador acidentado ou por seus dependentes, independentemente de prova de culpa do empregador. No entanto, a autarquia não está impedida de reaver as despesas suportadas, por ocasião da comprovação da culpa do empregador pelo acidente. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 200300359544 - 506881, Quinta Turma, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.11.2003, p. 364). Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos valores pagos ao segurado Leandro Rafael da Silva, a título de auxílio-doença acidentário NB 91/5481290436 e auxílio acidente NB 95/5499821867, sob o argumento de que o acidente laboral foi causado por conduta negligente da empregadora. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além da ação ou omissão do agente, do dano causado à vítima e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, também deve ficar comprovada a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, torna-se necessária, para caracterização do dever de ressarcir, a aferição da conduta negligente da empresa ré, no evento que culminou com o acidente de seu empregado. O INSS sustenta que a culpa da empresa ré encontra-se consubstanciada na sua manifesta negligência em fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, porquanto não comprovou o treinamento do empregado para exercer aquela atividade. A empresa ré, devidamente citada, apresentou defesa, alegando que: de fato, o segurado Leandro Rafael da Silva foi acometido por acidente de trabalho no dia 7.9.2011; foi prestado socorro imediato à vítima; a guilhotina operada no dia do acidente é nova e não requer uso EPI; existem dispositivos altamente sensíveis para proteção do trabalhador; o segurado Leandro Rafael da Silva tinha experiência de trabalho na função; a vítima recebeu treinamento pelo funcionário Márcio Perílio de Souza. A empresa afirmou, ainda, que eventual descumprimento de norma padrão não foi a causa determinante do acidente, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Dessa forma, no presente caso, impõe-se aferir se os fatos que deram causa ao acidente, que culminou com a perda de cinco dedos da mão esquerda do segurado Leandro Rafael da Silva, decorreram da negligência da empresa ré. Com efeito, a responsabilização depende da demonstração dos quatro elementos clássicos da formação da culpa, compondo um todo único, a saber: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa. Consoante mencionado, a culpa se daria concretamente na modalidade negligência, uma vez que a pretensão da demanda busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho. A existência isolada de um ou de apenas de alguns desses elementos ou a ausência de integração entre eles retira o amparo para a responsabilização da ré. O Relatório de Acidente do Trabalho registrou que, na ocasião do acidente: o segurado desempenhava suas atividades de operador de guilhotina; a vítima efetuava corte na folha de papel quando teve os dedos mutilados com a descida da fâca; o segurado afirmou que estava trabalhando sozinho e não sabe afirmar se o dispositivo de segurança da máquina estava funcionando; a empresa não apresentou os programas de prevenção de acidentes de trabalho (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); a empresa não comprovou o treinamento da vítima; a empresa foi autuada por não apresentar seus programas de prevenção de acidente; foi realizada pela empresa ré a substituição do botão de acionamento de troca da fâca por uma chave, assim como a elaboração dos programas de prevenção, conforme recomendação do auditor fiscal do trabalho (f. 35-38). Por outro lado, as declarações prestadas por Carlos Papacidero Borges, perante a polícia civil, por ocasião do acidente, consignam que: Leandro Rafael da Silva foi orientado pelo empregado Márcio Perílio de Souza sobre o manuseio da guilhotina; a máquina tem função bi manual e possui sensores que travam seu funcionamento, a fim de evitar acidentes; Marcos Roberto Borges e Márcio Perílio prestaram socorro à vítima; foi realizada vistoria na máquina pelo engenheiro elétrico, que não constatou qualquer anomalia; foi aberto Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT junto à Delegacia Regional do Trabalho (f. 116-117). As declarações prestadas por Leandro Rafael da Silva, perante a polícia civil, por ocasião do acidente, consignam que: no dia do acidente, iniciou seu turno de trabalho às 5 horas da manhã e trabalhou até a hora do acidente; o acidente ocorreu por volta das 17h45; a máquina que costuma trabalhar estava quebrada; no momento do acidente, terminava o trabalho deixado pelo empregado Márcio, que estava cansado e iria embora; a vítima acredita que, naquele momento, o seu braço direito esbarrou acidentalmente no botão de destravamento das fâcas, ocasião em que o sistema de sensores foi desligado; não obteve a orientação devida para trabalhar na máquina em que ocorreu o acidente; não sabia que, ao acionar o botão de destravamento das fâcas, desligava os sensores de segurança (f. 118). As declarações prestadas por Márcio Perílio de Souza, perante a polícia civil, consignam que: no dia do acidente, deixou a vítima Leandro incumbida de terminar o serviço; a máquina em que Leandro sofreu o acidente é muito segura, pois necessita das duas mãos para acionar os botões e possui sensores que travam a guilhotina, caso algum corpo estranho entre na área de corte; Leandro já exercia a função de operador de guilhotina, anteriormente ao acidente; o deponente Márcio havia orientado Leandro no manuseio da máquina (f. 120). Na esfera judicial, em seu depoimento, Carlos Papacidero Borges, representante legal da ré, afirmou que: no dia do acidente, a vítima Leandro trabalhava normalmente, quando interrompeu o serviço para conversar com a esposa do lado de fora da empresa; quando retornou para o trabalho, Leandro estava agitado, pois havia discutido com a esposa; logo após Leandro ter retornado o trabalho, ocorreu o acidente; foi realizada perícia no equipamento; a máquina precisa ser acionada utilizando-se ambas as mãos; não sabe dizer de que forma Leandro sofreu o acidente; a vítima foi socorrida imediatamente; Leandro já trabalhava com o mesmo tipo de equipamento em outra empresa; o trabalho era dividido em 3 (três) turnos; existem 2 (duas) máquinas iguais para fazer esse serviço; não houve qualquer alteração no procedimento operacional das máquinas; não foi solicitada nenhuma alteração nas normas de segurança pela CIPA ou Ministério do Trabalho; a vítima Leandro recebeu treinamento de outro empregado; o treinamento consistia no acompanhamento e orientação do trabalhador Leandro durante os primeiros 90 (noventa) dias na empresa; não há ordem de serviço escrita (Ata, Assembleia ou reuniões da empresa) estabelecendo os procedimentos de segurança; anualmente, são feitos exames nos empregados a fim de atestar a condição de saúde; a empresa tem Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; a empresa existe há 15 (quinze) anos; as máquinas são do tipo rotativas, que trabalham com bobinas de papel; nunca houve outro acidente grave na empresa; a vítima Leandro continuou a trabalhar na empresa após o acidente por cerca de 2 (dois) anos (f. 293-295). A testemunha Márcio Perílio de Souza, também em juízo, afirmou que: trabalha na empresa ré; a máquina é muito segura; não fez curso para trabalhar com guilhotina; que as gráficas em geral não oferecem curso de formação para operador de guilhotina; quando a guilhotina foi entregue pelo fabricante, foi enviado um instrutor para explicar seu funcionamento; as fâcas da guilhotina somente podem ser acionadas utilizando-se ambas as mãos, ao mesmo tempo, impedindo que fiquem ao alcance das lâminas; já havia saído da empresa no momento do acidente; o segurado Leandro entrava no serviço às 7 horas, salvo engano; havia um único turno, com início às 7 horas e término às 15 horas (f. 313-315). O Laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística não foi conclusivo em relação ao acidente, conforme se verifica no item 4, na f. 193.4 - Do estudo da ocorrência, pode-se configurar

violação de práticas seguras? Sim, por parte do operador, que não tomou as devidas precauções ao selecionar o procedimento de manutenção ou não dispunha de treinamento para operar este equipamento, acionando de forma indevida. (Grifei). A prova documental juntada, bem como os depoimentos constantes dos autos, tanto do inquérito policial quanto aqueles colhidos em juízo, revelam que Leandro Rafael da Silva tinha experiência de trabalho em gráfica. O conjunto probatório comprova, também, que havia recebido treinamento para o exercício da atividade com guilhotina. Além disso, conforme restou consignado nos autos e sem qualquer contestação, o acionamento da máquina só era possível com a utilização de ambas as mãos, ao mesmo tempo, impedindo que ficassem ao alcance das lâminas. Segundo os documentos acostados às f. 204-270, a empresa ré elaborou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA entre maio de 2012 e abril de 2013, ou seja, somente após o acidente ocorrido com Leandro Rafael da Silva. Todavia, não obstante as medidas adotadas pela ré serem posteriores ao acidente, quando impulsionada pelos órgãos de fiscalização, cabe ressaltar que nenhum procedimento de trabalho foi questionado ou apontado como prática laboral causadora do acidente. Há que se registrar que a fiscalização foi tardia, uma vez que somente ocorreu após o mencionado acidente. No entanto, tem-se, ainda, que ela não seria capaz de evitá-lo, porquanto a fiscalização não apurou qualquer prática irregular no tocante à operação da máquina de corte de papel, limitando-se a atuações formais, de descumprimento de normas programáticas. Nesse sentido, não houve questionamento a respeito da prática laboral, quando muito foi anotada a troca de botão para uma chave de segurança a fim de tornar ainda mais raro o acidente ocorrido. Imputar à empresa ré a responsabilidade pelo lapso do empregado no manuseio do equipamento, tão somente a partir de irregularidades formais na instituição de programas de prevenção de acidentes, importaria em condená-la mediante aplicação de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, o que não é admitido pelo sistema de ação regressiva previsto no artigo 120 da Lei n. 8.213/1991. Assim, no presente caso, os autos de infração n. 015601404 e 015601412 (f. 40-41), paradoxalmente, corroboram que a conduta ou omissão da ré não foi determinante para a ocorrência do acidente, tendo em vista que nenhuma prática de trabalho foi considerada irregular. Os depoimentos comprovam que a vítima Leandro possuía experiência para trabalhar como operador de guilhotina. A experiência dele era até mesmo anterior àquela que já possuía na empresa ré, em que trabalhava há quase dois anos. Além disso, segundo consta dos depoimentos, a máquina utilizada era considerada moderna, havendo o treinamento, por cerca de noventa dias, quando da admissão do segurado Leandro, ao iniciar o trabalho na máquina de corte de papel. Em nenhum momento esses fatos foram infrimados pelo INSS. Por fim, faz-se oportuno resgatar trecho da declaração do empregado, vítima do acidente de trabalho, ainda no inquérito policial, a saber: o declarante acredita que naquele momento o seu braço direito esbarrou acidentalmente no botão de destravamento da faca, ocasião que o sistema de sensores foi desligado, ficando com o sensor inoperante. Nesse momento a faca da guilhotina desceu repentinamente, sem que o declarante esperasse, e atingiu os dedos da mão esquerda do declarante, amputando parte dos dedos. A descrição dos fatos pela própria vítima revela, de forma nítida e objetiva, que sua conduta foi decisiva para uma típica ocorrência de acidente de trabalho. Nesse contexto, entendo que a empresa ré não agiu com culpa, porquanto não comprovada a sua negligência no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, momento a declaração do segurado vítima de que esbarrou acidentalmente no botão de segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, que serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-89.2015.403.6102 - NILSON COELHO JUNIOR(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 614).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 25.8.2014, f. 17), mediante o reconhecimento dos períodos entre 15.1.1986 e 30.6.1991, e de 7.3.1998 a 30.4.2001 e de 1.º.5.2011 a 19.5.2014, como tempo especial. Juntou documentos (f. 12-95). O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 99). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 103-111. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 112-131). Juntou documentos (f. 132-154). O autor impugnou a contestação (f. 158-160). É o relatório. DECIDIDO. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 71-92), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 53-58 (PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/95, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsiste, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rú, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizavam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, cabe destacar que o PPP das f. 53-58 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que os períodos de 15.1.1986 a 30.4.1986, 5.5.1986 a 22.11.1986, 24.11.1986 a 30.4.1987, 4.5.1987 a 31.12.1987, 1.º.1.1988 a 31.12.1988, 1.º.1.1989 a 31.12.1989, 1.º.1.1990 a 31.12.1990 e de 1.º.1.1991 a 30.6.1991 foram exercidos em atividade especial, levando-se em consideração que a exposição ao ruído (acima de 89 decibéis) não pode ser considerada de modo habitual e permanente, mas sim intermitente (safra e entressafra). Por outro lado, o mesmo documento demonstra que o autor: 14.2- realiza o corte manual de cana, utilizando ferramentas adequadas, visando o fornecimento de matéria prima para a unidade industrial. Entressafra: realiza corte de cana que servirão de muda para o plantio de novos canaviais, assim como o plantio das mesmas. Realiza a identificação de formigueiros nos canaviais e a aplicação de fungicida agrícola utilizando o equipamento de determinado como fog. responsável em cumprir e fazer cumprir as normas e procedimento da empresa (f. 54). Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 (DÉCIMA TURMA, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016). Em relação aos períodos de 7.3.1998 a 30.4.2001 e de 1.º.5.2011 a 19.5.2014, nas atividades de tratorista e operador de colhedora, ainda de acordo com o PPP das f. 53-58, verifico que a parte autora ficou exposta a ruídos em níveis acima de 92,8 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, estes períodos, igualmente, devem ser tidos como especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com o período especial já reconhecido na esfera administrativa (1.º.7.1991 a 2.12.1998), tem-se que o autor, na data da DER (25.8.2014, f. 17) possuía pouco mais de 15 anos de tempo de serviço em atividade especial, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão dessa modalidade de aposentadoria, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos especiais do autor, convertendo-os em tempo comum, com os demais períodos comuns que possui, tem-se que ele, na DER (25.8.2014, f. 17), possuía 36 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço, como efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 15.1.1986 a 30.6.1991, 7.3.1998 a 30.4.2001 e de 1.º.5.2011 a 19.5.2014, bem como determino que o rú conceda, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 25.8.2014, f. 17). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/164.712.307-8; - nome do segurado: Wilson Vicentini; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 25.8.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

José Carlos Ferreira de Oliveira Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). O INSS, na preliminar da respectiva contestação, não impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Com o retorno dos autos da instância superior, em sede de cumprimento de sentença, o INSS requer a intimação para pagamento dos honorários e revogação da justiça gratuita, sob o argumento de que o autor teve salário superior a R\$ 70 mil reais, chegando a perceber R\$ 581.511,00, no mês de maio de 2012, razão pela qual não haveria fundamento para manutenção da gratuidade. Instado a se manifestar sobre o pedido de cassação da justiça gratuita, o autor respondeu que resta precluso o requerimento com relação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não houve impugnação pelo INSS, nos termos do artigo 100 do CPC. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O relatório CNIS juntado pelo INSS nas fls. 464-468 demonstra que o salário do autor é elevado para os padrões brasileiros. De janeiro de 2017 em diante, após a concessão da gratuidade, o autor recebeu na maioria dos meses, em média R\$ 9 mil reais, tendo recebido em algumas ocasiões mais que R\$ 11 mil reais (janeiro, abril, maio e junho de 2017). Anteriormente à propositura da ação, o autor chegou a receber mais que R\$ 580 mil reais (maio de 2012), mais que R\$ 475 mil reais (maio de 2013), mais que R\$ 326 mil reais (janeiro de 2014), o que indica que a parte tinha e tem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Logicamente que a renda pode não ser o único critério a ser ponderado para a avaliação da pertinência do benefício da gratuidade. No entanto, o elevado patamar remuneratório desconstitui a presunção de hipossuficiência, que, assim, deveria ser demonstrada pelo autor, mediante comprovação de despesas para o custeio de necessidades de subsistência que comprometessem tais rendimentos elevados. No entanto, a referida parte, na resposta à impugnação, se limitou a tecer considerações genéricas de que não havia alteração na situação financeira do autor, o que determina a revogação do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido do INSS para revogar a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução nº 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias: a) apresente os cálculos de liquidação, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico; b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. Cumprida a determinação do item c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização, eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELOAH GONÇALVES DA FONSECA ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a renegociação do Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, e que afaste a capitalização mensal de juros, reduzindo-se a respectiva taxa. A autora aduz, em síntese, que: a) em 2008, ingressou na faculdade de Medicina, da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; b) metade do referido curso foi financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (contrato n. 24.0313.185.0004104-63); c) o valor total do contrato de é de R\$ 135.917,10 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos), para ser pago em 216 (duzentas e dezesseis) prestações, com término previsto para 10.7.2025; d) finalizou o curso e, atualmente, cursa o programa de residência médica para especialização em Radiologia; e) com o fim do curso superior, inicia-se a fase de amortização do contrato, para pagamento do valor não financiado; f) efetuou o pagamento de 2 (duas) parcelas, referentes aos meses de agosto e setembro de 2015, no importe de R\$ 2.385,88 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), cada uma; g) além da residência médica para especialização, nas horas livres, trabalha em plantões médicos para arcar com suas despesas básicas, não possuindo recursos financeiros para quitar o financiamento; h) em razão de dados equivocados lançados no sistema informatizado do FIES, não conseguiu renegociar a sua dívida, conforme previsto na Resolução MEC/FNDE n. 63/2010; i) se o atendimento aos requisitos do artigo 6.º da Lei n. 10.260/2001 fossem relativizados, teria a possibilidade de alongar o prazo de carência do contrato; e j) o contrato em questão prevê capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito decorrente do contrato em questão, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, até o final julgamento do presente feito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 46). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das f. 55-73. A parte autora manifestou-se novamente às f. 75-77 e 82-93. Em atendimento à decisão das f. 95-96, a parte autora promoveu a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual, devidamente citado, apresentou a contestação das f. 109-114 (f. 98 e 101). Após a manifestação da f. 127, a autora requereu a desistência da ação (f. 142-144). Houve concordância da parte ré (f. 154 e 156). Observo, nesta oportunidade, que a autora firmou contrato de financiamento estudantil, em 9.1.2008 (f. 26-32); no sistema eletrônico do FIES, constou que o contrato em questão foi firmado em 31.12.1969 (f. 38); e que, posteriormente, foi feita a correção pertinente naquele sistema (f. 143). Segundo o princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação arcar com os ônus da sucumbência. No caso dos autos, o equívoco acerca da data do contrato pode ter obstado a almejada renegociação da dívida, razão pela qual a parte autora não deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Nesse contexto, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em que pese o recolhimento das custas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme pleiteado à f. 144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA (SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos por DAGMA GERALDA DE PAULA em face da sentença prolatada às fls. 104-107, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição porque: não declarou a inexistência dos débitos impugnados neste feito; não reapreciou o pedido de tutela provisória; apesar da condenação de cada uma das rés ao pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, da quantia de R\$ 10.218,00 (dez mil e duzentos e dezoito reais), constou, equivocadamente, na fundamentação, a que a referida quantia será rateada, em partes iguais, pelas duas rés; e que, em razão da sucumbência mínima da autora, as rés deveriam ser condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência. As rés foram intimadas do despacho da fl. 112 (fl. 113), mas apenas a Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 123). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, na inicial, pleiteou provimento jurisdicional que declarasse a inexistibilidade de débito, e que condenasse a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença embargada consignou que, ao celebrarem contratos para recebimento de duplicatas, as instituições financeiras assumem o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos; e que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal não agiu com a devida cautela, porquanto não averiguou a regularidade dos títulos em questão, razão pela qual deve responder pelos danos que causou à parte autora. No entanto, a referida sentença, apesar de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, não declarou a inexistibilidade dos títulos. Observo, ademais, que, em razão da manifestação e documentos apresentados às fls. 115 e 119-122, não subsiste o interesse da parte embargante na reapreciação do pedido de tutela provisória. De outra parte, verifico que, à fl. 106-verso, a sentença embargada consignou que: Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 10.218,00 (dez mil e duzentos e dezoito reais), que corresponde ao dobro da soma dos valores das duplicatas indevidamente protestadas (fl. 84), e que deverá ser pago, em partes iguais, isto é, metade para cada uma das rés (R\$ 5.109,00). Portanto, quanto à questão dos honorários, observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento para suprimir, da sentença embargada, uma das omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, de modo que o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistibilidade das 4 (quatro) duplicatas emitidas em nome da autora pela empresa L A dos Santos Vestuário - ME (fl. 84) e para condenar cada uma das rés a pagar, nos termos da fundamentação e a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 10.218,00 (dez mil e duzentos e dezoito reais), que deverá ser corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-92.2016.403.6102 - SERGIO EULEUTERIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. 3. No caso dos autos, mostra-se evidente que a obrigação legal direcionada à empresa, onde o autor trabalhou, ainda não foi completamente cumprida, pois o PPP juntado à f. 237 apresenta diversas omissões em relação às informações que nele devem ser prestadas. 4. Desse modo, tendo em vista que o documento acostado à f. 237 apresenta-se irregular, intime-se a empresa OLIDFE CZ - IND. E COM. DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA a juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, em especial, com a complementação das informações constantes nos itens 15,16,17 e 18 do documento (Prazo: 30 dias). 5. Com a vinda do PPP, dê-se vista às partes. 6. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por SÉRIO MALIA, representado por LÁZARA DOS SANTOS MALIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, do imóvel objeto da matrícula n. 125.563, localizada na Rua Galaor Montefeltro, nº 110, Bairro Jd. Ângelo Jurca, em Ribeirão Preto - SP, e da posterior arrematação do imóvel, bem como a indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita para parte autora. LÁZARA DOS SANTOS MALIA subscritora da procuração foi intimada a fim de comprovar que é representante do autor - o que foi atendido às fls. 50-52. O autor juntou documentos que comprovam que ele e sua esposa estão em gozo de aposentadoria por invalidez, bem como que há grande despesa com medicamentos (19-22). Foi concedida a tutela cautelar para determinar que a ré, até ulterior deliberação, se abstenha a alienar o imóvel de matrícula nº 125.563. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 68-79, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A ré juntou documentos nas f. 80-134. A parte autora fez o pedido principal nas f. 137-140, visando unicamente à realização de depósito judicial. O despacho da f. 152 autorizou a realização dos depósitos, assim como o despacho da f. 164 determinou que a parte comprova-se sua realização, restando a parte autora inerte. Réplica às fls. 158-162. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na

inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasta, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à suspensão da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a realização de depósito judicial. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 87). Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 12 de novembro de 2013, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 82-93); que, em maio de 2016, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde março de 2016 (fls. 125-134); que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 131-133). Observo, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 134), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 100-101) e posteriormente foi suspensa a realização de leilão público em razão da tutela cautelar concedida. Foram realizadas três tentativas de intimação pessoal para cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, o autor não foi encontrado e, por estar em local incerto e não sabido, deu ensejo à intimação por edital. Ressalto, nesta oportunidade, que a parte autora realizou pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nas fls. 137-140, o que foi deferido, no entanto, mesmo intimada por 2 (duas) vezes (fls. 152 e 164), não realizou os depósitos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e revogo a tutela cautelar. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora desocupe o imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 10660/50. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GERALDO CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 149.019,28, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 311-321).

Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 28.320,92, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 324-352).

Remetidos os autos para Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 28.652,76, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 398-401).

Instada a se manifestar a parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações nas f. 410-413 e 424. Na f. 418 a União reiterou os cálculos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Decido.

Em razão da mínima diferença entre o cálculo da Contadoria e da União, julgo parcialmente procedente a impugnação e acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 28.652,76, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 398-401), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 120.366,52 posicionado para fevereiro de 2016, ficando suspensa a exigibilidade da mencionada verba, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, nos termos estabelecidos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242-245).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 86.317,30, atualizado até março de 2016 (f. 212-213), bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 3.135,81 (R\$ 89.835,44 - R\$ 86.699,63), posicionado para março de 2016, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber (f. 221).

O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público.

Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação.

Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber.

À parte exequente foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual rejeito meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação:

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 86.317,30, atualizado até março de 2016 (f. 212-213), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 3.135,81 (R\$ 89.835,44 - R\$ 86.699,63), posicionado para março de 2016, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 188-189).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORG(O)(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORG(O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO BORG(O), objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, até decisão relativa aos embargos de declaração no RE n. 870.947/SE (f. 227-244). Intimada, a exequente manifestou-se às f. 250-253 e f. 255 e 270, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse verificado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 257-260 e 272-276, o que deu ensejo às manifestações das partes (f. 265-266, 269-verso, 280-281 e 283). É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. O INSS requereu o sobrestamento do feito, até decisão relativa aos embargos de declaração no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810 do STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O artigo 1.035, 5.º, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão objeto de repercussão geral. No entanto, referido dispositivo não se aplica aos autos, devendo o requerimento do INSS ser afastado. No presente caso, os autos não estão pendentes de julgamento, pois já foram sentenciados e com trânsito em julgado, bem como já se encontram sedimentados tanto a forma de correção monetária quanto os juros moratórios a serem aplicados durante a fase de execução. Superada essa questão preliminar, anoto que, de acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 214-224, o crédito exequendo, atualizado até agosto de 2016, importava em R\$ 668.936,18. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 444.163,43, atualizado até agosto de 2016, consoante o teor das f. 227-244. Conforme o despacho da f. 270 e cálculos da Contadoria Judicial, às f. 272-276, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 199-206). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 214-224 (R\$ 668.936,18), pelo INSS, às f. 227-244 (R\$ 444.163,43), e pela Contadoria do Juízo, às f. 272-276 (R\$ 663.154,71), impõe-se reconhecer que praticamente não há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 663.154,71, atualizado até outubro de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte exequente sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 444.163,43) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 663.154,71), às f. 272-276, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURICIO STEFANONI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 272-311). Intimada, a exequente manifestou-se às f. 315-318. As f. 319 e 332 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 321-324 e 334-336, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 329-330, 331-verso, 341-342 e 344. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 262-268, o crédito exequendo importava em R\$ 201.333,59, atualizada até outubro de 2016. A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 134.866,25, atualizado até outubro de 2016, consoante o teor das f. 272-311. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Otava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme despacho à fl. 332 e cálculos da Contadoria Judicial das f. 334-336, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 245-252). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 262-268 (R\$ 201.333,59), pelo INSS, às f. 272-311 (R\$ 134.866,25); e pela Contadoria do Juízo, às f. 334-336 (R\$ 200.622,55); impõe-se reconhecer que não há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 200.622,55, atualizado até outubro de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 134.866,25) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 200.622,55), às f. 334-336, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 229, 230 e 244, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003221-76.2012.403.6102 - ROBERTO APARECIDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO APARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 298 e 299, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ZANETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ZANETI contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

O impetrante afirma, em síntese, que: a) é ex-integrante do quadro societário da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME.”; b) a referida empresa esteve em atividade entre agosto de 1990 e julho de 1995; c) a partir de julho de 1995, a empresa passou a apresentar declaração de “inatividade” perante a administração tributária; d) alguns anos depois, Alcedino Lemes Souza e José Carlos Guedini apresentaram proposta para aquisição das quotas sociais da empresa, razão pela qual tiveram acesso à documentação pertinente; e) posteriormente, aquelas duas pessoas, utilizando os dados cadastrais da empresa, aplicaram golpes em lojas e instituições bancárias de Ribeirão Preto, causando prejuízos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) para pleitear crédito junto aos bancos, em 13.5.2002, os estelionatários falsificaram a Declaração Anual Simplificada da Sociedade e apresentaram-se como sócios da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME.”; g) a declaração falsa não foi apresentada como retificadora, o que ensejou o cancelamento da declaração de inatividade relativa ao exercício de 2001, que já havia sido apresentada pelo impetrante; h) mesmo inativa, a empresa estava em situação de regularidade; i) a transferência das quotas sociais da empresa ocorreu em 13.6.2002; j) em 26.12.2005, a União ajuizou execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário atinente ao “Simples Nacional” supostamente devido pela empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME”, nos termos da Declaração Anual Simplificada - DAS apresentada em 13.5.2002 (Processo 0001570-19.2006.403.6102); k) a empresa executada não foi encontrada no endereço que constava no cadastro da administração fazendária, o que deu ensejo à citação do impetrante, o qual desconhece a atual localização da empresa, uma vez que não pertence mais ao quadro societário; l) posteriormente, o impetrante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável pela dívida da empresa, que teve suas atividades encerradas de forma irregular; e m) essa situação ensejou a inserção do nome do impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei n. 10.522/2002 estabelece:

“Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;”.

No caso dos autos, verifico que a empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME”, inscrita no CNPJ sob o n. 38.762.464/0001-08, constituída em 1.º.8.1990, tinha como sócios JOSE ZANETI (CPF 512.070.448-49) e LAIDE MOURA ZANETTI (CPF 071.664.558-02); e que na sessão da Junta Comercial do Estado de São Paulo realizada em 27.6.2002, foi registrada a alteração do contrato social, por meio da qual retiraram-se da sociedade os sócios LAIDE MOURA ZANETTI e JOSE ZANETI, admitindo-se JOSE CARLOS GUEDINI (CPF 006.561.689-86), na qualidade de sócio gerente e ALCEDINO LEMES SOUZA (CPF 028.878.856-77), como sócio (Id 11500015).

A Declaração Anual Simplificada – DAS do ano calendário de 2001 (Id 11500022), que foi entregue à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em 13.5.2002, consigna que JOÃO CARLOS GUEDIM (CPF 512.070.448-49) é representante da empresa “São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME”. Na mesma declaração, na ficha relativa aos rendimentos atribuídos aos sócios, estão registrados os rendimentos dos sócios JOÃO CARLOS GUEDIM (CPF 002.136.125-85) e ALCEDINO LEMES SOUZA (CPF 028.878.856-77). No referido documento, portanto, ao sócio JOÃO CARLOS GUEDIM são atribuídos dois CPFs diversos, sendo que um deles pertence ao impetrante (512.070.448-49). Essa situação evidencia a irregularidade ou, até mesmo, a falsidade da Declaração Anual Simplificada – DAS do ano calendário de 2001 (Id 11500022).

Cabe ressaltar que os sócios JOÃO CARLOS GUEDIM e ALCEDINO LEMES SOUZA passaram a integrar o quadro societário da empresa "São Paulo Minas Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME" em 2002 e, por isso, não poderiam figurar como sócios ou auferir rendimentos no ano calendário de 2001.

Na Execução Fiscal n. 1570-19.2006.403.6102 ajuizada pela União para o recebimento de crédito tributário atinente ao "Simples Nacional" do ano base de 2001, o impetrante figura no polo passivo juntamente com a empresa devedora (Id 11513665). Em 2001, a empresa havia apresentado declaração de inatividade, que, posteriormente, foi cancelada (Id 11500023).

O processo n. 60425-62.2002.826.0506 refere-se à ação ajuizada pelo Banco do Brasil em face de ALCEDINO LEMES SOUZA, JAIRO VIEIRA DOS SANTOS e de TARIMBA COMÉRCIO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA. – ME (Id 11500020).

A polícia do município de Jardinópolis recebeu informações no sentido de que algumas pessoas abriram empresas para finalidades ilícitas e que as referidas empresas são: TARIMBA COMÉRCIO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA., TARIMBA AGROPECUÁRIA LTDA. e TARIMBA CONSTRUTORA LTDA.. Em razão de representação criminal junto ao Juízo da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, foi deferida a expedição de mandado de busca domiciliar na moradia de JOÃO CARLOS GUEDIM (Id 11513668).

Os documentos indicam a inexistência de obrigação tributária, o que afastaria eventual responsabilidade do impetrante.

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto a sujeição às cobranças e às restrições ao respectivo crédito poderá causar-lhe danos de difícil reparação.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, desde que não haja motivo diverso do tratado nestes autos para o referido registro.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando-se o documento Id 11500012, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA STOQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIL QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

4. Por essas razões, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

5. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 11579965), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os exames complementares solicitados para viabilizar a finalização do laudo pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que promova a juntada da guia referente ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência (pelo impetrante) e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem honorários. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal. A autoridade impetrada prestou as informações que lhe foram requisitadas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, ao julgar o **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob o regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a eventual *modulação dos efeitos*.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O entendimento se aplica igualmente para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das próprias bases de cálculo, porquanto se trata igualmente de tributos, e não propriamente de receitas dos contribuintes.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto aos montantes que vierem a ser empregados.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos a tais contribuições;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos federais acima declinados com a inclusão das contribuições nas próprias bases de cálculo; e
- c) assegurar, posteriormente ao trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a tal título até cinco anos antes da impetração. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: MARLIA EQUI MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 11169646).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11400222), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

ID 11662417: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da taxa judiciária de distribuição da carta precatória e as despesas para citação do requerido.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILARIO MELONI

DESPACHO

ID 11602664: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento de diligência do oficial de justiça ou taxa de distribuição para cumprimento do ato.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 209/224: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pela defesa, conungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 477/481, razão pela qual as indefiro. 3. Designo o dia 29 de janeiro de 2019, às 14:30 horas (fl. 483), para oitiva da testemunha da acusação (fls. 72 e 99), das testemunhas da defesa (fls. 223/224), estes pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, este na forma presencial. 4. Saliento que a defesa apresentou endereço do réu para receber a citação (fls. 164/165), no entanto, conforme certidão de fls. 170/173, o réu não foi localizado no endereço informado, tendo o Oficial de Justiça certificado de que o réu não reside no endereço objeto da diligência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente o endereço correto do acusado e, no caso de nova diligência infrutífera, faculto à defesa trazer o réu na audiência designada, independentemente de intimação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

DESPACHO

ID 10947028: embora tenha sido infrutífera audiência de conciliação anterior (ID 10828130), designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 22 de novembro de 2018, às 15h.

Intime-se o devedor, por carta AR, no endereço onde foi citado (ID 3305016), para que esteja presente ao ato.

Antes de ser deferida a penhora dos imóveis, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO COMUM

0315220-85.1991.403.6102 (91.0315220-0) - ITALO VICTORIO ACERBI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 105/107: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0316226-30.1991.403.6102 (91.0316226-5) - FILIPPO CUPAIUOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0317771-28.1997.403.6102 (97.0317771-9) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X JOAO FRANCISCO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X RONALDO AMERICÓ MANDEL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Conforme consignado na r. sentença proferida nos embargos em apenso (cópia às fls. 314/320 destes), os coautores Benedito e Maria do Carmo firmaram acordo na esfera administrativa e a Contadoria do Juízo apurou a inexistência de crédito para os demais demandantes (João, Roberto e Ronaldo), salvo apenas pelos valores relativos ao reembolso das custas judiciais. Retifico, pois, o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 372 e determino a requisição de pagamento da verba honorária e das custas judiciais, estas em rateio entre os 03 demandantes mencionados. No mais, prossiga-se nos moldes do 2º parágrafo do r. despacho citado. Intimem-se. CIENCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO EXPEDIDO(S). VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004281-1) - BENEDITO SEIXAS X JOAO FRANCISCO X NILTON DOS SANTOS X VALDEVINO ALVES DE SOUZA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 349: apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes de depósitos nas contas fundiárias dos autores. Cumprido, dê-se vista aos exequentes pelo mesmo do item supra. Nada mais requerido, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-56.2000.403.6102 (2000.61.02.004323-6) - CALCADOS ELY LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de fls. 944/956 de conformidade com o v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução em apenso (Feito nº 0002683-81.2001.403.6102 - fls. 573/579). 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 4. Se houver aquiescência de ambos os lados, requirir-se o pagamento do(s) crédito(s) nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016, dando-se ciência do teor do(s) respectivo(s) ofício(s) e, ato contínuo, providenciando-se a transmissão correspondente. 5. Após, aguarde-se o pagamento, com observância das regras atinentes aos Ofícios Precatórios e às Requisições de Pequeno Valor. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-61.2000.403.6102 (2000.61.02.006586-4) - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SHEILA ROSA DE O. VILLALOBOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência da vinda do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, ficat(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este

processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
CIENCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO EXPEDIDO(S).VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-67.2007.403.6102 (2007.61.02.009622-3) - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação , demonstrado às fls. 282/289, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Autorizo a CEF a, uma vez decorrido o prazo recursal, apropriar-se dos valores depositados à ordem do Juízo (conta nº 2014.005.25264-9 - fl. 294), a título de prestações incontroversas .Caberá à CEF (i) comunicar imediatamente o Juízo acerca de eventual materialização da medida (apropriação) e (ii) abater o montante respectivo do saldo devedor contratual.As tratativas para eventual quitação do débito devem ser conduzidas extrajudicialmente, na forma sugerida pela CEF à fl. 307.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO EXPEDIDO(S).VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
1. Requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005499-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X WANDERLEY NICODEMO(SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA COLUCI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-33.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP147633 - JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-16.2010.403.6113 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-83.2010.403.6113 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Fls. 307/308: requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 241, 311, 320 e 331, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-54.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 421/422 e 423: vista ao autor.Após, diante da informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-74.2011.403.6102 - JOSE GRANDINI RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 282: poderá mandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a informação pertinente aos veículos de posse do autor, desacompanhada de outros elementos de cognição, não permitem ao Juízo aferir, com a necessária segurança, que o assistido detém, agora, recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3º, do CPC-15. Neste contexto, indefiro o pedido de revogação da suspensão da execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 280.

PROCEDIMENTO COMUM

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. No tocante ao(s) depósito(s) realizado(s) à ordem do Juízo, esclareça a ANS como pretende que seja feita a conversão em renda. 3. Eventual cumprimento de

sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000120-33.2014.403.6102 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143-verso: vista ao autor. Retifico e despacho de fl. 138 e determino que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-21.2014.403.6102 - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143-verso: vista ao autor. Retifico e despacho de fl. 138 e determino que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002683-21.2001.403.6102 (2001.61.02.002683-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-56.2000.403.6102 (2000.61.02.004323-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALCADOS ELY LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 3. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (baixa-fundo) em conjunto com o feito principal, em apenso (nº 0004323-56.2000.403.6102). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-87.2004.403.6102 (2004.61.02.012240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 862,33 (oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Esclareço à Fazenda Nacional, que afasto a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523 do CPC, por não haver determinação prévia da embargada para pagamento dos honorários sucumbenciais. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 523 do CPC). 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-39.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. 1. Fls. 80/88: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. 2. Em consonância: a) tendo em vista a inércia do INSS em proceder a virtualização dos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 79), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. 3. Com estas, subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403: vista ao autor. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIZ PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficom, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0) - COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: razão assiste à Fazenda Nacional. Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20170011706, fazendo constar o valor total devido à empresa autora. Após, vista às partes. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003003-6) - ODEL DARINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ODEL DARINI X UNIAO FEDERAL

CIENCIA DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO EXPEDIDO(S). VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6) - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 600, 603 e 609, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA X KARINA MOSSO DA SILVA X MAISA MOSSO DA SILVA X ANDERSON MOSSO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANOEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 265, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI X RAFAEL TANO TAKAHASI X CLAUDIA CRISTINA TANO TAKAHASI X NORMA TANO TAKAHASI FELIX DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: retifico em parte o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 378, e o faço para determinar que, por e-mail, servindo de ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, colocar à disposição deste Juízo o valor correspondente ao depósito realizado na conta nº 3100123956930 (PRC nº 20170010160 - fl. 352). Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 378. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDINEI DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: 5: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. PRAZO PARA O EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficom, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SapiWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 340, 341 e 345, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 284, 288 e 292, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003954-71.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/191: a) impugnação do INSS restringe-se ao quanto apurado a título de honorários. Requisite-se o pagamento, pois, do valor principal e, ato contínuo, abra-se vista ao patrono da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo da verba honorária realizado pelo INSS, pena de acquiescência tácita. 2. Havendo concordância, tácita ou explícita, espeça-se o competente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. 3. Discordando, deverá o patrono do autor apresentar o cálculo do quanto entende devido, atentando-se para o fato de a sentença haver fixado valor líquido para tal verba. 4. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, conclusos. 6. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: 7. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 8. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA. PRAZO PARA O EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficom, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SapiWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS - VISTA AO EXEQUENTE.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

ID 11150077: defiro. Detemino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do correú.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500540-72.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARLENE REIMER DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ POLACHINI - SP391493, ISABELA FERREIRA SAUER - SP359448, LETICIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456, THAIS ALCANTARA PEREIRA MARCONI - SP318213, NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO - SP309878, JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADRIANO GALLO JUNQUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADRIANA BERTOLOTO - MINERAIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento (Id 10843836), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES YAMAGUTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 10933539), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (Id 6993293).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA EDNA MOTA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 10869063), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003892-04.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11215691), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003018-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11078528), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-05.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE JESUS GUEDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Defiro o pedido constante na petição ID 11599728.

Por conseguinte, designo audiência para o dia 07/12/2018, às 15h00min.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSSEL LOCAÇÃO DE SALAS PARA VELÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OSSEL LOCAÇÃO DE SALAS PARA VELÓRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelas informações e as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelas informações e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/684: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da realização da perícia grafotécnica designada para o dia 28 de novembro de 2018, às 14h00, nas dependências da 1ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, 1º andar.

Cumprir destacar que o autor deverá apresentar na data designada todos os documentos solicitados no item 1 da petição do perito de fls. 683/684.

Dê-se ciência.

DESPACHO

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Drogaria São Paulo S/A.

Foi oferecido seguro garantia pela executada.

Instada a se manifestar, a exequente recusou o ítem oferecido.

É a síntese do necessário.

O seguro garantia é uma modalidade de caução regulada pela Susep e pode ser utilizado em processos de execução fiscal, de acordo com a previsão contida no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, permitindo assim que a empresa executada possa interpor em sua defesa embargos à execução fiscal, sendo esse um meio menos oneroso ao devedor.

Não assiste razão à exequente na recusa do seguro em garantia da execução, diante da norma legal.

Os Tribunais Superiores tem admitido tal garantia. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. Data de publicação: 06/04/2015. [STJ - RECURSO ESPECIAL, REsp 1508171 SP 2014/0340985-1 \(STJ\)](#).

Além disso, não há substituição de penhora já que os autos ainda não foram garantidos. Ainda assim, este feito segue o rito da Lei nº 6.830/80, e um seguro feito com 30% a mais no valor do débito acarretaria excesso de penhora, como bem observado pela executada.

Dessa forma, defiro o requerido pela executada e considero a presente execução fiscal integralmente garantida, já que o valor é mais do que suficiente para garantir o débito indicado no ID 10921038.

Passa a fluir da publicação desta decisão o prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Dê-se ciência à exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução fiscal até decisão em primeira instância.

Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e sua posterior suspensão.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004597-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAMILA SHAUANY OLIVEIRA DA SILVA
Intime-se o subscritor de fl. 323, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como para retirar a certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo de 10 dias, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDERLINO CASSIANO DELARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o teor das informações constantes do ID 11689102, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Moise Batista em face do INSS. Verificada a ocorrência de prevenção, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito, prosseguindo-se com a cobrança no feito preventivo.

O INSS, intimado, concordou com o pedido de extinção- ID 11549532.

Verificada a ocorrência de prevenção e, diante do exposto requerimento do segurado e concordância da autarquia, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003725-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: FS MOLAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001008-83.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPREITEIRA LTDA., RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002407-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

ID 11364550: Aguarde-se o prazo para oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, inciso I da LEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a executada acerca do despacho, ID 9955781.

ID 9955781: "ID 9870015: Intime-se a executada para que proceda a correção do apontado pela exequente.

Após, remetam os autos ao E. TRF3."

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO RUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o pedido para que seja antecipada a tutela após a manifestação do autor sobre a contestação e a decisão ID 11657944 concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações sura, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e de um comprovante de residência.

Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao procurador da parte autor do comprovante de pagamento ID 11475000.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido ID 9036346.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11467279/Id 11467298: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2018.4.03.6126
AUTOR: ALOIZIO BIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIANA SALVAGNINI

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-72.2018.4.03.6126
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VALEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROBERTO APARECIDO VALEZZI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 18/03/2015, (b) computar os lapsos de trabalho prestados entre 07/06/1971 a 27/06/1971, 10/11/1971 a 13/08/1973 e 01/09/1974 a 09/12/1974; (c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/08/2016 (NB 180.587.040-5).

A decisão ID 8620076 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inc*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Comporta acolhida o pedido de homologação dos lapsos de tempo de serviço comum prestados entre 07/06/1971 a 27/06/1971, 10/11/1971 a 13/08/1973 e 01/09/1974 a 09/12/1974. A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o autor trouxe cópias de suas CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 8552425 e 8552426). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Período:	De 01/01/2004 a 18/03/2015
Empresa:	LS Montages Industriais e Comerciais de Estruturas Metálicas Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8552431 prova pericial ID 8552432
Conclusão:	O período não pode ser computado como especial. Não existe responsável técnico para o período anterior a 13/09/2005. Entre 13/09/2005 a 25/01/2013, não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco há indicação nesse sentido no documento. Quanto à prova pericial anexada, documento novo emitido em 2017 e não submetido a exame anterior na via administrativa e que compreende apenas o lapso de 2011 a 2015, a mesma revela que o autor efetuava parte majoritária de seu trabalho, tarefas eminentemente administrativas, na sociedade acima indicada, cuja instalações estavam desativadas e ocupadas por outras empresas. Logo, a perícia não se presta a evidenciar as condições de trabalho enfrentadas, porque não há prova de que o ambiente verificado era o mesmo daquele em que prestado o serviço. Em relação ao trabalho efetuado nas dependências da empresa Mercedes Benz, 20% da jornada diária, a perícia relata que o trabalhador desempenhava suas tarefas na sala administrativa, no planejamento, programação e elaboração de relatórios, coordenando os serviços dos subordinados. A insalubridade reconhecida está embasada nas informações lançadas no PPP- fl.11, o qual não valoro como prova hábil a evidenciar a exposição, conforme já explicado.

Logo, deve ser acrescentado o tempo de serviço comum prestado entre 07/06/1971 a 27/06/1971, 10/11/1971 a 13/08/1973 e 01/09/1974 a 09/12/1974, acréscimo esse insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487,I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os lapsos de trabalho comum 07/06/1971 a 27/06/1971, 10/11/1971 a 13/08/1973 e 01/09/1974 a 09/12/1974, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o autor juntar aos autos cópia de um comprovante de residência.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-57.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUSIELLEN RIBEIRO UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência levantada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, alegando que o valor atribuído à causa impõe o processamento e julgamento da causa pelo Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Em réplica, a parte autora defendeu a manutenção do processamento perante a Justiça Federal.

Decido.

Primeiramente, é preciso destacar que a defesa da parte autora é impertinente, na medida em que a CEF não pretende o deslocamento da competência para a Justiça Comum Estadual, mas, sim, para o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Em todo caso, tem razão a excipiente quando alega que o valor atribuído à causa deveria deslocar a competência para o Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa, no caso de modificação de ato jurídico, será o valor desse ato ou da parte controvertida. Assim, fixando a parte interessa o valor controvertido em patamar inferior a sessenta salários-mínimos, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar a julgar o feito. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. I - Nas demandas versando revisão contratual o valor da causa deve corresponder à diferença entre o pactuado e aquele que a parte autora entende como devido. II - Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20423 0004547-05.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES TIDOS COMO PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOMA DOS DIFERENTES PEDIDOS. ARTIGO 259, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. 1. Conflito de Competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em ação declaratória de abusividade de cláusula contratual cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais e devolução em dobro de valores tidos como pagos indevidamente. 2. Para a solução do caso concreto é importante atentar para os pleitos postos pela parte autora na ação de origem. Requer o autor a condenação das demandadas ao pagamento: a) em dobro das quantias vertidas a título de seguro de vida e título de capitalização, totalizando R\$ 2.131,78, por lhe ter sido imposta a aquisição de tais produtos em verdadeira "venda casada"; b) igualmente em dobro da importância relativa a juros de obra (somando R\$ 11.415,60), que entende devidos e c) indenização por danos morais decorrentes da conduta adotada pelas requeridas, que estima em R\$ 14.440,00. 3. No caso concreto a parte autora não postula ampla revisão do contrato, antes pretende tão somente a reavaliação bastante pontual de parcela mínima do quanto contratado - vale dizer, dos juros de obra -, ao passo em que cumula tal pedido aos pleitos de indenização por danos morais e devolução de taxas que teriam sido contratadas como forma de condicionar a aprovação do financiamento imobiliário, quais sejam, seguro de vida e título de capitalização. 4. O valor da causa não deve corresponder ao valor do contrato, tampouco ao montante do bem financiado. 5. Tratando-se de feito distribuído em 29 de janeiro de 2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil/1973, incide na espécie o artigo 259, inciso II daquele estatuto, devendo equivaler o valor da causa à quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, daí porque andou bem a parte autora ao retificar o montante da causa para R\$ 27.947,38, que equivale ao total dos diversos pedidos deduzidos na lide de origem e que fixa a competência do Juizado Federal em razão do montante de alçada. 6. Conflito julgado improcedente para o efeito de declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20177 0024354-45.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2017, bem como aqueles eventualmente recolhidos durante o curso da ação.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

A tutela antecipada foi indeferida, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5015225-23.2018.4.03.0000, no qual foi concedido a tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9674975).

A parte autora apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Busca a autora lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação e Repetição

Prevê a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que "*o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Assim, a parte autora pode optar pela compensação ou restituição do indébito.

Quanto à compensação, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **juízo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo à parte autora e suas filiais o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da data de propositura desta ação, com inclusão daqueles eventualmente recolhidos após aquele termo, por meio de compensação ou restituição dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, conforme dispositivo supra.

Mantenho os efeitos da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015225-23.2018.4.03.0000 até o trânsito em julgado desta sentença.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5015225-23.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA SILVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos.

Sandra Silveira Franco, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela ID 8575958.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 8902453). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 10550736.

As partes não requereram provas.

Brevemente relatados, decido.

Afasto eventual alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 04/05/2013 (ID 7289612, pág. 01).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1325817, Técnica Previdenciária, EM EXERCÍCIO DESDE 23/02/2007 (ID 7289617).

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PERÓSSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos.

ELAINE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela ID 8575268.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 8920848). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 10551006.

As partes não requereram provas.

Brevemente relatados, decido.

Afasto eventual alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 04/05/2013 (ID 7297123, pág. 01).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1278282, Técnica Previdenciária, EM EXERCÍCIO DESDE 08/03/2006 (ID 7297125).

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual se pleiteia seja computado como especial o período de 06/03/1997 a 14/12/1998 bem como o período comum de 10/05/1969 a 130/03/1973.

Informa a parte autora que em relação ao período especial há decisão transitada em julgado reconhecendo a especialidade. Contudo, quando requereu o benefício 128.850.802-3, em 24/05/2013, não havia, ainda, decisão definitiva sobre a questão. Assim, o referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. No que tange ao benefício 128.850.802-3, protocolado em 25/04/2003, em relação ao qual foi proposta a ação cuja decisão transitou em julgado, foi-lhe reconhecido o direito à aposentadoria com base no tempo de contribuição até a EC 20/1998. Após, considerando o tempo apurado, não lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria.

No que tange ao período comum, afirma que recentemente "...logrou êxito na obtenção de documentos novos, capazes de comprovar o tempo de serviço prestado no período mencionado, e na localização de testemunhas que podem confirmar sua alegação, pois colegas de trabalho na empresa em questão".

Citado, o INSS alegou coisa julgada. No mérito, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Em sede de provas, requereu a produção de prova oral para comprovar o tempo de trabalho comum. Juntou documentos.

Foi proferida decisão. No ID 9839453, reconhecendo a coisa julgada quanto ao pedido de cômputo da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/12/1998, bem como do período comum de 10/05/1969 a 130/03/197. Consequentemente, foi indeferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora.

Intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de inclusão do período especial 06/03/1997 a 14/12/1998 no tempo de contribuição dos benefícios 128.850.802-3, DER 25/04/2003 e 165.238.313-9, DER 24/05/2013.

Conforme já dito quando da prolação da decisão ID 9839453, referido período foi considerado especial por decisão transitada em julgado.

É bem verdade que o pedido de reconhecimento da especialidade, apreciado nos autos da ação n. 003785-56.2007.4.03.6126, dizia respeito ao pedido de concessão de benefício n. 146.870.305-3.

Em relação àquele benefício, o INSS apurou um total de 29 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição até 15/12/1998.

De todo modo, havendo decisão transitada em julgado em processo do qual participou o INSS, é de se concluir que o direito ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/12/1998 foi incorporado ao patrimônio jurídico do autor, podendo ser utilizado para qualquer outro benefício requerido posteriormente.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 14/12/1998, no tempo de contribuição dos benefícios 128.850.802-3 e 165.238.313-9, concedendo-lhe o benefício mais benéfico, caso preenchidos todos os requisitos legais, a partir da data de entrada do requerimento. Havendo valores em atraso, estes deverão ser pagos desde a data de entrada do requerimento, acrescidos de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, incidente sobre o valor dos atrasados e, caso inexistam, sobre o valor da causa, valor este que deverá sofrer correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas, nada havendo a ser reembolsado em virtude da gratuidade judicial concedida ao autor.

Concedo a **tutela antecipada** para determinar a imediata revisão dos benefícios com a inclusão do período especial de 06/03/1997 a 14/12/1998.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO CESAR NAVARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi afetada, em 08/05/2018, à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido suspensa a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos quais se discuta a mesma tese.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (PAFRESP 201603027650, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2018)

A decisão a ser proferida naquele Recurso Especial pode, inclusive, ter incidência sobre a preliminar levantada pela União Federal.

Assim, determino a suspensão do presente feito, em conformidade com o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado nos REsp's n. 1638772, 1.624.297/RS e 1.629.001.

Dê-se ciência às partes.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por petição ID 10894295, a União aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois a decisão foi embasada nos termos da "Instrução Normativa SRF n. 327/2003", tendo sido indicado, de forma equivocada a IN SRF 23/2003.

Diante do evidente erro de digitação, recebo a petição como embargos de declaração, fazendo constar o dispositivo da sentença nos termos abaixo transcritos, já com a alteração pretendida:

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência do Imposto de Importação, com a majoração do conceito de valor aduaneiro prevista no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, reconhecendo à autora, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PATRÍCIA BRUGGER SANGIORGE, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação para concessão de auxílio acidente, de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que ocasionou a redução de sua capacidade laboral.

O despacho ID 4736043 determinou que a autora providenciasse a juntada de cópias do feito indicado na certidão ID 4725376.

A autora apresentou a petição e cópias do Processo nº 0001678-24.2016.403.6126 constantes do ID 5390726 e anexos.

Citado, o INSS apresentou a manifestação ID 7249610 requerendo a extinção do feito em razão da coisa julgada ou da ausência de interesse de agir.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

A decisão ID 9804373 determinou a produção de prova pericial.

O INSS apresentou os embargos de declaração ID 10146425, rejeitados pela decisão ID 10250658.

A autora apresentou os quesitos e indicou assistente técnico através do ID 10333507.

O réu requereu o indeferimento da petição inicial (ID 10669240).

Através do ID 11233957, a autora juntou cópias do laudo pericial constante do Processo nº 0001678-24.2016.403.6126.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial (ID 9804373).

Rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária.

As cópias acostadas nos IDs 5390726, 5390745, 5390751 e 5390754 indicam que, no feito de nº 0001678-24.2016.403.6126, a autora pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico, ainda que na sentença não foi analisada a possibilidade da concessão de auxílio acidente.

De outra banda, no presente feito a autora objetiva a concessão de auxílio acidente.

Assim, apesar do entendimento do STJ no sentido de que o juiz pode conceder benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos seus requisitos, os pedidos formulados são distintos, pelo que, não há que se falar em coisa julgada.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, d. julgamento: 15/05/2012)

Posteriormente, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso – JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014)

Restou decidido pelo STF que não é necessário prévio requerimento administrativo para processos envolvendo a concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, os requerimentos administrativos de benefício por incapacidade (auxílio-doença) se deram antes do ajuizamento da ação que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, portanto, já analisados, conforme se denota dos documentos Ids 4694328 e 4694320.

Não há notícia nos autos de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente ou mesmo de qualquer benefício por incapacidade posterior ao trânsito em julgado (ocorrido em 15/08/2017) da sentença proferida no Processo nº 0001678-24.2016.403.6126.

Trata-se de matéria de fato não levada previamente ao conhecimento da administração.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Diante de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a condenação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003511-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZTN INDÚSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 10755240.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a inadequação da via processual eleita e a legalidade da cobrança, em síntese.

A União apresentou manifestação pelo ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro, de arrancada, o ingresso da União na Lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003627-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA RAPUANO GUELERE, MARINA RAPUANO GUELERE, NATÁLIA RAPUANO GUELERE LANTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA CECÍLIA RAPUANO GUELERE, MARINA RAPUANO GUELERE e NATÁLIA RAPUANO GUELERE LANTIN apresentaram pedido de alvará judicial em razão do falecimento de Pedro Guelere. Pretendem autorização para liberação dos valores de PIS depositados na Caixa Econômica Federal em nome do falecido.

Citada, a Caixa Econômica Federal alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, prevê que compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Trata-se de requerimento de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, nos termos da Lei 6.850/80, para levantamento do PIS em decorrência do falecimento do titular da conta por seus herdeiros ou dependentes.

Não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a permanência do feito na Justiça Federal.

Apesar de ser empresa pública federal, a Caixa Econômica Federal não ostenta nenhuma das posições processuais referidas no artigo 109, I da Constituição Federal. É mera depositária dos valores pertencentes ao *de cuius*.

É o que prevê a Súmula 161 do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” (Súmula 161, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996 p. 21940)

Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício.

Posto isto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e declino da competência. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul, para regular processamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedidos os alvarás de levantamento n.º 4157126 e 4157206, na data de 17/10/2018, com validade de 60 (sessenta) dias. Aguardando retirada.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GREGORY MILLIEN

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a emissão da CTPS, sem o óbice da Portaria SPPE/TEM n.º 85/2018.

O impetrante indica como autoridade coatora o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo** com domicílio profissional na Rua Martins Fontes, 109, sala 103 – São Paulo – SP.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP)**.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA SUL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende a impetrante obter atendimento normal no "Guichê do Advogado" nas instalações das agências do INSS, em horário de expediente das 07:00 às 19:00, horário estabelecido ao público em geral.

A impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS – Região São Paulo – Sul, com domicílio profissional na Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo – Vila Mariana – São Paulo – SP.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de perda da qualidade de dependente.

Argumenta a autora que era cônjuge do *de cuius* e que durante determinado período de tempo estiveram separados de fato, ocasião em que lhe foi concedido o amparo social ao idoso. Inobstante, alega terem reatado o relacionamento que perdurou até o óbito; contudo, o pedido administrativo da pensão por morte foi indeferido, pela perda da qualidade de dependente. Nesse aspecto, reputa indevida a negativa da autarquia dado ser casada de direito, conforme certidão de casamento válida.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Isto porque a autora, inobstante casada de direito com o *de cuius* ao tempo do óbito, alegou a ruptura do relacionamento por determinado período de tempo.

Assim, inobstante ser a dependência econômica da cônjuge presumida, há questões de fato que envolvem a causa e que deverão ser dirimidas durante a instrução processual. Acresça-se a isso que a concessão do amparo social em favor da autora enfraquece a tese da dependência econômica.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de instrumento atualizado.

Ainda, comprove a autora, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Regularizado o feito, oficie-se a Gerencia do INSS para que acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMANTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese o indeferimento de urgência, de outra parte entendo possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 15h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Busca a parte autora a concessão de medida liminar que autorize ao depósito do montante relativo às parcelas vencidas, para purgar a mora e evitar assim o leilão do imóvel adquirido com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Em que pese entendimento deste Juízo, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

No presente caso, busca a parte autora o depósito do montante equivalente a soma das parcelas devidas, é de se deferir a liminar autorizando o pleito da autora.

Com efeito, uma vez efetuado o depósito no montante integral exigido pela CEF, a título de purgação da mora restará demonstrada a boa fé do mutuário.

Trago a colação decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão, entendimento ao qual filio-me.

TRF3

Ap 00143612420144036301

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 32237701

Rel.DESEMB. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATÇÃO DO BEM. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, **o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.**

II - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel, no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

III - Não subsiste o interesse dos autores, ora apelados, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. VI - Agravo retido desprovido. Apelação provida.

Em face do exposto, DEFIRO o depósito do montante das parcelas vencidas, no montante exigido pela ré.

Com a comprovação do depósito, tornem os autos conclusos para sustação de eventual leilão extrajudicial do imóvel.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a revisão da aposentadoria para especial, NB 175.555.693-1, DER 25/09/2015.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9631097, foi contestada a ação conforme ID 11650184.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/03/21981 a 26/11/1984, 03/12/1984 a 21/10/1997 e 10/05/2004 até a data de entrada do requerimento em 25/09/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROGERIO MODA, LUCIANE DE CAMPO MODA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROGERIO MODA e LUCIANE DE CAMPO MODA, com o objetivo de sustar os efeitos do leilão realizado em **23.01.2018**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Pleiteia o reconhecimento de purgar a mora e de declarar a nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Foi contestada a ação conforme ID 5578101 e 5578101 pelo Réu Caixa Econômica Federal.

Deferida a retificação do pólo passivo para incluir Rogério Moda, ID 9240662 e Luciene de Campo Moda, ID 9303941, os quais apresentaram contestação ID 10920025.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a nulidade do procedimento de execução realizado pela Ré.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEDA MARIA PAULANI, em face do RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a cessação da aplicação da limitação ao teto remuneratório constitucional para a autora, bem como pleiteia o pagamento das diferenças dos valores retroativos.

Foi contestada a ação conforme ID 11093618.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de individualização dos vínculos empregatícios, cessação da aplicação da limitação ao teto remuneratório constitucional para a autora.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 11650180.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 10432911, para acrescentar na decisão saneadora que o direito controvertido envolve o reconhecimento de salários de contribuição e período de trabalho reconhecido em ação trabalhista.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo n. 10.805.723.073/2016-37 enquanto não ocorrer a consolidação do PERT e para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NEO BR INDUSTRIA, COMÉRCIO E PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL E OUTRO, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário n. 21.3193.605.0000079-82, realizado em 13.02.2015**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 9519568).

Intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 5337583, 5337589 e 5337596).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes NEO BR INDUSTRIA, COMÉRCIO E PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL – ME e Caixa Econômica federal, na data de 13.02.2015, assinados pelas partes, bem como como fiadores da operação (ID 5337583).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 5337583.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese os embargantes formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/hms/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravamento. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 21.3193.605.0000079-82**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126

AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AILSON RIBEIRO GASPAROTTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 24.09.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIS ARMANDO IBANEZ BUSTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL no qual objetiva que a autoridade impetrada conclua o procedimento de análise administrativa formulada no processo de aposentadoria por idade protocolado em 14.05.2018.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID11085725). Manifestação do INSS (ID11140428). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID11692090). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID11245928).

Fundamento e decido. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo segurado, o que exigiria a manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de benefício de aposentadoria por idade requerida em 14.05.2018, (tarefa 337517376), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2018 335/951

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição quanto à análise dos documentos anexados aos autos.

Alega que a r. sentença é contraditória quando indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça, bem como quando entendeu "...que os juros moratórios na forma de indenização decorrem de lei, a qual prevê a porcentagem e o marco inicial, assim como o momento e forma em que o devedor torna-se inadimplente com sua obrigação, como forma de penalização pelo descumprimento de sua obrigação." Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente do pedido deduzido a ocorrência de contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, foi considerado como especial o período de 10.04.1990 a 22.08.1994 em que o autor trabalhou perante a "Empresa de Segurança Vigil Ltda.", sediada em São Caetano do Sul, conforme anotação da CTPS (ID8428324 – p. 30) e foi considerado como período de labor comum o período de 11.07.1985 a 31.05.1991 como apontado na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pela Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Norte (ID8428316).

Assim, na medida em que o exercício de atividades múltiplas não dá ao segurado o direito a dupla contagem de tempo de serviço, diante da vedação legal ao cômputo do serviço especial simultâneo num mesmo requerimento de benefício (art. 96, inciso II da Lei n. 8.213/91) (16 00011849220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2016.), limito os efeitos da CTC apresentada pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte para considerar apenas o período comum de 11.07.1985 a 09.04.1990 para efeito de contagem de tempo de contribuição, sem prejuízo dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha ID8438324 – p. 77/79.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar a sentença proferida e determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social realize nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando a CTC emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte limitada ao período de 11.07.1985 a 09.04.1990, sem prejuízo dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha ID8438324 – p. 77/79.

Deste modo, retifico o dispositivo da sentença proferida o qual passa a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 10.04.1990 a 22.08.1994, como atividade especial e o período de 11.07.1985 a 09.04.1990, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o tempo de contribuição apurado no processo de benefício NB.: 42/182.374.563-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO DE OLIVEIRA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que não seja aplicada a Portaria PGFN n. 32/2018, aplicando-se somente a Portaria PGFN n. 690/2017 para permitir a extinção do crédito cobrado em virtude de dação em pagamento, com base na Lei 13.496/17 (PERT) e Portaria PGFN n. 690/2017 ou para suspender a exigibilidade do crédito tributário para os fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar (ID 9234234).

Houve interposição de embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar (ID 9505782). Os embargos foram rejeitados (ID 9541421).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9575649).

Por fim, o Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua intervenção e requer o prosseguimento (ID 10403038).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

A decisão administrativa não indeferiu, de forma definitiva, a dação em pagamento, mas sim fez exigências adicionais revestidas de legalidade e motivação conforme a lei, tendo em vista que o devedor, ora impetrante, não é proprietário do imóvel, na forma da lei registrária, cuja dação em pagamento é pretendida, tendo apenas documento de compromissário comprador. O laudo de avaliação, em se tratando de imóvel rural, não foi emitido pelo Incra, não atendendo aos requisitos de admissibilidade do requerimento de dação em pagamento. A certidão de distribuição apresentada, além de se restringir apenas ao âmbito da Justiça Federal do domicílio do possessor do imóvel, não diz respeito ao devedor, não tendo sido apresentadas certidões trabalhistas, cíveis e criminais estaduais, relativas ao foro da situação do imóvel em Rondônia. E não foram apresentados os documentos mencionados nos itens c, f e g previstos no artigo 5º da Portaria PGFN nº 32/2018.

Dação em pagamento é instituto do Direito Civil, aplicável ao Direito Tributário por força da Lei Complementar 104/2001, regulamentada pela Lei nº 13.313/2016, nos seguintes termos: Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do [inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), mediante dação em pagamento de bens móveis, **a critério do credor**, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

(...) (negritei)

Tal como descrito na lei, a aceitação do pagamento do tributo de forma diversa do pagamento em dinheiro da obrigação é faculdade do credor, a seu critério e mediante procedimento administrativo vinculado, não podendo o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa e obrigá-la a firmar um contrato com particular, sem considerar o interesse público primário.

Vislumbro, portanto, que o impetrante não quer se submeter ao devido procedimento administrativo, buscando imputar uma inexistente inconstitucionalidade de portaria administrativa que apenas regulamenta e orienta procedimentos internos da Fazenda Nacional, conforme determinado na lei 13.313/2016, artigo 4º, I, mormente quando o ato de aceitação do imóvel é ato administrativo discricionário motivado, mediante a conveniência e oportunidade do interesse público.

No mesmo sentido é o ato de parcelamento, anuído pelo impetrante e aceito pelo credor nos termos previstos na lei e nas cláusulas iniciais, não havendo direito líquido e certo para que se determine, por intermédio da autoridade do Poder Judiciário, aditamento ao ato de parcelamento de forma distinta da inicialmente pactuada, pelo arrependimento da parte ou impossibilidade de cumprimento das cláusulas pactuadas.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126

AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RENAN MORENO BALBUGLIO, em face do LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e BANCO DO BRASIL SA, objetivando a exoneração/substituição do encargo de fiador.

Foi contestada a ação conforme ID 8836584, ID 9117737 e ID 10245154.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a exoneração/substituição do Fiador.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados ID 11700915, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-54.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC** para ordenar a imediata expedição do diploma devidamente registrado do curso de mestrado de Políticas Públicas e ordenar ao Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC a concessão do benefício de incentivo à qualificação a partir da data do requerimento administrativo (06 de junho de 2018) ao servidor público, ora impetrante. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 9998515). Informações apresentadas (ID 9944526). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 10399599).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é servidora da Fundação Universidade Federal do ABC e frequentou o curso de Mestrado na mesma instituição, sendo aprovada em 21 de maio de 2018. Na data de 06 de junho de 2018, para fins de percepção do incentivo à qualificação do servidor público federal, previsto na Lei nº 11.091/2005 e Decreto nº 5.824/2006, a Impetrante entregou todos os documentos solicitados pela Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE).

No entanto, em 10 de julho de 2018, a Impetrante foi convocada à SUGEPE, onde foi-lhe entregue a Comunicação Interna nº 86/2018/SUGEPE assinada pela chefe da Divisão de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoal, juntamente com todos os documentos apresentados pela Impetrante na data de 06 de junho de 2018, contendo a seguinte decisão: *“Em resposta a solicitação de incentivo à qualificação, informamos que conforme Nota Técnica nº 04/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SA e consulta à Procuradoria Federal junto à UFABC sobre os normativos de comprovação de titularidade para fins de pagamento do incentivo à qualificação, o benefício somente poderá ser concedido mediante a apresentação de diploma nos cursos de graduação e pós-graduação “stricto sensu”. Considerando os documentos apresentados, a sua solicitação foi indeferida e estamos devolvendo os documentos para adequação”*.

Segundo informações prestadas pela D. autoridade, o diploma será expedido em até 12 (doze) meses, sendo que o adicional de qualificação somente será pago após a apresentação do diploma ao departamento pessoal da entidade, nos termos da Nota Técnica 4/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SA, da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação. Esclareceu que existem 111 (cento e onze) solicitações anteriores para expedição de diplomas e que cumpre a ordem cronológica dos requerimentos.

Contudo, entendo que deve prevalecer a orientação anteriormente seguida pela entidade, prevista no **Parecer nº 0012/2017/CPIFES/PGF/AGU** de 23 de outubro de 2017, o qual orienta a Administração no sentido de que *“os diplomas e certificados de conclusão de cursos tem natureza de representação dos títulos a que se referem, não se confundindo com os procedimentos de titulação que lhes antecedem e dos quais auferem legitimidade. A exigência de diplomas e certificados como única e exclusiva prova de aquisição de título ou qualificação não encontra fundamento nas leis instituidoras de retribuição por titulação ou incentivo à gratificação, pelo que terão valor legal equivalente documentos oficiais provisórios capazes de demonstrar a conclusão válida e atendimento da qualificação ou titulação, desde que não haja respectivas ressalvas ou pendências”*.

Assim, os efeitos do incentivo à qualificação serão devidos a partir da data do início do procedimento de expedição e registro do diploma. (pág. 13/15 do Parecer nº 0012/2017/CPIFES/PGF/AGU).

Isto porque a Administração Pública não pode transferir sua ineficiência para o direito da impetrante, ao não analisar a concessão do benefício de qualificação por conta da demora em registrar o diploma em prazo razoável de 15 (quinze) dias, prazo este estabelecido pela própria instituição no Manual de registros de diplomas.

No mais, o adicional de incentivo à qualificação foi instituído pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006 visando garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação, sendo esta a melhor interpretação da lei, evitando-se que a demora excessiva da administração pública na expedição do diploma prejudique o servidor que tenha concluído o mestrado, e não fique à mercê do tempo do andamento administrativo para recebimento do direito reconhecido por lei desde a aprovação da titulação.

Com efeito, ao exigir a apresentação do diploma para o recebimento do requerimento administrativo e concessão do benefício de qualificação, e, ainda, condicionando a expedição do diploma ao prazo de 12 meses, a D. Autoridade fere diversos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a razoabilidade e proporcionalidade, posto que está a revogar ou mitigar a vontade do legislador.

Neste sentido está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que “O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE”. 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.)

Porém, não cabe ao Judiciário substituir a função administrativa de concessão do benefício ao servidor, visto que tal ato é privativo da Administração Pública, diante da separação constitucional dos Poderes. Sendo assim, a ordem judicial deve restringir-se no sentido de que a administração pública prossiga na análise dos requisitos para a concessão do benefício de qualificação ao servidor sem a necessidade do diploma, bastando a Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação devidamente aprovada pela banca examinadora, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar a anulação da decisão administrativa que indeferiu o benefício de qualificação à servidora Gláucia Bambirra Silveira por ausência do diploma, possibilitando que a D. Autoridade prossiga na análise dos requisitos para a concessão do benefício de qualificação à servidora sem a necessidade imediata do diploma, bastando a Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação devidamente aprovada pela banca examinadora, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **EDSON DA SILVA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 184.816.458-8, DER 19/12/2017.

Foi contestada a ação conforme ID 10933548.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1993 a 28/07/1995, 04/11/1996 a 20/03/2000 e 18/09/2000 a 24/11/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROGÉRIO DE SOUZA, já qualificado, opõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/183.212.415-8 ocorrência de **omissão** quanto ao pedido para que fosse analisado a especialidade do labor do período de 02.04.2011 a 18.11.2003 pela exposição a agentes químicos, bem como que a r. sentença é **contraditória** ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi requerido pelo Autor e culmina num julgamento "extra petita".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Com relação à contradição apontada pelo embargante, **rejeito os presentes embargos declaratórios**, eis que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. (Ap 00397792520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar o julgado com relação à argumentação para análise do pedido de insalubridade por agente químico no período de 02.04.2001 a 18.11.2003.

O Perfil Profissiográfico **Previdenciário** (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

A parte autora alega ter laborado no período de 02.04.2001 a 18.11.2003 junto à empresa "Saned Indústria e Comércio Ltda.", fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período para fins de concessão de aposentadoria especial. No entanto, a informação patronal (PPP) apresentada pela empregadora (ID4878585) indica com relação à exposição a agentes químicos a informação "**não aplicável**" (N/A). Deste modo, a especialidade do período pretendido não pode ser reconhecida e o período deve ser considerado como exercício de atividade comum (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901287 0015933-20.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para integrar o julgado com o indeferimento do requerimento de especialidade do período de 02.04.2011 a 18.11.2003, bem como para acolher o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.** No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ GORETI PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 13.02.2012 a 14.12.2015.

O embargado se manifestou na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil pela manutenção do julgado (ID11169091).

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido deduzido.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para integrar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

"Da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo (DER):

Com efeito, ao considerar as informações patronais encartadas aos autos, depreende-se que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias pelo exercício de atividade urbana especial perante a Empresa Urbana Santo André, na qualidade de **motorista** (de 01.03.2010 a 11.05.2016), estando exposta de forma habitual e permanente a insalubridade inerente à atividade desenvolvida (ID2534904).

Todavia, a peculiaridade do caso em exame reside no fato de que o autor já é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pleiteia incluir o período realizado após concessão da aposentadoria.

Assim, com relação ao pedido de cômputo do período exercido após a data da jubilação, em especial, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, segundo o entendimento majoritário proferido em sede de repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor a aposentadoria por meio da chamada "desaposentação":

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91". (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, em virtude do entendimento da Corte Superior em sede de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de maiores digressões para a elucidação da causa e a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME E OUTRO opuseram os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato de Crédito Bancário **21.2901.704.0000068-90** por nulidade do título executivo.

Alegam, em síntese, excesso de execução e ilíquidez do título.

Intimida, a embargada impugnou (ID 5784628), requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Inconciliadas as partes (ID 9323395).

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Incabível no presente feito a alegação de falta de citação do Sr. Rony Hideki Oko uma vez que a dívida foi contraída em favor da pessoa jurídica, sendo certo que houve a citação do sócio Marcio Norio Oko que, por força contratual, é também devedor solidário na execução extrajudicial.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato de Crédito Bancário sob número 21.2901.704.0000068-90.

No referido contrato (ID 3788443), os embargantes anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento.

Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 3788447) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF:

"Súmula nº 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (**recurso repetitivo**), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "*a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso*".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Décima, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído.

Conforme Cláusula Segunda (ID 3788443), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumprido ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios - Cláusula Terceira, deverá, portanto, ser mantida.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada** com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebatou a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato de Crédito Bancário **21.2901.704.0000068-90**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 188.033.959-2, DER 08/05/2018.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais ID 10771224

Foi contestada a ação conforme ID 10933547.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/01/2015 a 09/05/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-82.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa e dos juros e multa aplicados. Na impugnação a Fazenda Nacional argui ser irrisória a garantia do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 78/86). Em réplica a Embargante reitera o pedido de procedência dos pedidos formulados (88/93). Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da garantia do juízo. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Passo ao exame do mérito. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 23/49) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 20, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 20, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa e juros aplicados. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impropriedade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000597-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-20.2015.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL ABC PNEUS LTDA. - Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança previdenciária incidente sobre as verbas percebidas pelos empregados a título de: aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, férias gozadas, salário-maternidade, décimo terceiro salário e férias indenizadas, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte em vale ou pecúnia e horas extras, ilegalidade da contribuição RAT/SAT e do cálculo do FAP e, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa com efeito de confisco. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 65/200. Em impugnação a Fazenda Nacional alega, em preliminar, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 203/202). Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer a pericia contábil e a Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 355 do CPC. Fundamento e decido. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da garantia do juízo. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 87/97) indicam precisamente a natureza e a

origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Das contribuições previdenciárias. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas percebidas pelos empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000790-84.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR/SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante apresente a procuração original, assinada por quem possui poderes para a representação ativa da sociedade, nos termos do contrato social de fls. 328.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-42.2013.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, indefiro a concessão do efeito suspensivo dos autos da execução fiscal principal pleiteada, considerando a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo, desta feita, os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002988-31.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5)) - CLARICE MILITELLI BACCHI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Primeiramente, manifeste-se a embargante, trazendo aos autos documento comprovante de recolhimento das custas judiciais, em cumprimento ao determinado às fls. 39. após, manifeste-se a embargada diante do despacho de fls. 46.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

>Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão em decisão proferida que apreciou pedido em Exceção de Pré-Executividade.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pela rejeição dos embargos declaratórios.

O executado pugna pelo reconhecimento de decurso de prazo para cobrança da dívida em períodos por ele definidos.

Tal pedido pelo juízo foi apreciado em referida decisão.

Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao exequente para a retificação da CDA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006904-35.2001.403.6126 (2001.61.26.006904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Mantenho a restrição do veículo automotor, uma vez que não se obsta a manutenção e guarda de referido bem por parte do executado.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012863-84.2001.403.6126 (2001.61.26.012863-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DINISIO PEREIRA DE SOUZA) X GMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02 até 09. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 160, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000106-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA X LEINER APARECIDA DE CARVALHO X ZUMIRA DE OLIVEIRA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA, LEINER APARECIDA DE CARVALHO e ZUMIRA DE OLIVEIRA, ajuizada em 16/04/2001, redistribuída para esta Justiça Federal em 12/04/2002, para cobrança de CDA nº 32.083.375-5 e 32.083.376-3, valor consolidado R\$ 1.114.829,16 (05/2017). Deferido o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, em 08/11/2004. Pretende o Exequente que seja decretada fraude à execução perpetrada pelo executado e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 77.666 do Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, ocorrida em 25/11/2005, após o ajuizamento da ação e inclusão dos sócios no polo passivo, bem como em momento anterior a efetiva citação. Decido. Não restou comprovado pelo Exequente o esvaziamento do patrimônio do Executado, à época da alienação do bem pelo devedor, bem como eventual má-fé do terceiro adquirente. Ademais, apesar do vício no negócio jurídico, é fato que houve alienações subsequentes, as quais devem ser reputadas de boa-fé e a segurança jurídica deve ser prestigiada. Dessa forma, afasto a alegação de fraude à execução, indeferindo o pedido formulado pelo Exequente de fls. 225 e 241/242. Requeira o Exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006074-35.2002.403.6126 (2002.61.26.006074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOME BASE COML/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02 até 09. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 160, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO E SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista à Fazenda Municipal, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002109-73.2007.403.6126 (2007.61.26.002109-6) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.230.948/0001-04, para finalidade de posterior emissão de Ofício Requisitório.

Após, diante da manifestação de concordância da exequente ora executada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 285/286), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Intimem-se o executado e depositário por meio de seu patrono constituído às fls. 210/211 a fim de indicar a localização dos bens penhorados e arrematados nestes autos.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005518-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EURIDES PEREIRA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Diante da arrematação e entrega do bem automotor de placas EAS 6629, proceda-se ao levantamento de restrição de referido bem por meio do sistema RENANUD.

Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante..

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Da matéria arguida restou por apreciar-se a aplicação da Portaria PGFN 396/2016.

Indefiro outrossim no tocante a esse pedido, já que trata-se de faculdade e prerrogativa da exequente a incidência daquela norma .

No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003219-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003853-93.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X GILBERTO DEDIO

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do Exequente, como requerido às fls. 181/184.

Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Diante da arrematação, proceda-se ao levantamento de restrição dos bens automotores de placas ERZ 9119, ERZ 5706 e EAY 7611 por meio do sistema RENAJUD.

Defiro o requerido pelo exequente, proceda-se à Conversão dos valores em Renda relativos à arrematação. Após, vista ao exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006677-88.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante..

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

A exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, não vislumbrada a ocorrência de omissão. .

Proceda-se a requisição de informações ao juízo da 1.ª Vara Trabalhista de Santo André, solicitando informações acerca de saldo remanescente nos autos do processo 002063-33.2013.502.0431 daquele juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003314-59.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante..

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

A exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, não vislumbrada a ocorrência de omissão. .

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004870-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLEXYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE B(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES)

Trata-se de requerimento de levantamento de restrição, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de veículos automotores via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de indisponibilidade judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Outrossim, a restrição de transferência não impede a guarda e manutenção de referidos bens.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-95.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do executado.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

A exequente manifestou-se pelo indeferimento e prosseguimento dos autos.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Assim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007851-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUABIRUBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante..

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

A exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, não vislumbrada a ocorrência de omissão. .

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-66.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Diante da antecipação da tutela recursal em segundna instancia, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nos autos.

Comunique-se a CEHAS.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

Expediente Nº 6824

USUCAPIAO

0006149-83.2016.403.6126 - CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAPHAEL MACEDONIO X SONIA MARIA TAVARES LESSA X FRANCISCO COSTA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO JOSE MONTEIRO X PEDRANICE MARIA DE SANTANA MONTEIRO X EDITH TAVARES LESSA - ESPOLIO X SONIA MARIA TAVARES LESSA X MARIA JOSE BONETE X ORLANDO DAVID BONETE X SEBASTIANA GUILHERME DE PAULA X MARCOS ROGERIO DE PAULA X MARINA DE PAULA X RUBENS GUILHERME DE CARVALHO X INES XAVIER DE CARVALHO X MARIA CREVILARI GUIMARAES - ESPOLIO X MARISA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS X TANIA PIRES GOMES DA SILVA X EDIVALDO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a certidão com diligência negativa de fls. 536, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 dias dos documentos de fls. 267/273.

Sem prejuízo, cumpra no mesmo prazo o despacho de fls. , apresentando as cópias legíveis da CTPS do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO NAPOLITANO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-71.2013.403.6126 - DECIO NATAL VALOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-22.2014.403.6126 - BERNARDETE LUCIANA BARROS SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida.

Não verifico a ocorrência obscuridade, vez que a sentença proferida expressamente vinculou o recolhimento de custas somente em caso de interposição de recurso de apelação.

Assim, considerando que não foi iniciada a relação processual, ação suspensa sem a citação da parte Ré, bem como diante da expressa manifestação do Autor de que não pretende recorrer, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-36.2016.403.6126 - IVONETE DE BARROS SANTANA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-70.2016.403.6126 - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR, já qualificada na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/537.032.814-1) desde 05.08.2013 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata ser portador de problemas ortopédicos no quadril e membro inferior direito decorrente das sequelas de acidente motociclístico sofrido em 13.08.2009, os quais impedem o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia indeferiu seu requerimento de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (fls. 87/88). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 90/98). O perito notícia que o autor faltou na perícia designada (fls. 104). Em virtude da justificativa apresentada pela parte autora, foi redesignada nova data para realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial (fls. 111/117), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 118). Manifestação do Réu (fls. 120) e o Autor quedou-se inerte. Fundamento e decidido. Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da

ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui (...) Conforme documentação da inicial, devido ao acidente o autor apresentou deformidade do joelho direito e fratura dos ossos da face dentre outras alterações. De acordo com documentos acostados aos autos o autor passou por diversos procedimentos cirúrgicos para correção das lesões. Ao exame físico atual apresentou discreta limitação a flexão do joelho e referiu dificuldade de abrir a mandíbula. De acordo com CTPS após o(sic) recuperação do acidente o autor laborou como técnico eletrônico. O exame físico não incapacita o autor para o labor de técnico em eletrônica. (...) [negritei] No caso em exame, o autor possui cerca de 35 anos de idade, atualmente, possui Carteira Nacional de Habilitação válida para as categorias A (motocicletas) e B (carros), tendo contribuído ao regime previdenciário desde fevereiro de 1999, sendo que a partir de janeiro de 2014 passou a exercer o cargo de auxiliar de T.I. e auxiliar técnico eletrônico. Assevera que o autor não colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa. Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Desta forma, em virtude da manutenção dos vínculos laborais após o período de recuperação do acidente de trânsito (ocorrido em 13.08.2009), nas empresas MTM Balanças Com e Técnica Ltda. EPP (de 01.10.2003 a 27.12.2013 e de 02.03.2015 a 14.10.2015) e na Idale Projetos Especiais de treinamento Ltda. (de 06.01.2014 a 02.01.2015), nas quais o segurado exerceu as funções de auxiliar administrativo, auxiliar de T.I. e auxiliar técnico eletrônico, demonstram a capacidade laboral do autor. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral habitual (técnico em eletrônica) sem qualquer redução de sua capacidade laboral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-25.2017.403.6126 - ANTONIO VALENTINO PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-28.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 124 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Expedida a requisição de pagamento, a mesma não foi levantada pela parte exequente, diante da ausência de comunicação, conforme manifestação de fls. 195/196.

Referidos valores foram estomados, nos termos da Lei 13.463/2017.

Dessa forma, defiro a expedição de nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, dizendo se já promoveu a regularização da conta vinculada do autor conforme valores apurados pela contadoria as fls. 234/238.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento da requisição de pagamento anteriormente expedida, nos termos da Lei 13.463/2017, comunicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, expeça-se novo RPV, aguardando-se em secretaria a comunicação do pagamento

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRELEV LOCACOES LTDA

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos 3 anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. PA 1,0 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0016350-28.2002.403.6126 (2002.61.26.016350-6) - MARCIO CUNHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004921-8) - JOSE MAURO CARDOSO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000978-3) - GLEBER LUPERINI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004595-0) - ANESIO DALBORGO(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 30 dias conforme requerido.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001930-0) - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-10.2010.403.6126 - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Apresente a CEF as contrarrazões a apelação de fls., no prazo legal.

Após, independente de manifestação, retornem os autos ao E. TRF para processamento do recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 334 pelos seus próprios fundamentos, mesmo o pedido de execução de obrigação de fazer deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-15.2012.403.6126 - LEOCADIO COTES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP398996 - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-40.2015.403.6126 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 433.

Mesmo para eventual início da execução de obrigação de fazer, se faz necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento do RESP / STJ 1.657.156 - R, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7) - LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LEVI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4) - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.

Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/2017.
Retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR DE GERONE - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 182/183: Para deferimento do pedido de expedição de novo alvará, deverá ser formalizado o cancelamento do alvará expedido as fls. 175.

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a devolução do alvará original 37/2017 para cancelamento.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-85.2014.403.6126 - INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do apelante, declaro a deserção do recurso de apelação interposto.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-24.2015.403.6317 - ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-72.2016.403.6126 - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5) - CLEUSMAR GOBBO X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS de fls. 208, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6823

EXECUCAO FISCAL

0002079-23.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 48 horas.

Após, promova-se à transferência de valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud (fls. 49), ATÉ O MONTANTE APRESENTADO.

Com o cumprimento, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do Exequente.

Por fim, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO VIDOR(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/52) em que o executado alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa diante da ausência de inadimplemento da obrigação. A matéria discutida demanda dilação probatória incabível de ser analisada na via estreita da exceção de pré-executividade, demandando ação própria. Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, a Fazenda Nacional requer a continuidade da execução como a penhora de ativos financeiros do executado. A análise dos autos demonstra que está em análise Pedido Administrativo de Revisão dos Débitos cobrados nos autos, imprescindível para o deslinde da causa. Isto posto, INDEFIRO o pedido de continuidade da execução. Desta forma, diante do pedido administrativo pendente de análise, determino o sobrestamento do autos com a remessa ao arquivo sobrestado até a decisão do pedido administrativo, a ser comunicado pela parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-15.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES - SP213325
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, verifico que não há descrição de qualquer ato praticado ou pedido vindicado direcionado às pessoas elencadas nos art. 109, da CF/88.

Igualmente, não se trata de matéria afeta à apólice de seguro pública, fato que atrairia, em tese, o interesse das pessoas referidas no art. 109.

Com efeito, tenho entendimento que lides como as propostas nestes autos estão sujeitas à competência da justiça estadual para o seu exame, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109, da CF/88, como autora, ré ou assistente.

Assim, ações ajuizadas contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, a competência é da justiça estadual.

Portanto, trata-se de competência em razão da pessoa (absoluta), cujo exame e declaração de incompetência podem ser feitos de ofício (art. 64, §º 1º, do CPC/2015).

Em face do exposto, declino da competência para julgamento e processamento da presente ação e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis do Juízo da Comarca de Santos/SP.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DE MELLO CARREGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S e n t e n ç a t i p o “ A ”

1. SILVIO DE MELLO CARREGA, qualificado nos autos, propõe ação de SOCIAL (INSS), com pedido de tutela, pela qual requer o reconhecimento aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Informa que em 26/10/2016 requereu a concessão administrativa de 179.444.543-6), cujo pedido foi indeferido, por falta de tempo de trabalho: 09/1980, a em 5/12/2018 trabalhou para a empresa Construlopes - Construção Incorporaç

3. Informa que em oportunidade anterior em que a autarquia-ré realizou desconsiderando-os por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo

4. Requer o reconhecimento e a averbação dos referidos interregnos, data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Indeferido o pedido de tutela provisória, ocasião em que foram d Determinou-se a juntada do processo administrativo respectivo, bem co autarquia, em outra ocasião. (Id 3831991).

7. O autor procedeu à juntada do processo administrativo do pedido

8. Citado para compor a lide, o INSS apresentou contestação, aduzin trabalho e que, na ausência de inscrição no CNIS, cabe ao INSS fazer Carteira de Trabalho. Requereu a improcedência do feito (Id4481699).

9. Concedida a tutela de urgência, com o reconhecimento dos períodos réplica, bem como, as partes foram instadas a especificar as provas qu

10. Foi expedido ofício ao INSS, para cumprimento da tutela de urgê

11. Réplica do autor, sem especificação de outras provas (Id 5534043

12. Decorrido o prazo para manifestação do INSS.

13. O INSS informou o cumprimento da tutela, juntando documento à d

14. O autor informou que, embora deferida a tutela de urgência, a aut

15. Determinou-se a intimação do autor para se manifestar sobre a inf

16. Veio o feito conclusivo, para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as válido e regular da relação processual. Constato que o feito se proces não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

P R E L I M I N A R

18. Embora não arguidas preliminares, verifico que a pretensão de rec autor formulou pedido administrativo de concessão em 26/10/2016 e a p

19. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

M É R I T O

Da concessão de tempo para a contribuição:

20. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, d benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo

21. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 56 constitucional.

22. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição e segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência S reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam

23. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou t proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve

24. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emend (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que

25. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Eme deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tem “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do l

26. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles q promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

28. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deve cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do l

29. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com te pretendido.

Dos períodos registrados em CTPS sem inscrição no CNIS:

30. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e trinta (trinta) anos de idade, se mulher, com a formalidade exigida devem ser considerados como tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da entrada do Benefício concedido. Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302924 0012761-87.2018.4.03.9999, DESEMPROVIMENTO, DATA: 13/08/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO POR PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, CONSOANTE PRECONIZA O ENUNCIADO N.º 1 DO TRIBUNAL FEDERAL. - O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991, em razão da incongruência ou suspeita de fraude na inscrição em carteira de trabalho, recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de se reconhecer o vínculo empregatício no período que observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 155, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Recursal negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304136 0013708-44.2018.4.03.9999, DESEMPROVIMENTO, DATA: 15/08/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO POR PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, CONSOANTE PRECONIZA O ENUNCIADO N.º 1 DO TRIBUNAL FEDERAL. - O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991, em razão da incongruência ou suspeita de fraude na inscrição em carteira de trabalho, recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de se reconhecer o vínculo empregatício no período que observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 155, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Recursal negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do julgado.

Dos períodos não reconhecidos pela autarquia:

31. Por ocasião da contagem de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria (DER em 26/10/2016), o INSS 04/06/1979 ;a d252//0039//11998749 ;a 0077//0142//11998876 ;a 02d3//0065//11999900 ;a 0031//1111//11999922 ;a d1e2 / 15 / 03 / 1993 ;a 02d2//0141//21090939 ;a d2e9 /0012 / 025 0 0 8(0n4o taa -3s1e/ 0q8u/e2 0t04 i nterregno apres anterio 0 1 / 0 4 d / 2 0 0 8 ;a d321//0045//22001009 ac 0d2e / 0 2 / 2 0 1 1 a (d2a6t/a1 0 l e 2 0 E R) .

32. Elaborada a contagem de tempo de contribuição, 3a2 a aut a s q u i l i t a m p e n s r e o r favor do autor, razão pela qual, indeferiu o pedido de aposentadoria p

33. Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento de outros interreg lapsos:

-

a) Período de 01/09/1980 a 15/12/1983:

34. Para o período em apreço, o autor juntou à demanda, cópia de sua 3636279 - fl. 1).

35. Segundo o documento, no período em apreço, o autor trabalhó m u p a de engenharia.

36. Observa-se que a CTPS do autor não possui sinais de irregularidade regular dos registros dos vínculos empregatícios.

37. Cumpre destacar que as inscrições constantes de Carteira de Trabalho desconsideradas se houver demonstração em sentido contrário ou, em o contidos são irregulares.

38. Embora o INSS tenha alegado a presunção relativa dos registros e provas para corroborá-los, não trouxe à lide nenhuma prova em contrár

39. Desta feita, 01/10/1980 a 15/12/1983 deve ser averbado e conside

Período de 01/01/1987 a 02/03/1987:

40. Para o referido período, o autor juntou aos autos, cópia de sua C demonstrando continuidade à sequência cronológica regular de registro

41. Segundo o registro, o autor trabalhou no cargo de serviços gerais Imóveis Ltda.

42. Mencionando as observações contidas na análise do período anterior 01/01/1987 a 02/03/1987, para efeito de tempo de contribuição.

43. Desta feita, considerando-se os períodos reconhecidos pela autar períodos conside 01/d/09/1980 Jaci 0d1e/0 1 1 9 8 3 , a v0e2r/i0 3 p / d -9s8o7c causãõ do pedid em 26/10/2016), o d e s t o r a r a f o m e a e v 0 9 u d n i a t o t d d t e m p o d e e s e r t r i n o s e o n d e r i p l a n e j ã anexa, portanto, cumpria tempo suficiente para a concessão de aposent

44. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em j 487, I do Código de Processo Civil, para conceder ao autor, o benefício requerimento administrativo (DER em 26/10/2016).

45. Reconheço os per 0 d d 0 9 / 1 0 8 t 0 r a a b a 1 1 5 / o 1 2 l e 1 9 8 3 . e d d e e t e 0 r l m / i 0 n l a / n 1 d 9 o 8 7 a v 0 e 2 b 0 3 ao INSS, bem como, o seu cômputo para fim de concessão de benefício

46. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas à de juros de mora, descontados os valores porventura recebidos.

47. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequen

Juros e correção monetária

48. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Públ

49. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 87 constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

50. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pe função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os juros de crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97).

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica subjacente, a caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada para promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do art. 171 do Código de Processo Civil), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da prolação da decisão).

51. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de

52. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de

53. Confirmando a tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300 e 497, do Código de Processo Civil, evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benefício

54. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 497, do Código de Processo Civil, a decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante

55. Confirmando a tutela deferida.

56. Ante as informações prestadas pelo autor, reitere-se o ofício a respeito da falta de depósito em nome do autor.

57. P R I C .

Santos, de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSEFA GILO DE ARAUJO, MYCK ARAUJO DE CASES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial, na qual a CEF noticiou pagamento e a satisfação da obrigação (id 5400336, 5400350), com manifestação expressa de concordância da parte autora (id 5414374).

2. Sobreveio expedição dos competentes alvarás de levantamento, com juntada aos autos da comprovação do efetivo levantamento (id 8525141 e seguintes).

2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas ex lege.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cum

pra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7072

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-06.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) - REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 70. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-98.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104 ()) - G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SPI188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por G Asbahr Barbosa da Silva ME e Gustavo Asbahr Barbosa da Silva que restaram improcedentes, sendo os embargantes, ora executados, condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa. 2. Informaram os embargantes que renunciavam ao direito sobre o qual versava o presente feito, requerendo a desistência da ação e extinção dos Embargos (fl.86). 3. A embargada, ora exequente, informou concordância com o pedido de desistência (fl. 87). 4. Entretanto, como credora da verba sucumbencial deferida nestes autos, não fez menção sobre eventual renúncia aos aludidos honorários advocatícios a que tinha direito. 5. Ademais, como se tratava de Embargos à Execução, com trânsito em julgado, não havia possibilidade de se extinguir a demanda sem resolução de mérito, com fundamento na desistência da ação, como requerido pela embargante/executada, uma vez que, segundo o Código de Processo Civil (art. 485,5º), a desistência da ação só poderá ser apresentada até a sentença. 6. Convertido o julgamento em diligência, para que a embargada/exequente se manifestasse expressamente sobre eventual renúncia aos honorários conferidos nestes autos (fls. 88/91). 7. A exequente noticiou o recebimento da verba sucumbencial, por meio de acordo firmado com os executados. 8. Vieram-me os autos conclusos. 9. À vista da manifestação das partes quanto ao desinteresse em executar o valor dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 10. Custas a serem complementadas pela CEF. 11. Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições existentes nos autos. 12. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003850-73.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-94.2013.403.6104 ()) - MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE - ESPOLIO X DANIEL BARBOSA FREIRE(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida na Instância Superior (fl. 130/133), intime-se a embargante para manifestar-se sobre o teor da impugnação (fl. 94/101), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007113-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104 ()) - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, o feito deve retomar o seu curso normal.

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (fl. 101/109), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. 3. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA

Tendo em vista a conversão do feito em execução de título extrajudicial e afim de dar prosseguimento no feito, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do crédito vindicado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 117. Defiro o pedido formulado pela exequente.

Designo audiência para tentativa de conciliação para a pauta do dia 29 de novembro de 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE

OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fl. 329/330. Dê-se vista à CEF do pedido formulado pelo executado, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM DOS REIS) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM DOS REIS) X CIBELE CONDE RUAS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 474/474 v.), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000967-85.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (Fl 196), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais de fl. 286/288, no prazo comum de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para agendamento de audiência preliminar de conciliação e medição.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ RUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id. 11162828, **homologo** o pedido de desistência do autor, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 18 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004724-65.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE TONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSE TONINI**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo.

A contadoria apresentou as informações e o autor se manifestou.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarretaria a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000792-06.2016.4.03.6104

AUTOR: NELSON GONCALVES

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO MERGUIJO ONHA

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Carlos de Oliveira Simões**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

A decisão foi reconsiderada e determinada a remessa dos autos à contadoria, que juntou informação (ID 4999749).

O autor se manifestou (ID 5311293).

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HENNIGES PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SPI83715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 10607476, **homologo** o pedido de desistência da autora, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPRA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPRA SUPERMERCADO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros sobre: **a)** quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; **b)** aviso prévio indenizado; **c)** terço constitucional de férias / abono pecuniário; **d)** férias indenizadas, inclusive o pagamento em dobro e o proporcional; **e)** multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **f)** participação nos lucros; **g)** vale-transporte; **h)** cesta básica/auxílio-refeição/ticket refeição; **i)** salário-família; **j)** quebra de caixa/estouro de caixa; **k)** gratificações temporárias (a exemplo da gratificação por função); **l)** plano dentário/plano de saúde/ auxílio farmácia.

Requer que seja determinada a compensação dos valores já pagos nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições futuros.

Pleiteia, ainda, seja deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre terço de férias e horas extras.

Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de autorizar que a impetrante promova o depósito do valor de referidos débitos fiscais, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória.

Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado **que possuam natureza salarial**. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Para definir se uma verba possui ou não natureza salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características:

A) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de **que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial** (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grife):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido”.

(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

C e D) Férias Indenizadas e Adicional de Férias (terço constitucional)

As férias indenizadas (vencidas e não usufruídas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não usufruídas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque usufruir férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem usufruídas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o **terço constitucional a ela referentes** caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o **terço constitucional de férias.**

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. **O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o **terço constitucional de férias.** Precedentes do STJ e desta Corte".**

(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. **O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o **terço constitucional sobre as férias.** Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. **As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.** 5. Agravo legal não provido".**

(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).

Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas (incluindo-se, claro, o terço constitucional respectivo) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

E) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

-
A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS se trata de verba que compõe o acerto rescisório do trabalhador, possuindo caráter indenizatório.

Assim sendo, referido valor não configura salário, e por conseguinte, não integra o campo de incidência da exação questionada. Sobre o tema, colaciono o aresto que segue:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O auxílio-doença/acidente pago pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. Precedentes do STJ. 4. O adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria e tem caráter indenizatório. Nesse sentido os seguintes julgados do STF: AGR-AI 712880/MG; REL: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727.958/MG; REL: MIN. EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08. O entendimento há de ser análogo para os servidores da iniciativa privada. 5. A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa. Ademais, considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida "multa" de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. 6. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91 apenas podem ser compensadas com tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 7. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, apenas para restringir a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie. UNÂNIME. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25919 0001577-71.2011.4.05.8400, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:113.)

F) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Sobre a participação nos lucros, esta também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 569.441/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, que concluiu pela legitimidade da incidência apenas no período compreendido entre a promulgação da Constituição e a edição da MP 794/94, que regulamentou a disciplina no direito à participação nos lucros. Confira-se a respectiva ementa:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação.

2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

G) VALE-TRANSPORTE

A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, **foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial**, pelo que não incide a contribuição. **Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decrece seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral.**

Veja-se o julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

[...]”.

(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ nº 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401

- 4)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.** IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos”.

(APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

H) CESTA BÁSICA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e “TICKET” REFEIÇÃO

O auxílio alimentação tem caráter indenizatório.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela “*in natura*” recebida **de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, os valores pagos a título de alimentação não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

I) SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família possui caráter previdenciário, por força do disposto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, portanto, não integra o salário-de-contribuição.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem se manifestado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária, pois embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. 5. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” **7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.** 8. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF-3 - AMS: 9892 SP 0009892-24.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA)

J) QUEBRA DE CAIXA e ESTOURO DE CAIXA

No que concerne ao pagamento de adicional por quebra de caixa, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que referida verba tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, visto que tal verba possui natureza indenizatória e não salarial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.9.2014, AgInt no REsp. 1.524.039/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.602.216-RS (2016/0125065-6), Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/02/2017).

K) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS

Os valores pagos a título de gratificações diversas e abonos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.

Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos limites da via mandamental.

Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária.

Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas ‘a’, ‘e’, item 7, ‘g’ e ‘h’, da Lei n. 8.212/91.

L) PLANO DENTÁRIO, PLANO DE SAÚDE E AUXÍLIO-FARMÁCIA

A não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de plano de saúde, dentário e auxílio-farmácia decorre da própria essência das verbas em questão. Quando o empregador, ainda que por mera liberalidade, oferta ao trabalhador assistência médica ou dentária, através de plano específico, o caráter da verba é puramente indenizatório, não há correlação com o serviço prestado pelo empregado. Portanto, não há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIO TRANSPORTE - AUXÍLIO CRECHE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - ABONO DE FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. Art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009: obrigatória a remessa oficial, que tenho por interposta, da sentença que concede a segurança. 2. Iterativa a jurisprudência do TRF1 quanto à possibilidade de utilização de MS para assegurar o direito à compensação de parcelas anteriores à impetração. AMS 0005562-80.2010.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.876 de 28/10/2011. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 4. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 5. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados não se inclui no conceito de salário, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Mesmo entendimento aplica-se ao plano de saúde em grupo e ao auxílio-educação (GRIFEL). 6. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 7. O STJ pacificou entendimento de que o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição previdenciária. 8. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 9. O STF (RE nº 478.410/SP): o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de "auxílio-transporte" (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda); exigir-se "cupom", "vale", "tiquete" ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola - palavras do STF - os princípios constitucionais do "curso legal e forçado da moeda nacional" e a "totalidade normativa" da CF/88, dado o natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie. 10. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição. 12. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 13. A Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997 alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: "e da previdência social". Sobre a verba recebida a título de abono de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. 14. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 15. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 16. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. 17. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de maio de 2014., para publicação do acórdão". (AMS 0006837-70.2010.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.653 de 30/05/2014)

Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela [Lei nº 11.941, de 2009](#), respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias, multa de 40% sobre o depósito do FGTS, participação nos lucros, vale-transporte, cesta básica/auxílio-alimentação/"ticket"-refeição, salário-família, quebra de caixa/estouro de caixa e plano dentário/plano de saúde/ auxílio-farmácia.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002528-25.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

DESPACHO

ID 10260972: Indefiro o requerido, haja vista não ser imprescindível ao deslinde do caso em testilha.

Portanto, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Sobre a impugnação id. 11590987, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Importa colocar em relevo, que o sistema não permite a inclusão do escritório de advocacia para receber as publicações e/ou intimações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME WALLER BASTOS - ME, LUCIANA CARVALHO MACEDO BASTOS, GUILHERME WALLER BASTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (ids. 8903872, 9501617, 9898343 e 10437988), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos executados GUILHERME WALLER BASTOS - ME e GUILHERME WALLER BASTOS.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

O(s) executado(s) KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP e ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO ainda não foi(ram) citado(s) para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 829 do CPC/2015.

É certo, que o ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária, conforme preconizado no artigo 830, par. 1º do CPC/2015.

Diante de tais fatos, indefiro a penhora on line, nos moldes dos art. 854 do CPC/2015, requerido pela CEF no id. 11621133.

No entanto, defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente no id. 11621133, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOL E MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Id. 11679445: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito noticiado pelas executadas nos ids. 11662729/ss.

Cancele-se a audiência designada para o dia 22/10/2018.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-16.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MACPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **MACPAN- COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para “i) assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC”.

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, tendo em vista não haver sido apreciado o pedido de reconhecimento do direito à restituição, mas tão somente o de compensação.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Outrossim, acolho-os.

Existe omissão na decisão, no que se refere ao pedido de declaração de reconhecimento do direito à restituição.

Impende assinalar que, em se tratando de forma de repetição do indébito tributário, da mesma forma que a compensação, este deve ser acolhido e incluído na sentença guerreada, reiterando-se todos os fundamentos jurídicos ali lançados, inclusive no que tange à observância da prescrição quinquenal, acolhendo-se, igualmente, a tese de restituição dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do mandado de segurança.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a decisão guerreada seja integrada com o reconhecimento do direito do impetrante à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do presente mandado de segurança, conforme fundamentos acima explicitados.

Ressalto, todavia, que eventual pedido de restituição não será examinado nestes autos, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos de reiterada jurisprudência, como observado pela Fazenda Nacional.

P.R.I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIN TRANSPORTES LTDA. – EPP**, em face do **UNIÃO**, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação dos débitos indicados pela Fazenda Pública no dia 28/02/2018, referente à abertura da Lei nº 11.941/2009, bem como da exigibilidade dos débitos a seguir elencados, até decisão final do processo nº 0000047-82.2014.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (e que atualmente se encontra em grau de recurso), sem a exigência de qualquer depósito, caução ou garantia. Segue a relação de débitos fiscais: CDA's - 80.7.03.049047-02, 80.7.03.049049-74, 80.6.03.139375-64, 80.7.05.024464-50, 80.7.12.004675-84, 80.6.12.009845-81, 80.2.12.004096-18, 80.6.12.009846-62, 80.7.12.004707-04, 80.7.12.004708-87, 80.6.12.009944-63, 80.7.12.011610-12, 80.6.12.030812-64, 80.6.12.030812-45, 80.7.16.019939-37, 80.6.16.050879-76, 80.7.03.049048-93, 80.7.03.049050-08, 80.6.12.009942-00, 80.2.12.004141-07, 80.5.05.028440-35, 80.6.03.139374-83, 80.6.03.139376-45, 80.6.05.083370-78, 80.6.12.009941-10, 80.6.12.009943-82, 80.7.11.023857-37, 80.6.11.104026-48, 80.2.11.057110-78 e 80.6.11.104027-29.

Aduz a autora haver desistido do parcelamento assumido sob a égide da Medida Provisória nº 303/2006, para aderir àquele previsto pela Lei nº 11.941/2009, por apresentar condições mais benéficas.

Entretanto, alega não haver conseguido concretizar a consolidação do novo parcelamento, em razão da ausência do pagamento das prestações devidas, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0000047-82.2014.403.6104, perante a 1ª Vara Federal de Santos, com o fim de questionar a sua exclusão do parcelamento e a exigibilidade de parte dos créditos tributários, sob o argumento de que teriam sido alcançados pela prescrição, dentre outras teses.

Afirma que referida ação a qual foi julgada improcedente, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Ocorre que, por força de ditos apontados fiscais, os quais são objeto de discussão na ação que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos, a autora não obteve sucesso na consolidação prevista na Lei nº 12.996/2014.

Assim, repita-se: em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supramencionados, independentemente de depósito, até o julgamento final da ação nº 0000047-82.2014.403.6104, haja vista que naquela sede discute-se a ocorrência de decadência e prescrição destes, de modo a franquear-lhe a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Juntou documentos e recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos para apreciação do pedido de natureza antecipatória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, as hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no artigo 151, “caput”, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único...”.

A pretensão do autor veiculada pelo presente feito não se insere em nenhuma das previsões do dispositivo supratranscrito, de modo a autorizar a suspensão pretendida.

O caso “sub examine” não versa sobre hipótese de moratória.

O autor não realizou ou sequer informou o interesse em providenciar o depósito integral do débito tributário; ao contrário, pleiteia a suspensão da dívida fiscal independentemente de depósito.

Segundo o que consta dos autos, não se verifica, na órbita administrativa, a existência de reclamação ou recurso dotada de efeito suspensivo da cobrança fiscal.

Não foi obtido o parcelamento.

Da mesma forma, não verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela previstos no artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015.

A tese de prévio questionamento judicial (ainda pendente de julgamento final) a respeito da eventual configuração da prescrição ou decadência dos débitos fiscais exequendos não tem o condão de conferir ao autor a exigida plausibilidade do direito invocado, mormente quando, na verdade, já foi proferida sentença de improcedência nos autos de nº 0000047-82.2014.403.6104, oportunidade em que restaram afastados referidos argumentos.

Assim sendo, não há como se extrair o requisito do “fumus boni juris”, necessário à concessão da medida antecipatória aqui pretendida, quando, após analisar todas as provas produzidas em regular procedimento ordinário, a tese autoral de ocorrência de decadência e prescrição já foi julgada improcedente por juízo de primeiro grau na esfera da ação nº 0000047-82.2014.403.6104.

Além do mais, vale ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 155, do Código Tributário Nacional é taxativo. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o processo executivo de origem pode ou não seguir em seus ulteriores termos. Dizendo o mesmo por outras palavras, cumpre averiguar se na ação de execução fiscal pendente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do CTN. - Das razões recursais e dos elementos carreados aos autos, percebe-se que a agravante sustenta a necessidade de suspender a execução fiscal em função da propositura de ação declaratória, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos, com base no art. 150, VI, “c”, da CF/88. - Tanto esta Corte Regional quanto o C. STJ já tiveram oportunidade de afirmar a impossibilidade de se suspender o curso da execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória. E não poderia ser diferente, tendo em vista que a propositura de ação pelo rito ordinário, como a movimentada pela agravante, não está prevista no rol taxativo de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário expostas no artigo 151 do CTN. - Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(AI 00038099020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 151 DO CTN. 1 - A sentença proferida nos autos do Processo nº 2000.61.00.010707-5, em que se concedeu inicialmente a segurança, foi reformada por este Tribunal, entendendo-se lícita a exação contestada. 2 - Cabe ressaltar que o rol contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme o dispositivo, conquanto haja a suspensão da exigibilidade quando há depósito integral ou concessão de medida liminar, o mero fato de a discussão do tributo estar em via judicial não é causa suspensiva. 3 - Quanto às alegadas impugnações administrativas, protocoladas após a presente impetração, mister ressaltar que o dispositivo supramencionado estabelece que as impugnações apenas têm efeito suspensivo se o mesmo é previsto nas leis reguladoras do processo administrativo. Estabelece o artigo 61 da Lei 9.784/99 que, em regra, não têm efeito suspensivo. Ainda, as razões apresentadas pela impetrante em suas impugnações são exatamente no sentido de que a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010707-5 permaneceria válida, o que já foi afastado. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.”

(Ap 00124908220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HORTI FRUTI BETEL GUARUJÁ LTDA – ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, de realizar descontos na conta corrente do autor a título de amortização do empréstimo, cujo contrato é objeto de questionamento no presente feito, e ainda, determinar a suspensão da exigibilidade dos respectivos títulos de crédito até o final da demanda.

No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência, incidência de juros sobre juros, taxas não autorizadas e outras inexigíveis.

Instruiu a inicial com documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito.

Todavia, a verificação da regularidade dos valores exequendos é matéria que deve ser submetida à produção de prova pericial.

Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes do(a) embargante nos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte embargante, no âmbito de sua autonomia privada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a embargante sobre o teor da manifestação da CEF, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a inclusão dos arrematantes MARCELO GOUVEIA BRANCO (CPF 885.528.888-15), sua mulher KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO (CPF 052.255.098-35), residentes na Rua Mato Grosso, 278, apt. 21, no Boqueirão, Santos CEP 11055-010 e ERNESTO ANTONIO DE MORAES RIBEIRO (CPF 499.019.668-68), residente à Rua Nova York nº 539 apto 191, no bairro de Cidade Monções, na cidade de São Paulo, como litisconsortes passivos.

Expeça-se carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, bem como mandado de citação e intimação para que os corréus compareçam à audiência designada para o dia 04/12/2018, às 15:30h, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Santos, ao argumento de que a competência é determinada pela sede da autoridade coatora.

Contudo, observo que, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, agora coadunado com o quanto já vinha sendo anteriormente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede do domicílio do impetrante. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro OG Fernandes, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 2017/0238434-1, AgInt no CC 154470/DF, data do julgamento 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Conclito de Competência nº 207/0055187/7, CC 151353/DF, data do julgamento 28/02/2018, DJe 05/03/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 2017/0161039-0, AgInt no CC 153138/DF, data do julgamento 13/12/2017, DJe 22/02/2018).

Assim sendo, determino a devolução dos autos ao d. Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Santos, ao argumento de que a competência é determinada pela sede da autoridade coatora.

Contudo, observo que, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, agora coadunado com o quanto já vinha sendo anteriormente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede do domicílio do impetrante. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro OG Fernandes, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 2017/0238434-1, AgInt no CC 154470/DF, data do julgamento 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Conclito de Competência nº 207/0055187/7, CC 151353/DF, data do julgamento 28/02/2018, DJe 05/03/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Gurgel de Faria, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 2017/0161039-0, AgInt no CC 153138/DF, data do julgamento 13/12/2017, DJe 22/02/2018).

Assim sendo, determino a devolução dos autos ao d. Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-10.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho e do ofício da CEF (Id 10359140 e 11733537)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 19 de outubro de 2018. (MDL - RF 6052).

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5220

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES E SP294193 - LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

À vista da manifestação do corréu André Filipe Dornelles e Silva às fls. 1288/1295, a qual notícia e comprova a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para 17 de outubro de 2018, às 14h00, por razões profissionais, REDESIGNO a audiência para colheita de seu depoimento pessoal para o dia 13 de novembro de 2018, às 16h00, na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória n. 62/2018 (processo n. 5016447-59.2018.403.6100, em trâmite perante o juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo), a fim de que o juízo deprecado proceda à intimação do corréu André Filipe Dornelles e Silva, devendo constar do expediente as advertências constantes do art. 385 do CPC. No mais, aguardem-se as audiências designadas para o próximo dia 24 de outubro de 2018, às 14h00 e 15h00, na sede deste juízo. Int. Santos, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0202601-80.1989.403.6104 (89.0202601-9) - ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso (n. 0033927.35.2000.403.0000), requeriram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005281-36.2000.403.6104 (2000.61.04.005281-4) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-68.2001.403.6104 (2001.61.04.002968-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003380-96.2001.403.6104 (2001.61.04.003380-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Indefiro o pedido de fls. 735/736, tendo em vista que a pretensão da União (PFN) encontra-se justificada na própria petição. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento do valor, devidamente atualizado. Decorrido, sem pagamento ou impugnação, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao pleito da União (PFN). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011133-65.2005.403.6104 (2005.61.04.011133-6) - UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-94.2013.403.6104 - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fl. 180, sob o código da Receita 7525, conforme requerido pela União (PFN) à fl.

312.Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
SPA 1,10 FL 217: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado a proceder sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.
Após, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela impetrante.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int. ATENÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JÁ FOI EXPEDIDA. AGUARDANDO ADVOGADO PROCEDER A SUA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-59.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004953-18.2014.403.6104 - EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007520-22.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004295-57.2015.403.6104 - JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-89.2016.403.6104 - BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007075-33.2016.403.6104 - NATALIA CAMPOS LUTZ MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X COORDENADORA DE DIREITO DA FACULDADE DO GUARUJA DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA E SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008768-52.2016.403.6104 - PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME(SP132082 - SILVIA JOAO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5229

MONITORIA

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002330-44.2015.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉU: ROGÉRIO PERES; Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuízo a presente ação monitoria em face de ROGÉRIO PERES objetivando o pagamento relativo à alegada inadimplência contratual.Custas prévias satisfeitas (fl. 111).Citado, o requerido opôs embargos monitorios (fls. 132/140).Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi formalizado acordo entre as partes. As partes foram instadas a especificarem provas a produzir.Saneado o feito (fls. 170).Em seguida, a CEF noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito e o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos (fls. 182).Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu requereu a homologação do acordo entabulado entre as partes, a extinção do feito, bem como o levantamento do depósito comprovado nos autos (fls. 153).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação e requereram a extinção do feito.Compulsando os autos verifico que o acordo firmado pelas partes se deu extrajudicialmente e sem que fossem colacionados aos autos quaisquer documentos relativos à composição noticiada. Sendo assim, reputo inviável a sua homologação.No entanto, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 2206.005.86400126-2 (depósito de fls. 153), em favor do réu, intimando-o a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 003739-55.2015.403.6104AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA NORMA MONTEIRO RODRIGUES ajuízo a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica de mútuo entre as partes e condene a ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais suportados.Em síntese, relata a inicial que a autora é titular de conta poupança (nº 013-00082293-2), na qual, em 30/12/2013, foi lançado empréstimo fraudulento, efetuado por terceiro, no valor de R\$ 45.000,00. Esclarece que o cartão de movimentação jamais saiu de sua posse, mas que, após checar a movimentação da conta, verificou a realização de outras operações irregulares, tais como saques e transferências.Relata que, em razão do empréstimo fraudulento, passou a sofrer descontos mensais (fls. 25/26), sendo que não teve êxito em obter esclarecimentos e providências por parte da instituição.Sustenta que sofreu danos de ordem material, no importe de R\$ 90.114,40, além de danos morais, ante o transtorno e constrangimento sofridos. Pediu tutela de urgência para a cessação dos descontos mensais e a procedência da ação para declarar inexistente o contrato de mútuo em questão, com a condenação da ré ao pagamento dos mencionados prejuízos (fls. 02/17).Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/44.O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, em razão da incompetência absoluta daquele juízo para análise da demanda, à vista da presença de empresa pública federal no polo passivo da ação (fls. 45).O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 54).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/64), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos.No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço e que todas as movimentações na conta foram realizadas pela correntista, que compareceu na agência, solicitou o empréstimo, apresentou documentos e assinou uma ficha cadastral, o que propiciou a avaliação comercial e viabilizou a concessão do pedido de empréstimo. Esclarece que a contratação foi efetuada pela própria cliente, com seu cartão e senha, em terminal de autoatendimento. Relata, por fim, que a autora utilizou os valores por meio de diversas transações, muitas efetivadas pessoalmente na agência, onde comparecia com frequência.No plano jurídico, a CEF sustenta inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa. Pleiteia, ainda, a condenação da autora às penas da litigância de má-fé.A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 65/108v.A tutela de urgência foi indeferida (fls. 110/111).Houve réplica, na qual a autora reitera as assertivas da inicial, notadamente a de que a ré não comprovou a contratação do empréstimo e a realização dos saques (fls. 124/132).Determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção de provas, elencadas às fls. 131/132; a ré não se manifestou.As fls. 142/144, a autora informou ter sido vítima de nova fraude, ocorrida em 05/09/2016, tanto na conta questionada (013.00082293-2 - agência 1233), como na conta sob nº 15.550-9 (agência 0345), com retiradas por ela não autorizadas. Pediu, assim, intimação da ré para que exhibisse o circuito interno de filiação de agências na data mencionada.O pedido foi reiterado às fls. 150/151 e 153/154, sendo deferida a expedição de ofício para manutenção do circuito interno de filiação referente ao fato alegado até ulterior deliberação.Nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária (processo nº 0004876-72.2015.4036104), foi proferida sentença de procedência, com posterior remessa dos autos à superior instância, em razão da interposição de recurso de apelação (cópias às fls. 162/164).As fls. 169/170, a autora alegou descumprimento pela ré quanto à determinação de exibição do circuito interno de filiação e pediu a fixação de multa diária.Em decisão saneadora (fls. 173/174), a preliminar de inépcia foi afastada, indeferida a ampliação factual, deferida a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 181/184).A autora providenciou o recolhimento das custas judiciais (fls. 189/190).Aos autos, foram juntados documentos relacionados aos autos em trâmite no Juizado Especial Federal (processo n. 0005194-16.2015.403.6111), movido por ela em face da CEF, nos quais busca reparação por danos sofridos em virtude de contratação com utilização de sua assinatura falsa (fls. 192/196).Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada, delibrando-se que a CEF que exhibisse a documentação relacionada aos fatos que estivesse em seu poder; a expedição de ofício à Polícia Federal para o encaminhamento ao juízo das informações relacionadas ao inquérito policial nº 681/14 e deferindo prazo suplementar às partes para juntada de documentação complementar (fls. 197/200).A autora informou que a ação ajuizada no JEF também tem por causa de pedir débito não autorizado na conta objeto da presente e que naquele feito restou comprovada a falsidade das assinaturas (fls. 208/230).À vista do interesse manifestado pela autora, designou-se audiência de conciliação (fls. 233).A CEF manifestou-se quanto aos documentos relacionados com o processo em trâmite no JEF, afirmando que naquele caso houve fraude praticada por terceiros, diversamente do caso em exame (fls. 406/412).A instituição financeira juntou imagens do circuito interno do dia 05/09/2016 (fls. 413/414).Em audiência, não houve composição (fls. 415/v).A autora manifestou-se às fls. 417/419 no sentido de que as filiações não se referem ao evento narrado na inicial e reiterou as assertivas anteriormente aduzidas.A CEF, por sua vez, informou não ter interesse na proposta de conciliação apresentada pela autora em audiência e requereu o decreto de improcedência (fls. 424).É o relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em comento, a autora alega que foram realizadas operações

indevidas na sua conta poupança mantida junto à CEF, consistentes em contratação de empréstimo, seguido de saques e transferência por ela não reconhecidos, razão pela qual entende ter direito ao ressarcimento do dano material e à reparação pelo dano moral que alega ter sofrido. De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer que houve falha no serviço prestado pela instituição financeira. Por outro lado, a autora reconhece que somente em setembro de 2014 tomou conhecimento do crédito havido na sua conta em 2013. Enfatiza a argumentação da autora o fato de que não houve acompanhamento da movimentação da referida conta por período considerável (janeiro/2013 a setembro/2014), a ponto de não perceber o crédito de valor não irrisório (R\$ 45.000,00). Ocorre que nessa conta são efetuados dois depósitos mensais relativos a proventos recebidos do INSS e a autora dela se utiliza para suprir eventualidades, realizando as operações junto a casas lotéricas, como ela mesma reconhece na inicial e revelam os extratos relativos ao período, não somente quanto à efetivação de saques, como também ao pagamento de boletos e transferência bancária (fls. 18/19). Por outro lado, a autora enfatiza que o cartão de movimentação sempre esteve sob sua posse, o que evidencia, de fato, que efetuava as transações questionadas. Acresça-se que não foi identificado indicio de clonagem ou falsificação na hipótese em apreço. A instituição financeira, por sua vez, juntou a ficha cadastral datada de 18/12/2013, necessária para avaliação comercial e concessão do empréstimo que se formalizou na agência em 30/12/2013, mediante contratação pela cliente no terminal de autoatendimento, munida de cartão e senha. No documento (fls. 102/103), restou demonstrada a utilização da composição da renda da autora para avaliação e aprovação dos valores constantes de fls. 103/vº, e do valor máximo da parcela (fls. 104), elementos compatíveis com os termos da contratação. Vale ressaltar que, embora não relacionados com o evento questionado nestes autos, não há como desconsiderar a contratação anterior de vários empréstimos (fls. 81/87, 89/90 e 93/104), o que revela que a autora mantém um comportamento de utilização frequente dos produtos oferecidos pelo banco e idas constantes à agência. Outro giro, em análise à prova oral colhida em audiência neste juízo, notadamente o depoimento pessoal da autora, restou demonstrado que os fatos não se deram exatamente como alegado na inicial. A autora mencionou que não tinha o hábito de consultar extratos e tampouco o saldo de sua conta bancária, embora a utilizasse para efetuar pagamentos. Ainda em depoimento, a autora salientou que jamais emprestou seu cartão a ninguém, nem mesmo a seus dois únicos filhos. Todavia, essa afirmação contraria as declarações prestadas à Polícia Federal, no qual salientou que sua filha Elaine Cristina utilizou seu cartão e senha para comprar remédio antes do ano de 2013, após ter sido internada (fls. 27/5). Ressalte-se que os elementos colhidos nos autos do inquérito policial (IPL 0681/2014-4-DPP/STS/SP) que tramitou pela Polícia Federal (fls. 238/405) também demonstraram a realização pela própria autora de operações junto à instituição financeira. É o que se extrai do ofício enviado pela CEF à autoridade policial em que informa transações efetuadas na própria agência e pagamento de contas diversas em nome da autora (fls. 329/336). Da mesma forma, não há como negar movimentação bancária na conta poupança em questão, à vista do envio de transferências eletrônicas para outra conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 4.000,00 e 5.000,00, respectivamente, em abril/2014 (fls. 295 e 304) e dezembro/2014, conforme revela o extrato de fls. 68. Quanto às imagens relativas à data da contratação do empréstimo, os fatos questionados nesta ação datam de 2013 e é certo que os bancos não detêm as imagens do circuito interno por muito tempo. No entanto, ainda que nesta demanda não se tenha englobado o evento ocorrido em 05/09/2016, as imagens trazidas às fls. 414 comprovam que, em situação similar, foi a autora quem realizou os saques por ela inicialmente impugnados. Assim, com os elementos de prova constantes dos autos, não há como afirmar que houve operações indevidas realizadas na conta da autora, tendo em vista que o modo como foram promovidos os saques, em vários dias, durante vários meses, não demonstram coerência em relação à suposta fraude ou ao alegado vício na prestação do serviço. Em consequência, não merece guarida a pretensão indenizatória. É relevante anotar, ainda, que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a reafirmar o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Assim, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Por fim, em que pese todo o alegado, não vislumbro no caso dos autos haver configurado a má-fé na conduta da autora que, como se verificou, foi vítima em outras situações perante a instituição financeira que julgou ser semelhante à hipótese dos autos. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-05.2015.403.6311 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005240-05.2015.403.6311 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASSENTENÇA JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.636.736-7), por meio do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/06/2013. Narra a inicial, em suma, que o INSS não reconheceu a especialidade do tempo laborado pelo autor junto às empresas Mendes Jr. Engenharia S/A (09/03/84 a 21/08/84 e de 29/10/85 a 26/05/88), Serv. Engenharia S/A (de 05/02/76 a 06/03/79 e de 29/10/79 a 19/08/81) e Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 26/12/88 até 25/06/13). Reputa faça jus ao enquadramento como especial, a conversão em comum e a obtenção de renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, o autor acostou documentos (fls. 05/243). Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 257/293). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 294/298), oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa na apreciação do requerimento do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio da competência em razão do valor da causa (fls. 307/310). Neste juízo, foi concedido o benefício da justiça gratuita e instado o autor a se manifestar acerca da contestação (fl. 317). Houve réplica (fls. 319/322). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 324) e o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 326). Foi deferida a prova oral e determinada a expedição de ofícios às empregadoras, para trazerem aos autos LTCAT e PPRA (fl. 327). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (fls. 334/337). Em resposta à determinação judicial, foram acostados aos autos os documentos solicitados aos empregadores (fls. 340/400). Cientificadas as partes, o autor requereu a procedência do pedido (fl. 406) e o INSS quedou-se inerte (fl. 407). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo. Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. PPP: elementos indispensáveis. Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE... 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (ApReNec 00005252320064036183, Des. Fed. ARGLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018). Ressalte, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial. Agente agressivo ruído: nível de intensidade/Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao

Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, Dje 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); a partir de 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Exposição à eletricidade: possibilidade de enquadramento. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGISTADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012). Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, Dje 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra uma acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz do ratió da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Piffen Velloso, julgamento em 28/01/2009) Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2013), considerando a especialidade dos períodos laborados por ele junto às seguintes empresas: a) Mendes Jr. Engenharia S/A (de 09/03/84 a 21/08/84 e de 29/10/85 a 26/05/88); b) Servix Engenharia S/A (de 05/02/76 a 06/03/79 e de 29/10/79 a 19/08/81); c) Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 26/12/88 até 25/06/13). Verifico dos documentos acostados aos autos que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum desses períodos (fs. 40/43 e 288/291). Em relação ao conjunto probatório, anoto inicialmente que devem ser recebidas com muita cautela documentos referentes a outros funcionários (fs. 45/243), ainda que tenham desenvolvido suas atividades na mesma empresa, tendo em vista que, para fins de enquadramento previdenciário, a caracterização da nocividade das atividades desenvolvidas deve ser feita individualmente. Por outro lado, a prova oral também se mostra inapropriada para a finalidade pretendida, tendo em vista que a comprovação do labor especial por exposição a agentes agressivos, notadamente ruído e eletricidade, sempre exige a quantificação por meio de laudo técnico para aferição da especialidade, consoante salientado na fundamentação. Referidas provas, portanto, devem ser aferidas em consonância com o conjunto probatório. No caso, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fs. 335/337). A testemunha Luiz Carlos Noleto afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Servix, de 76 a 78, e na Mendes Jr., de 85 a 88, na função de apontador de campo e depois na topografia. Descreveu que havia muito barulho no ambiente de trabalho durante toda a obra. A testemunha Valmir disse que não trabalhou na mesma empresa que o autor, mas sim na mesma obra, a construção da Aciaria II, da COSIPA. Esclareceu que o autor era auxiliar de topografia da Mendes Jr. Apontou que o barulho no trabalho era grande, em virtude das máquinas, escavadeiras, bate-estacas e marleteles e que as empresas não forneciam os equipamentos que fornecem hoje em dia, para amenizar os efeitos desses ruídos. Destarte, a prova oral corrobora a existência de ruído no ambiente de trabalho do autor, mas se mostra insuficiente a comprovação da atividade especial, pois não se presta a mensurar esse agente agressivo, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade. O autor juntou aos autos declarações dos empregadores e perfis profissionais, os quais fizeram parte da instrução do pedido administrativo de revisão (fs. 274 vº/285). Por sua vez, as empresas atenderam à determinação judicial e colacionaram laudos técnicos das condições ambientais de trabalho e PPRA (fs. 342/398). Verifico dos PPPs acostados à fl. 275 e 276-v/277 que nos períodos de 29/10/1985 a 26/05/1988 e de 09/03/84 a 21/08/84, respectivamente, o autor laborou para a empresa Mendes Junior Engenharia S.A. no setor de canteiro de obra da COSIPA, exposto ao agente agressivo ruído, com variação entre 83,0 a 105,0 decibéis. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade desses períodos, por exposição a esse agente físico, acima dos limites de tolerância, segundo a legislação então vigente. De igual modo, os PPPs de fs. 278-v/279 e 281 atestam a atividade laboral do autor no setor de obras da empresa SERVIX Engenharia S/A, nos períodos de 05/02/1976 a 06/03/1979 e de 29/10/79 a 19/08/81, exposto ao agente ruído na intensidade de 86,2 decibéis, o que é suficiente para o enquadramento da especialidade nesses períodos. No derradeiro período pleiteado, de 26/12/1988 até a DER, observo do PPP acostado às fs. 284 vº/285, que o autor laborou para a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, em diversas funções, quais sejam: 26/12/1988 a 30/06/2001, como Topógrafo; de 01/07/2001 a 31/10/2007, Técnico agrimensor; 01/11/2007 a 31/10/2010, Técnico agrimensor I; 01/11/2010 a 07/08/2014, Técnico de Sistema Metroviário (agrimensura). Na Seção de Registros ambientais, o PPP (fl. 284 verso) informa a exposição ao fator de risco eletricidade, mas, ao avaliar a intensidade do agente agressivo, estabelece esse documento: Exposição de 70% a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que é registrado, ainda, como exposição temporária, a partir de 01/07/2001. A fim de sanar dúvidas em relação a essas informações constantes do PPP, foi solicitado à empresa o LTCAT e PPRA. Observo desses documentos, que o LTCAT elaborado para todos os grupos de trabalho da empresa, em 1985 (fs. 34/349), não é contemporâneo ao exercício das atividades do autor. Todavia, o Laudo Técnico subsequente, datado de julho de 2002 (fs. 351/398), traz minuciosa análise das condições de periculosidade por exposição à energia elétrica por grupos de trabalho. Nesse diapasão, verifico constar desse laudo pericial que, tanto na atividade de Topógrafo na via permanente (fs. 372/373), quanto na função de Técnico agrimensor (fs. 373v/375), o autor encontrava-se exposto a tensões que variavam entre 12 e 4.200 decibéis. Afirma o perito (fs. 372 verso e 375/2) (...) não atua na manutenção dos dispositivos elétricos acima descritos, mas está exposto a todos, porque para executar o seu serviço é necessário, muitas vezes, tocar e/ou servir de apoio para a conclusão do trabalho. (...) Os trabalhos podem ser realizados em horários dentro e fora da Operação Comercial e em locais energizados ou desenergizados. 4) As atividades executadas diretamente nas vias e linhas de testes envolvem, além da exposição à tensão de 750Vcc (positivo), proveniente do terceiro trilho, também exposição ao retorno negativo da tensão pelos trilhos de rolamento. (...) Com base no laudo pericial, constato que, embora possa ter havido exposição, não era da natureza da função do autor a exposição ao agente agressivo eletricidade. Nesse sentido, em relação ao período de 01/07/2001 até 25/06/13, o PPP atesta a exposição temporária ao agente agressivo e o LTCAT informa que, realmente, o grupo de trabalho ao qual pertence o autor realiza as atividades em ambientes energizados e desenergizados. Inviável, portanto, o enquadramento do período de labor na Companhia do Metropolitan. Todavia, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor faz jus à revisão do benefício, desde a DER em 25/06/2013, com o pagamento das diferenças devidas, em razão da elevação do tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 09/03/84 a 21/08/84, 29/10/85 a 26/05/88, 05/02/76 a 06/03/79 e 29/10/79 a 19/08/81, em razão da exposição do agente agressivo ruído, e para determinar à autarquia previdenciária que proceda a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.636.736-7), promovendo a conversão desses períodos de tempo especial em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, desde a DER (25/06/2013), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários devem ser suportados proporcionalmente pelas partes. Em favor do advogado do autor, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por sua vez, em favor da ré, fixo os honorários em R\$ 5.000,00, em razão da ausência de valor econômico da pretensão, observado o disposto no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: JOÃO BATISTA DE SOUZA CPF: 801.724.408-82 Benefício: NB 165.636.736-7 DIB - 25/06/2013 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS Endereço: Rua São Vicente, 173, Jardim Casqueiro, Santos/SP. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-38.2017.403.6104 - MAXIMO CARVALHO TAVARES (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA E SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN E SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000845-38.2017.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: MAXIMO CARVALHO TAVARES RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSSENTENÇA TIPO CSENTENÇA/MAXIMO CARVALHO TAVARES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel situado na Rua Mário Ribeiro, nº 1454, ap. 162 (matrícula nº 03098) do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Relata a inicial que o autor adquiriu o imóvel acima descrito, em 17/05/2008, da Sra. Vânia Maria Vieira, tendo deixado de registrar a escritura de compra e venda em razão de impossibilidade financeira. Afirma que ao tentar realizar o registro do imóvel adquirido no Cartório de Registro de Imóveis, em 15/04/2013, foi surpreendido pela notícia de existência de averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel em comento, por determinação da Agência Nacional de Saúde, oriunda do processo administrativo nº 2010/83837, instaurado em face de Vânia Maria Vieira, alienante

do imóvel objeto da matrícula nº 03098.Sustenta que, por ser ter adquirido o imóvel em questão de boa-fé e antes do registro da indisponibilidade, deve ser levantada a constrição averbada.Com a inicial vieram procuração e documentos.Citada, a União apresentou contestação na qual arguiu, em síntese, irregularidade de representação do autor, uma vez que a procuração apresentada confere ao patrono poderes específicos para a promoção de medidas judicial e extrajudicial em face de Vânia Maria Vieira e incompetência relativa do foro, uma vez que a ANS não possui escritório regional em Santos. Sustenta, ainda, preliminar de falta de interesse, posto que a ré empreendeu as providências necessárias à retirada da constrição que recaía sob o imóvel. No mérito, sustenta a regularidade da ação administrativa.Houve réplica.Em seguida, o autor informou ter logrado êxito no registro da escritura pública de compra e venda, tendo sido alcançado o objeto da presente ação.Instada a se manifestar, a ANS reiterou o pedido de reconhecimento da preliminar de falta de interesse.Intimado a regularizar a representação processual, o autor acatou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao patrono para adotar medidas judiciais e extrajudiciais em face da ré (fls. 205).É o relatório.DECIDO.Passo à análise das preliminares arguidas.Suscita a ré preliminar de incompetência relativa do juízo, posto que a Agência Nacional de Saúde não teria sede no Município de Santos, mas tão somente na cidade do Rio de Janeiro. Entende como competente, portanto a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Todavia, não deve prosperar a preliminar de incompetência relativa suscitada pela ré, com fulcro no artigo 53, inciso III, alínea a do CPC.Com efeito, a autora sustentou a competência deste juízo, firme no sentido de que as autarquias federais, por serem extintas da União, é aplicável o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 53, inciso III, alínea a do CPC, a fim de garantir a integralidade do acesso à jurisdição. De fato, a matéria que trata da extensão da regra de competência prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal às ações propostas contra autarquia Federal, foi submetida à repercussão geral nos autos do RE nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e, no mérito, prevaleceu o entendimento pela incidência do disposto no artigo 109, 2º, consoante se observa da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisdição do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(STF - RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)Assim, afasta a preliminar de incompetência relativa e fixa a competência deste juízo para julgamento da demanda.Com relação à preliminar de falta de interesse superveniente, assiste razão à ré.No caso dos autos, requereu o autor provimento jurisdicional que determinasse à ré a retirada da restrição de indisponibilidade averbada na matrícula nº 03098.Citada, a ANS afirmou que a constrição se deu em razão da decretação de regime especial de direção fiscal instaurado em face da operadora UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, da qual a compromissária vendedora do imóvel em questão, Sra. Vânia Maria Vieira, atuava como administradora. Contudo, encerrado, o regime de direção fiscal em 27/06/2017, a ré informa que foram empreendidas as medidas necessárias à retirada da indisponibilidade dos bens dos administradores da ex-operadora. Nesse sentido, a própria autora noticiou que obteve o provimento jurisdicional pretendido, uma vez que foi retirada a averbação de indisponibilidade do imóvel por ela adquirido.Ante o exposto, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com as custas processuais, em razão da ausência de anotação na matrícula do imóvel da existência de compromisso de compra e venda, ônus que lhe incumbia.Sem honorários à vista da ausência de resistência à pretensão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 28 de setembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205280-72.1990.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205280-72.1997.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS
OUTROSCUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado.A CEF requereu fossem bloqueados ativos financeiros e veículos dos executados, à vista do não pagamento do débito (fls. 623/624), o que foi deferido (fls. 625).Efetuada a ordem (fls. 630/636), a CEF requereu que os executados Osvaldo da Silva e Jorge Luiz da Silva suportassem o valor do débito na proporção de 50% para cada um, o que foi determinado por força da decisão de fl. 644.Determinou-se à fl. 650 a liberação dos veículos atingidos pela ordem de bloqueio, o que foi cumprido à fl. 651.Vieram aos autos os comprovantes de apropriação dos valores pela CEF (fls. 655/657). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 659), a CEF informou que a obrigação foi integralmente cumprida (fl. 663).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012966-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0012966-89.2003.403.6104EXEQUENTE: PAULO RUI PARREIRA MIRANDAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA PAULO RUI PARREIRA MIRANDA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação indenizatória.Iniciada a execução (fls. 212/214), a executada ofertou impugnação (fl. 224-v).Rejeitados os autos à contaduría, foi apurado o cálculo do valor devido (fls. 237/244), com o qual as partes concordaram (fls. 242 e 244).Os cálculos apresentados pelo setor contábil foram homologados pelo juízo (fl. 245).Julgada procedente a impugnação, foi fixado o montante devido ao exequente em R\$ 25.202,67 (12/2016) (fl. 245).Expedido alvará de levantamento, este foi devidamente liquidado (fls. 253/257).Expedido ofício para apropriação do valor excedente depositado, às fls. 262/264, veio comprovação do cumprimento. As partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SPI74208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007430-48.2013.403.6104EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOSEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA MUNICIPIO DE SANTOS propôs a presente execução em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado.O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 457/460), com os quais o executado concordou (fl. 464).O executado efetuou o depósito do valor devido (fls. 479/480).Expedido alvará de levantamento em favor da exequente, a liquidação foi comprovada às fls. 493/495.Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl.498), o exequente requereu a extinção do feito (fl. 500).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201963-13.1990.403.6104 (90.0201963-7) - JOSE REIS X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES(SPI20689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNBLEY) X ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA AUTOS Nº 0201963-13.1990.403.6104EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 157/163), com os quais a autarquia previdenciária manifestou concordância (fl. 166), expedindo-se o precatório às fls. 170v.À fl. 181, o exequente requereu fossem os autos remetidos à contaduría para fins de revisão da conta de liquidação da referente ao coautor Walter Fernandes, sendo elaborados os cálculos de fls. 183/185 pelo setor contábil.A vista do falecimento de Walter Fernandes, Ana Maria de Souza Fernandes requereu sua habilitação como sucessora (fls. 188/190; 192/193 e 197/199) e não se opôs aos cálculos apresentados pela contaduría.A habilitação foi deferida à fl. 202.Em sede de embargos à execução, foi fixado o valor de R\$ 8.065,54 para o prosseguimento da execução (fls. 218/219).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/240), e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 242/243).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 244), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 245).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SPO09680 - NILSON BERENCHTEIN) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204043-37.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDAEXECUTADA: UNIÃO
Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de repetição de indébito.Em sede de embargos à execução, estes foram julgados procedentes para fixar o valor do crédito executando em R\$ 4.307.895,16 (fls. 1035/1038 e 1039/1040).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 1092/1093), e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 1095/1097) e levantamento (fls. 1103/1106).Expediu-se alvará de levantamento (fl. 1111), o qual foi devidamente liquidado (fls. 1113/1114).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SPO42501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006016-49.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: ADEMAR PAES MAIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos pelo exequente (fls. 183/201), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 204).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211), foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 213 e 224) e de levantamento (fls. 272/273).Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE(SPI88294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002119-71.2016.403.6104 EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face do INSS, nos autos dos embargos à execução de número supra. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 69/72), com os quais o executado não ofertou resistência (fl. 73-v). Foi expedido ofício requisitório (fl. 81) e acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 83). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 84), o exequente quedou-se inerte (fl. 84-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-45.2018.4.03.6104

AUTOR: GRIEG RETROPORTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 8334187: defiro, consignando, todavia, que o cadastro da parte no sistema é realizado pelo peticionante da inicial. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9072880).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11472277: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revela do INSS, o qual devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Dê-se ciência dos documentos juntados (id 11115453).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11538912: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11555772: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11555792: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11556189: Assiste razão à autora.

Assim, solicite-se ao INSS a indicação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício do instituidor da pensão (NB 0858839229).

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:IVALDO MOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11556708: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, reitere-se para cumprimento, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11556721: Dê-se ciência.

Mantenho o decidido em r. despacho (id 11232237), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA MANETA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10970554: Dê-se ciência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11573081).

Considerando a complexidade do trabalho realizado e o local da perícia, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AGRIPINO BAPTISTA DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, O autor é titular do benefício previdenciário NB B-46/080.182.085-5, com DIB em 10/06/1986, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (**id 5989685**). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-56.2018.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GRASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FRANCISCO GRASSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, O autor é titular do benefício previdenciário **NB B-42/077.366.450-5, com DIB em 02/11/1983**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

E o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 6194234). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007085-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo requerido pela CEF, como determinado em r. despacho de fls. 13 (id 11439853).

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007123-26.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HASSAIM MOHAMAD SAYAH

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF em petição (id 11652703).

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11573089: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC/2015.

Alega o embargante, em suma, que a sentença foi omissa no que tange ao cômputo do período em que o segurado laborou junto à empregadora "NAUTILUS", compreendido entre 17/06/1.987 a 14/09/1.987, o qual embora não se encontre consignado no CNIS, está anotado em sua CTPS.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.

No caso dos autos, analisando detidamente o pedido formulado na inicial não consta averbação do vínculo empregatício perante a empresa Nautilus. A conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada de acordo com o pedido formulado na inicial, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104
AUTOR: DIONEI LEMOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR RIBEIRO - SP243582, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON LEMOS BARROS

Despacho:

Petição Id 10226716: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação contida no despacho Id 9724095.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-96.2017.4.03.6104
AUTOR: KGLINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218, VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8404

EXECUCAO DA PENA

0007205-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDERSON SANTOS DE SOUZA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

Vistos ANDERSON SANTOS DE SOUZA foi condenado nos autos da ação penal nº 2004.61.04.003729-6, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Audiência admonitoria realizada aos 30.10.2007 (fls. 32/33). Comprovado o recolhimento das penas de multa (fls. 37/38), o executado iniciou o cumprimento da prestação de serviço à comunidade aos 20.11.2007, tendo trabalhado apenas 349 horas das 1.095 fixadas pelo Juízo. Em razão disso, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 258/260), a qual, após a realização de nova audiência admonitoria (fls. 273/273v), começou a ser cumprida em 22.05.2017, tendo sido concluída em 30.08.2018 (fl. 403). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do executado (fl. 405). Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 2004.61.04.003729-6. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON SANTOS DE SOUZA (RG nº 42.424.710-0 SSP/SP; CPF nº 328.536.178-66). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. C. O. Santos-SP, 02 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0004286-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos ALAN DUTRA DE SOUZA foi denunciado com incurso nas penas do art. 33, caput, cumulado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial (...). Consta do inquérito policial federal que no dia 26 de julho de 2017, por volta das 23:40 horas, o denunciado trazia consigo e transportava 96,516 Kg (noventa e seis quilogramas e quinhentos e dezesseis gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada no interior de 5 bolsos contendo o total de 100 (cem) tijolos da substância entorpecente, no interior do contêiner com a inscrição SUDU 191868 5 22G1, o qual seria embarcado em 28.07.17, no navio CAP SAN ANTONIO VG 726N, atracado no Terminal Santos Brasil Participações S/A, em Guarujá/SP, tendo como destino o Porto Hamburg na Alemanha. Segundo se apurou, policiais do DEIC da 2ª Delegacia da DISCCPAT receberam uma denúncia anônima relatando que o caminhão da marca VW, de cor branca, placas DPC 4242, transportaria droga em meio a carga de café a granel, no dia 26.07.17, para o porto de Guarujá/SP, indicando o trajeto a ser percorrido durante o transporte. Desse modo, em procedimento de fiscalização, a equipe composta por Policiais Vivos do DEIC constataram o referido caminhão percorrendo o trajeto mencionado na denúncia anônima e na Praça Yara Santini, no município de Guarujá/SP, abordaram o motorista, identificando-o como ALAN DUTRA DE SOUZA. A fim de efetuar a verificação da carga, os policiais civis do DEIC (fls. 18/19) romperam o lacre do contêiner e avistaram a ponta de uma bolsa dentro da bag onde se encontrava armazenado o café. Isso levantou suspeita sobre a procedência da denúncia anônima, levando os policiais a conduzirem o caminhão e a respectiva carga até o Departamento Policial para a verificação da carga em segurança. Após minuciosa revista no contêiner, na presença do investigado, os policiais localizaram 5 (cinco) bolsos contendo um total de 100 (cem) tijolos de cocaína, com massa líquida de 96,516 Kg (noventa e seis quilogramas e quinhentos e dezesseis gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, constante na Lista F1 (Lista das Substâncias Entorpecentes da Lista F, Lista das Substâncias de uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA 344/98, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), o Laudo de Perícia de constatação nº 326.722/2017 (fls. 20/21) e Laudo de Perícia nº 327.558/2017 (fls. 106/108). Conforme a investigação realizada pela Polícia Civil, que autou em flagrante o acusado, o contêiner carregado com a droga foi transportado no caminhão de propriedade de ALAN e por ele conduzido, prestando serviço para a Transportadora Monte Santo, sem nenhuma documentação referente ao contêiner, o que configura procedimento fora do padrão praticado por motorista profissional, evidenciando a ciência do caráter ilícito da conduta (fls. 08/09). Considerando as circunstâncias verificadas nos autos, a quantidade da substância entorpecente apreendida, o acondicionamento da mesma e a apreensão da droga pronta para ser embarcada no navio com destino ao exterior, resta evidente o caráter transnacional do delito. Desta forma, a materialidade e a autoria delitiva restam comprovadas, conforme os autos de apreensão (fl. 15/17), o Laudo de Perícia Preliminar de Constatação (fls. 20/21) e Exame Químico-Toxicológico (fls. 106/108), dando conta de se tratar de substância entorpecente cocaína, bem como pelo fato de ALAN ter sido responsável pelo transporte do contêiner em seu próprio caminhão, inclusive sem sequer documentação referente ao conteúdo transportado. (...) (sic. fls. 117/118 - grifos originais). Notificado na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 2014), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 186/190. Recebida a denúncia aos 29.09.2017 (fls. 204/205v), citado o réu (fl. 266), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (mídia fl. 346). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 348/350 e 353/360. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa em alegações finais. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente da autoria a legitimar a edição de decreto condenatório. Com efeito, como bem ressaltado às fls. 348v/350 pelo eminente Procurador da República Erich Raphael Massoni (...). Da análise dos autos e das provas produzidas no curso da instrução, depreende-se que restou comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia, a qual se encontra devidamente demonstrada pelo teor do Auto de apreensão (fl. 15/17), pelo Laudo de Perícia de Constatação (fls. 20/21), além do Exame Químico-Toxicológico (fls. 106/108), dando conta de se tratar de substância entorpecente cocaína. Ocorre, entretanto, que o mesmo não se aplica à autoria delitiva. A prova produzida no curso da instrução, notadamente após a realização audiência de instrução e julgamento, não foi capaz de confirmar a indicação constante da denúncia a título de autoria delitiva, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo) da conduta atribuída ao réu. Em interrogatório, o denunciado Alan Dutra esclareceu, em síntese, que na data anterior à apreensão encontrava-se com seu caminhão parado no pátio da transportadora Monte Santo, em Cubatão, quando o então programador de carga da empresa, Sr. André, sugeriu que o denunciado transportasse o contêiner SUDU 191868 5 22G1, estufado com carga de café a granel, até o terminal Santos Brasil, em Guarujá/SP, tendo em vista que Alan estava em débito com a escala de viagens da empresa. O denunciado Alan apontou que o contêiner encontrava-se lacrado, cuja carga de café a granel já havia sido acondicionada em data anterior aos fatos, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG. O responsável pelo acompanhamento da estufagem do contêiner naquela ocasião foi o motorista Marcos Tadeu Pinheiro, que também prestava serviços para a empresa Monte Santo, em Cubatão. Instado a esclarecer o motivo pelo qual não portava documentação da carga no ato da apreensão, o acusado destacou que como já possuía cadastro no terminal Santos Brasil, seu acesso quando do transporte de cargas costumava ocorrer de forma automática mediante apresentação de CNH e leitura biométrica, não havendo necessidade de realizar o frete com a documentação em mãos, uma vez que a comunicação era realizada diretamente pela empresa, razão pela qual a Monte Santo costumava reter a nota fiscal da carga. Esclareceu, por fim, que na data dos fatos ao chegar ao Gate do terminal já com a carga que acreditava ser de café, foi surpreendido com a chegada da Polícia Civil, bem como que não presenciou o exato momento de abertura do contêiner e da identificação das bolsas, uma vez que num primeiro momento permaneceu dentro da cabine do caminhão por ordem da autoridade policial. As alegações proferidas pelo denunciado no que pertine à origem da carga foram corroboradas pelo testemunho de Marcos Tadeu Pinheiro, que confirmou ter sido o responsável por acompanhar, na cidade de Carmo do Paranaíba, a estufagem inicial do contêiner apreendido. Marcos Tadeu acrescentou que presenciou parte do processo de estufagem, que se deu mediante o preenchimento de bags com o café a granel, de modo que ao menos naquele momento seria pouco provável a inserção de qualquer outro objeto no contêiner. Todavia, afirmou recordar-se de ter visto um veículo de Marca Mitsubishi nas proximidades da fazenda em que aguardava a estufagem (Carmo do Paranaíba/MG), bem como que a pessoa que se encontrava no referido veículo passou a fotografar seu caminhão, deixando o local logo em seguida. A testemunha esclareceu que a carga foi acondicionada em 2 (dois) contêineres, sendo um deles o que foi apreendido com o Alan, bem como que ainda em Carmo do Paranaíba/MG tomou conhecimento de que os lacres e ambos os contêineres haviam sido invertidos - circunstância que não impediu o seu retorno a Cubatão. Aduziu que ao chegar com a carga na Monte Santo, em Cubatão, sobreveio a determinação de que um dos contêineres fosse colocado no caminhão de Alan, situação não habitual e que lhe causou estranheza, já que ele também iria para a Santos Brasil naquele mesmo horário. Em linhas gerais, verifica-se que as declarações prestadas pela testemunha convergem com o interrogatório judicial do acusado. De outro lado, no tocante à prova testemunhal produzida pelos Policiais Civis que participaram da apreensão, observa-se uma certa contradição na palavra dos agentes Paulo Henrique e Carlos Henrique, notadamente no que se refere aos procedimentos adotados no ato da apreensão. A esse respeito, cabe mencionar que o denunciado sequer presenciou a apreensão das bolsas, na medida em que, segundo se extrai de seu interrogatório, foi instruído a permanecer na cabine do caminhão no momento inicial de abertura do contêiner pela Polícia. Em suma, observa-se que apesar dos esforços empreendidos, a origem do entorpecente não restou esclarecida. De igual forma, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar o entorpecente por parte do denunciado também não restou evidenciado, na medida em que as provas produzidas convergem detalhadamente com suas alegações e, dos demais testemunhas, no sentido de que Alan desconhecia o conteúdo da carga que carregava. É certo, portanto, que os autos carecem de outros elementos aptos à comprovação inequívoca dos fatos descritos na denúncia, do que se extrai que a conduta praticada em tese pelo denunciado Alan Dutra de Souza não está abarcada pelos elementos probatórios necessários à configuração da autoria delitiva. Vale destacar, ademais, que embora comprovada a materialidade delitiva, também não há nos autos qualquer registro de imagens da estufagem e/ou movimentação da carga, seja no armazém em Carmo do Paranaíba/MG, seja na Monte Santo, em Cubatão/SP. A esse respeito, ressalte-se que foram solicitadas as imagens de circuito interno da empresa. Todavia, em resposta à solicitação, a Monte Santo, que teve suas atividades encerradas, informou que não possui o registro de tais imagens. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que os elementos de informações colhidos na fase de inquérito policial não foram corroborados por outras provas em juízo, de modo que nem em tese poderiam servir de base para eventual pedido de condenação do acusado, sob pena de ofensa ao disposto no art. 155 do Código de

Processo Penal. Diante disso, finda a instrução probatória, numa análise mais detida não foi possível apontar, com a segurança exigida à sentença penal condenatória, a autoria do réu Alan Dutra de Souza no que pertine aos fatos apontados na denúncia. (...) Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos. Assim à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da autoria do crime, é de rigor a absolvição, devendo incidir ao caso o princípio do in dubio pro reo. Observo que os elementos colhidos durante a instrução apontam a ocorrência de singular e pouco usual ação de agentes da Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, havendo nos autos informações que, por certo, necessitam ser melhor perscrutadas. De fato, extrai-se dos autos inconsistências nos relatos prestados pelos policiais civis frente ao relato pelo réu, em específico acerca do local e quantidade de agentes policiais que participaram da abordagem. Merece atenção informações constantes de depoimentos prestados pela testemunha Marcos Tadeu Pinheiro, na fase de inquérito e em Juízo, acerca registros de imagens do caminhão feitas em Carmo de Paranaíba-MG por condutor de veículo TR4-Mitsubishi. Fato é que as provas produzidas não são aptas a formar convicção no sentido de que o réu tinha efetivo conhecimento de estar praticando a ação ilícita a ele imputada, pelo que força a conclusão na senda da imperiosidade da sua absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ALAN DUTRA E SOUZA (RG nº 093077774 - RJ; CPF nº 052.267.307-48), por não existir prova suficiente para condenação pela prática da ação aperfeiçoada ao tipo do art. 33, caput, cumulado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em consequência, ficam revogadas as medidas cautelares estabelecidas às fls. 268/271 em substituição à prisão preventiva antes decretada. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Providencie-se a devolução do caminhão tractor e do semirreboque ao seu proprietário. Espeça-se o necessário para o levantamento da construção. Declaro o perdimento dos demais bens apreendidos. Proceda a Secretaria à destinação adequada. P.R.I.O.C. Santos-SP, 08 de outubro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SPI35188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI E SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA)

Autos nº 0003378-38.2015.403.6104ST-DVistos.RAFAEL DOS PASSOS SILVA e MANOEL AVELINO DA SILVA NETO foram denunciados como incurso nas penas do art. 299, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)Consta dos autos que RAFAEL DOS PASSOS SILVA e MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, representantes de fato da empresa NEW ROCHELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.231.321/0001-71, em 17/06/2010, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram o crime de falsidade ideológica, quando inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta referida está tipificada no artigo 299 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conforme representação fiscal para fins penais nº 11128.007789/2010-90 (fls. 01/23 do anexo), a Declaração de Importação nº 10/1011834-1 registrada pela empresa NEW ROCHELL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.231.321/0001-71, foi submetida ao procedimento de fiscalização previsto nos artigos 65/69 da IN SRF nº 206/2002, uma vez que foram constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros nesta operação. A Declaração de Importação, segundo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, anunciava a compra de Câmara de ar para pneu de caminhão de procedência do Vietnã, amparado pelo BL (fl. 31 do anexo) - Bill of Landing - LN10-10014. Estes documentos indicam que os produtos teriam custado ao importador o valor de R\$ 97.614,74 (noventa e sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) - fl. 04 do anexo -, e o valor tributado no importe de R\$ 29.987,87 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) - fl. 30 do anexo. A suspeita inicial de interposição fraudulenta de terceiros surgiu diante da fiscalização pela Alfândega no Porto de Santos, onde, segundo as investigações, vislumbrou-se a utilização de documentos ideologicamente falsos na instrução do despacho aduaneiro e a existência de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior, especialmente ante a não comprovação de disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, bem como a aparente falta de capacidade econômico-financeira dos sócios legais da empresa, quais sejam DJALMA JOSÉ DA SILVA e EDNALDO JUNIOR DE LUCENA MEDEIROS em fazer parte do quadro societário. Destaca-se que as DIRPF dos sócios estão em mália fina fiscal, sendo que as empresas informadas como pagadoras dos rendimentos auferidos por estes, foram declaradas inaptas no cadastro CNPJ, por inexistência de fato. Em diligências de fato. Em diligências de fato. Em diligências de fato. O responsável legal perante o SISCOMEX é o sócio legal DJALMA DOS SANTOS DA SILVA, utilizado como lanterna, sendo o despachante aduaneiro MARCIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS cadastrado como representante legal na Declaração de Importação - DI. Em declarações às fl. 117, alega que foi contratado pelos denunciados RAFAEL e MANOEL, que trabalhavam para a empresa INDEXT DO BRASIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, para atuar na empresa NEW ROCHELL, ressaltando que o denunciado MANOEL entregou-lhe o BL e a fatura comercial para dar índices ao desembaraço aduaneiro. O pagamento do frete das mercadorias - AFRMM foi feito pelo despachante CAIO VINICIUS DO NASCIMENTO (fl. 34 do anexo) que ouvido às fls. 180/181 declarou que foi despachante aduaneiro da empresa ALPHAMEX de propriedade dos irmãos GUSTAVO, VINICIUS e do denunciado RAFAEL e do sócio denunciado MANOEL, bem como evidenciou que a empresa NEW ROCHELL era cliente da empresa onde trabalhava (ALPHAMEX), desconhecendo os sócios legais da empresa autuada. Ouvido o denunciado RAFAEL DOS PASSOS SILVA às fls. 170/171, este confirmou ser o proprietário da empresa ALPHAMEX CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR e que já foi sócio da empresa INDEX DO BRASIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA e que já foi preventivamente preso no ano de 2011 durante a deflagração da Operação Pomar que deu origem a esta investigação. Com efeito, o Banco do Brasil, em resposta à solicitação, oficiou informando os dados cadastrais do titular da conta responsável pelo pagamento dos tributos incidentes na DI (25/30 do anexo), confirmando ser a empresa ALPHAMEX CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, sendo o denunciado RAFAEL a pessoa autorizada a movimentar a conta (fl. 146). Conforme apurado, restou evidenciado que a empresa NEW ROCHELL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi constituída a fim de realizar operações irregulares das empresas ALPHAMEX CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR e INDEX DO BRASIL ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA cujos sócios, ora aqui denunciados, RAFAEL DOS PASSOS SILVA e MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, inclusive já são denunciados em outra ação penal (operação Pomar - 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, Processo nº 0001995-61.2010.403.6181) que tem como objeto a importação de mercadorias, com interposição de empresas de fachada. Assim, foi presumida a interposição fraudulenta nesta importação, tendo em vista que a utilização de uma empresa que se interpõe de forma fraudulenta, para esconder o real importador das mercadorias, não observa os ditames impostos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. (...) Recebida a denúncia aos 21.05.2015 (fls. 250/251), os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 280 e 284/290). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 292/v°), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios (fls. 318, 421, 458, 504 e 539). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 547/548, 558/563 e 564/568. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova de os réus terem concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pelas defesas técnicas. É o relatório. De início, no que toca à averda ilicitude das provas emprestadas do procedimento administrativo fiscal que consubstanciou a denúncia, anoto que a defesa não apontou exatamente quais seriam os documentos maculados, nem tampouco os vícios que os tornariam inadmissíveis. Não obstante, registro, desde já, não vislumbro qualquer ilicitude na documentação acostada nas Peças de Informação em apenso, visto tratar-se de informações obtidas pela Receita Federal em regular procedimento de fiscalização. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Informativo nº 623, de 4 de maio de 2018, que colaciona a seguir: O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314-SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2016, e após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. Por seu turno, há reiteradas decisões do STF, afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314-SP à esfera criminal, sendo legítimos [...] os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo Administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobre todo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet (ARE n. 953.058-SP, Ministro Gilmar Mendes). Com isso, o entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial, contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Nesse sentido, não há falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia em processo penal obtidas por meio de compartilhamento pelo Fisco de informações sobre movimentação bancária obtidas sem autorização judicial, portanto, assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, se constate fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária. (HC 422.473-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 20.03.2018, DJe 27.03.2018) Feitas essas breves considerações, passo a examinar o mérito. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de representantes da empresa NEW ROCHELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consignatória e importadora das mercadorias objeto da declaração de importação (DI) nº 10/1011834-1, teriam omitido fato juridicamente relevante no referido documento, mediante a ocultação do real adquirente dos produtos importados. Conforme apurado, em procedimento regular de fiscalização, a Alfândega do Porto de Santos entendeu que a empresa em questão teria de fato de comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos para promover a operação de comércio exterior. Em razão disso, as autoridades fiscais concluíram ter ocorrido no caso concreto uma interposição fraudulenta de terceiros, o que motivou a apreensão das mercadorias importadas e a lavratura de representação fiscal para fins penais que consubstanciou a denúncia. Ocorre que a presunção tomada na esfera tributária não pode ter consequências automáticas no âmbito penal para a caracterização do crime de falsidade ideológica. Isso porque, ainda que tais conclusões tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, por se tratarem de presunções, elas não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório. Destarte, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não haver elementos suficientes para sustentar a prolação de um decreto condenatório, uma vez que as provas produzidas em Juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Com efeito, a testemunha Márcio Roberto Dantas dos Santos, despachante aduaneiro que atuou na operação ora em análise, confirmou o depoimento prestado perante as autoridades policiais às fls. 117. Por sua vez, Luiz Gustavo Teixeira das Neves, ex-funcionário da comissão de despachos aduaneiros ALPHAMEX, relatou sua rotina de trabalho e testemunhou favoravelmente sobre a personalidade e conduta social dos acusados (fl. 421). João Silva Tavares Neto aduziu que, apesar de conhecer os dois réus, nunca prestou serviços para suas empresas, nem tampouco operou com comércio exterior. No mais, afirmou desconhecer qualquer fato que os desabonasse (fl. 458). Interrogado, RAFAEL DOS PASSOS SILVA aduziu que não possuía nenhum vínculo com a pessoa jurídica NEW ROCHELL, e que, apesar de sua comissão de despachos aduaneiros (ALPHAMEX) já ter prestado serviços de assessoria para a empresa NEW ROCHELL, ele pessoalmente não participou dos fatos narrados na denúncia (fl. 504). Ao seu turno, MANOEL AVELINO DA SILVA NETO asseverou que trabalhava para comissão de despachos aduaneiros do acusado RAFAEL (ALPHAMEX). De acordo com o réu, a comissão em questão foi contratada pela empresa NEW ROCHELL para atuar na operação de importação descrita na denúncia, tendo efetuado o pagamento dos tributos devidos (fl. 539). Aduziu que sua função na comissão era receber a documentação dos clientes e apresentá-la à Receita Federal para dar início ao processo de desembaraço da carga. Explicou, ainda, que o despachante Márcio foi contratado pela ALPHAMEX para representar a comissão perante a Alfândega do Porto de Santos. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem realmente utilizado a empresa NEW ROCHELL como terceira pessoa interposta, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real adquirente das mercadorias internacionalizadas, no caso a ALPHAMEX. Isso porque, a comissão em questão teria sido contratada pelo importador para prestar serviços de desembaraço de carga, motivo pelo qual os pagamentos dos tributos foram por ela efetuados, cumprindo destacar que, diante da existência de dúvida razoável, esta deve sempre militer em favor do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. Nesse ponto, se apresenta oportuna a transcrição dos precisos fundamentos expostos às fls. 547/548 pelo Eminente Procurador da República: (...) Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para a condenação, uma vez que não ficou comprovada, de forma inconteste, a materialidade delitiva. Isso porque, além dos réus terem negado que seriam os proprietários de fato da empresa NEW ROCHELL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., asseveraram que era comum a utilização da conta bancária da empresa ALPHAMEX para recolhimento de tributos que incidiam nas importações efetuadas, uma vez que tais tributos, cujo valor era incluído no pagamento dos serviços prestados, são comumente pagos pelas empresas que fazem a intermediação da operação de comércio exterior. Os acusados afirmaram, ainda, que a empresa ALPHAMEX apenas intermediou a importação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/1011834-1, visto que a referida empresa é prestadora de serviços nesse ramo. De mais a mais, em que pese a autoridade alfandegária ter assentado que a empresa NEW ROCHELL não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, aplicando-se, por conseguinte, a pena de perdimento com base no 6º do art. 689 do Decreto 6.759/09, sabe-se que este fato, por si só, não caracteriza o crime de falsidade ideológica. O referido dispositivo legal preconiza que presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, ou seja, há uma simples presunção legal. Todavia, o Direito Penal Brasileiro não se funda em meras ilações, devendo a materialidade delitiva sempre estar lastreada em elementos concretos e indubitáveis. (...) Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir, força a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo RAFAEL DOS PASSOS SILVA e MANOEL AVELINO DA SILVA NETO da inuíta prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 299 c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 09 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WESNITO BERNARDO SILVA X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 269.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARÇAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001734-02.2011.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO e OUTROSAs 18/10/2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMF. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo Roberta D'Elia Brigante, RF - 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA e a Defensora Pública Federal, Dra. DENISE FRANCO LEAL representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA e WALMIR ROCHA FILHO. Presentes os defensores constituídos: Dr. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JUNIOR); DR. FÁBIO SPOSITO OAB/SP 173158 (ESTER TEICHER); DR. LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO OAB/SP 273.157 (EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA); DR. ALEXANDRE MAGNO COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ); o DR. JONAS MARZAGÃO OAB/SP 114.931 (FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA); o DR. EDUARDO DIAS DURANTE OAB/SP 215615 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES), e os corréus: FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e WALMIR ROCHA FILHO. AUSENTES na Subseção Judiciária de Santos/SP os demais corréus. Corréus com REVELIA decretada (fls. 6643 e audiência de 17/10/2018): WILSON DE SOUZA SALVATER, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA e ROBERTO WAGNER MENDES. Corréus com dispensa de comparecimento (fls. 6643): WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ. Corréus com dispensa de comparecimento (deferida em audiência na data de 25/07/2017): CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO; FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO; FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO; MARCELO SILVA NEVES; MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO; PAULO BARBOSA JUNIOR e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL. Foi nomeado advogado ad hoc o DR. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OABSP 180.185, para a defesa dos corréus ANDRÉ LUIZ DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JERÔNIMO PEDROSA, JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO, MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, ROBERTO WAGNER MENDES, VAGNO FONSECA DE MOURA e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO. Os corréus FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e WALMIR ROCHA FILHO foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/vídeoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Aguardem-se a realização da audiência designada para o dia 24/10/2018, às 14:00 horas. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE, acerca da certidão negativa de fls. 8449, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. Solicitem-se informações acerca das Cartas Precatórias expedidas para os interrogatórios dos corréus JOSÉ RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO - CP n. 349.2018 (fls. 8117/8118), MARCELO SILVA NEVES - CP n. 350.2018 (fls. 8119/8120), VAGNO FONSECA DE MOURA - CP n. 351.2018 (fls. 8121/8122) e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO - CP n. 352.2018 (fls. 8123/8124). NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Roberta D'Elia Brigante, RF - 3691, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____MPF _____DRA. DENISE FRANCO LEAL representando os corréus: WILSON DE SOUZA SALVATER, HENRIQUE FRANÇA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA e WALMIR ROCHA FILHO _____Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OABSP 180.185- ADVOGADO AD HOC _____DR. ALAN ROCHA HOLANDA OAB/SP 358.866 (PAULO BARBOSA JUNIOR) _____DR. FÁBIO SPOSITO OAB/SP 173158 (ESTER TEICHER) _____DR. LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO OAB/SP 273.157 (EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA) _____DR. ALEXANDRE MAGNO COSTA MACIEL OAB/SP 151.173 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ) _____DR. JONAS MARZAGÃO OAB/SP 114.931 (FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA) _____DR. EDUARDO DIAS DURANTE OAB/SP 215615 (WAGNER DOS SANTOS MARÇAL E MARCELO SILVA NEVES) _____FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA _____WAGNER DOS SANTOS MARÇAL _____WALMIR ROCHA FILHO _____

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-55.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BILAL JABER BAZZI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Autos nº0000570-55.2018.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 16/05/2019, às 17 horas, a audiência anteriormente agendada para 08/11/2018, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu BILAL JABER BAZZI, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo a presente como aditamento. Providencie a Secretaria o necessário. Santos, 18 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
Autos nº0008407-45.2010.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 16/05/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 13/11/2018, para os interrogatórios dos corréus MAURICIO LEITE DE ARAUJO, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, e VANDERLEI ALMEIDA SIMOES, perante este Juízo, servindo a presente como aditamento. Providencie a Secretaria o necessário.Diante da diligência negativa para a localização dos corréus PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS e NEWTON ARMOND CARNEIRO, conforme certificado às fls.1067 e 1085, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao MPF. Santos, 18 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005567-18.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE LOPES(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)
Fls. 204205: acolho a r. manifestação Ministerial.Em prosseguimento, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, para o dia 10/04/2019, às 16 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da referida Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da ré para que se apresente na sede daquele Juízo, na data e horário marcados para a realização da audiência. Providencie a Secretaria os agendamentos necessários. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.EXPEDIDA A CP 0450/2018 - SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH

CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Fls. 355/356: Indeferido. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas somente da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação, o que ainda não ocorreu, em razão da interposição do recurso de apelação pelo parquet federal a fls. 338, com suas razões apresentadas a fls. 342/345. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 353, para intimação da sentença condenatória para a corré Nanci Cristina da Silva. Intime-se a defesa da corré Nanci desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico. Santos, 17 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AZEREDO(SP135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI E SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)
Ação Penal nº 0006399-13.2001.403.6104 Acusados: MARCELO DE AZEREDO e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO DE AZEREDO, PAULO FERNANDES DO CARMO, WAGNER GONÇALVES ROSSI e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 54, 2º, V e 3º, 56, ambos da Lei n.9.605/1998, na forma do artigo 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fls.909-911), somente em referência aos fatos delituosos tipificados no artigo 54, 2º, V e 3º, da Lei n.9.605/1998. Decisão de fls.1146 determinou o desmembramento do feito, para o corréu PAULO FERNANDES DO CARMO - autos n. 0001252-10.2018.403.6104. Extinção de punibilidade de WAGNER GONÇALVES ROSSI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva (fls.1382-1385). Manifestação do parquet federal às fls.1394 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempero, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO DE AZEREDO e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. 7. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001252-10.2018.403.6104, para eventual manifestação do MPF. 8. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 10 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-03.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DE ALMEIDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) X HELIO NASCIMENTO DE SANTANA
WALTER DE ALMEIDA e HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA foram denunciados, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 325, 1º, por duas vezes cada um, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 141-144) que os acusados apresentaram, nos dias 25/06/2008 e 01/07/2008, Declarações de Importação perante a Alfândega do Porto de Santos/SP, contendo anotações falsas. Recebimento da denúncia em 03/09/2012, às fls. 145-147. Entinta a punibilidade do acusado HÉLIO NASCIMENTO DE SANTANA às fls. 263-267, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Aos 01/03/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu WALTER DE ALMEIDA (fls. 300-301). Às fls. 334 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de WALTER DE ALMEIDA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu WALTER DE ALMEIDA, realizada em 01/03/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls. 313-331). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WALTER DE ALMEIDA. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 08 de outubro 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005488-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1)) - INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS IGHIES(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) VISTOS. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002978-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002546-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Ante o decurso de prazo para manifestação da embargante no tocante ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002978-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002978-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009372-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Fls. 210: ciência à embargante

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004562-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012970-1)) - ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Alfa Ômega Segurança Especial Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 17.08.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 25/26). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu à determinação judicial, conforme certificado no verso de fls. 26. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86). Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte. Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inseto de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, dispensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007199-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Diante do decidido nos autos dos embargos n. 0000644-51.2014.403.6104 (fls. 203/205), intime-se a embargante para que se manifeste no tocante à execução da sucumbência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034429-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034429-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013121-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE/SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Peruibe. Pelas decisões de fls. 20 e 22, verificou-se que o juízo não estava integralmente garantido, aguardando-se a regularização nos autos do feito executivo. Pela petição e documentos de fls. 87/89 dos autos apensados da execução fiscal n. 0013121-76.2008.403.6182, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004482-41.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2)) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA/SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) VISTOS. Informe o Embargante quanto à atual fase processual da Ação Anulatória nº 0008170-50.2006.403.6104. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008800-67.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012789-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012789-8)) - UNIAO FEDERAL/SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA/SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela. Cumprido o acima determinado, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104 ()) - J MORETE GARCIA & CIA/ LTDA EPP/SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 349/351: diante da retratação da desistência, deixo de analisar os requerimentos de fls. 332/335 e 342/344. Fls. 208/331: manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009419-89.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-31.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS N. 0009420-74.2013.403.6104.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000644-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o levantamento dos valores indicados nas fls. 20/21. Proceda a interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006690-8)) - PRFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM/SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 32/40: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003842-96.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001278-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006714-84.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-07.2013.403.6104 ()) - CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA/SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 30. DECISÃO DE FLS. 30: Cuida-se de embargos opostos por Carduz Comércio Exterior Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Pela petição e documentos de fls. 58/60 dos autos apensados da execução fiscal n. 0005538-07.2013.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006189-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA/SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprido ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006990-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-27.2015.403.6104 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO/SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS)

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o despacho de fls. 77. DECISÃO DE FLS. 77: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007559-48.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-25.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA/SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002317-74.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003939-5)) - RONALDO NICASTRO/SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Apresente a embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004353-89.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-61.2017.403.6104 ()) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT/SP136745 -

JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002195-61.2017.403.6104. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-13.2017.403.6104 ()) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001752-13.2017.403.6104. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-57.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-67.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003388-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202333-55.1991.403.6104 (91.0202333-4)) - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RUAS CAPELA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-56.2001.403.6104 (2001.61.04.005452-9)) - MARIA ROSELY BORO CASTANHO DE BARROS X ISABEL CRISTINA BORO X JOSE IVANO BORO X JULIO CESAR BORO X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Florentino Boro ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 62.907 (fls. 02/46). A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0005452-56.2001.403.6104. Sustentou ser legítimo possuidor do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Newsymbol Comércio e Exportação de Pescados Ltda., por instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 21.07.1997, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Narrou que, por ser o imóvel localizado em terreno de marinha, a lavratura de escritura pública ficou condicionada à certidão autorizativa da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e que, depois de expedida a referida certidão, esta perdeu sua validade sem que fosse possível lavar a escritura e registrar o ato na respectiva serventia imobiliária. A embargada apresentou impugnação, sustentando que instrumento particular de compromisso de venda e compra não é hábil a comprovar a propriedade do bem, requerendo a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, bem como que a inscrição da dívida foi anterior ao deferimento da transferência da propriedade pelo SPU (fls. 54/57). Manifestação do embargante nas fls. 79/82. Depois de nova manifestação do embargante, com apresentação de documentos (fls. 86/96), a embargada reconheceu a procedência do pedido e pugnou fosse o embargante condenado nas verbas de sucumbência (fls. 100/106). Noticiado o fileamento do embargante (fls. 111/112), foi deferida a habilitação de Maria Rosely Boro Castanho de Barros, Isabel Cristina Boro, José Ivano Boro, Júlio Cesar Boro e Cleber Fernando Augusto Boro (fls. 137). Isabel Cristina Boro veio aos autos requerendo a extinção do feito e a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 140/151). Pela petição de fls. 154/155, a embargada pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o superveniente levantamento da penhora, por força do pagamento da dívida executada, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil vigente ao tempo do ajuizamento, os embargos de terceiro eram cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofresse turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil em vigor, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Conforme decisão exarada nos autos da execução fiscal n. 0005452-56.2001.403.6104, na data de 26.06.2013, o ato atacado por estes embargos de terceiro foi desconstituído. Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a constrição não terá utilidade à embargante. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013). No caso dos autos, a embargada, apesar de apresentar resistência inicial, terminou por reconhecer a procedência do pedido em data anterior à perda do interesse de agir, hipótese que reclama a aplicação da Súmula 303 do STJ para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária à parte embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Consoante a fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Trata-se de requerimento de habilitação dos sucessores de Joffre Chatagnier Cabral, com vistas ao levantamento de depósito judicial. No caso dos autos, desnecessária a oitiva da exequente. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 01.06.2015). Provada a qualidade de herdeiros de Joffre Chatagnier Cabral, defiro o requerimento de habilitação de Maria Christina de Barros Cabral Guimarães Bessa (CPF n. 470.318.918-60), Anna Lucia de Barros Cabral (CPF n. 330.482.828-15) e Sérgio de Barros Cabral (CPF n. 330.484.018-49). Em consequência, defiro o levantamento dos valores indicados nas fls. 152 e 230/233. Procedam os interessados nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SUDP para inclusão do ora habilitados no polo passivo desta execução fiscal, em substituição a Joffre Chatagnier Cabral Espólio. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202287-22.1998.403.6104 (98.0202287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o levantamento dos valores indicados nas fls. 113. Proceda a interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009793-96.1999.403.6104 (1999.61.04.009793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X NYARA KANASHIRO THOMAZ X MONICA ELIZABETH LOURENCO X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela qual pretende a excipiente sua exclusão do polo passivo, uma vez que deixou o quadro societário da executada em data anterior aos fatos geradores (fls. 105/119). A excipiente concordou com a exclusão dos excipientes, pugnano por sua não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, em virtude de jurisprudence pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fls. 122/132). Porém, não foram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi apontada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Anoto que a matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3.ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete

Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017). Assim, uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão da excipiente acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004300-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as diversas tentativas frustradas de localização do representante legal e da depositária, SUSPENDO o leilão designado em fl.162. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-92.2000.403.6104 (2000.61.04.006493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA X JOSE CONCA OTERO X RAMON GARCIA DURO X JOSE ANTONIO LOPEZ GOMES (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000878-87.2001.403.6104 (2001.61.04.000878-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 266/273: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 263/264. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. A decisão ataca de pautou-se no requerimento de redirecionamento do feito ao sócio administrador por conta da alegada dissolução irregular. Nada foi alegado ou requerido em relação à eventual unipessoalidade da executada. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, apontando novos fundamentos, o que foge ao escopo dos embargos de declaração. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Sem prejuízo, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito, tendo em vista a alegada dissolução de pleno direito da sociedade executada.

EXECUCAO FISCAL

0003833-91.2001.403.6104 (2001.61.04.003833-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SUELY SECIO CARVALHO (SP382452 - COSMO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Suely Barbosa Secio Afonso em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 18/29). Sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 32/34). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios. Ais de feitos que tramitam na Justiça Estadual. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96, ante, a Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta SUELY SECIO CARVALHO, passe a constar SUELY BARBOSA SECIO AFONSO. o de ProcesPor fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Aplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Procedimento do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.L. de-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006732-62.2001.403.6104 (2001.61.04.006732-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

O Código de Processo Civil disciplina no seu artigo 98 que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte, pessoa natural, nos termos do art. 99, 3º, do mesmo Código. Dispõe o inciso IX do 1.º do citado art. 98 que a gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Assim, a contrario sensu, tem-se que, ausente a concessão de gratuidade de justiça e justificada a constrição, os referidos emolumentos são devidos. No caso dos autos, o ajuizamento da execução e a penhora não foram indevidos, na medida em que o pagamento foi posterior a ambos. Assim, incumbe à executada, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos emolumentos. Nessa linha indefiro o requerimento de fls. 202/204. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001053-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001053-1) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

O Código de Processo Civil disciplina no seu artigo 98 que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte, pessoa natural, nos termos do art. 99, 3º, do mesmo Código. Dispõe o inciso IX do 1.º do citado art. 98 que a gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Assim, a contrario sensu, tem-se que, ausente a concessão de gratuidade de justiça e justificada a constrição, os referidos emolumentos são devidos. No caso dos autos, o ajuizamento da execução e a penhora não foram indevidos, na medida em que o pagamento foi posterior a ambos. Assim, incumbe à executada, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos emolumentos. Nessa linha indefiro o requerimento de fls. 255/257. Sem prejuízo, encaminhe-se à serventia predial a comprovação do trânsito em julgado da sentença de fls. 238. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004843-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004843-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE VERGARA FILHO (SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de José Vergara Filho para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Vergara Filho (fls. 26/31). A exequente noticiou a extinção do crédito por cancelamento e requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80 (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltam ao excipiente legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, a inércia da Fazenda quanto à comprovação documental do falecimento e à habilitação do espólio e/ou herdeiros, autorizaria a extinção da execução, sem exame do mérito, dada à ausência de polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil. Note-se que redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não se verifica na hipótese (Ap 2216779 0001481-56.2017.4.03.9999, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.07.2018). Contudo, deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0006902-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006902-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Adiel Fares e Nasser Fares insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Mov Baixada Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares (fls. 194/224). Sustentaram sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A excepta não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de legitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos demais coexecutados, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Adiel Fares e Nasser Fares, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que

deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Adiel Fares e Nasser Fares. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007089-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITABA MINI-MERCADO LTDA X ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CRISTIANE DE FREITAS JARDIM X FABIANE DE FREITAS JARDIM(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) ALESSANDRE DE FREITAS JARDIM, qualificado nos autos, após a devida citação e a indisponibilização de ativos financeiros, interpôs exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio por impenhorabilidade, bem como a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 154/159). É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. De outra parte, à vista do que foi dito, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, momento se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil, nem do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Pois bem, o excipiente requereu a liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que o bloqueio incidiu sobre valores relativos à rescisão de contrato de trabalho. Primeiramente, cumpre notar que o expedito procedimento estabelecido pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, no que tange à indisponibilização de valores impenhoráveis, não prevê a prévia oitiva da parte contrária, mesmo porque tal situação se reveste da característica de tutela de urgência, sujeita a contraditório diferido, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do referido Código. Prosseguindo, segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale notar que as verbas rescisórias, cuja espécie possui inegável natureza alimentar, recomenda a aplicação analógica da garantia prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo a considerarem-se intangíveis aqueles valores comprovadamente vinculados ao término contratual trabalhista (TRF3, AI - 578461/ SP, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1, 15/08/2016). Considerando o 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, não seriam impenhoráveis os valores que excedessem a cinquenta salários mínimos (hoje-R\$ 47.700,00), todavia, o valor bloqueado é inferior a tal patamar. Ademais, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil está claramente voltada para a preservação das condições mínimas da dignidade da pessoa humana, postulado, inclusive, consagrado no inciso X do artigo 7º da Constituição da República: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Jurua, 2004, p. 62). Assim, é viável o desbloqueio do montante essencial para que parte executada possa viver condignamente, tratando-se, em última análise, de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 166/167 e 175), que os valores bloqueados se referem a verbas rescisórias trabalhistas, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, as normas dos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam liberados os ativos financeiros indisponibilizados no Banco Santander (fls. 150), nos termos do 4.º do artigo 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. A teor do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilização dos valores bloqueados no Banco Bradesco (fls. 150), transferindo-os para conta judicial à disposição deste Juízo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, conforme preceitua o 1.º do artigo 841 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011868-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R G B DE BRITO - ME X ROSEMARY GOES BELO DE BRITO NOS TERMOS DO ART. 1.º, INCISO II, DA PORTARIA n. 07/2013, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO LEGAL. SANTOS, 16 DE OUTUBRO DE 2018. ERNANI FRAGADIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0001734-12.2005.403.6104 (2005.61.04.001734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ILUMINI CENTER COMERCIO DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA X MONICA SIMON PIRAJA(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO) Pela petição e documentos de fls. 95/113, Mônica Simon Pirajá Bortoloni requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário e caderneta de poupança. Em face do comparecimento da coexecutada, torna-se desnecessário o cumprimento do determinado nas fls. 94. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). O inc. X do referido art. 833 determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo componentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilização irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, o documento de fls. 113 deixa claro que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (fls. 74: Caixa Econômica Federal - R\$ 656,07), cumprindo-se via BACENJUD. Quanto aos valores indisponibilizados no Banco Santander, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada. De fato, não há comprovação de que a conta mantida no Banco Santander foi alvo de indisponibilização, tampouco que se destine ao recebimento de salário e, se o caso, que seria exclusivamente para tanto. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, cabe à executada, no prazo de cinco dias: apresentar extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização; e comprovar que a conta no Banco Bradesco recebe depósitos referentes a salário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002707-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002707-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012789-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012789-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL Fls.124/125 - Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013121-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013121-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 40 e 64 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

VISTOS.

Tendo os Embargos à Execução Fiscal nº 0004482-41.2010.403.6104 sido recebidos com efeito suspensivo (fls. 151/152), indefiro o pedido de fls. 110 dos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010330-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MKN PARTICIPACOES LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

MKN Participações Ltda. apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 122/132). A excepta apresentou impugnação nas fls. 135/148. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsar dos autos não se desprende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A petição inicial deu entrada no protocolo em 05.10.2009. Despacho inicial em 04.08.2010 (fls. 96). A citação restou frustrada, conforme certificado nas fls. 100 (27.02.2014). Na sequência, a excepta requereu a citação editalícia da executada e o redirecionamento do feito aos seus administradores, conforme se vê da cota apresentada com a devolução dos autos na data de 04.09.2014 (fls. 102/106). Antes da análise do requerido pela exequente, determinou-se a citação da sociedade executada nos endereços residenciais de seus representantes legais (fls. 118). Frustradas as diligências (fls. 118/119), buscou-se a citação pela via postal (fls. 120/121). A sociedade executada apresentou exceção de pré-executividade pela petição levada a protocolo na data de 20.06.2017 (fls. 122/132). Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Saneverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002780-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002781-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.99/100: Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito para garantia integral do débito, nos termos do demonstrativo de débito apresentado às fls.101/102, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007961-42.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A. I. R. FERREIRA & PEREIRA LTDA. EPP(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010017-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face do decidido nos embargos de declaração de fls. 94, apresentado em face da sentença de fls. 88. Alegou que a decisão atacada omitiu-se de apreciar os documentos de fls. 92/93 (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. De fato, as razões lançadas na decisão embargada revelam, pois, que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, articulando a embargante verdadeira imputação de erro no julgamento (valoração da prova), com contrariedade à solução dada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Restou devidamente consignado no decurso a inexistência de prova suficiente do pagamento de honorários na esfera administrativa. Por outro lado, documentos já disponíveis, e não apresentados no momento oportuno, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração (AI 354585 0044461-57.2008.4.03.0000, Rel. Paulo Domingues, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 31.05.2012; APELREEX 714583 0035255-39.2001.4.03.9999, Rel. Newton De Lucca, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2010). Anote-se que nas fls. 92/93 não se têm documentos novos, mas sim excertos da legislação municipal, disponíveis em período anterior até mesmo ao da propositura desta execução fiscal, inaptos a comprovar o efetivo pagamento da verba honorária em sede administrativa. Vê-se que a embargante insiste em utilizar embargos de declaração com a finalidade de reabrir a discussão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Qualquer irresignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada. Por fim, constatada conduta manifestamente protelatória da embargante, que repôs as razões de anteriores embargos já julgados, resta caracterizada a conduta descrita no 2.º do art. 1.026 do Código de Processo Civil a autorizar a aplicação de multa (AC - 1345192 0042920-62.2008.4.03.9999, Rel. Marii Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.02.2014). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, condenando a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado desta execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002633-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUZANA DENISE PROTTI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006512-15.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Diante da manifestação de fls.34/35, intime-se a parte executada para que efetue a complementação da garantia, de acordo com o demonstrativo anexado, no prazo legal. I.

EXECUCAO FISCAL

0009482-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002430-04.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP403797 - SANDRA APARECIDA PRATES)

Pela petição e documentos de fls. 23/61, a executada requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de benefício previdenciário, bem como pelo fato de o débito estar parcelado. Pela decisão de fls. 62, foi a executada instada a trazer documentos comprobatórios que abrangessem, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à data da indisponibilização. Manifestação da executada nas fls. 63/68, apresentando documentos. Na medida em que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fls. 62, a indisponibilização foi convertida em penhora (fls. 69). A executada apresentou novos requerimentos de liberação dos valores (fls. 70/83 e 84/87). Instada a se manifestar sobre os novos requerimentos de liberação, bem como sobre o alegado parcelamento do débito, a exequente se opôs à liberação, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à indisponibilização (fls. 90/94). É o breve relatório. Decido. O procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente. Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias indisponibilizadas, ou demonstrado eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora. Superado, em muito, o prazo para comprovação de que as quantias indisponíveis seriam impenhoráveis e efetivada a conversão em penhora, cabe ao executado, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal. Cabe ao executado, e por outro lado, a adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Me previsão expressa de igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. O caso dos autos, a adesão a parcelamento não é suficiente para justificar a liberação do valor indisponibilizado, pois, como já referido na decisão de fls. 62, a garantia conseguida pelo exequente é anterior à indisponibilização. Assim, indefiro os requerimentos de fls. 70/83 e 84/87. Sem prejuízo, determino a suspensão do feito, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003282-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X A D FUNDACOES LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de A D Fundações Ltda. EPP. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 63. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélioogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008493-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005538-07.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 62. DECISÃO DE FLS. 62: Pela petição de fls. 58, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000956-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APOIO 24HORAS LTDA - ME

Fls. 35: defiro. Expeça-se o competente mandado citatório, observando-se o novo endereço apresentado. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002022-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LITORAL - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - EP(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 121 verso).

EXECUCAO FISCAL

0006317-25.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDER PG ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME

Fls. 29: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de LIDER PG ELETRONICOS E SERVIÇOS KLTD ME, CNPJ n. 08.742.891/0001-63, até o limite atualizado do débito (R\$ 74.631,25), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-42.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M F CAMPING CLUBE DO BRASIL

Fls. 42/45: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de M F CAMPING CLUBE DO BRASIL (CPF/CNPJ n. 33.672.205/0020-35), até o limite atualizado do débito (R\$ 8.837,75), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANO S. DE ABREU CONFECOES - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002759-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COSTA ATLANTICA ASSESSORIA CONDOMINIAL E CONTABIL LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003345-48.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUSANNA DOMINGUES GONCALVES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA)

Fls. 35: defiro. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para ADITAR os Embargos à Execução Fiscal nº 007861-77.2016.403.6104, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005531-10.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005604-79.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005847-23.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005848-08.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 15 (MANDADO n. 0407.2018.03499: CITAÇÃO DA CEF).

EXECUCAO FISCAL

0005850-75.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 13 (MANDADO n. 0407.2018.03501: CITAÇÃO DA CEF).

EXECUCAO FISCAL

0005851-60.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 13 (MANDADO n. 0407.2018.03502: CITAÇÃO DA CEF).

EXECUCAO FISCAL

0005852-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 12 (MANDADO n. 0407.2018.03503: CITAÇÃO DA CEF).

EXECUCAO FISCAL

0005853-30.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 12 (MANDADO n. 0407.2018.03504: CITAÇÃO DA CEF).

EXECUCAO FISCAL

0006326-16.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO CARLOS FREITAS CARREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Tratando-se de débito fiscal com a União, os acordos para pagamento parcelado, com ou sem descontos, são previstos em leis instituidoras de programas de parcelamento. As tratativas para adesão a programa de parcelamento, ai incluso valores, formas de pagamento e atendimento a formalidades, devem ser tratadas em sede administrativa, de acordo com a legislação de regência. Para isto basta que a parte executada acesse o site <https://www.regularize.pgfn.gov.br/>, fazendo seu cadastro e depois login, clicando, depois em adesão a parcelamento. Assim, desnecessário o agendamento de audiência de conciliação, diante da plena possibilidade de parte executada obter seu intento de forma fácil e acessível, no conforto do escritório ou casa, lan house ou pelo aparelho celular, ou mesmo por intermédio do seu advogado, desde que possua um acesso à internet. Sem prejuízo, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Anote-se a nomeação do patrono. Após a juntada do mandado cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008457-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

Vistos em inspeção. Fls.43/75 - Cite-se, expedindo-se precatória para o endereço indicado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-86.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006955-92.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011284-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004828-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.6.18.092374-96 e 80.6.18.092376-58 objetos dos Processos Administrativos nºs 13819.901.699/2014-68 e 13819.904.092/2013-59, mediante o oferecimento do seguro garantia, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

Decisão declinando a competência para 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Manifestação da Autora, requerendo reconsideração.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão sob ID nº 10892802, considerando que a Autora pretende ajuizar posterior Ação Anulatória de Débito e não somente garantir Execução Fiscal não distribuída.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AARÉsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).

Neste diapasão, o art. 848, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que “o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa – e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.– (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que “a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: ‘I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei’” (RESP 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O § 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve-se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido. (AG 2012010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012.)

Logo, considerando que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos necessários, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, acolhendo as apólices de seguro apresentadas em ordem a garantir os débitos inscritos sob nºs 80.6.18.092374-96 e 80.6.18.092376-58, objetos dos Processos Administrativos nºs 13819.901.699/2014-68 e 13819.904.092/2013-59, que não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias em conformidade com o parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002538-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA, qualificado nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União-DPU, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a desobrigação ao pagamento de honorários advocatícios (cf. *cláusula 13ª do Contrato de Empréstimo Consignado*), e **(c)** a indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Além disso, embarga a execução, ao final, por negativa geral, nos termos do art. 341, § único do CPC.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instandas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do embargante EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA, o qual foi citado por edital para os termos da execução nos Autos nº 0003763-58.2012.403.6114, conforme cópia do edital (ID 2560609 – fls. 08, 09 e 27).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos (IDs 2560597 e 2560602) que, em 07 de dezembro de 2010, o Embargante firmou com a CEF financiamento nos moldes do CRÉDITO CONSIGNADO, com valores e forma de amortização ali expressos.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte Embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2010, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros.

De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que o Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Também, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplimento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário que afirma o Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (ID 2560602 – fls. 12). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que o executado/Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tal consectário pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que o demonstrativo do débito acostado pela CEF não os incluiu no total dos valores em cobrança, assim nada cabendo considerar neste aspecto, ao entendimento que não é possível revisar abstratamente a legalidade de cláusulas contratuais.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRIIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: CHEFEDA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOMBRIIL S/A** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário apurado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002516/2006-11, especialmente no que se refere ao IRRF exigido sobre pagamentos efetuados a residentes no exterior, assegurando o seu direito líquido e certo de não sujeitar tais pagamentos ao IRRF com alíquota de 35%, previsto pelo artigo 61, §1º da Lei nº 8.981/95, bem como impedindo a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Relata que no final do ano calendário de 2006 a Receita Federal lavrou auto de infração em face da Impetrante, visando à cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a terceiros no ano calendário de 2001, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 19515.002516/2006-11.

Informa que as autoridades fiscais entenderam que a causa de tais pagamentos não foram comprovados, motivo pelo qual seria devido o IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95.

Sustenta que apresentou impugnação na esfera administrativa, todavia, a autuação foi mantida e o crédito tributário encontra-se na iminência de ser inscrito em dívida ativa.

Todavia, alega flagrante vício material no lançamento que deu origem ao crédito tributário, considerando que 94% dos pagamentos efetuados foram destinados a beneficiários residentes no exterior, cujos rendimentos não estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 35% prevista pelo art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, que se aplica somente aos pagamentos feitos a residentes no Brasil.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando toda a documentação acostada, observo o seguinte:

Segundo o Fisco, a impetrante deixou de comprovar a causa dos pagamentos a pessoas domiciliadas no exterior no ano de 2001, motivo pelo qual foi autuada em 27/11/2006 a recolher o IRRF com alíquota de 35%, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, conforme Termo de Constatação e Auto de Infração acostados sob ID nº 11556579 – fls. 185/223 e 224/233.

Após sucessivos recursos na esfera administrativa, foi proferida decisão final em 31/10/2017, que determinou o encaminhamento dos autos para ciência da Impetrante, reiterando o esgotamento de todas as possibilidades de recurso e a consequente manutenção do crédito tributário (ID nº 11556587 – fls. 75/76), com intimação do contribuinte em 10/11/2017 ao recolhimento do tributo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria para cobrança executiva (ID nº 11556587 – fl. 78 e ID nº 11556588 – fl. 1).

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 11/10/2018, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVANILDO BELO DE BRITO

REPRESENTANTE: MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) RÉU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora/ré a correta digitalização do presente feito, nos termos art. 3º, § 1º, itens "a" ao "c", da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELL HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos art. 3º, § 1º, itens "a" ao "c", da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-33.2018.4.03.6114

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ODAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CASSIO HOLANDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o vínculo societário das pessoas indicadas na petição retro com a corré AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.

Feita a comprovação, expeça-se Carta Precatória para citação da corré acima mencionada, na pessoa dos sócios indicados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-36.2017.4.03.6114

AUTOR: EDILENE MANGINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios anexados aos IDs 7397663 e 9248746.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCLIO PIRES CARNEIRO - SP176258
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVORIGINAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de ID nº 10016480, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003116-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

JOANA MARIA DA SILVA MANHAES, qualificada nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a desobrigação ao pagamento da pena convencional e honorários advocatícios (cf. *cláusula 8ª, §3ª da Cédula de Crédito*), e **(c)** a indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende ser o devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor correto da causa e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnam pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da embargante **JOANA MARIA DA SILVA MANHAES**, a qual foi citada por edital para os termos da execução nos Autos nº 0005521-67.2015.403.6114, conforme cópia do edital (*ID 3045784 – fls. 17 e 19*).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargada acerca da nulidade/inépcia dos embargos por ausência da correta fixação do valor da causa, esta deve ser afastada.

Pretendendo a Embargante discutir o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

Assim, correto o valor indicado para a causa.

Igualmente a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste aspecto, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 28 de agosto de 2014, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário "EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO" emitida em favor da CEF, no valor de R\$125.000,00.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pela avalista, ora também Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERÍCIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldade acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, surge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n° 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3° da Lei n° 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirma a Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 3045638 – fls. 11*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Acerca da pena convencional, esta foi pactuada entre as partes, cuja previsão está expressa na cláusula 8ª, §3º do contrato: *“Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata”.*

Neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

De outra perspectiva, também não há cumulação de rentabilidade com outros acréscimos, porque a pena convencional tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Quanto aos honorários advocatícios de 20%, observo que o demonstrativo do débito acostado pela CEF não os incluiu no total dos valores em cobrança, assim nada cabendo considerar neste aspecto, ao entendimento que não é possível revisar abstratamente a legalidade de cláusulas contratuais.

E, considerando-se que a empresa executada e a Embargante deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

MARIA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, (a) por incidência excessiva de capitalização de juros, com imprópria aplicação da chamada "Tabela Price", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (b) a indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (c) aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Ao final, embarga a execução por negativa geral, nos termos do art. 341, § único do CPC.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Anoto a ausência de fixação do valor da causa na petição inicial, ao que cabe a regularização do feito.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes").

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo a Embargante discutir o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em RS44.087,38** (petição inicial da execução – ID 2395357 – fls. 01/03 – autos nº 5002350-46.2017.403.6114).

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos da execução (ID 2395360) que, em 15 de julho de 2016, a Embargante firmou com a CEF financiamento nos moldes do CRÉDITO CONSIGNADO, com valores e forma de amortização ali expressos.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (*artigo 6.º, inciso VIII, do CDC*), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2016, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário que afirma a Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada. O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que a executada/Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tal consectário pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO COMUM

1502511-68.1997.403.6114 (97.1502511-0) - ORIDES ANTUNES DA ROSA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1502087-89.1998.403.6114 (98.1502087-0) - MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000392-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000392-1) - ELIANE MARIA DE CAMPOS X SUZY GLEIDE DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.0001238-0) - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004229-3) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 353/354 - Mantenho o despacho de fl. 345.

Cumpra-se a parte final do mesmo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-27.2002.403.6126 (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 368 - Manifeste-se a parte autora acerca do saldo residual referente aos alvarás de fls. 361/365, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-93.2003.403.6114 (2003.61.14.003212-7) - LUIZ FRAGA DOS SANTOS X MARINO APARECIDO DANCONA X JOAO ALVES DINIZ X JOSE MENDES VIEIRA X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003214-0) - ADALBERTO CAVALCANTE DA SILVA X JOSE MULATO DA SILVA X MAURO LEME X ABNER KLAROSK X LAUROS MAR PEDRO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004139-6) - JOSE DE ANDRADE GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-86.2004.403.6114 (2004.61.14.001697-7) - SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. -: De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-64.2005.403.6114 (2005.61.14.000086-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-20.2004.403.6114 (2004.61.14.008181-7)) - SONIA REGINA LOPES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 219/222 - A nomeação de curador especial com poderes para representá-la foi realizada apenas para o fim de concessão do benefício previdenciário aqui discutido, sem prejuízo de futura ação de curatela no âmbito da Justiça Estadual, mediante ação adequada.

Assim, nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução.

Tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 262/263 - De-se ciência à parte autora.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006460-6) - EDSON TADEU ALMENARA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a opção do Autor pelo benefício concedido na via administrativa sob nº 168.392.042-0, mais vantajoso que o judicial de nº 167.271.015-1, nada há o que se executar nestes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando que se restabeleça o benefício administrativo de nº 168.392.042-0, cancelando o judicial de nº 167.271.015-1. Cumpra-se mencionar que o Autor faz jus ao pagamento da diferença no período em que foi implantado o benefício judicial (valor menor) e cancelado o benefício administrativo (valor maior), todavia, o acerto financeiro deve ser feito administrativamente, pois estranho aos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5) - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.192: Preliminarmente, providencie a petição Dra.FERNANDA P.C. DE SOUZA - OAB/SP 306.781, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 421/426 - Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada do original da procuração, de fl. 425, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 417. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - :De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 295 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 293.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-80.2011.403.6114 - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-33.2011.403.6114 - TARCISIO LOPES PRIMO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-65.2011.403.6114 - ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA X ROGERIO DOS SANTOS ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA e ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, irmãos da autora ROSEMEIRE PEREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-26.2011.403.6114 - OZIAS GOMES CONCEICAO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010158-03.2011.403.6114 - EDILJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - :De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-89.2012.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, concedo à parte autora vista dos autos por 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 283.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-18.2012.403.6114 - FLORISVALDO SOUZA SANT ANNA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-59.2013.403.6114 - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 244 - Solicite-se a transferência do valor de R\$508,84 (quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.
Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fl. 244.
Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-15.2013.403.6114 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 219 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 257 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 255.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-87.2014.403.6114 - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-52.2014.403.6114 - JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - :Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
FL207: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. DAVID F. DE OLIVEIRA - OAB/SP 359.383, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004510-37.2014.403.6114 - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 169/170 (Dra. PLÁCIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - OAB/SP 326.320): Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretária, posto que a petionária não tem procuração nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 186/187 - Dê-se ciência à parte autora.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-65.2014.403.6114 - SONIA MARIA VIANA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária SONIA MARIA VIANA SILVA, viúva do autor ELIAS FRANCISCO DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ELIAS FRANCISCO DA SILVA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-66.2014.403.6338 - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/187 - Face à divergência de valores com a manifestação de fl. 182, preliminarmente, apresente a parte autora planilha de cálculo do montante informado, nos termos do acordo, conforme art.8º, itens VI e XVI, da Resolução CJF-RES-2017/00458, bem como cópia do contrato mencionado.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-96.2015.403.6114 - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-96.2015.403.6114 - NIVALDO MORAIS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-70.2015.403.6338 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-82.2016.403.6114 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 219/228 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-69.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

FLS. 61/65 - Tal pedido deve ser direcionado aos autos principais.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005365-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005365-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-33.1999.403.6114 (1999.61.14.007215-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI E SP076510 - DANIEL ALVES E SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl.117: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - OAB/SP 368.667, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - LUIS ANDRE DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANDRE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face à certidão retro, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003554-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003554-9) - LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001677-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001677-9) - JOAO VALMIR SIMPLICIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO VALMIR SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002387-9) - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.684 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 248.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008123-12.2007.403.6114 (2008.61.14.008123-5) - IVONE DOS SANTOS UDOVIC(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DOS SANTOS UDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OTALICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 258/259 e extrato de fl. 260.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 388/391 - Manifeste-se a parte autora.

FLS. 382/387 e 392/398 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 350, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006581-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Os dados do depósito encontram-se no extrato de fl. 217, liberado em conta à ordem do respectivo beneficiário, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente pela parte nas agências do Banco do Brasil.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/330 - Anote-se. O depósito encontra-se em conta à disposição do beneficiário, assim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, pois não solicitados antes da expedição do Precatório.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 313/314 - Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 289.

No silêncio, tornem ao arquivo para aguardar manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOBUHISA OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO GABRIEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. -: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE FATIMA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FLS. 164/165 - Dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/153 - Não há irregularidade na cessação do auxílio doença após a realização de perícia administrativa, bem como, novo pedido deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.

Mantenho o despacho de fl. 149.

Cumpra-se a parte final do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008087-57.2013.403.6114 - WALDIR ROSA RIBEIRO(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES E SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI E SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L. BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS E SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 269/277 - Anote-se. Dê-se ciência aos advogados anteriores.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 341: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-64.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVES PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-30.2018.4.03.6114
AUTOR: VLADIMIR JOAO MARASSATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LUIS CARLOS BATISTA** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Roberto de Campos Bueno, ocorrido em 20 de outubro de 2016.

Alega que viveu com o falecimento em união estável há 2 anos até o seu falecimento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO ALVES MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 21/06/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 20/06/2012.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. "(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1992023 (fls. 4/5), restou comprovada a exposição ao ruído de 94,24dB superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 20/06/2012, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **33 anos 3 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 21/06/2012.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 20/06/2012.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 21/06/2012, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3688

DEPOSITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2018 421/951

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

DEPOSITO

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR
Cumpra-se o despacho de fls. 87.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004571-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007801-50.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO TEDERKE
Deixo de apreciar a petição de fls. 60 face à sentença de fls. 55, transitada em julgado.
Tomem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0002285-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILMAR CORSINO MARIANO
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON DA SILVA FERNANDES
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008180-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006994-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FARIA LEITE
Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI FURLANETO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006266-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CARVALHO MAIURI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON COSTA DA SILVA
O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.
A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007984-16.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000963-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004968-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006427-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA
Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005724-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PIMENTA - ESPOLIO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA

Fls. 72/73 - Intime-se a CEF para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, nos devidos autos, em 15 (quinze) dias.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 177/178Vº, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO BOLDORINI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY RODRIGUES DE LIMA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ RODRIGUES

Fls. 198 - A CEF deverá providenciar a regularização diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007588-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE MESSIAS BARATI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006267-66.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO SOARES PINTO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007594-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE ALVES DE SOUSA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado ALCIDES SEBASTIÃO DOS SANTOS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos, às fls. 123/126.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002228-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X O DE A BIROCCHI COM/ DE MASSA ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE VITAL DA SILVA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME X LAURENILTON DE JESUS SANTOS

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004974-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCI IZUMIGAWA - ME X NANCI IZUMIGAWA
Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da parte executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006694-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI X LEONARDO CARLOS GUAZELI MARUZI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da(s) petição(ões) retro.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-43.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006378-6) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 243 e s. Face às informações de fls. 245/255, concedo à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-13.2015.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO FERREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID 9105880: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID 9105127: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOAO XAVIER FERNANDES

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO ROBERIO BOTELHO DE SOUZA EXTINTORES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE TURRI JUNIOR - SP212074

DESPACHO

Requer a executada o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.

Manifestação da exequite id 11402250, ressalta que o parcelamento aguarda deferimento e requer a manutenção da penhora realizada nos autos..

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não houve a concessão do parcelamento na esfera administrativa.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 24/08/2018 (id. 1676029), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado (id 1676029), em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005162-27.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ITO - SP210228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam ratificados todos os atos praticados.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito e do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito, nos termos do artigo 8º da LEF.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequite deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequite.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CENTRO DE FORMACAO POPULAR 'FREI BETTO'

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11654703 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FETOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11062537 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDER SAN SEVERINO VIVEIROS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal e sustação de protesto.

O autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado. Porém, ficou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11635551 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-24.2018.4.03.6114
AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à parte autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Allega a requerente que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

A União apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a parte autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRL.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre sua pertinência, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica *sub judice*, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Id. 11506445 e 1163895: Para o adequado deslinde da causa, feita a ressalva pelo perito acerca das severas alterações de processo, produção e insumos em uso desde a época da atividade do autor até a presente data, defiro a produção de prova técnica por similaridade, restrita à exposição aos agentes químicos, da atividade pelo autor exercida no período de 19/01/1998 a 03/05/1999.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante Resolução CJF n. 04/2018.

Incumbe ao perito nomeado indicar a empresa na qual se realizará a perícia, dentre aquelas indicadas na sua manifestação Id. 11638095.

Intimem-se e cunpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-81.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINA LUCIA IBIAPINA VASCONCELOS GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Lucia Ibiapina Vasconcelos Grossi contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício n. 57/144.983.283-8.

Em apertada síntese, alega que ingressou com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, objetivando a inclusão de um período de contribuição.

A revisão foi requerida em 06/10/2016, sem qualquer conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o requerimento foi analisado, efetuada a revisão do benefício e consequente alterada a renda mensal inicial de R\$ 1.543,84 para R\$ 1.632,72, gerando um pagamento alternativo de benefício no valor de R\$ 15.603,38 em relação ao período de 08/10/2011 a 30/09/2018, Id 11256278.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor n. 57/144.983.283-8, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005212-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDILAINE ELIDE COMISSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 187.491.649-4.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04 de junho de 2018. Entretanto, até o momento, nenhuma providência foi adotada.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFITI LOGÍSTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por TRAFITI LOGÍSTICA S/A e suas filiais de CNPJ/MF nºs. 59.305.573/0002-57, 59.305.573/0003-38, 59.305.573/0004-19 e 59.305.573/0005-08, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO, para ver reconhecido o direito à inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro a legitimidade das filiais da empresa TRAFITI LOGÍSTICA S/A para figurar no polo passivo da presente impetração, desde que manejada em face da autoridade fiscal com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica que, no caso, corresponde à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGITADA AUTORIDADE COATORA. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. 1. **A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para determinar a fiscalização e o lançamento do tributo.** 2. **Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela (porque as filiais não são contribuintes desse tributo).** 3. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. 5. **Desse modo, conclui-se que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.** 6. Entendimento diverso prestigiará comportamento contraditório da Administração Tributária que, simultaneamente à exigência de concentração da documentação contábil em um único estabelecimento (em regra a matriz), estaria exigindo o ajuizamento de diversas ações para discussão das respectivas contribuições previdenciárias pela mesma pessoa jurídica, em razão da localização de suas filiais. 7. Nestes termos, a errônea indicação da autoridade coatora pela parte impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra ou venha indicá-la, alterando, dessa forma, os sujeitos que compõem a relação processual. 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360443 0005583-90.2013.4.03.6110, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº

11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGRF a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. **Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.** 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. **Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.** 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, e dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359222 0000297-09.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifi.

Superada essa questão, anoto que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifi.**

Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifi.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as excluiu expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifi.

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).** Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para **cumprimento da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GAMA 7 AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Preliminarmente, adite a impetrante a inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, uma vez que não é razoável a análise do pedido de liminar, sem a observância dos pressupostos processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MOACIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO ROSSI GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida, tendo em vista a data da cessação do NB 5520813651 (01/02/2018) e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 37.936,80.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 1166130: Manifieste-se o autor informando o endereço atual da empresa FENOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, ativa, consoante pesquisa ora juntada aos autos, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANNI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PERUGINO - SP270101

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, manifieste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero parcialmente a determinação id 9777658, em seu tópico final, a fim de determinar a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a data de **julho/2018**; e não em abril/2018 como constou.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11656657 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-09.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de *Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores Pagos* e pedido de tutela antecipada ajuizada por promovido por **BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA** e **JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**.

Narra os autores que firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade imobiliária junto as Rés, na data de 16/12/2017, tendo como objeto a unidade 2002 Torre C Pavimento 20 do Empreendimento denominado “Cores Diadema”, localizado na Avenida Presidente Juscelino, 330, Bairro Piraporinha, Diadema, São Paulo (contrato anexo).

O valor negociado entre as partes para a aquisição do apartamento foi no total de R\$ 202.563,00 (duzentos e dois mil quinhentos e sessenta e três reais), sendo os pagamentos avençados da seguinte forma:

- a) R\$ 2.343,00 (dois mil trezentos e quarenta e três reais), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a título de sinal e princípio de pagamento.
- b) R\$ 27.903,96 (vinte e sete mil novecentos e três reais e noventa e seis centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, no valor inicial de R\$ 775,11 (setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos) com vencimento a iniciar-se em 20/05/2018.
- c) R\$ 8.215,91 (oito mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos) através de recursos do FGTS.
- d) R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) a título de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.
- e) R\$ 100,13 (cem reais e treze centavos) a título de parcela única, com vencimento previsto para 20/05/2021.

Considerando que o empreendimento foi vendido na modalidade de “credito associativo”, o contrato de financiamento com a CEF foi assinado pelas partes em 01 de junho de 2018.

Afirmam que efetuaram todos os pagamentos avençados entre as partes, até a distribuição da presente demanda, mas que entendem que não foram advertidos de todas as condições vinculadas a um contrato de financiamento na modalidade de credito associativo.

A esse respeito, asseveram que a taxa residual constante em contrato por exemplo, sequer foi explicada aos Autores, que tomaram um susto ao saber que há uma cláusula que diz que o comprador precisa pagar para à incorporadora/construtora, no final da construção, a diferença entre o valor repassado pela Caixa e o valor que seria repassado caso houvesse reajuste pelo INCC, e que que assinaram um contrato com vício de vontade.

Aduzem que buscaram a rescisão consensual do contrato junto às rés, mas não lograram êxito, e que os percentuais de retenção previstos no contrato, em caso de rescisão unilateral, são abusivos.

Assim, requerem os Autores, a rescisão do contrato firmado com as Rés, tanto o de compra e venda imobiliária, como o contrato de financiamento na modalidade crédito associativo, com a consequente devolução integral do numerário pago, o qual merece ser devidamente atualizado até a data de sua efetiva devolução.

Em sede de tutela de urgência, os autores pedem:

i) A declaração de rescisão do contrato, com consequente autorização de baixa da averbação imobiliária realizada em nome dos Autores;

ii) Sejam as Rés compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como, sejam impedidos de efetuar quaisquer restrições em nome dos mesmos junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular as Rés de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 15.479,07) está em descompasso com o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 292, II, CPC, *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

Conforme consignado, os autores pretendem, por intermédio da presente demanda, a rescisão do *Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras Avenças*, firmado com a corré **FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, e do *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*, firmado com as corrés **FIT** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Da análise dos respectivos instrumentos, verifico que o valor atribuído ao primeiro negócio jurídico foi de R\$ 202.563,00 (Id 11559253), enquanto que no segundo ajuste, o valor atribuído ao imóvel residencial urbano objeto do contrato foi de **R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)**, valor que atribuo à causa de ofício, nos termos do §3º, do artigo 292, CPC, diante da relação de acessoriedade entre os dois contratos discutidos no bojo da presente demanda.

Por outro lado, diante das declarações firmadas pelos autores, da compatibilidade entre a renda declarada pela autora **BRUNA MAYARA**, no contrato de financiamento (R\$ 3.227,00) e na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário 2017, e da constatação de que o autor **JONATHAN** declarou no contrato renda ainda menor (R\$ 2.130,01) em relação à de sua consorte, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, anoto que nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Em relação ao requisito da *probabilidade do direito*, os autores alegam que as corrés violaram o dever de informação, constante do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, relativo à obrigação de pagamento de valor residual, em favor da construtora, consistente na diferença entre o valor dos repasses a serem efetuados pela **CEF** à **FIT**, no curso da construção do empreendimento, e aquele efetivamente empregado para a construção da unidade autônoma de propriedade dos requerentes, sujeito à reajuste pelo INCC, fazendo com que *assinassem um contrato com vício de vontade.*

No entanto, da análise do quadro resumo do instrumento do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a corré **FIT** (Id 11559253), verifico que a cláusula relativa à referida obrigação (4.5) foi redigida com destaque em relação à fonte empregada na redação das demais cláusulas contratuais. O mesmo se observa em relação ao texto da cláusula décima quarta, parágrafo terceiro, do instrumento de contrato de promessa de compra e venda, de teor similar (Id 11559257).

Ademais, na cláusula 4.6 do quadro resumo, os autores declararam *expressamente, sob as penas da lei, que receberam toda orientação relativa às questões contratuais e legais*, sendo certo que rubricaram todas as páginas do instrumento do contrato de promessa de compra e venda.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência do alegado vício de vontade nem de vantagem excessiva da fornecedora em detrimento dos consumidores que justifique a rescisão liminar dos contratos firmados pelos autores com as corrés.

Por outro lado, o requisito do *perigo de dano* ou do *risco ao resultado útil do processo* também não se mostra presente nos autos.

De fato, para além da mera atualização monetária do valor do imóvel, por ocasião da contratação do financiamento (R\$ 205.000,00), em 01/06/2018, em relação àquele indicado por ocasião da formalização da promessa de compra e venda (R\$ 202.563,00), em 16/12/2017, os autores não demonstraram a existência de abusividade que autorize a suspensão total dos pagamentos devidos às corrés **FIT** e **CEF** em decorrência dos contratos firmados entre as partes, ou de perigo de dano em razão do desembolso das respectivas quantias, em relação às quais se obrigaram voluntariamente, e com condições financeiras para fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Designo audiência preliminar de conciliação, na forma do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil para o dia 12/12/2018, às 14hs.

Citem-se as rés para comparecimento em audiência, devendo a **CEF**, especialmente, providenciar a presença ao ato de preposto que tenha efetivo conhecimento sobre regras dos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida na modalidade de crédito associativo.

Advirto as partes, ademais, que o *não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*, na forma do artigo 334, §8º, CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial carreado aos presentes autos, demonstra que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 12 de janeiro de 2005, em razão de sequelas de um acidente vascular cerebral, Id 9443390.

No entanto, verifica-se das informações constantes do CNIS que o autor trabalhou como empregado nas empresas Fran Clau Construtora Comércio Ltda (02/03/2009 a 21/05/2010) e Lorinaldo Alfredo da Silva – Gesso ME (01/08/2011 a 25/08/2011), o que prejudica a conclusão de que o requerente estava totalmente incapaz para o trabalho desde 2005.

Desta forma, determino a remessa dos autos à perícia judicial para que esclareça se houve agravamento das sequelas no decorrer do tempo e, se possível, fixar quando o autor tomou-se totalmente incapaz para a vida laborativa.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos que possam contribuir à elucidação dos fatos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a perícia.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-85.2018.4.03.6114

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial DRA. THAIANE FERNANDES – CRM 115.736, para a realização da perícia médica em **28 de janeiro de 2019, às 12:00 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** e a **Dra. THATIANE FERNANDES – CRM 115.736**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo os dias 20/11/2018 às 14:10 horas e 28/01/2018, às 12:20 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF nº 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Defiro os quesitos apresentados pela autora. Intime-se o perito para resposta.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** e a **Dra. THATIANE FERNANDES – CRM 115.736**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo os dias 20/11/2018 as 14:10 horas e 28/01/2018, as 12:20 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-05.2018.4.03.6114

AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790 para a realização da perícia médica em 13 (treze) de novembro (11) de 2018, às 17:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora na inicial. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
 - 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 - 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
 - 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 - 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
 - 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
 - 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
 - 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Sem prejuízo, retifique a autora o valor da causa, pois havendo parcelas vencidas e vincendas, aquele será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º), considerando-se a DCB do NB 613.658.110-1 (20/09/2016), no prazo de quinze dias.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/02/1997 a 09/10/1998, 13/10/1999 a 14/01/2000, 31/03/2001 a 19/09/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.928.520-5, desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 24/02/1997 a 09/10/1998
- 13/10/1999 a 14/01/2000
- 31/03/2001 a 19/09/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, nos períodos de:

- 24/02/1997 a 09/10/1998
- 13/10/1999 a 14/01/2000
- 31/03/2001 a 19/09/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **24/02/1997 a 09/10/1998**, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, exercendo a função de eletricitista, o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 9999362.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado no Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramovimentos, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

No período de **13/10/1999** a **14/01/2000**, trabalhado na empresa Eletrex S/A Redes Elétricas, o autor exerceu a função de oficial eletricista, consoante anotação às fls. 15 da CTPS juntada aos autos.

Não há documentos que comprovem a exposição do segurado a agentes insalubres. Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **31/03/2001** a **19/09/2016**, laborado junto ao município de São Bernardo do Campo, exercendo a função de guarda civil municipal, consistente na vigilância e policiamento do próprio município, segurança de prédios, equipamentos e funcionários públicos, patrulhamento preventivo e atendimento de ocorrências diversas, portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inequivoco laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acatado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêrico do EPI, pois para esse tipo e eficiência o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018...FONTE_REPUBLICACAO)**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nociva. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 24/02/1997 a 09/10/1998 e 31/03/2001 a 19/09/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, momento aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **24/02/1997 a 09/10/1998 e 31/03/2001 a 19/09/2016**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.928.520-5, desde 19/09/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES, EMERSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do quanto determinado na decisão ID 11439776, manifeste-se a CAIXA, **no prazo de 24h**, sobre a inclusão do imóvel objeto do presente feito no leilão extrajudicial designado para o dia **24/10/2018**, noticiada na manifestação ID 11658712, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses de cessação da eficácia da tutela cautelar concedida nos autos (ID 1297058), nos termos do artigo 309, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do artigo 139, IV, CPC, e de modo a assegurar o cumprimento da referida ordem judicial de sustação do leilão, fixo desde logo **multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de **oferecimento do imóvel no referido leilão**, sem prejuízo da indenização, a ser pleiteada pelos autores em ação própria, em caso de arrematação do bem.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-51.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTO POSTO JASMIM LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico que em sua inicial a embargante requereu a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não apenas do ICMS-ST, como constou do dispositivo da sentença.

Assim, retifico o referido dispositivo para fazer constar:

“Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, e **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS e autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Sentença tipo B”

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11434

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001473-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 1159. Ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido retomem ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8) - PRESS COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. .PA 0,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-57.2011.403.6114 - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11433

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004484-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA

Vistos.

Fls. 564: Indeiro o quanto requerido, eis que não há veículos penhorados nos presentes autos.

Consoante extrato de fls. 548, os veículos encontram-se com restrições existentes.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a digitalização dos presentes autos no sistema PJE - distribuído sob o número 5005208-16.2018.403.6114, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, baixa findo; devendo o prosseguimento do feito seguir digitalmente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos.

Intime-se através de Carta Precatória o executado CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Tendo em vista a digitalização dos presentes autos no sistema PJE - distribuído sob o número 5005207-31.2018.403.6114, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, baixa findo; devendo o prosseguimento do feito seguir digitalmente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-62.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico omissão na sentença quanto à correção do débito e respectiva compensação.

Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS e autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, especialmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se'.

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

AGRICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ e RODOLPHO WILLIAN MILANEZ, qualificados nos autos do processo eletrônico em curso, ajuizaram ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de renegociação de dívida (contrato n. 24.0348.690.0000071-88), com o consequente afastamento de cláusulas abusivas (anatocismo) e a repetição do indébito dos valores pagos a maior (R\$719.664,00), bem como pleiteiam a redução das garantias ofertadas quando da assinatura da avena.

Em síntese, alegam que firmaram contrato, na qualidade de parte e avalistas, do instrumento de concessão de crédito e contrato de renegociação nº 24.0348.690.0000071-88 com a Ré, no valor de R\$ 1.078.040,41. Invocam a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e o excesso de garantia contratual ao cumular garantia real (2 imóveis) com garantia fidejussória, alegando, ainda, que, devido à valorização, a manutenção de apenas um imóvel é suficiente para a garantia do contrato. Dizem que o contrato foi firmado em momento de necessidade, mas não concordam com as condições para a liberação do financiamento. Aduzem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a inversão do ônus probatório.

Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições e a suspensão da exigibilidade do contrato.

Juntaram procuração e documentos, conforme se constata nos arquivos eletrônicos.

Certidão da Secretária (Id 497439) de que houve o recolhimento da taxa judiciária inicial, bem como de que não há identidade de pedidos com o feito acusado pelo sistema de prevenção.

A tutela de urgência para exclusão do nome dos autores de cadastros negativos, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do contrato objeto da discussão judicial foi indeferida (Id 498951).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 619195). Em resumo, alega que não há capitalização dos juros (aplicação de tabela price) e que o contrato deve ser cumprido na forma pactuada, pois, quando celebrado, tanto a empresa como avalistas anuíam com a forma de correção, índices, amortização etc. Aduz, ainda, que não há que se falar, no caso concreto, em imprevisão para sustentar o pedido de revisão e que as alegações são genéricas. Pugna pela improcedência da demanda. Com a contestação junta documentos.

Certidão (Id 887563) juntando cópia de petição inicial do processo distribuído a esta Vara (feito n. 5000181-83.2017.403.6115), na qual os autores pugnaram pela ilegalidade da garantia fiduciária prestada no contrato objeto destes autos, bem como alegaram a impenhorabilidade do bem de família.

A decisão (Id 889735) recebeu o pedido dos autores como pleito incidental de tutela de urgência no bojo desta demanda. Rejeitou, liminarmente, a tese dos autores de que é impossível dar em garantia imóveis, em alienação fiduciária, para contratos fora do sistema de financiamento imobiliário. Em relação ao pleito de bem de família, notadamente em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 78.413 (apartamento), em caráter provisório, até cognição exauriente, entendendo ser irrenunciável a impenhorável (bem família) quando dado em garantia de empréstimo de terceiros, foi deferida medida acatuteladora no sentido de se determinar à CEF a abstenção de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial de retomada administrativa do imóvel, com base na Lei n. 9.514/97, no qual, em tese, residem os autores EMERSON CHU e MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU.

A decisão (Id 4070618) determinou a requisição de certidão atualizada do imóvel junto ao CRI. Também alterou de ofício o valor dado à causa e determinou o recolhimento das custas complementares.

Custas iniciais complementares recolhidas (Id 4182840).

Juntada de cópia da sentença de extinção proferida nos autos n. 5000181-83.2017.403.6115 (Id 4634053).

Certidão atualizada do imóvel matrícula n. 78.413 (Id 5183513).

Estando os autos conclusos para sentença, a autora (Agricorte Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda) peticionou (Id 9840184) pugnando pela concessão de tutela de urgência para suspender leilão extrajudicial designado para o dia 08/08/2018 referente ao imóvel dado em garantia do contrato discutido nos autos, imóvel de matrícula n. 1.005 do CRI local. Em síntese, sustentou a parte autora que é ilegal o ato levado a cabo pelo Banco credor, uma vez que a dívida está *sub judice*. Afirma que a alienação fiduciária realizada foi indevida, uma vez que os imóveis foram dados em garantia de empréstimo junto à requerida fora do sistema de financiamento imobiliário. Ademais, sustenta a autora que o imóvel que irá a leilão possui valor de avaliação muito aquém de seu real valor de mercado, conforme sustentado na petição inicial.

É a síntese do necessário, **DECIDO**.

1. Do pedido de tutela de urgência

Aduz o art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou evidência e que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nesses termos, analiso o pedido da parte autora (Petição Id 9840184) como pedido incidental de tutela provisória de urgência.

Sustenta a parte autora que a discussão sobre o contrato bancário que originou a garantia ainda está em curso nestes autos e, assim, a CEF não poderia levar a cabo a execução da garantia. Defende, ainda, a ilegalidade da garantia feita por alienação fiduciária, pois o empréstimo de mútuo garantido não decorreu do sistema de financiamento imobiliário. Por fim, sustenta que a avaliação do imóvel para o leilão extrajudicial está muito aquém de seu valor atual.

As alegações da autora não são suficientes para a concessão da tutela provisória pleiteada.

É da sistemática processual que a mera propositura de demanda revisional não é motivo suficiente para impedir o credor de propor as medidas judiciais/extrajudiciais cabíveis para a satisfação de seu direito. No caso dos autos, não foi proferida nenhuma decisão proibindo a CEF de promover as medidas satisfativas em relação ao contrato discutido e, tampouco, em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 1.005 do CRI. A decisão proferida (Id 889735) impediu a CEF de iniciar ou prosseguir com o procedimento extrajudicial da Lei n. 9.514/97 referente apenas ao imóvel de matrícula n. 78.413.

A questão da ilegalidade da alienação fiduciária dos imóveis para garantia de empréstimos fora do sistema de financiamento imobiliário já foi enfrentada na referida decisão mencionada (Id 889735), sendo afastada a tese defendida pelos autores.

No mais, a insurgência dos autores quanto à avaliação do imóvel matrícula n. 1.005 - para impedir o leilão extrajudicial - refoge ao objeto destes autos. No entanto, não é demais lembrar que a própria Lei n. 9.514/97 prevê como será realizada a avaliação do imóvel dado em garantia, nos seguintes termos:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(omissis)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)”

Em sendo assim, essa questão está regada pela própria avença firmada entre as partes.

Por fim, é de se notar que o pleito inicial da parte autora visa afastar a cumulação das garantias e deixar vinculado, se o caso, como garantia do contrato discutido, apenas o imóvel objeto da matrícula n. 1.005, de modo que, em tese, o pedido ora ajuizado não se sustenta pela lógica (vide item 7 dos pedidos formulados na petição inicial).

Do exposto, **indeferido** o pedido incidental de determinação de suspensão do leilão do imóvel objeto da matrícula n. 1.005 do CRI.

2. Da conversão do julgamento em diligência

Embora o feito se encontre regular do ponto de vista processual, porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, o mesmo não está maduro para seu imediato julgamento.

Pleiteiam os autores, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento e renegociação firmado com a ré CEF, com a exclusão da capitalização de juros, bem como o reconhecimento do excesso de garantia e da proteção ao bem de família, com a liberação dos respectivos avalistas e liberação/redução dos imóveis dados em garantia em referido contrato, avaliados atualmente, segundo os próprios autores, em quase R\$ 3.000.000,00.

Como se vê, na sentença o Juízo deverá enfrentar matérias de cunho eminentemente de direito e também de cunho fático. No tocante à situação fática, neste momento, pende oportunizar-se a dilação probatória.

Controverte-se sobre as seguintes questões de direito: (i) a possibilidade/legalidade de capitalização de juros; (ii) a possibilidade/legalidade de exigência de mais de uma garantia para um mesmo contrato, sem que isso seja considerado excesso de garantia; e (iii) se o imóvel dado em garantia em nome de terceiros perde a proteção da impenhorabilidade do bem de família.

Por outro lado, resta como matéria fática a comprovação pelos autores de que o imóvel objeto da matrícula n. **78.413** é bem de família e serve de moradia para os autores EMERSON CHU e MARÍLIA GABRIELA PAVAN KURI CHU.

Por essas razões, converto o julgamento em diligência para a comprovação da situação fática.

Com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, que aduz que “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (g.n.), determino que seja expedido, imediatamente, mandado de constatação, a ser cumprido, **com urgência**, por Oficial de Justiça Plantonista, para aferir quem são os ocupantes do imóvel objeto da matrícula n. **78.413** (Av. Carlos Botelho, 2.220 – apto 192), devendo ser certificada, pormenorizadamente, a identificação dos moradores e a que título ocupam o imóvel.

Com a juntada da certidão nos autos, dê-se ciência às partes juntamente com o teor desta decisão.

Indeferido, no mais, o pedido de prova pericial formulado pela parte autora na petição inicial, eis que desnecessária para a definição das questões de fato e de direito controvertidas nos autos.

Nessa mesma oportunidade, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram determinadas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Não sendo formulados pedidos de provas complementares, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691, PATRICIA CACETA - PB23521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL CHEIDDI NETO

Advogado do(a) RÉU: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA/CEF para manifestar petição do requerido (num. 11698719 – págs. 67/74) que informa que efetuou o pagamento do débito administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULLUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULLUZI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11475967 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO COMUM

0010564-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010564-4) - IZALTINA REDE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FLAVIO PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11710469 (citou os executados Imperial Portas e Móveis Ltda e Angela Maria Pereira Silva Casaroti - NÃO penhorou bens - DEIXOU de citar a executada LUCIMAR SOARES CASAROTI).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0012104-73.2007.403.6106 (Num. 10590479 – fls. 253/254), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003249-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: ODAIR AGOSTINHO DA SILVA

PROCURADOR: JOAO BERTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004873-19.2012.403.6106 (Num. 10711327 – fls. 75/76), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do Processo nº 5002602-39.2018.403.6106, sendo intimada, naquele processo, a regularizar a digitalização das peças.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R DE SOUZA BARBOSA ME, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

DECISÃO

Vista à parte apelada (PARTE RÉ) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Fls. 277/278-e: Inicialmente, é caso de reconsiderar a decisão de fl. 272-e, visto que a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico deu-se, na verdade, no dia 02/10/2018, de tal forma que os embargos de declaração de fls. 252/258-e são tempestivos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BIONATUS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, em face da decisão de fls. 228/229-e, na qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que houve **contradição** no que se refere à possibilidade de demissão de empregados.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Após exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 252/258-e) com a decisão de fls. 228/229-e, verifico **não** existir a alegada *contradição*.

Explico.

Sustenta a embargante que a despedida de funcionários é fato corriqueiro e natural à prática negocial e ao exercício da livre iniciativa.

Há que se considerar, no entanto, que, embora corriqueira, é evidente a despedida sem justa causa trata-se de mera especulação, não sendo argumento relevante a demonstrar *contradição* na decisão de fls. 228/229-e, por não haver afirmação conflitante entre a fundamentação e a conclusão da referida decisão.

Além do que, fundamentei que já transcorreram mais de 6 (seis) anos da alegada cobrança indevida, o que corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida, de tal forma que não há argumento fático/jurídico suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela.

Afinal, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora, o que não é o caso dos autos.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que a embargante/autora mostra-se, na realidade, inconformada com o fundamento da decisão, pois não demonstra a existência de contradição passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retornem os autos ao MM. Juiz Titular para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que as ações têm objetos diversos.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, oportuno à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas: processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início de vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Atente a Secretaria quanto à tramitação prioritária destes autos, conforme previsão da Lei 10.741/2003, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDIAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11729994 (Deixou de citar a executada em razão da notícia de seu falecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NELSON LOPES PEREIRA(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que o acusado NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a ele, encaminhando cópia integral dos autos ao SUDP para distribuir por dependência a este.

Intimem-se a defesa do réu NELSON LOPES PEREIRA para que informe o endereço das testemunhas arroladas (fl. 204), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitórios IDs nº 11716586 e 11716589, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMINI AGATHA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10310145: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de carência da ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIDER BEBEDOURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZINHA MARIA TRINDADE RIBEIRO, JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestar-se acerca da defesa apresentada ID nº 8967743.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória para Monte Aprazível-SP., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que se busca a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil FIES, firmado com a impetrante, estendendo-o até término do curso de residência médica previsto para 20/02/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Em despacho inicial, a legitimidade passiva do FNDE foi afastada e determinou-se a emenda à inicial (id 8361559) que ocorreu no id 8857305.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde (id 10206845).

É o relatório.

A preliminar de legitimidade passiva já foi apreciada no despacho inicial, motivo pelo qual mantém-se afastada.

Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde.

Até 2010, o FIES era gerido pelo MEC e pela CAIXA. Com a edição da Lei nº 12.202/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

Diante disso, tem-se que o estudante (devedor) firma contrato com o agente financeiro (credor), o qual, em virtude de sua posição, é o titular do direito de cobrar e executar os contratos inadimplentes; o agente financeiro responsabiliza-se em repassar os retornos financeiros ao agente operador (FNDE); e o agente operador (FNDE) fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, bem como efetua os repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior.

Dessa forma, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei nº 12.202/2010, como se denota da redação do art. 6º da Lei nº 10.260/2001:

"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)."

Observe-se que, no presente caso, o contrato foi celebrado entre o estudante e a CEF, do que resulta a legitimidade passiva desta.

O FIES envolve diversas relações jurídicas entre vários sujeitos, tais como:

- a) União - financiadora do crédito;
- b) estudante - financiado;
- c) instituição de ensino não gratuita;
- d) FNDE - agente operador e administradora de ativos e passivos;
- e) instituições financeiras - agente financeiro.

Mas nenhuma relação com o Ministério da Saúde, motivo pelo qual não há que se falar em litisconsórcio necessário com aquele órgão.

Aprecio o pedido liminar.

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, *in verbis*:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES, ainda que a contratos firmados anteriormente à sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Ação Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Acórdão Número 0004503-77.2016.4.03.6113 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 13/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, a autora comprovou ter sido aprovada para o Programa de Residência em Clínica Médica, junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Paulo, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, até 28/02/2020 (id 8149670), pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que prorogue a carência do contrato de Financiamento Estudantil firmado com a autora até o final do prazo da residência médica - 28/02/2020.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Diga o MPF no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, assinado e datado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos, vez que a autora esteve em gozo de benefício entre 2012 e 2017.

A incapacidade ficou comprovada através do laudo pericial juntado no id 9744877 em que o perito constatou a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Luciane Gonçalves Barreiro, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, nos termos da Resolução nº232/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO FURLAN PEREIRA - SP126571
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de autorizar o impetrante a promover a extração de cópias dos diários de classe e listas de frequência do ano letivo de 2017, bem como autorizar a sua matrícula no 5º ano do curso de Direito ou permitir que assista tais aulas.

Alega, em síntese, que era aluno do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Norte Paulista e sua matrícula para o 5º ano foi indeferida sob a justificativa que teria sido reprovado por faltas na matéria de Direito Processual Penal.

Sustenta que foi perseguido pelo professor da matéria de Direito Processual Penal que a ele se dirigia de maneira jocosa acerca da sua sexualidade. Disse que o referido professor diversas vezes lhe deu falta sob o argumento de que suas vestimentas não eram adequadas para o ingresso na sala de aula.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o impetrante foi reprovado por faltas em três disciplinas e por faltas e nota em uma no 4º ano, não estando apto, portanto, a cursar o 5º período.

Com as informações, juntou documentos (id. 8730662).

Houve emenda à inicial (id 9384055) e a liminar foi indeferida (id 10369890).

Opinou o Ministério Público Federal pela desnecessidade da sua intervenção (id 10604059).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís destes autos está em saber se o impetrante, efetivamente, foi ilegalmente impedido de realizar os atos curriculares por sofrer perseguição de um professor.

O mandado de segurança, garantia constitucional (artigo 5º, LXIX da CF) regulamentado pela Lei nº Lei 12.016/2009, tem lugar para proteção de direito líquido e certo. É a redação do artigo 1º da Lei do MS:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago doutrina de escol:

"Direito Líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver – e efetivamente haja – controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, parece-nos que, não obstante não tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontestada sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pleiteado." [1]

Nesse passo, observando-se as provas carreadas aos autos, o que se constata é que o impetrante, viu-se reprovado em quatro matérias dentro do mesmo ano letivo, fato que não é permitido pelo regimento, conforme artigo 57, verbis:

Artigo 57 - A matrícula é renovada semestralmente em prazos estabelecidos no calendário escolar, admitindo-se a dependência de estudos em até três disciplinas.

Assim, não restou comprovada a violação ao direito líquido e certo da impetrante por parte da instituição de ensino.

Conforme se verifica da documentação acostada no id 9900334, o impetrante não obteve média suficiente de nota nas avaliações para aprovação e por faltas na disciplina Direito do Trabalho e foi reprovado por faltas nas disciplinas Direito Civil IV, Direito das Relações Sociais II e Direito Processual Penal II.

Reprovado em mais de três disciplinas dentro do mesmo período, sujeita-se ao disposto no artigo 57 do Regimento Geral, acima transcrito, devendo, assim, matricular-se no mesmo ano em que se viu reprovado.

Novamente colaciono doutrina de escol[2]:

Liquidez e certeza do direito

O primeiro problema a enfrentar diz respeito a extrair da Constituição o conceito de direito líquido e certo. Muita vez pode-se entender como direito líquido e certo o que aparece muito claro, muito palmar, ao entendimento do juiz.

Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema "Direito líquido e certo[3]", que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa.

(...)

O problema que se coloca, a seguir, é de como aparece o direito líquido e certo no final do mandado de segurança. É dizer, instruído o mandado de segurança, se ao juiz se apresentou o direito como líquido e certo inicialmente, mesmo assim poderá, a final, o juiz dizer que inexistia tal direito.

Nessa oportunidade, abrem-se duas opções: é possível, com a vinda das informações, a verificação, pelo juiz, de que o direito, apresentado inicialmente como indene de controvérsia, não o é, por não ter o impetrante exposto todo o contexto factual.

Em outro falar: não foram apresentados os fatos como efetivamente acontecidos. De conseguinte, o que parecera ao juiz extremamente plausível de existir, a lume da prova carreada aos autos, pode-se aferir que inexistia.

É necessário deixar clara a existência de dois momentos processuais diferentes. No primeiro momento, há plausibilidade da existência do direito líquido e certo; no segundo momento, de cognição completa do mandado de segurança – portanto, na hora da sentença –, é possível a ocorrência de duas hipóteses. Primeiro, a inexistência daquela plausibilidade que parecera presente ao juiz. Neste caso, teremos extinção sem julgamento de mérito; ou é possível, ainda, que a hipótese descrita na inicial não leve necessariamente àquela conclusão. Portanto, não há, pelo mérito, possibilidade de aquele impetrante vir a ser beneficiado pela concessão da ordem.

(...)

É mister, pois, examinar se há direito líquido e certo, a existência de ato coator e da autoridade coatora. Claro que, ademais, há, ainda, pressupostos processuais que devem ser verificados no mandado de segurança, como, também, as demais condições da ação.

A corroborar o entendimento da necessidade de direito líquido e certo para a concessão da segurança, trago jurisprudência:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800324933

Classe: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 9728 UF: PR

(...)

I - Incumbe ao impetrante a demonstração do seu direito líquido e certo que alega violado pela autoridade apontada coatora.

II - A simples determinação administrativa do juiz de registros públicos, ao dirimir procedimento de dívida suscitado pelo notário, de registrar carta de arrematação formalmente perfeita, - com o conseguinte cancelamento do registro de compromisso de compra e venda anteriormente avençado com terceiro pelo devedor hipotecário -, não viola direito líquido e certo do promissário comprador, que adquirira do devedor hipotecário o imóvel gravado de ônus real.

Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Não vislumbro, portanto, qualquer violação à direito líquido e certo cometido pela autoridade impetrada, de forma que a improcedência é de rigor.

Não há, dentro da via estreita do mandado de segurança como obter maior detalhamento probatório e assim, com as provas trazidas, não há como se comprovar qualquer violação ao direito do impetrante.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de Segurança, 4ª edição, 2002, p. 31.

[2] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de Segurança, 4ª edição, 2002, p. 20/22.

[3] In Curso de Mandado de Segurança, pp. 69-100. Também in Temas de Direito Público, p. 148.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2693

EXECUCAO FISCAL

0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S/A X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Face ao decidido à fl. 245 e a peça da exequente de fs. 251/261, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704900-54.1995.403.6106 (95.0704900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Fl. 153: Autorizo a inclusão do valor mencionado a título de honorários advocatícios. Intime-se a executada acerca da peça da exequente referida. Após, manifeste-se a exequente inclusive acerca do depósito de fl. 92. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-42.1999.403.6106 (1999.61.06.001784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 68/70: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, ficando, contudo, condicionado ao recolhimento das custas devidas, por parte do interessado, tendo em vista que a gratuidade referida pelo suplicante, fundamentada no provimento CSM n. 2356/2016, não se aplica no âmbito da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado no feito principal. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007606-12.1999.403.6106 (1999.61.06.007606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

Fls. 344/353: Face a comprovação da arrematação, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R007/34.525) - 1º CRI (fl. 91)

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008080-80.1999.403.6106 (1999.61.06.008080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA & CIA LTDA X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP148474 - RODRIGO AUED E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

Fls. 411/420: Face a comprovação da arrematação, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R009/34.525) - 1º CRI (fl. 91)

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, conclusos face ao pedido de fs. 408/410.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Arrematante Buchalla Empreendimentos (fs. 636/640) contra a decisão de fl. 631, onde a ora Embargante alega que tal decisão é omissa, porque não fez constar que os valores a serem levantados devam ser corrigidos pela taxa SELIC. Pediu, pois, fosse suprida a omissão acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura do prazo delineado no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, manifesta sua improcedência. Em verdade, o depósito relativo ao lance vencedor deveria, na espécie, ser remunerado pela taxa SELIC, uma vez que por força de Lei nº 9703/98, o valor depositado garantia crédito tributário e, pois, deveria ser provisoriamente posto à disposição da União. Tal, porém, não foi o que ocorreu nos autos, por erro unicamente da Arrematante, que efetuou o depósito em conta judicial na operação 005, que sofre a incidência da TR, quando o correto seria a operação 280. Mesmo diante do erro, durante todo esse período, a Arrematante não pediu a transferência do numerário para conta judicial na operação 280, ou seja, foi omissa na defesa de seus interesses. A União, por sua vez, não pode ser responsabilizada pela não incidência da taxa SELIC, uma vez que não esteve na posse provisória do numerário desde a efetivação do depósito, dele não dispondo. Também não pode a CEF ser compelida a remunerar o depósito pela taxa SELIC, pois, como já dito, foi a própria Arrematante que optou pelo depósito em conta judicial de operação 005. Já no que diz respeito à parte do depósito judicial pertinente à comissão do leiloeiro, é inaplicável a Lei nº 9703/98, eis que não se trata de garantia de crédito tributário. Assim, deveria, como de fato o foi, depositado em conta judicial de operação 005. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração de fs. 636/640 e os rejeito, mantendo a decisão de fl. 631, que deverá ser cumprida em todos os seus termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010592-89.2006.403.6106 (2006.61.06.010592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSENI PEREIRA PEZATI(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Tendo em vista que o número do processo referente ao bloqueio de ativos de fs. 60/60v constou equivocadamente como sendo 0010592-89.2006.403.6106, oficie-se ao PAB/CEF a fim de proceder a retificação do depósito informado à fl. 61 para constar o número correto do feito (0010592-89.2006.403.6106). Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio do causídico constituído (fl. 52), da penhora de ativos de fl. 61 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006176-05.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER RODRIGO BARBOSA ME X EDER RODRIGO BARBOSA(SP389303 - NATHALLIA NATES DA CUNHA ABUD)

Prejudicado o pedido de fl. 148/160, face a manifestação de fl. 162/162v.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006434-15.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOCOR GRAFICA LTDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X SERGIO DE CARVALHO(SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo nos moldes da decisão de fl. 66. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRACIANI CIA LTDA - ME(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

No mais, face ao decidido à fl. 100/101 e tendo em vista que não restou comprovado o cancelamento da CDA n. 80.7.15.000039-07, nos termos da aludida decisão, abra-se nova vista à exequente para fins de

comprovação do determinado e para requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005122-62.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 07/08 e 10/12), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequerente (fls. 21/v).

Na esteira do requerimento de fls. 21/v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequerente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 99.133,09). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intinar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequerente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequerente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-78.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J CONTE CHOPERIA LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Face ao determinado à fl. 223/223v e a peça de fls. 225/233 e 234/237, intime-se o executado, através do causídico constituído, a comparecer no balcão de secretaria, no prazo de 05 dias, para assinatura do termo de penhora, nos termos da referida determinação. Sem prejuízo, prossiga-se com o despacho de fl. 223/223v a partir do penúltimo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005602-06.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Fl. 57/58: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005820-34.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PATRICIA R B ROMANCINI - TELECOMUNICACOES - ME(SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0006618-92.2016.403.6106, estendendo-se aquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença.

Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos.

Fl.18: Anote-se.

Converto o bloqueio efetuado pelo Bacenjud em 30.11.2017 à fl.07 em penhora.

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.18, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

Tendo em vista que o valor convertido em penhora não é suficiente para a garantia deste feito executivo e do feito executivo apenso, determino a penhora a título de reforço do veículo GM/Celta Life, ano/modelo 2004/2005, placas DPM3427 pertencente a executada e indisponibilizado via RENAJUD às fls.09 destes autos e do executivo apenso.

Expeça-se o necessário, em Regime de Urgência, a ser cumprido no endereço de fl. 18.

Com a efetivação da penhora em reforço providencie a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, a imediata substituição da restrição de circulação para transferência do veículo mencionado (fls. 09 deste autos e executivo fiscal apenso).

Após abra-se vista ao exequerente a fim de que se manifeste acerca dos bloqueios e das penhoras existentes, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008408-14.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MANOEL AMERICO DA COSTA FILHO EIRELI - ME(SP389895 - ENNY GRAZIELLE SILVERIO)

Fls. 31/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o cumprimento do determinado à fl. 05. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequerente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequerente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA ISA SUZUKI MAREGA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANY DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVONE DOMINGOS DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS CRISTIANO ROSA CUNHA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade acima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADRIELLI DO CARMO POLAINI JACOMASSI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MORAES PALESTINA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLI SEPERO FERNANDES FERRARI - SP322854

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 10731013), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA, MARIA NARCYZE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e medidas probatórias cautelares, na qual se pretende a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente à avaliação do imóvel financiado ou a substituição deste por outro em condições de habitabilidade, bem como à indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel em 02/10/1998, mediante financiamento imobiliário, com obrigações e hipoteca, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com a Caixa Econômica Federal – CEF. A aquisição contou com o seguro habitacional obrigatório e o contrato está quitado. Aduz que, em 17/03/2014 notificou a CEF sobre os diversos vícios de construção que o imóvel apresentou, tendo sido encaminhada a reclamação à segunda requerida, seguradora. Narra que em 31/03/2014 foi realizada vistoria técnica por engenheiro das requeridas, o qual teria constatado falhas de construção no imóvel, que o tornavam impróprio à ocupação. Sustenta a responsabilidade da CEF e da Seguradora para que outro imóvel seja oferecido ao autor ou o valor de avaliação seja pago como indenização.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

O contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes do imóvel não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao contrário, todos os defeitos que se imputa, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento.

A pretensão de responsabilidade por danos ou falhas de construção em imóveis financiados somente pode ser direcionada à CEF quando esta tiver tomado parte no empreendimento ou construção, não quando tenha agido como agente de fomento econômico em estrita atividade financeira.

Ademais, o STJ já se pronunciou em casos nos quais a CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(STJ, REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

Pela mesma razão, não há legitimidade da CEF para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória por vícios de imóvel adquirido já edificado.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da CEF para o feito, consoante julgados que adoto como razões de decidir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença.

5. Apelação prejudicada.

(TRF3, AC 00008983420134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c. o danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.

- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF3, AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017)

Observe, por fim, a ausência de circunstância urgente a autorizar o poder geral de cautela deferido a qualquer membro do Poder Judiciário, como expressão do poder jurisdicional. O laudo técnico conclusivo sobre a ausência de condições de ocupação do imóvel data de 31/03/2014, elaborado pelo engenheiro da BB Seguros – Companhia de Seguros Aliança Brasil. Passados mais de 04 (quatro) anos, o fundamento de risco de dano, neste momento, já não se reveste de caráter urgente. O laudo técnico mais recente, da Defesa Civil de da Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, datado de 05/08/2018, não é incisivo na desocupação do imóvel, apenas indicando a necessidade de atenção assistencial.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade.

Reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Jacareí para regular trâmite, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARILENE MARINELI

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da averbação de consolidação da propriedade em favor da credora-fiduciária, a fim de que possa purgar a mora e convalescer o contrato.

Alega, em apertada síntese, que deixou de pagar as prestações mensais dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2018 do financiamento imobiliário, cujo débito perfaz o montante de R\$ 2.319,16 (dois mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Aduz que pretendia pagar o débito, contudo, a CEF informou que o imóvel já foi retomado aos 04/09/2018, quando foi averbada a consolidação da propriedade. Sustenta não ter sido intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, formalidade essencial cuja ausência torna nulo o ato de averbação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 29 do arquivo gerado em PDF - ID 11478788 - Pág. 1).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (fl. 16 do arquivo gerado em PDF - ID 11478762 - Pág. 1), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 04/09/2018.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Outrossim, consta da Av-4-72.675 – Da Consolidação da Propriedade, que “*à vista da regular notificação feita à devedora fiduciante ... e da respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 243.463...*” (ID 11478762 - Pág. 1).

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.567.195/SP, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação após a consolidação da propriedade.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-73.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada pela CEF da petição e documentos de fs. 92/103 do documento gerado em pdf (ID nºs 10732968, 10732969, 10732970 e 10732971), intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 100/103 do documento gerado em PDF – ID 11143566: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. **No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
4. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
7. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (Petição ID 10735692). Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso permaneça divergência quanto aos valores, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
3. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACIRA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, em sede de agravo de instrumento (fls. 91/93 do documento gerado em PDF – ID 6129157), cumpra a parte autora as determinações da decisão proferida em 18/12/2017 (ID 3963137) no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004431-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, FABIO ROSAS - SP131524

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 1845/1846 (do documento gerado em PDF – ID 10342208).

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 1736/1760 (do documento gerado em PDF – ID 10342208) e a petição de fls. 02/06 (do documento gerado em PDF – ID 10341969), **DETERMINO:**

Fls. 380/383: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O valor deverá ser recolhido **via DARF, sob o código da receita 2864, informando-se como número de referência o número deste processo**, conforme orientação da exequente à fl. 02.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se ciência à União Federal.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 23/42 do documento gerado em PDF – ID 11524832: Dá análise das cópias juntadas do processo nº 0003247-73.2015.4.03.6327, o qual tramitou no JEF, apontado no termo de prevenção global, aparentemente, existiria coisa julgada.

Nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005419-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON FREITAS AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FREITAS AZEVEDO - RJ088448

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.

6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

7. Por fim, se não houver novos requerimentos, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER RODOLFO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 54/91 do documento gerado em PDF – ID 2294121: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Fls. 92/93 do documento gerado em PDF – ID 11711656: Tendo em vista o quanto informado pela Central de Conciliação, fica prejudicada a remessa do feito àquele setor.

3. Determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUGO BENATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte autora não digitalizou o feito integralmente, nos termos do art. 3º, § 1º, *a*, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF-3.
2. Deste modo, excluem-se os documentos já juntados a fim possibilitar a digitalização na ordem sequencial, consoante art. 3º, § 1º, *b*, da mesma resolução.
3. Na sequencia, intime-se a parte autora para digitalizar o feito nos termos do art. 3º da referida resolução.
4. Após, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
5. Por fim, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004869-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, exclua-se todos os documentos juntados pela parte exequente, com exceção do ID 10766326 (Petição Inicial), uma vez que a juntada de documentos deve respeitar o quanto disposto na Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF-3, ou seja, os documentos devem estar identificados e na ordem cronológica ou juntados integralmente na ordem cronológica.

Após, intime-se a parte exequente para nova juntada das peças do feito original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste incidente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILSON ALELUIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/04/2018:

“3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-75.2016.4.03.6103
AUTOR: RUBENS ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 61/66 do documento gerado em pdf – ID 10289889, no que se refere à indicação dos documentos a serem excluídos dos autos.

Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, corrijo, de ofício, o erro material constante do dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Determino a exclusão dos documentos ID nºs 3946105 e 3946106, haja vista que se referem à parte estranha ao presente feito.”

Mantenho, no mais, a sentença, em seus integrais termos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280

DESPACHO

1. Fls. 46/77 do documento gerado em PDF: Tendo em vista que a CEF juntou os mesmo documentos anteriormente juntados (fls. 06/37 do documento gerado em PDF – ID 10202153), determino a exclusão destes (ID 10202153).
2. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-69.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FULVIO APULEO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FULVIO APULEO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 40 da Lei nº9.605/98.A denúncia foi recebida em 10/03/2011 (fl.138).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl.153), reiterada às fls.237/238.Em audiência realizada perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado e seu defensor, conforme termo de audiência de fls.392/396.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.410/413 e 415/417).O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.425-vº).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls.410/413 e 415/417), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 392/396), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FULVIO APULEO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOIERA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da União, manifeste-se a parte autora.
Silente ou em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico.
Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada do laudo técnico.
Cumprido, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução PRES 142/2017, junte ao processo as seguintes peças processuais:

I - petição inicial,

II - procuração outorgada pelas partes,

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento,

IV - sentença e eventuais embargos de declaração,

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes,

VI - certidão de trânsito em julgado e

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, se em termos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, CPC

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a petição id 9838491 como aditamento à inicial.

II - Dê-se vista ao INSS acerca da documentação juntada (id 9841499).

III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias uteis.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-98.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 11662165.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro a expedição de alvará de levantamento, tão logo seja juntada aos autos a guia de depósito referente ao bloqueio Bacenjud id 11647085.

II – Intime-se a CEF, por publicação, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente apurado na petição id 11576316, ou apresente embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima sem pagamento, defiro a realização de penhora eletrônica, por meio do sistema BACENJUD.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005399-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que infôrma o endereço do requerido na cidade de São Paulo/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 8575948:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.727.963-0) apresentou os cálculos no valor de R\$ 151.798,35 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) referente ao período de novembro de 1998 a maio de 2018. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à intempestividade alegada pela impugnada, verifico que o INSS teve ciência do despacho em 23.07.2018. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias úteis, a impugnação apresentada em 26.08.2018 é tempestiva.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em julho de 2005 (Id. 8514221), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 07.2005.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se precatório e/ou requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida VALÉRIA APARECIDA BARBOSA CURSINO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores impenhoráveis, conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta salário, conforme o documento juntado (ids. nº 11227522 e 11227523), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré. Anote-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-06.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SIDNEI SUZIN GERMINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS DE SOUZA - SP91441
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIDNEI SUZIN GERMINIANI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição por ter constado que o cargo pretendido pelo impetrante era o de “TÉCNICO EM RADIOLOGIA”, ao invés de “MOTORISTA”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

Realmente constou do relatório da r. sentença o cargo de “TÉCNICO EM RADIOLOGIA”, ao invés de “MOTORISTA”.

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, sem alteração da fundamentação ou do dispositivo da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, os documentos anexados e a manifestação do autor, não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **20 de novembro de 2018, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de suspender os efeitos do leilão, bem como impedir a inissão na posse pelo arrematante, com impedimento de lavrar escritura sobre a nova alienação. Requer a concessão de prazo de 5 dias úteis após a concessão da liminar, para a realização do depósito da importância de R\$ 1.708,11, referente às parcelas vencidas em 12.07.2018, 12.08.2018 e 12.09.2018.

Os autores alegam que financiaram um imóvel junto à ré em contrato de financiamento bancário e residem no referido imóvel há mais de 09 anos.

Aduzem que por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do seu financiamento.

Alegam que foram notificados pela instituição bancária via correio com data de 21.05.2018. Afirmam que a ré não apresentou a notificação na resposta à ocorrência nº 7603016 que os autores realizaram junto ao PROCON.

Sustentam que a ré já teria concluído a execução em 03.08.2018, e que não tiveram a liberação dos demais boletos a partir do mês de agosto de 2018.

Afirma que as parcelas vencidas se referem às datas de 12.07.2018, 12.08.2018 e 12.09.2018 (parcelas 116,117 e 118), que não foram pagas porque não foram emitidas pela ré. Dizem que, procuraram o PROCON para tentar solucionar o problema, mas não obtiveram êxito.

Narram que procuraram a instituição bancária em 01.10.2018 para obter informações e foram informados que o imóvel já estava para ser leiloado e não forneceram dados em relação às despesas e que deveriam pedir um "espelho" que levaria de 05 a 07 dias úteis para ser fornecido mediante uma taxa a ser paga.

Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial para a notificação, tendo em vista que tentaram sanar o débito constante da notificação e o sistema emitiu os boletos para o pagamento das parcelas mencionadas na notificação.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído originalmente à Justiça Estadual, foi determinada a redistribuição por incompetência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação do autor a respeito da realização dos leilões.

Observo que os autores afirmaram ter recebido a Notificação Extrajudicial para purgar a mora, mas afirmam não terem conseguido realizar os pagamentos por falta de informação junto à instituição bancária. Os autores juntaram um requerimento junto ao PROCON, datado de 10.09.2018, no qual consta que estariam em débito de 4 parcelas do financiamento do imóvel e que a casa teria ido à leilão sem terem sido notificados. Todavia, não anexaram aos autos o procedimento de consolidação da propriedade, nem a anotação no cartório de registro da referida consolidação.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida IMPACTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que está negociando com a exequente o pagamento do débito objeto da execução e que a indisponibilidade recaiu sobre valores que, em parte, seriam destinados a tal negociação, bem como se referir ao pagamento de impostos, fornecedores, energia elétrica e de salários dos funcionários.

Por sua vez, as sócias e co-executadas Bernadete de Sousa Pires Magalhaes e Maria da Soledade Magalhães afirmam que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário e caderneta de poupança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, embora os valores bloqueados estejam na conta comum do executado, ficou comprovado que destinam-se ao pagamento de salários dos funcionários, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da empresa IMPACTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e os salários referentes aos empregados da executada.

Ao que se vê desses extratos, a conta é movimentada para as mais diversas finalidades, com utilização de cartão de débito e realizadas várias transferências para outra conta com o mesmo titular.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Quanto ao desbloqueio de conta salário de Bernadete de Sousa Pires Magalhaes, os documentos juntados não comprovam que as contas n.º 05034709 e n.º 00060031301, do banco Santander, agência 0356, são utilizadas para recebimento de salários e depósitos de poupança, razão pela qual, indefiro o pedido.

Com relação a conta nº 1006591-7, mantida na agência 1977 do Banco Bradesco S/A restou comprovado, conforme doc. nº 11693802, suficientemente, que se trata de conta poupança, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pela co-executada Bernadete de Sousa Pires Magalhaes, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados na conta nº 1006591-7, mantida na agência 1977 do Banco Bradesco S/A. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Por fim, indefiro o desbloqueio da conta mantida no Banco Bradesco, agência 1977, conta poupança 1004540-1, da titular Maria da Soledade Magalhães, posto que não há nos autos documento que comprove o alegado.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Não cabe deferir a repetição de indébito, o disposto na Súmula nº 269 do STF, sendo possível reconhecer apenas o direito à compensação (Súmula nº 213 do STJ).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IMPERIO ZELADORIA & SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) nº 23239.59072.121217.1.2.15-0951 e 21537.12113.141217.1.2.15-6000, que foram apresentados em 12.12.2017 e 14.12.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há **quase** um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DENISON GOMES PESSANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
IMPETRADO: MAJ ESP ARM SERGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(PRESIDENTE DO QSCON), UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar seu alegado direito líquido e certo à participação nas demais fases da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA, aprovando seu currículo e reconhecendo a adequação do seu perfil profissional em relação à especialidade escolhida.

Subsidiariamente, seja a autoridade impetrada a apresentar justificativa idônea e fundamentada sobre os critérios técnicos adotados para a reprovação do currículo do impetrante, determinando nova abertura de prazo recursal, caso seja mantido o indeferimento do currículo do impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, para retificar o polo passivo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Reiterada a notificação, decorreu o prazo para apresentação de informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada ao impetrante a regularização de sua representação processual, que, intimado, não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência de representação processual constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ILDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 9.516.789:
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003952-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOGRANI PISOS SOROCABA LTDA - ME, MILTON BERNARDO MENDES, DAVI BERNARDO MENDES
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação apresentada pela parte autora (ID 10687260), **julgo extinto o processo, sem análise do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.
2. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.
3. PRL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO E EDUARDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, IONE CLEIA DA SILVA EDUARDO, THIAGO EDUARDO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação apresentada pela parte autora (ID 10685675), **julgo extinto o processo, sem análise do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.
2. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.
3. PRL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-51.2018.4.03.6110

Nome: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME

Endereço: R JOSE DE ALMEIDA CARVALHO, 1066, - de 897/898 ao fim, VILA LEONOR, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-145

Nome: PAULO RENATO GALVAO FERRARI

Endereço: RUA PROFESSOR ROQUE ANTUNES DE ALMEI, 0, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-125

Nome: VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

Endereço: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 477, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-020

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Regularize a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo a diferença de custas iniciais, conforme indicado na certidão ID 4670162.

2. Após, se recolhidas as custas, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. No caso de não cumprimento do item "1", supra, venham os autos conclusos.

9. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01580C657>

____ VALIDADE: 180 dias contados de 02.10.2018

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BARBARESCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (declaração ID 9772316) e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos) ID 9772304, p. 2, conforme pedidos formulados. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajustamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TA VARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIA GO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação da União (FN) quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1- Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação da União (Fazenda Nacional) pela não conferência dos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação da União (Fazenda Nacional) pela não conferência dos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AVANI ROBERTO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se.

2- Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 7.500,00, proveniente dos benefícios previdenciários que percebe) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 9761235 - pg. 09).

3- Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo assim dar-se prosseguimento à execução de sentença.

2- Sem prejuízo do acima estipulado, junte-se ao feito pesquisa realizada no sistema INFEN, onde se constata a implantação do benefício previdenciário concedido no julgado ID 9072895 e, considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente (ID 9075051), e tendo em vista que o Instituto-réu vem apresentando os cálculos de liquidação em outras demandas, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

4- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

5- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

6- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição

7- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-27.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JY VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THIAGO AUGUSTO GONZALES DA COSTA, JOSE SERGIO DA COSTA

Nome: JY VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Endereço: AL SANTOS, 136, JARDIM SAIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-190

Nome: THIAGO AUGUSTO GONZALES DA COSTA

Endereço: RUA JOSE LUIZ FLAQUER, 727, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-060

Nome: JOSE SERGIO DA COSTA

Endereço: RUA SOUSA REIS, 120, AP 11A, VILA INDIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 05586-080

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Não há prevenção com as demandas indicadas nos extratos ID's nn. 4624256 e 4624254, tendo em vista que não há identidade de partes ou objetos.
2. Recebo a petição ID 8602757 como aditamento à inicial. Por conseguinte, a presente demanda prosseguirá tão somente com relação ao contrato n. 2870.003.00000213-6.
3. Considerando a alteração do objeto da execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo o valor da causa relacionado ao contrato remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003890-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PHELIPPE MARCHESIN MARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI - SP120980
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 0007446-42.2017.403.6110, que tramita em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES n.88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*". (grifei)

Verifico, ainda, que o embargante apresentou os embargos também em meio físico, os quais receberam o número 0002907-96.2018.403.6110 (extrato anexo).

Por conseguinte, em sendo obrigatório o ajuizamento dos Embargos em meio físico e já apresentados pelo meio adequado, presente ação, proposta no PJe não pode prosperar.

2. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-93.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: BRUNA REGINA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: BRUNA REGINA GOMES

Endereço: Rua Jorge Elias, 213, 213apt. 21, bloco 8, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Considerando que a exequente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em primeiro lugar, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO
Endereço: Rua Jorge Elias, 230, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Considerando que a exequente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em primeiro lugar, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-32.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SHIRLEI RODRIGUES LEME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: SHIRLEI RODRIGUES LEME
Endereço: Rua Jorge Elias, 230, apt. 23, bloco 01, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Considerando que a exequente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em primeiro lugar, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-43.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SIMONE PINTO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: SIMONE PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Jorge Elias, 230, apto 31, bloco 06, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-109
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Considerando que a exequente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em primeiro lugar, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

1- Intime-se o Município de Ibiúna para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo, **INTIME-SE o Município de Ibiúna**, ora executado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela União (Fazenda Nacional) ID 9473302, impugnar a execução.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória; para tanto, depreque-se ao **MM Juiz de Direito da Comarca de IBIÚNA/SP** a **INTIMAÇÃO** do Município de Ibiúna, do teor desta decisão.

O feito poderá ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 11/10/2018) abaixo indicada, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5975A1836>

3- Esclareço ainda, que se trata de ato do Juízo, não sendo devidas custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MORONI

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, ID 9423722, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dê-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRINA PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o próprio Setor de Distribuição registrou neste feito o CPF correto da parte exequente, como informado na petição de emenda à inicial ID 9802605.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, (declaração de hipossuficiência -ID 9789654). Anote-se.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (petição inicial ID 9789538, pg 02), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004199-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JULIA PANTOIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o pedido formulado em sua petição inicial ID 8965479 - pg. 7 e a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 8965498), em nome da parte autora. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o pedido formulado no item "a" da petição inicial ID 10695089, pg. 14 e a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 10695095). Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule adequadamente o pedido de prioridade de tramitação da demanda, pois existe apenas uma observação em sua petição inicial (ID 10695089, pg. 1) quanto à prioridade, intime-se ainda a parte exequente, para que esclareça o cadastramento deste feito como sigiloso, tendo em vista que não há pedido para que tramitação em segredo de justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 10158986, pg. 16, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, ante o pedido formulado em sua petição inicial e a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 10116749). Anote-se.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 10116740 - pg. 6), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo assim dar-se prosseguimento à execução de sentença.

2- Sem prejuízo, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora ID 9087350 e 9087951, impugnar a execução.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA PAULA LARA SANTOS
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

inicial;

a) promovendo o recolhimento das custas iniciais, posto que, apesar de constar nos autos declaração de hipossuficiência (ID 9817162), não há pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sua petição

b) considerando-se a idade da parte autora (15 anos), esclareça o pedido de prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Int.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUSIA ELIDES FANTINI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA
REPRESENTANTE: HILDA JULIA DE SOUZA

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Int.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500445-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela União (Fazenda Nacional) - ID 11270291 e pela parte impetrante - ID 11353905, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Custas de preparo ID 11353907.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04. Decorrido o prazo dos itens "1" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

05. Intimem

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Não havendo pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

2. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1D79F12B3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Corrigidos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7226

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA LAVANDERIA - EPP X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013912-72.2005.403.6110 (2005.61.10.013912-6) - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281: para a cobrança do valor devido, deverá a impetrante iniciar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 534 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Outrossim, o cumprimento de sentença deve ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, de acordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo interessado para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença conforme especificado no Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003649-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO DOMINGUES LEITE, CAROLINA FERNANDA LEITE SCHEIDT

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, identificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se mandado e carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002866-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DComps apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que é associação de âmbito nacional, legalmente constituída desde 1975, com o objetivo de atuar em favor do fortalecimento da Indústria Nacional, mobilizando o setor, realizando ações junto às instâncias políticas e econômicas, estimulando o comércio e a cooperação nacional e internacional e contribuindo para aprimorar seu desempenho em termos de tecnologia, capacitação de recursos humanos e modernização gerencial na forma do seu Estatuto.

Aduz que parte de seus associados apuram seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que alterou o art. 76 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996".

E, ainda, que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro). Já que a pessoa jurídica optou pelo recolhimento dos impostos nos moldes do art. 2º da Lei 9.430/96 (mês a mês, por estimativa), para o ano calendário de 2018, tinha garantido como forma de recolhimento/quitação a compensação, durante todo este ano-calendário.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário afronta de forma clara a Constituição Federal, tendo em vista que ofende o princípio da segurança jurídica e da confiança, previstos no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Isso porque, sendo a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irrevogável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

A Pesquisa dos associados que recolhem o IRPJ no regime de Lucro Real foi acostada aos autos sob Id 9485971.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9485953 a 9486000. Emenda à exordial sob Id 9792615 a 9792617.

A autoridade impetrada e a PFN foram notificadas a prestarem informações, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 10032366) sustentando inexistir ato, por parte da autoridade coatora, que implique em ilegalidade ou abuso de poder e ofenda direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual propugna pela denegação da segurança.

A União Federal, em Id. 10556999, informa a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, bem como requer seja autorizado o seu ingresso no feito.

Em Informações acostadas aos autos sob Id 10280431 a União Federal requereu o indeferimento da liminar e, ao final, a denegação da segurança.

O pedido de concessão da medida liminar restou deferido (Id. 10399501), oportunidade na qual restou consignado que os efeitos da medida liminar concedida em sede de mandado de segurança se limitam a competência do domicílio fiscal da autoridade impetrada e ao domicílio tributário dos associados da impetrante contemporâneos ao ajuizamento da demanda, ainda que os detalhes dos domicílios tributários de beneficiários tributários da decisão judicial em comento seja atribuição da administração tributária.

Informada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 11110460).

Embora intimado (evento 1780859) o I. Representante do Ministério Público Federal não ofertou Parecer.

Em Id. 10793007 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que empresas associadas a impetrante estão sujeitas, por opção irretroatível, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas devem ser aplicadas imediatamente apenas para relações de trato sucessivo e não para relações de caráter negocial, como o regime escolhido por tempo determinado.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Trata-se, inclusive de corolário do postulado da segurança jurídica, tal como previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, anote-se que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 eis que não é defeso ao legislador a sua modificação.

O que não pode se admitir é a sua aplicação para regimes jurídicos em curso, justamente por ofender a segurança dos atos negociais estabelecidos entre a União e o contribuinte. É fato que se deve ajustar a norma e interpretá-la conforme a constituição, garantindo inclusive a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e isso importa, no caso sob exame, respeitar a natureza jurídica dos atos negociais já estabelecidos (*status de contrato*), ou seja, as condições ofertadas pelo legislador no início do ano fiscal e aceitas pelo contribuinte, ora impetrante.

Nesses termos, e considerando, pois, que a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades, ou seja, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante por ela, denota-se que não há motivo que impeça a concessão da segurança requerida, visto que a Lei 13.670/18, a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, aplicada imediatamente fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatível de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96.

Conclui-se, desse modo que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo, às empresas associadas à impetrante que comprovadamente forem optantes pelo regime instituído pelo artigo 2º da lei Federal n. 9.460/1996, a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, devendo a Impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Ressalte-se que os associados da impetrante, beneficiários do direito assegurado na presente decisão liminar, deverão comprovar perante a autoridade administrativa serem optantes do regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, bem como terem domicílio tributário sob competência fiscal da autoridade impetrada, a qual caberá a tarefa de aferir tais questões para o devido gozo do direito reconhecido nesta decisão, em cada caso concreto.

De acordo com o informado pela Autoridade Impetrada, o qual acolho, as empresas associadas da impetrante deverão se utilizar do requerimento em formulário por meio físico, devendo ser recepcionado pela Impetrada independentemente de agendamento.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma – autos nº 5023206-80.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

I) Id: 11641535: Indefero o pedido da impetrante no sentido de que seja determinado a intimação da Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à sentença proferida “fazendo constar que os débitos de estimativa de IRPJ/CSLL apurada em junho/2018 estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência do PER/DCOMP controlado no processo administrativo nº 10855.722037/2018-22”, visto que a determinação contida na medida liminar e confirmada em sentença foi apenas “para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.”

Ademais, verifica-se pelo sistema processual que a autoridade impetrada já foi intimada da sentença em questão.

II) Apresente a IMPETRANTE contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento da importância de R\$ 157.959,23 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular sob n.º 25208855800000609.

A decisão de Id. 9680430 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação de execução de título extrajudicial nº 5002703-64.2018.4.03.6110, mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002703-64.2018.4.03.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFTE ESTANISLAU, objetivando o recebimento da importância de R\$157.959,23 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular sob n.º 25208855800000609.

A decisão de Id. 9681734 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação de execução de título extrajudicial nº 5002703-64.2018.403.6110, mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de título extrajudicial e aquela proposta anteriormente, processo nº 5002703-64.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002049-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001952-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELZA SUELI LOUREIRO BITTENCURT - ME, ELZA SUELI LOUREIRO BITTENCURT

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado negativo da busca por bens. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica intimada da determinação de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

SOROCABA, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002412-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003892-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARA APARECIDA LOPES DE ABREU PONTES - ME, MARA APARECIDA LOPES DE ABREU PONTES

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001738-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANA PAULA FIUZA LOBO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000134-90.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003420-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, NATALINO BIONDO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000006-70.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIGHT & KOMPANY ELETRICA E SEVICOS LTDA - ME, EDER YOSHIYUKI KOJIMA, BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004422-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000048-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: UEDNEY MACHADO 33958648800, UEDNEY MACHADO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-20.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ DECORACOES LTDA. - ME, MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ, MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Em face da conciliação negativa, e considerando que o bloqueio de valores dos demais executados foi apenas parcial, prossiga-se com a execução.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação da executada MARIA JOSÉ DO AMARAL, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004043-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS - ME, JOSE GERALDO ALVES MARTINS, SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Petição id. protocolo 11578250: Nada a apreciar, pois a carta precatória encontra-se devidamente assinada, conforme documento anexo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002805-23.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica esclarecido à executada que o prazo para embargos na execução de título extrajudicial independe da penhora.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004248-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF do bloqueio de valores para as providências do artigo 854 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial e intime-se o exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004157-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP, CELINA COLOMBO ROMA, ANGELINA AURORA DE QUEIROZ

DESPACHO

Conforme comprova o documento anexo, a carta precatória encontra-se assinada. Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção da execução por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003656-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RENOVO MULTIMARCAS LTDA - ME, JORGE FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo homologado, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000001-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO RODRIGUES - SP333429

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para que justifique a ausência na audiência de conciliação, bem como para que informe se há interesse na designação de nova tentativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000342-11.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

DESPACHO

Em face da transferência dos valores, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003022-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONFECOES BOLA BALAO LTDA - EPP, TALITA CATTAI DE NADAI, JOSE FERNANDES DE NADAI

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF pois o ato judicial encontra-se devidamente acima, conforme doc. anexo. Comprove a CEF a distribuição da carta no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da União com a reunião das execuções, bem como considerando que as execuções tramitam em Juízos distintos por sistemas não compatíveis, não se verifica a conveniência na reunião das ações.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a nomeação de bens pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004187-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada para regularização da representação processual com a juntada de procuração e contrato social.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003562-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARIS PEREIRA DA SILVA - SP358511

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação retro da União, indicando o parcelamento parcial dos débitos, bem como para que comprove o integral parcelamento dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com relação às inscrições ainda ativas.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004383-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888

EXECUTADO: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo patrono do executado para a apresentação da procuração e contrato social.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho autor para manifestação acerca da nomeação de bens no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIGUEL & MIGUEL LTDA., JOSE VITOR MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em face de **AUTO POSTO MIGUEL & MIGUEL LTDA**, visando a obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à Certidão de Dívida Ativa descrita na íntegra da executória.

Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.015,58 (onze mil, quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Em face da constatação da dissolução irregular da empresa executada, a decisão de Id. 5053209 determinou a inclusão no polo passivo do feito de José Vítor Miguel, uma vez que comprovada a sua responsabilidade tributária como sócio da empresa executada.

A exceção de pré-executividade, oposta em Id. 6737171 dá conta da inatividade da empresa executada que, segundo alega remonta ao ano de 2012, sustenta a prescrição, além do falecimento do executado José Vítor Miguel, ocorrido em 18/12/2010.

Em Id. 8346517 a exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade oposta requerendo o prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu em 18/12/2010, conforme comprovam os documentos de Id. 6737147 – pág 01/04, e o ajuizamento desta ação se deu em 22 de fevereiro de 2017.

Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, é necessário que a morte tenha ocorrido no curso do feito executivo.

Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.

Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor; quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor; o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. Grifos nossos.

4. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.

- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.

- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).

- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. Grifos nossos

(TRF3. ProcessoAI 00162312920134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50854. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte e-DF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NELVIO TINTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005877-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005877-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de falecimento do embargante Odayr Baptistella Elias, conforme procuração juntada às fls. 168, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, aos patronos do de cujus, para juntar neste feito e nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0003472-50.2006.403.6120), cópia da certidão de óbito do de cujus, promovendo a habilitação de seus herdeiros/successores, devidamente representados processualmente, nos termos do artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002786-77.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011096-72.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-48.2012.403.6120 ()) - DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 229/238: Em vista da complementação do valor, objeto da execução fiscal nº 0005017-48.2012.403.6120 (fls. 157/169 dos autos principais), recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 93 do feito executivo supracitado). Oportunamente, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-23.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120 ()) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em que fase se encontra a Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito em tramite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, processo n. 0002770-74.2012.402.5101, juntando cópia de decisão, se houver. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008405-51.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120 ()) - ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova oral, testemunhal e documental (fls. 65), enquanto que a embargada nada protestou (fls. 64).

Indefiro o pedido de coleta do depoimento pessoal do representante legal da embargada, considerando que se revela medida prescindível ao deslinde do feito, indeferi-o.

Indefiro, ainda, o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, intime-se o embargante para que esclareça, de forma objetiva, quais fatos pretende aclarar por meio da oitiva de testemunha. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se, no caso de ser deferida a prova testemunhal, se o depoente comparecerá para ser ouvido neste Juízo ou se será necessário a expedição de mandado ou carta precatória.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005498-69.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-64.2016.403.6120 ()) - BRAGHINI MODAS LTDA - ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por BRAGHINI MODAS LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000131-64.2016.403.6120. Aduz, em síntese, que o que integra o patrimônio do revendedor é o lucro obtido entre o preço pago pelo mesmo e o valor recebido em face de sua comercialização ao consumidor final, requerendo a alteração da alíquota de incidência dos impostos PIS e COFINS de 32% para 8% e 12% respectivamente, alterando seus valores. Asseverou que a multa de ofício não pode ser estipulada em percentual elevado e confiscatório. Juntou documentos (fls. 11/125). As fls. 126 foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, atribuisse valor à causa e indicasse bem à penhora ou efetuasse o depósito no valor do débito executando, para o fim de garantia integral do Juízo. A embargante manifestou-se às fls. 127, juntando documentos às fls. 128/131. Foi determinado às fls. 132 que aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. O embargante manifestou-se às fls. 133/134, informando que aderiu ao parcelamento simplificado, requerendo a homologação do acordo suspendendo a execução até 31/08/2012. As fls. 139 foi determinado ao embargante que diante da notícia do parcelamento, manifestasse se renunciava ao direito sob o qual se funda a ação. O embargante desistiu da presente ação (fls. 140). Não houve manifestação da embargada (fls. 141). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDAs nºs 80.6.15.068901-26 e 80.7.15.015570-94 (fls. 02/100 dos autos em apenso). Verifica-se que às fls. 147 dos autos em apenso, foi determinada a suspensão do referido feito, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil, determinando-se, ainda, que se aguardasse em arquivo, por sobrestamento. Nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial. Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial, é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos. Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, consequentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exações fiscais. O que não se pode admitir é que colha os bônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito a se beneficiar das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000131-64.2016.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005511-19.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-39.2010.403.6120 ()) - LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lucia Roth, feito vinculado à execução fiscal nº 0002817-39.2010.403.6120, movida pela Fazenda Nacional contra Epoxi-Life do Brasil Ltda, atualmente denominada como Lucia Roth EPP. Numa breve síntese, a inicial articula que a empresa executada possui registro de um imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Jacob, 1451, residencial Gran Village, na cidade de Araraquara, constante da matrícula n. 102.725 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Referido imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Ocorre que referida penhora é irregular, pois se trata de bem de família. Requer, liminarmente a manutenção da posse, reconhecendo a irregularidade/nulidade da penhora ou de eventual hasta pública. Requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 18/84). As fls. 86 foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo procuração original e contemporânea, que efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como, apresentasse a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório. A embargante manifestou-se às fls. 87, juntando documento às fls. 88. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Os embargos de terceiro servem para proteger a posse de bens, evitando-se turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a pretensão da autora ataca ato de construção realizado na execução fiscal n. 0002817-39.2010.403.6120. Pelas informações existentes nos autos, a parte autora alega que reside no imóvel, localizado na Rua Manoel Rodrigues Jacob, 1451, residencial Gran Village, na cidade de Araraquara. Tendo em vista o conteúdo das questões agitadas nos embargos, penso que a melhor solução é obstar a realização de eventuais atos de alienação do bem questionado, ao menos até que seja oportunizado às partes produzirem provas a respeito da titularidade e utilização do imóvel penhorado. No entanto, consigno que a suspensão atinge apenas os atos de alienação do imóvel cuja penhora é atacada nestes embargos, ou seja, sem prejuízo da realização de outros atos de execução. Cumpre destacar que essa deliberação não traz prejuízo ao credor, pois implica na manutenção da penhora e até mesmo no prosseguimento da execução (exceto quanto à alienação do imóvel debatido). De outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação a embargante. Ressalto, por fim que o pedido de expedição de mandado liminar de manutenção de posse no imóvel em questão, trata-se de pedido incompatível com a ação de embargos de terceiro, cuja natureza é possessória. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do bem constante da matrícula n. 102.725 do 1º CRI de Araraquara na execução fiscal n. 0002817-39.2010.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Cite-se e intimem-se. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PIZZINI CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Defiro o pedido da União de fls. 2059. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda/ do saldo das contas nº 2683.280.00005731-3 (fls. 1877), em favor da exequente, conforme requerido e até o limite informado na GPS de fls. 2060, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 327/2018.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação,

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X ESPOLIO DE NOVENIO PAVAN X ELIZABETH PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Fls. 642/648: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Apensem-se os de nº 0002898-27.2006.403.6120 e 0000710-95.2005.403.6120, prosseguindo-se nesta execução os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição.

Outrossim, defiro a suspensão do curso da execução requerida às fls. 649/650 e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se nova vista à exequente para requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-80.2004.403.6120 (2004.61.20.002123-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALDENIR LIMA DE ALMEIDA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP353243 - ANA LUCIA MENDES)

Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente às fls. 310, 311 e 333, manifeste-se a exequente (AGU) sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 321/332.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos supracitados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 223/224: Fica prejudicada a análise do pedido de sobrestamento, em vista do pedido de apensamento desta execução ao feito executivo nº 0003904-74.2003.403.6120.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão de fls. 651 do feito executivo piloto.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003676-31.2005.403.6120 (2005.61.20.003676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 165), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas

remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONI PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 223/224: Fica prejudicada a análise do pedido de apensamento a execução fiscal nº 0000710-95.2005.403.6120, em vista do pedido de apensamento desta execução ao feito executivo nº 0003904-74.2003.403.6120.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão de fls. 651 do feito executivo piloto.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-85.2007.403.6120 (2007.61.20.001896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE MOVEIS 2 H LTDA X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

1. Considerando o pedido de fls. 208/212 e a manifestação da Fazenda Nacional anuindo com o pleito (fls. 214), determino a desconstituições das penhoras realizadas e os desbloqueios das constrições realizadas sobre o veículo PASS/MOTOCICLO, PLACA BKZ7612 (FLS.212), para tanto, providencie a secretaria o necessário.

2. Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fls. 204.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002840-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 70), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 418/420: Nomeio o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819 e designo o dia 26 de novembro de 2018, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser editado oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 10 de dezembro de 2018, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Av. Torello Dinucci, 580, Jardim dos Manacás, CEP 14801-531 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, nomeado às fls. 373.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Expeça-se edital.

Outrossim, defiro os apensamentos requeridos, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Apense-se os de nºs. 0001021-42.2012.403.6120 e 0007997-65.2012.403.6120, prosseguindo-se nesta execução os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005637-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISABEL APARECIDA FRANCISCO DONINI ME(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 178/179: Defiro ao requerido o prazo requerido para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea).

Outrossim, diante do instrumento particular de compromisso de venda e compra das frações de 5% dos imóveis matriculados sob nºs 14.426 e 18.772 ambos no 2º CRI de Araraquara, bem como da guia de depósito judicial acostada às fls. 184 no valor de R\$ 9.800,00 (superior em R\$ 100,00 ao valor do laudo de reavaliação de fls. 160), excluo-o da hasta designada às fls. 146 e concedo vista à exequente para manifestação em até cinco dias.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Não havendo oposição da União (FN), defiro a expedição de mandado ao 2º CRI desta Urbe para levantamento das penhoras averbadas sob nºs 13 (treze, fls.164/166) e 08 (oito, fls.171/173), respectivamente, nas matrículas supramencionadas.

Em sendo requerida a conversão do montante depositado (fls. 184), oficie-se à agência local da CEF solicitando a conversão em renda, nos moldes requerido pela União (FN), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007621-84.2009.403.6120 (2009.61.20.007621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANGELA DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X MOACIR ROZZABONI X ALUISIO APARECIDO PALHARES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguardar-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006905-86.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH(SP155667 - MARLI TOSATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP, REGINA CELIA BIANCHI FENERICH, MARCO AURELIO BIANCHI e ALINE PATRICIA FENERICH. Os presentes autos foram distribuídos em 22/06/2011. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da presente execução fiscal, com a inclusão dos sócios gerentes Paulo Roberto Fenerich, Regina Celia Bianchi Fenerich, Marcos Aurelio Bianchi e Aline Patricia Fenerich (fls. 34). Referido pedido foi indeferido às fls. 48/49, sob a alegação de que ausente nos autos a comprovação de que os sócios tenham agido em desrespeito a Lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 51/55). O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 57/58). A União Federal manifestou-se às fls. 60/verso, aduzindo que conforme consta na decisão de fls. 57/58 é devido o redirecionamento da execução fiscal desde que a dissolução irregular da empresa devedora seja certificada por oficial de justiça, mas não apenas pela devolução da carta de citação pelo correio. Requereu a citação por oficial de justiça. As fls. 71/72 foi determinada a expedição de mandado de citação. Certidão do Oficial de Justiça às fls. 76, informando que não foi possível proceder a citação da empresa executada, pois verificou um imóvel com características residenciais trancado com cadeados e aparentemente desocupado durante os três comparecimentos. A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 78/80). Às fls. 92 foi deferida a inclusão no polo passivo da presente ação de Regina Celia Bianchi Fenerich, Marcos Aurelio Bianchi e Aline Patricia Fenerich, na qualidade de responsáveis tributários. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 151/172, requerendo preliminarmente, a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, pois a empresa executada não encerrou suas atividades, encontrando-se com o CNPJ ativo. Relatou, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento não pode ser modificada. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 201/202, alegando que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios gerentes foi fundamentado nas atividades da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, ou seja, na dissolução irregular. Asseverou a não ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte executada sua exclusão do polo passivo da presente execução, alegando, para tanto, que a empresa executada não encerrou suas atividades, encontrando-se com o CNPJ ativo, bem como, que a decisão proferida no agravo de instrumento não pode ser modificada. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. Pois bem, resalto inicialmente que o fundamento constante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0015491-08.2012.4.03.0000/SP foi que a tentativa de citação da empresa por meio dos Correios restou infrutífera diante da negativa do Aviso de Recebimento-AR que retomou com o apontamento conclusivo mudou-se (fl. 38 do recurso - fls. 31/32 dos autos originários). Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. Em face da referida decisão o exequente requereu às fls. 60/verso, a citação da empresa executada por oficial de justiça, que foi deferido às fls. 71/72. Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 76 relatando que: dirigi-me à Rua dos Libaneses - nº 2952 - Santana - Araraquara/SP, por três vezes, e aí sendo NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO, por ora, de REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA EPP, por não a haver localizado, sendo que neste endereço verifiquei um imóvel com características residenciais trancado com cadeados e aparentemente desocupado durante os três comparecimentos, os quais ocorreram em horário comercial, entre 10 e 15 horas, no período entre os dias 20 de dezembro de 2013 e 08 de janeiro de 2014. Certifico mais, que em diligência realizada em julho de 2013, referente ao processo nº 0000143-20.2012.403.6120, fui atendido no local por Bruna Pereira Borges, que assim se identificou, afirmando ser inquilina do imóvel, que a casa era utilizada para fins residenciais, que a locatária anterior chamava-se Jaqueline, sendo a empresa devedora desconhecida (...). Assim sendo, não merece ser acolhida o pedido de exclusão dos exequentes do polo passivo da presente ação. Aduz, ainda, a parte executada que houve a ocorrência de prescrição. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 202 que: 6. Diante do exposto, quanto às CDAs 365210315, 365210323, 365325317 e 365325325, conforme se observa da exordial, sua consolidação definitiva ocorreu com o lançamento, através de confissão pessoal, realizados em 13/07/09 e 17/08/09. A ação para cobrança destes créditos foi ajuizada em 22/06/2011, assim, antes do quinquênio prescricional. 7. Quanto à CDA 557944490, conforme se observa da exordial, a consolidação definitiva ocorreu com o lançamento na data de 13/11/1998. Conforme documentação anexa, o executado efetuou o parcelamento deste débito através do REFIS em 26/04/2001, este sendo rescindido em 03/11/2007. Sendo reincluído no REFIS em 23/09/2008, novamente ocorrendo a rescisão em 28/06/2009. Novamente, este débito foi reincluído no REFIS em 22/12/2009, rescindido em 29/12/2009. A ação para cobrança deste crédito foi ajuizada em 22/06/2011, assim, por ter ocorrido a interrupção do quinquênio prescricional pelo parcelamento do débito, não há que se falar em prescrição quanto a esta dívida. Assim, não há que

se falar em prescrição. Quanto aos demais fatos alegados (a empresa segue em atividade, os sócios não concorreram para o fato gerador, etc.), é de se ter presente que a via excepcional da exceção de pré-executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Tudo somado, conheço em parte a exceção de pré-executividade, e na parte conhecida a rejeito. Intimem-se, inclusive a exequente a respeito do prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000991-07.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005017-48.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA

Fls. 154/155: Diante da penhora dos imóveis efetivada às fls. 157/169 (complementando o valor, objeto da execução), defiro, em parte, o pedido e determino a retirada das restrições de transferência inseridas nos veículos de placas FKU-7144, FHN-5665, ARP-0914 e DJY-7510. o montante indisponibilizados vi

Em relação ao pedido de desbloqueio do montante indisponibilizados via BACENJUD, indefiro, em razão dos bens com a anuência dos proprietários terem sido ofertados à penhora depois do bloqueio judicial, bem como, pelos motivos alegados pelo exequente (afronta à ordem legal disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 655 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, ao Conselho exequente para que requira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000038-09.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Fls. 33: Indefiro o pedido do executado de expedição de ofício ao SERASA e CADIN, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Saliento que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o executado apresentar as custas referente a certidão de objeto e pé. Na comprovação, excepa-se a referida certidão.

No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 25.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014950-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 84/85: Diante do cumprimento da determinação de fls. 81, excepa-se novo mandado para a penhora dos veículos localizados nas consultas efetuadas pelo (a) Sr(a) oficial(a) de justiça de fls. 56, exceto do automóvel de placa DFQ1748, a ser cumprido nos endereços indicados pela executada.

Sem prejuízo, dê-se nova vista ao (à) exequente para que se manifeste, especificamente, sobre o pedido da instituição financeira credora de fls. 70/76 e documentos juntados às fls. 87/95.

Com a juntada do mandado cumprido, oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de retirada da restrição de circulação efetuada sobre os veículos (fls. 84/85).

Cumpra-se. Int.

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO EM 21/09/2018

Diante do cumprimento da determinação de fls. 81 e considerando o tempo decorrido, bem como o auto de Busca e Apreensão acostados às fls. 91/94, determino o desbloqueio do veículo de placa DFQ1748

(ECOSPORT XLS). Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004913-85.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010931-25.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Os presentes autos foram distribuídos em 11/11/2014. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/48, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que os débitos foram declarados nas suas respectivas competências, porém não foram pagos nos vencimentos. Ressalta que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2014, e todos os fatos geradores se considerados os seus lançamentos (07/2008), estão prescritos. Juntou documentos (fls. 49/52). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 98, alegando que os débitos não estão prescritos. Juntou documentos (fls. 99/127). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que houve a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que os débitos foram declarados nas suas respectivas competências, porém não foram pagos nos vencimentos. Ressalta que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2014, e todos os fatos geradores se considerados os seus lançamentos (07/2008), estão prescritos. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 98 que: Conforme documentos anexos, os créditos foram constituídos por declarações de Compensação do próprio executado entregues em 23 de julho de 2008, que não foram homologadas pela autoridade tributária ensejando ao contribuinte a apresentação de recurso administrativo manifestação inconformidade em 25 de outubro de 2010. Os recursos foram julgados pela DRJ em 22 de novembro de 2013, com intimação do resultado do julgamento por edital em 02 de abril de 2014. Portanto, restando suspensa a exigibilidade da dívida de 23 de julho de 2008 a 22 de novembro de 2013 por força de recurso administrativo, a fluência da prescrição só se inicia a partir da notificação do julgamento ao contribuinte e só se consumaria em 02 de abril de 2019. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011063-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 41: Assiste razão a exequente, desentranhe-se a petição de fls. 40 (protocolo nº 201761200002312), juntando-a nos autos pertinentes de nº 0008405-51.2015.403.6120 (Embargos à Execução Fiscal).

No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão, conforme determinado às fls. 39.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006296-64.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 140), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, excepa-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000488-44.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0001785-86.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SABA CONSULTORIA DE IMÓVEIS. Os presentes autos foram distribuídos em 25/02/2016. A executada apresentou exceção de pré-

executividade às fls. 70/74, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que com relação a CDA n. 80.2.08.041585-40 (data da inscrição - 11/12/2008) a prescrição ocorreu em 11/12/2013; com relação a CDA n. 80.6.99.166670-40 (data da inscrição - 06/08/1999), a prescrição ocorreu em 06/08/2004; com relação a CDA n. 80.6.99.166671-20 (data da inscrição - 06/08/2004) a prescrição ocorreu em 06/08/2004, com relação a CDA n. 80.6.99.166672-01 (data da inscrição 06/08/1999), a prescrição ocorreu em 06/08/2004, com relação a CDA n. 80.6.08.150051-37 (data da inscrição 11/12/2008) a prescrição ocorreu em 11/12/2013 e CDA n. 80.7.99.040799-19 (data da inscrição em 06/08/1999), a prescrição ocorreu em 06/08/2004. Juntou documentos (fls. 75/93). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 96/97, alegando que o marco inicial da contagem do quinquênio prescricional, conforme artigo 174, caput do Código Tributário Nacional é a data da sua constituição definitiva que ocorre com a notificação e declaração. Ressaltou, ainda, que o parcelamento de débito, em sede de execução fiscal, interrompe o prazo prescricional. Relatou que com relação as CDAs 80.2.08.041585-40 e 80.6.08.150051-37 sua consolidação definitiva ocorreu com a declaração realizada em 03/04/2006, sendo em 30/01/2009 formalizado parcelamento simplificado, que foi rescindido em 30/09/2009. afirmou que em 02/07/2011 o débito foi novamente parcelado nos termos da Lei 11.941/09, ocorrendo a rescisão em 24/12/2015. Quanto as CDAs 80.2.15.009241-27 e 80.6.15.071639-70 ressaltou que a consolidação definitiva se deu em 20/08/2014 e 19/11/2014, com a notificação pessoal. Asseverou que as CDAs 80.6.99.166670-40, 80.6.99.166671-20 e 80.7.99.040799-19, sua consolidação definitiva ocorreu com a entrega da declaração de n. 0960838836810 que foi realizada em 30/05/1996 e com relação a CDA 80.6.99.166672-01 sua consolidação definitiva ocorreu com a entrega da declaração n. 0970818060675, realizada em 29/04/1997. afirma que em 01/05/2001 foi consolidado o parcelamento no REFIN, sendo o saldo devedor excluído em 25/01/2002. Em 30/11/2003 o executado optou por parcelar o débito nos termos da Lei 10.684/03, sendo o parcelamento rescindido em 01/12/2009 e em 02/07/2011 houve o parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, que foi rescindido em 24/12/2015. Alegou, portanto, que não houve a ocorrência da prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 25/02/2016. Juntou documentos (fls. 98/115). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado a ocorrência de prescrição dos créditos que estão sendo executados através das CDAs constantes da inicial. Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 96/97 que: Diante do exposto, quanto as CDAs 80.2.08.041585-40 e 80.6.08.150051-37, conforme se observa na documentação anexa, sua consolidação definitiva ocorreu com a declaração, realizada em 03/04/2006. Em 30/01/2009 fora formalizado parcelamento simplificado, que foi rescindido em 30/09/2009, reiniciando a contagem do quinquênio prescricional. Entretanto, em 02/07/2011, o débito foi novamente parcelado nos termos da lei 11.941/09, ocorrendo a rescisão de tal parcelamento em 24/12/2015, reiniciando novamente a contagem do prazo prescricional. A ação para cobrança deste crédito foi ajuizada em 25/02/2016, assim, não resta dúvida de que tal crédito não está prescrito. Quanto as CDAs 80.2.15.009241-27 e 80.6.15.071639-70, também não há o que se falar em prescrição, posto que a consolidação definitiva destes débitos se deu nas datas de 20/08/2014 e 19/11/2014, com a notificação pessoal. Tendo a ação de execução sido ajuizada em 25/02/2016, cristalino fica que não houve a prescrição destes débitos. Quanto as CDAs 80.6.99.166670-40, 80.6.99.166671-20 e 80.7.99.040799-19, conforme se observa na documentação anexa, sua consolidação definitiva ocorreu com a entrega da declaração de n.º 0960838836810, realizada em 30/05/1996, e quanto à CDA 80.6.99.166672-01, sua consolidação definitiva ocorreu com a entrega da declaração de n.º 0970818060675, realizada em 29/04/1997, conforme se observa da relação das declarações da empresa executada, em anexo. Em 01/05/2001, portanto, antes do quinquênio prescricional, foi consolidado o parcelamento no REFIN, sendo o devedor excluído de tal parcelamento em 25/01/2002, reiniciando assim o prazo prescricional. Em 30/11/2003, o executado optou por parcelar o débito nos termos da lei 10.684/03, sendo que este parcelamento foi rescindido em 01/12/2009, novamente reiniciando a contagem do prazo prescricional. Novamente, em 02/07/2011, houve o parcelamento do débito nos termos da lei 11.941/09, este sendo rescindido em 24/12/2015. A ação para cobrança deste crédito foi ajuizada em 25/02/2016, assim, não resta dúvida de que tal crédito não está prescrito. Assim sendo, levando em consideração a documentação acostada nos autos pela União Federal, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. Ressalto, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004504-41.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES)

Fls. 168/177: Diante do interesse da empresa executada na composição amigável do débito, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o representante legal da executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado da executada, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, com ou sem manifestação da executada, diante do mandado acostado às fls. 178/190, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005273-49.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADTEC S/S LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADTEC S/S LTDA - EPP. Os presentes autos foram distribuídos em 16/06/2016. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/68, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que o período informado via declaração compreende o ano de 2007 (12/2007) e o ano de 2008 (01 a 11/2008), sendo a presente ação interposta em 2016. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70, alegando que o tributo executado não está prescrito. Assevera que os créditos foram constituídos por declaração do devedor em 15 de julho de 2008 e em 03 de outubro de 2008. Relata que em 21 de outubro de 2009 o devedor parcelou a dívida na forma da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade e interrompendo a fluência do prazo prescricional. Afirma que o parcelamento foi rescindido por inadimplemento em 24 de janeiro de 2014, sendo o último pagamento de parcela do benefício em 29 de dezembro de 2011, portanto, ainda que se considere a data do último pagamento como marco de contagem do prazo prescricional, o mesmo só se consumaria em 29 de dezembro de 2016. Juntou documentos (fls. 71/78). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que houve a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que o período informado via declaração compreende o ano de 2007 (12/2007) e o ano de 2008 (01 a 11/2008), sendo a presente ação interposta em 2016. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 70 que: O executado alega, sem razão, que o débito executado está prescrito. Os créditos foram constituídos por declaração do devedor em 15 de julho de 2008 e em 03 de outubro de 2008, como se pode observar na petição inicial. A seguir, em 21 de outubro de 2009, o devedor parcelou a dívida na forma da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade e interrompendo a fluência do prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido por inadimplemento em 24 de janeiro de 2014, sendo que o último pagamento de parcela do benefício ocorreu em 29 de dezembro de 2011. Assim, ainda, que se considere a data do último pagamento como marco de contagem do prazo prescricional, o mesmo só se consumaria em 29 de dezembro de 2016. Ante o ajuizamento da execução fiscal em 17 de junho de 2016 e despacho ordenando a citação do devedor no dia 20 do mesmo mês, obviamente não está prescrita a dívida, devendo prosseguir o feito em seus regulares termos. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição da ação. Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008094-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de D.M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP, objetivando a cobrança do crédito constanciado nas inscrições ns. 80.6.14.105190-60 e 80.7.14.023445-21. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104/113, requerendo inicialmente a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Relata que a arrecadação de ICMS não constitui faturamento ou receita, representando apenas ingresso que será totalmente repassado ao fisco estadual. Assevera que a questão foi discutida no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, tendo o Plenário do Egrégio STF, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em face da inconstitucionalidade, com fulcro na decisão proferida pelo plenário do STF no RE 574.706/PR e a declaração de nulidade das CDAs 80.7.15.040965-43 e 80.4.15011147-27, em razão de sua iliquidez. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade de Decreto 1025/69. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 133/137, aduzindo, em síntese, que com relação a cobrança do encargo legal de 20% é pacífico sua validade. Asseverou a necessidade de suspensão do processo até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Relata que não merece acolhimento a pretensão da parte autora no sentido de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade atérfil de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexistência do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008384-41.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS ANTONIO GOMES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008621-75.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANA ROCHA NIGRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009267-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAHAB COMERCIO DE SALGADOS E REFEICOES LTDA - EPP(SP303234 - MIRELA ALVES RAMOS)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009500-82.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANEGOSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANEGOSI INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 12.970.095-9. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/35, alegando, a ilegitimidade da cobrança da contribuição no percentual de 15% sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Assevera que a exigência das contribuições sobre a folha de terceiros não foram recepcionados pelo texto constitucional após a emenda n. 33/2001. Afirma ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Requeru a nulidade da inscrição em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 36/122 e 124/139). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 141, aduzindo, que as alegações não são matérias apreciáveis de ofício pelo Juízo. Requeru o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/35. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 12/13. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010242-10.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, com pedido liminar, ajuizada por Ricardo Martins Pereira, em face da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de liminar, para determinar a exclusão de seu nome do CADIN. Relata, em síntese, que ainda está pendente recurso administrativo no CARF, visando a discussão do crédito tributário representado pela CDA que ampara a presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 59/110). Às fls. 111 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 123, alegando, em síntese, que a presente execução é de fato objeto de representação para cobrança do saldo apurado no processo administrativo n. 13851.000.550/2006-33, que havia se tornado definitiva, pelo esgotamento da oportunidade de defesa administrativa do contribuinte. Ressalta que a superveniência da ordem judicial determinando a apreciação do recurso especial do contribuinte pelo CARF não invalida os atos pretéritos, praticados pela autoridade fiscal de forma vinculada em obediência às normas de regência, sem qualquer discricionariedade. Requeru a suspensão da presente execução até a apreciação do recurso indicado. Relatou que referido julgamento foi marcado para 30/08/2018. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. Decido. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para determinar a baixa da inscrição do nome do executado perante o CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal). No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela executada, uma vez que houve a interposição de recurso especial perante o CARF. Ressalto que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do presente feito até a apreciação do referido recurso (fls. 123). Pois bem, a impugnação, a defesa e os recursos administrativos contra o lançamento constitutivo do crédito tributário têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Assim sendo, em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome do executado no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-69.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência do presente feito, formulado pela parte autora (Id 9001725). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005393-58.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTIANO RUMAQUELI, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80.1.16.098530-65. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/24, alegando, a inépcia da inicial da execução fiscal, pois deixou de informar a origem do pretense crédito e não o discriminou ou individualizou. Relatou, ainda, a ausência do processo administrativo. Requeru a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34, alegando que o expediente tem intuito protelatório. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/35. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 12. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-09.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI MARCOS TOSATI - ME(SP155667 - MARLI TOSATI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0005536-47.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

CAUTELAR FISCAL

0000960-02.2003.403.6120 (2003.61.20.000960-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0001819-86.2001.403.6120.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 1395), intime-se o requerente, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada conforme os julgados, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-86.2004.403.6120 (2004.61.20.000881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2)) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho exarado às fls. 986, quanto ao indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, na presente execução, sob os fundamentos de que tendo o executado aderido ao parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941, prevista na Lei nº 12865/2013, que possibilitaria a utilização dos benefícios previstos na Lei nº 13.043/2014, onde estaria englobado a isenção de pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais, incluídas no parcelamento. Ocorre que no julgamento final da interposição do Recurso Especial (fls. 925/927), contr O v. Acórdão de fls. 837/840 produzido em sede de Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000881-86.2004.403.6120/SP, que discute a possibilidade de condenação na verba honorária em virtude da adesão a programa de parcelamento fiscal de contribuições previdenciárias foi negado o provimento, não sendo admitido o recurso, tendo transitado em julgado em 23/05/2017. Desta feita, não cabe a rediscussão da matéria, neste momento. Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 986, que indeferiu o efeito suspensivo requerido, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 837/840. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 10821562 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DALVINA CELIA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 1126334 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA LUIZA REGINA DE OSTI DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL - SP269873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que a impetrante pleiteia ordem para que a autoridade apontada como coatora receba imediatamente a documentação comprobatória das despesas lançadas na declaração IRPF 2017-2018.

Alega na inicial que não está sendo observada a razoável duração do processo de restituição já que terá que esperar, pelo menos, 360 dias até finalização do processo administrativo, conforme informado na Secretaria da Receita Federal.

Custas recolhidas (id 11625932).

DECIDO:

A impetrante veio a juízo pedir o imediato recebimento da documentação que apresenta para retificação da sua DIRPF 2017-2018 que se encontra em processamento por ter caído em malha fina sob o fundamento de inconsistência adveio de algum dos recibos referentes a despesas médicas e plano de saúde Unimed Araraquara.

Informa que ao saber do problema apresentou declaração retificadora em 11/07/2018 retirando do rol de despesas um recibo de despesa médica e mesmo assim, a situação permaneceu a mesma, constando pendências referentes aos outros recibos.

Assim, foi surpreendida pelo atendente da SRF que recusou-se a fornecer-lhe senha de atendimento, para recebimento de declarações e dos originais dos recibos e notas fiscais de despesas, sob o argumento de que teria que aguardar todo o processamento das declarações do ano em curso, para, somente após o início do próximo ano, obter senha de atendimento para a resolução do problema.

Diz que embora a duração legal e razoável do processo seja de 360 dias, tal prazo sequer se iniciou já que não pode protocolar sua petição motivo pelo qual apresentou reclamação formal da negativa de atendimento perante a Ouvidoria da RFB.

Nesse quadro, defende que seu direito de petição não pode ser protelado, ou postergado, tendo sido preterido atendimento adequado em uma repartição pública federal para comprovar que as despesas apresentadas são legítimas e verdadeiras.

Pois bem.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Segundo consta, a impetrante já recebeu uma primeira comunicação pedindo esclarecimentos e eventualmente a retificação da declaração de IRPF 2017/2018 em 11/07/2018 via eCAC e constavam as seguintes “inconsistências nas despesas médicas” (id 11618995 - Pág. 2):

UNIMED – ARARAQUARA	PLANOS DE SAÚDE
CLINICA CESIFA	HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS NO BRASIL
DALMYR OSMAR SEMEGHINI JUNIOR	MÉDICOS NO BRASIL
CAMILA BUDA ZENDRON ABRITA	PSICÓLOGOS NO BRASIL

Somente foram relacionados, no quadro acima, os valores onde se constatou diferença.

Valores informados à Receita Federal pelas fontes pagadoras, prestadores de serviços de saúde e operadores de plano privado de assistência à saúde:

CLINICA CEFISA DE FISIOTERAPIA LTDA	CPF BENEFICIÁRIO 144.469.468-54
--	------------------------------------

Feita a retificadora em 11/07/2018, excluindo o pagamento feito à Clínica Cefisa (a única que, em princípio, tinha informado à Receita o recebimento do pagamento, embora em valor diferente), em 02/10/2018 ainda constavam inconsistências no eCAC porque “**não foram informados à Receita Federal do Brasil por fontes pagadoras, prestadores de serviços de saúde e/ou operadores de plano privado**” (id 11619560) os pagamentos feitos/recebidos em relação à

UNIMED – ARARAQUARA	PLANOS DE SAÚDE
DALMYR OSMAR SEMEGHINI JUNIOR	MÉDICOS NO BRASIL
CAMILA BUDA ZENDRON ABRITA	PSICÓLOGOS NO BRASIL

Como se vê a retificação da dedução de despesa com a Clínica Cefisa foi processado pela Receita Federal tanto que sequer consta da comunicação emitida em 02/10/2018.

Quanto aos demais, ainda que a impetrante tenha levado os originais dos recibos para prova do pagamento para as pessoas físicas e jurídicas acima, alega-se que não quiseram protocolar seu pedido e que deveria aguardar o fim do processamento das declarações.

Com efeito, na comunicação via eCAC consta orientações “o que verificar” e “o que fazer” e diz que se houver erro é para fazer a retificadora e “se não houver erro no preenchimento da declaração e todas as informações declaradas estiverem devidamente comprovadas por documentos, aguarde comunicação da Receita Federal para prestar esclarecimentos.” (id 11618995, p. 2)

Na resposta dada pela Ouvidoria da Receita Federal, por sua vez, consta:

“... em relação à Declaração de IR das Pessoas Físicas, após 30/abril (prazo final de entrega) o contribuinte tem a chance de efetuar as retificações devidas, caso identifique alguma falha ou omissão. Ao longo do exercício correspondente à Declaração a pessoa não será convocada, isto porque as fontes pagadoras também tem prazo para fazerem suas retificações. A Receita Federal utiliza o período de maio a dezembro para fazer os devidos batimentos e ajustes. A partir de janeiro do ano seguinte o contribuinte interessado pode fazer um agendamento pela Internet para ser atendido e apresentar documentos, mas isso no caso de não ter saído da malha fiscal em que eventualmente se encontrava. Caso tenha resolvido suas pendências (o sistema informa essa nova situação), não é necessário fazer agendamento ou apresentar documentos. O contribuinte só estará sujeito a uma intimação, após janeiro do ano seguinte, caso permaneça na malha fiscal, não tenha feito as retificações devidas e não tenha feito o agendamento.” (id 11619563, p. 2).

Nesse passo, veja-se que a hipótese não é exatamente de se aguardar informações da fonte pagadora, mas sim dos beneficiários de pagamentos objeto de deduções declaradas.

Seja como for, se por um lado é razoável que a SRF aguarde o prazo para esses beneficiários para se confirmar se há mesmo uma inconsistência, por outro, o direito de petição da impetrante não pode ser postergado indefinidamente pelo condicionamento à apresentação dos esclarecimentos por terceiros, sob pena de ofensa à garantia constitucional (art. 5º, XXXIV, “a”).

Assim, entendo que há direito líquido e certo ao protocolo de sua petição, cuja recusa fica subentendida pelas informações da SRF.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade coatora receba e protocole a documentação comprobatória das despesas lançadas na declaração IRPF 2017-2018 pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Observo que a execução está garantida por seguro garantia no valor do débito executado, que equivale à penhora desde que atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 por oferecer ao exequente a mesma segurança daquela. E um dos requisitos da penhora é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, certificação que na prática tem o mesmo efeito da suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, intime-se o INMETRO para que, salvo se constatar a existência de outro débito, providencie a baixa do nome da executada no CADIN, em até três dias úteis, sob pena de cominação de multa.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005105-9)) - O MUNICIPIO DE SANTA

LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
fica intimado o exequente, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 14/12/2018. - em cumprimento ao item 3, 26, da Portaria nº 15/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da executada, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP no ID. 7060186.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000765-92.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000914-88.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO GUARIENTO BARRETO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-71.2017.4.03.6123
AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA
REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que as partes não arrolaram testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 () - FLAVIA DANIELA FERNANDES/SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Autos nº 0001126-05.2015.403.6123Converto o julgamento em diligência.Foram os presentes embargos à execução recebidos, sem efeito suspensivo, pois que a execução não se acha garantida (fls. 65).Houve, no entanto, alteração do entendimento jurisprudencial, no sentido de que, em sendo a Lei nº 6.830/80 especial em relação ao Código de Processo Civil, deve prevalecer a garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução, de acordo com o estabelecido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente. 3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. 4. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1738451, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 21.06.2018, DJE de 07.08.2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, tendo por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal no seu parágrafo 1º, prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.4. Em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais, mantido com a reforma do Código de Processo Civil/1973, a redação do art. 736, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.5. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071738 / SP, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.07.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2018) Assim, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, comprove na presente ação que a execução fiscal nº 0000884-46.2015.403.6123 encontra-se garantida.Intimem-se.Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001162-13.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123 () - SANTO TOMAZELLI PADULA/SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Autos nº 0001162-13.2016.403.6123Converto o julgamento em diligência.Foram os presentes embargos à execução recebidos, sem efeito suspensivo, pois que a execução não se acha integralmente garantida (fls. 27).Houve, no entanto, alteração do entendimento jurisprudencial, no sentido de que, em sendo a Lei nº 6.830/80 especial em relação ao Código de Processo Civil, deve prevalecer a garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução, de acordo com o estabelecido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Neste sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. In casu, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente. 3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. 4. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1738451, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 21.06.2018, DJE de 07.08.2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, tendo por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal no seu parágrafo 1º, prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.4. Em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais, mantido com a reforma do Código de Processo Civil/1973, a redação do art. 736, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.5. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071738 / SP, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.07.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2018) Assim, determino a embargante que, no prazo de 15 dias, comprove na presente ação que a execução fiscal nº 0000470-14.2016.403.6123 encontra-se garantida.Intimem-se.Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) - HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO/SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0002035-86.2011.403.6123Embargante: Heloisa Mara Cueva TrincanatoEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA [tipo a]A embargante pretende a desconstituição de arresto sobre o imóvel de matrícula nº 193.211, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) na execução movida contra a empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, seu cônjuge Cláudio Trincanato foi inserido no polo passivo da demanda; b) foi determinado o arresto sobre o imóvel onde reside juntamente com seu marido e filho menor; c) trata-se de bem de família; d) devido ao regime de comunhão parcial de bens, 50% do referido imóvel é de sua propriedade; e) é juridicamente impossível o arresto como medida cautelar. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução relativamente ao seu objeto (fls. 76). Interposto agravo de instrumento pela União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 120/122).A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 103/105, sustentou, em suma, a legalidade da construção.A embargante apresentou réplica (fls. 178/197).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 441/443) e apenas a embargada apresentou alegações finais (fls. 446/448 e 458).Feito o relatório, fundamento e decidido.Está preclusa a alegação de impossibilidade de arresto como medida cautelar, uma vez que a decisão que, na execução fiscal, decretou-a, foi mantida pelo Tribunal Regional (fls. 274/280), não havendo notícia de sua reforma por outra instância.Alega a embargante que o imóvel situado na Rua Coronel Lisboa, nº 265, apto. 202, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 193.211, é bem de família, pois que nele reside com ânimo definitivo, juntamente com seu filho, sendo o único bem de sua propriedade. A embargada, por sua vez, afirmou, em contestação, que o bem não é de família, haja vista que a embargante é proprietária de cinco imóveis, sendo o acima citado o de maior valor. Não há, no entanto, comprovação, por meio de matrículas imobiliárias - a contestação não as traz -, de propriedade de outros imóveis, pela embargante, cabendo lembrar que, nesse caso, o ônus da prova é da embargada.É incontroverso que houve, entre 2006/2008, a substituição da residência da embargante do imóvel situado na rua Altino Arantes, São Paulo - SP, para o apartamento litigioso. A matrícula cartorária de fls. 257/258 comprova que a embargante e seu cônjuge Cláudio Trincanato alienaram, em 23.01.2008, o imóvel residencial situado na citada rua Altino Arantes, pelo importe de R\$ 450.000,00. Já a matrícula imobiliária de fls. 269/272 atesta que as mesmas pessoas adquiriram, em 03.11.2008, de Marcella Empreendimentos Imobiliários Ltda, o imóvel litigioso, pela importância de R\$ 749.805,00, sendo que o montante de R\$ 327.678,40 havia sido pago no âmbito de contrato de compromisso de venda e compra de 31.08.2005. Consta que os compradores deram o imóvel em alienação fiduciária à vendedora, como garantia do pagamento de mútuo no valor de R\$ 557.130,22, em 13.10.2008, objeto de cédula de crédito imobiliário expedida.Não há, nos autos, indicativo de que seja falsa a assertiva da embargante de que reside no primeiro imóvel e, em 2008, transferiu a moradia para o segundo. Tendo em vista o valor mais elevado do segundo imóvel, seria possível a incidência do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, como defende a zelosa Procuradoria da Fazenda Nacional em suas alegações finais (fls. 446/448).Sucede que o ânimo fraudulento da referida troca de imóveis não se configura porque o valor correspondente à diferença do preço dos imóveis foi objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária. Inexiste, nos autos, indicativo de que as prestações do mútuo tenham sido ou estejam sendo pagas com recursos penhoráveis do executado. Note-se que a embargada, em sua petição de fls. 431, aduz que MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou manifestações em diversos processos judiciais para informar que o cônjuge da embargante se encontra inadimplente, sendo que já iniciou o procedimento de execução do contrato, nos termos da lei.Depara-se, pois, com a possibilidade de que o imóvel deixe de ser útil à execução.Seja como for, os valores das transações não as tomam suspeitas de fraude ou blindagem patrimonial do devedor, cabendo à exequente, nos autos principais, identificar e postular a construção de haveres penhoráveis do executado, caso utilizados legitimamente para o pagamento das prestações do mútuo. Quanto aos pressupostos de fato do bem de família, previstos nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/90, tem-se que a embargada não desconstituiu a alegação da embargante de que reside, com seu filho, no imóvel litigioso, não havendo, nos autos, indicativo de que more em outro imóvel. Aliás, a existência de outros imóveis não foi objeto de prova mediante matrículas imobiliárias.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento do arresto que recaí sobre o imóvel situado na Rua Coronel Lisboa, nº 265, apto. 202, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 193.211, decretado nos autos da execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123.Embora a embargada tenha requerido a construção, não pagará honorários advocatícios à embargante, porquanto a natureza de bem de família do imóvel, sobre não estar averbada na matrícula, não era evidenciada por circunstâncias detectáveis no momento do pedido do arresto. Nesse caso, não agiu a embargada de forma temerária ou de má-fé.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução, desapensando-a. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000519-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Execução Fiscal nº 0000519-07.2006.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Labramo Centronics Indústria e Comércio Ltda SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 262). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X MYRTES APPARECIDA CORTEZ NOGUEIRA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

A ordem de levantamento da constrição foi levada a efeito, conforme se verifica na fl. 493/494.

Entretanto, pelos motivos expostos na nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista (fl. 495/496), o levantamento não foi concretizado.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos próprios.

Sobre as notas de devolução de fls. 479/483, manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002267-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JORGE FILIPE COSTA(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0003360-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-42.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001574-12.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-49.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA(SP235737 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

A executada requer, sem a oitiva do exequente, o desbloqueio de ativos financeiros bloqueados em sua conta bancária, a fls. 76, por meio do sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que referida constrição inviabiliza suas atividades comerciais. Ofereceu o imóvel matriculado sob o nº 3464 no Cartório de Registro de Imóveis de Paratinga/BA.

A presente execução ainda não se encontra garantida, pois o referido imóvel pendente de aceitação por parte do credor, de tal sorte, que a pretensão da executada não pode ser deferida sem a manifestação da exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela executada a fls. 79/81.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-98.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIRACAJÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000214-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICI(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Fls. 32: Esclareça e comprove a executada, no prazo de 15 dias, se aderiu ao regime de parcelamento instituído pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 13.043/2004, conforme inserto na decisão de

fs. 59/60.

Venham-me os autos conclusos, a fim de que sejam prestadas as informações requisitadas no mandado de segurança nº 5019145-05.2018.4.03.0000.

Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-75.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP(SP378957 - AMANDA FERREIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON ESTEVAM DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO INACIO PEREIRA - SP165921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao Banco de Dados do INSS – Sistema Plenus, verifiquei que o autor é beneficiário de Amaro Social a Pessoa Portadora de Deficiência Física (NB 7023433121) desde 10.05.2016.

Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valores pagos a título de parcelas mensais do financiamento habitacional após a ocorrência de invalidez.

Traga a parte autora o aludido contrato de financiamento com a instituição financeira ré, a planilha de evolução até a quitação da dívida, o contrato de seguro e informe se foi requerido administrativamente a cobertura securitária, trazendo comprovante.

Intime-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Taubaté e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando o Banco de Dados do INSS – Sistema Plenus, verifico que a autora recebe pensão por morte NB 1682431590, derivada da aposentadoria que recebia o Sr. Maurílio Constantini, esta com DIB em 24 de novembro de 1995 (NB 104.088.497-8) (ID 11464372). Portanto, o benefício anterior foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DESPACHO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 10863929 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a informação quanto ao deferimento do efeito suspensivo no bojo do agravo manejado pela parte autora.

Int.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se, novamente, carta precatória no endereço já diligenciado, juntando-se cópia do documento apresentado pelo autor.

Int.

TAUBATÉ, 17 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estomo destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estomo, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela parte autora (ID 11645239).

Int.

TAUBATÉ, 17 de outubro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11429102. O impetrante afirma que já tomou ciência em relação aos documentos solicitados pela Autarquia.

Esclareça, outrossim, se pretende a suspensão ou a extinção do presente feito, diante da informação manifestada na petição acima mencionada.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11550713 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 11550718).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 632.675,37 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Analisando a procuração juntada pelo ID11463555, verifico que foi outorgada diretamente por Carmen Aparecida da Silva e não pelo espólio de Devanil de Souza Francisco, representado por Carmen Aparecida da Silva.

Nesse passo, regularize a impetrante a procuração existente nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3623511).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4567497).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 4904168).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5004720-70.2018.4.03.0000 pela União Federal (ID 5037549), tendo sido negado o provimento (ID 10826250).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4534332).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3623511).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4567497).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 4904168).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5004720-70.2018.4.03.0000 pela União Federal (ID 5037549), tendo sido negado o provimento (ID 10826250).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4534332).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SOUSA & TOMELTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1725808).

Recebida a petição e documentos apresentados pela impetrante com emenda à inicial (ID1725677).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2501768).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2417486).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5017006-17.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2607811), tendo sido negado o provimento (ID 5108503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2742198).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso J, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1116381).

Recebida a petição e documentos de ID 1116730 e 1116381 como emenda à inicial.

Afastada a prevenção com os autos nº 0001380-28.2008.403.6121.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2005436).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 2156375).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5014499-83.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2234536), tendo sido negado o provimento (ID 6577610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2263057).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 1058669).

Recebida a petição de ID 1058657 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1058684).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1611341).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 1635391).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5009677-51.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 1685996), tendo sido negado o provimento (ID 6575704).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1719078).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2371511).

Recebida a petição de ID 2738911, 2738988 e 2739004 como aditamento da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3065527).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 3340119).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 3460821), tendo sido negado o provimento (ID 5206925)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4528253).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUMADA - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4812120).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 6886112).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 8341966).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4213055).

Foi indeferido o pedido de liminar ID 4431576.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4637298).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5191787).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3623511).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4567497).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 4904168).

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5004720-70.2018.4.03.0000 pela União Federal (ID 5037549), tendo sido negado o provimento (ID 10826250).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4534332).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 (Tema 69), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo pra incidência do PIS e da COFINS", vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002937-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA THEREZA FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROCA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AMELIA MOURA CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto na certidão de fl. 671, tomo sem efeito o despacho de fl. 664, uma vez que o valor estornado nestes autos não pertence ao autor Antônio Ferreira da Silva e sim àqueles citados no 6º parágrafo da referida certidão. De-se ciência dos documentos juntados às fls. 672/698 à patrona dos autos, intimando-a para manifestar interesse em recebimento do valor estornado, devendo providenciar as habilitações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 1064.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de decurso do prazo intime-se novamente os autores para a devida apresentação dos cálculos de liquidação sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001629-0) - DECIO GIBELINI X JAIR BARBOSA X OTAVIO DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Informo Vossa Excelência que apesar do A R encaminhado à residência do autor, JAIR BARBOSA, ter retornado positivo, ou seja, assinado por ele próprio, confirmando assim o recebimento da carta de intimação de fl. 258, até o momento não houve qualquer manifestação deste autor acerca do valor disponível em seu nome. Informo, ainda, que com relação ao autor OTAVIO DE PAULA, a carta de intimação de fl. 259 deixou de ser entregue pelos correios em razão da AUSÊNCIA do autor em sua residência (fl.261). Informo mais, que o despacho de fl. 257 foi publicado no DOE do dia 23/07/2018 em nome do Dr. José Alves de Souza, o qual tem conhecimento de seu falecimento. Assim, consulto como proceder.*****Em face da informação supra, determino a expedição de mandado intimação para que o(a) senhor(a) oficial de justiça diligencie nos endereços de fls. 258/259, a fim de intimar o Sr. Jair Barbosa e o Sr. Otávio de Paula, para manifestação quanto ao interesse em levantamento dos valores estornados nestes autos. Com a juntada dos mandados, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-50.2002.403.6121 (2002.61.21.003261-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X RICARDO DE CASTRO SANTOS X ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA SILVA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES X PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS X SANDRO CEZARIO X CLAUDIO RICARDO REBOLEDO CHAGAS X ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO E SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de título judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de diferenças decorrentes da incorporação aos vencimentos de servidor do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis n. 8.622 e 8.627/93, com os acréscimos legais e respeitado o prazo prescricional (v. decisão às fls. 11/115). Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada para providenciar os cálculos de liquidação em 05.03.2011 (fl. 120 verso). A advogada fez carga dos autos em 26.09.2011. Todavia, deixou transcorrer o prazo em branco (fl. 121 verso). De igual modo não se manifestou após a intimação em 27.11.2012 (fls. 124/126), razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 07.02.2013. Em 27.07.2018, foi requerido o desarquivamento e a execução invertida (fl. 128). É o relatório do essencial. DECIDO. O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). De acordo com a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32). Conquanto no caso em exame a sentença não seja líquida, adoto o posicionamento no sentido de que tratando-se de sentença cuja liquidação dependa somente do cálculo aritmético, deve ser iniciada a fase de execução ou cumprimento de sentença imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, sendo que o pedido de citação/intimação do devedor para pagamento deve estar acompanhado dos cálculos do credor, devidamente atualizados. De outra parte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia posterior ao término do prazo para providenciar os cálculos de liquidação. Conforme relatado acima, desde então (ano de 2011) até a presente data, passaram-se mais de cinco anos. Destarte, a vista do decurso de prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença, sem o requerimento de citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC/73, indefiro o pedido da parte autora (fl. 128) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-57.2002.403.6121 (2002.61.21.003267-2) - BENEDITA DA SILVA REINO X EDIS DE SOUZA TEODORO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO DE MOURA X JOAO PEREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO X LUIZ ANTONIO DE VASCONCELLOS X OSNI MONTEIRO DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 29, 279/280 e 286, regularize o autor JOSÉ ROBERTO a sua representação processual por meio de nova procuração.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-97.2002.403.6121 (2002.61.21.003329-9) - ANTONIO DOMINGOS ALBADO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X JOAO NUNES DOS SANTOS FILHO X JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS X JOSE BALBINO CURSINO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FELICIANO X MARIO DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X SALVADOR CHARLEAUX X VALTER DE OLIVEIRA SANT ANA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do requerimento de fls. 290/291 deixo de destacar os honorários contratuais no ofício requisitório devido à limitação do Sistema Processual referentes aos casos de estorno de que tratam a Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora, por carta a ser entregue pelos correios, acerca do pagamento ocorrido em 27/09/2018, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 132. Na oportunidade, comprove o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004418-6) - CID DE OLIVEIRA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Informo Vossa Excelência que apesar de devidamente intimado por publicação no DOE de 10/07/2018 (fl. 124-v), até o momento não houve qualquer manifestação da parte autora acerca do valor estornado nestes autos.*****Em face da informação supra e do significativo valor estornado (R\$ 16.853,32), providencie a secretária expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito - Liberdade em São Paulo/SP, solicitando cópia da certidão de óbito do Sr. Cid de Oliveira Machado. Com a juntada da certidão, expeça-se carta precatória/mandado de intimação ao Declarante do óbito do autor ou, na ausência desta informação, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo para que o(a) senhor(a) oficial de justiça diligencie no endereço constante nos sistemas CNIS e WEB SERVICE, a fim de localizar algum herdeiro do autor ou de colher informações sobre o paradeiro do mesmo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Nos presentes autos, a parte autora objetiva a anulação do débito e o cancelamento do lançamento referente às NFIDs 35.606.820-0 e 35.606.821-8 (fls. 157/160). Alega que a ADOUT é uma sociedade civil sem fins lucrativos cuja finalidade é promover cursos, conferências, congressos e que, para tanto, contrata trabalhadores autônomos e ou avulsos, sem vínculo empregatício, por tarefa definida e prazo certo, conforme previsto em seus regulamentos. Aduz que sempre contribuiu para a Previdência Social considerando os professores contratados como autônomos ou avulsos, sem vínculo empregatício. Alega, no entanto, que a Fiscalização entendeu que os trabalhadores possuíam vínculo de emprego entre a ADOUT e que, esta, portanto, era devedora das contribuições previdenciárias referente à parte da empresa e dos segurados, bem como ao SAT e a outras entidades e fundos (terceiros), o que deu origem às notificações fiscais ora tratadas. Juntou documentos às fls. 151/151. Foi requerida tutela antecipada com o intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos, bem como fossem impeditas as inscrições dos referidos débitos na dívida ativa e que o nome da autora não fosse incluído no CADIN (fls. 157/160). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 166/169. Foi interposto agravo retido (fls. 181/188). A parte autora requereu reconsideração da decisão, a qual foi mantida integralmente pelo juízo por seus próprios fundamentos; foi recebida a emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo (fls. 191). Em emenda apresentada às fls. 193/195, o autor alegou a ocorrência de decadência dos períodos cobrados, anteriores a 15 de maio de 1999. O autor requereu, novamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com fulcro no artigo 151, V, do CTN e determinação judicial para impedir a inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão de seu nome no CADIN, bem com reiterou a produção de provas que indicou na inicial (item IV) (fls. 194/195). A União Federal - Fazenda Nacional foi devidamente citada (207/208), e apresentou contestação às fls. 213/220, requerendo a improcedência do pleito do autor. A emenda à inicial foi recebida e foi deferido prazo de dez dias para juntada de documentos (fls. 222). Às fls. 224/226, o autor requereu o reconhecimento da decadência, reiterou o pedido de concessão de prazo para juntada de documentos e realização de perícia contábil e prova testemunhal. Às fls. 227, o juízo concedeu dilação de prazo para juntada de documentos e determinou que a parte autora esclarecesse qual fato pretende demonstrar com a produção de provas requerida anteriormente (fls. 227). Às fls. 229/234, o autor reiterou o pedido de produção de prova documental e a realização de prova testemunhal e pericial. No despacho proferido às fls. 235, o Juízo indeferiu nova concessão de prazo para juntada de processo administrativo e deferiu a realização de prova testemunhal e pericial. O autor apresentou quesitos, assistente técnico e rol de testemunhas (fls. 240/245). O Perito Judicial apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 246/247). A União, na petição de fls. 251, não apresentou quesitos, mas indicou assistente técnico. Foi determinado a redesignação da audiência (fls. 266) e, posteriormente, o cancelamento da audiência de instrução, com base no caráter subsidiário da prova testemunhal em relação à prova pericial e determinada a intimação das partes acerca da estimativa de honorários periciais; ademais, foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo da ação (fls. 271). Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados após a vista do Perito, o Juízo, às fls. 281, determinou nova remessa ao expert para apresentar nova estimativa, tendo em vista os quesitos apresentados, e a juntada de documentos pela parte autora, bem como depósito de honorários periciais. O Perito Judicial apresentou nova estimativa de honorários no valor de R\$ 17.500,00 (fls. 284/285). Em petição juntada às fls. 287/296 o autor discordou dos honorários apresentados pelo Perito no valor acima mencionado, bem como requereu a apreciação incidental da decadência dos períodos anteriores a maio de 1999, dentre outros pedidos. Às fls. 324, determinou-se a manifestação da ré quanto ao pedido de reconhecimento da decadência e a juntada de documentos (fls. 324). O autor apresentou embargos de declaração requerendo: a) apreciação da decadência; b) intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté para viabilizar a extração de cópias dos processos administrativos ou apresentá-las em juízo; c) determinação para o perito examinar autos na Delegacia da Receita Federal e no seu escritório contábil (fls. 325/330). Foi novamente determinado à parte autora o depósito de honorários periciais e decidiu-se caber à parte autora a juntada de documentos aos autos para fins de análise pericial, indeferindo o pedido formulado no item c de fls. 330 (fls. 334). Às fls. 335/340, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a apreciação: a) do pedido de decadência; b) da apresentação de documentos contábeis pela parte autora; c) intimação da União para apresentar os processos administrativos, posto que foi apresentado agravo retido que obstu a preclusão; d) fixação de honorários periciais. A parte autora sustentou que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de carga dos autos administrativos (fls. 342/353). O juízo determinou que a ré se manifestasse quanto à alegação de decadência e indeferiu o pedido da parte autora para a União apresentar cópias dos processos administrativos (fls. 354). A autora informou a obtenção de cópias pertinentes aos processos administrativos NFID 35.606.820-0 e 35.606.821-8 e alegou não ter obtido as demais cópias de documentos perante a Receita Federal do Brasil (fls. 357/363). Foram juntadas cópias de processos administrativos às fls. 364/2.360, as quais foram posteriormente desapensadas e transformadas em autos suplementares, conforme certidão. Em manifestação apresentada às fls. 2038/2112, a Fazenda Nacional apresentou documentos demonstrando que, em observância ao disposto na Súmula Vinculante nº 08/STF, reconhecida administrativamente a decadência do crédito tributário das

competências de maio, julho, agosto e outubro de 1996, referente à NFLD nº 35.606.820-0 (fs. 2.058/2.059), bem como entre as competências de abril/1995 e abril/1999, com relação à NFLD nº 35.606.821-8 (fs. 2.085/2.086). As fs. 2.114 a União informou a alteração das inscrições ora tratadas, em razão do reconhecimento parcial da decadência pela Receita Federal. Alegou sobre a desnecessidade da prova pericial, bem como requereu a improcedência da ação. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o interesse de agir em relação à Dívida Ativa nº 35.606.821-8 (fs. 2116), ao que a parte autora reiterou o prosseguimento do feito, inclusive em relação à mencionada dívida (fs. 2117). A União requereu o julgamento imediato do feito, sustentando a desnecessidade de produção de prova pericial, em razão do reconhecimento parcial da decadência pela Receita Federal (fs. 2120). A parte autora requereu a apreciação do pedido formulado na petição prot. 2013.61210016426-1 (exibição dos processos administrativos AI 35.350.148-8 e AI 35.450.151-8) (Fs. 2122/2123). As fs. 2.134 foi proferida decisão pela MMF Juíza da 1ª Vara de Taubaté - SP, declarando sua impossibilidade de julgar o presente feito, com fundamento no artigo 144, inciso VII, do CPC/2015, tendo esse Juízo sido designado para atuar na presente demanda - fs. 2.127. Pois bem. Passo a sanear o processo. DA DECADÊNCIA. Analisando os autos, verifico que a questão da decadência foi analisada administrativamente e parte do pedido feito pela parte autora às fs. 193/195 foi reconhecido pela Fazenda Nacional, tendo esta declarado a decadência das competências de maio, julho, agosto e outubro de 1996, referente à NFLD nº 35.606.820-0 (fs. 2.058/2.059), bem como das competências de abril/1995 a abril/1999, com relação à NFLD nº 35.606.821-8 (fs. 2.085/2.086). Desse modo, com o reconhecimento da decadência, a NFLD nº 35.606.820-0 (valor cobrado na execução fiscal nº 0000578-25.2011.403.6121) passou a compreender as competências de 12/1996 a 06/1999, 11/1999 a 01/2000, 06/2000, 09/2000, 01/2001 a 12/2001, conforme certidão de dívida ativa (fs. 2.069/2.081) e a NFLD nº 35.606.821-8 (valor cobrado no executivo fiscal nº 0002911.81.2010.403.6121) limitou-se às competências de maio/1999 a dezembro/2001, conforme certidão de dívida ativa (fs. 2.092/2.110). Portanto, resta a controvérsia acerca da consumação da decadência do período anterior a maio de 1999 no que diz respeito à NFLD nº 35.606.820-0. Pois bem. Analisando os documentos de fs. 2.055/2057, verifico que a Fazenda Nacional reconheceu a decadência das competências 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996 e 10/1996 da NFLD nº 35.606.820-0, mantendo as competências 12/1996 a 06/1999, 11/1999 a 01/2000, 06/2000, 09/2000, 01/2001 a 12/2001. Alega o Fisco que, em relação ao débito pertinente a NFLD nº 35.606.820-0, o lançamento inicial veio a ser anulado por vício formal insanável, o que alterou o termo a quo da contagem do prazo decadencial para, nos termos do artigo 173, II, do CTN, a data em que tomou definitiva a decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado, mais precisamente em 15/10/2002 (fs. 2038). Portanto, segundo Fisco, como o termo inicial da decadência deu-se em 15/10/2002, o termo final para a constituição do novo crédito passou a ser 15/10/2007 e, por conseguinte, considerando que a constituição do crédito ocorreu em 15/05/2004, não há que se falar em decadência das competências pertinentes a 12/1996 a 06/1999, 11/1999 a 01/2000, 06/2000, 09/2000, 01/2001 a 12/2001. Nesse ponto, com razão da Fazenda Nacional. Como é cediço, a decadência, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19402.001632/2008-51, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fs. 2055/2057), consta que a NFLD nº 35.606.820-0 originou-se de lançamento fiscal substitutivo às DEBCADs nº 35.450.153-4, 35.450.155-0, 35.450.156-9 e 35.450.157-7, emitidas em 24/02/2002, e tomadas nulas em 15/10/2002 (documentos de fs. 1.363, 1.365, 1.367 e 1.369 dos autos suplementares em apenso) - fs. 2.039/2.059. Assim sendo, observo que o primeiro lançamento de ofício (24/02/2002) ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, posto que o prazo para o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes à competência de 12/1996 iniciou-se em 01/1997 e, portanto, o Fisco possuía cinco anos para efetuar o lançamento a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1998 o Fisco poderia exercer o direito de lançar (termo inicial). Por conseguinte, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o termo inicial (01/01/1998) e o lançamento inicial (24/02/2002). Além disso, considerando que o lançamento inicial (realizado em 24/02/2002) foi anulado posteriormente por vício formal, com decisão definitiva proferida em 15/10/2002, o prazo decadencial reabriu-se nessa data para o Fisco proceder ao novo lançamento do mesmo crédito, consoante dispõe o artigo 173, II, do CTN. Logo, considerando que em 15/10/2002 o prazo decadencial foi reaberto para o Fisco exercer o direito de lançar, o que foi efetivamente realizado em 15/05/2004, conclui-se que não se consumou o lapso decadencial, pois não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da reabertura do prazo (15/10/2002) e o novo lançamento (15/05/2004). Pelos mesmos fundamentos, extrai-se que as demais competências, posteriores a 12/1996, não se encontram fulminadas pela decadência. Ademais, cabe destacar que nos autos da execução fiscal nº 0000578-25.2011.403.6121, oposta exceção de pré-executividade, o juízo atafou a alegação de decadência, consoante decisão proferida às fs. 87, conforme cópia anexa, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, indefiro a alegação de consumação do prazo decadencial do direito de lançar sobre as competências 12/1996 a 06/1999, 11/1999 a 01/2000, 06/2000, 09/2000, 01/2001 a 12/2001, pertinentes à NFLD nº 35.606.820-0, não ocorreu o fenômeno da decadência. Nestes moldes, é caso de prosseguimento do feito. DA PERÍCIA CONTÁBIL. De outra parte constato que a perícia a ser realizada no presente feito está na dependência da fixação dos períodos dos débitos em que serão realizados os cálculos e respectivos honorários periciais. Considerando que não houve alteração, posterior à estimativa de honorários periciais apresentada às fs. 284/285, quanto aos períodos dos débitos questionados no presente feito, bem como os esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial (fs. 284/285), relatando que os quesitos apresentados pelo autor demandam diligências diversas, bem como o consumo substancial de horas para o levantamento e análise de dados, entendendo razoável a fixação da estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 17.750,00 (dezesete mil e setecentos e cinquenta reais). Frise-se que o próprio autor reconhece que, para a consecução da perícia, será necessária a análise pelo perito de diversos processos administrativos, os quais representam mais de duas mil páginas, e de documentos contábeis armazenados em dez caixas de arquivo, os quais formam um volume enorme (fs. 291), pois compreendem o período não atingido pela decadência, de 12/1996 a 12/2001. A simples assertiva genérica de que a estimativa é muito alta, até porque a autora não tem esse dinheiro. É uma sociedade civil sem fins lucrativos, não se mostra hábil a afastar a estimativa de honorários apresentada, pois desprovida de comprovação da desproporcionalidade do valor arbitrado em face do trabalho a ser realizado pelo expert do juízo. Ademais, não restou comprovada a incapacidade econômica da requerente para fazer frente ao pagamento. Dessa forma, promove a parte autora o depósito judicial do valor de honorários periciais, no valor de R\$ 17.750,00 (dezesete mil e setecentos e cinquenta reais), no prazo de quinze dias, com fundamento nos artigos 95 e 465, 3.º, ambos do CPC, sob pena de preclusão. A apresentação dos documentos contábeis necessários à realização da perícia é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento formulado no sentido deste juízo determinar ao perito a ida ao escritório contábil do contribuinte para obtê-los. Nesse cenário, concedo o prazo derradeiro de quinze dias para a parte autora cumprir o determinado às fs. 271, 281 e 324, no sentido de proceder à juntada dos documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão. Por fim, constato que o autor requer às fs. 3.022/3.023 a intimação da Receita Federal para juntar aos autos os ALS de nº 35.350.148-8 e 35.450.151-8, bem como outros documentos mencionados às fs. 357/358. Nos presentes autos, o objeto da controvérsia limita-se às cobranças consubstanciadas nas NFLDs 35.606.820-0 e 35.606.821-8, as quais estão sendo cobradas nas execuções fiscais nº 0002911.81.2010.403.6121 e nº 0000578-25.2011.403.6121. No entanto, na petição inicial, o autor menciona outros procedimentos administrativos, embora, conforme por ele mesmo exposto, estes foram cancelados ou anulados, restando apenas as duas Notificações Fiscais acima mencionadas. Desse modo, indefiro o pedido de requisição judicial para a juntada de outros processos administrativos pertinentes a débitos tributários diversos, pois, a princípio, não dizem respeito à presente demanda. Ademais, conforme já salientado em demasia durante todo o trâmite processual, inclusive desde a decisão proferida às fs. 166/169, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos articulados na inicial, competindo a esta a juntada dos documentos que entender pertinentes (artigo 373, I, do CPC/2015). Por outro lado, devidamente comprovado pela parte autora que requereu cópia dos Autos de Infração nº 35.350.148-8 e 35.450.151-8, sem obter sucesso na via administrativa, determino a expedição de ofício à autoridade competente para que remeta as respectivas cópias a este juízo, no prazo de quinze dias. Desde já, considerando os diversos pedidos de reconsideração formulados pela parte autora no decorrer da instrução processual, advirto, desde já, que eventual inconformismo contra a presente decisão, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso próprio, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...). (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584). Intime-se. Expeça-se. A fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, traslade-se cópia integral da presente decisão para os autos nº 0000578-25.2011.403.6121 e 0002911-81.2010.403.6121.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005240-1) - CELSO MOREIRA OLIVEIRA/SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 197/209.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000629-8) - VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO/SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 206.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA/SP126984 - ANDREA CRUZ X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição acostada aos autos às fs. 197/200 indica o registro da sociedade individual de advogados. Diante da disposição do artigo 105, 3º, do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procaução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-90.2012.403.6121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA/SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO/SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDEDOR E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI/SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
Com a juntada das contramrazões às fs. 591/594 e 595/609 e decorrido o prazo para a Caixa Econômica Federal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema Pje, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Quando da devolução dos autos, informe o APELADO o número do processo atribuído pelo sistema Pje. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução 142, de 20 de julho de 2017 determina no seu artigo 3º que o apelante virtualize os autos, não o fazendo, de acordo com o artigo 5º o apelado deverá efetivar a providência, cabendo a Secretaria encaminhar os autos ao TRF 3ª R, se virtualizados, ou sobrestá-los caso haja inércia das partes. Portanto, intime-se o APELADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema Pje, nos termos do art. 3º e 5º da Resolução PRES nº 142 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta Secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Quando da devolução dos autos, informe o APELADO o número do processo atribuído pelo sistema Pje. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema Pje. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES/SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, conforme previsto no artigo 72, inciso I, do CPC/2015 e a intimação do Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, inciso II, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o Sr. Sebastião Cândido Rodrigues, cônjuge da autora, seu Curador Especial. Intime-se o Sr. Sebastião Cândido Rodrigues a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int. ***** DESPACHO DE 17/10/2018: Ante o exposto, expeça-se carta precatória à Comarca de São Bento do Sapucaí-SP para a intimação do Sr. Sebastião Cândido Rodrigues.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-84.2013.403.6121 - ROSELI SANTANA LANZILOTI VALIANTE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ, por ora suspendo o curso do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-96.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP221127E - DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, cumpra-se o disposto no art. 6º, da citada Resolução, tornando-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL (SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do estomoc ocorrido e da petição de fl. 165, reconsidero o despacho de fl. 151 para deferir expedição do RPV de honorários sucumbenciais em nome do Dr. José Eduardo Costa de Souza. Com a expedição, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados, para cumprimento imediato. Com a comprovação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ***** CALCULOS JUNTADOS ***** Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da certidão de fl. 122 e para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado à fl. 125.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-19.2015.403.6121 - ROMEU SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-41.2015.403.6121 - YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência no valor de R\$ 7.885,08 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos). A autora afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, pois possui renda mensal líquida de R\$ 2.723,00 e inúmeras despesas com tratamento de saúde. Decido. O critério atual adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que a renda mensal da autora é de R\$ 2.804,88 e ainda, analisando os documentos juntados, tenho como relevantes os relativos a despesas médicas, cujos valores subtraídos da renda mensal resulta em um rendimento mensal abaixo do limite objetivo fixado conforme acima. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-93.2015.403.6121 - RIBAMAR CARDOSO GOMES (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 206/207 como aditamento da inicial. Ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 48.458,18, conforme apontado pelo autor às fls. 206/207. Compulsando os autos constato que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais. Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Regularizados os autos, tomem conclusos para sentença e para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-06.2015.403.6330 - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. O benefício número 31/537.151.730-4 teve início em 03.09.2009 e o anterior NB 529.285.484-7 cessou em 05.06.2009, por isso aquele não foi considerado derivado deste. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceito do art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-32.2015.403.6330 - DANIEL DA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem.O autor apresentou recurso de apelação e, apesar de intimado por duas vezes, não promoveu a digitalização dos autos para cadastramento do recurso pelo PJe. Fez carga dos autos em 14/08/2018, permanecendo por mais de dois meses com o processo, sem, contudo, atender à determinação a ele imposta em 10/07/2018 (fl.168).Na petição de fls. 171/172, informa nova cessação do benefício ocorrido em setembro de 2018 e requer a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento.Pois bem, prejudicado o pedido de fls. 171/172, tendo em conta que a atividade jurisdicional se exauriu com a publicação da sentença de fls. 117/118. Eventual pedido de restabelecimento deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que houve interposição de recurso de apelação.Cumpra o autor, em 48 horas, a determinação de fl. 133 no que concerne à digitalização e inserção eletrônica dos atos processuais no Pje. Cumprido, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema Pje. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-21.2016.403.6121 - JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação sobre o documento juntado às fls. 400/401.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-45.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0000284-80.2005.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 113.700,50 (fls. 64/71) e não R\$ 142.639,34 que foi apresentado pelo Embargado ou R\$ 144.631,90 apurado pelo Setor de Cálculos judiciais (fls. 37/44) e confirmado às fls. 78/79. Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 37/44) e o Instituto Nacional do Seguro Social trouxe novos cálculos no valor de R\$ 144.013,62 (fls. 91/97). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 37/39, ratificando-os (fls. 78/79) após irrisignação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 64/65). Os referidos cálculos da Contadoria estão em conformidade com a Resolução nº 267/2013, tendo obtido a concordância do credor. Adoto o posicionamento no sentido de que a liquidação do julgado deve adotar a versão mais atualizada do Manual, ou seja, conforme Resolução 267/13. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do Contador (fls. 37/39). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o valor da condenação apresentado pelo Contador Judicial e o apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social junto à petição inicial destes Embargos. Custas na forma da lei. Pros siga-se na execução consoante cálculos de fls. 37/39. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais e expeça-se em nome de ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X MARIA BENEDETA SANTANA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X HERMÍNIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREA DE ARAUJO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA PAVANETTI LOPES X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A planilha de saldo estomado pela Lei 13.463/2017 acostada à fl. 855 refere-se ao depósito efetuado em 02.01.1991 (fl. 358), precatório nº 199903000320930, depósito este, referente a vários autores. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse na reexpedição do precatório, bem como esclareça qual é a cota parte que cada autor tem direito a receber. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPOZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitado(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X

WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPONIO X ISABEL ZAMPONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZAMPONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, da inércia da patrona do autor e da informação da receita federal de que o CPF do autor encontra-se com a situação cadastral CANCELADA, SUSPensa OU NULA, determino a expedição de ofício ao cartório de registro civil de Mogi das Cruzes solicitando cópia de certidão de óbito em nome do autor OSWALDO DA SILVA, se houver.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há nos autos petição do autor requerendo o desarquivamento destes à fl. 225 e constituindo advogado diverso à causa com a juntada de nova procuração. Na esteira, a patrona atuante desde o início da demanda requer que as publicações contínuem sendo feitas em seu nome (fl. 232). Como é amplamente cediço em virtude da legislação, doutrina e jurisprudência a outorga de novo instrumento de mandato sem ressalvas ao anterior implica na revogação tácita dos poderes anteriormente outorgados: TRF 3RAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1993916 / SP 0002192-48.2013.4.03.6104/DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVAQUARTA TURMA 03/05/2018e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018EmentaEMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO.1. Ocorre a de revogação tácita de mandato quando há constituição de novos advogados sem ressalvas, ou seja, sem reserva de poderes aos anteriormente constituídos, a exemplo do que ocorreu nos autos principais. Precedentes do STJ....Superior Tribunal de JustiçaAgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.684 - MT (2015/0134299-8)RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRAAGRAVANTE : JOSE LISSONI DIASADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRADRODRIGO PRESA PAZAGRAVADO : ÉVIO FERRAZADVOGADO : ÉVIO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. (grifei)Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Brásilia-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRARelatorDocumento:OJ nº 349 da SDI - I do TST...A revogação do mandato decorre de vontade do mandante, podendo ser expressa ou tácita. Nos dizeres do doutrinador Washington de Barros Monteiro:A revogação tácita pode resultar de circunstâncias várias: a constituição de novo mandatário para o mesmo negócio, ou para o mesmo processo, sem ressalva da procuração anterior. Mas, só após a devida comunicação ao antigo mandatário se considerará revogado o mandato anterior. Desavisoado o mandatário da revogação, o ato por ele praticado não pode ser acionado de excessivo e emanado de falso e ilegítimo procurador.Mas num processo equívoco à referida comunicação a juntada da procuração conferida a novo procurador. Existirá a revogação, ainda que o novo procurador não aceite o mandato, ou o tenha igualmente revogado.[1]Verifica-se, portanto, que a juntada de nova procuração nos autos, sem a manifestação expressa de permanência dos poderes do antigo patrono, retira deste último o poder de representação, uma vez que seu mandato foi tacitamente revogado. Nessa hipótese, a partir da juntada da nova procuração apenas o novo procurador terá poderes de representação, isto é, capacidade postulatória. (grifei)...No caso dos autos observo que a nova procuração não faz nenhuma ressalva à anterior, embora o novo patrono constituído nada pediu que auferisse algum proveito relevante, fato que pode ser constatado na própria procuração encartada à fl. 226, especificando a finalidade da representação somente para vista e extração de cópias destes autos.Na oportunidade, vale destacar o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução culminando no exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo.Portanto, o ingresso nos autos do novo advogado outorgado por meio de procuração encartado respalda legal e jurisprudencial, assim indefino o pedido de fl. 232 para que a antiga patrona permaneça nos autos em face da revogação tácita dos poderes anteriormente lhe conferidos.Decorrido o prazo rearmem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE DE LIMA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA - INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 195/199 o patrono da parte autora requer o destaque dos honorários contratuais na ocasião de expedição do ofício requisitório, informa que não a localizou para solicitar a regularização do seu número de CPF na Receita Federal, e notícia a revogação do seu mandato por parte da autora anexando as cópias.No caso dos autos, observo que o advogado que ajuizou a ação de conhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação do novo advogado contratado nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência e contratuais determinados, respectivamente, na sentença exequenda, pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS.1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUIA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA.2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA.3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012).Com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada de nova procuração. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo provido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)Pelo acima exposto, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Dr. José Osnir Veneziano Junior. Intím-se pessoalmente a parte autora ou sua representante para regularização do número do CPF na Receita Federal e regularização da representação processual juntando nova procuração nos autos.Expeça-se a Secretaria carta precatória ao Juízo da Comarca de Campos do Jordão - SP para a intimação pessoal da autora no endereço constante de fl. 199, registrado pelo Correio em 04.09.2018, e de fl. 200 (extrato Webservice).Regularizados expeçam-se novamente os ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS X MARIA APARECIDA ARANTES DOS SANTOS X GILSON DE MORAIS SANTOS X FERNANDA DE MORAIS SANTOS X ADILSON DE MORAIS SANTOS X REGINA DE MORAIS SANTOS X GABRIELA DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do comprovante de pagamento de RPV (fl. 148) e em cumprimento ao Comunicado nº 03/2018-UFEP, determino a expedição de alvará de levantamento aos herdeiros habilitados nestes autos: Maria Aparecida Arantes dos Santos, Adilson de Moraes Santos, Fernanda de Moraes Santos, Gabriela de Moraes Santos, Gilson de Moraes Santos e Regina de Moraes Santos.Com o devido pagamento, providencie a parte autora a comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se a PFN para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado à fl. 151.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X ODISSEIA MARTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, por meio de contato telefônico, agendei com a patrona dos autos Dra. ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, OAB SP320.400, a retirada do devido alvará para 26.10.2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimado por publicação no DOE (Diário Oficial Eletrônico - 23/07/2018) e de ter efetuado carga destes autos em 09/08/2018, o Dr. Charles Douglas Marques quedou-se inerte. Assim, face ao valor do crédito sucumbencial estornado nestes autos (R\$ 205,24), determino a remessa definitiva destes ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO MUNIZ

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a PFN para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado às fls. 354/355.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado à fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO LUIS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da Caixa à fl. 64 e tendo em vista que os valores devidos a ela estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça-se a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta n.º 005.86400527-3 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado às fls. 188/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado à fl. 97.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a PFN para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado às fls. 143/144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Em face do trânsito em julgado à fl. 95-verso e da apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor nos termos do artigo 534 do CPC/2015 às fls. 72/73, intime-se o réu, por meio da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, nos termos do artigo 535 do novo CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação em trinta dias. Expeça-se a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES X MARIA ELIANA FELIPE NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-54.2013.403.6121 - WALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de cálculo que já foi objeto de cumprimento de sentença a fim de ser aplicado o julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810). No caso em tela, o acordo entabulado pelas partes, que versava sobre os critérios relativos à correção monetária e aos juros de mora, foi homologado e acarretou o trânsito em julgado da sentença de fl. 114/117, em 22.08.2017. Desta forma, com o trânsito em julgado daquela decisão, e tendo início a execução nos moldes do acordo homologado, ocasionou a preclusão a respeito da matéria. Como é cediço, o nosso sistema jurídico confere alto significado ao instituto da coisa julgada. Em voto proferido nos autos do MS 35.078 MC/DF, em 23 de agosto de 2017, o Exmo. Ministro Celso de Mello destacou: o instituto da res judicata que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. No meu entender, a execução do julgado nestes autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, implicando na imutabilidade dos cálculos de liquidação, sendo certo que a julgamento do Tema 810 não pode atingir a situação ora consolidada. Com o pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perante a petição acostada aos autos às fls. 162/163 deiro o pedido em parte. Não sendo mais possível a separação de honorários contratuais nos ofícios requisitórios, de acordo com a Resolução 458/2017, mas sim a indicação do valor no mesmo pedido, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor de fl. 146 com a indicação dos honorários contratuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS

VALENTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SUADICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID: 11564311) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes do encaminhamento do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID: 8655230).

Tupã, 18 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000201-07.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122 ()) - FRANCIELE GARCIA TEIXEIRA(SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Instrua a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com cópias do Auto de Prisão em Flagrante, termos de apreensão do bem, assim como eventual laudo pericial elaborado em razão da construção. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 5324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela CEF para que deixe de realizar os pagamentos referentes ao plano de saúde de Sara Regina da Silva Leite. Alega, em síntese, dificuldades operacionais mormente pelo risco de não haver numerário suficiente para quitação da mensalidade vez que a parte autora tem por hábito promover o saque total logo após o crédito da pensão mensal vitalícia. Chamada a se manifestar acerca das alegações da instituição bancária, a interessada manteve-se em silêncio, conforme certidão de fls. 1596. Não consta dos autos elementos que justifiquem a manutenção do encargo do pagamento do plano de saúde pela CEF. A requerente, não havendo prova em contrário, é capaz para gerir os seus atos de vida civil, podendo arcar com as obrigações que tal capacidade traz em seu bojo. Assim, defiro o requerimento da CEF para desonerá-la do pagamento da mensalidade do plano de saúde cujo encargo ficará doravante sob a responsabilidade de Sara Regina da Silva Leite. A CEF, entretanto, deverá informar ao plano de saúde a alteração ora ocorrida, para que os boletos bancários sejam encaminhados ao endereço da requerente, com tempo hábil para pagamento. Intime-se a autora através de seus advogados e por carta. Após, oficie-se à CEF comunicando-se o teor desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

D E C I S Ã O

Vistos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT denunciou à lide a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (Id 8727901) com quem teria mantido contrato de fornecimento de serviços de manutenção na rodovia BR-158/MS quando da ocorrência do acidente objeto da ação.

Nos termos do artigo 125, inciso II, do NCP, admito a denunciação da lide à empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Cite-se, nos termos da decisão Id 5105690.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FATIMA TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo indicado na aba associado nº. 00012503520084036316 do JEF Andradina, onde foi julgada procedente a revisão da RMI pelo IRSM, NB 1155147372, com requisição de pagamento 20080163672, levantamento em 10/11/2008, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo indicado na aba associado nº. 00012469520084036316 do JEF Andradina, onde foi julgada procedente a revisão da RMI pelo IRSM, NB 0680852174, com requisição de pagamento 20080163671, levantamento em 10/11/2008, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MARIA ARLETE DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTALINDA

DESPACHO

Petição retro: nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

JALES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-46.2017.4.03.6124
AUTOR: ROSIMARA LEAO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
RÉU: HDI SEGUROS S.A., 34 BATALHA O DE INFANTARIA MECANIZADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (HDI SEGUROS S.A.), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, acerca da emenda da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALIZ MENDES DA MOTA - SP258181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para evitar atraso na tramitação processual, mantenho a perícia designada para o dia 16 de janeiro de 2019 16:00h.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de coisa julgada com o feito 00008755720104036124 no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000097-21.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DARCI GERALDO CORNIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a e m i g c o u m p r e i m e n t i s o o l a l o , f r o d i t h e t d i a l a P a r t e a d r i i a a r i n o ° E 3 1 3 e / t p r t h 8 i i d o a s i t u o J u s i n z i o p a s f e g d u c i

" II - intimar a parte para:

I) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias;".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000083-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

C e r t i f i c a d o q u e a e m t i g o u n a p r e s e n t e a t o r a l o , P r o n i h e t d i a l a P a r t e a d r i i a r i n o " E 3 1 3 e / t 3 r 0 6 l b 8 i e d e a q l ã o J u u s i n z i o p , a s f e g d a c

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias".

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001483-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001816-8)) - INSS/FAZENDA(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X ALFREDO JOSE SALVIANO(SPO52997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001816-22.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001042-21.2003.403.6124 (2003.61.24.001042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000328-9)) - BARROS & BARROS LTDA(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000328-61.2003.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000328-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X BARROS & BARROS LTDA X JAIME ANTONIO DE BARROS X ESTRELLA CHAMAS DE BARROS

Processo nº 0000328-61.2003.403.6124 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Barros & Barros Ltda, Jaime Antonio de Barros e Estrella Chamas Barros Sentença Tipo C Registro nº 555/2018. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Barros & Barros Ltda, Jaime Antonio de Barros e Estrella Chamas Barros, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001042-21.2003.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 54/58, bem como o v. acórdão de fls. 56/61, que extinguiram a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 19/07/2017 (fl. 62). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução de título extrajudicial e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução de título extrajudicial pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário. Custas pelo vencido, observando-se que já houve o recolhimento integral do valor devido (fl. 19). Considerando que não houve manifestação relevante pelos patronos dos executados nestes autos, tendo a atuação dos causídicos se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.L.C. Jales, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA)

Fls. 216/225: ciência às partes.

No mais, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEUNICE GONZAGA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO BURIO LA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Executado(a)(s): CLEUNICE GONZAGA (CPF. 082.096.798-05), com endereço na Rua Akambari, nº 553, Colina Verde, bairro Jordânia, Cajamar/SP

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL Subseção Judiciária de JALES/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de CAJAMAR/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2018

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 149: defiro a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora de fls. 146, que recaiu sobre parte ideal correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula nº 2.374 do CRI de Ilha Solteira/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

No mais, a fim de aperfeiçoar a penhora, determino que de depreque à comarca de Cajamar/SP, a fim de que proceda da seguinte forma:

I - INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), acerca da PENHORA realizada nos autos;

II - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, da executada CLEUNICE GONZAGA, acima qualificada, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) ben(rs) penhorado(s);

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA de NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Fls. 65/76: ciência às partes.

No mais, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando cálculo do débito atualizado e adequado ao decidido nos embargos (fls. 65/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Fls. 101/111: ciência às partes.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando cálculo do débito atualizado e adequado ao decidido nos embargos (fls. 101/111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001209-86.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUVAS FORTE LTDA ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 93/155: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE(SP264984 - MARCELO MARIN)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcesso nº 0001408-11.2013.403.6124Execução de Título ExtrajudicialVistos.Em que pese a CEF se refira, na peça de fl. 135, também ao imóvel de matrícula nº 1987, como sendo o imóvel da Rua Espírito Santo, 840, Centro, Fernandópolis/SP, juntou, às fls. 147/150, matrícula nº 2.199 do CRI de Fernandópolis/SP.Manifeste-se a CEF, prestando os esclarecimentos que reputar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá ser regularizada a representação processual do advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959.No mesmo prazo, regularizem os executados suas representações processuais, pois o Dr. Marcelo Marin, OAB/SP 264.984, também não está habilitado a funcionar nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Jales, 10 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-22.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR PALONI - ME X OSMAR PALONI

Certidão de fls. retro: instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000330-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANO DE MELLO JULIO X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

Fls. retro: O Juízo Deprecado devolveu a Carta Precatória expedida nos autos, tendo em vista que a exequente não providenciou o recolhimento das custas necessárias, não obstante intimada para tanto por ambos os juízos. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não citação da parte executada, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000441-92.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X VALDEIR LEMOS LUIZ X ADRIANO COTRIM DAMASCENO

Fls. retro. Diante dos resultados NEGATIVOS de todas as hastas realizadas nos autos, vislumbro que os bens penhorados nos autos revelam-se de baixa liquidez, motivo pelo qual não deverão ser designadas novas datas para realização de leilões para tais bens.
Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens da parte executada que se prestem à excussão e, consequentemente, à satisfação do crédito exequendo.
Silenciando a exequente, presumir-se-á que o(a) executado(a) não possui outro(s) bem(ns) além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de nenhum interesse comercial, circunstância que ensejará o sobrestamento do feito em secretaria onde aguardará provocação das partes.
Com efeito, a execução não deve tramitar indefinidamente. Ao contrário, deve prezar pela efetividade da satisfação do crédito, visando a alcançar resultados concretos em menor tempo, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
Então, com base no artigo 921, 1º do CPC, os presentes autos serão SUSPENSOS e remetidos ao ARQUIVO sobrestado, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação.
Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000880-06.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KLEOFA CONFECCOES LTDA - ME X SIMIRA REGINA FERREIRA RODRIGUES X JANAINA KELLY RODRIGUES COELHO

Fls. retro. Diante dos resultados NEGATIVOS de todas as hastas realizadas nos autos, vislumbro que os bens penhorados nos autos revelam-se de baixa liquidez, motivo pelo qual não deverão ser designadas novas datas para realização de leilões para tais bens.
Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens da parte executada que se prestem à excussão e, consequentemente, à satisfação do crédito exequendo.
Silenciando a exequente, presumir-se-á que o(a) executado(a) não possui outro(s) bem(ns) além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de nenhum interesse comercial, circunstância que ensejará o sobrestamento do feito em secretaria onde aguardará provocação das partes.
Com efeito, a execução não deve tramitar indefinidamente. Ao contrário, deve prezar pela efetividade da satisfação do crédito, visando a alcançar resultados concretos em menor tempo, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.
Então, com base no artigo 921, 1º do CPC, os presentes autos serão SUSPENSOS e remetidos ao ARQUIVO sobrestado, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação.
Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-39.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIL CORTE E DOBRAS LTDA - EPP X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCELA DA SILVA SANTOS RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Executado(a): MIL CORTE E DOBRAS LTDA - EPP e outros
DESPACHO - OFÍCIO Nº 688/2018

Fls. 53/61: Tendo em vista que o exequente recolheu as diligências do Oficial de Justiça, DESENTRANHE-SE a Carta Precatória de fls. 31/52, com posterior remessa à 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, a fim de que o Oficial de Justiça responsável pelas diligências promova seu integral cumprimento.
Instrui Ofício, além da aludida Carta Precatória, a petição de fls. 53/61, juntando-se nos autos cópia da mesma.
CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 688/2018-EF-jev, à 3ª VARA Judicial da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.
Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pre-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.
Já, para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (não foi localizado o devedor ou encontrados bens), independentemente de nova intimação e/ou de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-15.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO PUPIM

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).
Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000312-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000312-97.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C Registro nº 554/2018. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000313-82.2009.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 57/58, bem como a v. decisão monocrática de fls. 59/61, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 09/11/2017 (fl. 62). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonada o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono da executada nestes autos, tendo a atuação do causidico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 06 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002660-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002660-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo n.º 0002660-88.2009.403.6124Execução FiscalExequente: Município de Santa Fé do SulExecutado: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosSentença Tipo CRegistro n.º 553 /2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001102-47.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 24/27, bem como o v. acórdão de fls. 29/32, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 04/09/2017 (fl. 33).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.No caso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda do objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Inexistem constrições a serem resolvidas.Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96.Considerando que não houve manifestação relevante pelo patrono da executada nestes autos, tendo a atuação do causídico se dirigido corretamente aos embargos, onde já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.Adviendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 06 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO)

Fls. 640: defiro.

Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, AUTORIZO a alienação dos veículos descritos às fls. 638, pelo valor a ser obtido junto à tabela FIPE oficial, cujo montante arrecadado deverá ser previamente depositado em conta judicial, vinculada a estes autos, a título de substituição.

Devidamente comprovado referido depósito, juntamente com a indicação do(s) valor(s) na tabela FIPE, determino que sejam tomadas as providências atinentes à liberação dos respectivos veículos constritos nestes autos, expedindo-se o necessário.

Quanto a eventual alvará de autorização junto ao Detran, para pagamentos de débitos IPVA, consigno que bloqueios judiciais não têm o condão de proibir que se recolham os tributos pertinentes, motivo pelo qual indefiro tal pedido, eis que o requerido não comprovou a recusa do órgão responsável.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000770-56.2005.403.6124 (2005.61.24.000770-0) - CARLOS APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000879-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0000879-75.2002.403.6124Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229)Exequente: INSS (FAZENDA NACIONAL)Executado(a): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SULREGISTRO Nº 574/2018SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, para cobrança de honorários sucumbenciais, intentada pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 402).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução de sentença.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 06 de setembro de 2018PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

Fls. 74/78: ciente.

Ressalto à exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos, para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas.

Aliás, tal observação consta do despacho de fls. 69/70, a saber:

...AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC)...

A este juízo, cabe agora apenas aguardar o retorno da missiva.

No entanto, desta vez, comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ferreira de Souza, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0303.160.0001018-82.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu desistência da ação, com fulcro no art. 775 do NCPC. Entretanto, condicionou seu pedido de desistência à concordância tácita ou expressa da parte contrária de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. No caso de discordância, requereu suspensão da ação. Na mesma oportunidade, caso deferido o pedido de desistência, pugnou pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 100).Os autos vieram conclusos.É o relatório.

Decido.Necessário baixar os autos em diligência, pois a CEF condiciona sua manifestação à concordância da parte contrária/seu advogado em, para resolver o litígio, declinar de quaisquer honorários em desfavor da CEF, quase uma proposta de acordo com fins exclusivamente processuais.Prazo de cinco dias ao executado. Após, conclusos para sentença.Jales, 04 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-78.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-93.2010.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Embargante/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.PA.0,00 Embargado/Executado: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 384/385: defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, proceda à secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.

INTIME-SE o(a) executado(a) MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, nos termos do artigo 535 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnada a execução, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO deste despacho no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO desta decisão no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

CÓPIA DESTA PUBLICAÇÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-70.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Embargante/Exequente: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado/Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 153/155: defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, proceda à secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.

INTIME-SE o(a) executado(a) MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, nos termos do artigo 535 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnada a execução, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO deste despacho no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO desta decisão no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE

Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a alínea "b" da determinação ID 10299851.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

DESPACHO

ID 10823162: maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.
Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Maniféste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, notadamente acerca da ausência de citação da empresa Indústria de Suportes Brasil Ltda.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA FRANCISCO, GABRIELA CRISTINA DE ALMEIDA GALAIM FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção, por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato remanescente 0000000011733416, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTAÇÕES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 9404053, pela qual a CEF manifesta expressamente seu desinteresse pelo veículo bloqueado, proceda a Secretaria ao seu imediato desbloqueio junto ao sistema REJANUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobreestamento dos autos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta corrente nº 01021065-8, Caixa Econômica Federal, agência 0331, em nome de João Batista Tessarini (CPF 016.180.988-02), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intim-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RENATO BARCELOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito efetuado nos autos pela CEF e a expressa concordância da parte autora com o valor depositado, buscando celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono traga aos autos os dados bancários de uma conta para a qual pretenda ver efetivada a transferência integral dos valores em questão.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intim-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados na sentença (ID 4842036), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 4.179,61, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 3.109,13 a título de principal e R\$ 1.070,48 de honorários advocatícios, valores atualizados em 03.2018 (ID 9183107).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 11.479,57, montante apurado pela Contadoria do Juízo, sendo R\$ 10.435,98 a título de principal e R\$ 1.043,59 de honorários advocatícios, valores atualizados em 11.2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MICHELE LUISA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação por parte do INSS, e tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8674490), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação por parte do INSS, e tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 8726395), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Manifeste-se-se, pois, o exequente, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado (ID8883215).

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LETICIA VIEIRA CARDOSO, LARISSA APARECIDA CARDOSO
SUCEDIDO: REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o esclarecimento prestado pelo INSS (ID 8637475), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a cota-parte de 1/5 (um quinto) para cada parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARAISA CRISTIANE LEAL - ME

DESPACHO

ID 10854254: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERICK VANDERLEI PEREIRA - ME, ERICK VANDERLEI PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001179-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BELCHIOR RAMALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9543912: defiro.

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados.
Com a resposta, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da CEF, suspendo o curso do processo por mais 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo administrativo.
Findo o prazo supra sem manifestação das partes, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente novo instrumento de mandato, posto que aquele apresentado nestes autos (ID 9455293) se refere aos autos nº 500059-75.2018.403.6127.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Retifico de ofício o assunto da presente ação, alterando-o para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, promovendo-se desde logo o cumprimento da sentença. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena aceitar a realização do cumprimento da sentença da forma de execução invertida, com a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco da publicação anterior, publique-se a r. sentença de fl. 146. SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adauto Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SENTENÇA (TIPO A). RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual postula a anulação do crédito tributário tratado no processo administrativo nº 10830.004268/2004-33. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito. Alega, em síntese, que foi ilegalmente autuada pelo Fisco federal, que se utilizou de provas obtidas ilícitamente na realização do lançamento tributário, atribuindo a ela a titularidade de conta bancária de terceira pessoa. Afirma que o lançamento foi fundamentado em presunção de omissão de receitas, com negativa de vigência à legislação aplicável. Assim, defende a nulidade do lançamento em razão de desobediência a ordem judicial; que a Fiscalização aplicou retroativamente legislação permissiva de acesso a dados bancários; a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001; a inexistência de omissão de receitas e que depósitos bancários não sustentam tal omissão; que não há motivos para agravamento da multa de ofício e que é inaplicável a cumulação de penalidades. Por fim, sustenta a decadência do direito de constituir os créditos tributários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.056.489,82, juntando documentos (fls. 35/308). O pedido de tutela de urgência foi postergado para depois do oferecimento da contestação (fl. 311). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 316/327) na qual sustentou, em síntese, o acerto do lançamento tributário; a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal; a inócuência de decadência. Anexou documentos (fls. 328/1063). Tutela de urgência indeferida às fls. 1073/1074. Houve réplica (fls. 1079/1081). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 1084/1121), cujo pedido de efeito ativo foi rejeitado pelo E. TRF-3 (fl. 1123/1125). Deferida a prova pericial contábil (fl. 1137), sendo indicado assistente pela parte autora. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fl. 1163). Laudo pericial acostado às fls. 1199/1297, seguido de manifestação (fls. 1299/1302) e laudo particular elaborado pela parte autora (fls. 1303/1310). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 1314/1321). Foi determinada a juntada de cópia das decisões proferidas nos MS 2001.61.05.004326-7 e 2002.61.05.008698-2 (fl. 1331), atendido em parte pela autora (fls. 1332 a 1390). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. A DA DECADÊNCIA. Sustenta a parte autora a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1998 bem como do lançamento reflexo relativo a esse mesmo período, tendo em vista sua notificação em agosto de 2004. O argumento não merece amparo, pois o lapso decadencial quinquenal, no presente caso, tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, o lapso decadencial teve início em 01/01/2000. Tendo sido regularmente notificado o autor em 27/08/2004, não há falar em decadência, seja do lançamento principal, seja de seus reflexos. Contrariamente ao defendido pela parte autora, o só fato de tratar-se de caso de omissão de receitas (Art. 42, Lei nº 9.430/96) atrai a incidência do artigo 173, inciso I, do CTN. Portanto, não exerce qualquer influência sobre o prazo decadencial o pagamento tempestivo do montante alegadamente devido a título de imposto ou contribuição. Portanto, rejeito a preliminar. 2.2 MÉRITO. A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. Quanto ao argumento de que houve quebra do sigilo bancário por parte da autoridade administrativa, violando-se a cláusula de reserva de jurisdição, destaco que a questão não mais suscita controvérsias. Isso porque o Plenário do STF julgou improcedentes as ADI nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, revisitando o tema no âmbito do RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, sob regime de repercussão geral. Com efeito, em tais julgamentos, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O dispositivo autoriza que a Receita Federal requirite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esse procedimento não configura quebra de sigilo bancário, mas uma transferência do sigilo da instituição financeira ao Fisco, pois os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Trata-se, pois, de uma tramitação sigilosa de dados entre os bancos e a Administração Tributária. Tampouco há falar em sua aplicação retroativa, uma vez que o art. 144, parágrafo 1º, do CTN, permite a utilização, pela autoridade lançadora, da legislação procedimental que amplie seus poderes investigatórios, ainda que posterior à ocorrência do fato gerador: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Portanto, não se trata de retroatividade, mas de aplicação imediata de norma procedimental, o que representa a regra geral em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a disposição legal em comento visa a dar efetividade ao objetivo da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que estabelece um mecanismo de combate à sonegação fiscal que concretiza o dever fundamental de pagar tributos. A respeito do tema, as seguintes ementas proferidas pelo E. TRF-3 (grifei): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LC Nº 105/2001 E IN/STF Nº 1.571/2015 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - RE Nº 601.314 - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP,

submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária.2. A nova sistemática para prestação de informações relativas a operações bancárias implementada pela IN RFB 1.571/2015 (e-Financiera), substituindo o procedimento previsto na IN RFB 811/08 (DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira), veio a atender o Acordo do FATCA (acordo internacional firmado pelo Brasil para combater fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro) e decorre de um processo natural de evolução tecnológica cujo mote é centralizar numa mesma ferramenta (Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), um conjunto de arquivos digitais a serem enviados ao Fisco e compartilhado com outros países.3. O objetivo da IN RFB 1.571/2015 - ainda que reduzido o valor limite das transações (de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 para as pessoas físicas e de R\$ 10.000,00 para as pessoas jurídicas) e ampliado o rol de responsáveis pelo envio de informações (antes reduzido aos bancos) - é o mesmo, portanto, naquele perseguido pela IN RFB 811/08, qual seja, a prestação de informações para o exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados. Trata-se, portanto, de instrumento de simples transferência do sigilo da órbita bancária para a fiscal, não havendo de se falar em violação do direito à privacidade.4. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367824 - 0004607-66.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR TRIBUTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.2 - Cumpre observar que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autorizam as autoridades fiscais a obter informações de instituições financeiras sobre as operações bancárias realizadas, para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído, bem assim na hipótese vertente os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, em razão da intimação do Fisco, constituindo-se o crédito tributário a partir dessas informações.3 - Não há que se falar, pois, em anulação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2002-00230-8.4 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363854 - 0007467-59.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) AGRADO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/1973 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314 - tema 225, submetido ao rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, fixou tese em repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.2. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigmático, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339432 - 0001822-10.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) Como consta das ementas supra transcritas, tampouco prospera o argumento de que se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Portanto, nada há de irregular no lançamento efetuado.B) NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.A parte autora defende que a concessão da segurança no âmbito do MS nº 2001.61.05.004326-7 consiste em óbice intransponível ao lançamento tributário ora objurgado, pois impedia o uso dos dados da conta bancária de sua titularidade, protegendo não a sua pessoa em si considerada, mas os dados contidos na conta bancária de sua titularidade (fl. 10).O argumento não merece amparo.A proteção de dados, dentre eles os dados bancários, na forma do art. 5º, inciso XII, da CF-88, não é um fim em si mesmo, somente se justificando por representar uma projeção do direito à intimidade e à vida privada, cuja titularidade é da pessoa humana. Notras palavras, não existe proteção ao sigilo fiscal e bancário desconexo de uma pessoa que o titularize. O próprio instrumento processual utilizado - mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo - revela essa realidade que, aliás, resta clara na fundamentação daquela sentença.A decisão em questão, como se vê às fls. 1341, concedeu a segurança para determinar que a autoridade administrativa fize adstrita à autorização judicial quanto à quebra de sigilo bancário para obtenção de dados bancários e cadastrais do contribuinte. Concedo também a segurança para declarar que o procedimento administrativo, na forma da lei impugnada, quanto aos tributos e contribuições só produzirá efeitos a partir da data de edição da Lei nº 10.174/2001 que modificou a redação original do artigo 11, 3º da Lei nº 9.311 de 24.10.1996. Portanto, estava o Fisco, naquele momento, impedido de utilizar o procedimento previsto na Lei nº 10.174/2001 para fatos geradores pretéritos, ressalvada a obtenção de ordem judicial em sentido contrário. Por outro lado, a Ementa do Acórdão de apelação (fl. 1357), datado de 6/09/2002, que deu parcial provimento ao recurso da Fazenda, vedou o uso dos dados bancários do impetrante - pessoa física de Romildo Marçal - para lançamento de IRPF em relação a fatos geradores ocorridos antes da LC 105/01. O fato é que o Fisco observou integralmente as decisões em questão. Conforme relatado pela autoridade administrativa (item 2 do Termo de Constatação Fiscal, de fls. 73), a fiscalização em face da pessoa física de Romildo Marçal, iniciada em 28/03/2001, foi encerrada sem resultado em 14/06/2002, em razão da ordem concedida no MS nº 2001.61.05.004326-7. Por outro lado, o procedimento administrativo impugnado utilizou-se de dados obtidos pela Procuradoria da República em Campinas, em vista da quebra de sigilo bancário decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos autos nº 2002.61.05.008698-2. Ademais, tendo sido iniciado o processo administrativo fiscal em face da parte autora em 28/06/2004, já não persistia o óbice decorrente do MS nº 2001.61.05.004326-7, conforme decidido em sede de apelação.C) LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.A questão posta reside em examinar a legalidade de lançamento fiscal promovido de ofício pela Receita Federal do Brasil relativo à incidência de IRPJ e reflexos sobre omissão de rendimentos da parte autora, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96. Em especial, se foram praticadas ilegalidades e se foi feita corretamente a presunção de omissão de rendimentos de que trata o mencionado diploma. Dispõe o art. 42, da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Da leitura do dispositivo em foco, extrai-se uma presunção relativa em favor do fisco no sentido de transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a origem de valores movimentados em sua conta corrente. É dizer, em procedimento de fiscalização, cabe à autoridade responsável pelo lançamento evidenciar com precisão os elementos indiciários, quais sejam os valores creditados ou mantidos na conta bancária que autorizam a presunção. Por outro lado, resta ao contribuinte elidir tal presunção, comprovando a origem dos depósitos, sob pena de ficar configurada a omissão de rendimentos a ensejar incidência do imposto de renda. A jurisprudência pátria, examinando o diploma legal, entende tratar-se de uma presunção relativa aos depósitos bancários, podendo ser elidida por prova em contrário: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de questionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de elidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) Conclui-se, pois, que é plenamente viável o lançamento tributário com fulcro na omissão de receitas. Compulsando atentamente as provas dos autos, verifica-se que a decisão da autoridade administrativa observou estritamente o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer mácula de ilegalidade no procedimento de lançamento. O Fisco promoveu o lançamento por compreender que a parte autora utilizava a conta corrente do contribuinte Romildo Marçal, CPF 049.862.818-36, como interposta pessoa, isto é, efetuava depósitos e saques na conta corrente de pessoa física com a finalidade de deixar de declarar parte de suas receitas, mantidas à margem de sua escrituração fiscal de contábil. Vale anotar que a pessoa de Romildo Marçal, embora tenha movimentado vultosos valores no ano-base 1998 (R\$ 2.642.309,43), declarou-se isenta de IRPF relativamente a tal período. A leitura do Termo de Constatação Fiscal que acompanha a autuação revela que, ao longo do procedimento de fiscalização, a parte autora foi instada em inúmeras oportunidades a apresentar documentos e prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados. Contudo, limitou-se a negá-los e a apresentar respostas evasivas. A autuação foi mantida em todas as esferas recursais administrativas, sendo digna de transcrição a seguinte passagem, da lavra do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 347/349): Quanto ao mérito, a recorrente busca desconstituir a vinculação entre as duas contas-correntes indigitadas pelo auditor. As indicações no sentido da constatação fiscal são robustas. O Sr. Romildo Marçal declara-se isento de imposto de renda não se justificando uma movimentação bancária em seu nome em tal volume. Naturalmente, poderia estar ocorrendo sonegação fiscal por parte da pessoa física, mas os elementos constantes dos autos não apontam nesse sentido. As assinaturas do Sr. Romildo Marçal constantes das respostas aos termos de intimação da Fiscalização (fls. 22 e 41), da cópia de seu documento de identidade (fl. 59) e da cópia do CIC (fl. 60) não guardam qualquer semelhança com as constantes nos cheques emitidos (fls. 25 a 35), do cartão de assinaturas (fl. 59), na proposta de abertura de conta bancária (fls. 60) e na declaração prestada ao Banco Mercantil do Brasil a título de ocupação profissional (fls. 66). Esse fato indica claramente que o Sr. Romildo emprestou seu nome para abertura de uma conta corrente por terceiro. A distribuidora de Bebidas Valle do Moji Mirim consta como referência na proposta para abertura de conta corrente do Sr. Romildo (não obstante essa não o tenha identificado como cliente ou fornecedor). A partir da fita de caixa do banco, e analisando a sequência dos lançamentos com relação aos saques na conta do Sr. Romildo, constatou a fiscalização que dos 175 saques efetuados na conta do Sr. Romildo, 104 deles foram precedidos ou sucedidos, em no máximo 3 registros, de depósitos numa mesma conta, mais tarde identificada como sendo da Recorrente. Esse fato é um indicio, e extremamente forte, do vínculo entre as contas. As respostas obtidas das duas empresas que receberam cheques nominativos emitidos contra a conta de titularidade do Sr. Romildo, no sentido de se referirem a pagamentos de transações comerciais realizadas com a recorrente, permitem concluir que a conta pertence efetivamente à Distribuidora de Bebidas Valle do Moji Mirim. A recorrente tenta desconstituir os vários indícios convergentes. Para contestar a vinculação entre as contas, alega a recorrente que o cotejo entre os extratos bancários da conta corrente de sua titularidade e o razão respectivo, que juntou à impugnação, prova que os depósitos efetuados na conta da pessoa jurídica têm origem nas vendas regularmente contabilizadas. E traz, com o recurso, laudo contábil que atesta que os depósitos bancários foram realizados mediante recursos do Caixa, lastreados principalmente pelas vendas a vista. Essas alegações, contudo, não se prestam a desconstituir a vinculação. É óbvio que se a empresa usa conta bancária de titularidade de terceiro como Caixa 2, apenas não estarão devidamente contabilizados os depósitos feitos nessa conta. Aqueles feitos na conta regularmente aberta em seu nome são, naturalmente, contabilizados. Isso não prova, todavia, que os recursos depositados na conta da pessoa jurídica não saíram do Caixa 2, a conta da pessoa física. A presunção é de que a empresa realizou vendas não contabilizadas, depositando as receitas delas decorrentes na conta da pessoa física. Essa conta teria funcionado como Caixa 2 da empresa. Assim, sempre que devesse contabilizar pagamento mediante cheque e necessasse provisionar recursos na conta corrente da pessoa jurídica, sacava da conta da pessoa física (Caixa 2) e depositava na conta da jurídica. A contabilização, entretanto, era na conta Caixa. Veja-se que o laudo técnico anexado atesta que a empresa adota como critério de contabilização a utilização da conta Caixa Flutuante. Dessa forma, pelos pagamentos realizados em cheque, credita Caixa e debita Despesas, e debita Caixa e credita Banco. Assim, os lançamentos contábeis e os extratos bancários da conta da pessoa jurídica não são suficientes para provar que os depósitos feitos na referida conta não são oriundos de saques da conta da pessoa física. Também não é significativo o fato de o total dos saques na conta da pessoa física (R\$ 1.293.295,11) ser inferior ao total dos créditos na conta da pessoa jurídica (R\$ 1.776.81,04), pois essa não recebeu, necessariamente, apenas recursos saídos do Caixa 2. De fato, a única possibilidade de atestar que todas suas receitas estão contabilizadas e foram depositadas apenas na conta de sua titularidade seria mediante a apresentação das notas fiscais, que não foram disponibilizadas. Não procede a alegação da Recorrente de que a regularidade poderia ser aferida mediante elementos que o Fisco tem a seu dispor, quais sejam livro diário, livro razão, livros de entrada e saída, e que a lacuna parcial das notas fiscais estava suprida pelos registros dos livros da saída. Sem as notas fiscais não há como asseverar que todas as notas emittidas estão escrituradas nos livros (...) (grifei). Ressalte-se que a parte autora teve oportunidade, seja na esfera administrativa, seja em âmbito judicial, de desconstituir a presunção legal em tela. Contudo, quedou-se inerte. Com efeito, às fls. 1147/1148, o perito do Juízo requereu documentos para realização da perícia contábil, dentre os quais, as notas fiscais do ano de 1998. Instada pelo Juízo a apresentar a documentação (fl. 1150), a autora informou que o item relativo às notas fiscais de saída não foi atendido, pois, em razão do tempo decorrido, tais documentos não foram encontrados (fl. 1154). Em face de nova solicitação do expert a autora informou a impossibilidade de atender à exigência requerendo que a perícia considerasse os dados constantes dos autos (fl. 1167). Registre-se que durante o procedimento administrativo ora impugnado, a justificativa fora outa: destruição das notas fiscais de saída do ano de 1998 pela chuva ocorrida no ano de 2003 (itens 7 e 12 - fls. 75 e 77, respectivamente, do Termo de Constatação Fiscal). Portanto, resiste hígida a presunção de omissão de receitas lançada pela autoridade administrativa. Nesse sentido, a conclusão da perícia judicial, manifestada às fls. 1207 (grifei): Analisando os documentos constantes dos autos, pode se concluir que há realmente forte indício de utilização de interposta pessoa por parte da Autora, sendo reforçada pela resposta ao quesito número 3. Referido quesito nº 3 diz respeito à constatação, pelo perito do Juízo, de que em várias oportunidades (dias e meses) a conta contábil Caixa apresentou saldo credor, situação que gera uma presunção jurística de omissão no registro de receitas, nos termos do art. 12, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77. A esse respeito, o E. TRF-3 já decidiu que A presunção de omissão de receita está prevista no art. 228 do RIR/1994, vigente à época, que reproduz o Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12, 3º, e Decreto-Lei nº 1.648/1978, art. 1º, inciso II (suprimento de caixa que apresenta saldo credor - caixa negativo). Para afastar essa presunção é importante que os recursos que abastecem o caixa e que permitem o pagamento de despesas sejam perfeitamente identificáveis, especialmente quanto à origem. Assim, fize questão averiguar a origem e a efetividade do suprimento de caixa, via operação bancária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1727179 - 0010167-11.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Tendendo em vista negativa da autora em apresentar documentação idônea que justificasse individualmente os depósitos realizados em sua conta corrente, sua irresignação não merece prosperar. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, impunha a ela comprovar a origem individualizada dos recursos depositados na conta bancária. A ausência da documentação em questão (notas fiscais de saída - ano 1998) macula o parecer técnico acostado aos autos pela parte autora (fls. 135/152). Embora ahhidido documento conclua pela inconsistência do lançamento promovido contra a autora, o fato é que não consta do mencionado documento a documentação solicitada pelo perito judicial. Portanto, o documento é desprovido de qualquer valor probatório, prevalecendo a conclusão da perícia judicial, supra transcrita. Por tais motivos, a conclusão é pela legalidade do lançamento impugnado. D-

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA AGRAVADA A parte autora alega que a multa aplicada, de 150%, é confiscatória, devendo ser reduzida, ante a ausência de dolo. Dispõe o parágrafo 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) I O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 versam hipóteses de sonegação fiscal, fraude e conluio, condutas graves e lesivas ao interesse público. Portanto, em abstrato, justifica-se o percentual cominado pela legislação, na medida em que destinado a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Se, de um lado, a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Assim sendo, a análise da vedação ao confisco deve se dar em uma perspectiva diversa, em se tratando de tributação ou de inflicção de penalidades. No caso concreto a Fiscalização demonstrou claramente que a pessoa jurídica autora incorreu em sonegação, ao não registrar em sua escrituração fiscal e contábil vultosa movimentação financeira. Para tanto, operou fraudulentamente, ao utilizar-se de conta corrente de pessoa física que sequer integrava seus quadros sociais. Restou, portanto, muito bem caracterizado o dolo da conduta da parte autora, a justificar a imposição de multa agravada de 150%, que não é confiscatória. Tampouco prospera o argumento de que houve cumulação de penalidades. Conforme se verifica às fls. 79 (item 18 do Termo de Constatação fiscal) e 80 (quadro demonstrativo), resta claro que são imputações distintas, relativas ao imposto de renda e CSLL devidos e respectivas multas agravadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma de Lei. Condene a parte autora em honorários que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso III, CPC). Expeça-se ofício, com cópia da sentença, ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim-SP onde tramitam os embargos à execução fiscal nº 1000995-81.2017.8.26.0363 e execução fiscal nº 0006392-22.2009.8.26.0363.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 11352522: defiro, como requerido.

Aguarde-se, pois, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no Fórum Federal de Mauá no dia 19/10/2018, bem como do expediente das 09:00 às 15:00, conforme portaria CJF3R Nº 285, de 10 de outubro de 2018, dou por prejudicada a perícia designada para esta data.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Proceda a Secretaria a redesignação de data para perícia.

Cumpra-se.

Mauá, 18 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002858-89.2017.4.03.6114
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO(A) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Retifício de ofício o valor da causa para o valor correspondente ao contrato objeto desta ação revisional, qual seja, R\$89.773,00 (id Num. 2824634).

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$6.200,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, **revogo a Gratuidade anteriormente concedida.**

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 6. da Resolução PRES 148/2017.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-80.2011.403.6140 - CINOBELINO PEREIRA SANTANA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que proceda a virtualização do feito, nos termos da deliberação de fls. 509-510, ou comprove que já a promoveu.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-80.2011.403.6140 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Aguarde-se notícia de digitalização.

Decorrido o prazo estipulado na decisão de fl. 241, arquite-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SPI70673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Defiro ao autor o prazo de 10 dias para extração de cópias fora da Secretaria do Juízo.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-72.2013.403.6140 - AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS omitiu-se ao cumprimento das determinações exaradas na decisão retro, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-20.2013.403.6140 - VIVALDO DE SOUZA FATIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-56.2014.403.6140 - LIEGE FERREIRA DA SILVA X ALICE FRANCISCA DA SILVA X LIEGE FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Eslareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-34.2015.403.6140 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da PARTE AUTORA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-18.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERNANDES SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte ré (SIMONE FERNANDES SILVA), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao réu comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSENSO ORGANIZACOES S/S LTDA - ME(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP078948 - SERGIO MILLOS)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-96.2016.403.6140 - VALERIA SILENE DA SILVA X NATALIA FRANCISCO X FILIPE FRANCISCO X VALERIA SILENE DA SILVA(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 6. da Resolução PRES 148/2017.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-90.2016.403.6140 - ELLIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo para virtualização do feito e nos termos do que dispõe a Resolução 142/2017 PRES/TRF3, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações de fls. 151-152, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos. Observo que, não promovida a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão arquivados em Secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-73.2016.403.6140 - VALDENIR SEBASTIAO FURTADO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da PARTE AUTORA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-26.2016.403.6140 - ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-34.2016.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no Fórum Federal de Mauá no dia 19/10/2018, bem como do expediente das 09:00 às 15:00, conforme Portaria CJF3R Nº 285, de 10 de outubro de 2018, dou por prejudicada a perícia designada para esta data.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Proceda a Secretaria a redesignação de data para perícia.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-32.2016.403.6140 - AMELIA FRANCISCA RAMOS VIEIRA(SP073037 - MARTA GOMES ROSABONI E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-92.2017.403.6140 - EMIDIO ALVARO MORARI(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-87.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-05.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, s, manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002494-95.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-51.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte EMBARGADA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-06.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-48.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da PARTE EMBARGADA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao embargado comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do

processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-61.2011.403.6140 - LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 321-333: Trata-se de pedido formulado por Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com o exequente. Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório. Fls. 335-388: Trata-se de pedido formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico formulado com Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. É o relatório do necessário. Decido. A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública -, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspérola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspérola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores inseridos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes. (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/10/2008 ..DTPB:) - grifo nosso. Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade. Cumpre destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental. No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatuiu Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade. Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta. Nessa toada, causa espécie não constar dos instrumentos particulares de cessão de crédito qual o valor do preço em relação ao crédito cedido. Também não constam os motivos do pacto a afastar a ocorrência de lesão, vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil (Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta). Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado. Por fim, a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possa perante o exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pela Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e desta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000346-48.2014.403.6140 - HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista que o feito perde de julgamento dos dos autos dos embargos à execução para prosseguir, intime-se o representante judicial da PARTE AUTORA, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decora exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-51.2014.403.6140 - OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA)

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução serão virtualizados para reapreciação do mérito no TRF3, e configurando que, em caso de procedência daquele haverá crédito suplementar a ser reclamado neste, intime-se a parte exequente a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que esclareça se concorda com os cálculos do INSS, uma vez que, embora tenha se manifestado por meio de certidão expedida pela Secretaria da Vara, esta não é condizente com a fase processual em discussão. Prazo: 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual da curadora especial nomeada na sentença de fls. 212/217.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 297.

Publique-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000347-06.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO PERICO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Id Num. 11464470: não foi formulado pedido de reabilitação profissional ou social na inicial, o que exige a concordância da Autarquia ré na sua inclusão.

Destarte, **manifeste-se a ré sobre o requerimento supra citado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Greice Aparecida de Araújo Santos, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
 - 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, **sob pena de suspensão do pagamento dos honorários**. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GILMARA SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado na jurisdição em que situada a sede da autoridade impetrada e que a impetrante sequer declinou o endereço da referida autoridade, determino que seja emendada a inicial para indicação de endereço e correto endereçamento do mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LEHN - SP263162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela **O MANTAI POLIURETANO – EPP E ONIVALDO MANTAI E SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

No ID Num. 8897542 - Pág. 1, a autora requereu a desistência do presente feito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representá-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela embargada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 11394908: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 5361237.

Em síntese, a parte embargante sustentou a omissão no julgado, eis que não se enfrentaram todas as teses informadas nos autos. Alegou, ainda, que a ausência de juntada de planilha de débito não pode prejudicar a análise do mérito da demanda, uma vez que, segundo a embargante, existem outras insurgências além do excesso de cálculo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, §2º, CPC), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em cinco dias, se manifeste sobre os aclaratórios.

Após, conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001813-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: THAIS MENDES MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: LEVI SEYFARTH CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001815-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP, SONIA VENTURINE CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001816-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA - ME, DEVISSON ARAUJO DE SOUZA, AVELAINE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ELIJANE CRISTINA SARTORI GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Deixo de recebê-los com efeito suspensivo, vez que não garantido o débito.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SETEF USINAGEM DE PRECISAO EIRELI - ME, ARCANJO PINTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de SETEF USINAGEM DE PRECISAO EIRELI – ME E ARCANJO PINTO DA SILVA, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 89.642,83 (Oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

A exequente noticia que as partes transigiram requerendo a extinção do feito ID- Num. 9030531 - Pág. 1.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido no ID- Num. 1562801 - Pág. 1.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, ds.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFX RESTAURANTE LTDA. - ME, WILLIANS VIEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de **WFX RESTAURANTE LTDA – ME E WILLIANS VIEIRA DA SILVA**, em que se visa a execução de créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação no valor de R\$ 82.704,29 (oitenta e dois mil e setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos)

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do executado tendo em vista não encontrá-lo no local indicado como sendo o endereço de sua residência (id - Num. 8609191 - Pág. 1) após várias tentativas de citação.

Intimada a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (id - Num. 9030141 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (id - Num. 11265380 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação do executado, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (id-Num. 3088233 - Pág. 1/2).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP, CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de **CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO – EPP E CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO**, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário – CCB, que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 81.046,20 (oitenta e um mil e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Ao ID Num. 10758419 – Pág. 1/2, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria ao levantamento das constrições dos valores bloqueados ao ID Num. 10210549 - Pág.1/4.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **O MANTAI POLIURETANO – EPP E ONIVALDO MANTAI E SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI E CAONI ABC POLIURETANO LTDA ME** em que visa a execução de título executivo extrajudicial.

A exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num Num 9197404 - Pág. 1/2).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num 2877527 - Pág. 1).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-80.2017.4.03.6140
AUTOR: OSVANILTON DO CARMO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “v”, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-11.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-22.2017.4.03.6140
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-04.2017.4.03.6140
AUTOR: OZIEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-88.2017.4.03.6140
AUTOR: SUSICLEI CONSTANTINO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-30.2017.4.03.6140
AUTOR: FABIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intemem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-52.2017.4.03.6140
AUTOR: CLARECI LEITE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-14.2017.4.03.6140
AUTOR: ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-52.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLITO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACCOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 05 dias.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-36.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GILDA DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140
AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “S”, manifeste-se a ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-70.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAREZ RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-43.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-34.2018.4.03.6140
AUTOR: RUBENS ROBERTO OSVALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE DO PATROCINIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junto aos autos, **de modo organizado e cronologicamente, as peças processuais indicadas na r. decisão ID 8338471**, além da certidão de trânsito em julgado do feito e da PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO OFERECIDA PELO INSS e ACEITA PELO AUTOR, sob pena de arquivamento do feito.

MAUã, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Da petição e documentos de ID 8555400 e ID 8555452, não se pode compreender do que se trata o presente PJe, pelo que concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação pertinente ao processo físico, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos a íntegra do processo físico ou as peças necessárias à sua plena compreensão, sob pena de sobrestamento da presente ação, em secretaria.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

CARTA PRECATORIA

0000320-14.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NICEIA MARIA DE ALMEIDA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, após a publicação, observei que o advogado da parte autora não estava cadastrado no sistema. Certifico, então, que nesta data, incluí, no sistema processual, o(a) advogado(a) da parte autora, o(a) Dr. Thiago Antonio Ferreira, OAB/SP 254.427, conforme documento de f. 2 para que tome ciência da publicação do despacho que determinou o cumprimento desta Carta Precatória, marcando data e horário da perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UNIAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERMEDARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **União Participações Ltda** contra a **União**, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do débito cobrado através do Processo Administrativo nº NFLD 31.819.413-9 - PA: 16.227.001.514/2009-12 e que seja expressamente declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, determinando-se à ré que retire o nome/CNPJ do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), até o julgamento final da presente demanda.

Narra, em síntese, que tomou conhecimento da existência de inscrição junto ao CADIN, referente à cobrança da NFLD 31.819.413-9, PA nº 16.227.001.514/2009-12.

Alega que referida cobrança é integralmente indevida, haja vista que não houve descumprimento no recolhimento dos encargos previdenciários, conforme vasta documentação juntada aos autos administrativos.

Juntou documentos.

A autora peticionou juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 251.653,27 (Id's 10432420, 10432425, 10434605 e 10434607).

Este juízo determinou que a PFN informasse acerca da integralidade do depósito judicial e determinou a citação da União (Id 10474844).

Petição de emenda à inicial (Id's 10557508, 10557513, 10557515, 10557517, 10557518, 10557520, 10557523 e 10557524).

A União manifestou-se no Id 10582016.

A parte autora reitera o pedido de tutela de urgência (Id 10586312).

Contestação apresentada pela União no Id 11500471.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id's 10557508, 10557513, 10557515, 10557517, 10557518, 10557520, 10557523 e 10557524 como aditamento à inicial, considerando que em contestação a União manifestou-se acerca do aditamento.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou o depósito atualizado e integral dos créditos tributários em cobro no mês de agosto de 2018 (Id 10432425), bem como a própria União manifestou-se nesse sentido (Id 10582016).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial, no valor de R\$ 251.653,27, para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo de débito nº 16.227.001.514/2009-12, NFLD 31.819.413-9, bem como que a ré retire o nome/CNPJ da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive para o fim de que eles não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, até decisão final da presente ação.

Considerando que se trata de mera formalidade, sem prejuízo ao erário, providencie a parte autora a regularização do depósito judicial, nos moldes requeridos pela União na petição de Id 10582016.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alfredo dos Santos Miguel Cardoso** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao Processo 35485.008459/2017-97, Benefício 41/180.921.261-5, cumprindo o acórdão nº 3335/2018 (transitado em julgado), que reconheceu o direito a aposentadoria por idade, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e o pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10021099).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 10368037).

Notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 10351711, 10351747, 10352312 e 10351750, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do acórdão.

Instada a manifestar-se a respeito das informações, a demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 10352312).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão do processo administrativo n. 35485.008459/2017-97 – NB 41/180.921.261-5, não há demonstração inequívoca de que o benefício já tenha sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 3335/2018 (processo administrativo n. 35485.008459/2017-97), com a efetiva implantação do benefício concedido ao impetrante (NB 41/180.921.261-5), **no prazo de 20 (vinte) dias**, caso não haja outro óbice e **sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 200,00 a incidir após o prazo ora concedido e a ser revertida em favor da parte impetrante**.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA DA COSTA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Irismar Pereira da Costa Castro** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento do benefício, na correta conta da segurada, com expedição de ofício ao INSS, para que efetive imediatamente a liberação do Benefício de número 161.296.921-3, inclusos os valores atrasados em acúmulo.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10510168).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 10766066).

Notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 10873486, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco para auditoria e liberação dos valores atrasados devidos ao segurado.

Instada a manifestar-se a respeito das informações, a demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo.

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para auditoria, considerações e liberações de valores devidos (Id 10873486), não há demonstração inequívoca de que o valor já tenha sido liberado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a auditoria e com a consequente liberação dos valores devidos, caso não haja óbice, do Benefício de número 161.296.921-3.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA ANSELMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Josefa Anselmo Soares** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao Processo 44233.092946/2017-82, Benefício 21/300.619.841-9, cumprindo-se o acórdão nº 315/2018 (transitado em julgado), que reconheceu o direito a pensão por morte, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para concessão, implantação e pagamento, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9622822). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 9758174, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Barueri para o cumprimento do acórdão nº 315/2018.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 10003940).

A impetrante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id's 10629214).

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, restou incontroverso o direito da demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 9758174 – fls. 02/04).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão do Processo 44233.092946/2017-82, Benefício 21/300.619.841-9, não há demonstração inequívoca de que o benefício já tenha sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 315/2018 (Processo 44233.092946/2017-82), com a efetiva implantação do benefício concedido a impetrante (Benefício 21/300.619.841-9), **no prazo de 20 (vinte) dias**, caso não haja outro óbice e **sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 200,00 a incidir após o prazo ora concedido e a ser revertida em favor da parte impetrante**.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GONCALO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICA DO ID 8445080, contendo os dados de autuação do processo:

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Designo o dia 27/11/2018 às 14:00 para oitiva das testemunhas SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA E ANA LUIZA DAMSCHI por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e informe-se o juízo deprecante que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3###80056 ou 80056@172.31.7.3.2)

INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogi01@trf3.jus.br;

Intimem-se os réus para serem interrogados na mesma data.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-81.2018.4.03.6133

AUTOR: CHEVROPARTES COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002655-36.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento ID nº 11591503, que outorga poderes aos signatários da peça inaugural, é anterior ao instrumento de mandato ID nº 11591502;

2. junte aos autos cópias das CDAs; e,

3. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Regularizados, proceda-se ao apensamento virtual dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (CINCO) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIELA VELOSO CALLIPO

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-72.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IDEA DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MARCOS NISIYAMAMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação por carta dos coexecutados **HELIO MORAES SILVA (ID 9301128)** e **LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS (ID 9301552)** restou frustrada, expeça-se mandado para citação e intimação destes, bem como da coexecutada **MOGILAR DESIGN - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA – ME**.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo requerido (ID 11029743).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO CEZAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-30.2017.4.03.6133
AUTOR: MIRIAM REIKO TOME HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-95.2018.4.03.6133
AUTOR: DECIO COELHO SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-02.2018.4.03.6133
AUTOR: THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca das informações prestadas pelo INSS."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-13.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da autora para retirar, instruir e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (11/10/2018).

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) autor(a) para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (11/10/2018).

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) autor(a) para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (11/10/2018).

MOGIDAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-88.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA SANTOS ARAUJO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 11705847.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 10876270.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREST.SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da conversão em renda dos valores depositados nestes autos, após, tomem os autos conclusos para extinção".

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento do PRC.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço novamente vista destes autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.G. TORNATORE - EPP, IVETE GALDIANO

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IG TORNATORE EPP e outro.

No evento 10954377, a CEF informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5002554-48.2018.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003823-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de digitalização relativa a processo de referência que tramitou na 1ª Vara da Subseção de Barueri (processo n.º 0023074-37.2015.403.6144), remetam-se àquela Vara.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV (id. 10293112 - Pág. 1).

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 11560761.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO ANTONIO RODRIGUES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 14/05/2018 (DER) unto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147399704, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que, após prévia análise e virtualização dos documentos, foi emitido comprovante do protocolo de requerimento, com prazo estimado de resposta para o dia 28/06/2018, no entanto até a presente data não houve análise do benefício pretendido, ou seja, transcorreram mais de 60 dias desde o prazo estimado para resposta.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 10471763).

Sobreveio informação da autoridade impetrada (id. 10770481), por meio da qual aduziu que o pedido foi analisado e indeferido com base na legislação vigente.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 10856244).

Parecer do MPF (id. 11284319).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, o pedido foi analisado e indeferido com base na legislação vigente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PUTZMEISTER BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminar “nos termos do art. 151, IV do CTN c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 que lhe autorize excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação”

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 10656450).

A União requereu ingresso no feito (id. 10774660).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10848292).

Parecer do MPF (id. 11337505).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANCA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência março de 2017 e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002907-88.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida no evento 11058251, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória, uma vez que deixou de observar, no caso concreto, o que dispõe o artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id. 11599349).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Observa-se que a presente execução fiscal objetiva o recebimento das anuidades de 2012, 2015, 2016 e 2017 e multa, sendo que esta última anuidade (2017) não foi observada pelo Juízo na sentença.

Desse modo, as anuidades em cobrança superam o limite preconizado pelo artigo 8º, da Lei n.º 12.514/11, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho, com efeitos infringentes, para anular a sentença de id nº 11058251.**

Por força da anulação integral da sentença, **decido novamente a exceção de Pré-Executividade nos termos que seguem:**

*Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada **DROGARIA SAO PAULO S.A. (id. 5493097)**, por meio da qual aduziu que é nula a presente execução, porquanto não constou no ajuizamento a inicial e CDA.*

O Conselho manifestou-se, rechaçando os argumentos (id. 11012007 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

*No presente caso, conforme se observa dos ids. 4026375 e 4026380, resta evidente a juntada da inicial e CDA, de modo que o **pedido da excepta é improcedente.***

Tendo em vista a rejeição da exceção apresentada pela executada, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

Vista à exequente para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGE LORIES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com relação aos embargos de declaração (id. 10895183 - Pág. 1), saliento que a CEF não é obrigada a aceitar crédito que não seja líquido e certo.

Tendo em vista a renúncia dos advogados notificada no id. 11315501 - Pág. 2, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo e-mail fornecido na inicial (rehderconsultores@uol.com.br), bem como no e-mail constante no documento de id. 3938448 - Pág. 1 (serge.lories@gmail.com), para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PERES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão 1401/2018 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 169.601.998-0, com DER em 28/04/2014, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interps recurso administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio do Acórdão 1401/2018 (id 10328323 – pág. 01/05, reformou a decisão e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, com a reafirmação da DER.

Alega que desde 07/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 10328324 – pág.1/4) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão (id 10328327).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 10339754).

Por meio das informações prestadas (id. 10770451), a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido nos termos da decisão proferida pelo órgão recursal.

O MPF apresentou parecer (id. 11284321).

O INSS pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (id. 11336752).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o deferimento do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA – localizada em CABREÚVA/SP - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, indicando a PSFN de SOROCABA e endereçado a este juízo de Jundiaí.

Emende a parte autora a inicial indicando corretamente as autoridades impetrada e representante, assim como esclareça a indicação deste juízo, uma vez que a empresa está localizada em Cabreúva, vinculada à DRF SOROCABA e à JF de Sorocaba.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

VALOR DA CAUSA: R\$78.793,61

Endereço para citação:
Nome: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP
Endereço: DOS HIBISCOS, 81, COND BOSQUE DOS JATOBAS LOTE 3 QUADRAR3, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-660
Nome: CARLOS HENRIQUE SIEBERT
Endereço: DOS HIBISCOS, 81, B DOS JATOBAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-000

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download com validade de 180 dias:
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E199262965>
 - 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO EDUARDO ORLANDO** em face da **UNLÃO**, objetivando repetição de indébito.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV no evento 10288646 - Pág. 1.

A parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores (jd. 10307374 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003089-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução opostos por TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No evento nº 11534289 - Pág. 1, a embargante informou que protocolizou a presente defesa em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade e o pedido da embargante, de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-74.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FRANCISCO VILAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida no evento 10892825, que extinguiu o feito por perda superveniente do objeto.

Argumenta, em síntese, que a sentença pautou-se apenas na informação prestada pela impetrada, sem considerar se os demais procedimentos intrínsecos à diligência recursal foram atendidos (oitiva de testemunhas, emissão de parecer conclusivo e restituição do processo à Junta de Recursos). Defende que o processo não poderia ter sido extinto, pois não houve a perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração, visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CAFÉ CAIÇARA LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual requer “a concessão da Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme artigo 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se o INMETRO de proceder o cadastro do nome da autora no CADIN”.

Em apertada síntese, sustenta que o auto de infração combatido violou o artigo 24 da lei nº 9.784/99, que concede o prazo de 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, na medida em que o resultado do exame realizado lhe foi enviado mais de nove meses depois de sua ocorrência. Argumenta, ainda, que, nos termos da legislação de regência, a diferença em relação ao peso mínimo do lote do produto “Café Extra Forte” se encontra dentro da margem permitida. Sublinha, ainda, tratar-se de diferença ínfima.

Juntaram procurações, documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à reprovação em exame quantitativo, o que traz à baila, além dos critérios de medição fornecidos pela legislação de regência, eventual revolver da matéria fática. Assim, entendo prudente o regular trâmite processual, sem prejuízo da reapreciação da tutela em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiá, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiá, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiá, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GERALDO MALAE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímese.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 11659800. Recebo os embargos de declaração e **não os acolho**, porquanto ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Anoto que a simples menção de oferecimento de bens visando a garantia do Juízo não é suficiente para a reanálise do pedido de tutela outrora indeferido.

Cite-se a ré, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, conforme requerido no id. 10873842.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS VEIGA VARGAS - SP350143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímem-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: N3 INTERIORES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Senador Casemiro da Rocha, nº 441, apto 21, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP Cep 04047-000

Nome: TARCILLA TIEMENAKAMATA NUNES

Endereço: Avenida Senador Casemiro da Rocha, nº 441, apto 21, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP Cep 04047-000

VALOR DA CAUSA : R\$79,515.83

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Avenida Senador Casemiro da Rocha, nº 441, apto 21, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP Cep 04047-000) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35A51CEA6>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5003634-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: HELIO BRUNO, FATIMA APARECIDA BRUNO SCALI, MARCIA REGINA BRUNO, GILBERTO FILOMENO BRUNO, LUCAS PRUDENCIO BRUNO, LUIZA DE CASTRO BRUNO (ESPOLIO)
Advogados do(a) IMPUGNADO: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 346

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & MFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI

Fl. 272: Atenda-se. Encaminhe-se ao MM. Juízo deprecado cópia do instrumento de mandato outorgado pela exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários provisórios do perito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003101-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COSJUND COZINHA JUNDIAI LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X EURICO ANTONIO VARELA SANTOS(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada da decisão proferida às fls. 175/176. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino que seja aberta vista dos autos à Exequente para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Consigno que a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e desconexão do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, a EF n. 00013817920144036128 será desamparada e sobrestada em Secretaria, com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar a execução fiscal apensada virtualmente e sobrestada em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 175/176. Fls. 157/158: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Executada com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Executada ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. A decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade oposta pelo coexecutado Eurico Antonio Varela Santos afastou a ocorrência de prescrição ao redirecionamento ante a ausência de inércia da Exequente em promover a execução fiscal. Eventual demora deflagrada nos autos não pode ser imputada à Fazenda Nacional, porquanto, no caso em tela, se deu por mecanismos inerentes à Justiça e a satisfação do crédito público não pode ser prejudicada por este motivo. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Fls. 148/156: Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por Cosjund Cozinha Jundiaí Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da dívida ativa ao argumento de que os créditos da CDA n. 80.6.01.051665-42 estão prescritos. Alega que decorreram mais de 6 (seis) anos da propositura da ação até a citação válida da empresa. A Exequente se manifestou às fls. 164/174. É o relatório. Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pre-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pre-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por beneficiários, entre outras. O certo é que a exceção de pre-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.051665-42 foram constituídos em 28/09/2001. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inconstituição legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2002 e a empresa foi citada em 13/10/2004 (fl. 43). Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 27/05/2002; não havendo o que se falar, portanto, em prescrição dos créditos. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos da decisão de fls. 143/144. O mesmo raciocínio se aplica à CDA n. 80.2.01.021993-27 objeto da EF n. 00013817920144036128. Os créditos foram constituídos em 28/09/2001 e a execução fiscal ajuizada em 21/06/2002. Não obstante a Executada ter comparecido espontaneamente aos autos em 01/06/2010, necessária é a aplicação do teor da Súmula 106 do STJ - que faz a interrupção do prazo prescricional retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, como já mencionado, a demora na citação da empresa não é decorrente da inércia da Exequente. Desta forma, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pre-executividade. Traslade-se cópia das fls. 85, 91/93, 112, 127/130 da EF n. 00013817920144036128 para estes autos. Penhore-se o bem imóvel de Matrícula n. 172.102 (fls. 128/129 da EF 00013817920144036128) para garantia da presente execução fiscal, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional (fl. 166v.). Após, intime-se a Executada. Oportunamente, designe-se data para leilão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010186-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 132/136: A Exequente requereu a intimação do Banco fiador para que efetue o depósito do montante afluente atualizado, nos termos da Lei n. 9.703/98. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no E. TRF3, tanto a fiança bancária quanto o seguro-garantia possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, 3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juiz, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. (...) 3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, 2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (gn.) (TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/06/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EQUIPARAÇÃO A FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔE FIM À DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de garantia da execução por meio do seguro já era prevista pelo Código Civil de 1973, já sendo aplicada, devido à subsidiariedade do referido diploma, nas execuções fiscais. 2. Não se mostra razoável a liquidação da garantia para depósito em conta vinculada ao Juízo. Não havendo a conversão imediata da garantia em renda a favor da exequente, não se justifica que seja imposto esse ônus ao réu, quando ainda não há definitividade na decisão judicial, ainda com recurso pendente. 3. Sendo ambos, seguro garantia e fiança bancária, espécies de garantias bancárias oferecidas à execução, não há razão suficiente para não se aplicar o mesmo tratamento dispensado à fiança bancária, somente sendo deferido seu levantamento ou liquidação para conversão em renda ao fim do processo, diga-se com o trânsito em julgado da decisão que põe fim ao litígio. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525207 - 0003503-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Nesta linha de raciocínio, indefiro o pedido da Exequente. Como o feito está devidamente garantido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010187-06.2014.403.6128. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014025-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF, em especial sobre a petição de fls. 80/81. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000172-41.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 155/156, em especial no tocante à determinação de citação, a qual já se operou nestes autos (fls. 145), mantendo-a nos demais termos. Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

INQUERITO POLICIAL

0000189-72.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP354156 - LUCIA DA SILVA)

Vistos etc.

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
Dê-se ciência às partes.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014037-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-54.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA/SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807) - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença opostos pela Massa Falida de Indústria Têxtil Sacotex S/A objetivando a satisfação da verba honorária fixada na sentença e acórdão de fls. 75/80 e 111/113. A Embargante apresentou o valor da condenação às fls. 121/126 e a CEF apresentou comprovante de pagamento nos autos às fls. 130/131. Havendo a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Altere-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico e desansem-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí, 01 de outubro de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

5003558-86.2018.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X EDUARDO LOUREIRO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Município de Jundiaí-SP em face de Leila Bruschi Marinho Priviero. A ré denunciou a lide os proprietários do imóvel, Eduardo Loureiro, Maria Aparecida de Queiroz Loureiro e a Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou contestação e, em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que apesar de ter sido credora fiduciária em contrato celebrado com Eduardo Loureiro, o contrato já está liquidado, tendo sido emitido termo de quitação e baixa na alienação fiduciária, e que não tem qualquer interesse no imóvel ou na lide (fls. 171v). O feito foi encaminhado à Justiça Federal. Releito o necessário. DECIDO. No caso presente, a Caixa Econômica Federal nunca foi proprietária do imóvel, apenas credora fiduciária do bem dado em garantia de financiamento. Conforme informado, o contrato está liquidado, não subsistindo qualquer interesse da empresa pública federal com a lide ou relação com o imóvel objeto de reintegração. Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. Os réus legitimamente demandados neste processo não se encontram incluídos no rol e, portanto, a competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária. O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos polos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reserva da Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675) - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ENTRE PARTICULARES E AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA E PROCESSO DEVOLVIDO AO JUÍZO DE DIREITO. I - Caso em que se desloca a competência do Juízo de Direito em favor da Justiça Federal em demanda na qual particulares discute imissão na posse de imóvel adquirido em hasta pública no curso do procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66. II - De acordo com o art. 109, I, da Carta Política de 88 a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). Assim, se inexistir a condição estabelecida na ordem constitucional, é inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que a competência absoluta é inderrogável. Outras palavras, se em uma das causas tidas por conexas não figurar nenhum dos entes federais descritos no art. 109, I, da Constituição da República, não há de se falar em prorrogação da competência da Justiça Federal. Eventual prejudicialidade entre as demandas pode ser resolvida pelo art. 265, IV, a, do CPC. Precedentes do STJ. III - Não há motivos para redirecionar para a Justiça Federal a ação de imissão na posse na qual litigam dois particulares na Justiça Estadual, dada a inexistência de ente público a justificar o deslocamento da competência, notadamente diante da manifesta ausência de interesse expressado pela Caixa Econômica Federal. IV - Autos despensados da ação anulatória n. 14837-86.2005.4.01.3600 (2005.36.00.014838-1)/MT e declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando-se a sentença e o despacho que reconheceu a conexão entre as demandas, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação e enviado os autos ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - MT. (TRF1 - Apelação Cível 2006.36.00.004289-2 - 6ª Turma - Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath - j. 27/01/2014 - e-DJF1: 28/02/2014 - g.n.) Assim, não se tratando de interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos virtuais. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e, como os autos vieram à Justiça Federal apenas por constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo, cuja ilegitimidade foi ora reconhecida, devolvam-se os autos (físico e virtual) à Vara de Origem, com nossas homenagens. Intimem-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) Vistos etc. Designo para o dia 14 de NOVEMBRO de 2018, às 15h00, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação RUBENS MAURICIO CORREA e JOÃO PAULO SUBIRÁ MEDINA, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa JOÃO ALEXANDRE RIBEIRO e NELSON SCALDAFERRI JUNIOR. Expeçam-se os respectivos mandados, com exceção da testemunha NELSON, vez que deverá ser intimada por Carta Precatória, a fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 10237). Designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2018, às 14h00, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na circunscrição desta Subseção Judiciária. Expeçam-se os respectivos mandados. Designo para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 17h00, audiência de instrução para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas, residentes fora da circunscrição desta Subseção Judiciária. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas, a fim de comparecerem perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 10245). Finalmente, designo o dia 30 de JANEIRO de 2019, às 14h00, para o interrogatório dos réus, a ser realizado perante este juízo. Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NARA GOMES DO NASCIMENTO e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE, qualificadas nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 178/179), as acusadas, durante os anos-base de 2008 e 2009, na qualidade de administradoras da empresa USIPREST LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP - durante os fatos denominada, e sucessivamente, PMP - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO LTDA. e PMP - SERVIÇOS LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, imposto de renda que retiveram dos rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados. Conforme relatado, o procedimento de fiscalização n. 19311.720094/2011-12 constatou que os valores retidos a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fiscalizada foram declarados nas respectivas DIRFs, mas não foram informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e recolhidos aos cofres públicos, ensejando na apuração do débito originário de R\$ 73.948,55 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 02/03 do Apenso I). O MPF arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (fls. 180/181). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 206 e 208), e apresentaram respostas à acusação às fls. 210/219 e 221/230, por meio de defensor constituído, sustentando preliminarmente do mesmo modo, em síntese, a inépcia da denúncia em face da inobservância do disposto no art. 41 do CPP. No mérito, alegaram a impossibilidade de imputação da autoria delitiva, tendo em vista que a administração da empresa era realizada por seus colaboradores, requerendo suas absolvições sumárias e, alternativamente, a aplicação da Lei n. 9.099/95. Foram arroladas as testemunhas em comum com a acusação, entre outras. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fls. 234/235). Durante a instrução foram ouvidas: a informante JOSEFINA VIZOTTO DO NASCIMENTO (fls. 254; Média de fls. 258); a testemunha comum RONALDO LUCIANO CENNI (fls. 260; Média de fls. 263); o informante CÉSAR FERREIRA ALVES (fls. 260; Média de fls. 263), bem como realizado os interrogatórios das rés (fls. 254; Média de fls. 258). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes. As fls. 265/269, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação das rés. As rés apresentaram suas alegações finais às fls. 271/277, instruindo com os documentos de fls. 278/336, oportunidade na qual, em síntese, alegaram a inviabilidade de defesa, restringindo o direito constitucional de ampla defesa, em face da inobservância de individualização das condutas praticadas pelas rés. Afirmam que de fato nunca participaram ativamente da administração da empresa, pagando por suas absolvições, diante da ausência de dolo frente às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - Da preliminar de inépcia da denúncia. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a inicial acusatória, as rés são sócias administradoras da pessoa jurídica autuada e responsáveis pelo recolhimento tributário. Com efeito, no caso dos autos, imputa-se a prática de apropriação indébita tributária decorrente da conduta de descontar parcela a título de imposto de renda dos empregados da pessoa jurídica e não proceder ao seu recolhimento ao erário, na condição de administrador da empresa empregadora. É desse fato que devem as rés se defenderem, não se vislumbrando qualquer inépcia na peça acusatória. II - Do delito de apropriação indébita tributária. O crime de apropriação indébita tributária é definido pela doutrina como o não recolhimento de tributo devido ao Poder Público, diante do descumprimento do dever de obrigação acessória de recolher ao produto descontado ou cobrado do sujeito passivo da obrigação, tendo por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita, estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração de se tratar de tributo descontado ou cobrado, verbis gratia, descontado dos rendimentos dos empregados ou prestadores de serviços, ou cobrados dos compradores, sujeitos passivos da obrigação tributária, eis que o valor pertence à União e não ao empregador/vendedor. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90; quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Além disso, cumpre salientar que o delito imputado às rés, conforme descrito na denúncia, encontra-se tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Trata-se de crime omissivo próprio, vez que, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo dessa obrigação deixa de recolher aos cofres públicos o valor do tributo devido, depois de descontado/cobrado do sujeito passivo da obrigação tributária principal, sendo este também o momento consumativo do delito. Observo também que para a caracterização do delito em tela, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, subsidiariamente na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar o fisco, como elemento essencial do tipo penal. Isso porque o agente neste caso não detém, não está na posse do tributo arrecadado, tratando-se do chamado substituto tributário, ou seja, o fato gerador ocorre anteriormente, vez que realizado por outrem (no caso, o empregado da empresa), no momento em que ele recebe seu salário, com todos os descontos devidos, inclusive o desconto do imposto de renda, cujo valor já descontado, deixa o substituto tributário, no caso, as rés, de repassar, transmitir aos cofres públicos. Assim, o momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é efetuado. O não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Pois bem. III - Materialidade. As rés Maria Luíza de Oliveira Fiorante e Nara Gomes do Nascimento foram denunciadas pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, eis que, segundo a denúncia, teriam, no período relativo aos anos-calandários de 2008 e 2009, deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, imposto de renda que retiveram dos rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados. A peça acusatória assenta a existência da materialidade delitiva no teor das Peças de Informação n.º 1.34.004.001031/2012-56, contendo o procedimento de fiscalização n. 19311.720094/2011-12, segundo o qual, constatou-se que os valores retidos a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) pela fiscalizada foram declarados nas respectivas DIRFs, mas não foram informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e recolhidos aos cofres públicos, ensejando na apuração do débito originário de R\$ 73.948,55 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 02/03 do Apenso I). Consta da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito em questão que (fls. 02 - Apenso I): I. A presente ação fiscal foi motivada pelo fato de ter sido verificado que havia divergências entre as Declarações

de Imposto de Renda retido na Fonte (Dirf) dos Exercícios de 2009 e 2010 apresentadas pelo contribuinte e os respectivos recolhimentos (Darf) que deveriam ter sido efetuados a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561).2. Após a confrontação dos valores apresentados nas Dirfs dos exercícios de 2009 e 2010 (anos-calendário 2008 e 2009) com os recolhimentos efetuados (não consta entrega de DCITs com valores nos códigos citados e de PFRcontps), conforme documentos juntados ao processo, regularmente intimou-se o sujeito passivo a apresentar suas razões e esclarecimentos, apoiados em documentação hábil e idônea, sobre as divergências encontradas, não havendo nenhuma resposta. (...) Com efeito, in casu, os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrando que houve apropriação indébita, diante do não repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF descontado dos salários dos empregados, a que estava obrigada a empresa na qualidade de responsável fiscal, conforme apurado na tramitação do procedimento administrativo fiscal em referência. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP (...): os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Cumpra-se, a corroborar com todo o exposto, o relatório proferido no Acórdão 05-34.698 - 4ª Turma da DRJ/CPs de fls. 58/70 do Apenso I. Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário. A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal, inclusive tendo sido providenciado o competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19311.720094/2011-12. (...) Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea. (...) Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação. O trabalho feito pela fiscalização se prendeu aos valores inscritos na DIRF entregue pela própria contribuinte, constituindo prova direta do imposto devido, que só pode ser afastada, se provado erro no preenchimento do documento, o que não foi feito pela interessada. Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. II. III - AUTORIA A autoridade delitiva também restou provada pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 28/31), bem como pelas declarações dadas pelas rés. Em declarações prestadas a fls. 90 do IPL, a ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE disse que foi sócia da empresa, administrando-a juntamente com a corré NARA nos anos de 2008 a 2010. afirmou que pagavam o que o escritório de contabilidade mandava, uma vez que não entendiam muito bem desses assuntos. No mesmo sentido, em fase inquisitorial, a corré NARA GOMES DO NASCIMENTO afirmou que ela e MARIA LUIZA administraram a empresa nos anos de 2008 a 2010, sendo que o escritório de contabilidade contratado era o responsável à época por enviar as guias de recolhimento para que a empresa providenciasse o pagamento do Imposto de Renda. É inconteste que as rés MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA GOMES DO NASCIMENTO, à época dos fatos, eram sócias administradoras da empresa Usiprest Limpeza e Manutenção de Equipamentos Ltda. Epp, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos depois de descontados dos rendimentos dos empregados. Todavia, durante a instrução, a testemunha CESAR FERREIRA ALVES declarou ser ele, juntamente com a testemunha RONALDO LUCIANO CENNI os administradores de fato da empresa, alegando cuidar da área comercial, enquanto RONALDO cuidava dos pagamentos da empresa. afirmou que sua esposa NARA participava do quadro social da empresa apenas com o intuito de somar tempo previdenciário para sua aposentadoria, assinando os documentos na confiança. Justificou que tinham conhecimento dos fatos à época, tentando sem sucesso cumprir um parcelamento (REFIS), diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. De sua vez, a testemunha RONALDO LUCIANO CENNI também alegou que as rés apenas constavam no quadro societário da empresa por motivos de aposentadoria, não conferindo o que era feito. afirmou que diante da crise financeira enfrentada pela empresa, passaram a priorizar os pagamentos, tentando posteriormente fazer um parcelamento, não conseguindo honrar com os pagamentos (média de fls. 263). A informante JOSEFINA VIZITTO DO NASCIMENTO declarou que sua filha NARA era do lar, não sabendo declinar sobre os fatos narrados nos autos (média digital de fls. 258). Ora, as versões dadas em seus interrogatórios, de mesmo modo, aliados pelas declarações das testemunhas em juízo, negando serem de fato as administradoras da empresa, e afirmando que somente assinavam documentos, sem saber o seu conteúdo, revelam-se pouco críveis, na medida em que é inconteste que as rés, à época dos fatos, eram sócias administradoras da empresa, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos. Mesmo assim sequer comprovaram que a administração de fato era exercida por seus familiares, seja à luz da prova documental, seja mediante prova testemunhal idônea. Ressalte-se que a pretensa tese da responsabilidade de seus cônjuges apenas surgiu por ocasião do interrogatório, sem base fática, sendo certo que ouvidas na fase inquisitorial as rés assumiram a responsabilidade pela administração da empresa. A responsabilidade penal das administradoras fica evidente, na medida em que tinham, ou deviam ter o domínio do fato, inclusive porque, neste caso, trata-se de empresa familiar, podendo evitar a apropriação indébita, além de serem interessadas no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Anir Sarti, DJ 27.06.01). O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos. No que tange à alegação de que o não repasse dos valores descontados seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionais documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Cristalina, portanto, a responsabilidade das rés. III. DOS IMPLACÍVEIS A dosar conjuntamente as reprimendas, em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas às rés incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE - Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que as rés agiram com culpabilidade normal à espécie, são primárias e não ostentam maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade das rés foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Quanto às consequências, porém, o valor indevidamente apropriado é relevante e prejudica os direitos de empregados e prestadores de serviço, os quais sofrem os efeitos de terem obstatado acesso à restituição de IRPF no ajuste anual, a par do desconto efetuado em seus rendimentos (verbas alimentares) e desviado para finalidades ilegítimas. Irrelevante o comportamento da vítima. Assim, sobrepesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. 2ª FASE - Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE - Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: "... de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); e de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2008 a 2009 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), passando a dosar a pena imposta em 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fixo no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica das rés, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, ficam as rés condenadas, definitivamente, a pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/2 (metade) salário mínimo vigente, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR as rés, qualificadas nos autos em epígrafe: NARA GOMES DO NASCIMENTO, à pena privativa de liberdade 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos, em favor da União; designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/2 (metade) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos, em favor da União; designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/2 (metade) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo as sentenças o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado para a acusação: (a) Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: (a) Lance-se o nome das rés no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-59.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) Vistos em decisão. O réu, Rubens Rodrigues dos Santos, apresentou resposta escrita (fls. 202/203), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, pugna pelo recebimento da denúncia prévia, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, bem como apresentado rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto nos artigos 183, caput, da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que o acusado, em período impreciso, mas que se estendeu até 28 de maio de 2014, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, sem a devida outorga do Poder Público. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0072/2015, com a materialidade delitiva configurada, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 159/162). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS. Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00min, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas comuns PAULO TADEU MESCOLE, FREDERICO SILVA SANTOS, TELMA RIBEIRO SALLES e APARECIDA SUELI PIERUCCI DOS SANTOS, das testemunhas de defesa ADIRSON LUIZ BAPTISTA, ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS e EDUARDO PHILIPPI PIERUCCI DOS SANTOS; o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Providencie-se e expeça-se o necessário. Intime-se o advogado constituído, a fim de regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-24.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da Segunda Vara Federal em Jundiá, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiá/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 00039282420164036128, movida pela Justiça Pública contra JOAO BATISTA DE LIMA, brasileiro, nascido em 17/12/1960, filho de ANA DA SILVA LIMA e JOSÉ BENEDITO LIMA, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 00011967432 e do CPF nº 047.487.488-50, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º, do Código Penal, por denúncia oferecida pela Justiça Pública em 19 de maio de 2016 e recebida em 09 de junho de 2016. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiá em 8 de outubro de 2018. Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, digitei e conferei. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, conferei.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)**

Vistos etc.Indefiro o pedido da defesa quanto à intimação da testemunha EDVALDO RODRIGUES, tendo em vista que não foram apresentados dados qualificativos para tentativa de localização da testemunha arrolada, nem justificada pela defesa acerca da relevância de sua oitiva para o esclarecimento dos fatos.Nada obsta, entretanto, que a defesa, caso queira, traga a testemunha em audiência, independentemente de intimação, ou justifique sua pertinência, apresentando todos os dados qualificativos para sua localização, evitando-se homônimos.Iso posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2018, às 16h00min, oportunidade na qual será realizado, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação SHEILA OQUEUDO FLORENTINO e MAURA MOREIRA SILVA, os interrogatórios dos réus e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Dê-se ciência ao MPF e à defesa acerca desta decisão.Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001985-35.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELSON PEREIRA DA SILVA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ELSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 339, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 133/133-v), o acusado, de forma livre, consciente e deliberada, teria, em 23.05.2011, dado causa à investigação criminal em face de Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo, imputando-lhe crime de que o sabia inocente.Afirma ainda o Parquet que o acusado teria comparecido em 4.11.2010 na 1ª Vara do Trabalho de Cajamar e imputado à pessoa mencionada alhures a prática do delito do art. 355 do CP.O fato foi comunicado pela Justiça Obreira à Polícia Federal dando ensejo à instauração de inquérito policial, sendo que o acusado, posteriormente, deu versão diferente e, por fim, afirmou não mais se recordar do fato perante a autoridade policial.O MPF arrolou 03 (três) testemunhas.A denúncia foi recebida em 17.08.2017 (fl. 134/136).O acusado foi citado (fls. 149).O réu apresentou resposta à acusação, por meio da qual negou os fatos narrados na peça acusatória (fls. 154/157).Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 163/163-v).Regularmente deprecadas, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas José Osvaldo da Costa e Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo (Mídia - fls. 217).Em sede de audiência de instrução foi colhido o depoimento de José Carlos Zamboni e realizado o interrogatório do réu (Mídia - fls. 259).As partes foram instadas a se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal e nada requereram.Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 144; 146).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 271/277, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.As fls. 280/295, foram apresentados os memoriais da defesa para o efeito de aduzir a inocência do réu.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.OI. I. Da imputação do artigo 339, caput, do CP.O crime de denunciação caluniosa é definido pela doutrina como a fiação do crime de calúnia com a conduta lícita de noticiar à autoridade pública a prática de crime ou contravenção penal e sua respectiva autoria, tendo por escopo a tutela da Administração da Justiça num primeiro plano e da honra, patrimônio e a liberdade da pessoa física ou jurídica. Ainda conforme a doutrina, o núcleo do tipo é dar causa ou provocar ou ocasionar a instauração de investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa mediante imputação de crime ou contravenção a pessoa que sabe ser inocente.Destrate, reclama-se não somente a imputação de crime ou de contravenção penal, sendo indispensável que tal seja falsa (o crime não existiu, ou foi praticado por pessoa diversa, ou imputa-se infração penal diversa e substancialmente mais grave).Nas palavras de Nelson Hungria, não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda na dúvida de ser, ou não, verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da inocência do acusado. A assunção do risco de ser falsa a acusação não pode ser identificada com a certeza de tal falsidade (g. n.).Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito da imputação.O MPF imputou ao acusado a conduta livre, consciente e deliberada de dar causa à investigação criminal mediante a imputação, sabidamente falsa, da prática do delito do art. 355 do CP a pessoa de Rodrigo Ismael Ferreira de Araújo.Pois bem.Não vislumbro materialidade delitiva da imputação.De fato, às fls. 27 dos autos, consta certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria da Vara Trabalhista de Cajamar - SP, consignando ter declarado o réu que: (...) 2. Nada lhe foi pago naquele momento, quando lhe foi dito para comparecer perante o advogado, indicado pela própria empresa, para receber seus haveres, que, segundo as contas feitas pelo departamento de pessoal, estavam em torno de R\$ 7.200,00 a R\$ 7.800,00. 3. Os honorários de seu patrono seriam pagos pela própria empresa. 4. O advogado é quem lhe procurou para mover a ação.Conduzidos os fatos à apreciação da Justiça Obreira, determinou a extinção do feito e a remessa de notificação criminis à Polícia Federal. O acusado, posteriormente, deu versão diferente e, por fim, afirmou não mais se recordar do fato perante a autoridade policial.Ocorre que não se pode atestar, com juízo de certeza, a falsidade, ou não, dos termos consignados na certidão alhures mencionada.Conforme elementos que vieram à tona no interrogatório do réu, verifica-se, à luz dos documentos juntados às fls. 261 e seguintes (sentença arbitral), que os haveres referidos pelo réu na referida certidão (R\$ 7.200,00 a R\$ 7.800,00) adequaram-se ao importe apurado na sentença arbitral (R\$ 7.200,00).Ocorre que a sentença arbitral foi proferida em 17.06.2011, enquanto que a certidão que consubstancia a materialidade foi lavrada em 04.11.2010.Tais elementos demonstram, no mínimo, que o réu já sabia o quanto iria receber a título de verbas trabalhistas numa sentença arbitral que só seria proferida 07 (sete) meses depois, o que permite inferir pela plausível existência de ajustes prévios entre o réu (enquanto empregado) e sua empresa a despeito de qualquer procedimento judicial ou arbitral.Assim, verifica-se a possibilidade de que tudo, de fato, se tratava de uma grande simulação ou, em diverso sentido, que o réu confundiu-se totalmente quanto ao objeto do que era tratado em cada um dos relacionamentos trabalhistas mantidos com sua(s) empregadora(s).Ademais, do teor da certidão lavrada, apreciada em conjunto com os elementos apurados, não se evidencia dolo na conduta do réu.Como se vê, a prova de materialidade e os indícios de autoria descritos na peça acusatória não encontraram apoio na prova oral colhida em juízo apreciada em conjunto com a prova documental produzida, sobretudo às fls. 261 e seguintes, o que demonstra a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do réu.IV. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO para, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ELSON PEREIRA DA SILVA, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 339 do CP, em razão da inexistência de prova da existência do fato.V. PROVIDÊNCIAS FINAISSem condenação em custas.Não há bens a destinar.Após o trânsito em julgado(a) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (b) Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003821-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEMES, MILENE BRAGA GOETTEMES, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGULO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTIE DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEAO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALLA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por não ter conseguido utilizar créditos apurados de IPI na consolidação de débitos previdenciários parcelados no PERT, tendo recebido a mensagem no sistema informatizado que créditos não previdenciários não poderiam ser utilizados em modalidades previdenciárias.

Em breve síntese, sustenta que tanto a lei 13.496/17, que instituiu o PERT, bem como as Instruções Normativas que a regulamentam, autorizam a utilização de créditos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para liquidação dos débitos, condicionando apenas que tenham sido apurados antes da adesão ao parcelamento e que tenham sido requeridos por PER/DCOMP antes da consolidação.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 11648343 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A pretensão da impetrante é a utilização de créditos não previdenciários para abatimento de parcelamento de dívidas previdenciárias. Sustenta seu pedido em razão de não constar restrição na lei que instituiu o parcelamento.

Pois bem.

Os parcelamentos são para dívidas de natureza tributária e não tributária. A Lei nº 13.496/17 autoriza de forma genérica a utilização de créditos administrados pela SRF sem fazer qualquer distinção. Assim, ela é omissa quanto à natureza dos créditos a serem compensados entre si, de modo que do texto legal **não** se infere que qualquer dívida pode ser abatida com qualquer crédito.

Sob este contexto, na medida em que se trata de privilégio, como cediço, a interpretação há de ser restritiva, sendo certo que tal ponto não foi abordado na exordial, o que está a obstar a apreciação da demanda, e, logo, seu prosseguimento.

Mas não é só, pois a aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está sujeita à observância do teor do disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, o que, outrossim, **não** foi cotejado na peça inicial, cujos requisitos sequer podem ser extraídos dos documentos trazidos aos autos. Importando destacar que descabe dilação probatória na estreita via do *writ*.

Dos fatos narrados na inicial, infere-se que da *causa de pedir não* decorre a conclusão pretendida pela parte autora.

De rígor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128

AUTOR: SANTO ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SANTO ROBERTO DE JESUS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como laborados sob condições especiais dos períodos de 02/08/1978 a 21/01/1983 e 02/05/1983 a 02/07/1985, trabalhados na empresa Passarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., 24/09/1985 a 21/05/1986, trabalhado na empresa Vulcabrás Azaleia S/A, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/162.628.647-4, em 09/11/2012, com o consequente pagamento dos atrasados.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 2562852).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3114877), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito impugnando o reconhecimento da especialidade, já que não baseado em documentos idôneos, capazes de comprovar a exposição a agentes nocivos.

Foi ofertada réplica (ID 3442048).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial”;* b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237727/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amalio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme decisão administrativa proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no PA 162.628.647-4, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/06/1990 a 24/06/1992, trabalho na empresa Sifco S.A. e de 21/06/1993 a 12/01/2009, trabalho na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.**, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Entretanto, deve ser descontado o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (20/02/2007 a 05/08/2007).

Passo à análise dos períodos controversos.

Quanto aos períodos compreendidos entre 02/08/1978 a 21/01/1983 e 02/05/1983 a 02/07/1985 laborados na empresa "PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS", com razão o INSS, uma vez que os laudos apresentados foram emitidos em 2003 e o responsável pelos laudos foi admitido somente em 2009, é o que se pode inferir dos documentos juntados.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o autor, em sua função de “ajudante de armazém de produtos acabados”, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de **24/09/1985 a 21/05/1986 – Vulcabrás S/A.**, já que trabalhava em local ao lado do setor de acabamento, separado apenas por uma tela de arame, onde funcionavam máquinas, como lixa, prensa, injetoras, cabine de pintura e de limpeza de calçados com ar comprimido, estando exposto a ruído em nível de 86 dB.

Assim, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade dos períodos supra indicados, já estando excetados os períodos em que o autor ficou afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento NB 42/162.628.647-4 na esfera administrativa (**09/11/2012**), contava o autor com **33 anos, 02 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:



	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Passarin Indústria de Bebidas		02/08/1978	21/01/1983	4	5	20	-	-	-
2	Passarin Indústria de Bebidas		02/05/1983	02/07/1985	2	2	1	-	-	-
3	Vulcabras	Esp	24/09/1985	21/05/1986	-	-	-	-	7	28
4	camê		01/05/1987	31/12/1987	-	8	1	-	-	-
5	camê		01/01/1989	28/02/1989	-	1	28	-	-	-
6	SIFCO		07/03/1990	05/05/1990	-	1	29	-	-	-
7	SIFCO	Esp	19/06/1990	31/12/1991	-	-	-	1	6	13
8	SIFCO	Esp	01/01/1992	24/06/1992	-	-	-	-	5	24
9	camê		01/09/1992	30/04/1993	-	7	30	-	-	-
10	Thyssenkrupp	Esp	21/06/1993	30/07/1997	-	-	-	4	1	10
11	Thyssenkrupp	Esp	07/08/1997	19/02/2007	-	-	-	9	6	13
12	Thyssenkrupp	Esp	06/08/2007	12/01/2009	-	-	-	1	5	7
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-
##	Soma:				6	24	109	15	30	95
##	Correspondente ao número de dias:				2.989			6.395		
##	Tempo total :				8	3	19	17	9	5
##	Conversão:	1,40			24	10	13	8.953,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	2			

III – DISPOSITIVO

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendidos entre **24/09/1985 a 21/05/1986 – Vulcabras S/A**, **rejeitando-se os demais pedidos**.

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128
 AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, convertido em ação pelo rito ordinário, formulado por MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO, objetivando levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, que foi dispensado da empresa em que trabalhava, UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., em 16/11/2009, sendo detentor de cargo de estabilidade, motivo pelo qual o sindicato não homologou sua rescisão contratual.

Diante da ausência de homologação ajuizou uma demanda trabalhista, entretanto não houve na ação em questão, autorização do Juízo para saque dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, inclusive a multa.

Posteriormente, sobreveio a aposentadoria do requerente, que conseguiu proceder ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, entretanto a multa não foi liberada, sendo informado que em se tratando de pedido de levantamento de multa rescisória pelo próprio titular da conta, os valores só serão levantados mediante apresentação de alvará.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (ID 2668237), alegando que o autor já efetuou saque dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS relativa ao vínculo pleiteado, por motivo de aposentadoria em 05/09/2011, porém, como não houve comprovação na via administrativa da alegada dispensa imotivada, não houve a liberação, à época, do valor referente às verbas rescisórias.

O Ministério Público Federal se absteve de manifestar (ID 2987825).

O requerente trouxe aos autos carta de desligamento (ID 3235436) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 3791420).

É o breve relatório.

Decido.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a anparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, dentre as quais a concessão de aposentadoria (inciso III), não havendo distinção entre verbas rescisórias e não rescisórias.

No presente caso, há prova inequívoca de que houve o depósito correspondente à indenização de 40% referente ao término do último contrato de trabalho do requerente (ID 2668252).

O autor juntou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em que consta demissão sem justa causa, como motivo de dispensa que, embora não assinado, corrobora juntamente com o efetivo depósito pela empresa da multa de 40%, que a dispensa foi imotivada, sobretudo diante do teor do documento de ID 3235436 (Carta de Desligamento) expedido pelo Setor de Recursos Humanos da empresa empregadora, sendo certo que a autenticidade dos documentos trazidos aos autos pelos causídicos há de ser presumida à míngua de qualquer prova em sentido diverso.

Além disso, o caráter imotivado da dispensa é incontroverso à luz do que se extrai da cópia da sentença da Justiça Obreira, trazida no ID 1957770.

Ora, se o legislador não fez distinção entre o saque de depósitos regulares à conta vinculado do FGTS e saque de depósitos referentes às verbas rescisórias, não há motivo para bloqueio destes valores depositados espontaneamente pela empresa empregadora.

Desse modo, é possível o enquadramento do presente caso ao inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autoriza o levantamento na hipótese de *aposentadoria concedida pela Previdência Social*.

Pelo exposto, com base no artigo 20, III da Lei nº 8.036/1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de levantamento do saldo do FGTS relativo ao vínculo empregatício com a empresa Unilever Brasil Alimentos LTDA (multa rescisória), para o que esta sentença possui efeitos de **ALVARÁ JUDICIAL**.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Esta sentença **possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL**, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora, **APÓS O TRANSITO EM JULGADO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-73.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GUSTAVO DE SOUZA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA, PRESIDENTE DO FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a instituição de ensino encaminhe a reativação do contrato de financiamento estudantil e efetive sua matrícula sem qualquer ônus financeiro, desconstituindo-se os débitos e obrigando o FNDE a realizar os respectivos aditamentos nos contratos.

Em breve síntese, sustenta que o impetrante que não conseguiu realizar os aditamentos do FIES em 2015/2016, e encontra-se inadimplente com o Banco do Brasil; que ingressou com ação judicial 1021468-90.2016.8.26.0309, julgada procedente em face da Faculdade, tendo entretanto sido concedido efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça; que por esta razão impetrou ação mandamental para conseguir a rematrícula e liberação do crédito do financiamento.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 11679953 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que a *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Primeiramente, a petição inicial é de difícil entendimento, não estando escrita de forma clara e coerente. O que se pode entender é que o impetrante pretende que a Faculdade Anhanguera formalize a reativação de seu financiamento estudantil e autorize sua matrícula para conclusão do curso de Engenharia Mecânica, e que o FNDE promova os aditamentos de seu contrato e declare a inexistência de débito.

São vários os motivos que impedem o recebimento desta petição inicial, que é claramente inepta.

De início, constata-se que já há ação judicial em andamento, objetivando que a faculdade providenciasse o envio dos documentos ao FNDE para possibilitar sua matrícula. Foi proferida sentença de procedência, que se encontra em grau recursal, conforme se depreende dos documentos anexados à inicial.

Há, portanto, litispendência, não podendo o impetrante ingressar com nova ação judicial para efetivação da medida.

Além disso, o impetrante expressamente declara que ajuizou a ação mandamental porque não conseguiu afastar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça. O art. 5º, inc. II, da lei 12.016/09 veda a concessão de segurança contra decisão judicial.

Verifica-se, também, que o impetrante pretende reativação de financiamento que não foi aditado desde 2015/2016, tendo há muito transcorrido o prazo de 120 dias para requerer a segurança, previsto no art. 23 da lei 12.016/19.

Por fim, o impetrante coloca a Caixa Econômica Federal no polo passivo, mas não formula nenhum pedido contra ela, sendo que sequer é o agente financeiro de seu financiamento, que conforme documentos, foi formalizado pelo Banco do Brasil.

Assim, os diversos vícios apontados, impossíveis de serem sanados, impedem o recebimento da inicial, devendo o processo ser extinto.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-62.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Aparecida Guedes, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 11433953).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-67.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIC DENILSON RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Eric Denilson Rodrigues, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 11433953).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-64.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR CELLES VAZ DA SILVA - ME, MARCIA REGINA CELLES VAZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de M Regina Cellez Vaz ME e outros, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 11433957).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001942-13.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSEMBERG MACEDO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemberg Macedo de Souza, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 4821297).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a 12 ocorrências entre 25/08/2016 e 10/02/2017 com os veículos de placa GYS-5806, JGH-1918 e BTT-2900, sob a alegação que teria registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; e violação ao direito de defesa e contraditório.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 12.600,00 (id 10862770), correspondente ao valor das multas indicadas.

Decido.

O depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS RICCI, PATRICIA OLIVEIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Roberto Carlos Ricci e Patrícia Oliveira** em face de **Márcio Henrique Vieira Montoni, Juliana Rodrigues Montoni e Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação dos réus a obrigação de fazer consistente em reformar imóvel que foi objeto de contrato de compra com alienação fiduciária, além de indenização por danos materiais e morais.

Em breve síntese, sustentam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com os dois primeiros réus, e financiamento pela Caixa Econômica Federal. O imóvel apresentou diversos problemas estruturais e vícios de construção, que não foram sanados de maneira satisfatória pelos vendedores.

Requerem os autores que os réus sejam condenados a reformar o imóvel, bem como a indenizá-los pelos danos materiais e morais sofridos.

Alega que a CEF deve ser solidariamente responsabilizada pelos vícios de construção, já que o imóvel vendido foi vistoriado por seu engenheiro para aprovação do financiamento. Requerem, ainda, o uso do seguro obrigatório para cobrir a indenização.

Com a inicial, juntou os documentos anexados aos IDs 1064296 e 1063587.

Em sua contestação, a CEF alegou que é apenas o agente financeiro e concedeu crédito aos autores para o compra do imóvel. Não participou da construção ou aquisição do imóvel, livremente escolhido pelos autores, e não pode ser responsabilizada por vícios de construção. Quanto ao contrato de seguro, afirma que é obrigatório em decorrência da lei 4.380/64 para os financiamentos perante o SFH, e que ele é firmado com Sociedade Anônima previamente autorizada pela SUSEP, e o conseqüente ressarcimento de danos sofridos pelo mutuário decorrem do contrato de seguro e não do financiamento (ID 1915509).

Os corréus contestaram o feito (ID 2395799 e anexos).

Audiência de conciliação restou infrutífera, sendo deferida a prova pericial (ID 2447204).

Laudo técnico pericial foi acostado aos autos (ID 4895493).

Os corréus vendedores do imóvel arguíram a suspeição do perito (ID 6828633), seguindo-se manifestação dos autores (ID 9380465).

Relatado o necessário. Decido.

Em que pese o feito ter adentrado a fase probatória, entendo que primeiramente deve ser analisada a competência federal em relação aos pedidos formulados pelos autores.

A Justiça Federal está adstrita apenas a julgar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no caso em tela. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Apenas processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no art. 109, inc. I, da CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. As questões relativas a contrato de compra e venda e vícios de construção na desavença entre particulares é de estrita competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, entendo que a Caixa Econômica Federal foi apenas o agente financeiro que formalizou o contrato de financiamento do imóvel em observância com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, não tendo qualquer relação com os danos advindos no imóvel e a cobertura do seguro, portanto sem responsabilidade de indenização, mesmo em tese.

Com efeito, a CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas concedeu crédito ao mutuário para a compra de uma casa, por ele próprio escolhida e disponível no mercado. A vistoria por engenheiro é apenas para estimar o valor e as condições do bem que o mutuário dá em garantia, salvaguardando os interesses da instituição financeira. Não é de forma alguma aval às condições do imóvel, ou responsabilização sobre o bem que estava sendo transmitido.

Assim, a pretensão dos autores de reforma do imóvel, alegadamente recebido com vícios de construção, e a indenização por danos morais e materiais, não recai sobre a CEF, que não aguarda responsabilidade sobre a venda do bem.

A CEF também não celebrou contrato de seguro com os autores e não é responsável por pagamento de eventual sinistro. A exigência para contratação, nos financiamentos perante o Sistema Financeiro de Habitação, é decorrente da lei 4.380/64. A apólice é da Caixa Seguradora S.A., que é Sociedade Anônima e não empresa pública federal, seja na definição doutrinária ou legal (artigo 5º do DL 200), uma vez que o capital dela não é formado unicamente por recursos da UNIÃO, nem mesmo tem o seu controle pela UNIÃO, não estando, portanto, incluída no rol de pessoas que transferem à Justiça Federal a competência para conhecer, processar e julgar processos, conforme art. 109, inc. I, da CF/88. Não cabe, portanto, de igual forma, à Justiça Federal decidir sobre eventual indenização.

Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não havendo repercussão do objeto da presente lide no contrato de financiamento, sendo que a Caixa Seguradora S.A. constitui uma empresa distinta, cuja relação jurídica com a parte autora advém de contrato separado de seguro.

A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. Os réus legitimamente demandados neste processo não é empresa pública e não se encontra incluída no rol e, portanto, a competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos polos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: "A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reservada pela Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675)" - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997.

Sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, cito diversos julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As questões referentes à ilegitimidade passiva da seguradora, à ilegitimidade ativa dos autores e à prescrição não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que carecem do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS ou interesse da Caixa Econômica Federal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 855.418/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. **Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam.** - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz, de comprová-lo, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construídos do imóvel. Diversamente, o que consta é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586708 0015232-71.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL FINANCIADO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenha o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). - Há casos em que a Caixa Econômica Federal, atuando como instituição financeira, em virtude da operação de financiamento do imóvel, emite Apólice de Seguro Habitacional do SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas. - Não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas na Circular SUSEP nº 08, de 18.04.95, que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e a exclusão do feito, declinando da competência. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE RECONHECER O INTERESSE DA CEF NA LIDE EM RELAÇÃO AO AUTOR RAMIRO VAZ E DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS AUTORES. .

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588603 0017551-12.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC).

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.
5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido.
7. É inviável a aplicação do entendimento adotado no repetitivo - REsp n. 1.150.429/CE, uma vez que inexistente, no acórdão do Tribunal de origem, manifestação a respeito do tempo em que ocorreu a cessão do imóvel.
8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 129.646/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.
5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539 /PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Assim, não se tratando de interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito.

Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual.

As questões sobre a perícia e suspeição do perito devem ser dirimidas pela Justiça Estadual, que é competente para julgar a matéria.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Iteva-SP.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO CORREIA MELO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA SERVICOS DE DIGITACAO - ME, FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EUGENIA MORAES ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0003213-76.2012.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 27 de setembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-33.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE)

Fl. 381 e verso: Defiro. Mantém-se a suspensão dos presentes autos e do prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos da decisão de fl. 304. Após o decurso de 06 (seis) meses, oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil em Araçatuba e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP para que informem, respectivamente, a situação dos autos de infração nº 37.340.090-0, 37.340.091-8, 37.340.087-0 e 37.340.089-6,

informando especificamente se o contribuinte encontra-se em dia no pagamento das parcelas mensais ou se foi excluído do parcelamento. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Dê-se ciência às partes. Após, sobreste-se o presente feito em secretaria até o decurso do prazo semestral. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS E EVANILDO JOSÉ DOS SANTOS** em face de Caixa Econômica Federal, visando à rescisão de instrumento particular de compra e venda de fração ideal de terreno com restituição de valores pagos c/c indenização por danos materiais e morais. Pede, outrossim, em sede de liminar, a suspensão da obrigatoriedade do pagamento das parcelas vincendas e que a requerida se abstenha de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou efetue qualquer ato de cobrança.

Alega, em síntese, que: firmou instrumento particular de compra e venda n. 85552697063, cujo objeto fora o financiamento de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – ONHU – Imóvel na planta associativo – Minha Casa Minha Vida – MCMV – Recursos FGTS, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários.

Afirma que a construtora responsável pelo empreendimento imobiliário, ESTRELA AQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE, conforme contrato firmado em 01/02/2013, não entregou o imóvel no tempo apurado, incidindo a rescisão contratual através da ação judicial n. 1006612-19.2015.8.26.0322, da 3ª Vara Cível de Lins/SP.

Aduz que por questão de competência, o Juízo Cível não pôde apreciar matéria contra a Caixa Federal, portanto a rescisão declarada naquele Juízo não lhe foi estendida e por isso propôs a presente ação contra a CEF.

Alega que os autos cíveis já foram sentenciados de forma favorável à rescisão do contrato matriz e que pretende ver o ver rescindido em relação à CEF através deste pleito.

Alega ainda que foi notificada extrajudicialmente pela requerida para pagamento das parcelas em atraso, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade ao credor fiduciário, ou seja, a requerida, e por consequência, o leilão do imóvel.

Requerem seja decretada a rescisão contratual com a restituição de valores pagos.

Resumo do necessário, decidido.

O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido parcialmente.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, reputo presentes os requisitos indicados.

Ao que se colhe da documentação anexada à inicial, há sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Lins decretando a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa dos lá requeridos, no entanto a Caixa Federal não está presente no polo passivo.

Assim, existe coisa julgada acerca de elemento central da lide, favoravelmente aos demandantes. É verdade que há limitação subjetivada coisa julgada no que toca à CEF, mas é irrazoável tomar direção oposta ao comando judicial, por razões de coerência e segurança jurídica. Por este prisma está configurada a probabilidade de procedência.

Ademais, a manutenção das cobranças pode gerar dano iminente, bem assim a possibilidade de inserção do nome dos demandantes em arquivos de proteção ao crédito. Logo, existe claro perigo na demora.

Assim, ante tudo o que foi exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela e determino a suspensão da obrigação dos autores em efetuar o pagamento das parcelas vincendas, bem como determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000224-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DIVALDO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PALOTTA MACHADO - SP316581
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por DIVALDO MARCONDES, em face da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – CENTRAPE e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando cessar imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário do autor referente à contribuição ao CENTRAPE (Centro Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil), cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em pedido de antecipação de tutela, requer “(...) concessão da tutela provisória de urgência cautelar, liminarmente, intimando-se a segunda Ré, INSS, para que se abstenha de efetuar descontos no benefício do autor a título de ‘contribuição CENTRAPE’”.

Afirma não ter autorizado nenhum desconto no seu benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar se houve ou não expressa e inequívoca autorização para o desconto da contribuição no benefício previdenciário da parte autora, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de cessação imediata do desconto consignado no benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP383195 - ARTHUR DE MATOS BEOLCHI E SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X SERGIO BETTI FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X SERGIO BETTI FILHO

Intim-se, por publicação, o advogado com procuração de fls. 269, dando-lhe ciência de que o feito encontra-se em Secretaria desativado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para sua manifestação ou carga.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se a provocação no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI DE ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/294: Razão assiste ao Exequente.

Não obstante a determinação já exarada à fl. 278, verifico que houve cancelamento do ofício requisitório RPV nº 201744090R, protocolo nº 20180063048, em virtude de já existirem as requisições protocolizadas sob nºs 20090023234 e 20090141190, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referentes aos processos originários nºs 200763130008916 e 200963130005109, respectivamente, ambas expedidas pelo Juizado Especial Federal de Cível de Caraguatuba, conforme informado pelo Expediente nº 3629330/2018, oriundo da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL (fl. 295).

Por se tratar de processos que tratam de objetos distintos entre si tal cancelamento não pode impedir que o Exequente deixe de receber os valores que lhes são devidos nestes autos, já reconhecidos em sentença proferida transitada em julgado, consoante depreende-se de fls. 175/181 e 227.

Diante disso, oficie-se, em CARÁTER DE URGÊNCIA, à Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que as requisições de pagamento que deram ensejo ao cancelamento da expedida nestes autos referem-se à processos distintos (requisição nº 20090141190 expedida nos autos 2009.6313.00005109 e requisição nº 20090023234 expedida nos autos nº 200763130008916, respectivamente), razão pela qual, solicito as providências necessárias para as regularizações/atualizações necessárias, a fim de que não sejam causados mais prejuízos ao aludido Exequente, bem como para que seja cumprida a determinação exarada à fl. 227.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se novo RPV em favor do Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-44.2015.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AURELIANO SILVA MACHADO X MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA - EPP(SP049527 - RENATO FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AURELIANO SILVA MACHADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAXI VISION PUBLICIDADE LIMITADA - EPP

Intim-se os réus para contrarrazões à apelação da parte autora. Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, determine à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da renúncia de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juiz e procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: JOSAFÁ EMÍDIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por JOSAFÁ EMÍDIO BORGES, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de veículo automotor, com autorização para consignação das prestações mensais e para manutenção do autor na posse do veículo, bem como proibir a inscrição do nome do autor nos cadastros de pessoas negativadas.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.417,80 – ID 11519967).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2360

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-58.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - RODRIGO CESAR MALAGOLI X SABRINA PRIMAZZI MALAGOLI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação de desistência do prosseguimento do feito (fl. 364), bem como já efetuados os desbloqueios nos autos da Ação Principal - Proc. 0000988-31.2017.403.6135, verifico a perda do objeto destes autos.

Intime-se o embargante.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

000249-24.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP para a realização da audiência admonitória e encaminhamento de Vanderley da Hora de Oliveira Gomes, para o cumprimento da pena restritiva de direito de 376 (trezentas e setenta e seis) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (1 ano e 16 dias de detenção), nos termos do art. 46 do CP.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo da pena da multa (fl. 34).

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 0797 para que sejam efetuados, através da utilização da conta judicial nº 0797/005/00043971-7 (fl. 28), o pagamento da multa (GUIA GRU - CÓD 200333 - GESTÃO 00001 - 14600-5 FUNPEN), bem como a transferência do valor correspondente a um salário mínimo, vigente no momento do pagamento, para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, esta última para fins da quitação da prestação pecuniária, solicitando a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial.

Aguardar-se a informação quanto à utilização da referida conta judicial para o pagamento das custas, conforme deliberado na Ação Penal/Proc. nº 0001538-94.2015.403.6135 (fl.35).

Após, efetuados os pagamentos devidos, expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 0797/005/00043971-7, em favor do condenado Vanderley da Hora de Oliveira Gomes. Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-29.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANO CUSTODIO(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 325/333 Vº, certificado às fls. 339 e 342:

Intime-se o condenado, Luciano Custódio, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.

Expeça-se a Guia de Execução Penal, encaminhando - a com as cópias pertinentes ao Sedi para a formação dos autos de Execução da Pena (Classe 103). Certifique-se a numeração atribuída nestes autos.

O valor da fiança recolhida deverá ser utilizado para a garantia do pagamento da pena de multa ou da prestação pecuniária impostas, a ser definido oportunamente nos autos da Execução Penal. Providencie a Secretaria o traslado do original da Guia de depósito da fiança (fl. 37 do apenso - Proc. nº 0000730-60.2013.403.6135), substituindo-o por cópia simples, para ser peça integrante dos Autos da Execução Penal. Translade-se cópia deste despacho para aqueles autos, remetendo-os ao MPF para manifestação quanto à destinação dos materiais apreendidos.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000339-71.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE PAULA LIMA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X DORIVAL DA SILVA X JAIME FILAKOVSKI DA SILVA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA

Diante da ausência de resposta do réu Dorival da Silva, devidamente citado por edital (fl. 223), e a manifestação do MPF (fl. 204) providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remessa ao SEDI para formação em apartado de nova Ação Penal (Classe 240), em desfavor do acusado Dorival da Silva - CPF 376.928.449-68. Após, devidamente autuado, venham conclusos.

Fls. 224/229: Recebo a renúncia apresentada pelo Dr. Celso Wanzo - OAB/SP 267.620. Em substituição, nomeio como defensora dativa do réu Jeferson de Paula Lima, a Dra. Ana Claudia Bronzatti - OAB/SP 189.173.

Intime-se a advogada para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e art. 396-A, ambos do CPP. Intime-se também o réu pra ciência da substituição do defensor anteriormente nomeado.

Providencie a Secretaria a solicitação de informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas com finalidade de suspensão do processo em relação aos réus Jaime Filakowski (CP 0006116-

13.2015.826.0223 - 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP - fl. 169) e Sheila Borges (CP 005355-65.2015.403.6104 - 6ª Vara Federal de Santos)

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, Candido Pereira Filho (fls. 674/682) e Valmira Augusta de Souza (fls. 708/714).

Ao MPF, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000554-13.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO CURY BAES X ROBERTO HIROYASSU TANIGUCHI WATANABE(SP389008 - VANESSA DE SOUSA BALAI)

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, DESIGNO o dia 07 de março de 2019 às 14h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, sobretudo para que o réu constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; bem como para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 185/186. Expeça-se o quanto necessário.

Notifique-se o MPF. DESPACHO DE FL. 180 :1. Fls. 171/172: Defiro a substituição da impressora multifuncional Ecotank pela impressora Epson XP-241 requerida pelo correu Mário Toshiluki (fls. 110/113). Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo para as providências necessárias; 2. Fls. 173/175: Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento designada (dia 12/09/2018 às 15h35) e por não constar nos autos, até a presente data, a confirmação das intimações do réu e da testemunha de defesa em São Paulo - Capital para o ato, sobretudo para que o réu constitua novo defensor, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade e, inclusive, o deslocamento desnecessário da parte e testemunhas de acusação já intimadas, dou por prejudicada a realização da audiência do dia 12/09/2018 às 15h35 até futura designação para data oportuna. Intimem-se, inclusive o MPF. 1. Fls. 171/172: Defiro a substituição da impressora multifuncional Ecotank pela impressora Epson XP-241 requerida pelo correu Mário Toshiluki (fls. 110/113). Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo para as providências necessárias; 2. Fls. 173/175: Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento designada (dia 12/09/2018 às 15h35) e por não constar nos autos, até a presente data, a confirmação das intimações do réu e da testemunha de defesa em São Paulo - Capital para o ato, sobretudo para que o réu constitua novo defensor, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade e, inclusive, o deslocamento desnecessário da parte e testemunhas de acusação já intimadas, dou por prejudicada a realização da audiência do dia 12/09/2018 às 15h35 até futura designação para data

oportuna. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-35.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP365458 - ISAUQUE DA SILVA TRINDADE MESQUITA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 299/305, certificada às fls. 308 e 317:

Intime-se o condenado, Ivan Carlos Pereira, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.

Espeça-se a Guia de Execução Penal, encaminhando - a com as cópias pertinentes ao Sedi para a formação dos autos de Execução da Pena (Classe 103). Certifique-se a numeração atribuída nestes autos.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Cumpridas as determinações acima, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-60.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 516) e pelo réu, Candido Pereira Filho (fls. 531).

Intimem-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões em face das razões do MPF (fls.517/526), no prazo legal.

Ao MPF, para apresentar as contrarrazões em relação às razões do réu Candido Pereira Filho (532/541), no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para processamento do feito, com as anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-78.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

1. Fl. 164: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019 às 14h30min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (SAV 10949). Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário;

2. Fl. 167/168: Aguarde-se o a realização da audiência para apreciação do quanto requerido (Artigo 402 do CPP);

3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive de fl. 164;

4. Publique-se para a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-74.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO RIBEIRO MINOTTI(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X ROGERIO MEDEIRA DE AQUINO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Diante do novo endereço de lotação da testemunha, informado pelo MPF (fl. 234), designo a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2019, as 14:30 horas.

Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para fins da intimação da testemunha Claudio Augusto, para comparecimento perante aquele Juízo, ocasião pela qual será realizada a sua oitiva pelo sistema de videoconferência (SAV Nº 11113).

Intimem-se os réus Bruno Ribeiro e Rogério Medeira, bem como a defesa, para comparecimento perante este Juízo.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-44.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CASTRO DE MATOS(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X PEDRO PAULO DE JESUS(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X ALDO CATRARIO DE MELO(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CANINDE TAVARES(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X JOSE GUARDIANO PEREIRA JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2019, as 16:00 horas, nos termos da proposta formulada pelo MPF a fls. 194/195, ressalvada a possibilidade de alteração para adequação às condições pessoais dos réus - art. 89 da Lei 9099/95.

Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para fins da intimação dos réus, para comparecimento perante aquele Juízo, ocasião pela qual será realizada a aludida audiência pelo sistema de videoconferência (SAV Nº 11114), bem como para a fiscalização das condições da suspensão do presente feito, eventualmente aceitas pelos réus.

Intime-se a defesa.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA)

Fls. 110/110 verso: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Criminais de Curitiba/SP (SAV 10930). Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, preliminarmente, reitero a determinação para que então defensor do acusado, Doutor Marco Antonio Régio Câmara - OAB/SP nº 114.742, promova a subscrição do substabelecimento juntado à fl. 109, uma vez que permanece apócrifo até a presente data, bem como para que comprove a ciência do réu quanto aos poderes substabelecidos sem reserva.

Ademais, diante da informação dos agentes da PMAC e IBAMA, de que houve notícia de que a presente ação penal decorre de operação policial conjunta em que se constatou a irregularidade e presença de anilhas falsas, com diversos criadores de passariformes, dando ensejo à lavratura de múltiplos relatórios de vistoria em relação aos detentores de pássaros (fls. 04/16, intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventual existência de outras ações penais, tendo como origem os fatos em comum com este feito (Torneio de Canto de Pássaros), a situação processual em relação aos demais detentores (fl. 12), para fins de oportuna deliberação acerca da a conexão entre os possíveis feitos (CPP, Artigo 77, I e III), com vistas à instrução penal e julgamento em conjunto, sobretudo em observância de produção probatória e economia processual.

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-42.2009.403.6313 - HANS FUCHS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1. Diante da recusa da UNIÃO / APELANTE, com fulcro no Art. 5º da Resolução nº: 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a APELADA / AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, permaneçam os autos sobrestados e acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento da providência por qualquer das partes, sem prejuízo da sua intimação anual para tanto (Art. 6º do mesmo ato normativo).

4. Intimem-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/ALVARO BAPTISTA propôs ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) afirmando ser possuidor de área de 2.035,0 hectares inteiramente localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, acima da cota 100 e 120, sendo área de preservação permanente. Por isso, requer seja declarado seu direito a não ser tributado pelo ITR. Citada, a União apresentou contestação (fls. 213/228), pugrando pela legalidade da tributação. Intimada a parte autora a especificar provas, requereu a expedição de ofícios (fls. 248), juntando levantamento planimétrico para subsidiar a diligência (fls. 250). A União disse não ter provas a produzir (fls. 255). Foi oficiado a Fundação Florestal e CETESB (fls. 264; fls. 282/285; fls. 296) Dada ciência às partes das respostas juntadas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O artigo 10 da Lei n. 9393/96 assim disciplina: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para que se manifeste sobre eventual existência de (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas(a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013) b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, extrativa, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012). e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) No caso concreto, o ofício expedido a Fundação Florestal, que cuida do Parque Estadual da Serra do Mar - PESM - retornou com resposta de fls. 282/285 dando conta de que: a área em tela encontra-se totalmente inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Picinguaba e Santa Virgínia. Conforme o mapa anexo, a área está situada nas zonas Primitiva e Intangível, definidas pelo Plano de Manejo PESM (fls. 283). O mesmo ofício (fls. 283/284) especifica o plano de manejo para zona intangível e zona primitiva. Ali se vê claramente que as atividades permitidas na área referem-se a apenas pesquisas científicas, monitoramento ambiental e proteção, instalação de sinalização indicativa; coleta de sementes para pesquisa; pesquisas relacionadas ao enriquecimento da biodiversidade, e; no caso da zona primitiva, além destas atividades, também atividade de implantação de pequenas bases de apoio à fiscalização e pesquisa científica. Qualquer tipo de alteração que comprometa a biota, vegetação nativa e cursos d'água estão proibidas, bem como qualquer tipo de visitação pública não relacionada aos programas de gestão, pesquisa, educação ambiental, proteção e monitoramento do Parque. Ora, a área encontra-se na situação descrita no artigo 10, 1º, II, b e c, da Lei n. 9393/96, acima transcrito. Por expressa disposição legal não pode ser objeto de tributação por ITR. A objeção que faz a União, no sentido de ser necessário ADA - Ato Declaratório Ambiental - junto ao IBAMA não merece acolhida. Primeiro, porque o Parque Estadual da Serra do Mar foi criado por legislação estadual paulista (Decretos n. 10251/77 e 13313/79), o que suprimiria qualquer manifestação do IBAMA. Segundo, porque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da dispensa do

ADA para reconhecimento da impossibilidade de tributação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1482226 2014.01.56955-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a totalidade do imóvel denominado Fazenda São Benedito - NIRF 2.400.219-4, como área não tributável pelo Imposto Territorial Rural - ITR. Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem atualizados até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, diante do valor atribuído à causa. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivada no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos.

O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

No caso, exigindo-se a digitalização do feito, ao qual o exequente se recusa, deixo de dar prosseguimento ao cumprimento, até que a situação venha a ser regularizada.

Aguardar-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001114-52.2015.403.6135 - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER

1. Diante da inércia da EXEQUENTE / UNIÃO (fs. 337), com flúero no Art. 13 da Resolução n.º: 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o item 3 do despacho de fs. 336 e determino o arquivamento dos autos, inclusive daqueles gerados no PJe (fs. 335), no aguardo do cumprimento da providência pela EXEQUENTE.

2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

EXECUCAO DA PENA

0001318-40.2017.403.6131 - JUSTICA PÚBLICA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Trata-se de Execução Penal Provisória distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0007661-39.2008.403.6108, que tramitou perante este Juízo, estando a mesma em grau de Recurso Especial, pendente de julgamento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Por decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 60), foi determinada a execução da pena substitutiva imposta, de prestação de serviços à comunidade, com flúero no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADCs nºs 43 e 44), nada obstante inexistir trânsito em julgado da sentença condenatória. Em sede Habeas Corpus, impetrado perante o C. STJ, foi determinada a suspensão da execução da pena, até que sobreviesse o trânsito em julgado da sentença condenatória (fs. 64/74). O feito foi devidamente sobrestado (fs. 90) até que sobreveio acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinando a imediata execução da pena restritiva de direito (fs. 92/104). O Ministério Público Federal, às fs. 107, pugna pela expedição de guia para início da execução provisória da pena. As fs. 110/112, consta informação de Execução de Pena em face do apenado, em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. É o essencial, decidido. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena substituída por penas restritivas de direito. Considerando-se a notícia de Execução de Pena registrada sob o nº 5007012-78.2017.4.04.7002 em face do apenado, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (fs. 110/112), para um melhor acompanhamento, é conveniente que a execução da pena ocorra perante a Vara de Execução Criminal daquela Subseção, consoante art. 66, III, a, c.c. art. 111 e parágrafo único, da LEP. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da Subseção de Foz do Iguaçu/PR (4ª Vara Federal), para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Expeça-se, a fim de formalizar o presente feito, Guia de Recolhimento Provisório em face do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

RÉU: WILSON JOSE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: EVERTON BENTO GARCIA - SP340713, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, ERICA DAL FARFA - SP225668

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Id n. 11457670: Chamo o feito à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência formulada incidentalmente no âmbito da exceção de pré-executividade.

E o faço para *denegar a liminar*.

Independentemente do mérito das razões invocadas no âmbito do incidente aqui proposto, o certo é que, daquilo que se depreende da análise circunstanciada do evoluir da execução dirigida em face do ora excipiente, não decorre dos atos constritivos já deferidos sobre o patrimônio do ora executado nenhum gravame irreversível ou lesão a direito, que não possa aguardar a solução do incidente a partir da integração do contraditório com a manifestação dos exceptos.

Digo isto porque, daquilo que se tem nos autos, a determinação de penhora respeitante a um imóvel de que o excipiente é condômino (cf. id. n. 11507131) não importa desapossamento imediato, ou implica a consolidação de qualquer ato inímite de alienação definitiva ou transmissão de domínio que justifiquem, de pronto, a cassação de seus efeitos.

Também naquilo que se refere à ordem de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado (cf. id. n. 10378275) não vislumbro qualquer situação justificável de urgência que autorize – ao menos para o momento – a reversão da medida, uma vez que não se comprova qualquer situação de impenhorabilidade dessas verbas, ou se demonstra natureza alimentar das mesmas, cuja indisponibilidade gere risco à subsistência imediata do executado, ou indique impossibilidade de recuperação das mesmas em caso de acolhimento do incidente.

Afóra essas constrições, concretamente demonstradas nos autos, nenhuma outra se encontra presente que possa indicar para ocorrência de dano irreparável, ou mesmo de difícil reparação que justifique a adoção da tutela de urgência postulada pelo excipiente.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR.

Aguardar-se a vinda da resposta dos exceptos, ou a certificação do decurso de prazo.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-79.2014.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, qualificados na inicial, como incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 70, todos do CP, porque aos 14/11/2013, voluntária e conscientemente, subtraíram para si, mediante uso de arma de fogo e ameaça, a quantia de R\$ 27.778,93, em detrimento da Agência dos Correios localizada no município de Pardinho/SP, além de um aparelho de telefone celular e um óculos de sol, pertencente a uma funcionária de referida agência. A denúncia foi recebida em 01/06/2017 (fl. 313), citando-se os réus (fls. 332/334 e 335/337) que apresentaram defesas preliminares (fls. 362/364 e 367/371). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (fls. 477/480 e 281/286), havendo desistência de oitiva da testemunha LUIZ ANTÔNIO DE SÁ, pelas partes (fls. 447 e 477/vº). Interrogados os réus (fls. 525/530), sendo os depoimentos gravados em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Folhas de antecedentes e certidões criminais dos réus foram juntadas no Apenso II. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 525-vº). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 540/547). As defesas dos acusados, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 577/585 e 589/594) pugnaram pela improcedência da ação, sustentando a inocência dos acusados, e que não há nos autos conjunto probatório suficiente para a incriminação dos mesmos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, encontram-se os autos em termos de julgamento. Passo ao exame do mérito. DO CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta, em tese, tipificada pela norma incriminadora do delito de roubo (CP, art. 157, 2º, I, II e V), em concurso formal (art. 70 do CP), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Segundo se apurou, na data dos fatos, dois indivíduos ingressaram na Agência dos Correios localizada no município de Pardinho/SP, e mediante uso de arma de fogo, anunciaram o assalto, conduzindo alguns funcionários de referida agência à parte dos fundos do imóvel, ali os obrigando a permanecer, sob grave ameaça, enquanto aguardavam o tempo necessário à abertura do cofre (retardo ou dispositivo de bloqueio), de onde retiraram o dinheiro que ali estava localizado, subtraindo, ainda, um aparelho de telefone celular e um óculos de sol de uma funcionária da empresa pública. As fls. 191/193, consta Auto de Reconhecimento Fotográfico, onde dois funcionários da Agência vilipendiada apontaram as pessoas dos acusados como os autores do delito aqui apurado. Ainda constam dos autos os Boletins de Ocorrência juntados às fls. 05/06 e 07/08, e o Procedimento Administrativo constante do Apenso I dos autos, que firmam a ocorrência do fato criminoso atestado na denúncia sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA Em sede de instrução (depoimentos gravados em sistema audiovisual, cf. fls. 480, 529 e 530), a testemunha arrolada pelas partes, CRISTIANO DA CONCEIÇÃO, funcionário da agência dos Correios em Pardinho/SP, disse que na data dos fatos um dos acusados ingressou, portando arma de fogo, anunciando o assalto e que teria determinado que a testemunha permanecesse atendendo aos clientes, enquanto que o outro acusado se dirigiu para os fundos da agência, para abertura do cofre, tendo permanecido sob tal ameaça por cerca de 30 minutos, tendo, inclusive nesse interregno, atendido um policial militar fardado, e que ouviu, depois, os dois meliantes conversando que estariam preparados para uma reação, caso tal agente tivesse alguma intervenção no roubo, o que lhe causou ainda mais temor. A testemunha reconheceu, por contato visual, os dois acusados como autores do crime aqui investigado (fls. 525/vº). A outra testemunha comum, SÉRGIO PAULO DOS ANJOS DOMINGUES, funcionário da agência dos Correios, disse não se recordar dos fatos, já que a agência teria sido assaltada diversas vezes, não tendo como identificar os réus. Por sua vez, a testemunha CÍNTIA COSTA SANCHES DO AMARAL, funcionária da agência dos Correios, disse que na data dos fatos estava nos fundos da agência, e que foi abordada por um dos acusados, o qual estava armado, sendo-lhe exigido que procedesse à abertura do cofre, e que após isso, foi subtraído todo o numerário ali encontrado, tendo ficado presa com os demais funcionários da empresa no banheiro, localizado nos fundos da agência, por cerca de 15 (quinze) minutos. Afirmou que os acusados não usavam qualquer recurso para esconder a face. Afirmou, ainda, que seu aparelho de telefone celular e seus óculos de sol também foram levados pelos réus. De igual modo, a testemunha arrolada pela defesa (do co-réu CLAUDENIR) LUCINÉIA APARECIDA ALBINO DIAS, funcionária da agência dos Correios, afirmou que na data dos fatos, estava nos fundos da agência e que foi abordada pelo réu, que estava armado, e que houve a subtração do valor do cofre. No seu interrogatório judicial, o acusado WAGNER BARBOSA disse não ser verdadeira a imputação que lhe é dirigida. Afirmou jamais ter ido à agência dos Correios na cidade de Pardinho/SP. Afirmou que a testemunha CÍNTIA COSTA SANCHES DO AMARAL estaria enganada no que tange ao seu reconhecimento. Afirmou que já esteve na Agência dos Correios na cidade de Brotas/SP. Afirmou, ainda, conhecer o co-réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, pois são da mesma cidade. Afirmou, por fim, estar preso por conta de outro crime de roubo, também em agência dos Correios. No interrogatório de CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, este nega a imputação que lhe é dirigida, dizendo-a não verdadeira. Afirmou que sequer conheceu a cidade de Pardinho e que nunca esteve na agência dos Correios daquela cidade. Confirma conhecer a pessoa do co-réu WAGNER BARBOSA, desde a infância. Afirmou já ter sido condenado em outro processo por roubo à agência dos Correios, e que está sendo processado, conjuntamente com WAGNER pelo roubo das agências dos Correios de Brotas e Bariri/SP. Malgrado neguem peremptoriamente a autoria dos delitos que lhes são atribuídos pela inicial acusatória, entendo que a peça acusatória aqui em debate encontra respaldo probatório suficiente nos elementos colhidos durante a instrução criminal a desaguar numa conclusão de certeza quanto à atribuição da autoria dos fatos típicos aqui desvelados aos ora acusados. Nesse sentido, veja-se que as testemunhas comuns ouvidas em juízo, foram seguras no reconhecimento dos acusados perante a autoridade policial, e, posteriormente, ratificando essa afirmação em juízo, já sob o crivo do contraditório judicial. Pelo que foi possível depreender em instrução, o co-acusado CLAUDENIR permaneceu todo o tempo durante o qual se desenrolou o iter criminoso, cerca de 30 minutos, na parte da frente do prédio da agência dos Correios, junto à área de atendimento, de molde a assegurar o prosseguimento das atividades normais - ou tanto quanto possível - de serviço da agência, a não levantar suspeitas nos clientes, bem assim avisar ao outro comparsa eventual aproximação da polícia. Ao co-acusado WAGNER, coube manter os demais funcionários na parte dos fundos da agência e, com a abertura do cofre, subtrair todo valor ali depositado. Por esta razão, que revela a dinâmica adotada pelos meliantes para a concretização do fato delituoso aqui em estudo, é que o reconhecimento dos acusados pelas testemunhas - funcionários da empresa e também vítimas diretas do delito - não abrange os referidos acusados em sua totalidade, limitado que se acha ao contato visual que cada uma delas teve com cada qual dos criminosos. O que é importante observar, para efeitos de uma avaliação crítica da prova produzida em juízo é que os reconhecimentos de cada qual dos agentes foi coerente com a dinâmica de fatos descrita pela acusação, sendo que os funcionários que tiveram contato com este ou aquele acusado foram capazes de reconhecê-los, respectivamente, sem qualquer dúvida que pudesse instilar insegurança quanto à conclusão pela autoria. A esta constatação, por si só já bastante convincente em termos de autoria, assome-se a circunstância, acidental, aqui adjeta, mas não menos reveladora, de que os acusados foram presos em flagrante, aos 20/02/2014 (data pouco posterior à dos fatos aqui sob escrutínio), por roubo tentado junto à agência dos Correios localizada na cidade de Jaci/SP, fazendo uso de arma de fogo, mantendo reféns sob ameaça, de forma em tudo similar ao modus operandi da conduta aqui apurada, tendo sobrevindo, no feito criminal respectivo, sentença condenatória com o reconhecimento da autoria relativamente a ambos (Processo n. 0000742-30.2014.403.6106 - MM. 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Essas circunstâncias, bastante elucidativas no que respeita à autoria delitiva, aliadas à admissão de que os acusados se conhecem e mais os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial, quanto em juízo, absolutamente fidedignos e coerentes na indicação dos acusados como autores do crime aqui em apuração, cabendo realçar, no particular, que os agentes em momento algum se preocuparam em ocultar suas próprias faces, não deixa dúvidas quanto à conclusão afirmativa da autoria do delito por parte desses acusados. No que diz respeito ao uso de arma de fogo, embora não conste dos autos qualquer notícia de sua apreensão - ou mesmo o laudo de perícia correspondente -, entendo que a materialidade respectiva possa ser, nesse caso, superada pela prova indireta (art. 167 do CPP), a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas que foram uníssonas em afirmar que os acusados portando armas de fogo. Aliás, não fosse por esta circunstância, dificilmente lograriam êxito em manter reféns durante o curso da ação criminosa, por expressivo período de tempo (cerca de trinta minutos), considerando, até mesmo o número deles, rendidos pela ação criminosa aqui em epígrafe. No que toca à subtração do aparelho celular e dos óculos de sol da funcionária da agência dos Correios, CÍNTIA COSTA SANCHES DO AMARAL, consoante consta dos autos, também não restam dúvidas quanto à sua ocorrência, em concurso formal com o roubo aos bens da agência dos Correios, nos termos do art. 70, do CP. Nesses termos, a pretensão punitiva estatal é integralmente procedente. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena, consignando desde logo, que ambos os acusados se encontram em situação idêntica, seja no que tange à avaliação de suas condutas no ato delitivo aqui em apreço, seja no que se refere às condições pessoais, o que permite que a aplicação e dosimetria das penas seja feita, excepcionalmente, nesse caso, de forma conjunta para ambos, não havendo qualquer distinção quanto à individualização das reprimendas aplicáveis. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que os réus são tecnicamente primários, já que não ostentam condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, a pena-base deve, em primeira fase da dosimetria, sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, considerando, as consequências patrimoniais da conduta perpetrada, em prejuízo de empresa pública federal, consubstanciada no considerável valor que restou subtraído dos cofres da vítima (R\$ 27.778,93), que não foi recuperado, o que justifica a imposição de um patamar majorado em relação ao mínimo legal. Ainda nesta fase da dosimetria, deve-se tomar em consideração, também, o número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência vítima pela ação criminosa. É de se anotar o acentuadíssimo desvalor da conduta perpetrada, pelo fato de se tratar de roubo em agência dos Correios, mediante emprego de reféns, por período expressivo de tempo, em local de intenso fluxo e aglomeração de pessoas, o que expôs um número indeterminado e expressivo de pessoas aos riscos e efeitos deletérios da ação delitiva ali empreendida. Demais disso, ainda há que se considerar, em primeira fase, considerar que ambos os acusados já ostentam, por incursão criminal idêntica a esta, condenações criminais por sentenças judiciais transitadas em julgado, proferidas nos autos do Processo n. 0000742-30.2014.403.6106, da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, e do Processo n. 0001513-30.2014.403.6131, desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, cf. fls. 548/565 dos autos. Por todas essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam circunstâncias e consequências do delito praticado (art. 59), estabeleço a pena-base para o delito capitulado na denúncia em 6 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Neste passo, respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), em se tratando de dois delitos idênticos de roubo, aplica-se a pena aumentada pelo mínimo legal de +1/6. Assim aponta-se numa pena-base, para os dois delitos de roubo praticados, em concurso formal, de 7 anos de reclusão, montante de pena privativa de liberdade que exclui a hipótese do art. 70, único do CP (concurso material mais benéfico). Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, verifico a incidência de tripla causa especial de aumento da pena (art. 157, 2º do CP), em razão de se tratar de crime praticado com uso de arma de fogo (inciso I), em concurso de pessoas (inciso II), e mediante manutenção de vítimas em poder dos agentes, restringindo sua liberdade (inciso V). Em razão disso, e considerando o concurso de diversas causas especiais de aumento de pena, justifica-se a imposição de uma exasperação, nessa fase da dosimetria, ao patamar de +, o que leva a pena corporal aplicada para 10 anos e 6 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para os delitos em apreço. Considerando que os acusados se encontram cautelarmente recolhidos por força de decisão de prisão definitiva adotada em autos de processos diversos (Processos n. 0000742-30.2014.403.6106 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto; e n. 0001513-30.2014.403.6131 - 1ª Vara Federal de Botucatu/SP) não há como proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP, até porque não se tem notícia, nesses autos, do tempo de prisão processual sustentado nos outros processos. Por tal motivo, fica estabelecido o regime fechado para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, a do CP. Por idênticas razões, também não há que dispór acerca da manutenção ou revogação da preventiva dos acusados, tendo em conta que não determinada por força da ação penal que ora vem a julgamento. Imponho pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade que fica estabelecida em 350 dias-multa, determinado o valor do dia-multa

em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações acerca da situação econômica dos réus. Em razão da natureza violenta do delito praticado, do caráter e da quantidade da pena aplicada, o regime prisional estabelecido para início de execução, bem assim os antecedentes dos acusados, totalmente inviável e não recomendada, para ambos os acusados, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas, todas elas, em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados nos autos, como incurso, ambos, nas sanções do art. 157, 2º, incisos I, II e V do CP. Imponho-lhes, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa pecuniária de 350 dias-multa, fixados em 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato (teoria da atividade). A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais. Esperam-se Mandados de Prisão dos acusados, bem assim as Guias de Recolhimento Provisório. Com o trânsito, lance-se o nome dos sentenciados no Livro Rol dos culpados, e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ao SEDI para anotações e após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-53.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 572, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu MILTON CONRADO ENOKIBARA no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado, bem assim em relação ao acusado absolvido; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal em Bauru/SP, para que proceda à destinação legal dos cigarros apreendidos nos autos, anotando-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Pugna a defesa constituída do acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, às fls. 74/75, a vista dos autos fora de cartório, para extração de cópias, e a concessão de prazo adicional para apresentação de resposta à acusação, alegando ter sido constituído quando o prazo já se encontrava em curso e que, não tendo acesso aos autos, restaria inviabilizada a apresentação de resposta. A afirmação do advogado, de que o acusado reside nesta cidade de Botucatu/SP, mostra-se incompatível com a documentação destes autos, já que o réu foi pessoalmente citado e intimado, no dia 25/09/2018, na cidade de Curitiba/PR, estando cumprindo pena de prestação de serviços à comunidade em entidade localizada na capital paranaense, conforme fls. 66/67, assim como o que consta de outro feito em andamento neste Juízo, contra o mesmo réu - Processo nº 0002368-38.2016.403.6131, patrocinado pelo mesmo defensor aqui postulante - em que já foi designada audiência para seu interrogatório, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para o próximo dia 25/10/2018, às 14h00min, tendo em conta a presunção de boa-fé que deve presidir as manifestações processuais das partes, DEFIRO o pedido de devolução de prazo aqui requerida, com a consequente vista dos autos, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, passando a considerar, a partir da manifestação do advogado constituído, que o domicílio do réu se encontra nesta urbe. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WINCKLER LTDA - ME, LUIZ ALBERTO WINCKLER, WALKYRIA WINCKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a nulidade de CDA, a decadência de parte dos créditos e a prescrição da pretensão executiva.

Intimado, o excepto impugna a pretensão, defendendo a higidez da CDA, alegando a não ocorrência da decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (TCFA), e que o crédito também não se encontra prescrito, pois foi instaurado procedimento de cobrança administrativa, suspendendo o curso do referido prazo. Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

DA NULIDADE DAS CDAs

Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo.

Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.

É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução.

Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada.

Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs.

DA DECADÊNCIA.

Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela exipiente.

Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos.

Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (TCFA), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no § 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: “*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco*”, ou seja, **na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência.**

DA PRESCRIÇÃO.

Da mesma forma, o caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição.

Como asseverado pelo excripto, o prazo prescricional se iniciou 30 dias após a notificação da devedora por edital, em **30/11/2012**. Assim, ajuizada a execução fiscal em **05/09/2017** e determinada a citação em **12/09/2017**, plenamente cumprido o prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJETO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, defiro o pedido de nº 8751029, **procedendo-se ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.**

Cumpra-se e Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição retro: intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do mencionado diploma processual.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-43.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com fundamento no artigo art. 1º, § 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º *caput* da Lei 9.494/97, intem-se as res e a denunciada para apresentarem manifestações sobre o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora, para, posteriormente este Juízo analisar o pedido.

Intem-se, autorizado, para tanto, o emprego do meio mais expedito.

Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LEITE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

DESPACHO

Ciência às partes sobre o Laudo Pericial de id. 11684534, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUTH MARIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA

MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA

REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 11683518, na qual informa que a vistoria no imóvel objeto desta ação será realizada no dia será realizada no dia 15 de Dezembro de 2018 às 10:00 horas.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO JOSE PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RITA DE CASSIA CAPELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-54.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA TEODORO, JOSE BENTO, LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN, AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS, GEILSON GONCALVES DIAS, PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES, QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA, VERA LUCIA VENDRAMI LOPES DOS SANTOS, MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS PINTO, CARLOS EDUARDO DO AMARAL, MARCOS ANTONIO LUIZ, JOSUE MARQUES GUIMARAES, MARIA APARECIDA CARNEIRO, JUDITE INACIO COSTA, EDSON CLEMENTE DE SOUZA, MARILDA BENTO, EUNICE MARTINS CASTANHEIRA, STELIO DOMINGUES, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTOLO, PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA, RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE, JOAO ROBERTO EBURNEO, JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA, ELANE SAMPAIO PINTO, MARINA BENTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/CEF, ficam as demais partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela CEF.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: IVAN RICARDO FELIX

DESPACHO

Petição retro: defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência, via Renajud, e espere-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os veículos indicados.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NATALIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

Petição retro: observo que a documentação apresentada pela devedora comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPD.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de técnica em enfermagem.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovemente oriundos de salário.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato bancário é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o **desbloqueio** do valor constrito, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013621-89.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-07.2013.403.6143 ()) - AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls.68-72: Considerando que os embargos à execução fiscal já transitaram em julgado, DEIXO DE APRECIAR o pedido de Alexandre José Vinhado que se manifestou como terceiro interessado para funcionar como assistente simples da empresa AF Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Contudo, DEFIRO vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-32.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-33.2013.403.6143 ()) - RAGAZZO S/A COMLE AGRICOLA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-36.2016.403.6143 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001635-36.2016.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003979-87.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-74.2013.403.6143 ()) - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-20.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-40.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0000074-40.2017.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-45.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-13.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005814-13.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-25.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-40.2017.403.6143 ()) - METALURGIA TATA - EIRELI - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PAULO CESAR JULIANI X CARLOS HENRIQUE JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor (embargante) para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$5.329,88 atualizado até maio de 2018, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-13.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020038-58.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-40.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0000074-40.2017.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-88.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2017.403.6143) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00005801620174036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em conservação à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, constatado desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução, já que o valor bloqueado é inferior ao valor do débito cobrado.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arrolamentos a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A execução de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição é interrompida: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajudada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da execução. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 16/08/2003, do qual foi excluída em 10/01/2006, sendo incluída em novo parcelamento em 19/10/2006 e excluída em 28/11/2009, e novamente incluída em 03/12/2009 para por fim ser excluída em 29/12/2011, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada não apresentou manifestação. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 91/92), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 93 no polo passivo. CITE-SE o coexecutado por meio de Carta com Aviso de Recebimento (fl. 170). Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Requerido o prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expreça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a notícia de pagamento (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000995-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP231033 -

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para determinações de virtualização. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009553-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X IMOBILIARIA BOM LAR VENDAS SC LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011973-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Tendo em vista que a petição de fls.89 a 151 não pertence a este processo, providencie o seu desentranhamento e a juntada aos autos nº 00039798720164036143.

No mais, aguarde-se a decisão nos embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012315-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI61868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014946-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SPI38922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Chamo o feito à ordem. Fls. 176-185: Anote-se o nome dos advogados constituídos pela executada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL no Sistema de Acompanhamento Processual. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 188, visto que a parte coexecutada (LUIS FERNANDO FERRARI) não foi devidamente intimada, da r. decisão que determinou a expedição de ofício para conversão dos valores bloqueados em renda da União Federal. Os valores bloqueados pelo Juízo Estadual, por meio do Sistema BACENJUD, encontram-se depositados em conta judicial tipo geral (operação 005), ao invés da operação 635 (Lei 9.703/98), sendo portanto necessária a indicação de códigos para sua conversão em renda da União. Posto isto, a fim de regularizar a tramitação do presente feito, determino: i) Intime-se o co-executado LUIS FELIPE FERRARI, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos, do teor da r. decisão de fls. 188 e da presente decisão, ficando os autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias; ii) Fls. 176: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela executada ASSOCIAÇÃO ALÉTICA INTERNACIONAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do coexecutado. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente (PFN) para que indique os dados necessários para a conversão dos valores em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação dos executados, excepe-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 0317), determinando a conversão dos valores em renda da União Federal. Em seguida, considerando o valor do débito objeto da presente execução fiscal, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da exequente. Em caso negativo, apresente a União Federal planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015809-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X LAURO JACON FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON X MILTON PEDRO LOPES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teria se retirado da empresa antes da dissolução irregular. Além disso, o sócio alega também prescrição no redirecionamento. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio, alegando incoerência de prescrição, mas tão somente a exclusão do sócio Carlos e Dirceu. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRRES 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, o sócio já não integrava a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelo de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decism impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA)De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta,

inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios, mantendo apenas Milton Pedro Lopes. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, I, da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome dos ex-sócios, mantendo apenas Milton Pedro Lopes. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016153-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova o parcelamento dos débitos em cobro, pois não trazem nº de CDA ou do processo administrativo e ante a manifestação da exequente que informa não ter sido deferido parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0016266-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão ao excipiente. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, o sócio já não integrava a sociedade na data da dissolução irregular constada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzsmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gestão da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: ST000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AL: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio Sergio Murilo Coia Gigliucci. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, I, da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio mencionado. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016443-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUIER) X CLAUDIO ARAUJO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

A presente execução foi originalmente proposta perante o juízo de direito da Comarca de Limeira/SP, em desfavor de Rodoabras Indústria de Rodas e Autopeças Ltda, Claudio Araújo, Petrónio de Araújo e Celso Araújo. Foi deferido o pedido da exequente para o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD. Restaram bloqueados as contas de Claudio Araújo, Petrónio de Araújo e Celso Araújo (fls.80-83), sendo transferidos para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal (fls.162-165).

O espólio de Claudio Araújo requereu expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado nas contas de Claudio Araújo (fls.141/142), reiterado (fls. 188/189), o que a exequente (PFN) concordou (fls.191). Petrónio Araújo e Celso Araújo não foram intimados da indisponibilidade em suas contas bancárias.

Ante o exposto:

CHAMO o feito à ordem

RECONSIDERO a decisão que manteve o sócio Claudio Araújo no polo passivo, pois o sócio em questão já havia se retirado do quadro societário na época dos fatos.

INTIME-SE o espólio de Claudio Araújo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores (nome completo, identidade e CPF), se necessário for, procaução com poderes específicos para tal fim.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor constante da conta judicial ID 072012000009279990 junto a CEF, ag.0317, intimando-se o espólio de Claudio Araújo para retirada em momento oportuno. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Claudio Araújo, CPF 015.776.548-20 do polo passivo.

DETERMINO a secretaria providencie a intimação de Petrónio de Araújo e Celso Araújo acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação dos executados no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista a exequente para que informe os dados para conversão dos valores em renda e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda dos valores, instruindo o ofício com os documentos necessários.

Após, com a resposta do ofício e considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado,

independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Em caso negativo, apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

PA 1,10 Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017520-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA(SPI53040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X SILVIA HELENA CHAMP X MAURA COLOMBO X MAURO CESAR RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assisir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor consideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-06241-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial J. DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO

BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 2006030009/79314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica com devedora. Tendo em vista a penhora de valores do sócio Mauro Cesar Rodrigues à fl. 86, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que em 15 dias, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018189-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA STERZO BILATO

Ante a notícia de pagamento (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se ao NUAR de Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000007-80.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCIA CRISTINA SAGIORO

Os presentes autos estavam arquivados, a pedido da exequente, que requerera sobrestamento, em razão da celebração de acordo extrajudicial.

Consta dos autos citação da executada, sem a realização de penhora, por não terem sido encontrados bens pelo oficial de justiça.

A exequente requer prosseguimento do feito, sem especificar quais providências pretende.

Ante o exposto:

INTIME-SE a exequente a requerer precisamente o que pretende. Prazo: 30 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000066-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova o parcelamento dos débitos em cobro, pois não trazem nº de CDA ou do processo administrativo e ante a manifestação da exequente que informa não ter sido deferido parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0001658-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova o parcelamento dos débitos em cobro, pois não trazem nº de CDA ou do processo administrativo e ante a manifestação da exequente que informa não ter sido deferido parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0003922-40.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a atuação do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-87.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos autos no sentido da ocorrência da prescrição do crédito em cobro e insurgindo-se contra a penhora no rosto dos autos da falência, devendo existir renúncia quanto à habilitação do crédito. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade da prescrição pela existência de parcelamento e requerendo a manutenção da penhora no rosto dos autos. Em réplica, a executada concorda com a inexistência de prescrição e requereu o recálculo do crédito até a data da quebra. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Com relação à alegação de prescrição, a própria massa falida executada reconheceu sua inoportunidade. Com relação à penhora no rosto dos autos de falência, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Deste modo, considerando que a falência, neste caso, é posterior à Lei 11.101/05 que incluiu as multas, tornando possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, e em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e com o intuito de desonerar a parte exequente de arcar com eventuais honorários advocatícios nos embargos à execução, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em consideração a data da quebra. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo, além de anotar o nome do administrador judicial nomeado nos autos da falência no sistema de acompanhamento processual. Por fim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002220-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LAZARO

ALEXANDRE FONSECA BIJOUTERIAS

Trata-se de execução fiscal aforada em face de microempresa, em que a exequente, requer o redirecionamento da execução para os sócios com fundamento no art.9 da LC 123/2006 que instituiu o estatuto nacional das microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrito social datado de 14/08/2008, com a consequente dissolução da sociedade, este se dera por força do 3º do art.9 da sobredita lei, vigente à época, que autorizava a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários desde que se encontrasse sem movimentação a mais de 12 meses, ressalvando, entretanto, a responsabilidade solidária dos sócios pelo passivo tributário. Refletindo sobre a questão tenho que o dispositivo em comento não ostenta a amplitude propugnada pela União. O Código Tributário Nacional em seu art. 135 indica a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, ou estatutos. Assim, considerando que se operou a dissolução regular da empresa, autorizada pela Lei Complementar 123/2006, não se está diante de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. É cediço que o redirecionamento se justifica se comprovada a dissolução irregular, já que configura infração à lei, na esteira do disposto no art.135, e da súmula 435 do STJ, o que não se constatou na espécie. Pensar de outra forma estar-se-ia a estabelecer maior gravame ao micro e pequeno empresário no contramão da súmula 430 do STJ que veda a responsabilidade solidária do sócio em caso de inadimplência das obrigações tributárias da sociedade. Neste sentido são os recentes julgados que colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DISTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não se conhece da contramutua apresentada às fls. 120/129 por Latin America Uniformas Ltda.-EPP, uma vez que foi determinada a sua substituição, como agravada, por Mercedes das Graças Aguiar Petroni. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). - A executada averbou distrato social na JUCESP em 26.09.2014. Seu enquadramento na legislação da microempresa e empresa de pequeno porte (LC n.º 123/2006) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, ex vi do artigo 9º, caput, e 4º e 5º, da LC n.º 123/2006. - O encerramento da sociedade, portanto, foi lícito. No entanto, para que haja o redirecionamento da ação contra os sócios gestores, com fundamento nos artigos 9º da LC n.º 123/2006, 128 do CTN e 592, inciso II, do CPC, é necessária a comprovação de que tenham praticado atos abusivos ou ilegais, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. - O mero inadimplemento do tributo, sem a comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Saliente-se que a inatividade da devedora no cadastro nacional da pessoa jurídica não é fundamento para o reconhecimento do encerramento irregular da executada, à vista do distrato social anteriormente explicitado. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior (Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia). - O disposto nos artigos 1.103 do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 não se aplica ao caso concreto, considerada a existência de legislação específica para o caso (LC n.º 123/2006). - À vista dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso. - Contramutua não conhecida e agravo de instrumento desprovido. (TRF3 AI 00043756320164030000; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577739; DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade [...] Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 2. Decidiu o acórdão que Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/12/2008, do distrato social (f. 82), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada. 3. Asseverou o acórdão que a agravada alegou que é devida a manutenção dos agravantes no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 9º, 5º, da Lei Complementar 123/2006. De fato, o artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários (3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (5º). Ocorre que, encontra-se firmada a jurisprudência, no sentido de que o artigo 9º da LC 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. 4. Concluiu-se que Na espécie, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 16/01/2006, de enquadramento de empresa de pequeno porte -EPP, porém não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 78, 1º a 4º da LC 123/06; 124, II, 135, III do CTN; 51, 1.102 a 1.112, 1.022, 1.033, 1.036, 1038 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; AI 00036706520164030000; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577735; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Do explanado, denota-se que se houver dissolução irregular estará autorizado o redirecionamento para os sócios e não ocorrendo, será necessária a comprovação de prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SOCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. A latede, mister considerar que a executada é uma microempresa, sendo que, nesse caso, ainda que regularmente extinta, nos termos do 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores, que, conjugado à norma do art. 134, VII, do CTN, será a título de responsabilidade subsidiária. Apelação provida para anular a r. sentença extintiva para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. (TRF-3 - ApRecNec: 001199045020094036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória em sede de execução fiscal: parágrafo único do artigo 1.015, CPC. 2. O registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, não sendo, ademais, demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00198367520164030000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 19/07/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017) Assim, ante o exposto não havendo informação de dissolução irregular ou de prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, fica indeferido o pedido de redirecionamento. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003826-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALINE MARGARETH ROSSINI DA SILVA

Tendo em vista a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004083-16.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SOPARRO CONFECOES LTDA ME Vistos. Trata-se de pedido de redirecionamento formulado nos autos da própria execução. Primeiramente, é preciso consignar que o caso em tela não sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, conforme súmula 353 do STJ, uma vez que os créditos cobrados nesta execução não têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, ainda que o crédito cobrado na execução fiscal seja de natureza não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C O RT. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 /MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 /RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp.8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 /RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 /SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Em decisões anteriores, vinha considerando necessária a presença de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para deferir a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais que envolvessem dívidas não tributárias. Contudo, diante do julgado acima, submetido ao regime dos recursos repetitivos, curvo-me ao entendimento do STJ. Dito isso, ressalvo que, nos termos do enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Nesse ponto, modifco meu posicionamento para, a partir de agora, não mais instaurar em apartado o incidente trazido pelo novo CPC, passando a tratar os pedidos de redirecionamento da mesma forma como vinham sendo analisados e processados na vigência do código

revogado. Nesse contexto, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente às fls. 21v e 22. Preliminarmente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra a secretária a CITAÇÃO do(s) coexecutado(s). Expeça-se o necessário..Últimas das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-06.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001635-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Ante a notícia de pagamento da CDA Nº 12.407.293-3 e de cancelamento da Cda nº 12.407.292-5, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, respectivamente. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002009-52.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIGRES CERAMICA LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-75.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS)

Fls.66 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente o pagamento com o valor atualizado.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004099-33.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial. A União não reconheceu a causa de suspensão dos autos. É o relatório. DECIDO. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à excipiente e determino o sobrestamento do presente feito. Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004329-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOVANI SILVA MIRANDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005523-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005556-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Diante da falta de procuração e documentos do executado, que permitam conferir plenos poderes para representação em juízo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por ausência de capacidade postulatória. Exclua-se o nome dos advogados renunciando do Sistema de Acompanhamento Processual.

Diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifêste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005814-13.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020036-88.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000074-40.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020036-88.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000326-43.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO SOCORRO SALLES & SALLES LTDA - ME(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da incoerência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Gr1êi). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Gr1êi). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a

Fazenda do ônus de inscrever-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconhecida a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2011). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 15/06/2007, do qual foi excluída em 15/04/2016 (CDA 80416007075-21), e em 05/05/2015 sendo excluída em 12/05/2015 (CDA 80416100328-53), não havendo que se falar em prescrição. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDEl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dia em que a parte devedora torna-se inadimplente (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o início do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei) Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, além da concordância da Fazenda Nacional sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 (fl. 73), determino a SUSPENSÃO da execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Desentranha-se a petição de fl. 176, por ser alheia aos autos e junte-a aos autos correspondentes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000580-16.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

DEFIRO o reforço da garantia com a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (1º CRI - Mogi Guaçu/SP - mat. 23.176 - fl. 23/30).

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando que a dívida em cobro já está parcelada, com requerimento deferido, de modo que a execução deve ser extinta. A União reconheceu a existência de parcelamento após o ajuizamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ocorre que a referida adesão ocorreu apenas em 08/08/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente execução que ocorreu em 31/05/2017. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido. Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219). É o caso em tela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente. Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001958-07.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Defiro a reunião do presente feito com os autos nº 00005801620174036143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-21.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Defiro a reunião do presente feito com os autos nº 00005801620174036143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-47.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESCNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-89.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO PEREIRA CONEJAN

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000197-04.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-34.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-49.2013.403.6143 ()) - MARGARIDA VAZ NOGUEIRA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA VAZ NOGUEIRA

INDEFIRO, nesse momento, o pedido de conversão em renda dos valores constritos à fls. 76, pois pendente a intimação da executada. INTIME-SE, nos termos da decisão de fl. 73.

DEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD, em desfavor de Gilmar Nogueira Junior (334.733.098-69), nos mesmos termos da decisão de fl. 73.

Últimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANY REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X DANY REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: PORTICO SERVICOS LTDA - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos autos apontados no ID 9073633 por se referirem a aquelas a execução diversa.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2134

CARTA PRECATORIA

0001580-78.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
INFORMAÇÃO SECRETARIA (CARTA PRECATÓRIA n. 0001580-78.20176.403.6134)(Prazo de quinze dias para as partes de manifestarem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor perito)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA(SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS(SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

1-) Fls. 698 e 701: expeça-se carta rogatória para citação do réu DENILSON JOSÉ PEREIRA no endereço indicado por seu defensor constituído, atentando-se às peculiaridades da comunicação processual que se dará nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Sem prejuízo, por questão de celeridade processual, deverá a defesa técnica do réu DENILSON JOSÉ PEREIRA, apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2-) Fls. 699/700: comprovada a comunicação ao mandatário, conforme documento juntado a fl. 700, intime-se, pessoalmente, o acusado LUIZ DE FAVERI para que constitua novo advogado para promover sua defesa, no prazo de cinco dias.

Caso o réu não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001207-31.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: SILL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, retifique-se o nome da Embargada para fazer constar Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-10.2018.4.03.6132

AUTOR: HERCILIA MEDEIROS, GERSON SAVI, JOAO PEDRO RODRIGUES, JOSE CANHESTRO NETTO, JOSE LAZZARINI NETO

SUCESOR: MARIA JOSE MEDEIROS, PAULO SERGIO MEDEIROS, CARLOS ANTONIO MEDEIROS, DERCY APARECIDA MEDEIROS, ULYSSES MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050046-52.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado (R\$ 876,32) em relação à Hercília Medeiros, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LANGONI - SP49696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0005705-96.1996.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 667,81), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-62.2018.4.03.6132
AUTOR: OLGA GIRARDI, VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO
SUCESSOR: ALTINO LUTTI DE BRITO, LIVIA MARIA GIRARDI DE BRITO, MARTHA LUTTI DE BRITO LADEIA, PRISCILA LUTTI DE BRITO PAULA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000056-58.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 75,14), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2018.4.03.6132
AUTOR: BENEDITO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050048-51.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 3,58), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001103-39.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: BENEDITO BENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050002-86.1998.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001102-54.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2018.4.03.6132
AUTOR: JOAO ANTONIO AMARAL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000118-06.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 438,97), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001106-91.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAO ANTONIO AMARAL LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014246-35.2007.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001105-09.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001107-76.2018.4.03.6132
TESTEMUNHA: JOAO ANTONIO AMARAL LEITE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014247-20.2007.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001105-09.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2018.4.03.6132
AUTOR: BENEDITA MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000936-50.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 68,03), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-60.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: BENEDITA MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013589-30.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001120-75.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001122-45.2018.4.03.6132
TESTEMUNHA: BENEDITA MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013588-45.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001120-75.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-29.2018.4.03.6132
AUTOR: JOSE MAGNO DOS REIS, NADIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA, AGENOR DIAS NEGRAO, SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050045-67.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 3,94), bem como a manifestação da parte autora (ID9623769), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001137-14.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE MAGNO DOS REIS, NADIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA, AGENOR DIAS NEGRAO, SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304, JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOAO COUTO CORREA - SP81339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050045-67.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001136-29.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001162-27.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639

Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013576-31.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Trasladem-se as principais peças dos presentes embargos à execução (decisões, cálculos acolhidos e certidão do trânsito em julgado) para o feito principal nº 5001159-72.2018.403.6132, prosseguindo-se naqueles.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES

SUCESSOR: JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000889-76.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Cumpra-se o quanto determinado nos embargos à execução nº 5001162-27.2018.403.6132, procedendo-se, inclusive, as anotações referentes à habilitações deferidas naqueles autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-93.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: FRANCISCO CAVINI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000104-22.1990.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual dos nomes dos advogados mencionados na petição ID10096127. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 0000883-34.2015.403.6132, em trâmite nesta Vara Federal.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-74.2018.4.03.6132
AUTOR: FELIPE INACIO DE MELO
REPRESENTANTE: ALAIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA - SP186554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0007968-23.2004.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor estornado nestes autos (R\$ 855,43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-14.2018.4.03.6132
AUTOR: LAZARO FRANCO DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE DA COSTA, ELISA MARIA DAS DORES, JAIRO JERSON BRUDER, GERALDO RIBEIRO DE CAMPOS, PEDRO TACONHA
SUCESSOR: CONCEICAO BATISTA DE MORAES, JOSE DE MORAES, MARIA BENEDITA GUIMARAES, APARECIDO MORAES, BENEDICTA FRANCISCA MIGUEL DA SILVA COSTA, SILVIA ADRIANA DA COSTA TINTI, JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000802-23.1993.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos fora de cartório (pag. 51 do documento ID10315542) tendo em vista a tramitação eletrônica dos autos.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-21.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIO KIOCHI MIYAHIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0002323-66.1994.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado nestes autos (R\$ 0,29), devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-81.2018.4.03.6132
AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5001235-96.2018.4.03.6132
AUTOR: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nomeio para atuar como advogada dativa da autora a Dr^a. Maria Dirce Padredi, OAB/SP nº 254.692, tendo em vista a guia de encaminhamento nº 04/2018 (ID10334242).

Cotejando o pedido, verifico tratar-se de ação onde a autora busca a regularização de lote de assentamento de reforma agrária, devendo seguir o rito do procedimento comum.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Procedimento Comum, uma vez que foi equivocadamente cadastrado como Assistência Judiciária.

Após, cite-se o réu, para responder no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132
AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP.

Ratifico os atos praticados no juízo estadual, notadamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil (doc. ID12246279), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001104-24.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: BENEDITO BENTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050048-51.1993.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001102-54.2018.403.6132.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

1. Petições Ids nº 10751870 e 11554971: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial conforme comprovantes de IDs nº 10752583, 10752588 e 11554983.
2. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Por último, cumpra-se a parte final da r. Decisão de ID nº 10109679.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000428-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: NATANAEL VERISSIMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDA MARIA GIANNECCHINI - SP338538
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Natanael Verissimo Costa em razão da Execução Fiscal nº 0000267-05.2014.403.6129 que lhe move a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Juntou procuração e documento (id nº 8826468).

Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, nos termos do art. 16, I, II ou III da Lei 6.830/80 que dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Da análise da emenda da inicial (id nº 11052741), não verifico ter ocorrido nenhum dos pressupostos contidos na inteligência acima mencionada, mas tão somente a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo de propriedade do executado.

Desta feita, deixo, por ora, de apreciar os presentes embargos à execução fiscal, uma vez que até o presente momento a execução fiscal não foi garantida.

A guarde-se a efetivação da penhora, avaliação e intimação determinada no feito executivo. Havendo a realização dos atos acima mencionados, fica intimada a executada a proceder a juntada nestes autos para fins de prosseguimento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000267-05.2014.403.6129.

Publique-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS (id 11554060), notadamente quanto à prescrição. Prazo de 05 dias.
2. Após, faça-se conclusão para sentença.

Registro, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELJO MUNIZ BATISTA, NILSA MARLENE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390

DESPACHO

1. Tendo em vista que o ID nº 11589614 trata-se de impugnação aos embargos de execução já apresentados no processo 5000598-57.2018.4.03.6129 em apartado, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO CESAR SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido requerido no id nº 11031266, dilatando o prazo em 20 (vinte) dias para o cumprimento do r. despacho (id nº 10365642), qual seja, apresentar cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como cópia do documento de identificação com foto legível, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após o cumprimento das determinações do item anterior, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, conforme determinado no despacho de id nº 10365642.

3. Intime-se a parte autora desta decisão

Publique-se

Registro , 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, vez que a parte autora apresenta dois demonstrativos de débitos (documentos 6 – ID 3185147- e 7 – ID 3185149-), porém, resta juntado aos autos somente um contrato (documento 5 – ID 3185146). Nesta linha, apresente e indique a parte autora, no prazo de 15 dias, precisamente o contrato tocante à cada planilha de juntada.

Registro , 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Petição id nº 10697749: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA AMELIA SILVA - SP355281

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Concedo a gratuidade processual aos autores, com fundamento de fato na condição financeira atestada pelos documentos sob id. raiz 10255327 e com fundamento de direito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e no artigo 98 do CPC. Anote-se.

2 Dilação probatória. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde do feito.

3 Cumprimento de ordem judicial. Intime-se imediatamente a CEF, para que se manifeste acerca do descumprimento da ordem judicial de urgência sob id. 9923075, alegado no id. 11715397. O apontamento em questão está relacionado a débito de R\$ 2.809,42 e ao contrato n.º 080000000000027, aparentemente distinto do objeto do contrato de financiamento nº 15555330-7324 que subjaz ao presente processo. No prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de multa, deverá a CEF dar cumprimento à ordem sob id. 9923075 ou, caso o apontamento em questão não se relacione com o objeto dos autos, deverá explicitar qual o objeto do contrato que o motivou.

4 Após o cumprimento do item 3, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se; a CEF, com urgência.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARA LUCIA FIOLA DA SILVA, ANTONIO EDILJO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De modo a instruir a análise do pedido de concessão de tutela provisória, mais especificamente a permitir a identificação da legitimidade ativa para a causa, junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Na mesma oportunidade, a parte autora já deverá indicar de forma especificada e justificada, sob pena de preclusão, as provas que ainda pretenda produzir.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Gabriel de Barros Correia Filho e Telma Regina Almeida de Barros Correia, em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Os autores narram que em 29/12/2005 firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel com a ré, sob o nº 7.4132.0000109-0. Dizem que, no ato da contratação, pagaram o valor de R\$ 115.000,00 e financiaram o valor de R\$ 295.000,00. Expõem que, de janeiro de 2006 até agosto de 2016, já pagaram a quantia de R\$ 1.085.794,92 que, somada ao valor da entrada, perfaz a quantia de R\$ 1.200.794,92, correspondente a mais de 50% do valor do bem objeto do contrato. Relatam que, ante a elevação do valor das prestações, não lhes restou alternativa a não ser pleitear a revisão do contrato, a fim de que fosse afastada a cobrança de juros sobre juros. Narram que a capitalização de juros nos contratos de financiamento é descabida. Dizem que, ao proceder ao abatimento de valores devido à amortização negativa, a ré priorizou a quitação das parcelas de juros, em violação à lei de regência. Expõem que, para que seja atualizado o saldo devedor, deve-se, primeiro, realizar o abatimento da prestação paga para, depois, proceder-se à atualização do saldo. Relatam que a ré inicialmente corrige o saldo devedor para depois deduzir as prestações quitadas. Informam que a Resolução nº 1.980/90, do Banco Central, é inconstitucional. Afirmando que não estão em mora, pois o não pagamento se deu, em parte, devido às incorreções aferidas na evolução do débito. Informam que já houve substancial quitação do contrato, razão pela qual devem ser afastados os encargos moratórios. Afirmando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e o ônus da prova deve ser invertido. Narram que o contrato deve respeitar a sua função social, o princípio da dignidade da pessoa humana e do bem de família. Requerem: (1) os benefícios da assistência judiciária gratuita; (2) a suspensão da execução extrajudicial do contrato; (3) a remoção do Sistema SAC do cálculo do contrato e o recálculo das prestações, através da contagem de juros simples e; (4) a realização de perícia contábil.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 1002227, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF ofertou contestação sob o id. 1865277. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Narra que a revisão do contrato é impossível. Requer a total improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reafirma ter direito à assistência judiciária gratuita e reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido (id. 4859030). A ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal informada no contrato de mútuo foi comprovada em R\$ 2.000,00 e não comprovada em R\$ 25.000,00. Além disso, o contrato foi firmado em 29/12/2005, há mais de 10 anos. Não há como supor que as condições econômicas dos autores se mantiveram as mesmas. Por fim, os autores juntaram cópia da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda – IR – do ano-calendário de 2015, em que se infere a ausência de rendimentos tributáveis, e inúmeras anotações negativas no Serasa e na base de dados do SPC.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inesperienza dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

2.3 Anotocismo

Os autores alegam que “(...) a ré unilateralmente elegeu o Sistema de Amortização Constante – SAC, como critério de amortização do saldo devedor.” e que “(...) tal critério contempla a capitalização de juros tanto que no contrato podemos verificar cláusula disposta sobre ocorrência de eventual saldo devedor (amortização negativa) incluindo assim juros sobre juros.” (id. 936901). Por fim, afirmam que tal conduta demonstra a evidência de anotocismo, vedado nos contratos de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, defende que “O Sistema de Amortização Constante, (...) eleito pelas partes no contrato, é extremamente benéfico ao mutuário, posto que a prestação diminui durante o financiamento (...)” (id. 1865277).

Ao contrário do que alega a parte autora, o SAC é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anotocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

O SAC, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro – ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELA SFH - POSSIBILIDADE - ANOTOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA SAC - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA E DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA TR - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1195195 2010.00.91709-3, Terceira Turma, Rel. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 02/08/2012).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANOTOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anotocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa “conta corrente”, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão infima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de SND Distribuição de Produtos de Informática S/A em face da União. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo lhe reconheça o direito ao “processamento mensal, ainda que manual, dos pedidos administrativos de compensação dos débitos das contribuições previdenciárias, verificadas a partir da vigência do e-Social, com créditos de tributos federais acumulados em nome da empresa autora, mesmo que de período anterior”.

Essencialmente, advoga que a vedação à compensação tal como pretendida, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola os princípios da igualdade, da isonomia tributária e o princípio jurídico da compensação, previsto pelos artigos 368 e 369, ambos do Código Civil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de a parte autora proceder à compensação, de imediato, de seus débitos a título de contribuições previdenciárias, verificadas a partir da vigência do e-Social, com créditos de tributos federais acumulados em seu nome.

Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a parte autora, a título de pedido final, apenas pretende a confirmação do requerimento formulado a título de tutela de urgência.

A pretensão provisória, contudo, esbarra na vedação legal prevista expressamente pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que assim dispõe:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravado de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa-fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “... a compensação de créditos tributários...”.

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Diante da vedação legal, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adriane Ozzetti Casalino, qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, ao reconhecimento da nulidade da cobrança que lhe é dirigida, a título de laudêmio, por meio da guia DARF Id 8311623.

Advoga que todos os valores devidos a tal título, em razão das transferências do domínio útil do imóvel registrado sob o nº 94.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, já foram devidamente quitados, por meio de recolhimentos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física – CPF do Sr. Enrique Ricardo Ussher.

Pois bem,

Do que se colhe da petição inicial, a parte autora refere a existência de três distintos negócios jurídicos havidos sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 94.282, a saber: **1º**) transferência do domínio útil de Construtora Albuquerque Takaoka S/A para Enrique Ricardo Ussher; **2º**) transferência do domínio útil de Enrique Ricardo Ussher para Adriane Ozzetti Casalino; **3º**) transferência do domínio útil de Adriane Ozzetti Casalino para Victor José Munhoz e Silva (este mediante prévia cessão de direito, com registro de transferência de Enrique Ricardo Ussher a este último).

Disso se depreende a ocorrência de três fatos geradores de laudêmio.

Compulsando os autos, contudo, somente se verifica a existência de dois recolhimentos realizados de forma vinculada ao CPF do primeiro adquirente, o Sr. Enrique Ricardo Ussher (Id 8311631 e Id 8311632).

Instada, a União, de fato, atestou a efetivação de dois recolhimentos vinculados ao CPF nº 111.324.228-09 (Id 11191873), sem, contudo, individualizar cada um desses pagamentos.

Diante do exposto, converto o julgamento provisório em diligência. Faço-o para:

1 determinar, à União, individualize os pagamentos referidos no Ofício nº 85.378/2018-MP. A esse fim deverá imputar de forma especificada cada um dos referidos recolhimentos a seus respectivos negócios jurídicos (contratantes, data de contratação). Deverá finalmente indicar a que negócio jurídico (contratantes, data de contratação) se refere especificamente a cobrança veiculada por meio da guia DARF Id 8311623, no valor histórico de R\$ 93.247,50;

2 oportunizar, à autora, demonstre a vinculação dos dois incontroversos pagamentos invocados por ela ao negócio havido com o Sr. Victor José Munhoz e Silva;

3 oportunizar, a ambas as partes, manifestem-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Às providências acima, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, dos eventuais documentos juntados por cada uma delas.

Finalmente, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o União Federal a proceder à conferência dos documentos digitalizados.

Poderão ser indicados a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WENDELL HENRIQUE DE OLIVEIRA DO SANTOS, INGRID GABRIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, LORRANY LAURIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUELE REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELOA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O calculo oficial consignou para o caso dos autos:

SOMA: R\$ 80.996,12

TETO NO AJUIZAMENTO: R\$ 57.240,00

EXCESSO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE ALÇADA: 23.756,12

Tendo em vista que o valor da causa excedeu a alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte se manifeste, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos prioritariamente.

Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Nelson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Análise.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado após ação de Maria José Labrego, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 143.831.059-2), a fim de que seja preservado seu valor real.

Pretende que a renda mensal inicial – RMI de sua aposentadoria seja revisada mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, em cumprimento aos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991. Requer, após a revisão com base nos índices acima descritos, sejam pagas as diferenças apuradas na sua renda mensal inicial - RMI, desde a concessão do benefício. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e a antecipação de tutela foi indeferida (id. 4858898).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 4858919, em que argui a ausência de interesse de agir. No mérito, defende a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pela segurada e o reajuste dos salários-de-contribuição. Narra que não há correspondente fonte de custeio total da majoração pretendida. Diz que aplica os índices previstos na legislação, referindo que não cabe ao autor eleger os índices que entende sejam mais convenientes, sob pena de negativa do princípio da estrita legalidade. Requer a total improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da autora, em que ratifica os pedidos declinados na petição inicial (id. 4858936).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (id. 4858962).

Em decisão sob o id. 6207676, este Juízo Federal recebeu os autos, fixou sua competência e oportunizou às partes se manifestassem. Ressaltou à autora a oportunidade de se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse processual.

Decorridos os prazos sem manifestação, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prospera a preliminar de ausência de interesse de agir em relação à parte da pretensão. Na espécie, o benefício previdenciário da autora foi-lhe concedido posteriormente à aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004): a **DIB é de 25/09/2007** (id. 4858883).

Logo, não há que se falar em ajuste no salário de benefício em 1998, 2003 e 2004, se a autora não era titular de benefício previdenciário nessas datas.

Passo à análise meritória dos pedidos revisionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: “*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*”.

Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 6a ed. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, jul. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, jul. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09.

Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados.

E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte:

Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, § 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Min. Carlos Britto, jul. 28-10-03 DJ 28-11-03).

A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). **No mesmo sentido:** AI 746.487-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.

Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso.

Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95).

Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior.

Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1 - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 734.820/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.10.2006, p. 383).

Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário.

Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios.

Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúbia ou de reciprocidade das normas invocadas.

Veja-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Recurso Especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A pretensão de aplicar os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/93, para o fim de reajustamento do valor do benefício em manutenção, preservando o seu valor real, não pode prosperar. 3. Com efeito, "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011) 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ de que não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. Precedentes: AgInt no AREsp 972.071/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 893.935/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650713 2016.03.25598-6, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 20/04/2017).

Decorrentemente, os pedidos autorais reflexos aos pedidos acima analisados são igualmente improcedentes.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo em relação à parcela dos pedidos [aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004)] sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Na parte não extinta, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Maria José Labrego em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora está beneficiada pela isenção condicional das custas processuais (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MASCIANO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS a proceder à conferência dos documentos digitalizados.

Poderão ser indicados a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de João Carlos Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa (1) ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (em 23/02/2016); (2) à reafirmação da DER para a data da sentença, caso necessário.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Por ora, deixo de receber a petição inicial para oportunizar ao autor a faculdade de ajustar, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial (item "f") para que a DER seja reafirmada para a data da sentença.

É que a questão relativa à *"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário"*, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 ABERTURA DE CONCLUSÃO

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 - juntar aos autos (1.1) o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; (1.2) cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza;

2 - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA PACHECO - SP378920, ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de TEREZINHA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à manutenção da união estável e, pois, a existência da qualidade de dependente na época do óbito do segurado instituidor, Sr. Mario Cosmo da Silva. Assim, não é possível aferir a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito e à juntada do processo administrativo correspondente.

Quanto ao risco de dano, de fato a verba pleiteada tem caráter alimentar. Contudo, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Demais, a própria autora tardou a apresentar o presente pedido, considerando que pretende a concessão do benefício desde junho/2016 (ou junho/2017), alegada data da cessação do mesmo benefício pago à filha do casal. Essa circunstância relativiza a urgência do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Cópia do procedimento administrativo

Indefiro o pedido de pronta intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo relativo ao benefício objeto desta demanda. Cabe à parte autora, que ademais se encontra tecnicamente representada, diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Providências

3.1 Esclareça a autora qual a data pretendida de início do benefício (se jun/2016 ou se jun/2017), já que em sua petição inicial há referência a ambas as datas (§12 dos fatos vs. letra 'g' dos pedidos).

3.2. Após, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Até essa oportunidade, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo.

3.4 Desde já, **defiro** o pedido de produção de prova testemunhal, observado o rol já apresentado ao final da petição inicial. Agende-se a audiência oportunamente, após a contestação.

3.5 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELZA CORDEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

ajuzamento;
1 justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, **observando a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do**

2 juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, **excluindo eventual** valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência;

2 juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELCINO FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e de urgência, ajuizado por ação de Nelcino Fernandes Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Pedido de tutela

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado. Demais disso, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa, o que afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a tutela de evidência e de urgência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Planova Planejamento e Construções SA, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva, essencialmente, a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos parcelamentos a que aderiu, sob o argumento de que foram integralmente quitados por meio de requerimentos de quitação antecipada – RQA.

Subsidiariamente, em caso de constatação de recolhimentos a menor, pretende efetuar depósito vinculado ao feito, no montante integral remanescente dos débitos enumerados na inicial.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação. Nessa ocasião foi deferida a realização de depósito vinculado ao feito.

Emenda da inicial (Id 11536421).

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, noticiou a apuração de irregularidades nos recolhimentos efetuados pela parte autora no âmbito dos benefícios fiscais de parcelamento a que ela aderiu. Defendeu a ausência de requisitos à concessão da tutela de urgência pretendida e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 11536421: recebo a emenda à inicial.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva dos créditos tributários vinculados aos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e nº 10.522/2002, aos quais alega ter regularmente aderido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, os requisitos não se encontram reunidos.

Com efeito, em oportunidade de se manifestar sobre a regularidade dos recolhimentos efetuados pela parte autora no âmbito dos benefícios fiscais de parcelamento a que ela aderiu, a União assim específica e resumidamente informou:

“Analisando-se os processos administrativos ns. 13896.722864/2014-02 (doc. 01) e 13896.722768/2014-56 (doc. 02), verifica-se que a parte adversa apresentou, perante a RFB, Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA) para quitar saldos dos seguintes parcelamentos:

- a) parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – demais débitos – art. 3o” (processo de RQA n. 13896.722864/2014-02);*
- b) parcelamento ordinário/simplificado objeto do processo administrativo nº 15956.720099/2012-90 (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56);*
- c) parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 1o” (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56); e*
- d) parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 3o” (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56).*

(...)

PARCELAMENTO REABERTO PELA LEI Nº 12.865/13, MODALIDADE “RFB – DEMAIS DÉBITOS – ART. 3O” (processo de RQA n. 13896.722864/2014-02 – doc. 01).

(...) Dessa forma, considerando-se que, efetivamente, o valor de R\$ 84.860,55 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), recolhido em 26/11/2014, sob o código 3932, referente ao parcelamento reaberto pela Lei n. 12.865/13, modalidade “RFB – demais débitos – art. 3o”, não foi suficiente para pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor do parcelamento, o RQA foi indeferido.

2. PARCELAMENTO REABERTO PELA LEI Nº 12.865/13, MODALIDADE “RFB – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ART. 1O” (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56 – doc. 02)

(...) Destarte, tendo em vista que o montante de R\$ 45.578,01 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo), pago em 31/10/2014, sob o código 3870, relativo ao parcelamento reaberto pela Lei n. 12.865/13, modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 1o”, não foi suficiente para pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do parcelamento, o RQA foi indeferido.

3. PARCELAMENTO REABERTO PELA LEI Nº 12.865/13, MODALIDADE “RFB – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ART. 3O” (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56 – doc. 02).

(...) A consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/13, modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 3o”, ocorreu no período de 11 a 29/09/2017 e, segundo a DRF/BRE, não consta em seus sistemas que o parcelamento tenha sido consolidado pela autora (fls. 84 do doc. 02). Também não consta requerimento apresentado pela pessoa jurídica, solicitando a consolidação manual do parcelamento, ou seja, um pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/13, modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 3o”, justificando os motivos da não prestação das informações para a consolidação do parcelamento. (...) Como se vê, o parcelamento da Lei n. 12.865/13 só poderia ser consolidado após a prestação das informações previstas no art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/13. Contudo, a requerente não prestou tais informações, o que acarretou o cancelamento do pedido do parcelamento, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, e a perda dos benefícios concedidos pela Lei n. 12.865/13. Com efeito, considerando-se que a Lei n. 13.043/14 cuida da liquidação antecipada de saldo de parcelamento, pressupõe-se que o parcelamento tenha sido regularmente consolidado, ou seja, que tenha observado todos os requisitos da respectiva legislação de origem e que esteja ativo na data da apresentação do RQA. Dessa forma, não há que se falar em liquidação antecipada do parcelamento da Lei n. 12.865/13, modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 3o”, já que esse favor legal sequer foi consolidado no sistema, não podendo, por conseguinte, ter sido liquidado antecipadamente. Em virtude disso, a RFB indeferiu o RQA em espeque. Na ocasião, salientou que os valores pagos sob o código 3887 deverão ser objeto de pedido de restituição, por meio do sistema PerDcomp. Observou, outrossim, que o débito previdenciário DCG 37.316.781-4, o qual não foi consolidado no parcelamento, deverá permanecer na situação devedora no sistema e, em seguida, ser encaminhado para cobrança pela PGFN, por não ter sido regularizado.

4. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15956.720099/2012-90 (processo de RQA n. 13896.722768/2014-56 – doc. 02)

(...) Considerando-se que a demandante recolheu, na data de 31/10/2014, o valor de R\$ 72.162,43 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), esta importância foi suficiente para a quitação da antecipação de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do parcelamento simplificado. Em vista disso, o RQA foi deferido, pelo que também não é objeto da presente demanda. (...)

(...)

Em conclusão, de tudo o que foi acima explicitado extrai-se que:

- a) o RQA referente ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – demais débitos – art. 3o”, foi indeferido pelo não recolhimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor do citado parcelamento, nos termos do inciso I, do §4o, do art. 33, da Lei n. 13.043/14;*
- b) o RQA referente ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 1o”, foi indeferido pelo não recolhimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor do citado parcelamento, nos termos do inciso I, do §4o, do art. 33, da Lei n. 13.043/14;*
- c) o RQA referente ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 3o”, foi indeferido, pois o pedido de tal parcelamento foi cancelado em razão de não ter sido consolidado, nos termos do §3o, do art. 16, da Portaria PGFN/RFB n. 7/13. Como se viu, esse RQA não é objeto da presente lide;*
- d) o RQA referente ao parcelamento simplificado objeto do processo administrativo nº 15956.720099/2012-90 foi deferido, já que constada a suficiência da antecipação de 30% (trinta por cento) do saldo devedor desse parcelamento. Justamente por isso, também não é objeto desta demanda.*

Ao contrário do que sustenta a autora, o parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/13, nas modalidades “RFB – demais débitos – art. 3o” e “RFB – débitos previdenciários – art. 1o”, únicos questionados nesta lide, repise-se, não estão quitados e nem devem ter a liquidação reconhecida na via judicial, já que, comprovadamente, os valores pagos a título de antecipação não atingiram o percentual de 30% (trinta por cento) dos respectivos saldos devedores.

Como se viu, na modalidade “RFB – demais débitos – art. 3o”, a demandante efetuou pagamento da antecipação ao RQA no importe de R\$ 84.860,55 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), quando o correto era o montante de R\$ 102.975,89 (cento e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Já em relação à modalidade “RFB – débitos previdenciários – art. 1o”, pagou a antecipação no valor de R\$ 45.578,01 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo), quando deveria ter recolhido a cifra de R\$ 46.094,41 (quarenta e seis mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos). Destarte, queda estreme de dividas que a requerente não cumpriu o requisito insculpido no inciso I, do §4o, do art. 33, da Lei n. 13.043/14, condição sine qua non para que os seus débitos parcelados pela Lei nº 12.865/13, nas modalidades “RFB – demais débitos – art. 3o” e “RFB – débitos previdenciários – art. 1o”, pudessem ter a quitação reconhecida nos RQAs em espeque. (...)”

Nessa quadra, pois, não apuro elementos seguros a conferir probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco federal. Antes, tenho por substancial a defesa apresentada pela União, a me irrogar cautela nesta quadra do trâmite processual.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial jurídico-contábil, o que na espécie não se verifica.

Finalmente, diante de que não há registro da realização de depósito vinculado ao feito, a análise da pretensão, com arrimo no disposto pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, resta inviabilizada.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência pretendida.

3 Providências em continuidade

3.1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Sem prejuízo, no mesmo prazo diga a União sobre interesse na produção de outras provas.

3.3 Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG12012
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante SGS do Brasil Ltda. pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir os créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 10830.009.103/97-02, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher os valores exigidos.

Narra que constatou a existência de saldo negativo de IRPJ, no ano de 1992, no valor de R\$ 421.393,52. Diz que, em 18/12/1997, apresentou pedido de compensação do referido saldo negativo. Expõe que, ao verificar que os débitos indicados no pedido de compensação eram objeto de parcelamentos, cujos processos administrativos já estavam encerrados, transmitiu, em 15/12/2004, a declaração de compensação nº 31125.13909.151204.1.3.02-9584, a fim de compensar os débitos ali informados com o crédito objeto do requerimento nº 10830.009103/97-02. Relata que, em 25/05/2005, apresentou pedido de desistência da compensação dos créditos com os débitos que já se encontravam encerrados. Informa que seu pedido de compensação não foi homologado, em razão do reconhecimento da decadência de seu direito pela Receita Federal. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e especial, os quais foram indeferidos. Narra que não há decadência do seu direito de compensar o saldo negativo de IRPJ do ano de 1992.

Acompanharam a inicial documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Emendas da inicial (ids. 9027296 e 9030005).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 9047569).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 9059099), os quais foram rejeitados (id. 9084707).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança das referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União defende a impossibilidade de se aceitar o seguro garantia acostado aos autos e requer o indeferimento do pedido liminar (id. 9446641).

Em petição sob o id. 10802810, a União informa que os débitos foram inscritos em dívida ativa e ajuizados sob o nº 5003644-51.2018.403.6130. Requer a transferência da garantia apresentada nestes autos para os autos da execução fiscal.

A impetrante requer o reconhecimento de litispendência desta ação em relação à execução fiscal de nº 5003644-51.2018.403.6130, demais da aceitação da garantia apresentada (id. 11046379).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não prospera a preliminar de litispendência alegada pela impetrante, pois os pedidos desta ação mandamental e da execução fiscal são distintos.

Além disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da impetrante em relação à pretensão de oferecimento, nestes autos do *mandamus*, de garantia do débito em cobrança. Isso porque doravante toda e qualquer discussão quanto ao oferecimento, à existência e ao reforço de garantia do Juízo deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (nº 5003644-51.2018.403.6130), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Assim, encerra-se nestes autos qualquer discussão presente ou futura sobre expedição de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

A autoridade impetrada refere em suas informações:

A impetrante pretende obter decisão judicial que vá de encontro às decisões proferidas em âmbito administrativo no processo nº 10830.009103/97-02 que lhe foram desfavoráveis tanto em Despacho Decisório proferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal, o qual goza, como cediço, de presunção de legalidade e veracidade, como em acórdão unânime em manifestação de inconformidade da DRJ/SP I, e ainda em acórdão unânime em recurso voluntário no CARF e ainda na admissibilidade negada de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ou seja, o contribuinte esgotou a via administrativa para discussão do crédito tributário, nos termos do Dec. 70.235/72 (...). (id. 9170576).

No referido acórdão, a Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assim discorreu sobre o pedido de compensação da impetrante (ora destacado):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 10.637/2002. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

No regime jurídico da Lei 9.430/96, anterior às alterações promovidas pela da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que fosse concedido o direito de compensar débitos com créditos, ter-se-ia primeiro que requerer a restituição do crédito tributário à SRFB para, aí sim, pedir a compensação.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62 DO RICARF). LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, no RE 566.621.

APLICAÇÃO SÚMULA CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (id. 9170578).

(...).

Voto

(...).

Conforme relatado acima, a Recorrente, à época sujeita à tributação pelo lucro real, ao apurar o balanço anual levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário de 1992, verificou a existência de "Saldo Negativo de IRPJ". Assim, em 18 de dezembro de 1997, formulou junto a Receita Federal, pedido de compensação (fl. 01) do valor suportado à título de saldo negativo de IRPJ, onde demonstrou que o suposto crédito a compensar cuidava de "retenção de IRRF indevida".

Deve-se ter em mente que, à época do Pedido de Compensação que deu origem a esse processo (fl. 01), vigorava a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que, à época, atribuía à Administração a prerrogativa de autorizar a utilização de quaisquer créditos, tanto aqueles que devem ser restituídos ou ressarcidos, para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Ou seja, a lei consagrara que a compensação dependeria de admissão administrativa ainda que os tributos a serem compensados não fossem da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

No entanto, com a adoção da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o dispositivo acima descrito passou a vigorar com alterações, entre elas, o acréscimo dos §§ 1º e 2º que dispõem o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

À partir de então, a declaração assemehou-se a um auto lançamento, com a clara redação do § 2º a indicar a atribuição legal de eficácia extintiva, à auto compensação promovida pelo contribuinte.

A referida eficácia extintiva faz supor, por óbvio, que a declaração de compensação, à partir, da vigência da Lei nº 10.637/2002, passou a ter eficácia constitutiva pois, mesmo que estivesse submetido a condição resolutória ulterior, uma vez que fosse feita a declaração da compensação do crédito tributário, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Fisco, essa estaria homologada tacitamente, não havendo mais espaço para qualquer discussão quanto a mesma.

Nesse contexto, entendendo correto o entendimento da DRJ quando aborda a distinção entre os institutos da restituição e compensação, consignando que, na época do pedido de compensação que deu origem ao processo (1997), para que possa utilizar créditos restantes, o contribuinte deve, primeiramente, requerer a restituição dos mesmos. (...).

Isto posto, deve-se ter claro que no regime jurídico em que o pedido de compensação de fl. 01 deste processo foi feito, (quando vigorava a Lei 9.430/96 sem as sobrepostas alterações), para que fosse concedido o direito de compensar débitos com créditos, ter-se-ia primeiro que requerer a restituição do crédito tributário à SRFB para, aí sim, pedir a compensação.

Tendo isso por certo, deve-se analisar se o contribuinte exerceu seu direito à restituição/compensação no prazo legalmente atribuído.

Para tanto, deve-se ter em conta que no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido

(b) de outro lado, para as ações de restituição e/ou compensação ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5º mais 5 (cinco) anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

(...).

Destarte, nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

No caso em espécie, onde houve saldo de prejuízo de IRPJ decorrente de retenção de IRRF indevido, o início do prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação conta-se à partir do primeiro dia do exercício seguinte a formação do saldo negativo.

Sendo optante pelo lucro real, o início da contagem para compensação do saldo negativo do ano calendário de 1992 iniciou-se em 1 de janeiro de 1993, razão porque, no ano de 2003 o contribuinte perdeu o direito de pedir a restituição/compensação do tributo pago indevidamente, nos termos da Súmula CARF n. 91 (...).

Ademais, tendo em conta que, em 1997 o contribuinte não pediu a restituição mas sim compensação direta, tem-se que a prescrição do direito de pedir restituição/compensação findou em 2003, quando já não mais poderia fazê-lo.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento do Recurso Voluntário. (id. 9170578).

O trecho acima negrejado sintetiza bem o que de fato ocorreu na espécie e a regência jurídica adequada ao tema, portanto.

Com efeito, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, alterado pela Lei n.º 10.637/2002, rege a análise do caso. Especialmente o parágrafos 2º, 4.º e 5.º conduzem à denegação da segurança, na medida em que regem o pedido apresentado pela impetrante em 1997 e em que afastam o cabimento do pedido de desistência formulado apenas em 2005. Veja-se sua redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse sentido, trago à fundamentação, ainda, a correta análise declinada no julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte ora impetrante, integrados ao id. 8696870:

"11 Assim, em 2005, quando a contribuinte apresentou a desistência do pedido de compensação, essa compensação já há muito estava homologada tacitamente e, tanto o pedido de desistência, como o deferimento dele, não produziram qualquer resultado prático, tanto para cobrar débitos que porventura houvessem quando para liberar o crédito para outras compensações, pois a homologação tácita não examina nem reconhece qualquer direito creditório.

12 Explica-se. Tanto o pedido de compensação antigo, como a atual DCOMP não são e nunca foram pedidos de restituição, constituindo-se esferas diferentes dentro do processo administrativos.

13 O pedido de restituição visa o reconhecimento de direito creditório dos contribuintes que, em caso de deferimento após exame, pode ser restituído ao contribuinte ou pode ser aproveitado em compensações informadas pelo detentor do crédito.

14 Já os pedidos de compensação e mesmo a atual DCOMP, examina também o crédito apontado para a compensação, mas apenas no que tange a essa compensação declarada, não reconhecendo qualquer crédito passível de ser utilizada em outras compensações. Se porventura restarem créditos após a compensação formulada, a contribuinte deve solicitar a restituição dos mesmos ou apresentar nova declaração de compensação para utilizá-los, pois a questão de restituição ou compensação de créditos tributários, dependem de ato de vontade do contribuinte, que deve se manifestar a respeito, dentro do prazo decadencial, não havendo ato subtendido ou informal, sendo obrigatória a manifestação por escrito, protocolizada nas repartições da RFB ou eletronicamente, da vontade do contribuinte a respeito do uso do crédito.

[...]

18 No caso presente, observa-se que a contribuinte jamais requereu a restituição do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1992. Ao contrário, o que foi apresentado em 1997 e um Pedido de Compensação (fls. 01), relativo a "retenção de IRRF indevida", no dizer da própria contribuinte, e nesse caso, por mais um motivo esse crédito não poderia ser deferido pois, IRRF retido por prestação de serviços ou aplicações financeiras, constitui mera antecipação do IRPJ devido, no ano fiscal da retenção desse IRRF, não sendo nem gerando qualquer crédito restituível por si só."

Não merece prosperar, portanto, a afirmação da impetrante no sentido de que não se operou a decadência de seu direito à compensação, nos termos bem explicitados nos acordãos acima transcritos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a análise meritória do pedido tendente ao oferecimento de garantia e à expedição de certidão de regularidade fiscal, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na parte conhecida, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transfira-se o seguro-garantia aqui ofertado para os autos da execução fiscal nº 5003644-51.2018.403.6130. A esse fim, deverá a Secretaria oficiar à 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP, com cópia desta decisão e dos documentos ids. 8696349, 8696854, 11046379 e 11046380. Registro, para a análise que aquele Juízo entender adequada, que os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 10830.009.103/97-02 já foram declarados garantidos neste autos, nos termos e valores em que referidos neste processo, conforme decisão sob o id. 9047569. Cópia desta sentença servirá de ofício, se necessário for.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração neste Juízo em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, autoridade aparentemente sediada em São Paulo. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 108 da Caixa Econômica Federal, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado/carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho ID 5502683 com o recolhimento das custas processuais até o limite de 1% (um por cento), estabelecido na Lei 9.289/96.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2018.4.03.6121
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores pagos a tal título, com débitos vencidos ou vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigido pela taxa Selic.

Alega a autora que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que os valores referentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constituem receita nem tampouco faturamento da empresa.

Pela decisão doc. id. 5261776 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, tendo a impetrante se manifestado pelas petições id 8556177 a 8562978.

Pela petição doc id 9236171 a autora noticia a existência de mandado de segurança nº 5000195-49.2017.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté com o mesmo objeto do pedido do presente feito, e requer a desistência desta ação somente com relação à peticionária na condição de MATRIZ, para o efeito de não configurar litigância de má-fé, com o prosseguimento do feito com relação às filiais.

Pela decisão doc id 8499910 foi concedida a tutela de evidência em parte para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A autora opôs de embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão de tutela com relação ao pedido de homologação da desistência do pedido em relação à empresa matriz, e em relação ao prosseguimento do feito somente com relação às filiais.

A ré apresentou contestação, suscitando preliminar de litispendência com relação ao processo nº 5000195-49.2017.403.6121, em razão de idêntico objeto. Sustenta que o pedido de desistência da ação com relação à matriz fulmina todo o processo pois no direito privado brasileiro as filiais, agências ou sucursais não têm personalidade jurídica distinta da sociedade da qual fazem parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A ré também informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento de tutela.

Foi juntado aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 5000195-49.2017.403.6121 (doc id 10123962) e oportunizado à autora a manifestação sobre a ocorrência de litispendência (doc id 10134583).

A autora se manifestou por meio da petição id 10835904 e id 10997494, sustentando que com a desistência manifestada não há que se falar em litispendência.

Relatei.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela ré acerca da litispendência com relação ao mandado de segurança nº 5000195-49.2017.403.6121 é de ser acolhida.

Conforme consta da informação e cópia da petição inicial juntada aos autos (doc id 10123962), o processo nº 5000195-49.2017.403.6121, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, refere-se a mandado de segurança que COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 48.958.144/0001-81) impetrou contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando também a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos seguintes termos:

"seja concedida e confirmada a segurança para (IIIc.1) determinar seja deduzida a parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos pela impetrante sem a inclusão do ICMS; (IIIc.2) seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em face da inclusão inconstitucional dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS pelo prazo decadencial de 5 anos, devidamente atualizados desde o pagamento, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou sua restituição em espécie, determinando-se em ato contínuo (IIIc.3) que o impetrado se abstenha da adoção de medidas coercitivas reflexas à exigência questionada, tal como a inscrição no CADIN, não concessão de certidões de regularidade ou incentivos fiscais, ou proibição de participar de concorrências públicas".

Quanto ao ajuizamento de ação pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

Como se verifica dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Taubaté-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Taubaté e Pindamonhangaba, conforme o parágrafo primeiro da cláusula 2ª do Contrato Social (doc id 5094835 – pág. 1). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

A presente ação, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi ajuizada pela matriz e filiais contra a União Federal (Fazenda Nacional).

Por outro lado, o mandado de segurança nº 5000195-49.2017.403.6121, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP foi impetrado por COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 48.958.144/0001-81), e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre todos os estabelecimentos da impetrante.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

No caso das contribuições para o COFINS e PIS, a apuração e o pagamento são obrigatoriamente feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 9.779/1999:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

No mesmo sentido dispõe o artigo 75 da do Decreto 4.524/2002, que regulamenta as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS:

Art. 75. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do PIS/Pasep e do Cofins (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, inciso III).

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, dispondo expressamente que a apuração e o pagamento devem ser feitos de forma centralizada no estabelecimento matriz, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

Assim, no caso dos autos, tendo a autora ajuizado anteriormente mandado de segurança contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o estabelecimento matriz, questionando apuração das contribuições do PIS e COFINS, cuja apuração e recolhimento são obrigatoriamente centralizados, o feito alcança evidentemente todos os seus estabelecimentos.

Por outro lado, como assinalado, os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica, de forma que não se afigura possível o pedido de desistência com relação ao estabelecimento e matriz e prosseguimento do feito apenas com relação aos estabelecimentos filiais - inclusive porque o objeto da ação diz respeito a contribuições cuja apuração e recolhimento é, repita-se, obrigatoriamente centralizada no estabelecimento matriz.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação tributária relativa às contribuições do PIS e COFINS.

Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga, relativa à contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Por fim, anoto que prolatada esta sentença, restam evidentemente prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que concedeu a tutela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015 e revogo a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e Comunique-se o MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-72.2014.403.6121 - JAIR FIRMINO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA CEF:PA 1,10 1. Vistos em inspeção.

2. Fls. 78: manifeste-se o autor. ..PA 1,10 3. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

4. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intím-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

5. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi convenicionado na cláusula 6.5 da Escritura Pública de Cessão de Creditórios lavrada entre SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO e PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 298/301), que o preço do negócio entabulado entre as partes seria ajustado em outro documento lavrado na mesma data da escritura, qual seja 12/05/2016.

Assim sendo, intím-se a empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 473/474, juntando aos autos instrumento particular de cessão de crédito em que conste o preço do negócio realizado, lavrado na mesma data da escritura, ou seja, 12/05/2016, uma vez que o documento apresentado possui data divergente do que consta da Escritura Pública.

Sem prejuízo, peça-se alvará de levantamento no valor de 51.981,85, valor atualizado até 31/10/2016, em nome da procuradora da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO, Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820.

Intím-se. CERTIDÃO DE FLS. 552: CERTIFICADO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 4177999, EM NOME DE SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-58.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

SIDNEI DONIZETE BONADIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão de benefício, cumprindo a diligência solicitada pela 28ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/03/2016 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.793.911-0, o qual foi indeferido.

Relata que em 28/06/2016 apresentou recurso a uma das Juntas de Recursos, protocolando seu pedido na Agência da Previdência Social de Jacareí que, no mesmo dia encaminhou digitalmente e fisicamente seu recurso à APS de Pindamonhangaba.

Narra que no dia 08/07/2017 a 28ª Junta de Recursos requereu diligência à Aps de Pindamonhangaba que até o momento não foi cumprida, motivo pelo qual impetra o presente contra ato omissivo do Gerente do Posto do INSS para que este possa cumprir a diligência solicitada.

Pela decisão id 2642830 foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar e determinada a notificação da Autoridade impetrada.

A Autoridade impetrada foi notificada e não prestou informações.

Pela decisão id 4245782 foi deferida a liminar, para determinar à Autoridade impetrada as providências necessárias para cumprimento das diligências requeridas pela 27ª JRPS, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.

- A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.

- Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.

- O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).

- Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.

- A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.

- Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a Autoridade Impetrada sequer prestou informações ou justificou o excesso de prazo, razão pela qual não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a Autoridade impetrada não informou qualquer previsão para que a questão fosse sanada.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente, como inclusive determinado em liminar.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 03/03/2016. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à DD. Autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de pedido de revisão de benefício, cumprindo a diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos, no prazo de trinta dias. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, por si e assistindo seu filho AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 179.783.770-0), desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2016, para a autora Simone e desde o falecimento de Sebastião Leonardo dos Santos, em 17/10/2007, para o autor Augusto Leonardo.

Pelo despacho de id 10895830 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento é a petição inicial.

É o relatório.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição de id 11150692 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição de id 10886426.

Em que pese conste nos autos a notícia de que o *de cuius* possuía dois filhos, o autor Augusto Leonardo Bandeira dos Santos e Gabriel Fialho dos Santos (doc id 10887189), não se configura a hipótese de litisconsórcio necessário, porque não terá o outro dependente sua esfera jurídica atingida, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, observo do documento de id 10887156 que o autor Augusto Leonardo nasceu em 29/07/2002 e que, portanto, conta com 16 (dezesseis) anos de idade. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para que promova a autora a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por si, com assistência da genitora.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-65.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE RAMOS BAESSO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ROBERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Taubaté, 18 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DA ROCHA PALAZOLI
Advogados do(a) AUTOR: TAUHANA DE FREITAS KAWANO - SP245911, BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO DA ROCHA PALAZOLI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado "buraco negro", mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Decisão **ID 4837170** deferiu o pedido de gratuidade da justiça e indeferiu a tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 8287286**.

Despacho **ID 8821793** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. As partes deixaram transcorrer o prazo sem a prática dos atos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária, em sede preliminar, alegou carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, vez que seu benefício foi revisto, na forma do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, e, além disso, em 12/1998 e 01/2004, a renda mensal de seu benefício era inferior aos tetos dos salários-de-contribuição então vigentes.

Rejeito a preliminar invocada, uma vez que a revisão na forma do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, não se confunde com, nem prejudica o ato revisional na forma das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. De igual modo, a renda mensal inferior aos tetos dos salários-de-contribuição da época, não obsta a aplicação da revisão decorrente da majoração efetuada pelas referidas emendas, pois não há correlação entre os respectivos critérios.

Aprecio a matéria de fundo.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*")

A parte autora postula pelo pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos no interregno de 05.10.1988 a 05.04.1991, denominado "Buraco Negro", a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO INTERNO - READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO" - APLICAÇÃO DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC's N° 20/98 E N° 41/2003 - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 937.595-RG/SP - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRADO INTERNO IMPROVIDO."
(Supremo Tribunal Federal - RE 964349 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. "BURACO NEGRO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).

2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.

3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de prequestionamento.

4. O STJ consolidou que as matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.

5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.

6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1663648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO REVISTO NO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

- Como o benefício do instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei n° 8.213/91, a autora faz jus à revisão que lhe foi deferida, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas na sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 870.947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos."

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **19.12.2012** – observado o quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito, porquanto assim requerido na petição inicial. O montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENJAMIN JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **BENJAMIN JOSÉ DE CARVALHO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário – **concedido antes da vigência da Constituição de 1988**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteiou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 9006636** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 9876188**.

Despacho **ID 10530028** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. A parte autora apresentou réplica de **ID 11078266**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do beneficiário da parte requerente (RS 3.372,37 - três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*")

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Tuma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05.05.2006.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos antes de 05.10.1988 - data do advento da Constituição da República em vigor, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(Supremo Tribunal Federal - RE 1105261/SC - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.05.2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art.

23 da LOPS).

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, a irrisignação merece prosperar. In casu, percebe-se que o recurso aviado pelo INSS na origem não é manifestamente improcedente, visto que tinha como finalidade o esgotamento da instância e prequestionamento da matéria, bem como, no mérito, embora improcedente, suscitava questão relevante acerca do alcance da decisão do STF sobre a matéria debatida.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com afastamento da multa processual imposta ao INSS.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1696571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087539 - 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho em parte a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006 - data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIORIDES COSTRIUBA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LIIORIDES COSTRIUBA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário originário – **concedido antes da vigência da Constituição de 1988**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com reflexos no benefício derivado. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho **ID 6285143** deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 8701996**.

Despacho **ID 9151462** determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. A parte autora apresentou réplica de **ID 9294433**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280 2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

A despeito disso, não pode a parte autora demandar, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. Em consequência, somente pode postular por eventuais diferenças devidas após a data de concessão do seu benefício de pensão por morte.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE E NÃO A DATA DA APOSENTADORIA. PRAZO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em atenção ao vetusto princípio jurídico da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do Segurado instituidor, uma vez que a relação jurídica do pensionista com a Autarquia Previdenciária somente se inicia a partir da concessão do benefício de pensão por morte, sendo autônoma em relação a ele. 2. Nestes termos, embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo Segurado instituidor em vida e impeça o pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor, o pensionista fará jus à revisão da pensão de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão. 3. A interpretação de qualquer regra jurídica, especialmente daquelas que integram o amplo universo dos Direitos Fundamentais, incluindo as de Direito Humanitário, deve ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo que o julgamento de causa que envolva tais preceitos reflita e espelhe o entendimento judicial de maior proteção e de eficaz tutela dos hipossuficientes. 4. No caso dos autos, não tendo transcorrido o prazo de dez anos entre a DIB da pensão por morte (16.3.2003) e o ajuizamento da ação (3.11.2009), não há que se falar na decadência ao direito de revisão do ato concessório do benefício. 5. Agravo Interno do INSS que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574523 2015.03.15861-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2018 ..DTPB:.)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, eis que o E. STJ, no julgamento do RE 1.441.277/PR, com trânsito em julgado em 01/08/2014, decidiu que o termo inicial do prazo decadencial decenal para o segurado revisar seu benefício, adequando-o às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deve ser fixado na data de publicação da sentença proferida na ação civil pública, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (REsp 1.243.887/PR, julgado pela Corte Especial sob o rito do art. 543-C do CPC). - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício do instituidor da pensão, com DIB em 24/05/1995, foi limitado ao teto por ocasião da concessão. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que a autora faz jus à revisão pretendida, com o pagamento das diferenças a partir da data de início da sua pensão (13/11/2013). - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166490 0008033-10.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Todavia, considerando a data de concessão do benefício derivado, não decorreu o lustro prescricional, razão pela qual rechaço a sobredita prefacial.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, r

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos antes de 05.10.1988 – data do advento da Constituição da República em vigor, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(Supremo Tribunal Federal - RE 1105261/SC - Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.05.2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art.

23 da LOPS).

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a *vexata questio*, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, a irrisignação merece prosperar. *In casu*, percebe-se que o recurso aviado pelo INSS na origem não é manifestamente improcedente, visto que tinha como finalidade o esgotamento da instância e prequestionamento da matéria, bem como, no mérito, embora improcedente, suscitava questão relevante acerca do alcance da decisão do STF sobre a matéria debatida.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com afastamento da multa processual imposta ao INSS.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1696571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087539 - 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

O benefício originário e o benefício derivado titularizado pela parte autora não tiveram suas rendas mensais atualizadas conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício originário deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003, com reflexos no benefício derivado.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, rechaço as preliminares suscitadas pela parte requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença, com reflexos no benefício derivado. Na apuração, deverão ser observados o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e o art. 136 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **13.06.2016** – data da concessão da pensão por morte, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALQUIRIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA - SP336840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/ parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o benefício econômico almejado nesta ação, nos termos do art. 292 I, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.
- 2) Juntar cópia integral do Processo Administrativo de Revisão NB 42/182.897.755-3.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-39.2017.4.03.6144
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **TECITEC FILTRAÇÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.** que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.1225995**.

Nos termos do Despacho de **Id.1311873**, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.1777201** e requereu, **Id.1798058**, a adequação do valor da causa, que foi deferido no **Id.2434763**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.2052861**.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.3018751**).

Em atenção à intimação de (**Id.4725669**), a Parte Autora apresentou réplica à contestação na petição cadastrada sob o **Id.1731166**, ao passo que a União informou que não ter mais provas a produzir (**Id.5054910**).

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos **Id. 39166** e **39167**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Com efeito, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 3018751**.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se a anotação, no cadastro deste feito, da prioridade processual, na forma do art. 1.048, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o mais recente atestado de permanência carcerária do alegado instituidor data de **06.04.2017 (fls.8/9 ID 4869904)**, sendo que esta ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção em **17.08.2017**.

À vista disso, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ultimadas tais providências, à conclusão COM URGÊNCIA.

BARUERI, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do certificado sob o ID 1153163.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, e em harmonia com o disposto no art. 369 do Código de Processo Civil, faculto a ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção e/ou indicação de outras provas, que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, à conclusão para sentença, se for o caso.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

ID 11007910: A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 9797352**, pelos seus próprios fundamentos.

Haja vista a apresentação de contestação (**ID 11006788**), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, oportuno, a ambas as partes, a indicação de outras provas que pretendam produzir, devidamente justificadas, sob consequência de preclusão.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para, querendo, indicar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Por derradeiro, conforme requerido pelo INSS em sua contestação, solicite a Secretária à APSADJ de Osasco, cópia integral do Processo Administrativo nº 46/152.901.615-8, em nome do autor JOÃO ANTONIO DIAS DA COSTA, CPF. 528.791.600-06, a ser juntada diretamente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nestes autos eletrônicos.

Servirá este despacho como OFÍCIO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0000003-86.2018.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação (**Id 10670411**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, manifeste-se em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10972296: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação e dos cálculos ofertados (ID 10972296).

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

Barueri, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARINALDO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a o aceite da garantia dos débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa n. **14.371.912-2**.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a impossibilidade de renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, pugna pela emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), com vistas à manutenção das suas atividades empresariais. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”, equiparando a “*caução oferecida pelo contribuinte à penhora antecipada*”, de forma a viabilizar a emissão da certidão pretendida, “*desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo*”.

De outro giro, no que tange especificamente ao seguro garantia, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei [13.043/2014](#), autoriza a prestação desta garantia em execução fiscal, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A legislação expressamente autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia e, desta forma, não pode, o contribuinte, ser compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais.

Portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, é possível a aceitação desta modalidade como garantia antecipada do juízo, **para o fim específico de emissão de CPD-EN**. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal**. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar; tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).*

Cabe registrar, ainda, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento, no regime do artigo 543-C do CPC, do REsp 1156668/DF.

Reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, resta necessária a manifestação das autoridades impetradas acerca da concordância com a apólice de seguro garantia apresentada, quanto aos aspectos formais, à idoneidade e à suficiência.

Ante o exposto, determino a intimação das autoridades impetradas para que, em **5 (cinco) dias**, a responsável pela administração da CDA n. 14.371.912-2, manifeste-se sobre a **apólice de seguro garantia apresentada nos autos**, para fins expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), esclarecendo, concretamente, eventuais requisitos considerados ausentes.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário para intimação com **urgência**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANE DA SILVA MACIEL - SP321065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto benefício por incapacidade.

Decisão **ID 3390436** designou a realização de perícia médica judicial.

Informação **ID 9138211** relatou que a parte autora não compareceu à perícia médica.

Despacho **ID 9149036** determinou à parte requerente esclarecer sua ausência àquele ato.

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova. Ademais, a parte requerente sequer justificou, tampouco apresentou comprovação documental de justo impedimento de comparecer ao exame pericial.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A perícia médica foi designada para o dia 23/07/2012 (fl. 87). Em petição de 12/03/2012 (fls. 89/90), o autor informou que foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente desde 13/09/2010, embora o INSS reconheça que já estava incapaz desde 28/11/2008. Assim, pretende a concessão do benefício a partir desta data.

2. Como é sabido, as instâncias administrativa e judicial são independentes e a prova da incapacidade deve ser feita nos autos, mediante prova técnica por perícia médica. Dessa forma, não comparecendo o autor ao exame pericial e sem comprovada existência de impedimento, fica caracterizada a falta de interesse de agir.

3. Apelação improvida."

(Oitava Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - AC00054525620104036002, e-DJF3 25.07.2016)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 6º, todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id **11667238**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11454432).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 42.124,80.

Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, distribuída em 23/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.124,80.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da exibição dos documentos investigatórios em pdf acostados ao feito pela Advocacia Geral da UNIÃO, ids 11619265/11618170 e ss., totalizando 26 arquivos.

Outrossim, em face da orientação recebida pelo Callcenter- chamados de tecnologia de informação, conforme segue em anexo, referente aos arquivos em vídeo a serem juntados neste feito, dê-se vista a AGU para que assim proceda e tome integral o cumprimento da decisão de id 11083141, no prazo de 02 (dois) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Primeiramente, afasto prevenção conforme certidão acostada ao feito sob nº 11694867

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001962-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora noticiou, petição de ID 8863074, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 8186244, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Intime-se a parte autora.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reafirmação da DER, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 23.08.1994 a 06.02.1995, laborado na empresa RAÍZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO, na função de ajudante de serviços gerais, no setor de tonéis de álcool, sob a influência de vapores de etanol, e de 05.03.1997 a 08.09.2014, na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, exercendo a função de soldador de produção, sob efeito produtos químicos, cobre, ferro e manganês, desde a DER de 21.07.2015, do NB nº 174.146.106-2.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que apresenta prova inequívoca do alegado.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Processo 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Anton Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). . Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (ID 8232999), **DEFIRO** o pedido da ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIMEP-ADUNIMEP, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do artigos 119 e seguintes CPC.

Cadastre-se a associação como assistente simples e intime-o dos atos processuais.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOAO CRISTIANO IVANHES

DESPACHO

Em face da provável prevenção, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos processos apontados na certidão de id 11656336, juntando ao feito cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença.

Após, façam-se conclusos para análise do pedido da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da provável prevenção, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do processo apontado na certidão de id 11657370, juntando ao feito cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença.

Após, façam-se conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALLI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP292702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Tendo em vista o erro material contido na decisão de ID 11594550, passo a corrigi-la de ofício para constar em sua parte final o seguinte:

“Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 53.813,55, faltando R\$ 11.327,00, para complemento do valor de R\$ 65.140,55.

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor de R\$ 42.461,21, das contas do autor;

B – desbloqueio dos valores remanescentes das contas do autor e

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constrito da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, com os rendimentos próprios da aplicação.

Cumpra-se.

Int.”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Tendo em vista o erro material contido na decisão de ID 11594550, passo a corrigi-la de ofício para constar em sua parte final o seguinte:

“Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 53.813,55, faltando R\$ 11.327,00, para complemento do valor de R\$ 65.140,55.

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor de R\$ 42.461,21, das contas do autor;

B – desbloqueio dos valores remanescentes das contas do autor e

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constrito da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, com os rendimentos próprios da aplicação.

Cumpra-se.

Int.”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Tendo em vista o erro material contido na decisão de ID 11594550, passo a corrigi-la de ofício para constar em sua parte final o seguinte:

“Desse modo, da aplicação em Letra de Câmbio Imobiliário, foram bloqueados R\$ 53.813,55, faltando R\$ 11.327,00, para complemento do valor de R\$ 65.140,55.

Ante o exposto, diante da possibilidade de eventual condenação solidária entre os Réus deste processo, determino que a Secretaria promova ordem de desbloqueio BACEN JUD para:

A – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo do valor de R\$ 42.461,21, das contas do autor;

B – desbloqueio dos valores remanescentes das contas do autor e

C – transferência para conta judicial a ser aberta na CEF local à ordem e disposição deste Juízo, do valor total constricto da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a possibilidade de imputação de responsabilidade da Instituição financeira pelo saque supostamente indevido.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando no prazo de 72 horas o desbloqueio do valor de R\$ 83,43 da conta poupança e de R\$ 149,18, da conta corrente do autor mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 22.679,34, da LCI, com os rendimentos próprios da aplicação.

Cumpra-se.

Int.”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR CARMELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDEMIR CARMELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a suspensão ou o cancelamento de sua aposentadoria de NB 42/161.654.274-5 até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão.

Narra o impetrante ter ingressado com a ação nº 0003945-72.2011.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana, tendo o juízo reconhecido determinados períodos como trabalhados em condições especiais, os quais foram averbados pelo INSS. Houve novo pedido administrativo de aposentadoria, que foi deferido, levando em consideração tais períodos averbados. Posteriormente, a Turma Recursal deu parcial provimento a recurso da autarquia previdenciária nos autos da ação nº 0003945-72.2011.4.03.6310, reformando a sentença e excluindo tais períodos. Diante desta decisão, o INSS promoveu revisão administrativa da aposentadoria do impetrante, concluindo pela cessação do benefício face a ausência dos requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo. Notificado, o impetrante apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente, havendo interposição de recurso. Alega o impetrante que o INSS cessou o benefício previdenciário mesmo na pendência do recurso administrativo, havendo ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Requeru o restabelecimento da aposentadoria de NB 42/161.654.274-5 até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 263764 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB 42/161.654.274-5 DIB 16/08/2012 e DIP 01/04/2018 (ID 5443332).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito ID 5562135.

Manifestação da Procuradoria Geral Federal ID 8668647.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Conforme se observa dos autos, ao impetrante foi concedido no ano de 2012 o benefício de aposentadoria NB 161.654.274-5, com o cômputo dos períodos de 16/04/1997 a 01/12/1998 e 10/02/2005 a 20/07/2009 como laborados em condições especiais em razão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em Americana nos autos do processo nº 0003945-72.2011.4.03.6310. Tal decisão foi revista pela Turma Recursal, levando o INSS à dar início ao procedimento de revisão administrativa do benefício.

Após a apresentação de defesa, a Autarquia decidiu por sua improcedência e cessação da aposentadoria do impetrante, intimando-o do prazo para interposição de recurso administrativo, o qual já foi protocolizado (ID 4496414 - Pág. 2).

Ao que tudo indica, o benefício foi suspenso, haja vista documento de ID 4496434 - Pág. 2.

Entendo que a suspensão do pagamento do benefício previdenciário só pode ocorrer após o exaurimento do procedimento administrativo de revisão, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

a linha do aqui exposto, colaciono recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício de pensão por morte.

- Considera-se arbitrário o cancelamento do benefício previdenciário, antes do esgotamento da via administrativa, mesmo sendo a suspensão do pagamento, fundamentada com amparo no art. 61 da Lei nº 9.784/99 e no art. 179 do Decreto nº 3.048/99, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

- Apelação da Autarquia e Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - MS - APELAÇÃO CÍVEL - 366005 / SP - 0000911-77.2016.4.03.6128 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - 24/04/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Conheço da remessa oficial, visto que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário.

- Descuidando-se o impetrado de observar a ordem emanada da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, prática essa corriqueira em casos tais, levou a efeito a suspensão do benefício outrora concedido, sem assegurar-lhe o total direito de defesa no procedimento administrativo, visto que ainda pendente de julgamento o recurso interposto pela impetrante.

- Cancelado o benefício previdenciário da impetrante, antes do esgotamento da via administrativa, não merece censura a r. decisão que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não suspenda o benefício previdenciário da impetrante, NB nº 42/158.887.249-9, enquanto não houver decisão definitiva nos autos do processo administrativo, não havendo dúvidas de que a suspensão do pagamento, é arbitrária, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355196 / SP 0001280-81.2014.4.03.6115 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 27/06/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016).

O periculum in mora é evidente, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o pagamento da aposentadoria de NB 42/161.654.274-5 até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão."

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para determinar para determinar ao INSS que mantenha restabeleça o pagamento da aposentadoria de NB 42/161.654.274-5 até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão, confirmando a liminar concedida anteriormente nestes autos.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEZES, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Atente o autor mais detidamente para o documento de ID 7069197, o qual demonstra o resultado de R\$ 0,00, da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do, para o CNPJ 25.168.657/0001-93, em nome de LP DOS SANTOS LENTES – ME e do CPF 018.050.284-05 em nome de DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES.

Considere o autor, que foram pesquisadas as contas em nome desses réus, indicadas na decisão de ID 6262642, conforme detalhamento de IDs. 11213153 e 11213156.

Portanto, não há que se falar em outra ordem de bloqueio.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALDIR MESSIAS CAMILLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DESPACHO

Os autos da Execução Fiscal n. 00017934920144036115 foram virtualizados pelo apelante (Conselho de Química) em atendimento ao despacho proferido às fls. 70/72 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO CORREIA MARGARIDO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se objetiva a condenação ao pagamento de indenização referente à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada.

Aduz, em apertada síntese, que é professor universitário aposentado pela Universidade Federal de São Carlos, sendo sua aposentadoria voluntária concedida em 30.03.2017, por intermédio do Ato nº 400/2017. Alega que possui três períodos de licença-prêmio não gozados, adquiridos nos seguintes quinquênios: a) 01.12.1980 a 30.11.1985; b) 01.12.1985 a 30.11.1990; c) 01.12.1990 a 30.11.1995. Afirma que cada quinquênio lhe confere o direito a 3 (três) meses de licença-prêmio. Sustenta que, como não gozou os períodos e não os utilizou para o cômputo na aposentadoria, tem direito à indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Ré. Requer, ao final, a condenação ao pagamento dos valores correspondentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Junto documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 3215832).

Recolhidas as custas complementares (ID 4269392).

Citada, a UFSCar ofereceu contestação no ID 4542465. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal, ao argumento de que o direito ao gozo de licença-prêmio foi revogado pela Lei nº 9.527/97, sendo que o direito invocado pelo autor foi adquirido antes de 1997, incidindo, assim, a prescrição. No mérito, aduz que a Lei nº 9.527/97, que extinguiu o direito à licença-prêmio, estabeleceu em seu art. 7º que o direito anteriormente adquirido poderia ser utilização para fins de cômputo para efeito de aposentadoria ou convertido em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Assevera que a conversão em pecúnia somente é devida aos dependentes, no caso de falecimento e não por requerimento do servidor. Bate pela impossibilidade de interpretação extensiva. Sustenta que deve ser comprovada a existência de obstáculo ao exercício do direito ou a necessidade de serviço. Pontua que nunca foi previsto o direito à conversão em pecúnia. Refuta a alegação de enriquecimento indevido da Administração. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/09.

Junto documentos.

Réplica no ID 9088309.

Saneador no ID 9601748. Afasta a preliminar de prescrição quinquenal e fixados os pontos controvertidos.

Despacho de ID 9864489 determinou a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa.

Sobreveio a petição de ID 10835486, na qual se requereu a adequação do valor atribuído à causa.

Manifestou-se a Ré no ID 11276320.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito e desnecessária se afigura a produção de outras provas.

II

De início, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela Ré, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que: *"a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público"* (STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Na hipótese vertente, o autor se aposentou em **30.03.2017**, não tendo transcorrido o lustro prescricional.

Rejeito a preliminar de mérito.

Quanto ao **mérito**, a Lei n. 8.112/90, na redação original do art. 87, previa que, após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor teria direito a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Na hipótese de existência de períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor, a legislação estabelecia o seguinte: a) no caso de aposentadoria, o cômputo em dobro do respectivo tempo (art. 5º da Lei n. 8.162/91); b) no caso de falecimento do servidor, o direito à conversão em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão (art. 87, § 2º, da redação original da Lei n. 8.112/90).

A Lei n. 9.527, de 10/12/1997, alterou a redação do art. 87 da Lei n. 8.112/90, extinguindo a licença-prêmio por assiduidade para os servidores públicos federais, substituindo-a pela licença para capacitação. Entrementes, foram asseguradas as situações já consolidadas:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Impende asseverar, no ponto, que o fato de a legislação de transição ter feito referência apenas à possibilidade de conversão em pecúnia no caso de falecimento não obsta a pretensão da indenização ao servidor que não tenha gozado períodos adquiridos de licença-prêmio ou utilizado na contagem em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Isso porque a lei não pode ferir o direito adquirido pelo servidor. Note-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º 5º, II, E 37 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte reafirmou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de conversão do benefício não usufruído em indenização pecuniária. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo intemo conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STF, ARE 1058106 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - *É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria.* Precedentes. III - Na espécie, como a servidora, ora Recorrida, já fazia jus à aposentadoria integral, mediante o cômputo dos períodos laborados em atividade especial, deve ser procedida a conversão pretendida, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração Pública. IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. (STJ, EDcl no REsp 1661083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

No que tange à base de cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990), consoante a própria previsão legal, deve refletir "a remuneração do cargo efetivo". Desse modo, a base de cálculo, adotada para fins de apuração do valor da indenização, é o valor da última remuneração percebida pelo servidor antes de sua inativação, excluídas as vantagens transitórias e de caráter precário, cujo pagamento dependam da efetiva prestação do serviço, bem como as de natureza indenizatória, por não se incluírem no conceito de remuneração previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90. A propósito, confira-se: "Considerando que o servidor pode gozar a licença-prêmio até a data da implementação da sua aposentadoria, a indenização do saldo existente deve ser calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório e de caráter indenizatório." (TJRS; RCv 0017570-76.2018.8.21.9000; Caxias do Sul; Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública; Relª Juíza Laura de Borba Maciel Fleck; Julg. 21/06/2018; DJERS 27/06/2018)

Nesse passo, convém salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda os valores recebidos a título de abono de permanência, ante seu caráter remuneratório, e não indenizatório. Sendo assim, ele deve fazer parte da base de cálculo da licença prêmio indenizada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

É necessário asseverar que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída corresponde à verba de natureza indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda, tampouco contribuição previdenciária. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes. 3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

No caso dos autos, os documentos acostados no ID 2760157, consubstanciados em atestados emitidos pela UFSCar, comprovam que o autor adquiriu, a tempo e modo, o direito ao gozo da licença-prêmio por assiduidade nos períodos mencionados na inicial.

Consoante exposto alhures, a base de cálculo para a concessão da licença-prêmio deve ser a última remuneração percebida pelo autor, é dizer, aquela estampada no contracheque no mês de março de 2017 (ID 2760159), devendo o valor da licença-prêmio ser composto das seguintes verbas: **vencimento básico, amênio, VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação**. Excluídas as demais constantes do contracheque.

Por ser a conversão de licença-prêmio em pecúnia uma obrigação líquida, a correção monetária incide desde a data da aposentadoria do servidor.

Convém salientar que a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos:

Correção monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Juros de mora: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Em seu lugar, deve-se adotar o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão de 3 (três) períodos de licença-prêmio não gozadas em pecúnia, no valor de 9 (nove) remunerações referentes ao mês de março de 2017, nas quais devem ser computados, exclusivamente, os valores referentes ao **vencimento básico, amênio, VPNI, abono de permanência e retribuição por titulação**, e condenar a Ré a pagar os valores correspondentes, corrigidos monetariamente desde o dia da aposentação (30.03.2017) e acrescidos de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c 267/2013 do C.J.F. Sobre o pagamento dos valores a título de licença-prêmio não gozada fica declarada a não-incidência do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, cujo pagamento será imputado ao Fundo de Honorários Advocatícios, administrado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) da AGU, na forma da Lei nº 13.327/2016.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretária o decurso de prazo da CEF para o oferecimento de contestação.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação da parte autora sobre descumprimento da liminar deferida nos presentes autos, bem como para juntar cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade imóvel, a fim de que seja constatado o vício alegado pela parte autora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e de serem consideradas verdadeiras as alegações vertidas na inicial.
Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

D E S P A C H O

Trouxe o executado para os autos, cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000186-71.2018.4.03.6115 (id 10800697). Consigno, por oportuno, que a decisão ainda não transitou em julgado.
Informou o SAAE que o executado não é mais funcionário daquela autarquia (id 10994394).
Assim, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000634-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001482-2) - ALAOR REGINALDO VIEIRA X VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-48.2012.403.6115 - VIRGILIO PICCININ(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-26.2015.403.6115 - LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a parte autora intimada a promover a inserção dos documentos digitalizados, nos autos eletrônicos distribuídos no PJE (cuja numeração fica mantida), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 83/84.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica o apelante intimado a retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Fica intimado de que os metadados do processo já foram inseridos no PJE, de modo que as peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo já criado, que mantém o mesmo número de distribuição deste.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pede o embargante prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para produzir contra-prova em face do laudo pericial encartado aos autos. Indefiro o pedido, eis que o feito permaneceu em Secretária desde 29/08 sem qualquer andamento, sendo o pedido protocolizado em 30/08 (fls. 217). Assim, caso queira apresentar parecer de seu assistente técnico, fica deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que o ato ordinatório de fls. 216 não foi publicado, fica a embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial completo, no prazo de 10 (dez) dias, também improrrogável. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pede o embargante prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para produzir contra-prova em face do laudo pericial encartado aos autos. Indefiro o pedido, eis que o feito permaneceu em Secretária desde 29/08 sem qualquer andamento, sendo o pedido protocolizado em 30/08 (fls. 195). Assim, caso queira apresentar parecer de seu assistente técnico, fica deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que o ato ordinatório de fls. 194 não foi publicado, fica a embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial completo, no prazo de 10 (dez) dias, também improrrogável. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

Fls. 192: a precatória expedida não tem por finalidade a citação dos réus, mas sim a penhora de veículos bloqueados pelo RENAJUD. Assim, concedo à exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-22.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o Auto de Arrematação com pagamento total do(s) bem(ns), conforme fls. retro, expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) ao arrematante, intimando-se o depositário a apresentá-los.
2. Com o cumprimento do mandado acima, proceda-se conforme determinado na Portaria 02/2017, quanto ao levantamento das restrições.
3. Após, dê-se vista ao exequente da arrematação, das guias de depósitos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento.
4. Cumpra-se. Intime-se. (INTIMAÇÃO P/ CUMPRIMENTO DO ITEM 3)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA - ME

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 06/39), com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Considerando que as cópias já foram apresentadas, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-39.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A. COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X RAUANO ARETINI VIEGAS

Fls. 115: intime-se a exequente a recolher as custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, peça-se a certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-79.2016.403.6115 - CERAMICA VIDEIRA TAMBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLA MARIA RAMOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, dou vista às partes do RPV expedido, para manifestação em 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, dou vista às partes do RPV expedido, para manifestação em 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4683

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI)

Mantenho a decisão de fls. 599/601 pelos próprios fundamentos. De início, é necessário frisar que a nomeação de perito, fora dos quadros da AJG, como na espécie dos autos, impõe a fixação de honorários periciais em consonância com o mercado profissional respectivo, não sendo possível adotar-se a Tabela do CJF como referência, uma vez que sabidamente defasada em relação aos preços praticados no mercado. Impende salientar que o valor das horas técnicas foi fixado abaixo da Tabela do IBAPE/SP, não obstante seja lícito ao juiz estimar o valor considerando a referida tabela. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SEGUNDO A TABELA IBAPE/SP. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Quanto aos honorários periciais. No tocante ao montante fixado pelo juiz da causa para os honorários do Perito o Agravante manifesta sua insatisfação. O valor fixado pelo juiz da causa não é exorbitante e mostra-se coeso, porque a finalidade da perícia é avaliar se a área sub judice objeto de desapropriação é produtiva ou não. 2. Pela análise detalhada dos autos, verifica-se que o trabalho do perito envolve uma análise de uma área de aproximadamente 49.038,77 m2, conforme alegado na exordial. Por outro lado, a Tabela IPABE de São Paulo estabelece que a remuneração mínima será de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quinhentos reais). Dispõe o artigo 6º da Tabela IBAPE/SP: Art. 6º. A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Parágrafo Primeiro. Nas avaliações de bens típicos a remuneração mínima será definida de acordo com o grau de fundamentação contratado ou especificado, conforme tabela abaixo, ainda que este objetivo não seja atingido no final do trabalho, pelas condições próprias do mercado: REMUNERAÇÃO MÍNIMA SEGUNDO O GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO Grau de Fundamentação Tempo mínimo Remuneração mínima Grau I 11 horas R\$ 4.400,00 Grau II 17 horas R\$ 6.800,00 Grau III 22 horas R\$ 8.800,00. 3. No caso, existindo norma (Tabela IBAPE) o juiz da causa deverá fixar os honorários de acordo com a complexidade do trabalho a ser elaborado pelo Perito levado em consideração a finalidade da perícia, a natureza, qualidade, complexidade, a qualificação técnica para a realização do trabalho, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nas razões expostas pela Agravante não há elementos que infirmem que os honorários periciais teriam sido efetivamente fixados em patamar excessivo. Nesse sentido: AG 00034985620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/07/2013 PAGINA: 248, TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 577696. 0004046-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 574430. 0000255-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017. 4. Inexistem, portanto, fundamentos hábeis a amparar a pretensão de reforma da decisão recorrida. No caso dos autos, observo que o Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil, Francisco Vieira Júnior, inscrito no CREA/SP n. 0601360535, apontou todas as benfeitorias da propriedade a ser desapropriada, conforme demonstra o laudo de fls. 90/94 deste recurso. O juiz da causa ao fixar os honorários periciais utilizou como parâmetro a complexidade do trabalho e da diligência, zelo profissional, tempo despendido na realização do trabalho e a Tabela do CREA, o demonstra que a quantia fixada está de acordo com Regulamento Para Avaliações e Perícias de Engenharia. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0018007-06.2009.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 24/04/2018; DEJF 08/05/2018) Para a nomeação da perícia judicial, conforme se infere da r. decisão de fl. 518, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, houve expediente próprio arquivado em Secretaria para a seleção, razão pela qual não vislumbro motivo suficiente à substituição da perícia, uma vez que inexistem elementos a indicar a inabilidade técnica da perícia judicial nomeada. Ao revés, sua qualificação profissional se demonstrou apropriada à realização da prova técnica. Anote-se que o fato de a perícia judicial descrever a necessidade de assistência de outros profissionais qualificados nas áreas topografia e cubagem de jazida, não lhe retira a qualificação profissional, porquanto, nos termos do 3º do art. 473 do CPC, pode se valer da assistência de terceiros para a elaboração do laudo. Ressalto, uma vez mais, que não compete ao magistrado estabelecer o número de horas técnicas a serem despendidas para a realização dos trabalhos periciais, sendo do conhecimento das partes que a tabela apresentada pela senhora perícia a fl. 623 reflete uma estimativa de horas a serem despendidas. Desse modo, sem embargo das ponderáveis considerações trazidas pelas partes em suas manifestações de fls. 626/628, 648/649 e 653/657, tenho que somente com a efetiva realização do exame pericial se poderá, com exatidão, estabelecer os custos efetivos da prova pericial. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REDUÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse, reduziu os honorários periciais, fixando-os em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 2. Na fixação dos honorários periciais, deve o magistrado levar em consideração quais os quesitos elaborados, o local de prestação do serviço, a natureza e o grau de dificuldade da perícia, bem como o tempo e o material necessários para a realização do trabalho pericial (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00015094620154020000, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJE 28.5.2015). 3. Conclui-se, com base nos fundamentos da decisão agravada que, frise-se, não foram impugnados pelo agravante, que o Juiz a quo levou em consideração, ao fixar os honorários periciais, o tempo e as horas necessárias à realização do exame, bem como a complexidade das questões envolvidas e o local do exame. Portanto, a controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juiz a quo. 4. O agravante não demonstrou de forma objetiva o motivo pelo qual entende que o montante fixado a título de honorários periciais não guardaria proporção com o trabalho envolvido nos autos originários, limitando-se a sustentar que os mesmos seriam exorbitantes, estando dissociados da tabela elaborada pelo IBASE. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AI 0003292-73.2015.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 06/06/2017; DEJF 23/06/2017) Com efeito, a presente demanda já se arrasta há mais de 3 (três) anos, encontrando-se paralisada na fase de definição da prova pericial e arbitramento de honorários. Assim, considerando que os honorários periciais já foram fixados na decisão de fls. 599/601, restando apenas a definição acerca dos valores da prestação de serviços de terceiros para a realização da perícia, tenho, por pertinente, a fixação do valor de referidos serviços, de forma provisória, em 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela perícia, ou seja, em R\$ 31.625,00, sendo que o levantamento desses valores somente se dará com a efetiva apresentação de documentos comprobatórios da prestação dos serviços (controle de horas

trabalhadas, notas fiscais, recibos, etc.), podendo o valor ser complementado por ocasião da entrega do laudo pericial, se demonstrada a extrapolação da estimativa realizada por este Juízo. Não é demais lembrar que as partes poderão acompanhar a realização dos trabalhos e as despesas efetuadas mediante a atuação de seus assistentes técnicos. Por sua vez, deverá a senhora perita franquear o máximo controle e acompanhamento dos gastos realizados às partes, notadamente aos seus assistentes técnicos. Assim sendo, intime-se a Ré Egeminas Mineração Ltda. EPP a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, sendo: a) R\$ 13.500,00 para perícia ambiental; b) R\$ 20.000,00 para perícia mineral; c) R\$ 31.625,00 para o custeio de serviços de terceiros, necessários à realização da perícia mineral; totalizando R\$ 65.125,00 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se a senhora perita judicial a iniciar os trabalhos periciais e entregar o respectivo laudo pericial, no prazo de 90 (noventa) dias. A Secretária deverá encaminhar à senhora perita os dados dos assistentes técnicos das partes, a fim de que a perita faça a devida comunicação a respeito do início da prova técnica, bem como lhes disponibilize as informações necessárias ao acompanhamento dos trabalhos realizados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-37.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, conforme GRU à fl. 608, a satisfazer a obrigação, após a identificação da União (fl. 609), extingo a presente ação em fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DARCI GUARATINI, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 085.831.112/77), com DIB em 01.04.1989, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03. Juntos procuração e documentos (fls. 11/24). Houve sentença a fl. 72 que restou anulada pela Superior Instância, nos termos do Acórdão e Voto de fls. 133/135. Com o retorno dos autos, foi deferida a gratuidade e o réu foi citado (fls. 140). O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 142/152). Réplica a fls. 154/158, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 159). Informações da contadoria foram anexadas às fls. 160 e 166/173. Cientificadas as partes (fls. 174/175), não houve manifestação. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. III. Da decadência e da prescrição. O art. 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017) Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaque a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com o autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: mantêm-se o cronograma de fl. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b, do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescido em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à cálculo glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, trazendo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de

contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Nesse sentido, destaca acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Des. Fed. Messod Azulay Neto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devem passar a receber R\$ 2.400,00. De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado. Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente. Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos. Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte. Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha. Do caso em julgamento Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de fl. 160 e cálculos de fls. 166/173. Informou a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pelo autor não ficou limitada ao teto e que o índice teto não foi absorvido por reajustes posteriores, ou seja, ao autor não cabem os reajustes pretendidos. Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte de reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 623/636. Alega, em síntese, que o decisum padece de obscuridade. Assevera que a sentença determinou a reintegração do autor, quando, na verdade, ele já se encontrava reintegrado desde a concessão da liminar nos autos, devendo esta data ser considerada; que há laudo médico psiquiátrico realizado pelo Exército após dois anos da perícia feita no Juízo e que sequer foi considerado na sentença e, por fim, pede esclarecimentos acerca de como será realizado o novo exame médico pericial para avaliação do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a costumeira combatividade da Advocacia da União, compulsando a peça de embargos, verifico que inexistiu obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios. Logo se percebe, pela leitura da sentença, que todos os documentos médicos, notadamente os laudos, foram analisados pelo Juízo, não havendo qualquer contradição ou omissão. Consoante se infere da sentença, houve a condenação do embargado (União), nos seguintes termos: a) declarar a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor (ocorrido em 25.10.2013), nos termos da fundamentação; b) condenar a União a proceder à reincorporação do autor, desde a data de seu licenciamento, na condição de adido, para fins de conclusão do tratamento de saúde adequado até a recuperação da capacidade laborativa ou estabilização da condição, com remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava por ocasião do licenciamento, enquanto permanecer incapacitado, nos termos da fundamentação. O autor poderá ser submetido à nova perícia administrativa após 1 (um) ano, a contar da data da presente sentença, a fim de se verificar se persistem as condições de incapacidade laboral e, posteriormente a este prazo, poderá ser submetido à perícia administrativa no prazo determinado pelo médico-perito do Exército; De logo, portanto, percebe-se que inexistiu omissão a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a data de início da reintegração do autor, bem assim a submissão do autor à nova perícia administrativa. Destarte, a reintegração e respectivos efeitos retroagem à data do desligamento administrativo do embargado (não da concessão da liminar), a perícia administrativa foi considerada para fins de formação do convencimento deste magistrado e, por fim, ficou expresso que, após um ano da data da sentença, poderá ser realizada nova perícia na seara administrativa (não judicial), para a aferição da capacidade do embargado, de modo de que o fato de o processo se encontrar no Tribunal em nada afetará as conclusões periciais. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a a r t. 1º, III, fica intimada a parte autora para retirar o arará, de levantamento, expedido no dia 18/10/2018, com prazo de validade de 60 dias.

SÃO CARLOS, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000855-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal n. 5000399-14.2018.4.03.6136, à qual correspondem os presentes embargos, foi remetida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em cumprimento à decisão proferida naqueles autos em 02.10.2018 (ID n. 11229646), em que se reconheceu a incompetência deste Juízo, suscitada pela União.

Diante disso, remeta-se, também, o presente feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao mesmo Juízo Federal a que for distribuída a execução fiscal de origem (5000399-14.2018.4.03.6136).

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Antônia Pereira Júlio dos Santos ajuizou a presente ação em 18/01/2018, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 151.224 do CRI de Sumaré sob a titularidade da CEF, bem assim a condenação da empresa pública ré à reabertura do prazo para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato de mútuo para a aquisição do referido bem (contrato nº 844440801658-3). Alegou a autora, em apertada síntese, que não foi pessoalmente intimada a purgar a mora contratual, nem da data do leilão extrajudicial do imóvel, o que gerou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel mencionado.

Instada a apresentar a matrícula atualizada do bem (item 2.8 do ID 4239487), Antônia juntou, em 30/01/2018, a certidão de ID 4356579, expedida em 18/12/2014.

A autora, portanto, não cumpriu corretamente a determinação judicial.

E considerando que a certificação da intimação pessoal de Antônia já constava da matrícula nº 151.224 desde 15/02/2017, conforme documento de ID 6248844 – Pág. 1/5, é possível concluir que, caso a autora tivesse apresentado a certidão devidamente atualizada, conforme determinado nos autos, este Juízo teria verificado, *ab initio*, a falsidade de sua afirmação de inocorrência de intimação pessoal para purgação da mora, invocada como fundamento das pretensões postas na exordial.

Logo, o acolhimento do pedido autoral pelo desentranhamento dos documentos juntados pela CEF, entre os quais a matrícula devidamente atualizada do imóvel em questão e a notificação de ID 6256174 - Pág. 7/15, que demonstram a intimação pessoal de Antônia para a purgação da mora contratual em 22/09/2016, permitiria que a autora se beneficiasse de sua própria torpeza e, assim, fulminaria o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear toda a relação processual (artigo 5º do Código de Processo Civil).

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de desentranhamento** deduzido pela autora e **revogo em parte** a tutela de urgência deferida nos autos. Por conseguinte, autorizo a CEF a incluir o imóvel objeto deste feito em **leilões futuros** e a outorgar a respectiva carta de arrematação ao eventual arrematante.

Por ora, entendo não se legitimar a convalidação de hastas passadas, visto que os documentos juntados pela CEF não demonstram a intimação prévia da autora quanto aos referidos atos, realizados em 17 e 31/01/2018 (ID 6248845 - Pág. 1). Com efeito, do aviso de recebimento de ID 6248845 - Pág. 2 consta a entrega, em 06/02/2018, a Leonardo Santos.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento, ocasião em que será mais bem analisado o cabimento da imposição, à autora, das penas pela litigância de má-fé.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DANIEL PAES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 30/06/76 a 16/07/86, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Subsidiariamente, pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 24/07/2015). Protesta pela produção de prova oral. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9138693).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Demais atos em prosseguimento:

2.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2.2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2.3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2.4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

2.5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

2.6. Oportunamente, voltem conclusos.

2.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente impetração se fundou, inclusive, na premissa de que a autoridade impetrada, injustificadamente, conferiu tratamento diferenciado aos débitos controlados nos processos administrativos 10830.722.031/2013-29 e 10830.722.029/2013-50.

A autoridade impetrada, contudo, justificou a diferenciação com base no fato de os débitos do processo 10830.722.031/2013-29 serem controlados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e os débitos do processo 10830.722.029/2013-50 serem controlados no sistema da antiga Secretaria de Receita Previdenciária. Acresceu a autoridade que, na forma da regulamentação do PERT, atribuída pela lei instituidora do programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos controlados no sistema da RFB (PA nº 10830.722.031/2013-29) deveriam ter sido objeto da opção PERT-RFB-DEMAIS e de quitação por meio de DARF e os débitos controlados no sistema da SRP (PA nº 10830.722.029/2013-50) deveriam ter sido objeto da opção PERT-RFB-PREV e de quitação por meio de GPS. Asseverou que, não obstante, a impetrante, por erro de sua própria e exclusiva responsabilidade, incluiu todos os débitos na opção PERT-RFB-PREV e efetuou a quitação de seu saldo devedor em GPS única, após as deduções previstas no programa de regularização tributária. Aduziu que, como nos termos das normas administrativas fiscais não é possível o desdobramento da GPS, nem sua conversão em DARF, para o fim da imputação de parte do seu valor na extinção dos débitos controlados no PA nº 10830.722.031/2013-29, a única forma de retificação do pagamento seria o pedido de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, do qual decorreria o seu desfazimento e, em razão do esgotamento do prazo para liquidação no âmbito do PERT, a impossibilidade de novo recolhimento para a regularização pretendida.

Ocorre que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de regularização tributária – o recolhimento do montante devido –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que *“embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade”* (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como não há controvérsia quanto à oportuna adesão da impetrante ao PERT e ao pagamento da importância devida, entendo demonstrada a sua boa-fé.

Por conseguinte, tenho que a autoridade impetrada deva sim enviar as providências necessárias à regularização pleiteada nos autos, ainda que, em razão de impedimento do sistema, de forma manual.

Reforça esse entendimento a afirmação, pela própria autoridade impetrada, de que ainda não existe regulamentação para a consolidação da opção PERT-RFB-DEMAIS, afirmação essa de que se extrai haver tempo suficiente à regularização para que, no momento oportuno, se opere a liquidação pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **complemento e amplo a tutela liminar concedida**, para determinar à autoridade impetrada que:

(1) desmembre a GPS recolhida pela impetrante em duas guias diferentes, uma referente ao processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29 e outra ao processo administrativo nº 10830.722.029/2013-50;

(2) converta a GPS referente ao processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29 em DARF, mantendo como data de seu pagamento aquela constante da GPS originária.

Destaco que **vedações meramente normativas e de restrição de sistemas da RFB** ao desmembramento e conversão de GPS ora determinados não serão admitidos como justificantes de novo descumprimento da presente ordem, pela autoridade impetrada, devendo promover, se o caso, a regularização manualmente.

Havendo **absoluta impossibilidade** de cumprimento da presente decisão na forma acima explicitada, deverá a autoridade impetrada promover o necessário à:

(1) homologação do crédito, em favor da impetrante, decorrente da não imputação da GPS originária mencionada na quitação dos débitos controlados no processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29;

(2) imputação desse crédito na quitação, por repetição e posterior recolhimento ou por compensação, no pagamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 10830.722.031/2013-29, com data retroativa à do recolhimento da GPS originária, de modo a garantir à impetrante as deduções legais.

Concedo à autoridade impetrada, para cumprimento, o prazo de 05 (cinco) dias corridos, excetuados os eventualmente tomados para providências exclusivas da impetrante.

Deverá a autoridade impetrada, no prazo que ora lhe fixo, convocar a impetrante a realizar os atos que apenas ela, pessoal e diretamente, possa efetuar, bem assim orientá-la sobre como proceder, caso haja necessidade.

Fica a impetrante cientificada de que sua recalcitrância ou demora no atendimento de eventual convocação pela autoridade impetrada será objeto de futuro exame por este Juízo, inclusive para o fim de enquadramento como conduta justificadora de uma eventual revogação da tutela liminar concedida nestes autos.

Persistindo o descumprimento da liminar, retornem conclusos para apreciação do pedido de imposição de multa diária.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se com **urgência**.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural e mediante o cômputo do período de 31/12/1996 a 01/01/1999 no qual consta como 'segurado especial' no CNIS. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo ou que seja reafirmada a DER para a data em que o autor completar o tempo necessário à aposentadoria mais vantajosa.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 02/08/2017 (NB 42/177.911.881-0), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado de 03/11/71 a 31/12/78**, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao processo administrativo.

Alega que o *período de cadastro especial constante no CNIS* não foi computado pela autarquia para a contagem do tempo de contribuição.

Pelo despacho ID 10515609 foi indeferida a justiça gratuita.

Em sede de Agravo de Instrumento foi deferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, concedendo o benefício da justiça gratuita (ID 11344479).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: esclarecer a causa de pedir e pedido, para o fim de informar a atividade exercida no período em que foi cadastrado como *segurado especial* (31/12/1996 a 01/01/1999), apresentando os documentos pertinentes.

4. Após a emenda, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro desde logo o **pedido de produção de prova oral**, requerido pelo autor na inicial, para comprovação do período rural. Apresentada a contestação, venham conclusos para designação de data de audiência e análise de eventuais outros requerimentos.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Vicente Nigro Cabral**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital**.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os CÁLCULOS DA CONTADORIA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010531-29.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS MAGDALENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERTES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS - SP229681
IMPETRADO: MÁRCIA MARIA BORGES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERTES GUIMARAES, qualificado nos autos, contra atos atribuídos ao **Chefe da Agência do INSS de Campinas e à 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**.

Pretende a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde março/2018. Requer fixação de multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- b) esclarecer a impetração do Mandado de Segurança neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Duque de Caxias/RJ.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 11544358: verifico que a autoridade impetrada expressamente confirmou a regularidade e suficiência do depósito judicial efetuado pela impetrante nestes autos, e por se tratar de único óbice, informou que já providenciou a suspensão da inscrição no CADIN.

Assim, diante de tal providência, resta superada a pretensão da impetrante em sede de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou, tão-somente, holerites dos meses de dezembro/2017 a maio/2018.

Entretanto, o autor não juntou *outros documentos* para comprovar a hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA– de 01/07/1978 a 30/05/1979; de 01/03/1981 a 09/01/1989 e de 15/10/1990 a 12/01/1995);
- b) ROBERT BOSH LTDA– de 21/06/1989 a 21/09/1990;
- c) MOGIANA ALIMENTOS S/A– de 15/04/1996 a 21/11/2010;

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. ID 9315273, ID 9318194 e ID 9318198. Recebo como emenda à inicial.

2.2. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *especialmente quanto à produção de prova testemunhal requerida na inicial*.

2.4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-43.2018.4.03.6105
AUTOR: WILLIAM VENTURINI MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.
 2. Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado (ID11638626).
 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentenciamento.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO

DESPACHO

ID 10761731. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora juntou holerites, extrato bancário, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autora, determino anotação de sigilo de justiça quanto ao documento ID 10761732 págs. 1 a 5, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo e justiça do documento junto ao PJE.

3. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 10523924. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho ID 10333285.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAOKO TESHIMA DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por NAOKO TESHIMA DE AVILA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal. Pretende obter a revisão da RMI de seu benefício de Auxílio-Doença, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

b) juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

c) especificar o pedido indicando os exatos termos da revisão pretendida no benefício percebido pelo autor, indicando inclusive a partir de que data/competência pretende o pagamento de eventuais diferenças (art. 319, IV do CPC).

3. Com o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Cível de Campinas, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do(s) período(s) urbano(s) comum(s) como trabalhadora doméstica, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Em razão da matéria, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 8ª Vara Cível de Campinas e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2.2 Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa ID 9368254.

2.3 Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;

b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, *em formato PDF*, nos termos da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

d) juntar nova digitalização *legível no formato PDF* de todos os documentos anexados com a inicial, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

e) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

2.4 Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

2.5 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE PEITT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) comprovar os gastos extraordinários decorrentes da doença, invocados como fundamento da urgência na antecipação da tutela pleiteada nos autos;

(3) esclarecer o pedido de repetição do imposto recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, considerando que, de acordo com os comprovantes de rendimento de pensão colacionados à inicial, referido benefício iniciou-se apenas em 12/06/2016;

(4) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração a data do início da pensão, o imposto sobre ela incidente e as respectivas restituições e juntando cópias das declarações de ajuste anual pertinentes;

(5) apresentar planilha de cálculo do imposto a repetir, instruída com documentos comprobatórios dos valores recolhidos e eventualmente já recebidos em restituição.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

ID 8905149: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Pedro Paulo de Oliveira. Aponta a existência de omissão na decisão de ID 3742436. Afirma que não houve apreciação em relação ao pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança até o limite legal. Junta novos documentos.

É o necessário.

Em que pesem os argumentos do embargante, não houve omissão na apreciação da matéria. Conforme se observou não só na decisão atacada mas também naquela de ID 2381669, a parte não logrou comprovar com clareza os fatos alegados em relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados. Por tal razão, diante dos novos documentos apresentados, aprecio a petição como pedido de reconsideração.

Conforme se verifica no item 1 da decisão atacada, após análise dos documentos até então juntados, este Juízo observou que não há comprovação de que o bloqueio efetuado pela CEF ocorreu na conta poupança indicada. Reportando-se a decisão anterior, este Juízo consignou que incumbe à parte comprovar suas alegações, o que não se observou naquela oportunidade. O extrato de ID 3742449, referido pelo embargante, foi expressamente analisado por este Juízo na decisão.

Já o documento agora apresentado pela parte (ID 8905656), extrato da conta poupança referente ao período de 22/05/2017 15/06/2018, diferentemente do extrato anteriormente apresentado (ID 3742449), informa, na situação atual da conta, a existência de saldo bloqueado no valor de R\$ 45.915,93, entretanto, não há no documento qualquer indicativo de que tal bloqueio decorra (1) de ordem judicial.

Em relação à conta mantida no Banco Itaú S.A., observo que no extrato bancário apresentado (IDs 3742452 e 8905651), a conta bancária é a mesma cujo desbloqueio foi determinado na decisão de ID 23816689, conta 01309-0/agência 6548, mas a movimentação é diversa daquela constante no extrato de ID 2375438, embora o período seja o mesmo (agosto de 2017). Novamente, não há no documento indicação de que a conta seja uma poupança.

Neste contexto, não é possível ao Juízo presumir situações de fato. Cabe à parte trazer aos autos elementos documentais que comprovem com clareza suas alegações. No caso em análise, a parte se limita a juntar extratos das contas, extraídos da internet, nos quais não se pode identificar com clareza a natureza da conta (em relação ao Banco Itaú), bem como a origem dos bloqueios anotados. Trata-se de informação que pode ser obtida diretamente pela parte junto à agência instituição bancária, sem maiores dificuldades.

Diante do exposto, recebo a petição como pedido de reconsideração e **concedo ao executado o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias** para que comprove documentalmente que a conta do Banco Itaú S.A. 6548-01309-0, na qual consta o bloqueio de ID 8905651 é cademeta de poupança e que o bloqueio existente na conta poupança 3914-013-00016661-7, da Caixa Econômica Federal, decorre da ordem emanada por este Juízo.

Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, cunpra-se integralmente a decisão de ID 8611743, com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo.

ID 8801002: Aguarde-se o decurso do prazo ora concedido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11325

PROCEDIMENTO COMUM

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estomados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento. 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez. Considerando que o crédito estomado foi objeto de compensação, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo. 3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento. 4. Com a notícia de pagamento, intime-se a União a que apresente código de receita e número de CDAs para a conversão em Renda da União Federal dos valores a serem depositados. 5. FF: 400/403: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011541-83.2015.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado, indicando saldo remanescente para expedição de ofício precatório complementar, que será levantando pela parte exequente. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA, SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela para a consignação em pagamento do valor do débito, com vistas à suspensão de leilão de imóvel, designado para amanhã, dia 19/10/2018, às 10h.

Sustentam os autores vício no procedimento de alienação, consistente na ausência de sua notificação para purgar a mora e quanto às datas dos leilões.

Confessam que deixaram de pagar as prestações do financiamento no ano de 2007.

O presente feito foi distribuído hoje, às 16h56min, e enviado a esta vara às 17h27min.

A despeito da urgência relatada pelos autores, deficiência na instrução do feito impede a análise do pedido de tutela neste momento.

Da mesma forma, entendo que os autores devem demonstrar seu interesse de agir no que se refere ao pedido de consignação do valor do débito, tendo em vista que não comprovado documentalmente nestes autos que os autores providenciaram/protocolaram junto à ré a manifestação de interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Assim, se for intenção dos autores exercerem o direito de preferência, devem fazê-lo administrativamente, por requerimento escrito. Havendo recusa injustificada da ré em aceitar o pedido, devem então formalizar esse fato em ação judicial, mediante apresentação de prova documental.

Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 292, *caput*, parágrafo 1º e 2º, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão:

- a) juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- b) justificar o seu interesse de agir, comprovando que formalizaram perante a ré pedido de direito de preferência, na forma legal.

Com o cumprimento dessa providência, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora apenas os autores.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11326**DEPOSITO**

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

FF. 120/122: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se possui interesse na remoção do veículo de marca Honda/CB 300R, placa EOX 5723, mediante pagamento das despesas com remoção e estadia, nos termos do artigo 328, parágrafo 14 da Lei 13.281/2016.

Em caso positivo, expeça-se mandado de entrega do bem, devendo a exequente indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência.

Em caso negativo, oficie-se ao Detran informando que, nos termos da legislação supra, este Juízo autoriza o leilão do bem apreendido, sendo que o valor da alienação deverá ser depositado em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculada aos presentes autos.

Fica desde já autorizada a dedução das despesas com estadia e remoção do bem.

Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- F. 255: Nada a prover uma vez houve o exaurimento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

2- Intime-se a Infraero a que apresente o cálculo da atualização monetária do valor da indenização, bem assim o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PISCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PISCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se a INFRAERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito da diferença de R\$ 1.277.345,82 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em cumprimento ao acordo judicial homologado às fls. 593/594. Comprovado o depósito da complementação, expeça-se novo alvará de levantamento em nome de Antônio Pescarini e/ou seu advogado. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 611. Intimem-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fls. 605/610. Cumpra-se o determinado às fls. 593/594, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Antônio Pescarini e/ou seu advogado, Dr. José Carlos Ferreira.2- Após, cumpra-se referida sentença em seus ulteriores termos.

DESAPROPRIACAO

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO - ESPOLIO X DERCILIA PEREIRA ALVES PAULINO X DANIELA PEREIRA PAULINO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

DESAPROPRIACAO

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

1. Fls: 258/261: intime-se a Infraero a que providencie o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.
3. Cumprido, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado e se expeça carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
4. Após, intime-se a Infraero a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI - ESPOLIO X EUGENIO MARCOS CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X CARLOS EDUARDO SAMOGYI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE)

- 1- Fls. 212/214:
Indefiro o pedido. A diferença indicada pela Infraero refere-se à correção da conta judicial em que realizado o depósito da indenização devida à parte expropriada.
- 2- Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 191/193, expedindo-se carta de adjudicação.
- 3- Intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado, apresentando documentação que comprove seu direito ao imóvel. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, tomando-se em consideração a penhora havida no rosto dos autos.
- 4- No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.
- 5- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 7- Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPBAR BARATA - ESPOLIO

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
4. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, conforme determinado na sentença, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.
5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER - ESPOLIO X ANTONIO PLATPER

1. Fl: 158: diante do teor do despacho proferido no feito expropriatório nº 0005696-98.2009.403.6105, em que determinado o oficiamento à CEF, agência 2554 para transferência do importe de R\$ 9.318,46, depositados judicialmente a maior naqueles autos para o feito nº 0014050-15.2009.403.6105, indefiro o pedido.
2. Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias a que cumpra o determinado à fl. 157.
3. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.
4. Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 157 em seus anteriores termos. A esse fim, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
5. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
6. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).

DESAPROPRIACAO

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 002993-69.2015.403.0000, redistribuam-se os presentes autos à 4ª Vara Federal de Campinas. Intimem- e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020602-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO

Vistos. 1. Fls. 184/227: Pedido de ingresso no feito. AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S. A. requer o ingresso no feito, reconhecendo-se seu direito de perseguir a indenização referente às benfeitorias realizadas no imóvel objeto da demanda, conforme Instrumento de Cessão de Direitos a Título Oneroso firmado em 22/01/2014 com a expropriada VANILDE RIBEIRO. Requer o levantamento do valor referente à benfeitoria nº 13/13/003A, devidamente atualizado, bem como a produção de provas. A INFRAERO informa não se opor ao referido ingresso, pontuando que o pedido de levantamento de valores deverá ser apreciado somente após o trânsito em julgado (fl. 238). Requer a intimação da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. para que informe a este Juízo se dispõe de endereço atualizado de Vanilde Ribeiro. Já a União se manifesta contrariamente ao ingresso da empresa neste momento, com fundamento no artigo 109, caput, e 1º/CP, sem prejuízo de posterior manifestação a respeito, após a efetivação da citação da expropriada. Requer, também, a expedição de edital de citação. É o necessário. Em primeiro lugar, há que se verificar a natureza do interesse da petionária neste feito. Tratando-se de cessão parcial de crédito, a pretensão da cessionária em ação de desapropriação limita-se à habilitação de seu crédito, desde que este último seja devidamente comprovado nos autos. Não há de sua parte interesse jurídico na solução de mérito, mas apenas em relação ao levantamento da indenização que foi objeto do instrumento particular apresentado. Não havendo interesse na relação jurídica de fundo, incabível sua atuação como parte, com os poderes a ela inerentes, como a produção de provas. Logo, não há que se falar em ingresso no feito como ré, mas sim como terceiro interessado, com atuação limitada ao levantamento do seu crédito no momento processual oportuno. Em relação à discordância da União quando ao ingresso da interessada no feito, observo que, no caso, não se trata da hipótese de sucessão processual prevista no artigo 109, 1º/CP, mas sim de intervenção na condição de terceiro interessado, sem a exclusão da expropriada Vanilde. Estabelecidas tais premissas, no caso dos autos o deferimento do ingresso da empresa Aeroportos Brasil Viracopos S.A. no processo, na condição de terceiro interessado, está condicionado à comprovação de seu crédito. Neste ponto, observo que o instrumento particular juntado às fls. 223/226 não traz a identificação e assinatura das testemunhas. Além disso, o contrato foi assinado por procurador constituído por mandato judicial com cláusula ad judicium et extra (fl. 227) não constando, no que se refere à parte negocial, os poderes especiais e expressos estabelecidos no artigo 661, 1º, do Código Civil. Nesta condição, a teor do caput do dispositivo em tela, o mandato confere apenas poderes de administração, sendo necessária, no caso, a ratificação da mandante, conforme artigo 662 do Código Civil. Neste contexto, no que se refere ao pedido de levantamento do valor depositado, por cautela, há que se aguardar o momento processual oportuno e, principalmente, a formalização da citação da expropriada Vanilde para integrar efetivamente o polo passivo da demanda. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a apreciação de seu requerimento incluso no feito, observadas as premissas acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Aeroportos Brasil Viracopos S.A. traga aos autos o instrumento

particular de cessão de direitos, devidamente regularizado.No mesmo prazo, deverá informar ao Juízo o endereço atual da expropriada VANILDE RIBEIRO, caso o possua em seus registros.A fim de possibilitar a regular intimação da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. através do DEJ, proceda-se à inclusão dos advogados indicados à fl. 189 no sistema processual.2. Pedido de citação por edital de VANILDE RIBEIRO.Considerando a manifestação da empresa Aeroportos Brasil Viracopos S.A., há notícia de que a requerida atuou negocialmente na defesa de seus interesses, mediante a constituição de procurador. Ademais, há informações nos autos de que a expropriada foi parte em processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual local.Neste contexto, entendo que existem elementos que permitem à parte autora diligenciar no sentido de obter o endereço atual da expropriada, de forma a possibilitar a efetivação de sua citação.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias às expropriantes para que diligenciem e tragam aos autos o endereço atual da expropriada.Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação.Restando infrutífera a busca do atual endereço da expropriada, o que deverá ser informado nos autos pelas expropriantes, fica desde já deferida a expedição de edital de citação da expropriada VANILDE RIBEIRO, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. artigos 256 e 257/CPC.Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 257/CPC, determino o que a publicação seja feita também em jornal de grande circulação pela parte autora, por uma vez.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retomem os autos conclusos.3. Proseguimento.Sem prejuízo das determinações supra, ante a notícia existência de decisão judicial que rescindiu o compromisso de compra e venda de parte do bem objeto da demanda, intime-se a expropriada JARDIM NOVA ITAGUAÇU LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível da sentença de fls. 159/165, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final proferida no referido processo. O pedido de levantamento parcial formulado em contestação será apreciado após o integral cumprimento da presente decisão.Com a juntada, dê-se ciência às expropriantes.Cumpridas as determinações supra, após a juntada da contestação da expropriada Vanilde Ribeiro e considerando que a expropriada JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA já apresentou defesa, intimem-se as expropriantes para que se manifestem, nos limites objetivos do artigo 351/CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos. 4. Da digitalização dos autos.Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, manifestem-se as partes sobre o interesse na virtualização destes autos.Em caso positivo, a parte interessada deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

002604-19.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHIEUS(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório-1- Fl. 117:Diante da transferência do valor referente à complementação da indenização, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada.2- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 108, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União, nos termos do determinado. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/DESPACHO-OFFÍCIO Nº ____/2018.1. Fl.109/114: Diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 613,17, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 6ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor complementar em favor da parte expropriada.4. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 108.5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029930-67.1997.403.6105 (97.0029930-9) - QUIMICA AMPARO LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616194-30.1997.403.6105 (97.0616194-5) - CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA X CLAUDIO YOSHINORI YOEM X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS X ELIZABETE MULLER X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE RALFO MICCOLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Fls. 293: o requerimento será apreciado após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0) - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABBRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório-1- Fl. 859:Prejudicado o pedido de certificação de trânsito em julgado em relação à decisão de fl. 847, visto tratar-se de decisão interlocutória. Certifique-se decurso de prazo para manifestação dos requeridos.O trânsito em julgado no presente feito deu-se em 26/04/2016 (fl. 626). 2- Fl. 859:Em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente, diante da quitação do contrato, bem assim da ausência de manifestação da parte ré em relação à fl. 847, defiro-o. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.3- Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIÚCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONILDA ALMEIDA VIEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRÓS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório-1- Fl. 867:Defiro. Nos termos da decisão de fl. 832, defiro o requerido e determino o ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transferência do montante indicado à fl. 854 referente aos honorários contratuais para o Juízo de Inventário indicado à fl. 830/831.2- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/____, a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a resposta, dê-se vista às partes. 4- Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e da Caixa Econômica Federal, nos termos de fl. 852.5- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-55.2000.403.6105 (2000.61.05.005480-7) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 865/866: o Município de Jundiaí apresentou pedido de reconsideração do despacho de fl. 864, que determinou a virtualização dos autos processuais para cumprimento do julgado.

2. Argui, em síntese, que a Resolução nº 150/2017 determina que somente torna-se obrigatória a digitalização em 02 de outubro de 2017.
3. No entanto, neste momento processual, a obrigação mostra-se regularmente válida uma vez que o prazo concedido findou-se.
4. Assim, ratifico a determinação de fl. 864 e, nos termos da Resolução 148/2017 que modificou o procedimento de virtualização dos autos, reabro o prazo ao Município de Jundiá para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE:
 - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
6. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
8. Cumpridos os itens 5 e 6, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 240/242:

- Intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-04.2005.403.6105 (2005.61.05.001896-5) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante da decisão proferida na Ação Rescisória 5005838-18.2017.403.000, requeira a parte exequente o que de direito, devendo se manifestar se pretende o benefício concedido na via administrativa ou o concedido judicialmente.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
 - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004598-5) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
 - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014229-51.2006.403.6105 (2006.61.05.014229-2) - CACILDA BERNARDINO AUGUSTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-67.2008.403.6105 (2008.61.05.000333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO

1- Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-43.2011.403.6105 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela. Intimada, a parte impugnada requereu prazo de 10 (dez) dias para comprovar para comprovar a hipossuficiência da parte autora e respondeu que esta fase processual não é a adequada para que se efetue o pedido de revogação da gratuidade processual. Decido. Diante do tempo decorrido (18/06/2018), indefiro o pedido de prazo requerido pelo autor. Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal e benefício previdenciário, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e os honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de intensa importância social. Ausente, portanto, neste quadro fático, qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita. Ademais, a revogação do benefício da assistência judiciária é admitida em qualquer fase da lide. Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça. Ante a revogação da justiça gratuita, havendo requerimento de execução do julgado e, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá a exequente encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 429: os requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Diante dos depósitos de ff. 226 e 284 referente aos honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da subscritora de fl. 272.2. Proceda à Secretaria o cadastramento dos advogados informados à fl. 273 para recebimento das intimações.3. Diante do tempo decorrido, defiro a coexecutada Bradesco S/A o prazo de 05 (cinco) dias a que proceda e comprove a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o trânsito em julgado do presente feito, o INSS informou que procedeu à revisão do benefício do autor, determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, a qual recompôs a perda do valor em razão da limitação aplicada por ocasião da concessão, não gerando diferenças atrasadas a pagar. Instada a se manifestar, a parte autora discordou das alegações da Autarquia Ré e apresentou cálculo dos valores atrasados que entendia devido no importe de R\$ 171.374,09. Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que apresentou seu parecer à fl. 219. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a análise apresentada pela Contadoria Oficial (f. 219) ateu-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 212/217. Assim, não há diferenças a pagar ao autor. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/285: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Assim, diante do quanto informado pela empresa empregadora, bem assim do período em que o autor ali laborou (05/04/1995 e 30/06/1995), determino o prosseguimento do feito.

2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-34.2015.403.6105 - GESIEL ASSIS CAMARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133/135: Prejudicado o pedido diante da resposta de ofício de ff. 127/129.

Intime-se e publique-se o despacho de fl. 132. DESPACHO DE FL. 132:1. Diante da manifestação de fl. 123, resta prejudicada a audiência de instrução para comprovação do labor rural.2. Manifeste-se o INSS sobre petição de fl. 123 no que tange ao período rural. 3. Sem prejuízo, diante da comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas GESSY LEVER LTDA (ff. 79/86) e UNILEVER BRASIL (ff. 114/116), determino a expedição de ofício às referidas Empresas para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os

formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 7. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.8. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013814-53.2015.403.6105 - DECIO FERNANDES X SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI53562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. FF: 540/543: Da análise dos autos, verifico que o ofício foi endereçado à CDHU quando deveria ser encaminhado à COHAB Campinas.
2. Assim, determino oficiamento à COHAB Campinas para que informe se os contratos de financiamento foram quitados, se houve comunicação de sinistro ocorrido no imóvel e qual foi o último pagamento do prêmio de seguro.
3. Instrua-se o presente ofício com cópia de ff. 33/39, ff. 61/67 e ff. 72/78 dos autos.
4. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

- 1- Fl 97:
Intime-se a CEF a que apresente o extrato da aplicação Título Caixa LCI com CDI, do período de janeiro de 2015 até o saque da aplicação, com indicação dos juros pagos, nos termos do requerido pela Contadoria Oficial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, tornem os autos àquele oficioso Órgão.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o LAUDO PERICIAL apresentado às ff. 449/459. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa EATON LTDA., às ff. 145/162, bem como para ciência do INSS acerca do processo administrativo juntado pela parte autora (ffs. 169/171). Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-55.2016.403.6105 - ANDREA RODRIGUES DO PRADO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X PATRICIA MARIA DE CARVALHO X ANDREIA REGINA DE CARVALHO X LAURENCO SILVA(SPI53562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fl 668:
Oficie-se à CDHU, nos termos do determinado à fl. 196 do processo nº 0013481-38.2014.403.6105, com a correta indicação de número e partes do presente feito.
- 2- Após, publique-se o despacho de fl. 667.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000310-58.2007.403.6105 (2007.61.05.000310-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Oportunamente, arquivem-se estes autos em conjunto com o feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008407-03.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedido o TERMO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua REGULARIZAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

- 1- Fl 316: defiro o pedido formulado pelo exequente de alienação por iniciativa particular dos bens penhorados e descritos à fl.176.
- 2- Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o edital com as condições da alienação, bem assim a avaliação dos bens penhorados a serem levados a leilão.
- 3- Consigno que tal forma de expropriação do patrimônio não pode ser entendida pelo adquirente do bem como aquisição originária.
- 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005208-36.2015.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-78.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009624-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009624-3) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA - MOGI GUACU AGRIFLORESTAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ff. 666/669: Diante do efeito suspensivo deferido, aguarde-se sobrestado em secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5024582-27.2018.4.03.0000, interposto pela Impetrante.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-55.2016.403.6105 - CECILIA SAYURI KUMAGAI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (ff. 611/612), a CEF interps agravo de instrumento. Diante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0026264-49.2011.403.0000, este juízo determinou a remessa dos autos ao perito Gemólogo para que novo laudo fosse apresentado, de forma que do per-centual referente ao índice de deságio, fossem excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff.773/775), as partes manifestaram concordância. A executada comprovou o depósito (ff. 631). Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelares acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brinços, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da caute-la, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer ou-tras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 4.712,60 (quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor apura-do pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 4.712,60 (quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos), para março de 2018 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. A fim de evitar prejuízo à autora, diligencie à Secretaria junto à Contadoria do Juízo, a fim de obter cálculo atualizado dos valores devidos à exequente. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, archive-se, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JACQUES BLANC - ESPOLIO X CORINA JARA QUINTANA BLANC X NANCY BANDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 279/302. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 377: Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609448-15.1998.403.6105 (98.0609448-4) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALDENIR FRANCISCO WICHER X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARLINDO FRANCA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X RUDI MEIRA CASSEL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DJAIR ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 479/480: os requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Prazo: 10 (dez) dias.
2. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ZOMIGNANI X UNIAO FEDERAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7844

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Réus, KOUKI MUKAI e SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 561/565, ao fundamento da existência de contradições na mesma, no que tange ao procedimento expropriatório, à complementação da oferta inicial e aos juros moratórios. Aduzem os Embargantes, em suma, ser a sentença embargada contraditória, porquanto determinou o complemento da oferta inicial, mas autorizou a emissão da posse antes mesmo de ter havido o depósito em complemento. Pelo que requerem seja sanada a contradição nesse ponto, bem como no tocante à necessidade de uma nova avaliação para que seja apurado o justo valor indenizatório e, ainda, quanto à aplicação da lei, para que os juros moratórios sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão. Pugnam, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para que sejam sanados os vícios apontados. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, diante do cristalino entendimento de que os juros compensatórios são devidos da emissão provisória na posse e os moratórios, pelo atraso no pagamento da indenização, inexistentes tais hipóteses no caso, o não cabimento dos referidos juros é consectário lógico, o que afasta a alegada contradição. Ademais, o julgado foi concludente quanto à suficiência dos esclarecimentos técnicos oferecidos pela perícia oficial para afastar os fundamentos das críticas oferecidas pelas partes, bem como expresso em consignar que o prazo fixado para desocupação dos imóveis será contado da data de intimação da decisão de emissão na posse e que esta será determinada, por sua vez, após o depósito em complemento. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Logo, não havendo fundamento nas alegações dos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Fl. 233: Reporto-me ao despacho de fl. 219, onde ficou consignado que o depósito valor da indenização deverá permanecer nos autos até final deslinde de que questão tributária noticiada nos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Ante a manifestação da Infraero de fl. 246 onde notícia que não foram disponibilizados recursos financeiros para os pagamentos referentes às ações de Desapropriação, intimem-se os expropriados para promoverem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso negativo, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, conforme já determinado no despacho de fl. 237.

Fimdo o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Ante as impugnações quanto aos honorários periciais e a manifestação da Sra. Perita à fl. 361/362, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se a Infraero para providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo legal.

Comprovado o depósito, intimem-se a perita para dar início aos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602726-72.1992.403.6105 (92.0602726-3) - HOLAMIA FLORES E PLANTAS LTDA X IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA X UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA X LINEA FLORES COML/ LTDA X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

J. Intime-se a autora, Linea Flores Comercial Ltda, a fim de que regularize sua situação cadastral junto ao site da Receita Federal.Regularizado, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Não regularizado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-45.2015.403.6105 - MARIA ISABEL DOMINGOS GUMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita, às fl. 623 e 656, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais) e determino à parte autora o seu depósito no prazo legal, sob pena de preclusão da prova, podendo a parte autora optar pelo seu pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas, conforme proposta da Sra. Perita de fl. 656.

Após a comprovação do depósito integral, seja à vista ou parcelado, intime-se a Sra. Perita pra início dos trabalhos.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020350-46.2016.403.6105 - NEWTON GARCIA TOSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015309-35.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-84.2010.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria de fl. 79.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004995-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105 () - SILVIA GUZ(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP191409 - DENER ALVES DE OLIVEIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Fl. 520: Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido a necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos, bem como todas as peças referentes ao cumprimento de sentença, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016588-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016588-8) - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP111930 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ E SP110202 - GISLAINE D ERCOLI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA

Considerando-se o noticiado nos autos, com manifestação das partes, conforme fs. 544/545 e 548, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-59.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-57.2010.403.6105 () - KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria de fl. 767/769, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência no Juízo Deprecado (ID 11712377).

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIEN VAN VLJET, CORNELIO ADRIANO VAN VLJET
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por **ARIEN VAN VLJET e CORNÉLIO ADRIANO VAN VLJET**, devidamente qualificados na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, sob alegação de que não revestem a condição de sujeito passivo da obrigação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento da ação, acrescidos dos juros do SELIC.

Aduzem serem parentes consanguíneos (pai e filho), produtores rurais, que desenvolvem atividade agropecuária por conta própria e em conjunto, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários.

Asseveram que diante de sua condição de empregadores rurais, recolhem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados e que no mesmo documento (Guia da Previdência Social – GPS), devem recolher ainda as contribuições devidas a outras entidades e fundos, também, denominadas contribuições a terceiros, dentre as quais salário-educação.

Afirmam, no entanto, que tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do salário-educação, quando a Constituição Federal definiram expressamente as empresas como sujeito passivo da referida contribuição.

Alegam que sendo pessoas físicas, e não empresas, fazem jus ao reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do salário-educação, bem como a reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citados, os Réu apresentaram **contestação** arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais (União - Id 2646620 e FNDE - Id 2788260).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 3450434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a União e o FNDE possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

A União em decorrência do disposto na Lei nº 11.457/07 que transferiu à ela (União), a competência para arrecadar, fiscalizar e administrar contribuições sociais, incluindo-se entre elas a contribuição social do salário-educação.

Ademais, quanto ao pedido de repetição de indébito, a União também detém legitimidade passiva, porquanto uma pequena porcentagem da arrecadação da contribuição (salário-educação) permanece com a mesma, nos termos da legislação de regência.

Por sua vez, o FNDE, enquanto destinatário dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação mantém interesse na causa, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição sejam atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07.

Assim, quanto ao pleito reconstitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição ao salário-educação, bem como o direito à repetição do indébito referente aos últimos 05 (cinco) anos.

A contribuição para o salário-educação encontra fundamento constitucional no art. 212, § 5º da Constituição Federal^[1].

Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei 9.766/98, oriunda da Medida Provisória nº 1.607-24/1998, definiu o conceito de empresa para fins de incidência do salário educação:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Referidas Leis são atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 6003/2006, que prevê que empresa é "...qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

Acerca da matéria a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 443-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a **contribuição para o salário educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não há óbice à cobrança do salário-educação de entidades que não se enquadrem no conceito restrito de empresa, sempre que sejam empregadoras. **Pessoas físicas, contudo, não podem ser sujeitas ao pagamento da contribuição.** 2. A despeito da impossibilidade de o Salário-Educação ser exigido de pessoas físicas, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, sujeitou o produtor rural pessoa física, empregador, ao seu pagamento (Anexo IV, com remissão ao artigo 165, I, a), exigência que ofende a Constituição da República. 3. Recurso da União Federal improvido. ACORDAM os Juizes da 5ª TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(RECURSO CÍVEL 5005498-37.2015.4.04.7107, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

No presente caso, embora afirmem os Réus que a inscrição no CNPJ qualifica os Autores como empresa, a verdade é que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, haja vista tratar-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT nº 117 de 30.07.2010, do Estado de São Paulo).

Da análise dos documentos constantes dos autos, possível constatar que embora os Autores possuam registro no CNPJ, não resta descaracterizada sua condição de **pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantil (Junta Comercial)**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422/75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424/96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, razão pela qual deve reconhecida a legitimidade passiva do FNDE. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. **Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, produtor rural pessoa física, não possui inscrição na Junta Comercial, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.** 4. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10 do Estado de São Paulo. 5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033657 0001907-20.2012.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão proferido anteriormente pela Turma considerou a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, vez que verificado no exame da prova dos autos, ser o impetrante, cadastrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa, apesar de estar cadastrado no CNPJ. 3. **Em julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação**, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos e que o **fato do contribuinte estar cadastrado no CNPJ trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.** 4. Na análise do juízo de retratação, mantendo o v. acórdão recorrido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na análise do juízo de retratação, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328951 0005387-52.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE UNIÃO FEDERAL. **PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.** - Afastada a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, enquanto destinatárias dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação, mantêm interesse na causa ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. O STJ assim já decidiu (RESP 201500165469 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:07/04/2015. -O tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. -In casu, o autor produtor rural no ramo de cultivo de tomate. - Anote-se que é incabível a equiparação prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação alheia ao caso concreto. -A matéria, inclusive, não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). - **Anote-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.** Precedentes desta Corte. - In casu, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, consoante documentos colacionados a fls. 63/279, ficando o autor autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados. No caso concreto, ressaltado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil/1973. -Remessa oficial, tida por submetida negada. -Apelação da União Federal e do FNDE não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pela União Federal, e no mérito, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e às apelações da União Federal e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976497 0013766-17.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, inexigível a contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores dos Autores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação, qual seja, **empresa**, conforme motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito dos mesmos à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, e incluídas as parcelas recolhidas após o ajuizamento da ação.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação**, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o **direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.**

Condeno os Réus solidariamente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Opportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

[1] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMASIO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.
Int.
Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em face do INSS.
Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.
Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.
Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.
Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.
Cite-se e intem-se as partes.
Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA MARIA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAMELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI MIRIM/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PAMELA DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego em 05 (cinco) parcelas iguais.

Assevera que, em 04/09/18, requereu junto ao posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro desemprego; que, entretanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a Autora integra quadro societário de empresa (CNPJ n. 31.163.897/0001-06) e restaria demonstrada a percepção de renda, o que afastaria a configuração da situação prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 7.998/90.

Relata que trabalhou para seu último empregador, CF de Carvalho e Cia Ltda Epp, de 01/08/2012 a 31/08/2018, quando foi dispensada sem justa causa, mas que a abertura da empresa ocorreu em 09/08/18 e coincidiu com o período em que a impetrante estava em cumprimento do aviso prévio, de 01/08/2018 a 31/08/2018.

Assevera que o fato da impetrante estar inscrita no cadastro de pessoas jurídicas, não poderá ser óbice ao recebimento do benefício, vez que “*não permite concluir que a impetrante possui renda própria suficiente, para a sua manutenção e de sua família na data do desemprego*”.

Acrescenta que o estabelecimento comercial, que tem como ramo de atividade troca de óleos lubrificantes para veículos, somente foi inaugurado em 29/09/2018, sendo que não houve obtenção de qualquer rendimento ou lucro por parte da Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do pagamento do seguro desemprego, que lhe foi negado.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível suspender/reverter a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário de empresa que se encontra inscrita no CNPJ sob n. 31.163.897/0001-06, o que demanda melhor instrução do feito de modo a comprovar que não recebe rendimento de qualquer natureza.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via elcita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI MIRIM/SP**

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010416-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECI GALDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando ordem que determine que a Impetrada proceda à imediata análise, com conclusão fundamentada, do benefício pretendido NB n. 188.215.231-7.

Sustenta que em 29/06/2018 deu entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por idade ao deficiente.

Relata que decorrido 04 (quatro) meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS, razão pela qual inconformado com a demora, abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 05/09/2018, a qual, entretanto, também não foi concluída até o momento, constando apenas o registro da última movimentação em 24/09/2018.

Fundamenta que a Autarquia Previdenciária tem o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de suas decisões, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Ressalta, ainda, quanto ao caráter alimentar do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos,

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente em 29/06/2018 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado^[1].

No caso em apreço, alega a Impetrante que embora tenha sido pleiteado o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente em 29/06/2018, ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Outrossim, aberta reclamação na ouvidoria em 05/09/2018, ainda não houve qualquer manifestação, estando o processo sem andamento desde 24/09/2018.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (NB n. 188.215.231-7), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 67616067 (Id 11403103), no valor de R\$ 56.919,86, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 11403103 – fls. 44/46).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 30.674,90** (atualizado até 10/2018 – Id 11403105).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 11403103), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 11403105), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 11403104).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 11403103).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Defiro o pedido de provas das partes (ID 5470353 e ID 5929135) e assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 14 de março de 2019, às 14h30, devendo ser intimados os representantes legais da ré para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Chefe da Repartição para intimar o auditor fiscal (ID 2923677), preferencialmente, a atuante e responsável pelo relatório de análise do acidente, Sra. Patrícia de Castro Ferreira Giannini, matrícula 2559436 referente a estes autos, requisitando-a para comparecer perante a Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã, nº 465, 4º andar para a audiência designada para o dia 14/03/2019, às 14h30, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, III do CPC.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA FERNANDES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa desde alta médica concedida, sendo restabelecido o auxílio doença, declarando-se inapta para atividade laborativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora em sua petição inicial de ID nº 11435309, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FINI - SP22332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (ID 11662073) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009037-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009264-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LA POLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELL HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIA GO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CRISTINA SOFIATO - SP158957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA MIRANDA MONTEIRO - ME, DJALMA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE CORA FRANCISCO, EVANIA GUSMAO CORA FRANCISCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C D DE SOUZA SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA - EPP, LILIANE CRISTINA DALAQUA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008384-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOSE ALEXANDRE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **THIAGO DA SILVA MILLAN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** ou o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de **auxílio-acidente** previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo despacho de Id 658696, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Por meio da certidão (Id 713035) foram juntados dados do CNIS e cópia do processo administrativo do Autor.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 737343), defendendo a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1057364).

No Id 1858828, foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor (Id 1962432) apresentando quesitos complementares.

O Réu manifestou-se acerca do laudo médico (Id 1973928).

Com a juntada de resposta aos quesitos complementares (Id 2381468), a parte Autora manifestou-se (Id 2719060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a “...**amputação traumática em nível de falange média do 5º quirodáctilo esquerdo e artrose interfalangeana distal do 4º quirodáctilo esquerdo**.” (CID: S681 – origem traumática), não o incapacita para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada, esclarece a Sra. Perita que o Autor “...**demonstrou estar em bom estado geral, com presença de amputação traumática em nível de 1/3 médio de falange média de 5º quirodáctilo esquerdo, além de presença de artrose interfalangeana distal de 4º quirodáctilo esquerdo, com comprometimento discreto da função global total da mão esquerda**.”

Por fim, conclui a Sra. Perita que a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) é 29.10.2011, data em que ocorreu o acidente de moto que o Autor conduzia e que acabou gerando as lesões apresentadas. **Afirma** que o Autor esteve incapacitado para as atividades laborativas apenas entre 29.10.2011 a 18.03.2015.

Importante ressaltar que no período acima referido, esteve o Autor em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/541.838.576-9).

Ademais, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte Autora, voltou a afirmar a Sra. Perita que **inexiste incapacidade laboral** e que a amputação da falange distal do quinto dedo não retira a saúde do Autor que “...**terá uma vida com limitação funcional específica e muito discreta** somente em relação à **preensão de precisão** de objeto de **tamanhos maiores**.”, não havendo limitações em relação a nenhuma outra função específica da mão.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 1858828 e laudo complementar de Id 2381468, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a **improcedência** dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de **auxílio-acidente**, porquanto também ausente comprovação de **redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIX DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FELIX DE OLIVEIRA NETO**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo (Id 1705821).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2206573).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2635873).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2779139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de **06.03.1997 a 09.02.1999 e de 17.02.1999 a 12.04.2016**, em que ficou sujeito a **tensão acima de 250 Volts** prejudiciais à saúde, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (**de 06.07.1989 a 22.02.1994 e de 23.02.1994 a 05.03.1997**) seriam suficientes à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, no que se refere aos períodos controvertidos pleiteados foram juntados o formulário, laudo e o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 2635877 – fls. 6, 7 e 13/15).

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06.07.1989 a 22.02.1994, 23.02.1994 a 09.02.1999 e de 17.02.1999 a 12.04.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**23.09.2016**), com **26 anos e 9 meses** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **23.09.2016**, bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.07.1989 a 22.02.1994, 23.02.1994 a 09.02.1999 e de 17.02.1999 a 12.04.2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **FELIX DE OLIVEIRA NETO** com data de início em **23.09.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB **46/179.591.696-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenu e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BRUNHARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, pois trata-se de pedido de auxílio em decorrência de auxílio acidente.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO CPF 572.975.096-04 (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para indicar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intemem-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009503-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FUTURA COMERCIO DE MATERIAL PEDAGOGICO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009523-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

DESPACHO

Intime-se a parte Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 11590451.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009892-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUAN SOUZA PASSAMANTE - ME, LUAN SOUZA PASSAMANTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido inicial formulado para cômputo do tempo comum, referente aos períodos de **15.09.1988 a 26.06.1990 e de 01.09.2011 a 02.04.2012**, anotados em CTPS e não computados pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23.04.2015 e indeferido por falta de tempo de contribuição, intime-se a parte autora para juntada de cópia da sua CTPS e/ou outros documentos complementares para comprovação do tempo comum pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIEL CABRAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intemem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009903-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DO VALLE
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VASCONCELLOS DO VALLE SIQUIERI, FERNANDA VASCONCELLOS DO VALLE GONGORA, PATRICIA VASCONCELLOS DO VALLE CANOVA, LORENZO COMIN FARIAS DO VALLE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como considerando os documentos juntados pela Autora para comprovação da dedução de despesas médicas, intime-se a União para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de revisão administrativa do lançamento efetuado.

Sem prejuízo, em sequência, intemem-se as partes para especificação de provas, justificadamente.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984
EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Réus, manifestem-se os Exequentes, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFIA HELENA KILARIS GALLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFIA HELENA KILARIS GALLANI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.055.630-0).

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 2249860, foi determinada a retificação do pólo passivo da ação e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2400962).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3050604).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3263549).

Foi anexada certidão noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 11719996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado na Id 11719996, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 11720325), foi requerido novo benefício e concedido à Impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 41/183.303.786-0), com data de início em 13.02.2018.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda, considerando que eventual pleito no que concerne às condições e valores do benefício concedido administrativamente somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO COMUM

0081199-26.1999.403.0399 (1999.03.99.081199-7) - GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista o noticiado no ofício recebido do PAB/CEF, conforme juntada de fls. retro, dê-se ciência à parte interessada, Dra. Sara dos Santos simões, face à sua manifestação de fls. 930, pelo prazo legal. Após, vista dos autos à UNIAO FEDERAL.

Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos apensos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015349-17.2015.403.6105 - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareço ao Autor que o INSS possui a prerrogativa de intimação pessoal, pelo que desnecessária a apreciação do pedido formulado às fls. 1.609.

Assim, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em Razões Finais, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 364: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no Pje;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022659-40.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO MATOS DOS SANTOS(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO MATOS DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício de auxílio-doença, atualizados na forma da lei, ao fundamento da não comprovação de vínculo empregatício. Com a inicial foram juntadas cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 12) e consulta às informações do crédito (f. 13). Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou documentos às fls. 20/34, aduzindo preliminar relativa à decadência/prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário e da irrepetibilidade dos alimentos. Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou réplica às fls. 39/53. Designou-se audiência (f. 60), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Réu por sistema de gravação áudio visual (f. 75), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores, conforme Termo de Deliberação de f. 74. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita. Arguiu a parte ré a ocorrência da decadência/prescrição para a pretensão de ressarcimento. Quanto à imprescritibilidade do direito do Administrado ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932,

recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 .DTPB). Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 31/03/2000, com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pela Ré, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juiz Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 18/11/2016 (f. 2), reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o Autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 06/1998 a 06/1999. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da inibição da autarquia autora. Devidos honorários advocatícios ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007429-89.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, do noticiado no ofício nº 9577/2018, recebido do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, e considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da mesma (exequente), para que informe a este Juízo se concorda com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da parte autora face à digitalização dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Considerando-se a manifestação da MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., onde comunica a realização da Cessão de Crédito efetuada pelos autores, BRUNO DA SILVA CASTRO, LAIZA DA SILVA CASTRO e LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO, proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores constantes dos Ofícios Requisitórios 20180017370, 20180017371 e 20180017372 (fs. 653/655), sejam colocados à disposição do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a EMPRESA DE ASSESSORIA acima indicada, para que proceda à juntada do Contrato de Cessão informado às fs. 665, devendo o mesmo ser apresentado em sua forma original ou autenticado. Ainda, deverá proceder à juntada dos documentos de fs. 666/669, também em sua original ou devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias. Ato contínuo, dê-se vista às partes do aqui determinado. Após, volvem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se com urgência. Cts. efetuada aos 16/10/2018 - despacho de fs. 773: Tendo em vista a juntada dos contratos de cessão de crédito efetuados pelos autores LAIZA DA SILVA CASTRO, BRUNO DA SILVA CASTRO e LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO, conforme fs. 697/772, reconsidero em parte a determinação de fs. 670, quanto à juntada dos contratos solicitada, dando-se ciência às partes, pelo prazo legal. Intimem-se as partes, publicando-se o despacho de fs. 670. Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fs. 326/336, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EUBURNIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DONIZETE EUBURNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A intimação do(a) exequente (parte autora) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; prolação outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE; Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-67.2013.403.6105 - JOSE SANCHES RANGEL (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fs. 317/325, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI(SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEIO E SP253752 - SERGIO TIMOTEIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fs. 373/393: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por CARLOS ROBERTO ADAMI, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$267.864,31, em 09/2017, quando teria direito apenas ao valor de R\$151.846,39, na mesma data. Para tanto, aduz o INSS que o cálculo do Autor se encontra incorreto em razão do valor da RMI apurada, bem como dos critérios utilizados para correção monetária do crédito, requerendo, por fim, seja o Impugnado condenado no pagamento dos honorários advocatícios ante a insubsistência da situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Intimado, o Impugnado se manifestou à f. 398 reiterando os cálculos apresentados na execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fs. 400/438, acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, o Impugnado (fs. 443/447) e o Impugnante (f. 449). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, momento considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria e expresso no laudo de fs. 400/438, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos, porquanto, apresentaram incorreção no cálculo da renda mensal inicial apurada, bem como, quanto à correção monetária e juros moratórios, não obedeceram os termos do julgado. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fs. 400/438, no valor total de R\$151.074,21, em 09/2017, que, atualizados para 04/2018, importam no montante total de R\$155.129,54, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fs. 400/438, no valor total de R\$155.129,54 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar o Impugnado no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILSON DE LIMA MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fs. 260/262, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7845

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA E MG088390 - ANDREA MARIA PONTES SILVA E SP313824 - VANESSA WOHNATH JUSTINO GOMES)
Dê-se vista aos herdeiros de João Holanda, provável Expropriado falecido, acerca das petições e requerimentos feitos pela INFRAERO às fs. 426 e pela UNIÃO FEDERAL às fs. 428, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo e, visto o manifestado pela D.P.U. às fs. 429, exclua-a a Secretaria do Termo de Autuação, conforme requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Em vista do todo processado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação dos expropriados quanto à comprovação da titularidade do imóvel para fins de levantamento do valor indenizatório, consoante determinado na sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO
Fs. 204: Expeça-se mandado de constatação e inibição na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao seguinte: 1. Localizar e descrever com detalhes o imóvel objeto da presente desapropriação, inclusive no que toca à existência ou não de construção, de presença de pessoas ou coisas, ficando, o mesmo autorizado a efetuar eventual arrombamento do imóvel e inibição subsequente na posse à Infraero, desde que livre de pessoas, para cumprimento integral da presente diligência. Fica para tanto, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Ainda, fica igualmente determinado, que caberá à INFRAERO o fornecimento de meios para o cumprimento da ordem, inclusive no que toca à limpeza da área e vigilância. 2. Havendo a presença de pessoas, deverão ser as mesmas identificadas e intimadas a proceder à desocupação do imóvel no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva. 3. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, se o caso, promova-se nova constatação, procedendo-se à inibição na posse à INFRAERO, que deverá fornecer os meios necessários, também ficando autorizada a requisição de força policial, se necessário. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-53.2004.403.6105 (2004.61.05.010334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008405-2)) - FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018036-40.2010.403.6105 - SERGIO LUIZ PRANDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015679-53.2011.403.6105 - ZENILDA BISPO DOS SANTOS(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-28.2014.403.6105 - ANDRE MENDONCA GEBARA X LUCIANA CAETANO MORAES X NEHRU GABRIEL KKARDIFF(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES E SP310450 - IVAN HACHICH) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-06.2015.403.6105 - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 143/148, para manifestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-62.2016.403.6105 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora de fls. 381/382, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquitecta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Outrossim, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que se manifeste acerca do requerido pelo autor às fls. 381/382, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias.

Alerto desde já à parte autora que, não obstante possuir o benefício da Assistência Judiciária gratuita, a mesma deverá arcar com os custos dos honorários periciais, nos termos do art. 98 e seguintes, do NCPC.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-47.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Defiro a realização de pesquisa no sistema BACENJUD e INFOJUD para localização do endereço atualizado do réu.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012571-40.2016.403.6105 - LUCIANA RAMOS GONCALVES(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que o feito já se encontraria em termos para a realização da prova pericial grafotécnica e constatando o Juízo a ausência de quesitos da parte autora e da ré, bem como ausência da documentação requisitada pelo Juízo junto à CEF e à 9ª Delegacia da Polícia de Campinas, reiterem-se as intimações do despacho de fls. 128, a fim de que as partes se manifestem no prazo adicional de 15 (quinze) dias, bem como proceda a Secretária a expedição de novo ofício, conforme determinado no despacho de fls. 128-v, face ao tempo decorrido sem o cumprimento do ofício de fls. 139.

No mesmo prazo, deverá a CEF também juntar aos autos as cópias dos cartões de autógrafos.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/06/2018:

Despachado em inspeção.

Tendo em vista as informações prestadas pela 9ª Delegacia de Polícia de Campinas, às fls. 158, na qual notícia que o BO 2016/16 foi encaminhado ao 3º Distrito Policial de Campinas, oficie-se referido Distrito Policial, encaminhando as cópias de fls. 22/23, fls. 128 e 158, para que prestem as informações necessárias, conforme determinado no despacho de fls. 128-v.

Pulquem-se as pendências.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 609/610 e 614/626, em razão do óbito do co-autor FRANCISCO FANTINI, defiro a habilitação do filho GILBERTO FRANCISCO FANTINI e dos herdeiros da falecida filha Miriam Sueli Fantini Puga (filha), quais sejam VLADEMIR JOSÉ PUGA, KELLY CRISTINA PUGA FELIPETTE e LUCIANA SUELI PUGA, nos termos da lei civil.

Remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste quanto a habilitação deferida.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, em substituição ao autor falecido FRANCISCO FANTINI.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à divisão do valor devido (fls. 591) entre os herdeiros filhos do autor (Gilberto e Miriam), sendo que a parte devida à filha falecida Miriam deverá ser rateada entre seus 03 filhos (Vladimir, Kelly e Luciana).

Intime-se a parte autora para que indique em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, informando o número do RG e CPF.

Regularizado o feito, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARGONARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215/220: Dê-se ciência às partes do julgamento da Ação Rescisória nº 5002805-54.2016.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015099-43.1999.403.6105 (1999.61.05.015099-3) - VAN MELLE BRASIL LTDA X CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X VAN MELLE BRASIL LTDA

Considerando-se o pagamento efetuado, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 812/814, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO

DESPACHO DE FLS. 286: FLS. 283/284: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 283/284, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Em sendo infrutífera a diligência, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 296: J. Vista à CEF, com urgência. Se em termos. Havendo concordância ou no silêncio, proceda-se à expedição de Alvará.Int.

Expediente Nº 7846

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 90(noventa) dias, o pagamento da verba honorária devida à Perita indicada nos autos, valor este a ser depositado pela INFRAERO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 240, bem como ante ao noticiado pela AADJ/Campinas no comunicado eletrônico recebido neste Juízo, conforme juntada de fls. 241/245, prossiga-se, dando-se vista à parte autora.

Após, nada mais a ser requerido, volvam conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018034-70.2010.403.6105 - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 289/290 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 292: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCP/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP/C, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-58.2015.403.6105 - JOSE NERES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE NERES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.860.806-3), em 07/06/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/148. À f. 150, o Juízo determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, a retificação do valor da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 156/162. Pela decisão de f. 163 e verso o Juízo recebeu a petição de fls. 156/162 como emenda à inicial, bem como declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regulamentação citados (f. 179), o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 180v/184v, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 185v/251v. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 253/255v). À f. 266, foi dada ciência às partes do retorno do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e intimado o Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo. O Autor apresentou réplica às fls. 272/277, bem como requereu a produção de prova pericial e testemunhal à f. 278. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Inviável, portanto, o pedido formulado à f. 278. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/131.860.806-3, em 26/11/2010 (f. 251) os autos foram remetidos à chefia da APS Campinas para autorizar a liberação dos valores devidos ao Autor. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juiz Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior constará informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 07/06/2007 (DER). No caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se das anotações em CTPS e formulários, laudos e PPPs de fls. 19/20, 44/47, 53/56 e 57/60, que o Autor, nos períodos de atividades exercidas junto à 3M DO BRASIL (de 03/11/1976 a 03/10/1983 e 19/02/1986 a 04/05/2012) e à EXACT, localizada nas dependências da 3M (de 20/11/1985 a 17/02/1986), esteve exposto a ruído de 86 a 88 decibéis e a agentes químicos (vapores dos solventes: Xilol, Toluol, Tolueno Di-Isocianato). Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto nº 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, na análise do acórdão administrativo de fls. 227v/228, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 03/11/1976 a 03/10/1983, 20/11/1985 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir: Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017). Assim, entendo que toda a atividade alegada pelo Autor é de ser tida como especial. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 28 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo/reafirmção da DER (em 07/06/2007), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total 28 5 18LGO, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO O IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos

de 03/11/1976 a 03/10/1983, 20/11/1985 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 07/06/2007, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSE NERES DA SILVA, em aposentadoria especial, a partir da DER (07/06/2007), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012658-30.2015.403.6105 - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE FLS. 345: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela Perita indicada pelo Juízo, Dra. Mariana Fazuoli, comunicando a ausência da parte autora à perícia médica designada para o dia 17/09/2018, intime-se a mesma para que esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018638-21.2016.403.6105 - VITA TERESA CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020580-88.2016.403.6105 - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos atos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado

Intimem-se as partes para ciência e providências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo a mesma proceder a nova solicitação para expedição da Requisição de Pagamento, face à devolução aos cofres da UNIÃO, da anteriormente expedida, conforme noticiado às fls. 415/420.

Sem prejuízo, deverá ser cancelado no sistema, o Ofício requisitório anteriormente expedido à parte autora.

Ainda, ante ao depósito efetuado da diferença dos valores recebidos pela advogada da parte autora (fls. 421/422), bem como ante à solicitação do INSS de fls. 424, defiro o pedido para transferência dos valores depositados, devendo para tanto ser oficiado o PAB/CEF, para as diligências necessárias ao cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 393, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 390.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Vistos. Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls.1089, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612508-30.1997.403.6105 (97.0612508-6) - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(Proc. PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ZILDA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente(parte autora) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009737-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009737-4) - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 382/392, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009859-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTOS TAFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente(parte autora) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretária o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, para prosseguimento face à expedição dos valores remanescentes, em conformidade com a decisão de fls. 377.

Intime-se e aguarde-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6672

EXECUCAO FISCAL

0003289-27.2006.403.6105 (2006.61.05.003289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X J. R. PAPEIS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA X ANA LUIZA DE CAMARGO BARRACA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013790-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6671

EXECUCAO FISCAL

0604869-92.1996.403.6105 (96.0604869-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE ABILIO MINUSSI X LAERTE MAGRINI

Os executados JEM ENGENHARIA E COMÉRCIO, JOSÉ ABÍLIO MONUSSI E LAERTE MAGRINI opõem exceção de pré-executividade arguindo a necessidade de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Por meio de nova exceção de pré-executividade, alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. O pedido dos exipientes baseia-se na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, porém en-contra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apre-sentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apre-sentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na

primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de de-claração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração e notificação fiscal de lançamento de débito. No caso, a empresa deixou de prestar informações ao INSS e não declarou o crédito tributário, conforme determinava a le-gislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração (fls. 53/57). Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Assim, legitima a manutenção dos expientes no polo passivo deste feito. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. A exequente permaneceu impulsionando o feito na tentativa de localização da executada e seus representantes legais, não havendo paralisação por cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005927-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A executada IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. Sustenta a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidência no faturamento). Requer a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto ao débito descrito na CDA n. 803.14.000836-08, observo que a exequente não trouxe outros elementos, além daqueles constantes dos autos. Conforme consta dos autos, a CDA em tela abarca a co-brança de IPI com vencimentos compreendidos entre 10/08/2001 e 15/12/2004, além da cobrança de multa. O lançamento ocorreu em 29/01/2009, com a notificação do contribuinte. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício compreendido entre 10/08/2001 e 15/12/2004 poderiam ter sido constituídos nos próprios exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, de forma que o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2002, 01/01/2003, 01/01/2004 e 01/01/2005, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. Considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 29/01/2009, o tributo com vencimento compreendidos entre 10/08/2001 e 10/07/2003 foram atingidos pela decadência. Observo que os demais débitos em cobro na presente execução fiscal foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 30/04/2003. Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram confessados em acordos de parcelamento em 16/08/2003 e 02/12/2009, rescindidos em 11/08/2007 e 29/12/2013. Portanto não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé-bitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos celebrados em 16/08/2003 e 02/12/2009, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 29/12/2013. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 15/05/2015. Quanto às demais alegações, inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidência no fatura-mento) e exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pre-tensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é ma-téria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a decadência dos débitos descritos na CDA n. 803.14.000836-08, com vencimentos compreendidos entre 10/08/2001 e 10/07/2003. Deixo de condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, conquanto sucumbente de parte mínima do pedido. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022313-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARBONERO & CUSTODIO LTDA - EPP(SPI73315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR)

A executada, CARBONERO & CUSTODIO LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Oferece bem em ga-rantia do débito exequendo. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos en-cargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cál-culo. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 23/11/2009. Conforme informações prestadas pela exequente o crédito foi constituído por meio de declaração entregue em 24/02/2010. Referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 10/01/2012, rescindido em 15/02/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 10/01/2012, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 15/02/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023741-09.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

A executada, PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição do débito descrito na CDA n. 13.078.764-7. Requer a suspensão do feito quanto à CDA n. 13.078.765-5. A exequente manifesta-se informando que os débitos refe-rentes às competências 02/2011, 03/2011, 05/2011 e 09/2011 foram excluí-dos das CDAs. Sustenta a rejeição da exceção de pré-executividade quanto às demais competências. Requer a suspensão do feito em razão do parce-lamento. DECIDO. Observo dos autos que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Conforme informações prestadas pela exequente, as decla-rações que deram origem ao débito executado foram entregues conforme tabela que segue:COMPETÊNCIA DATA DE ENVIO DA DECLARAÇÃO13/2010 22/04/201501/2011 22/04/201502/2011 16/03/201103/2011 01/04/201104/2011 09/01/201305/2011 03/06/201106/2011 09/01/201307/2011 09/01/201308/2011 09/01/201309/2011 03/10/201110/2011 09/01/201311/2011 20/01/201212/2011 09/01/201313/2011 22/04/201501/2012 22/04/201502/2012 06/03/201203/2012 04/04/201204/2012 25/04/201205/2012 09/01/201306/2012 05/07/201207/2012 02/08/201208/2012 01/07/201309/2012 09/01/201310/2012 10/01/201311/2012 10/01/201312/2012 28/12/2012 Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos declarados em 16/03/2011, 01/04/2011, 03/06/2011 e 03/10/2011, ultrapassaram o prazo quinquenal entre a en-trega da declaração e o despacho que ordenou a citação em 15/12/2016. Os demais débitos não foram atingidos pela prescrição, pois da data de entrega da declaração mais remota data de 20/01/2012. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a entrega da declaração e despacho que ordenou a citação (15/12/2016). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos débitos referentes às compe-tências 02/2011, 03/2011, 05/2011 e 09/2011. Suspendo o curso da presente e execução, em razão do parcelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 922, do CPC, de-ven-do permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Deixo de condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, conquanto sucumbente de parte mínima do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Observo dos autos que o débito em cobro na presente execução fiscal data de dezembro de 2012. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação (GFIP), não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois o dé-bito em cobro com vencimento mais remota data de dezembro de 2012 e o despacho que ordenou a citação foi proferido 27/03/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006865-42.2017.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada, FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração entregue em 12/04/2011 (fl. 04) Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 02/09/2013, res-cindido em 28/01/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 02/09/2013, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 28/01/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 09/08/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao ar-quivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6673

EXECUCAO FISCAL

0014709-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA GOURMET DI CAPRI LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

A executada, INTER ALLOY FUNDAÇÃO E USINAGEM LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio creche), aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas A exequente manifesta-se pela rejeição das alegações de prescrição e não incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de fê-rias. Reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais remota, data de 05/05/2010. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé-bitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 27/08/2014, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data

da rescisão ocorrida em 22/08/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 27/06/2017. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na es- teira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eli- ana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio doença, a exequente reconhece a não incidência. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e adicional de 1/3 de férias e, quanto aos demais pedidos, rejeito integralmente a pretensão da excipiente. Deixo de condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, conquanto sucumbente de parte mínima do pedido. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020851-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

A executada RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA, opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Requer a extinção da execução fiscal, ao argumento de que os valores em cobro foram devidamente quitados mediante acordos trabalhistas na Justiça do Trabalho e acordos e/ou rescisões do contrato de trabalho realizados e homologados pelo Sindicato dos empregados. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Por meio de nova petição a exequente informa que houve o abatimento do valor referente a duas guias. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstra- tivo de cálculo. Quanto à alegação de pagamento, pelos elementos carrea- dos aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela exe- cutada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da execu- tada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Con- tas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conver- são deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022345-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETTI BERRETTINI)

A executada, FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Oferece bem em garantia do débito exequendo e requer o parcelamento do débito. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 20/06/2011. Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 19/04/2012, res- cindido em 19/01/2016. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 19/04/2012, in- terrupendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 19/01/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao requerimento de parcelamento, este deverá ser realizado administrativamente junto à exequente. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Acolho a impugnação de fls. 56/57, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao ar- quivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006013-18.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

A executada, INTER ALLOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio creche), aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas. A exequente manifesta-se pela rejeição das alegações de prescrição e não incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais remota, data de 05/05/2010. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por- quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé- bitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 27/08/2014, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 22/08/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 27/06/2017. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na es- teira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eli- ana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio doença, a exequente reconhece a não incidência. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e adicional de 1/3 de férias e, quanto aos demais pedidos, rejeito integralmente a pretensão da excipiente. Deixo de condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, conquanto sucumbente de parte mínima do pedido. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008861-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEVY HISANO(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

A executada, LEVY HISANO, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência do débitos descritos na CDA n. 80.1.08.002580-20. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 30/04/2002, constituído por meio de declaração de rendimentos entregue em 20/04/2002. Conforme informações prestadas pela exequente referidos débitos foram confessados em acordos de parcelamentos. O primeiro parce- lamento informado foi solicitado em 22/08/2003, e rescindido em 01/09/2006. Foi solicitado novo parcelamento em 07/09/2008, rescindido em 18/04/2017. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos celebrados em 22/08/2003 e 07/09/2008, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas nas datas das rescisões ocorridas em 01/09/2006 e 18/04/2017. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento (18/04/2017) e o despacho que ordenou a citação em 09/10/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução quanto ao débito descrito na CDA n. 80.1.16.038722-03, nos termos do artigo 922, do CPC. Quanto aos débitos descritos na CDA n. 80.1.08.002580-20, defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao ar- quivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6674

EXECUCAO FISCAL

0000344-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao

ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010608-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAN2WAN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6675

EXECUCAO FISCAL

0002519-19.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

A executada VIACÃO BRASIL REAL LTDA opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA e a inexigibilidade do crédito em cobro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de inexigibilidade da multa, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão de dedução pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI(SP214612 - RAQUEL DEGENS DE DEUS)

A executada INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA e a inexigibilidade do crédito em cobro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de inexigibilidade das anuidades, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009587-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NRV REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

A executada NRV REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando que efetuou pagamentos de valores. Requer o desbloqueio dos valores excedentes. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A alegação de pagamento parcial do débito executando, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019693-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

A executada CROSS FILTER BRASIL LTDA opõe exceção de pré-executividade a duplicidade de cobrança dos débitos objeto da presente execução fiscal e a execução fiscal n. 0012400-88.2013.403.6105. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente, os créditos em cobro na presente execução fiscal se referem a contribuições previdenciárias dos segurados e aquelas descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho, e os créditos em cobro na execução fiscal 0012400-88.2013.403.6105 visam à cobrança de contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Ressalto, que a certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021489-33.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

A executada TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei n. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observe dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de fevereiro/2007. Conforme informações prestadas pela exequente a notificação inicial do processo administrativo foi encaminhada em 22/07/2009. A executada foi identificada por edital em 15/12/2001. O prazo prescricional teve início após o decurso de 30 dias para impugnação do processo administrativo, vou seja 17/01/2012. Também não se pode cogitar da prescrição entre o encerramento do processo administrativo em dezembro/2011 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 16/11/2016, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-88.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada MANEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto os bens ofertados às fls. 26/28. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.E.N.-RESTAURANTE LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

A executada B.E.N. RESTAURANTE LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALKAHEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP397308A - MARCELA CONDE

LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada ALKAHEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE opção exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobreposta, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME opção exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, a BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conver-são deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobreposta, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008377-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. LACERDA DIAS - EPP(SP371552 - ANA PAULA QUINTANILHA MARONGIO)

A executada A. LACERDA DIAS - EPP opção exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Insurge-se contra os acréscimos legais. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto as irrisignações dirigidas à multa moratória, me-lhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem a ser desestimular o inadimplimento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDAZÃO E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplimento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido. (Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAR-CELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:11/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobreposta. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6676

EXECUCAO FISCAL

0008203-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

A executada ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA. opção exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA, cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo. Requer a suspensão dos atos de constrição ao argumento de que tal providência compete ao Juízo da recuperação judicial. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial). Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobreposta, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP). Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito re-cairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017257-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA ACORDI LIMA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

A executada ANA ACORDI LIMA opção exceção de pré-executividade sustentando a inexistência do débito em cobro e consequentemente a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Observe que os documentos juntados pela exequente às fls. 44/50 são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigredo de justiça. Tendo em vista as manifestações apresentadas pela exequente às fls. 65/67, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobreposta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006651-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORTOPIEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

A executada ORTOPIEDIA FUBELLE LTDA - EPP opção exceção de pré-executividade sustentando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobreposta, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se. A executada ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA. opção exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA, cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo. Requer a suspensão dos atos de constrição ao argumento de que tal providência compete ao Juízo da recuperação judicial. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial). Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobreposta, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP). Ressalto, por oportuno, que o

ônus do impulso do feito re-cairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQ(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

A executada C.M.T. PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQ opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-90.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTRAX CONSTRUTORA LTDA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

A executada COTRAX CONSTRUTORA LTDA. opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, que o débito em execução foi parcelado, razão pela qual entende deva a execução ser extinta. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Vê-se nos autos, que o parcelamento do débito (24/10/2017) foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal (24/03/2017), circunstância que não autoriza a extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa até o cumprimento total da obrigação, com o pagamento da última parcela. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003757-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COL OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

A executada COL OPERADOR LOGISTICO LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006293-86.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada QUALIFUND FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Insurge-se contra os acréscimos legais. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto às irsignações dirigidas à multa moratória, me-lhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUID-DEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LE-GALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fs. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido. (Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAR-CELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DA-TA:11/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009003-79.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSSARA RODRIGUES MEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

A executada JUSSARA RODRIGUES MEIRA opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA e do lançamento do crédito em cobro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de nulidade do lançamento, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007977-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008301-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, WAGNER SANCHES
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Republique-se a decisão ID 10288389.

" Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para inclusão da CEF como representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região."

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUMARE DUTOS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

A determinação por último proferida nos autos o foi para que o exequente se manifestasse, como forma de impulsionar a causa, ônus que lhe compete na útil tramitação dessa.

Porém, descuidando de proceder com o dever de probidade insito às partes e procuradores, pede medida que já foi produzida na causa (ID 7962272), a demonstrar possível infração ao comando estampado no art. 77, II, do CPC.

Assim, desde já ressaltado que não mais o juízo se compadecerá com violações à deontologia que deve balizar o comportamento de todos que participam da relação processual, oportuno nova manifestação que atenda ao imperativo sobressaído, o silêncio tendo como consequência a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000067-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-62.2012.403.6105) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 287/288. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168. Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, carece de razão a parte embargante. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença. Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000068-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 669/670.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006009-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-23.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 425.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007983-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-26.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 407/408.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012348-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 337/338.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019303-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-64.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 334/335.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-92.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 441/442.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TFR relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 168.Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado.Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, carece de razão a parte embargante.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006688-83.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

CÉSAR BERTAZZONI CIA. LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e descabimento do encargo de 20%. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. As demais matérias alegadas em relação ao encargo de 20% também não são próprias de exceção de pré-executividade, de efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada (fl.134) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-55.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

INTER ALLOY FUNDAÇÃO E USINAGEM LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição dos períodos de janeiro e fevereiro de 2012 relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 16 005689-15, 80 6 16 143965-95 e 80 7 16 047953-11, bem como inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Os débitos em de janeiro e fevereiro de 2012 foram constituídos por declaração entregue em 14/11/2014, conforme registra o documento de fl. 220 e 220, v. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/03/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada quanto ao ICMS, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. Ante o exposto, rejeito da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 218, v) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004362-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A executada, M TORETI, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade das certidões de dívida ativa tendo em vista a cobrança inconstitucional da contribuição fundamentada no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pela rejeição do pleito pela inadequação da via eleita. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De fato, há necessidade de prova pericial para provar a incidência da contribuição sobre referidas verbas no caso concreto. Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Acolho a impugnação da exequente (fl. 58) aos bens oferecidos à penhora (fls. 48/49), tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da exipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-67.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA(SPI43304 - JULIO RODRIGUES)

A executada, AUTO POSTO 3 IRMÃOS DE ITATIVA, opõe exceção de pré-executividade visando à suspensão da execução fiscal julgamento final pelo CARF do processo administrativo nº 1389.001094/2005-46. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. DECIDO. Não há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos em cobrança. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, consequentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela autoridade administrativa (fls. 33/34). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6679

EXECUCAO FISCAL

0612119-11.1998.403.6105 (98.0612119-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SPO27201 - JOSE ABUD JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LICEU CORAÇÃO DE JESUS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 125, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-75.2006.403.6105 (2006.61.05.001695-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 67, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011219-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011219-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 407, referentes aos anos de 2001 a 2005. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, a menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 407/2006. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012311-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012311-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 88, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012333-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012333-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 42, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006507-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 141, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013877-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA E SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE FERNANDO LACROUX, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 173, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014289-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIPERION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP326102 - ADRIANA FONSECA RODRIGUES OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FONSECA RODRIGUES OLIVEIRA X WEIMAR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIPERION COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA e WEIMAR ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 134, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000239-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOP GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 79, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009157-05.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CLEIDE APARECIDA VOBETO

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0058/2014, referentes aos anos de 2010 a 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção do feito em razão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0200/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016921-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PABLO FROTA UCHOA

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, em forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Cumpre destacar que o efeito extunc implícito da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 seria legítima. Porém, tratando-se de apenas três anuidades, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611428-31.1997.403.6105 (97.0611428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244663A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. ao pagamento da verba honorária a FAZENDA NACIONAL. Intimado a se manifestar, a parte

beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6678

EXECUCAO FISCAL

0014183-96.2005.403.6105 (2005.61.05.014183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTUBO - MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA-ME X HELIO BORGES/SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA) X NELSON FERREIRA DA SILVA

O coexecutado, HÉLIO BORGES opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exequente concorda com a exclusão do excipiente. Decido. Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de HÉLIO BORGES do polo passivo da execução. Anote-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-76.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A executada DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pe-la executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009153-36.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA

A executada VIACAO BRASIL REAL LTDA opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA em razão da ilegalidade da resolução que embasa a aplicação da multa em cobro. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegação de que a ilegalidade da resolução que embasa a aplicação da multa em cobro, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida de demonstrativa, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 78/93. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000245-63.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada CONSTRUPAN ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Insurge-se contra os acréscimos legais. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto as irresignações dirigidas à multa moratória, melhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o per-centual da multa vem a ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUI-DEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, res-tando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido.(Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici-al | DATA:11/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como pro-ceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-96.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

A executada PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição. Insurge-se contra os acréscimos legais. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de setembro de 2010. Conforme informações prestadas pela exequente o crédito foi constituído por meio de declaração entregue em 04/06/2011. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não decorreu o prazo quinquenal prescricional entre a data da constituição do crédito (04/06/2011) e o despacho que ordenou a citação (11/01/2016). Quanto as irresignações dirigidas à multa moratória, melhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o per-centual da multa vem a ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUI-DEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, res-tando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é

reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido. (Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici-al 1 DATA:11/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma so-brestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010581-14.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A executada MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade insurgindo-se contra a cobrança de multa e juros. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Quanto a questão controversa a leitura dos autos revela que o excipiente pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 26/05/2014, razão pela qual a questão anti-nente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independente-mente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVE-NIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracteri-zado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargan-te, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à proposição ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar (processo n. 1001680-64.2014.8.26.0114, da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013737-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTD(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

A executada CIEP BRASIL INDUSTRIALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade requerendo a suspensão do feito até o deferimento do ingresso do programa de parcelamento, cujo prazo para adesão seria até 29/09/2017. A exequente requer o suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que o débito em cobro não está parcelado. É o relatório. DECIDO. Dado o lapso temporal, bem como o extrato E-CAC que se-gue, denota-se que a executada não aderiu ao programa de parcelamento do débito exequendo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-59.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVONE MARIA RAHD - ME(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

A executada, IVONE MARIA RAHD ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e o pagamento parcial do débito exequendo A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 20/06/2011. Conforme informações prestadas pela exequente, referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 06/10/2015, rescindido em 14/02/2016. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lança-mento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 06/10/2015, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 14/02/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 13/01/2017. Quanto à alegação de pagamento, pelos elementos car-reados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma so-brestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6681

EXECUCAO FISCAL

0002115-85.2003.403.6105 (2003.61.05.002115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABRAMIDE ENGENHARIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o decurso do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a juntada da carta de citação em 07/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 06):Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 01/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 07, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80 , no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95 . A época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004 , que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-ta. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judi-cial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Outrossim, não vislumbro nulidade na determinação em um único despacho da suspensão do feito e do posterior arquivamento após decorrido um ano. Pelo contrário a prática atende ao princípio da celeridade processual. À fl. 08 consta a anotação da remessa ao arquivo em 05/05/2004 e registro de que os autos foram desarquivados em 10/10/2017, para juntada de petição da exequente. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (05/05/2004) e o desarquivamento (10/10/2017) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). Ainda que não houvesse qualquer intimação, configura-se a inércia da exequente, que por mais de treze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição.Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.A exequente arcaará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º. inciso I do art. 85 do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formal-dades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAMENTAL METALÚRGICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ar-quivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001959-14.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

S E N T E N Ç A No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 10270, referentes aos anos de 2009 a 2012 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a

referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescenta-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 10270. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009249-46.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de VI MED - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 45 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6680

EXECUCAO FISCAL

0011429-26.2001.403.6105 (2001.61.05.011429-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA AP LEONARDO ZANI
S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 163, referentes aos anos de 1994 a 2000. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fls. 05 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap. 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap. 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 163. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003413-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003413-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE ANDRADE DE SOUZA
S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto é executada anuidade relativa à CDA ns. 18958/02 referente aos anos de 1998 a 2001 (anuidades/parcelamento) e fundamentadas unicamente nos artigos 9º, 10, e 14 da Lei n. 6.830/80. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n. 18958/02. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014119-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014119-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORA DE PAULA CARRILHO DA CUNHA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 108, referentes aos anos de 2000 a 2004. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de

lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE PUBLICACAO..TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE PUBLICACAO:). Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 108. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016937-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016937-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DE SOUSA OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005 a 2008. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017035-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017035-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2008. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017525-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CELESTINO MARIA DE CICCO NETO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017683-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ALICE SPINELLI

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0074/2011, referentes aos anos de 2007 a 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões

regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da CDA violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 0074/2011. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001255-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS FERNANDO ROSSI - ME S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015133-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Cumpre destacar que o efeito extunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança da anuidade de 2012 seria legítima. Porém, tratando-se de apenas uma anuidade, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Determino o desbloqueio do veículos via sistema RENAUD. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015175-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Cumpre destacar que o efeito extunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança da anuidade de 2012 seria legítima. Porém, tratando-se de apenas uma anuidade, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000519-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO CHAGAS S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades eleitorais relativas a CDA n. 2014/000064, referentes aos anos de 2010 a 2013 (anuidades) e ao ano de 2011 (multa eleitoral). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 03 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei nº 4082/62 (art. 26), não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíam às referidas entidades competência para a instituição de anuidades,

tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (f) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016907-24.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA BOTAFOGO S/C LTDA. - ME

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011 a 2014.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Cumprir destacar que o efeito extunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 seria legítima.Porém, tratando-se de apenas três anuidades, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017841-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BEATRIZ GIL GUERREIRO SCAVASIN S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00121/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002675-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA INGA DAVELLI S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no.00094/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SPI69140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SPI14532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X THIAGO MENDES DE ARAUJO(SPI14532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PI057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO (fls. 2962/2968), em face da sentença de fls. 2853/2903.Em síntese, alega que não há elementos nos autos que subsidiem a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.De fato, o órgão jurisdicional deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido.Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada.Fl.s. 2948/2951 e 2960/2961: recebo as apelações por tempestivas. Intime-se a defesa de KLEDSON para que ofereça as razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões aos dois recursos. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Fl.s. 2956/2957 e 2958/2959: recebo as apelações por tempestivas. As razões recursais serão apresentadas na segunda instância, conforme pedido expresso da defesa, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5038

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003073-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105 ()) - WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA

SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS. Em resumo, requer-se revogação de sua prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, argumentando, em síntese, a inexistência dos requisitos e pressupostos da custódia cautelar, notadamente porque o requerente seria primário, possuiria domicílio certo e ocupação lícita; fatos estes que seriam impeditivos de vir a furtar-se da instrução e aplicação da lei penal, conforme documentação que ora se junta. (fl.05). Apesar da referência, nenhum documento foi acostado ao feito pela defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 16/20) Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Apesar dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. A prisão em flagrante do ora requerente e de outros três indivíduos (WESLEY, MATHEUS e FAEL) foi convertida em prisão preventiva no dia 11/08/2018, pelo Juízo Plantonista, nos seguintes termos: (...) Não verifico legalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento (art 310, III). Lado outro, o delito imputado ao requerido, tipificado no artigo 157, 2, II, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei n. 12.403/2011. Colhe-se dos autos que, em regular rotina de patrulhamento pela cidade de Capivari/SP, policiais militares foram instados por comunicação efetuada por rádio, a atenderem ocorrência de crime de roubo em curso, levado a termo em agência local dos Correios e Telégrafos (ECT). Ao chegarem ao local, informados da fuga dos requeridos e da ação de usuário que os arrostou e os enfiou fisicamente, de imediato foram no seu encalço e lograram localizá-los no veículo usado como meio para a evasão, para tanto fazendo uso do trânsito no portal existente na cidade. A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima funcionária dos Correios, que referiu ter sido a ela mostrada arma na cintura de um dos presos, quando se encontrava na tesouraria da agência, sendo deslocada, em companhia de outro funcionário, para a área de atendimento ao público, percebida a presença de mais dois indivíduos que dirigiam a ação, obrigando os presentes a sentarem no chão. Dirigiu-se então a gerente da agência, sob ameaça, de volta ao cofre existente no local, esperando cerca de trinta e cinco minutos nesta situação, até a abertura do dispositivo, e com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, foi por um dos assaltantes abandonada mochila com valores subtraídos, ressaltando que não houve violência física contra quaisquer pessoas no local. Inicialmente detidos e enviados à Delegacia de Polícia Civil de Capivari/SP, posteriormente foi conduzido o indiciado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, na qual foi lavrado o auto, de prisão em flagrante, ao cabo sendo eles encaminhados para o 2º Distrito Policial de Campinas/SP, estando posto à disposição da justiça federal. Nos interrogatórios realizados em seara policial, indagados sobre os fatos, declaram os custodiados, de forma coesa, o intento de planejamento e execução de crime contra o patrimônio da empresa pública, em uma de suas agências do município citado. Examinados tais aspectos, desvela-se a regularidade das prisões efetuadas, conducentes às suas manutenções, inexistentes fatos que poderiam levar ao relaxamento da custódia. De fato. O exame das condições pessoais dos indiciados indica, nessa sede de cognição alusiva ao momento processual em curso, a decretação de suas prisões preventivas. Nos elementos carreados aos autos, não há indícios de prática, pelos indiciados, de atividade lícita para sua subsistência, tampouco sobre sua vida pregressa, sendo mesmo reconhecida o consórcio entre eles visando o cometimento de crimes contra o patrimônio, o que inviabiliza a concessão de alguma medida cautelar, previstas essas nos artigos 319 e 320, da lei de regência. Também há a materialidade, patenteada pelos depoimentos prestados, tanto das vítimas, quanto dos agentes que efetuaram as prisões, bem como a apreensão de bens dos custodiados, a demonstrar a existência de crimes, em tese. Não se está a afirmar que não façam ele jus a concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão, contudo para tal há cogente necessidade de elementos outros de convicção, os quais, por ora, reputo ausentes para tal desiderato. Assim, em decorrência do exposto, converto as prisões dos indiciados WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS e MATHEUS PENEZO DOS SANTOS em prisões preventivas, em atenção aos permissivos contidos no artigo 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, vulnerada essa pela vinculação entre os requeridos para a prática de crimes e para assegurar a aplicação da lei penal, decorrente da condição de indestrutível atividade lícita para subsistência deles. (...) Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os indiciados no estabelecimento em que recolhidos (...). Grifos nossos. - fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso). De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante persistem inclusive, referida decisão foi mantida por este Juízo quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado à fl. 50 do referido Auto de Prisão em Flagrante, porquanto a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet Federal, WANDERSON não possui ocupação lícita, haja vista ter declarado em seu interrogatório policial estar desempregado há mais de um ano e sobreviver com a ajuda de familiares (fls. 15 e 32 do IPL). O requerente também não possui domicílio certo, pois declarou endereços diversos nos autos. Na Polícia Federal afirmou residir na Rua Manoel de Matos Godinho, n. 757, São Paulo/SP (fls. 15 e 34 do IPL). Por seu turno, na procuração outorgada ao advogado que apresentou o presente pedido de liberdade provisória restou consignado seu endereço como sendo na Rua Mário Sette, n. 268 (fl. 09). De toda sorte, WANDERSON reside fora do distrito da culpa, a colocar em risco a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remanosa jurisdição pátria. Nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, temos no caso em tela a investigação de crime praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (simulacro) e concurso de agentes, fatores que, somados ao fato de um dos agentes supostamente criminosos portar arma de fogo verdadeira e o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas - inclusive idosos e crianças -, revelam a gravidade da delito. Finalmente, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que as provas iniciais de materialidade e da autoria delitiva foram robustecidas por outras evidências coletadas no curso da investigação, especialmente pelo laudo pericial n. 764/2018-NUTEC/DPF/CAS (fls. 135-148 do IP) que analisou as imagens do assalto e identificou WANDERSON como um de seus autores (fl. 146 do IP) e pelas demais diligências que lograram identificar e comprovar a participação do quarto assaltante que se evadiu, até então conhecido apenas por FAEL. (fl. 19). Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-75.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DO CARMO MARQUES (SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

S E N T E N Ç A I. Relatório ADAUTO DO CARMO MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma dos artigos 69 e 71, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 98/101) O denunciado ADAUTO DO CARMO MARQUES, no dia 03 de junho de 2014, disponibilizou a outros usuários, por meio da internet, arquivos com conteúdos de pornografia infantil, bem como, até 24 de outubro de 2014, armazenou em seus computadores arquivos digitais envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. Conforme Informação n. 020/-27/2014-URCOP/DDH/CGDI (fls. 06/11), em razão da prisão em flagrante de Raniere Oliveira (IPL n. 0121/2013-4-DPF/UDI/MG) policiais federais, dentre eles Sandro Azevedo de Souza, obtiveram autorização judicial para que se infiltrassem no aplicativo Gigatribe mediante login e nome de usuário utilizados por Raniere Oliveira. Assim, em 03 de junho de 2014, por volta das 16:47h (GMT-0300), no momento da inicialização do aplicativo e conexão à rede, Sandro Azevedo de Souza inseriu no site login.gigatribe.com o perfil raniere_oliveira. Uma vez logado, o agente da Polícia Federal teve acesso à lista de contatos pertencentes àquele perfil, oportunidade em que ADAUTO DO CARMO MARQUES, sob o usuário Picagrossa, disponibilizava em suas pastas vasto material de pornografia infantil protegido por senha. Com efeito, após fornecer senha de acesso ao material ilícito, o DENUNCIADO compartilhou, com o investigador, cenas de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes (f. 07/09 e 11). Para tanto, ADAUTO utilizou-se do IP n. 201.1134.129, cujo responsável era a empresa Elo Promotora de Vendas SC LTDA (CNPJ n. 51/310.639/0001-04), sediada na Rua Onze de Junho, 719, Vila Almeida, Indaiatuba/SP (f. 09). Desse modo, em 24 de outubro de 2014, após busca e apreensão no retromencionado endereço, foram apreendidos dois computadores do ACUSADO um HD da marca Samsung s/n: S1FUJ50Q711167, um HD da marca Samsung s/n: 040J1FW213897, um HD da marca Westerner Digital s/n: WMAMA6986448 e um HD da marca Seagate, s/n: 9RX4M8LZ (fl. 14 dos Autos n. 0011162-97.2014.403.6105, em Apenso). No HD da marca Samsung s/n: S1FUJ50Q711167 foram encontrados resquícios da instalação do aplicativo Gigatribe, contendo diversos arquivos e conteúdos compartilhados por ADAUTO DO CARMO MARQUES sob o usuário Picagrossa (f. 59/61). Além disso, na biblioteca do aplicativo Realplayer restou verificado que os arquivos compartilhados pelo DENUNCIADO tem denominação relacionada à pedofilia (f. 62). Ainda, o DENUNCIADO, utilizando-se do aplicativo Shareaza instalado naquele HD, fez o download de 66 (sessenta e seis) arquivos com nome de vídeos relacionado a pedofilia, bem como baixou 09 (nove) vídeos contendo cenas de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes (f. 64 e mídia de f. 69). Igualmente, no HD da marca Samsung s/n: 040J1FW213897, foram identificados inúmeros arquivos de conversas do DENUNCIADO, sob o usuário Picagrossa, no Gigatribe, bem como arquivos indicando pastas cujo conteúdo seria compartilhado por ADAUTO naquele aplicativo (fls. 74 e 80). O mesmo ocorreu com o HD da marca Westerner Digital s/n: WMAMA6986448, no qual o ACUSADO, utilizando-se, outra vez do aplicativo Shareaza instalado naquele HD, fez o download de arquivos com nome de vídeos relacionado a pedofilia. Ademais, o DENUNCIADO, até 24 de outubro de 2014, armazenou em seus HDs da marca Samsung s/n: S1FUJ50Q711167 e s/n: 040J1FW213897 e da marca Westerner Digital s/n: WMAMA6986448 arquivos digitais envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo (fls. 49, 58 e 73 e mídias digitais de fls. 55, 69 e 80). Dessa forma, o acusado ADAUTO DO CARMO MARQUES disponibilizou fotos com conteúdo pornográfico contendo crianças e/ou adolescentes na rede mundial de computadores, bem como armazenou em seus computadores arquivos digitais envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADAUTO DO CARMO MARQUES como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal, razão pela qual requer seja recebida a presente denúncia, com a citação do acusado nos moldes do art. 406 do Código de Processo Penal, para apresentação de resposta escrita à acusação e comparecimento aos posteriores atos do processo, sendo devidamente condenado ao final. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação (fl. 101). A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2016 (fl. 102/102v). O réu foi citado (fl. 118) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 119/121). Arrolou uma testemunha. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 136). As testemunhas de acusação Silvana Sales da Silva e Ariane Nair Aparecido foram ouvidas por carta precatória (mídia de fl. 208). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu (mídia digital de fl. 220). A acusação desistiu da oitiva de Sandro Azevedo de Souza, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 219v). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 219v). O MPF ofertou memoriais às fls. 236/245. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 248/268 e pediu a absolvição do réu. Quanto ao crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90, alegou ausência de provas quanto ao compartilhamento do material com conteúdo pedófilo pela rede mundial de computadores, apesar dos programas voltados a isso que se encontravam instalados no computador do acusado. Aduziu ainda ausência de dolo para ambas as práticas delitivas, porquanto o acusado deletava as imagens e vídeos com conteúdo ilícito, baixadas em meio a outros arquivos lícitos, assim que identificava tal conteúdo. Que o réu não tinha conhecimento de que os arquivos apagados continuavam detectáveis por experts. Levantou tese de atipicidade das condutas, uma vez que a definição legal constante do artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a presença de dolo específico, concretamente no uso para fins primordialmente sexuais, o que não teria ocorrido, pois os arquivos encontravam-se armazenados em HDs desativados, e, quanto ao HD que estava em uso, os arquivos estariam deletados. Postulou a aplicação do princípio in dubio pro reo pois no HD 1, o usuário ELO 12 não foi identificado; no HD 02, as pastas compartilhadas pelo sistema Gigatribe não foram encontradas, e também não foram recuperados dados de compartilhamento ou endereços de IPs de outros usuários; no HD 03, o usuário ELO 5 não foi identificado e não foram encontrados programas de compartilhamento; no HD 04, o material apresentado falhas nas diversas tentativas de ser copiado. Aduziu que nos quatro laudos os peritos não especificam se os arquivos encontrados estavam disponíveis ou haviam sido deletados, não havendo provas do uso de conteúdo sexual. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado ADAUTO DO CARMO MARQUES a prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observe que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nos ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respaldá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não é uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumam uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Dai deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região/PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras práticas, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situamos num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. 2.1 Materialidade A materialidade dos delitos pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 08/09 do apenso I, volume I); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n 505/2015 (fls. 47/54) e mídia digital que o acompanha (fl. 55); Laudo nº 514/2015 (fls. 56/68) e mídia de fl. 69; Laudo nº 517/2015 (fls. 70/79) e mídia de fl. 80; c) Informação nº 20 (fls. 06/10). De fato, consta do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 08/09 do apenso I, volume I, a apreensão dos equipamentos de informática na sala de uso exclusivo do réu, em seu endereço comercial. Destaque-se dos laudos periciais acima mencionados os seguintes trechos que comprovam o armazenamento e a disponibilização do material com conteúdo pedófilo a usuários dos programas Gigatrive e Shareaza. Laudo nº 505/2015 Foi examinado neste laudo um disco rígido da marca Western Digital, modelo WD400BB-OOJHCO, número de série WMAMA6986448, com capacidade nominal de 40 GB. (...) III.1 - Imagens e Vídeos Relacionados com Pedofilia - Quesito BO Perito encontrou um vídeo relacionado com Pedofilia. A figura 1 mostra alguns quadros do vídeo que foi exportado por completo para a mídia ótica em anexo sob o marcador Quesito B - Vídeo relacionado com Pedofilia. (...) III.2 - Programas de Compartilhamento de Arquivos Quesitos C e DHavia resquícios de uma instalação do aplicativo Shareaza, mas suas pastas encontravam-se apagadas e não foram encontrados os arquivos de configuração do aplicativo, nem os arquivos com os históricos de download. Mas foram encontrados alguns arquivos de interesse. O vídeo descrito na seção III.1 estava na pasta de arquivos baixados pelo Shareaza \Documents and Settings\Elo 5\Meus Documentos\Shareaza Downloads, indicando que provavelmente este aplicativo foi utilizado para baixar este vídeo. Além disso na pasta \Documents and Settings\Elo 5\Configurações Locais\Dados de Aplicativos\Shareaza\Incomplete, onde ficam os arquivos incompletos que ainda estão sendo baixados, havia alguns arquivos do tipo .sd, que armazenam informações de arquivos que foram selecionados para que seja feito o download. Dentre essas informações temos o nome do arquivo que foi selecionado. Dois desses arquivos .sd mostravam como nome do arquivo que seria baixado termos relacionados com conteúdo de pedofilia boy+man] 2 mans in boy (Pthc) Mês 1 - Gay - Bj And Anal With Young Boy - 14m355.avi e [boy+man] 3 boys and 2 gay men hardcore (bibcam anrestra lbbt preten ptexc xxx child porn dad son incest pedo pedofilia).mp4.avi. Pelas extensões mostradas nos nomes pode-se dizer que se tratam de arquivos de vídeo. III.3 - Programa de Compartilhamento Gigatrive - Quesito E Este aplicativo não se encontrava instalado no computador, mas foi encontrado o um arquivo de instalação de nome gigatrive_setup252.exe na pasta \copias\ de uma partição de dados. Também foram encontradas algumas referências no disco para pastas com nomes que sugeriam que houve uma instalação deste aplicativo neste computador, como por exemplo referências a C:\Documents and Settings\elo 7\Meus documentos s\Mis descargas GigaTrive\navegantel e C:\Arquivos de programas\GigaTrive. Mas não foram encontrados dados de usuário, configuração ou arquivos compartilhados (fls. 49/50). Laudo nº 514/2015 Foi examinado neste laudo um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD161HJ, número de série S1FU50Q711167, com capacidade nominal de 160 GB. (...) III.1 - Imagens e Vídeos Relacionados com Pedofilia - Quesito BO Perito encontrou diversos vídeos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. As figuras 1 e 2 mostram alguns quadros de dois destes vídeos. (...) III.2 - Programas de Compartilhamento de Arquivos Quesitos C e DIII. 2.1 - Gigatrive Na instalação anterior do Windows, encontrada em \Windows.old havia resquícios de uma instalação do aplicativo Gigatrive. Há diversos arquivos de conversas, entre o usuário do disco examinado, o qual se identificava como picagrossa e outros usuários do Gigatrive. Os arquivos originais das conversas foram gravados na mídia ótica sob a categoria Gigatrive - Arquivos de Conversas. Como estes arquivos não são de fácil visualização os mesmos foram convertidos para o formato html e gravados na mídia em anexo sob a categoria Gigatrive - Conversas Convertidas. A Figura 3 mostra um trecho de conversa onde o usuário do disco examinado afirma já ter tido relacionamento com um menino de 13 anos. (...) Havia também arquivos .xml indicando três pastas cujos arquivos seriam compartilhados (com o uso de senha) pelo Gigatrive. As pastas eram: C:\Users\Marques\Documents\6185;2. C:\Users\Marques\Documents\GigaTrive Downloads\pic 2; e3. C:\Users\Marques\Documents\GigaTrive Downloads\picagrossa A figura 4 mostra um trecho do arquivo picagrossa.xml mostrando, entre outras informações, o caminho da pasta compartilhada e a senha, 321, a ser utilizada pelos usuários que quisessem acessar e copiar os arquivos desta pasta. Os arquivos encontrados foram exportados para a mídia ótica sob a categoria Gigatrive - Pastas Compartilhadas. Nenhuma das três pastas que eram compartilhadas pelo Gigatrive foram encontradas, nem na instalação antiga do sistema operacional. Apesar disto, na instalação antiga do Microsoft Windows encontrava-se o aplicativo RealPlayer que permite a visualização de arquivos de mídia (filmes por exemplo). Na instalação deste software há um arquivo de banco de dados específico, library.s3, que mostra informações da biblioteca de arquivos de mídia que se encontravam no disco. Entre as informações de biblioteca havia listagem de arquivos de mídia do computador com o respectivo caminho. Examinando essa listagem vemos que nas pastas que eram compartilhadas se encontravam diversos arquivos (de vídeo em sua maioria) cujos nomes são característicos de arquivos relacionados com pedofilia. A figura 5 mostra uma parte desta listagem. O arquivo com o banco de dados foi exportado para mídia em anexo sob a categoria RealPlayer - Nomes de Arquivos Suspeitos. (...) III. 2. II - Shareaza Na instalação anterior do Microsoft Windows também foram encontrados resquícios de uma instalação do Shareaza. Os executáveis e os arquivos de configuração não foram encontrados (embora suas pastas existissem). Mas a pasta onde se encontram os arquivos que estavam sendo baixados pelo Shareaza, pasta \Windows.old\Users\Marques\AppData\Local\Shareaza\Incomplete, continha um grande número de arquivos. Quando o usuário faz uma busca e solicita o download de algum arquivo este aplicativo irá criar na verdade dois arquivos na pasta mencionada. Um arquivo com extensão .sd, que contém informações sobre o arquivo sendo baixado e um arquivo para receber os dados do download. Entre as informações do arquivo .sd temos o nome do arquivo que foi selecionado para baixar. A maioria dos 66 arquivos deste tipo armazenam nomes de arquivos relacionados com vídeos de pedofilia como por exemplo -[boy+man] 2 little boys 9yo and man sex in room suck, anal ruck (2010).avi e hai - Thailand 10C (2 boys 13y and a man).mpg. Os arquivos com extensão .sd foram exportados para a mídia ótica sob a categoria Shareaza - Informações dos Downloads. Verificando os arquivos que estavam sendo baixados o Perito constatou que 9 vídeos já continham dados suficientes para visualização e estavam realmente relacionados com pedofilia. Estes arquivos e também seus respectivos arquivos de informação foram exportados para mídia em anexo sob a categoria Shareaza - Vídeos com Crianças e Adolescentes. (fls. 56/63). Laudo nº 517/2015 Foram examinados neste laudo os seguintes discos rígidos: 1. Um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo SV4012H, número de série 0540J1FW213897, com capacidade nominal de 40 GB (...) 2. Um disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST3160215ACE, número de série 9RX4M8ZL, com capacidade nominal de 160 GB (...) O material de item 1 (ver seção I - MATERIAL) apresentou falhas nas diversas tentativas de ser copiado impossibilitando os exames em seu conteúdo. O material de item 2 foi copiado a contento. (...) III.2 - Imagens e Vídeos Relacionados com Pedofilia - Quesito BO Perito encontrou algumas imagens e alguns vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. Os vídeos estavam em sua maioria incompletos devido ao que foi explicado no item III.1. As figuras 1 e 2 algumas das imagens e alguns quadros de um dos vídeos encontrados. Os arquivos encontrados foram exportados para a mídia ótica anexa ao Laudo sob as categorias imagens com Crianças e Adolescentes e Vídeos com Crianças e Adolescentes. (...) III.3 - Programas de Compartilhamento de Arquivos Quesitos C e DIII.3.1 - Gigatrive No disco examinado foi encontrado a pasta com arquivos de configuração do Gigatrive. Todos os arquivos encontrados nesta pasta e suas subpastas foram gravados na mídia ótica em anexo sob a categoria Gigatrive - Arquivos de Configuração. Há diversos arquivos de conversas, entre o usuário do disco examinado que se identificava como Picagrossa, e outros usuários do Gigatrive. Como estes arquivos não são de fácil visualização eles foram convertidos para o formato html e gravados na mídia em anexo sob a categoria Gigatrive - Conversas Convertidas. Havia também arquivos indicando pastas cujos arquivos seriam compartilhados (com o uso de senha) pelo Gigatrive. As informações sobre as pastas compartilhadas foram convertidas para um formato de fácil visualização e gravados na mídia em anexo sob a categoria Gigatrive - Pastas Compartilhadas. Por fim, foi também possível recuperar uma lista de usuários com o qual o usuário Picagrossa teve algum tipo de contato. Não consta o nome dos usuários, mas consta o ID (identificador) dentro da rede do Gigatrive e o avatar de cada um deles. A categoria Gigatrive - Avatares de Usuários exportada para a mídia em anexo mostra a lista dos usuários citada. III.3. II - Shareaza Aparentemente existia uma instalação do Shareaza, há diversas ocorrências do termo. Entre elas encontramos por exemplo a ocorrência de caminhos típicos de pastas deste aplicativo como \Documents and Settings\MARQUES\Configurações Locais\Dados de aplicativos\Shareaza\Incomplete. Apesar disto não foram encontradas maiores informações sobre o uso deste programa (fls. 70/74). Note-se que há referência explícita ao armazenamento de conteúdo ilícito nos equipamentos. Os laudos periciais trazem ainda em seu bojo amostras das imagens com conteúdo pedófilo encontradas nos equipamentos apreendidos na posse do réu. No que tange ao crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, o réu praticou ao menos uma das condutas lá previstas, qual seja, a disponibilização dos arquivos ilícitos a usuários da rede mundial de computadores. O tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza com o potencial dano à imagem da criança ou do adolescente. Não se exige que tenha efetivamente ocorrido o acesso por outros usuários, bastando a disponibilização do conteúdo, porquanto se busca a proteção mais ampla possível para a criança e o adolescente, de acordo com o preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira sobre o artigo 241, mutatis mutandis (...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, em absoluto, que a cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserida em documento palpável, em objeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possam ter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigiria, na hipótese de efetuar-se a publicação em documento palpável, em objeto material corpóreo, que todos, sem exceção, pudessem em concreto ver o livro, o jornal, a revista: bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre com as imagens projetadas através da internet. Nem se objete que elas só atingem os donos de aparelhos receptores. (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quem possuiu aparelho receptor: um só destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (grifos nossos). Ainda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se aperfeiçoar com a mera disponibilização da cena de pedofilia ou de pornografia infantil na rede mundial de computadores, independente de ser ela acessada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 241 - INSERÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO EM REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) - CRIME CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. CRIME DE COMPUTADOR; PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (ECA, ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES ATIBUÍDA A MENORES - TIPICIDADE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA - HABEAS CORPUS DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/ Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois de colmar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da palavra não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (...) (RHC n. 76.689-0/ Pernambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2 - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fonecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3 - Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer-to-peer - ponto a ponto). 4 - Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2 estava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel II e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o logon utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consoma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens íntegras no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida

no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador.7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive.8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade.9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger.10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm o condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório oferece em termos de imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial.11 - Condenação mantida. (...)16 - Preliminar de nulidade rejeitada.17 - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) (grifos nossos).De fato, consta expressamente dos laudos periciais a instalação, atual ou pretérita, de programas de compartilhamento (Gigatribe e Shareaza) que utilizam o sistema P2P (peer to peer), no equipamento do denunciado, assim como a presença de uma estrutura de pastas e do nome de usuário Picagrossa do Gigatribe, que denota a pretérita utilização de tal programa. Ocorre que para a utilização de tais programas, o usuário é obrigado a ceder acesso ao conteúdo de seu equipamento a outros usuários, se desejar obter arquivos deles. Trata-se de uma ação recíproca obrigatória.Uma das formas de se conseguir conteúdo que não está disponível na internet convencional é através da instalação de programas que atuam em redes ponto-a-ponto (P2P). Os principais programas utilizados são: Ares, eMule e suas variações, Shareaza, BitTorrent e suas variações, Gigatribe, etc.A princípio, no início dos anos 2000, as pessoas utilizavam esses programas para compartilhar arquivos no formato .mp3 (músicas), mas com o aumento da velocidade de internet, passou a ser possível compartilhar filmes inteiros. O programa P2P em si não é ilegal, legal é o compartilhamento dos arquivos que, normalmente, infringe normas de direitos autorais.Quando uma pessoa quer determinado arquivo de pornografia infantil, ela escolhe o tipo (vídeo ou foto) e digita uma palavra-chave no campo de busca do programa P2P, o qual varre a rede, constituída de milhares de usuários no Brasil e no mundo, retornando todos os arquivos que contêm essa palavra.Esses arquivos não são necessariamente de pornografia infantil, podem ser filmes, músicas e programas de computadores, caracterizando, muitas vezes, crimes contra os direitos autorais. Então quando o usuário faz uma pesquisa através de um desses programas P2P, este se encarrega de vasculhar toda a rede em busca da palavra-chave solicitada, e o usuário irá escolher dentre os resultados aquele que melhor lhe convier. Quando a escolha é feita, o arquivo selecionado vai para uma área de transferência (área de downloads).No momento em que se faz o download do arquivo, o usuário também cede (compartilha, disponibiliza) o upload de partes deste mesmo arquivo que está baixando. Esta função é mais uma das características das redes P2P, só se faz download se também se faz upload, ou seja, só adquire arquivos quem também os cede, afinal trata-se de uma rede de compartilhamento, de colaboração mútua.Nesse sentido, os laudos periciais são claros quanto à existência de claros indícios de compartilhamento do material ilícito.Segundo a definição de Guilherme de Souza Nucci, disponibilizar significa tornar acessível para aquisição, o que, sem sombra de dúvidas, ocorreu.De modo a não deixar dúvidas quanto à efetiva disponibilização do material ilícito, a Informação nº 20 - 27/2014 - URCOP/DDH/CGDI relatou a ação policial de infiltração na rede Gigatribe, mediante a utilização do login e senha de acesso de Raniere Oliveira, preso em virtude da prática dos mesmos crimes ora sub judice. Naquela oportunidade, o agente de Polícia Federal Sandro Azevedo de Souza identificou que um dos usuários da lista de contatos de Raniere, o Picagrossa disponibilizava em suas pastas um vasto material de pornografia infantil em fotos e vídeos. A pasta estava protegida por senha, a qual foi fornecida pelo usuário, permitindo, assim, o acesso do investigador ao material ilícito. Consta que o policial logrou êxito, inclusive, em baixar um dos arquivos.Tal informação afasta a alegação defensiva de que o réu baixava somente conteúdos pornográficos adultos pelas redes, apagando os arquivos equivocadamente baixados que continham cenas de pedofilia assim que os identificava.Em 14/03/2014, compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia (DPF/UD/MG), RANIERE OLIVEIRA, preso em flagrante por posse de material pornográfico infantil em sua residência (IPL n 0121/2013-4 - DPF/UD/MG). Ele declarou que grande parte do seu acervo ilícito foi obtido através dos seus contatos na rede GigaTribe, passando os seus seguintes perfis na referida rede com o intuito de cooperar com suas investigações: raniere_oliveira (237 contatos) usuário temp (130 contatos) usuário temp2 (436 contatos) usuário temp3 (223 contatos) usuário temp4 (157 contatos)Nos autos do IPL n 0121/2013-4 - DPF/UD/MG, representou-se à Justiça Federal, que autorizou os Agentes de Polícia Federal Antônio Lopes Franco, Sandro Azevedo de Souza e Daniela Andrade Rosa a se infiltrarem no GigaTribe usando os perfis de RANIERE acima mencionados, visando identificar usuários que estivessem oferecendo, disponibilizando ou trocando pornografia infantil (art. 241-A do ECA). A autorização judicial permitiu ainda a criação de novos perfis e disponibilização de imagens pornográficas infantis, desde que não fosse possível identificar os menores retratados, com o objetivo de dar credibilidade aos infiltrados junto aos investigados.2. ANÁLISENo dia 03 de junho de 2014 por volta das 16h47min (GMT-0300), este investigador acessou o GigaTribe utilizando o perfil raniere_oliveira e identificou que um dos usuários da sua lista de contatos, Picagrossa, disponibilizava em suas pastas vasto material de pornografia infantil em fotos e vídeos. A pasta estava protegida por senha, que foi fornecida pelo usuário Picagrossa, o que permitiu o acesso deste investigador ao material ilegal.Conforme se verifica nos vídeos Picagrossa 03 06 2014 16 47 Pegu 01.avi, gerados a partir da captura da tela do computador do investigador durante as diligências, Picagrossa utilizava conexão de internet identificada através do endereço IP 201.1.134.129. (...)a) Materialidade delitivaA partir das pastas disponibilizadas pelo usuário Picagrossa foi possível efetuar o download de 01 foto contendo cena pornográfica infantil. Cabe ressaltar que as tentativas de baixar material legal restaram frustradas pelo fato de que o usuário enfileirava os arquivos. Pode-se verificar a existência de vasto material pornográfico infantil pelo screenshot da tela do usuário Picagrossa, e que este usuário utilizava um sistema de thumbnails (versões reduzidas) das fotos com conteúdo pornográfico infantil (fs. 06/08).Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.2.3 AutoriaComo dito acima, a investigação iniciou-se a partir da prisão de Raniere Oliveira, que cedeu seu login e senha de acesso ao sistema Gigatribe, e possibilitou aos investigadores de polícia identificar outros usuários que compartilhavam material com conteúdo pedófilo, dentre eles, ADAUTO DO CARMO MARQUES, que se utilizava do nome de usuário Picagrossa para atuar na rede. A Informação Judicial nº 20 - 27/2014 - URCOP/DDH/CGDI detalhou como se deu tal identificação.No dia 03 de junho de 2014 por volta das 16h47min (GMT-0300), este investigador acessou o GigaTribe utilizando o perfil raniere_oliveira e identificou que um dos usuários da sua lista de contatos, Picagrossa, disponibilizava em suas pastas vasto material de pornografia infantil em fotos e vídeos. A pasta estava protegida por senha, que foi fornecida pelo usuário Picagrossa, o que permitiu o acesso deste investigador ao material ilegal.Conforme se verifica nos vídeos Picagrossa 03 06 2014 16 47 Pegu 01.avi, gerados a partir da captura da tela do computador do investigador durante as diligências, Picagrossa utilizava conexão de internet identificada através do endereço IP 201.1.134.129. (...)Logrou-se apurar que Picagrossa utilizou para a prática criminosa as conexões de internet a seguir detalhadas:201.1.134.129/03/06/2014 16:47 (GMT-0300) 1 Telefônica(*) Observar o Horário Oficial de Brasília GMT-0300. Para a identificação da autoria, neste caso, deve-se, inicialmente, obter junto à provedora de internet, conforme acima, os dados cadastrais (principalmente o nome do titular, a linha utilizada e os endereços de instalação e cobrança) do assinante do serviço de internet que utilizou tais endereços IP nos períodos indicados.Importante salientar que, de posse desses dados, deve-se diligenciar para identificar, dentre aqueles que utilizam o serviço de internet no local, o autor do crime ora investigado.c) LocalizaçãoDepois da resposta da Operadora responsável pelo IP, os seguintes dados foram obtidos:Nome: ELO Promotora de Vendas S/C LTDAEndereço: Rua 11 de junho, 719, Vila Almeida,CPF/CNPJ: 51.310.639/0001-04Telefone: 19 3885-0790Cidade: Indaiatuba/UF: SP (fs. 07/09)De posse dessas informações, a autoridade policial requereu, e o Juízo deferiu, a expedição de mandado de busca e apreensão na empresa ELO PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA, local onde foram localizados os HDs apreendidos nos autos, de propriedade do acusado. Nesse sentido, o relato, em Juízo, do perito e do policial federal que efetuaram as buscas:No dia dos fatos entraram no estabelecimento por volta das 8h, após a entrada de funcionários; as funcionárias indicaram quem usava cada computador e deixaram claro que não tinham autorização para mexer no computador de ADAUTO; aguardaram a chegada de ADAUTO para verificação de seu computador; o estabelecimento não era grande, tendo aproximadamente três computadores; tenho certeza que um deles ficava na sala de Adatao; todos os computadores foram analisados (depoimento de Ivan Esteves Ribeiro Filho em Juízo, mídia digital de fl. 220).No dia dos fatos, inicialmente verifiquei os computadores e mídias de computadores que estavam no local, porém fora da sala que se encontrava trancada; a sala foi indicada pelos funcionários como de uso exclusivo de ADAUTO, que chegou posteriormente e a destrancou; nos computadores daquela sala, alguns em funcionamento, outros não, foram encontrados arquivos contendo pornografia envolvendo menores, tanto no computador ativo quanto no desativado; fora dos computadores daquela sala nada foi encontrado (depoimento de Ayrton Monteiro Cristo Filho em Juízo, mídia digital de fl. 220).As testemunhas de acusação Silvana Sales da Silva e Ariane Nair Aparecido, funcionárias da empresa ELO PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA à época dos fatos, confirmaram que a sala era de uso exclusivo do réu, e ficava trancada na sua ausência (mídia digital de fl. 208). Nesse sentido, também foram as declarações da informante Ubaldina Inês de Carvalho, esposa do acusado (mídia digital de fl. 220).Em seu interrogatório, ADAUTO confirmou ser proprietário do perfil Picagrossa do aplicativo Gigatribe. Negou apenas o dolo em baixar e compartilhar os arquivos ilícitos, porquanto teriam sido baixados de forma não intencional. Tal alegação já foi afastada acima, com o relato constante da Informação nº 20 - 27/2014 - URCOP/DDH/CGDI, de que o agente de Polícia Federal Sandro Azevedo de Souza identificou que o réu, mediante a utilização do perfil Picagrossa, disponibilizava em suas pastas um vasto material de pornografia infantil em fotos e vídeos. A pasta estava protegida por senha, a qual foi fornecida pelo denunciado, permitindo, assim, o acesso do investigador ao material ilícito.Por fim, como bem observado pelo membro do Parquet em seus memoriais, pelas evidências, é possível verificar que tal prática não era recente, já que as imagens com conteúdo pornográfico com criança e adolescente foram encontradas não só no computador que o IMPUTADO usava, como também em HDs antigos, que já não estavam mais em uso. Ademais, se realmente não tivesse dolo em sua conduta, se houvesse boa-fé, o RÉU simplesmente teria deixado de usar o aplicativo por meio do qual eram baixados vídeos e imagens com aquele conteúdo de forma não proposital. Mas não, mesmo sabendo que o Gigatribe era usado para tal finalidade, o ACUSADO continuou usando, em evidente intenção de obter as imagens para armazenar e também compartilhá-las, só cessando a conduta delitiva em razão da busca e apreensão ocorrida no seu estabelecimento comercial. (...) O conhecimento de telemática, aliás, acima da média, foi admitido pela própria esposa do DEMANDADO, que recordou que o mesmo montava os próprios computadores pessoais (fs. 240 e 245).Perante tais elementos, a conduta do réu ADAUTO DO CARMO MARQUES se coaduna com o disposto nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), restando demonstrada a autoria delitiva.Passo à dosimetria da pena.3. Dosimetria da pena.3.1 Disponibilização de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90)Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador.Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos.Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los.Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo disponibilizado pela rede mundial de computadores.Verifico também que muitas das cenas disponibilizadas têm por vítimas crianças de tenra idade (fs. 49, 58, 59 e 72, por exemplo).Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas veiculadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais.Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador.No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharão as vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para as suas vidas.Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal.O réu não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Consigno que não incide a causa de aumento genérica prevista no artigo 71 do CP, conforme capitulado pelo MPF na denúncia e em seus memoriais, porquanto o delito, quando praticado na modalidade disponibilizar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou com a apreensão do HD.Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que a disponibilização de fotos ou vídeos, pela internet, proporcionando o livre acesso de qualquer pessoa a qualquer momento, evidencia a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente, resultando em permanência.3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90).No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador.Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos.Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los.Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a razoável quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse.Verifico ainda que muitas das cenas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade (fs. 49, 58, 59 e 72, por exemplo).Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas armazenadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais.Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador.No que tange às consequências, observe-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposta, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo de forma auster, porquanto o resultado disso é que cada um deles, com sua conduta, contribui para a perpetuação do crime.Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal.O réu não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Consigno que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, conforme capitulado pelo MPF na denúncia e em seus memoriais, porquanto o delito, quando praticado na modalidade possuir ou armazenar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou com a apreensão dos HDs.Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller afirma que [n]as modalidades de possuir e armazenar pode ser considerado (de consumação) permanente (...).Resalto, outrossim, que apesar de não listarem expressamente a quantidade de arquivos ilícitos encontrados, um dos laudos menciona que eram diversos (fl. 58, item III.1), situação que se mostra suficiente a afastar a incidência da minorante prevista no 1º do artigo 241-B, cuja aplicação foi requerida pela defesa em seus memoriais.3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código PenalTendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, a qual tomo definitiva.3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAnte a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.3.5 Arbitramento do valor do dia-multaNa ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.3.6 Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista

a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR o réu ADAUTO DO CARMO MARQUES pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4.1 Custas processuaisCondene o réu ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeEm cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens ApreendidosInexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumentos do crime, cujo uso resta obstado pelo decurso do tempo, que torna os equipamentos obsoletos e sem utilidade, proceda-se a sua destruição. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpaídos;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010801-43.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 10.ABR.2017

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 1811/1832, do executivo fiscal).É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013672-32.2000.403.6119.Oportunamente, desansem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE)

CONCLUSÃO DATADA DE 11.10.2018

DECISÃO:

Fls. 2107/20108: Com vistas a garantir o juízo, Thadeu Luciano Marcondes Penido apresentou comprovante de depósito realizado pela Serveng Civilian S.A. da diferença supostamente em aberto, antecipando-se ao eventual deferimento do pedido formulado pela União de bloqueio via bacen jud.Foi indeferido o pedido de inclusão no polo passivo de Serveng Civilian S.A, determinada a anotação da garantia do débito e a expedição de mandado de constatação (fls. 2118/2119).A União opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.118/2119 (vol. 09), que, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de inclusão da Serveng Civilian Associadas de Engenharia S.A. no polo passivo da execução fiscal. Alega a União que não incide prescrição nas hipóteses de descon sideração de personalidade jurídica e, ainda que fosse possível o seu reconhecimento, entre o período de 27/12/2013 e 17/03/2018 a dívida encontra-se parcelada e, portanto, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa (fls. 2126/2134).A União requereu, ainda, fossem sanados os vícios para: a) fazer constar que o depósito de fls. 2.109 foi efetuado pela Serveng, e não pelo coexecutado Thadeu, intimando-o para apresentar anuência da Serveng; b) esclarecer a decisão que reputou desarrazoada a rejeição de imediata substituição da penhora de ônibus atenuados pelos novos ônibus ofertados pela empresa Guarulhos Transportes S/A, conferindo-se efeitos infringentes aos embargos, para sobrestar a determinação de substituição em questão; c) esclarecer ser o crédito foi reputado integralmente garantido e d) afastar a contradição em relação à decisão de fls. 1.946/1.946v e não utilizar o parâmetro de depreciação de 10% ao ano.Os embargos de declaração foram recebidos com o efeito suspensivo (fl. 2.148).Thadeu Luciano Marcondes Penido requereu fosse reconsiderada a decisão que recebeu os embargos de declaração com o efeito suspensivo, o que foi indeferido (fl. 2151).Manifestação da União (fl. 2154).Thadeu Luciano Marcondes Penido e Serveng Civilian S A Empresas Associadas de Engenharia requereram que os embargos de declaração opostos pela União fossem rejeitados (fls. 2155/2159 e 2160/2168).Litorânea Transportes Coletivos S.A apresentou garantia (fls. 2169/2174).Ana Maria Marcondes Penido SantAnna requereu a devolução do prazo (fls. 2201/2203).A União concordou com a garantia apresentada, desde que houvesse expressa retratação em relação à condição apresentada e, uma vez reconhecido por este juízo que o depósito de fls. 2.109 encontra-se parcialmente garantido o débito, requer seja autorizada a alteração da apólice para redução proporcional da cobertura contratada, desde que a soma do depósito em dinheiro de fls. 2.109 e do valor coberto pelo seguro alcance a totalidade do débito exequendo. Requer seja indeferido o pedido de levantamento do depósito (fls. 2206/2208).Foi deferido o pedido de devolução do prazo (fl. 2221).Litorânea Transportes Coletivos Ltda retratou-se da condição apresentada para a aceitação do Seguro Garantia (fls. 2224/2225) e foi deferido o pedido de anotação da garantia (fls. 2224/2225), com cumprimento às fls. 2263.Ana Maria Marcondes Penido manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 2268/2274).Sobrevieram manifestações da Guarulhos Transportes S/A e outros (fl. 2275) e da PFN (fl. 2276).Thadeu Luciano Marcondes Penido requer o levantamento do depósito (fls. 2277/2280).É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de levantamento do depósito, tendo em vista a oposição apresentada pela exequente.Observa-se que o depósito em dinheiro antecede o oferecimento do seguro garantia. Cumpre destacar que a exequente expressamente fez constar de sua manifestação que:O art. 5º da Portaria PGFN nº 614/2014 estabelece que o seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito em dinheiro.A lógica da norma é justamente fazer prevalecer a preferência legal conferida ao dinheiro como garantia do débito fiscal.Sendo assim, uma vez sendo reconhecido expressamente por esse D. Juízo que o depósito de fls. 2.109 encontra-se garantido parcialmente o débito em cobrança neste feito executivo, o que desde já se requer, será o caso de se autorizar a alteração da apólice para redução proporcional da cobertura contratada, desde que a soma do depósito em dinheiro de fls. 2.109 e do valor coberto pelo seguro alcance a totalidade do débito exequendo.A alteração da apólice para redução proporcional da cobertura contratada, nos termos supramencionados, fica a critério da coexecutada. O que não se pode admitir é a liberação do depósito parcial realizado anteriormente e ratificado às fls. 2.150, sob o argumento de que o valor de cobertura do seguro seria suficiente para, por si só, garantir a dívida em cobrança nesta execução fiscal.Desse modo, diante da recusa da exequente e não havendo demonstração de onerosidade excessiva, indefiro o pedido.Nesse mesmo sentido a jurisprudência:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à matéria relativa aos arts. 128, 460 e 468, do CPC/1973, constata-se que ela não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do questionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a despeito da nova redação do art. 656, 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (Resp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(STJ, Processo AgInt no AREsp 1129823 / SC, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0161593-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2018).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO PELO E. STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS POR SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. RECUSA DA UNIÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE COM A PENHORA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.1. Novo julgamento do agravo de instrumento, ante o provimento parcial do recurso especial fazendário.2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).3. A execução fiscal encontra-se garantida mediante penhora no rosto dos autos da ação n. 2006.38.00.034607-9, que tramita perante a 14ª Vara Federal de Minas Gerais, no qual há um depósito judicial realizado pela ora recorrente.4. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia e a fiança bancária foram incluídos no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.5. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prescreve que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.6. Contudo, a jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Primeira Seção daquela Corte, firmou entendimento acerca da possibilidade de substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária, nas execuções fiscais, em situações excepcionais, quando estiver comprovada a onerosidade excessiva da construção. Precedente: EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011.7. No caso concreto, não restou demonstrado, pela sociedade empresária, a onerosidade excessiva da penhora do dinheiro, limitando-se a arguir, de forma genérica, que a manutenção da

penhora no rosto dos autos prejudica a realização de novos investimentos e o capital de giro da empresa, sem apresentar de forma concreta quais seriam estes prejuízos. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578715 - 0005154-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017.8. Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da decisão guerrada.9. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556086 / SP, 0009542-95.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2018).Faculta-se a redução proporcional do valor constante do seguro garantia.Solicite-se a devolução do mandado de constatação independentemente de cumprimento.Após, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela União.Int.

Expediente Nº 2787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004306-80.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-04.2010.403.6119 () - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA/SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 251/254, através dos quais sustenta a embargante, em síntese, a omissão, a obscuridade e a contradição no julgado, porquanto, antes de remeter o crédito para inscrição em dívida ativa, deveria o fisco ter procedido ao lançamento de ofício para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, por aplicação das Medidas Provisórias nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003) e 2.158-35, e da Instrução Normativa nº 45/1998 da SRF. Ademais, que não teria havido intimação para apresentar manifestação de inconformidade.Intimada a se manifestar, a União corrobora os argumentos delineados na sentença combatida.Relatê. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença padece de omissão quanto à necessidade de lançamento de ofício da compensação indevida. Alega a embargante que constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas (fl. 04). Cita jurisprudência que corrobora tal entendimento.De fato, não obstante seja pacífico o entendimento de que a declaração de compensação constitui o crédito tributário, conforme súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, é necessário se fazer o discriminem temporal da situação relativa às declarações de compensação indevida em DCTF.Para tanto, me valho da transcrição do voto do Min. Mauro Campbell no REsp nº 1.332.376/PR, que esclarece: Não é segredo que o débito declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva. In litteris: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não paga no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.Efetivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não podem resumir-se apenas à declaração do que nela se transcreve. A DCTF contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os débitos apurados, também a declaração dos créditos vinculados e a confissão do saldo a pagar (diferença entre os débitos apurados e os créditos vinculados). Em outras palavras, um mesmo documento comporta, respectivamente, a constituição do crédito tributário (rubrica débitos apurados), a declaração de valores que na ótica do contribuinte devem ser abatidos desse crédito (rubrica créditos vinculados) e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica saldo a pagar). Constitui-se, declara-se e confessa-se em um mesmo documento valores distintos pertencentes a rubricas distintas. Dentro da rubrica créditos vinculados são inseridas as rubricas de pagamento, compensação com DARF, compensação sem DARF, parcelamento e suspensão. As rubricas de compensação correspondem às informações prestadas pelo contribuinte em relação aos processos judiciais onde foram reconhecidos créditos compensáveis. Na complexa sistemática da DCTF que estava em vigor à época da entrega das declarações originais do presente processo (nov/2000 a mai/2001), preservava-se a cobrança direta da rubrica saldo a pagar e havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada. A previsão estava na Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, veja-se: Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) A mesma exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, foi estabelecida no art. 7º, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998. In litteris: Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) Somente a partir de 27.08.2001 a exigência deixou de ser infralegal e passou a ser veiculada na Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, que trouxe o seguinte texto: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na mesma linha, após a criação em 1º de outubro de 2002 da Declaração de Compensação (Medida Provisória n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637/2002), sobreveio a Medida Provisória n. 75, de 2002, que, tendo sido publicada no 25.10.2002, foi posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional conforme ato publicado em 19.12.2002. A medida trouxe texto que limitava a necessidade do lançamento de ofício dos débitos apurados em DCTF, mas mantinha o procedimento para as hipóteses de compensação. Transcrevo: Medida Provisória n. 75, de 2002 Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de: I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa; II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Com base no texto da medida provisória rejeitada, enquanto ainda estava em vigor, foi produzida a Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002, que assim tratou do tema: Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não comprovados serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. (* *) 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no 3º, quando ocorrerem de: I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa; II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (*) Dispositivos prejudicados em função da rejeição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei n. 10.833/2003 (MP n. 135, de 2003) que em 31.10.2003 novamente limitou as hipóteses em que se fazia necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração, desta vez apenas para exigir a multa isolada, fixando, assim, a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Veja-se: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. I o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6 o a 11 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996. 2 o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso. 3 o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. Impera mencionar que o 1º do art. 18 suso citado, ao fazer remissão ao 6º, da Lei n. 9.430/96, acabou por estabelecer que o débito indevidamente compensado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa. Outrossim, criou procedimento próprio para sua cobrança que possibilitou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Veja-se: Art. 74. [...] 6 o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, o apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...] Pois bem, colocada toda a legislação tributária relevante para a solução do tema, concluo que: a) antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, conforme toda a legislação citada; b) de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Esse entendimento é seguido por ambas as turmas do STJ: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011). De igual sorte, há julgado recente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 4, CPC/1973. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Para compensações declaradas em DCTFs entregues antes de 31/10/2003, data do início da vigência do artigo 18 da MP 135/2003, havia necessidade de lançamento de ofício para cobrança de débitos decorrentes de compensações indevidas, sendo, no caso, transmitida em 05/05/1998, iniciando-se, assim, o prazo para lançamento de débitos decorrentes da não homologação da compensação, a partir do primeiro dia do exercício seguinte (artigo 173, I, CTN). O Fisco deveria efetuar o lançamento de ofício até o dia 01/01/2004 (artigo 173, caput, CTN), deixou, contudo, de fazê-lo, promovendo diretamente a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, em 30/08/2004, o que demonstra que os débitos discutidos foram atingidos pela decadência. 2. Mesmo na hipótese de superar-se a decadência, os débitos teriam sido atingidos pela prescrição, pois transmitida a DCTF em maio/1998, a ação executiva foi ajuizada tão somente em abril/2005, após o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 174, CTN, e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.120.295 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Considerando os critérios legais do artigo 20, 4, CPC/1973, e o valor

dos débitos executados, de R\$ 37.740,00 em março/2007, não se revela excessiva a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, em outubro/2009, não se vislumbrando enriquecimento indevido ou oneração excessiva. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial desprovidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592381 0003399-08.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/07/2017 - FONTE PUBLICACAO.)

Ademais, conforme decidido em precedente vinculante, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Trazendo as lições dos julgados anteriores, tem-se que as mesmas questões fáticas e jurídicas são aplicáveis ao caso em julgamento, serão vejamos. E tal cotejo, visto que invocado na inicial, o façamos considerando a omissão na sentença de fls. 251/254. A Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, representando seus associados, dentre os quais a embargante, impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.016708-0 com o escopo de obter o direito à compensação de crédito indevidamente pago a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de tributos e contribuições da mesma ou de outra espécie arrecadadas e administradas pela RFB, e ainda o direito dos associados da impratente de promoverem a compensação de até 60%, na parte destinada à RFB. A sentença proferida no mandado de segurança concedeu a segurança, para autorizar a compensação dos créditos com parcelas de tributos federais vincendas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nisso, a contribuinte, ora embargante, efetuou a compensação dos débitos exequendos mediante a apresentação das DCTF do 4º Trimestre/2001 (fls. 65/73), vinculada ao referido processo judicial, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, à época, não operava a extinção automática do crédito, pois dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário e julgamento da apelação interposta pela União Federal, tendo a decisão que deu provimento àquele e julgou prejudicada esta última transitado em julgado em 21/03/2007 (fl. 138), não havendo, pois, falar-se em crédito líquido e certo para compensar com os créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal, uma vez que não foi reconhecido à embargante o direito à compensação no mandado de segurança. A compensação realizada em sede administrativa efetivou-se de forma precária, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, e poderia ser revertida pelo Tribunal, o que aconteceu no julgamento do reexame necessário, sem que se pudesse falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte. Com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal, o Fisco, mediante as Representações 39, 40 e 41/2010 (fls. 97/98, 130/131 e 160/161), emitiu carta cobrança e, em seguida, remeteu os créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa, em 19/04/2010, sem proceder ao lançamento de ofício, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/10/2010. Como já foi dito, a compensação foi efetivada por DCTF (fls. 65/73), no 4º Trimestre/2001, portanto, antes de 30/10/2003. Portanto, quando da sua apresentação estavam em vigor os dispositivos que exigiam o lançamento de ofício para a cobrança dos créditos tributários objetos de compensação indevida. Os saldos a pagar poderiam ser remetidos diretamente para inscrição em dívida ativa, mas os valores decorrentes de compensação indevida não, pois dependiam do lançamento de ofício. Portanto, indiferente tenha o contribuinte pleiteado a compensação com indébito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A, do CTN), deveria, de todo modo, haver lançamento. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa administrativa ao contribuinte. (REsp 1.320.915/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). De fato, como à época a compensação estava sujeita à autorização da Secretaria da Receita Federal, a apresentação da DCTF com compensação em 2001 acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado e, para que pudesse cobrar o crédito compensado indevidamente, após o trânsito em julgado do acórdão que reverteu a decisão de primeira instância, deveria o Fisco, no prazo decadencial quinquenal, proceder ao lançamento de ofício do referido valor e notificar o contribuinte, para que lhe fosse aberto o contraditório na esfera administrativa, o que não ocorreu. Aliás, por essa razão que o lançamento de ofício deixou de ser exigido, pois, segundo a sistemática vigente a partir de 30/10/2003, com a não homologação da compensação, o Fisco deve identificar o contribuinte da decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do débito ou apresente manifestação de inconformidade (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/1996). Portanto, tendo em vista que não houve lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente, não resta outra alternativa serão o reconhecimento da extinção dos créditos exequendos, pela decadência. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, integrando a sentença de fls. 251/254 com os argumentos expostos, bem como para fixar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, para reconhecer a decadência dos créditos exequendos. No tocante aos honorários advocatícios, o c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506/De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando saia vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada ação sob o égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma precária, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). (...) Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009810-04.2010.403.6119. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002928-55.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008440-2)) - CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 224/229: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 219/221, sustentando, em síntese, omissão em relação aos argumentos que considera relevantes: ocorrência de prescrição do crédito exequendo e extinção parcial da execução fiscal em relação às CDs nº 80 2 07 000149-67 e 80 3 07 000022-65 pela quitação. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, suscitar a análise de nova questão por meio desse recurso é inviável, ainda que ela seja cognoscível de ofício. No caso, o embargante pretende, com seu recurso, rediscutir uma questão analisada na sentença embargada e acrescentar nova tese a ser analisada pelo juízo, o que não é consentâneo com essa via processual. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC, NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, PREQUESTIONAMENTO, INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de questionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a um vez que seu âmbito é restrito. 5. Suscitar questão nova apenas nos embargos de declaração configura inovação recursal repelida pela jurisprudência. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590037 - 0019437-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/03/2018) Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 224/229. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-72.2000.403.6119 (2000.61.19.001318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X X PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em sua manifestação à fl. 458 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 459 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 450, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito no Auto de Penhora de fl. 54. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002819-56.2003.403.6119 (2003.61.19.002819-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXTAL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTHUR FEOLA MOREIRA DOS SANTOS X ULISSES DE FREITAS(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 138 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 139 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 134, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antonio Aparecido Franciscon apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 13 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 25/26). A citação por edital da empresa foi deferida à fl. 28. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de esaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, a citação por meio de Oficial de Justiça somente ocorreu em 20 de junho de 2012 (fl. 55) sem requerimento da exequente, ou seja, o mandado foi expedido de ofício, na tentativa de sanar a ausência de constatação oficial (fl. 48). Dessa forma, considerado o vencimento do crédito tributário mais recente é em 31/03/1998 (fl. 08), o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a diligência oficial válida em

20/06/2012, porquanto a empresa somente foi devidamente procurada por Oficial de Justiça na referida data, não obstante os esforços do Juízo, impende reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos. Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que ocorreu somente em 20/06/2012, quando a execução já estava prescrita. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a nulidade da citação editalícia e do redirecionamento do feito aos sócios, bem como a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008216-62.2004.403.6119 (2004.61.19.008216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antônio Aparecido Franciscón apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 30 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 51) pugnando pela citação por edital da empresa, que foi deferida à fl. 58. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exatos as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexatas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, a citação por meio de Oficial de Justiça somente ocorreu em 03 de outubro de 2012 (fl. 89) sem requerimento da exequente (fl. 76), ou seja, o mandado foi expedido de ofício (fl. 84/89). Dessa forma, considerando o vencimento do crédito tributário mais recente é em 31/01/2000 (fls. 06 e 23), o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a diligência oficial em 03/10/2012, porquanto a empresa somente foi devidamente procurada por Oficial de Justiça na referida data, impende reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos. Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que ocorreu somente em 03/10/2012, quando a execução já estava prescrita. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a nulidade da citação editalícia e do redirecionamento do feito aos sócios, bem como a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002465-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - EPP(PR032557 - WILLIAM MOREIRA CASTILHO E PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 107 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 108 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 104, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004735-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO)

Mudrei Indústria e Manutenção Hidráulica Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito (fls. 23/26). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito, com utilização do sistema Bacenjud (fls. 36/37). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de

origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente a nulidade da CDA, afirmando que o título não especifica os tributos nela inseridos e não determina quais as competências em cobro, sendo omissa no que tange a origem e a natureza da dívida. Todavia, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-02.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPIDER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Spider Indústria e Comércio EIRELI - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, alegando cerceamento de defesa, diante da ausência de procedimento administrativo, bem como ausência de certeza e liquidez dos títulos. Alega ainda, anatomicamente, sustentando a impossibilidade da cobrança, concomitante de juros, multa e encargos legais de 20% (fls. 23/28). Na impugnação de fls. 30/33, a Excipiente refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção e prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud. É o necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição dos créditos exequendos deu-se mediante a entrega da declaração (GFIP), conforme se nota das CDAs, dispensando o fisco da instauração de processo administrativo. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º. (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 23/28. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005712-97.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 190/199: A executada peticiona solicitando o não acolhimento de eventuais pleitos que visem a apropriação de ativos, em especial a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou faturamento da empresa. Fls. 201/204: A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 186/189, alegando omissão, em síntese, em razão de supostamente não ter sido analisada a preliminar de não cabimento; bem como para que seja reanalisada a suspensão total dos atos executórios em razão da recuperação judicial. Relatei. Decido. Quanto ao pedido da executada, o processo se encontra suspenso, em razão da recuperação judicial, conforme a decisão de fls. 186/189. Portanto, não há o que se apreciar. A respeito dos embargos de declaração da União, conheço do recurso porque tempestivo, porém, quanto ao mérito, o rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A preliminar de não cabimento da discussão foi expressamente afastada nos primeiros dois parágrafos da decisão à fl. 186-verso. E, tendo sido explícita, sequer veio necessidade de reproduzir nesta o seu conteúdo, remetendo a embargante a leitura do texto. No que concerne à suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais a qualquer outra situação, nem mesmo estabeleceu hipóteses em que deveriam ser suspensas de modo parcial ou total, entendo que não cabe a este Juízo assim proceder. Ademais, sustenta a União que a suspensão deveria ser restrita aos atos de constrição do patrimônio, sendo que outras providências permanecem possíveis, em tutela de urgência, todavia não específica qualquer situação ensejadora da referida tutela, nos termos do art. 300, do CPC. Por fim, requer o distinguish do caso concreto usando como parâmetro o Resp 1480559-RS, no qual o STJ teria estabelecido que a execução fiscal deve prosseguir em caso de recuperação judicial inclusive com atos constritivos do executado, caso tenha sido procedida sem a apresentação da CND ou CPEN, certidão de regularidade

fiscal, sob o fundamento de que a regularização do estabelecimento empresarial não pode se dar exclusivamente em relação aos credores privados. Contudo, tal como transcrito anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controvérsia reside no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Portanto, o precedente invocado pela União não serve para diferenciar o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 201/204. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008087-71.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIULIANO CHIARELLA PEREIRA(SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA) X sua manifestação à fl. 45 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do pagamento da CDA nº 373309104. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-30.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-42.2012.403.6119) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela apropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018756-14.2000.403.6119 (2000.61.19.018756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em sua manifestação à fl. 66 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 67 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 61, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-26.2002.403.6119 (2002.61.19.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Em sua manifestação à fl. 240 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 241 o crédito foi liquidado pelo pagamento. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005509-24.2004.403.6119 (2004.61.19.005509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DIALMA DE CAPUA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Colossos Incorporação e Construção Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, alternativamente, a extinção da execução pela prescrição ou decadência do crédito tributário, pela prescrição intercorrente ou pela nulidade do processo administrativo. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução com penhora de ativos financeiros. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Quanto à decadência, o período de apuração dos débitos coincide com o ano de 1997. A constituição dos créditos se efetivou mediante auto de infração, tendo sido a contribuinte notificada em 15/03/2000, ou seja, dentro do prazo decadencial quinquenal. O Decreto-Lei nº 70.235/72, em seu art. 23, diz que: Art. 23. Far-se-á a intimação I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Aduz a excipiente que não foi em momento algum intimado para defender-se sobre a inscrição em dívida ativa, tampouco, para quitar o suposto débito. Pela análise dos documentos de fls. 64/77 e 152/156, constata-se que o fisco remetia a carta de intimação para o endereço antigo da contribuinte, ora excipiente. Em 17/01/2000 o endereço da sede da empresa executada foi alterado para Rua Freire de Andrade, 500, VI. Galvão, SP, CEP 07054-000 (fl. 76), porém a carta de intimação, em 21/08/2000, foi remetida para o endereço desatualizado da Av. Água Fria, 467, 02333-000, Alto de Santana, São Paulo/SP (fls. 67 e 156). Entretanto, é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto à Receita Federal, conforme a atual IN SRF 1.634/16 - que disciplina o assunto de maneira idêntica à IN SRF nº 1/2000, em vigor à época: Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. Assim também se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012, constituindo obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007 (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). II. De aplicar-se, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1530393/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) Como já mencionado, a alteração do endereço da sede da empresa ocorreu em 17/01/2000 e a carta de cobrança foi expedida em 24/07/2000 (fls. 153/156), mais de seis meses depois da alteração, restando clara a inobservância do dever supracitado, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo, nem em decadência do direito de lançar o crédito tributário. Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 16/08/2004, dentro do prazo prescricional quinquenal. Contudo, a interrupção do fluxo do prazo prescricional, que se iniciou com a notificação, em 15/03/2000, tendo em vista a ausência de citação da executada - execução fiscal proposta antes da LC 118/05 -, só ocorreu com o comparecimento espontâneo nos autos apresentando a exceção de pré-executividade, em 19/05/2015. Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 19), a exequente requereu a suspensão do feito para diligências administrativas (fl. 21) e, em manifestação posterior, juntou a ficha cadastral da JUCESP (fl. 26). Em nova manifestação (fl. 43), requereu a inclusão dos sócios Djalma e Antônio Carlos no polo passivo da execução, sem perceber atentar que a empresa ainda não tinha sido citada. Após restarem infrutíferas as tentativas de citação dos corresponsáveis, requereu a citação deles no novo endereço encontrado (fl. 56). Novamente requereu a juntada da ficha cadastral da JUCESP da empresa (fl. 63). E, por fim, requereu a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante (fl. 96). Portanto, ainda que a exequente tenha requerido a citação na petição inicial e fornecido o endereço da executada para tanto, constato a inércia da exequente em promovê-la e, consequentemente, a não interrupção do prazo quinquenal até o momento. Segundo a jurisprudência consolidada do c. STJ, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da execução quando não constatada inércia da exequente em promover a citação da executada ou quando a demora em promovê-la for imputável ao Poder Judiciário. Caso contrário, seja a citação ou o despacho que a ordena considerado como causa interruptiva da prescrição, não há que se falar em retroatividade. Nesse sentido, Resp repetitivo e julgado esclarecedor do eg. Superior Tribunal de Justiça: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessumem-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Portanto, tenho que resta configurada a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para reconhecer a prescrição e, em consequência, extinguir esta execução fiscal. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-84.2004.403.6119 (2004.61.19.007639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - EPP(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 88 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do pagamento da CDA nº 80 604 065100-21. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-97.2006.403.6119 (2006.61.19.002415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO AUGUSTO TOFFOLI (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Marcelo Augusto Toffoli, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, ante a inexigibilidade do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva (fls. 44/48). A Excepta (União), em sede de impugnação, reafirmou as alegações da Excipiente, tendo requerido o prosseguimento da demanda com a construção de atos financeiros pelo sistema BacenJud. (fl. 59). É o breve relato. Decido. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, relativa à ilegitimidade para adimplimento de imposto de renda retido na fonte oriunda de aluguel de imóvel locado por pessoa jurídica, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trago a baila julgada do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de execução fiscal foi proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa ex officio, não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo. 2. Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R\$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho. 3. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n. 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575409 - 0001270-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) - Grifei! Portanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001094-51.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155395 - SELMA SIMONATO) X ANGELICA DE C. M. CASTELHANO MELLO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-68.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO NOBREGA DE MIRANDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Paulo Nobrega de Miranda apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, nulidade da CDA, em razão da ausência de intimação no procedimento administrativo e a decadência do crédito tributário (fls. 19/24). A Excepta (União), em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 49/50). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à alegada decadência, consoante quadro abaixo, resta patente que os créditos foram constituídos antes de esaurido o prazo decadencial ou mesmo de escaudo o prazo prescricional. IRPF Ano Base/Exercício Data de Vencimento Notificação Ajuizamento 2005/2006 28/04/2006 22/06/2007 09/12/2011 2006/2007 30/04/2007 09/05/2007 09/12/2011 2007/2008 30/04/2008 11/05/2008 09/12/2011 2008/2009 30/04/2009 06/05/2009 09/12/2011 0 artigo 173, inciso I, do CTN, estatui: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Claudio Carneiro assim escreveu: O Imposto de Renda já foi objeto de lançamento por declaração na forma do art. 147 do CTN. Atualmente, contudo, é objeto de lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN. Ressalte-se que a entrega da declaração de ajuste anual não retira a modalidade de lançamento citado, pois trata-se de uma obrigação acessória que deve ser entregue no ano-base anterior, no qual ocorreu o fato gerador do imposto em comento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição na dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, os créditos foram constituídos antes do esaurimento dos prazos decadencial e prescricional. Destarte, afasta as alegações de decadência e prescrição dos créditos exequendos. Ademais, a arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e goza de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula nº 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. A excipiente alega a nulidade do processo administrativo, uma vez que não foi notificada pessoalmente. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. O Decreto-Lei nº 70.235/72, em seu art. 23, diz que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Assim, da análise pomenorizada do processo administrativo acostado pelo excipiente às fls. 28/47, não se pode concluir pela nulidade da notificação pessoal. Ainda mais se considerando, pelas informações dos autos, como já dito, que os créditos foram constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, ora excipiente, o que tomou despicenda a instauração de processo administrativo. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/24. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias

EXECUCAO FISCAL

0009840-34.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORMATEC IND E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003161-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias

EXECUCAO FISCAL

0003533-93.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

José Roberto Lapetina apresentou exceção de pré-executividade em que requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais e o reconhecimento da decadência do crédito tributário. No mérito, alega insubsistência do lançamento, diante da falta de provas de acréscimo patrimonial, a irretroatividade da Lei 10.174/01, visto que os fatos geradores se deram em 1999. Alega, ainda, inaplicabilidade da multa de ofício e seu efeito confiscatório, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic. Por fim, requer a condenação da Excepta em honorários advocatícios. (fls. 15/44). A Excepta (União), em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 58/64). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, com relação à alegação de insubsistência do lançamento por falta de provas do acréscimo legal, verifica-se a inpropriedade da presente exceção, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória, passível de discussão apenas em sede de embargos à execução. Na linha do entendimento do seguinte julgador: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OMISSÃO DE RECEITA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. Evidentemente, não é o caso dos autos, onde se discute se o procedimento fiscal que apurou a existência de omissão de receita, decorrente de acréscimo patrimonial não justificado foi realizado com infração ao disposto na Lei 7.173/88. - A questão relativa à legalidade, ou não, do meio utilizado para apuração do crédito executando, exigiria que primeiro restasse demonstrado qual ou critério utilizado para a apuração dos rendimentos omitidos - se anual ou mensal, e, somente depois, é que seria poderia aferir se a sistemática utilizada teria amparo na legislação tributária, circunstância que exigiria dilação probatória, incompatível com o meio de defesa utilizado. - Não demonstrado, de plano, o flagrante erro no critério de apuração do acréscimo patrimonial, não há que se falar em falta de pressuposto do título executivo, porquanto se trata de dívida constituída mediante o devido processo administrativo fiscal que está sendo exigida em face de parte legítima, cuja declaração de inexigibilidade pretende-se sob o pálio da ilegalidade da cobrança, matéria que, por não ser de ordem pública, não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. - Apelação e remessa oficial providas. UNANÍME(AC - Apelação Civl - 380364 2005.80.01.000494-7, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/10/2009 - Página:162 - Nº:27.) - grifei Deveras, a discussão a respeito de efetivo acréscimo patrimonial realizado mediante diversas transações bancárias depende de criteriosa análise, inacabável nesta via estreita, razão pela qual não conheço da exceção oposta neste ponto. Noutra via, verifico que créditos tributários dizem respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em que o Fisco efetuou lançamento com a imposição de multa suplementar. Pois bem, o prazo para lançamento é de 05 anos contados da data da declaração, nos termos do art. Art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso a declaração de rendimentos do contribuinte referente ao ano base/exercício 1999, com vencimento em 28/04/2000, não continha as informações corretas, ensejando o lançamento de ofício, portanto, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se deu em 01/01/2001. O crédito tributário foi constituído mediante auto de infração em 16/12/2004, portanto, não houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 16/12/2004, o feito foi ajuizado em 27/03/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/05/2015. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. No caso, a Receita Federal iniciou a ação fiscal em 2003 através da lavratura de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 65 - verso), que se encerrou somente em 2014 (fls. 135/137). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 2014. Portanto, com a propositura da ação em 27/03/2015 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Ao seu turno, a arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, também não merece prosperar. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, com corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de idê-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser idê-la por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a idê-la a presunção insculpada nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No mesmo sentido, não há que se falar em irretroatividade da Lei 10.174/2001, que autoriza a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, pois a jurisprudence pacificou-se no sentido de que a referida lei não ofende ao princípio da irretroatividade da lei tributária, nos termos do artigo 144, 1º do CTN. O dispositivo legal autoriza a aplicação ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Neste sentido, cito os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO / AGRAVO REGIMENTAL / UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS / IMPOSTO DE RENDA / QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO / PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 / LEI 10.174/01 / APLICAÇÃO IMEDIATA / RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN / INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC / PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. 1. Inprocedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo resolveu a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente. 2. Inprocedente, da mesma forma, a alegação de omissão por parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca da questão em torno dos dispositivos indicados. 3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que, apesar dos declaratórios, não foi discutida no Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 966.001/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO / UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS / QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO / PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 / NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL / APLICAÇÃO RETROATIVA / POSSIBILIDADE / ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ / NÃO-OCORRÊNCIA / FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a Lei n. 10.174/01 e a Lei Complementar n. 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito eminentemente infraconstitucional, notadamente quanto à irretroatividade da Lei Complementar n. 105/01 e a Lei n. 10.174/01, o que afasta a incidência dos enunciados 126 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009). Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen. Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A Lei 9.430/90 em seu art. 44, inciso I, estabelece que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O eg. TRF 3ª Região assentou a legalidade de tal multa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES STJ. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Como bem assentou o MM Juízo a quo, os temas da prescrição e da validade da citação já haviam sido discutidos e rechaçados com base em cognição sumária e definitiva, por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Assim, não foram apreciados tais pedidos, por conta da ocorrência da preclusão consumativa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. 3. No que toca à multa ex officio no percentual de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. Desse modo, não há se falar em efeito confiscatório do tributo, uma vez que essa questão não tem o mesmo significado quanto às penalidades. 4. Vale consignar que a contribuinte fora intimada para comprovar os lançamentos e não o fez o conteúdo, tampouco adimpliu o crédito espontaneamente ou dentro do prazo legal, o que ensejaria a liberação ou a redução da multa. 5. Em relação à condenação da embargante em honorários advocatícios merece reparo a r. sentença, visto que incluso o encargo no percentual de

20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser afastada a condenação da embargante. 6. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086615 - 0030049-53.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018) A multa de ofício é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. As sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reprovabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de insubsistência do lançamento por falta de provas do acréscimo patrimonial, pois demanda a devida dilação probatória e REJEITO-A quanto aos demais pontos. Manifeste-se a Excepta (União) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-93.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAKAMOTO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS)

Em sua manifestação à fl. 24, o exequente requerer a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários exequendos, provenientes de anuidades relativas aos anos de 2011 a 2014, tendo em vista o cancelamento do seu registro de nº 0189578, em 25/01/2010, conforme Ofício de nº 11994/2018 (fl. 33) e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Conforme o REsp nº 1.111.002/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, considerando o cancelamento do registro do executado antes do vencimento das anuidades exequendas, concluo que quem deu causa à demanda foi o exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa com base no artigo 85, 3º, inciso I do CPC atual. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de determinar a remessa do feito ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos, tendo em vista o informado pela APSADI (ID 10391951), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que de forma expressa manifeste opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda. No entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para sua apresentação.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111

AUTOR: GIOVANNA BELZARIO

REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HENRIQUE BENETTE JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A petição de ID 11308537 é estranha ao presente processo. Providencie-se, pois, sua exclusão.

No mais, a Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada a isso.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002262-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Vistos.

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001530-34.2011.4.03.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001530-34.2011.4.03.6111, já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISLAINE SABBINA FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre os depósitos efetuados pela CEF, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito, nele inserindo cópia do documento comprobatório de citação do réu na fase de conhecimento.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉS: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Na mesma oportunidade, diga a parte ré sobre os novos documentos trazidos aos autos pela autora.

Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 9920457, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEI ROSALINO - SP253504, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os advogados do executado não se encontravam cadastrados na atuação do presente processo, intime-se o executado, uma vez mais, a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002871-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001548-84.2013.4.03.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001548-84.2013.4.03.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Anote-se o novo endereço da ré, informando na petição de ID 10325136.

No mais, recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se

Marília, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do determinado no despacho de ID 8767436, conforme requerido pela autora.

Publique-se.

Marília, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10677408, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 024612018000207750017490000000, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 8843343, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001992-56.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da embargante no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o devedor para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final destes embargos.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente. Outrossim, tendo ela comprovado idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro-lhe a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva. Nesta a CEF foi condenada a indenizar pelo valor de mercado os consumidores que tiveram roubadas joias mantidas em penhor, no dia 22/02/2000, em agência bancária da referida instituição financeira.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, a partir de dados objetivos, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que complemente a instrução do presente feito eletrônico, nele inserindo todas as peças processuais que integram o julgamento em instância recursal, a fim de que aflorem evidentes os limites da coisa julgada.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar como pretende promover a liquidação do julgado. Saia de logo apresentando os cálculos aritméticos do valor da condenação, se julgar viável (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 20 de novembro de 2018, às 14 horas.

Cite-se o réu, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado na certidão de ID 10313430, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002068-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4454

MONITORIA

0000732-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Vistos.

Fl. 34: defiro. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006713-0) - ISABELLE EDUARDA SOUZA JORDAL - MENOR X KAMILLY VICTORIA DE SOUZA JORDAL - MENOR X ELISANGELA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.

Fl. 262: por ora, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 259.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002777-9) - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES X MARINEUSA RODRIGUES CARLI X MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA X MARIA RODRIGUES GARCIA X APARECIDA PARO RODRIGUES X VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES X VIVIANI PARO RODRIGUES GUANDALINI X VANIA LUCIA PARO RODRIGUES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fl. 236: ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 353/356). Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do retro certificado, intime-se o Dr. Carlos Eduardo de C. Rossetti (OAB/SP 288.688), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cadastramento necessário junto ao sistema AJG, ficando desde já ciente de que tal regularização é imprescindível à liberação do pagamento de seus honorários. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustentou o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22.10.2012. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. A ele foi concedido prazo para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo NB 163.045.329-0. O autor juntou cópia do processo administrativo iniciado em 22.03.2013. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o INSS se pronunciou, dizendo não tê-las a produzir. Facultou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo documentos aos autos. O autor juntou laudo técnico, a respeito do qual o réu se manifestou. Sobreveio sentença que extinguiu o feito por carência de ação, com relação a parte do pedido, e julgou improcedentes os demais pleitos. O autor interpôs recurso de apelação. Remetidos os autos ao E. TRF3, sobreveio decisão daquela excelsa Corte anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para regular instrução. Baixados os autos, o autor, intimado, indicou empresa que poderia sediar perícia por similaridade. Designou-se a prova pericial requerida, nomeando-se profissional para produzi-la. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Manifestando-se sobre a prova, o autor formulou quesitos complementares; o INSS após seu ciente nos autos. O feito tornou ao perito, que apresentou laudo complementar, com o qual concordou o autor; o réu, dizendo-se ciente, não teve qualquer consideração. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito encontra-se maduro para julgamento. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos os de 26.03.1982 a 13.11.1991 e de 07.01.1992 a 22.10.2012, que somados garantem-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida. Sucessivamente, pede conversão em tempo comum do especial reconhecido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 01.11.1995 e 05.03.1997, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalho abaixo de condições adversas (fls. 106/107). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Sobre verificar trabalho especial e direito à aposentadoria. Aposentadoria especial, benefício postulado em primeiro lugar, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: no tempo de 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 26.03.1982 a 13.11.1991 Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - ME Função/atividade: Auxiliar de marceneiro Agentes nocivos: Ruído (90,5 decibéis) Prova: CNIS (fl. 121); PPP (fls. 22/26); Laudo pericial (fls. 217/249 e 258/260) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária). Período: 07.01.1992 a 31.10.1995/06.03.1997 a 22.10.2012 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Ajudante de produção/Op. Máq. Produção/Examinador produção/Montador esquadrias Agentes nocivos: - 07.01.1992 a 31.12.2008: ruído (91 decibéis) - 01.01.2009 a 22.10.2012: ruído (86,5 decibéis) Prova: CNIS (fl. 121); PPP (fls. 27/28); Laudo pericial (fls. 217/249 e 258/260) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária). J.É de se reconhecer especialidade, em suma, os intervalos de 26.03.1982 a 13.11.1991, e de 07.01.1992 a 31.10.1995 e de 06.03.1997 a 22.10.2012. Somados os períodos ora reconhecidos aquele admitido especial pelo INSS, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto nº 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida. O benefício primeiro requerido, pois, é de ser deferido. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (23.10.2013 - fl. 117), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida. Consta do CNIS, conforme extrato que segue anexo, que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição; quer dizer, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.11.1995 e 05.03.1997; (ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 26.03.1982 a 13.11.1991, de 07.01.1992 a 31.10.1995 e de 06.03.1997 a 22.10.2012, daí por que condeno o réu a lhe conceder benefício, quer de caráter característico, mais adensos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Vladimir Montanari Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 23.10.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Prevalece o benefício mais vantajoso, o aqui concedido, salvo opção do autor pelo NB 177.058.393-6. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 2/3 de seu total (R\$600,00); requisi-se incontinenti o correlato pagamento. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (Massa Falida de Homex e Projeto HXM) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista as manifestações de fls. 311 e 335, defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, II e 4º do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 291: defiro o pedido de realização de perícia por similaridade junto às empresas Fundação Jacto e Dori Alimentos, bem como nas propriedades rurais indicadas na inicial (Fazendas Recreio, Tibiriçá e Delira).

Todavia, antes de promover a intimação do senhor Perito para agendamento de novas datas para realização das perícias, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o endereço correto e mais preciso possível das referidas propriedades rurais, a fim de que possam ser elas oficiadas, solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Sem prejuízo, oportunizo às partes, mais uma vez, a apresentação de quesitos, nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC, podendo o INSS, se assim pretender, reiterar os quesitos já formulados às fls. 250/250-verso.

Fica a parte autora desde já ciente de que, em momento oportuno, será ela contatada pelo senhor Perito, a fim de que o acompanhe até às citadas propriedades.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O recurso interposto pela autora às fls. 347/351 não prospera.Os aclaratórios não veiculam matéria que se acomode no artigo 1022 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o decísium. Compensa esmaçar.No caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decísium, o que, licença dada, não se reconhece ter havido.Contradição também não foi avistada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decísium, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida também não se verifica.Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Obscuridade, por igual, também não houve. Ela somente se manifesta quando se resente de clareza o decísium, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata compreensão, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.Note-se que sobre os honorários advocatícios de sucumbência, a sentença executada (fls. 251/255vº) fixou-os em 10% do valor atualizado da representação econômica das prestações vencidas até a data daquela decísium.De sua vez, o cálculo das prestações vencidas ficou da seguinte maneira esquadrihado:Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (inclusive o deférido por virtude de tutela antecipada nestes autos) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF.Assim é que o entendimento adotado na decisão embargada não destoia do julgado exequendo. Este empenhou-se em colacionar decísium do E. TRF3 que endossa não comporem base de cálculo da verba honorária, valores que, expressamente excluídos, não integram a condenação, isto é, o proveito econômico gerado para a parte e, de consequência, os honorários da sucumbência a seu advogado.A embargante está a destilar, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decísium; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Não obstante, embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.Em suma, nada há que sanar na decísium embargada.Prossiga-se na forma determinada às fls. 345/346.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 146.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-97.2015.403.6111 - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência. Não é caso de deferir a prova pericial requerida pelo autor. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem retratar-se por documentos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), permitindo atestação de especialidade no tempo, mesmo que por mero enquadramento na legislação de regência, hipótese em que prova do simples exercício da função é suficiente.Outrossim, há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citado documento, sem agregar mais subsídios técnicos de contraste. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova técnica pretendida pelo autor. No mais, verifico do extrato CNIS juntado à fl. 126 que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo-lhe, então, o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão daquele benefício.Vindo a documentação, dela cientifique-se o INSS.Afirm, o feito deverá permanecer suspenso, diante da decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ).Assim, atendidas as providências a que se fez menção, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde janeiro do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h30min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120), o qual deverá ser comunicado. Registro que a perícia será realizada de forma indireta, por meio da análise de toda a documentação anexada aos autos, ficando facultada, ao patrono do autor, a apresentação deste ao ato, se reputar necessário.Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.Intimem-se pessoalmente as partes.Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda complementação pericial desde novembro do ano passado, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em ortopedia, para o dia 08 de novembro de 2018, às 9h45min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO DA SILVA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.Intimem-se pessoalmente as partes.Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-46.2016.403.6111 - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora deseja retirar seu nome de conta corrente conjunta solidária mantida na CEF, primeiro titular o ex-marido, Airton Maldonado Caliman. Alega que dele se divorciou e que somente ele movimentava a citada conta. Não deseja permanecer sócia do seu ex. Tentou administrativamente a almejada exclusão, mas não a conseguiu, malgrado tenha notificado extrajudicialmente a CEF para tanto. Pede logo em liminar e depois em tutela definitiva seja a CEF condenada a cumprir com a obrigação de excluir seu nome da conta corrente nº 00.048.788-9, agência 0320, sob pena de astreite. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da ré. O pedido de liminar ficou de ser apreciado após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação. Levantou preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Negou o direito da autora conforme previsão normativa (Manual Normativo CO 020), segundo o qual para transformação de conta conjunta em conta individual é necessária a concordância de todos os titulares. Além disso, a autora é coobrigada em contrato de financiamento habitacional, com prestações em atraso. Existe ainda

contrato de CROT (sic), interpretado pelo juízo como cheque especial, com limite de R\$2000,00, parte dele utilizado. Por isso, à falta de anuência do cotitular, a CEF entende que o pedido da autora deve ser rejeitado. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Deferiu-se a inclusão no lado passivo da demanda de Airton Maldonado Caliman, mas indeferiu-se a tutela de urgência vindicada. Airton foi citado e apresentou contestação. Colacionou sentença de divórcio litigioso, a qual reconheceu que débito bancário no valor de R\$5.987,60 (não se menciona banco credor) deve ser partilhado em igual proporção entre as partes. Entende que o correto seria a divisão entre os ex-cônjuges da dívida existente, mantendo-se o nome da autora na conta até que esta pague o seu quinhão. O pedido deve ser julgado improcedente. Procuração e documentos foram juntados à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada por Airton. As partes foram instadas a especificar provas. A CEF não indicou provas. Autora e Airton requereram que a CEF trouxesse extratos da disputada conta aos autos. Designou-se audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera. A CEF, na oportunidade, esclareceu que a conta da qual a autora queria livrar-se tinha sido encerrada. O saldo devedor que possuía foi levado a crédito em liquidação. Somava, na data da audiência, R\$3.706,95 (R\$2.852,63 de cheque especial mais R\$854,32 de CDC). A CEF, na audiência de conciliação, ofereceu quitação total por R\$828,20, para pagamento até 29.03.2018. No mesmo ato, a CEF juntou extrato da conta de janeiro de 2015 a março de 2018. A autora se manifestou juntando documento. A CEF voltou a juntar extratos da conta entre janeiro de 2015 e março de 2018. Airton deixou de se pronunciar. A autora informou que a sentença referente ao processo de divórcio tinha passado em julgado tal como proferida, juntando-a. Airton manifestou-se, insistindo em sua tese de contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. A matéria preliminar levantada pela CEF em contestação foi superada pela r. decisão de fl. 36. Segundo prova nos autos, a conta corrente conjunta solidária da qual a autora quer excluir o nome está encerrada. Por esse vértice, comparece superveniente perda do direito de agir, porquanto não desponta interesse em modificar o que não mais existe. Não se furte, todavia, de analisar mais verticalmente a matéria dos autos. Existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito a exigir a dívida toda (por exemplo: todos os correntistas de conta conjunta solidária a reclamar do banco o pagamento total ou parcial do saldo existente), o que configura solidariedade ativa, ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (v.g.: o banco podendo exigir de cada um dos cotitulares de conta conjunta solidária o total do débito comandado na conta, a partir de limites utilizados de cheque especial ou CDC, contraído a favor de um ou de todos), o que retrata solidariedade passiva. E embora não haja previsão legal específica, consignada nas disposições gerais da solidariedade no Código Civil, nada impede que se cogite de solidariedade mista, constituída pela vontade das partes, submetida, intuitivamente, às regras que regem as duas primeiras. Por outro lado, existem duas espécies de conta-corrente bancária: a individual ou unipessoal e a coletiva ou conjunta. Esta última (conjunta), por sua vez, classifica-se em fracionária ou solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. A solidária permite que cada um dos titulares possa isoladamente efetuar movimentações, a crédito (depósitos) ou a débito (ordens de pagamento), ou ainda contratar com a instituição financeira investimentos ou tomadas de recursos, cujo resultado irá desaguar na conta corrente e obrigará os contratantes. Nisso, doutrina e jurisprudência do C. STJ coincidem em que existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas e a instituição financeira, excluindo terceiros (Resp nº 1.510.310-RS, Rel. a Min. Nancy Andrighi, j. de 03.10.2017). Muito bem. Dito o artigo 278 do Código Civil que qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem o consentimento destes. O princípio que governa é o de que, na solidariedade convencional, ninguém pode ser obrigado a mais do que desejou, a não ser que concorde expressamente. Se a autora denuncia a solidariedade a que emprestou vontade, sem a anuência de Airton, livra-se formalmente do débito que, por meio de cheque especial e CDC, pode ter sido conveniado em benefício do casal, quando a sociedade conjugal ainda existia. Aliás, os extratos juntados pela CEF (fl. 76/76v) dão conta de que, em janeiro de 2015, quando o casal ainda não havia se separado, ao teor da sentença de fls. 49/51 (passada em julgado, segundo a informação de fl. 98), já existia débito de juros, vale dizer, utilização de limite de cheque especial (dezembro fechou com R\$1.996,04 de saldo devedor), assim como debitaram-se prestações de CDC, a revelar tomada de empréstimo anterior a esse título. Airton, de qualquer modo, não concorda com a exclusão demandada pela autora (fls. 43/47), entendendo que pode agravar sua posição perante a CEF, facilidade que lhe é propiciada pelo artigo 278 do Código Civil. Assim, de todo modo, a pretensão da autora não merece vingar. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Diante do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, metade para cada um dos réus vencedores, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-12.2016.403.6111 - BENEDITA IZABEL SILVA TEZZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda complementação pericial desde novembro do ano passado, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em ortopedia, para o dia 08 de novembro de 2018, às 9:00 horas, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Os quesitos do juízo, bem como os porturaria já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Este juízo não compreendeu se o autor concorda, sem ressalvas, com a proposta apresentada pelo INSS (veja-se fl. 242 depois do com exceção).

Explícite-o, assim, no prazo de que dispõe para contra-arrazoar ou apresente resposta à apelação desafiada, a fim de que o feito possa evoluir à fase recursal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte ré (INSS) a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Não promovida a digitalização no prazo concedido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ARCANJO FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, a interessada cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se ao autor a gratuidade da justiça. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se ser ónus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em fase de especificação de provas, o autor juntou documentos e pediu fossem expedidos ofícios às empresas empregadoras solicitando a apresentação de laudos técnicos ou, a critério do juízo, fosse determinada a realização de perícia. O autor juntou cópia do procedimento administrativo NB 168.718.617-8. O réu novamente apresentou contestação. Intimado, o INSS disse não ter provas a produzir. Oportunizou-se ao autor complementar a prova documental coligida, enfrentando-se o requerimento feito no sentido de que o juízo a requisitasse. O autor juntou documentos. De tudo o INSS tomou ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. Na petição de fls. 72/73 o autor deixa ao arbítrio deste julgador a realização de prova pericial. Ao autor toca, todavia, o ónus de instruir o feito com os elementos necessários à demonstração do direito sustentado, descabendo ao juiz, sujeito imparcial do processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem. De qualquer forma, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem retratar-se por documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), permitindo atestação de especialidade no tempo, mesmo que por meio enquadramento na legislação de regência, hipótese em que prova do simples exercício da função é suficiente. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas ou porque impraticável (art. 464, I, II e III, do CPC). Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Sob apreciação pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se nos rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. E. STJ no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Ainda sobre EPI, calha assinalar que o próprio INSS delimita a consideração de seu uso com relação às atividades posteriores à MP nº 1.729/98, que alterou a Lei nº 8.213/91 na parte tocante à aposentadoria especial. Repare-se, deveras, nos seguintes dispositivos, extraídos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015: Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: (...) III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz (...). Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância (...) - grifos apostos. Assim, a informação lançada no PPP de que houve a utilização de EPI eficaz só impedirá o reconhecimento da especialidade com relação às atividades desenvolvidas a partir de 03.12.1998. Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 12.08.1987 a 30.10.1987 Empresa: Mathews Rodrigues - Marília Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 25); CNIS (fl. 52) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 09.03.1988 a 05.11.2005 Empresa: COMAC São Paulo S/A Máquinas Função/atividade: Ajudante de oficina/Mecânico volante Agentes nocivos: Óleo, óleo diesel, graxa, hidrocarboneto, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 52); PPP (fls. 236/238) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 09.03.1988 a 02.12.1998 (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Para o período posterior, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.) Período: 01.11.2005 a 21.11.2011 Empresa: TRACBEL S/A Função/atividade: Mecânico externo/Mecatrônico Agentes nocivos: Ruído (quantificado em dose); hidrocarbonetos, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 52); PPP (fls. 33/36); LTCATs (fls. 202/231) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A exposição a ruído não veio quantificada em decibéis, na forma prescrita pela lei previdenciária. Com relação ao agente químico, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.) Período: 04.01.2012 a 13.05.2015 Empresa: Bauko Máquinas S/A Função/atividade: Mecânico de máquinas e equipamentos Agentes nocivos: - 01.08.2012 a 10.06.2014: ruído (88,7 decibéis); graxa e óleo, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 52); PPP (fls. 37/38) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.08.2012 a 10.06.2014 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.) Período: 22.09.2015 a 28.09.2016 Empresa: ROMAC Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda. Função/atividade: Mecânico master Agentes nocivos: Fumos, hidrocarbonetos aromáticos, radiações não ionizantes e ruídos (74 decibéis), com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 52); PPP (fls. 234/235) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos demais agentes, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.) Reconhece-se especial, em suma, o trabalho realizado de 09.03.1988 a 02.12.1998 e de 01.08.2012 a 10.06.2014. Somados os períodos ora reconhecidos, completa o autor menos de vinte e cinco anos de atividade especial. Não faz jus, por tanto, à aposentadoria especial primeiramente postulada. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citada comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial o ora reconhecido, mais o tempo comum cumprido pelo autor (fls. 140/141), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (18.06.2014 - fl. 92), fica assim moldada: Ao que se vê, o autor soma, até 18.06.2014, 33 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio; idade mínima também não cumpre. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos de 09.03.1988 a 02.12.1998 e de 01.08.2012 a 10.06.2014; (ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 400,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Cumpra a serventia a determinação de fls. 194º, desentranhando a contestação de fls. 151/192, na forma ali consignada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-89.2017.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SPI210377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde fevereiro do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em ortopedia, por o dia 08 de novembro de 2018, às 11h15min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO DA SILVA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda laudo pericial desde março do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em ortopedia, para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO DA SILVA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se a falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-97.2017.403.6111 - DONIZETE CAVALHEIRE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado e atentando-se para o fato de que o feito aguarda complementação pericial desde janeiro do corrente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de feito de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em medicina do trabalho, para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120), o qual deverá ser comunicado. Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se a falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem. Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao senhor Perito, inicialmente nomeado nos autos, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o novo Perito nomeado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-82.2017.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assevera que foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou seqüela que implica redução de sua capacidade laborativa. Pede a concessão do benefício excogitado, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a cessação do auxílio-doença que estava a receber. Com a inicial formulou quesitos, e a ela juntando procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à instrução processual. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, determinou-se a citação do réu. Citado, o Instituto previdenciário apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de quesitos e documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu fisou desnecessária a produção de prova pericial. Sanou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos. O autor pediu a suspensão do processo por prejudicialidade externa e se manifestou sobre o laudo apresentado. O INSS bateu-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito, juntando documentos. O autor se pronunciou sobre a documentação trazida pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de sobrestar o andamento do presente feito, na forma requerida pelo autor. É que, como adiante se verá, comparece motivo para improcedência do pedido formulado, não assentado na espécie de segurado ostentada pelo autor. Auxílio-acidente é benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A prestação previdenciária de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique redução de específica capacidade laboral. Com o fim de aferir redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial produzido dá conta de que o autor sofreu fratura de úmero em acidente ocorrido em 25.01.2009. Encontra-se definitivamente incapacitado desde então para sua função de representante comercial/vendedor, mas não para atividades que não exijam movimentos de força ou repetitivos com o membro superior direito. Ou seja, a seqüela experimentada pelo autor não importa redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente executava, mas a própria inviabilização do exercício da função de representante comercial. À vista de tais ponderações, o caso aponta para possibilidade de reabilitação profissional. O autor, ao que se colheu, é pessoa jovem (fl. 22) e tem razoável grau de instrução (segundo grau completo - fl. 118), ou seja, retine condições de, requalificado, reintroduzir-se no mercado de trabalho. A hipótese pode sugerir, bem por isso, auxílio-doença - benefício aqui não postulado -, mas não auxílio-acidente, para o qual, ao que se viu, não se demonstraram cumpridos os requisitos legais. Ao benefício pleiteado, em suma, o autor não faz jus. Para ilustrar tal maneira de decidir, transcrevem-se julgados do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. De acordo com o exame médico pericial (fls. 92/99), depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, conforme conclusão do laudo, cujo teor transcrevo: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses) com data do início da incapacidade em 29/11/2010 (fl. 96). Ainda asseverou o senhor Perito que Há possibilidade de recuperação ou readaptação profissional (fl. 98) da parte autora. 4. Contudo, in casu, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento do benefício de auxílio-acidente não se encontra presente, por não estar comprovada a redução da capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido. 5. Por sua vez, quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, recolheu contribuições para a Previdência Social e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 6. Deste modo, diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão de auxílio-doença. 7. Agravo legal desprovido. (ApReeNec - 2031310 0011440-29.2012.4.03.6183, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA-PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, 3º, II DO CPC. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MOROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS. 1 - É vedado ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Da análise da inicial, verifica-se que o autor propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso implementadas as condições legais, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. Ou seja, trata-se de pedido diverso daquele que foi deduzido pelo demandante. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878460 0001367-73.2010.4.03.6116, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018) Pelas razões expostas, não faz jus o autor ao benefício almejado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fls. 106/107. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-91.2017.403.6111 - ALCIDES CAETANO PANDIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, nascido em 23.02.1950, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1968 e 1971 (novembro) que o INSS não admite contar. Apresenta tempo de serviço urbano mais recente, consignado em CTPS e parte dele confirmado em CNIS. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorado, requer a concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo (27.10.2016), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consecutário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a realização de justificativa administrativa. O procedimento administrativo foi realizado e anexado aos autos. Citado, o INSS contestou o pedido. Impugnou o valor atribuído à causa. Arguiu prescrição. Defendeu que o autor não provou o exercício de atividade rural no período afirmado, razão pela qual, por não cumprir os requisitos legais, não fazia jus ao benefício postulado; a peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a justificativa administrativa realizada e sobre a contestação apresentada, deixando de contestar a impugnação ao valor da causa. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. O MPF deixou manifestação nos autos. O feito foi saneado e depois suspenso. O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER, do que o INSS não discordou. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Não há prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.08.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.10.2016. Persegue o autor a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Esse compreender faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, o que evita discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1)). Verifico, nessa toada, que o autor completou sessenta e cinco anos em 23.02.2015 (fl. 12). Requereu o benefício na área administrativa em 27.10.2016 (fl. 13), momento em que teria implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. A comprovação de tempo de serviço rural reclama a apresentação de início razoável de prova material, corroborado por

prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Não se admite, assim, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não seja necessário que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação. Basta que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende (Súmula 14 da TNU). No caso, o autor traz documentos referentes ao labor que afirma ter desempenhado na lavoura, mas nenhum deles se refere à Fazenda Jatobá (fls. 16/19), onde as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa dizem ter ele trabalhado (fls. 102/104, 106/107 e 109/110). As testemunhas conseguem confirmar trabalho do autor na Fazenda Jatobá de 1968 a 1975, mas não há nenhum documento apresentado pelo autor contemporâneo a qualquer desses anos. É importante mencionar que certidão de nascimento e caderneta de vacinação da filha Cristina não trazem dados sobre a profissão de Akides e este se casou em 1984, intitulando-se lavrador, mas as testemunhas não atestam trabalho rural do autor nesse ano. Em suma, não se reconhece tempo de serviço rural trabalhado pelo autor. Não obstante, há o tempo consignado na CTPS de fls. 30/34, não impugnado pelo INSS em contestação. Como é cediço, anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST. Assim, aludidas anotações valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU). Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Conta-se tempo de recolhimento de contribuinte facultativo para fim de carência com vistas a aposentadoria por idade, mas não, decerto, em concomitância com o mesmo tempo trabalhado sob vínculo de emprego. Destarte, ao que se vê da planilha que segue anexa a esta sentença, o autor soma 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, inferior aos 180 meses de carência que deviam estar cumpridos ao tempo do requerimento do benefício (27.10.2016). Por isso, o autor não tem direito à aposentadoria por idade que está a postular. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 82, 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 140.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-17.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DA CRUZ/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria ao deficiente (por tempo de contribuição), previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta ser portadora de deficiência, na forma do citado regramento, bem como cumprir tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício, somando-se para tanto o tempo de serviço comum admitido administrativamente ao tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais que pede seja declarado. Pleiteia o reconhecimento do aludido tempo especial, assim como a concessão da aposentadoria, condatando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se gratuidade processual à autora. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou carência de ação com relação à parte do pedido de reconhecimento do tempo especial afirmado. Arguiu prescrição. No mérito, defendeu ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, daí por que não era de deferir-lhe. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pleiteando a realização de perícia médica, assim como nas empresas trabalhadas; também pediu a oitiva de testemunhas. O réu disse não ter provas a produzir. Deferiu-se a produção da prova pericial médica. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. A autora se manifestou sobre o laudo juntado, pedindo fossem respondidos os seus requisitos e realizada nova perícia, nomeando-se profissional oncologista. O réu concordou as conclusões periciais. O feito foi sobrestado com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC. A autora através petição para desistir do pedido de reafirmação da DER, determinante da suspensão do processo. O INSS informou não se opor ao pedido de desistência fundado. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem oposição do réu, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida pela autora e passo a decidir. Patentado está nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes ao deslinde da demanda; complementação da perícia, por isso, não se justifica (artigo 480 do Código de Processo Civil, a contrario sensu), daí por que fica indeferida. Afóra isso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes - que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) -, apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova (incapacidade da autora para o trabalho), amplamente considerado, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de tirar-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova. Indeferir, por igual, a produção da prova pericial requerida pela autora, a realizar-se nas empresas onde trabalhou. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada da autora não concorda com o conteúdo de citados documentos, sem agregar mais subsídios técnicos de contraste. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Se PPPs foram juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e há de se dispensar a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indeferir, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Acolhe-se desde logo a preliminar invocada em contestação. Deveras, sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que os intervalos de 11.02.2013 a 29.12.2013 e de 30.12.2014 a 06.10.2016 foram reconhecidos administrativamente como trabalhos em condições especiais, como se vê de fls. 60/61, 87/88 e 89v/90. Nessa espreita, fálce a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos aludidos, a autora carece da ação concreta, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 05.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.10.2016. Prosseguindo, está-se a perseguir aposentadoria por tempo de contribuição da primeira portadora de deficiência, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais a partir de. Mas também se requer reconhecimento de tempo especial, à cata de contagem de tempo acrescida, em adição à mesma. Esse, em suma, o cenário que precisa receber análise. Anoto de saída que, nas linhas do artigo 10 da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição prevista para fim de concessão do benefício em tela não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Significa isso dizer que não cabe computar tempo de serviço especial com fator de conversão acrescido, na forma pretendida, a fim de potencializar o cálculo do tempo de contribuição que no caso a autora há de cumprir. Sem embargo, não se deixará de, mais adiante, deitar análise sobre as condições de trabalho da autora nos períodos dito especiais, até porque a inicial veicula pleito declaratório a esse respeito. Com essa anotação, passa-se em revista o direito à aposentadoria perseguida. A Constituição Federal enuncia regime jurídico especial para a pessoa portadora de deficiência, ao autorizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria (art. 201, 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, aquela que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. Tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o facultativo, observadas as seguintes condições (art. 3º da LC 132/13): I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - carência de 180 meses de contribuição; e V - comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data de implementação dos requisitos para o benefício lamentado. As disposições da LC nº 142/13 foram regulamentadas nos artigos 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/99 (RPS), incluídos pelo Decreto nº 8.145/13. Especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe: Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuíam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no 2º do art. 200. Assim, o segurado do RGPS possuidor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da LC nº 142/13 e art. 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99) faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência quando comprovada a condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 3.048/99) e desde que comprove, em se tratando de deficiência grave, 25 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, ou 20 anos, se mulher; em se tratando de deficiência moderada, 29 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 24 anos, se mulher; e em se tratando de deficiência moderada, 33 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 28 anos, se mulher. Nas ações dessa natureza, como parece curial, o julgador firma seu convencimento com base em prova pericial. Nesse passo, o laudo de fls. 109/110 deixa claro que a autora é portadora de moléstia catalogada na CID-10 como C50.4, que corresponde a neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama. Esclareceu o senhor Experto, porém, que a autora esteve incluída para o trabalho, por força da deferida doença, pelo período de dezembro de 2010 a outubro de 2011, mas que atualmente não há incapacidade e encontra-se trabalhando. De acordo com a conclusão pericial, então, não se constatou deficiência pelos períodos exigidos pela norma a que se fez menção. A aposentadoria de que se cuida, assim, não pode ser deferida à autora. Falar-se-á a seguir sobre o tempo de serviço especial que a autora pede seja reconhecida, embora, como dito, não tenha ele o condão de agregar-se ao cálculo do benefício anteriormente analisado. A autora pretende demonstrar o desempenho de atividades especiais em intervalos compreendidos entre 2000 e 2016. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao fixar o posto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que se prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - REsp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade desempenhada enquadrava-se no rol dos decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2º T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Ressalte-se que para caracterizar especial a atividade, a exposição a ruído precisa superar - isto é, não pode ser inferior, nem igual - o limite de tolerância previsto pela legislação. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 26, aprovado nos Encontros de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Federais da 3ª Região realizados nos anos de 2015, 2016 e 2017 (SEI nº 0022701-64.2015.4.03.8000, nº 0030563-52.2016.4.03.8000 e nº 0039488-03.2017.4.03.8000), o qual a seguir se transcreve: Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor foi igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 17.04.2000 a 21.06.2012 Empresa: General Mills Brasil Alimentos Ltda. Função/atividade: Auxiliar de produção Agentes nocivos: -17.04.2000 a 31.08.2004: ruído (85 decibéis) - 01.03.2010 a 21.06.2012: produtos químicos diversos em pequenas quantidades e fluidos biológicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 65); PPP (fls. 22/23) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma. Utilização de EPI eficaz

impede o reconhecimento da especialidade)Períodos: 30.12.2013 a 29.12.201407.10.2016 a 26.10.2016Empresa: Marilan Alimentos S.A.Funcão/atividade: Auxiliar operacional/Operadora de máquinaAgentes nocivos: - 30.12.2013 a 29.12.2014: ruído (84,98 decibéis)Prova: CNIS (fl. 65); PPP (fls. 24/25)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.)Não há, portanto, tempo de serviço especial a reconhecer.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 11.02.2013 a 29.12.2013 e de 30.12.2014 a 06.10.2016;(ii) julgo improcedentes os pedidos de declaração de tempo especial e o de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos.

De início, cumpre registrar que a certidão de fl. 452 encontra-se com erro de digitação. No caso, ao invés de parte embargante leia-se parte embargada.

No mais, intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Vistos.

Por ora, solicite-se à CEF informação quanto ao valor atual existente junto à conta judicial nº 3972.005.00009050-0, encaminhando a estes autos documento que o comprove.

Com a vinda aos autos da citada informação, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a executada acerca do requerido às fls. 837/838.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.

Fl. 149: manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 125/127-verso.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002126-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LORENZI PUPIN - SP199849

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002126-82.2015.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. De-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$5.946,46 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento**.
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009633-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009633-02.2012.403.6109 (processo físico).
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 4. Sem prejuízo, intime-se a executada **CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS2.490,96 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
 5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001453-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10317492: Intime-se a embargada para especificar eventuais provas que pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO RAMALHO DA SILVA, ALINE PATRICIA MONTEIRO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias,.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA NETO, SILMARA MARQUES RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

Petição de ID n. 10447006: Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL, CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004205-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO ROBERTO DINIZ SOROCABA - ME, FABIO ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a decisão de ID 9141547, no tocante à apresentação da planilha de cálculo referente ao período delimitado de 23/03/2012 a 31/08/2016, tendo em vista que a acostada aos autos (ID 9913368) está em desacordo com o referido período.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora ou com a apresentação de cálculo diverso do pedido delimitado, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, cumpre esclarecer que para o processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

DESPACHO

ID [10814435](#): Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos de ID [10092851](#), [10092852](#) e [10092853](#), formulado pelo INSS, pois, nos termos do artigo 435, do CPC, “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.

Cumpra a Secretaria a determinação final constante no despacho de ID [10454101](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [11302788](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Por fim, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1323

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002832-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor de R\$46,00 (quarenta e seis reais) apreendido nos autos para a conta informada às fls. 327 a ser revertido em favor do réu. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivado.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)

Fls. 509/510: Anote-se.

Deiro o requerido pelos novos patronos dos réus às fls. 509/510 concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais para defesa do réu Luiz Fernando Ferreira de Castro e Richard Anthony Brewer, sucessivamente.
Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Recebo o aditamento à inicial de fls. 908.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal.2. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Requistem-se em nome dos denunciados as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de São Paulo bem como as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D. e Polícia Federal. 4. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria à abertura de autos em apartado, apenas a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.5. Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia da Polícia Federal para registro.6. Fls. 842: Deiro extração de cópia integral dos autos a ser realizada pelo Ministério Público Federal para a continuidade de diligências no âmbito da Polícia Federal.7. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa da ré Silvana Aparecido Prela às fls. 892/904, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva da ré por este Juízo nos autos do Pedido de Busca e Apreensão n. 00019518020184036110, que originou a presente ação penal.Naquel oportunidade, a defesa da ré requereu a conversão da prisão preventiva na medida cautelar inominada prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a respectiva instalação de tomazeleira eletrônica na ré, ao argumento de que esta possui filho menor de 17 (dezessete anos), não estando aos cuidados de outro responsável legal.O pleito foi indeferido conforme segue:Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória da indiciada Silvana Aparecido Prela, presa preventivamente em 04/09/2018 consoante decisão de fls. 44/47.Por ocasião da audiência de custódia, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória condicionada à utilização de tomazeleira eletrônica e à entrega de passaporte, ao argumento de que a indiciada é primária, nunca se negou a comparecer para prestar esclarecimentos à polícia Federal, possui residência fixa e é mãe de um menor de idade que conta com seus cuidados. Determinada a juntada de documentos pessoais do menor, acostou a defesa petição e os documentos de fls. 62/75, argumentando, ainda, que após a veiculação da notícia Casal é preso por fornecer carne estragada para escolas e presídios pela imprensa, teme pela integridade física da requerida.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 77/78 pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.É o relatório. Decido.A ré possui comprovadamente residência fixa, não tendo comprovado, porém, ocupação lícita, já que as investigações apontaram a indiciada como administradora da empresa Frigorífico Sany, instrumento por meio do qual os crimes ora investigados eram praticados.De outra monta, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente e por maioria de votos, concedeu Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar

de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Não é este o caso dos autos, eis que o filho menor de idade da indiciada, Nícolas Vinícius Prela, conta com 17 (dezesete) anos de idade, devendo completar dezoito anos daqui a um mês, em 17 de outubro próximo (fls. 65), não se configurando a situação de vulnerabilidade infantil emanada da decisão superior. Com relação à ameaça à integridade física da requerida ante a veiculação da notícia pelos meios de comunicação, as alegações da defesa mostram-se genéricas e evasivas, cabendo à direção do estabelecimento prisional zelar pela segurança das internas. Ante o exposto, considerando que as premissas que fundamentaram o decreto de prisão cautelar se mantêm incólumes até o presente, mantenho a decisão de fls. 44/47. Retire-se o sigilo dos autos. Intimem-se. Não obstante, a ré impetrou Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a medida cautelar, que foi distribuído à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja liminar foi indeferida, conforme se verifica da consulta ao respectivo sítio eletrônico. Por outro lado, o pedido de revogação prisão preventiva de fls. 892/904 vem ancorado no argumento de que a ré é primária, possui bons antecedentes, possui residência fixa, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e já houve o oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, requer a imposição de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 908). A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante e o crime imputado a ré supera 04 anos de reclusão. Consoante se infere dos autos, verifica-se, por conseguinte, a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Os delitos imputados a ré são graves e causam, por via reflexa, lesão à saúde pública e à ordem pública, sendo, ainda, imprescindível à instrução criminal a manutenção da sua prisão. Ademais, não houve fato novo desde a decretação da prisão preventiva e da decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que justifique a manutenção da prisão cautelar. Desse modo, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva da ré Silvana Aparecido Prela. 8. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Delegacia da Polícia Federal. 9. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia. 10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 155).

Vista ao MPF para apresentar suas razões recursais.

Após, vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Intimem-se. (VISTA À DEFESA PARA CONTRARRAZÕES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

A defesa do réu William Caixeiro Baldino requer às fls. 357 a expedição de carta de guia em face do réu ao argumento de que já houve o cumprimento de 1/6 da pena a que fora condenado.

Assim, guarde-se o momento processual oportuno, qual sejam: o trânsito em julgado da sentença ou a interposição de recurso por qualquer das partes, a fim de que seja expedida guia de recolhimento definitiva ou provisória.

Intimem-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Designo para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h30min, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas Maria Tomiko Harada e Sidneia Batista Machado Cardoso arroladas pela defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOGO BERTELOTTI ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

RÉU: NOGUEIRA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761

DECISÃO

Inicialmente, com relação ao ID 11508176, indefiro o pedido de depósito de mídia em Secretaria para ser anexada aos autos, posto que se trata de processo virtual, em que compete à parte autora instruir o feito com os documentos que entenda pertinentes e não à Secretaria anexá-los como se processo físico fosse.

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por DIOGO BERTELOTTI em face da CEF e de NOGUEIRA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA, requerendo a devolução imediata da quantia de R\$ 35.150,00, a título de dano material, bem como de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Relata ter firmado contrato de compra e venda de um imóvel financiado pela CEF.

Assevera que assim que houve a entrega da unidade, os adquirentes começaram a ter problemas relacionados à construção do bem (rachaduras, infiltrações, pisos soltando etc).

Pleiteia a rescisão do contrato, com a restituição dos valores pagos, devidamente atualizados, além da indenização por dano moral.

Citadas, as rés ofereceram Contestação, tendo a CEF arguido a sua ilegitimidade de parte e, no mérito, requereram a improcedência da ação.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

Denota-se, pela relação entabulada entre as partes, que a CEF apenas concedeu crédito imobiliário ao mutuário, não procedendo à construção do imóvel e nem se responsabilizando tecnicamente pela sua construção.

O vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. A CEF apenas financiou a verba necessária para a aquisição do imóvel, não figurando, pois, como alienante e responsável pelos vícios redibitórios.

Neste sentido:

“CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO

I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente fin

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública

III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julga

VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica F

(APELAÇÃO CÍVEL – 2246023/SP 0011071-41.2013.403.6105, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial: 14/12/2017).

Excluída a CEF da lide, incompetente a justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar aduzida pela CEF e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1378/1385: Proceda a Secretária às anotações necessárias para incluir o nome da advogada, Dra. Raquel Tavares Campos, OAB/SP 340.350, que atuará em favor da ELETROBRÁS.

Às fls. 1353/1361, a comé ELETROBRÁS se insurgiu quanto ao modo de cumprimento de sentença, apresentado pela autora às fls. 1113/1119 e 1230/1265, sustentando que a liquidação da sentença deverá se dar na modalidade arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC para posterior execução.

Às fls. 1393/1397, a parte autora requereu a penhora dos ativos financeiros da ELETROBRÁS, referente ao débito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.076.501,44 (dois milhões setenta e seis mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC.

Decido.

Após o trânsito em julgado, a parte autora postulou o pagamento de três débitos, quais sejam, o valor principal, os honorários advocatícios em desfavor da ELETROBRÁS e em desfavor da UNIÃO.

O pagamento dos honorários em desfavor da UNIÃO foi providenciado com a expedição do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a aquisição da UNIÃO, consoante se observa de fls. 1280, 1363, 1387 e 1392.

Restam, portanto, dois débitos a ser solvidos, referentes ao valor principal e à verba honorária em desfavor da ELETROBRÁS.

Com relação à VERBA HONORÁRIA, sem razão a ELETROBRÁS acerca da necessidade de liquidação da sentença.

Com efeito, verifica-se que a sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, divididos entre os réus em partes iguais (fls. 758/763). Em grau de recurso, com provimento à apelação da parte autora, determinou-se a correção dos créditos pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica a partir de 1987, conforme fundamentação expressa no v. acórdão, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na sentença (fls. 906/920).

Considerando que o valor da verba honorária incidiu sobre o valor conferido à causa e não sobre a condenação, a liquidação se faz prescindível.

Como incontroverso o valor apresentado pelo ora exequente às fls. 1393/1397, de R\$ 2.076.501,44 (dois milhões setenta e seis mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a ELETROBRÁS efetue o pagamento da verba honorária, sob pena de penhora de ativos financeiros, operacionalizado por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Com relação à VERBA PRINCIPAL, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 1281/1282, no tocante à intimação da ELETROBRÁS para o pagamento do valor principal, nos termos do artigo 523, inciso I do CPC (fls. 1230/1234).

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a fase de liquidação de sentença do valor principal, nos termos dos arts. 509, inciso I e 510, ambos, do CPC, apresentando parecer acerca do montante a ser executado.

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO COMUM

0900161-76.1994.403.6110 (94.0900161-7) - NEUZA PRUDENTE PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 83/85 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 99/102) com a condenação do INSS no pagamento de valores retroativos, assim como em honorários advocatícios. Após discordância das partes com relação ao valor da liquidação, foi determinado que o autor/exequente apresentasse memória discriminada de cálculos (fl. 144). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 149). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, foi devidamente intimado em 05/05/1999 (fl. 144, in fine), a apresentar memória de cálculos discriminada. Transcorrido in albis o prazo do autor, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação do exequente. Da decisão que determinou o arquivamento, o exequente foi intimado em 30/06/1999 (fl. 149, in fine). Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca das decisões de fls. 144 e 149 transcorreu prazo superior a 19 (dezenove) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901200-11.1994.403.6110 (94.0901200-7) - MATILDE PEDROSO HARTKOPF(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença/acórdão com a condenação do INSS no pagamento de valores retroativos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Para liquidação da sentença, o exequente requereu que o INSS fosse intimado a apresentar os dados necessários à elaboração do cálculo pelo credor - fl. 193 (fls. 273/276). Os dados foram apresentados pelo INSS (fls. 279/281). O exequente, então, requereu prazo para elaboração dos cálculos, tendo o juízo defido o prazo e determinado que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos seriam remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 285). Intimada acerca da decisão de arquivamento, a exequente concordou com o arquivamento do feito (fl. 288). Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 285 transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente

ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903814-86.1994.403.6110 (94.0903814-6) - JOSE ANTONIO BICUDO CASSANIGA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução do acórdão de fls. 86/89 com a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o autor foi intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 104). Decorrido o prazo para manifestação do autor, os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardaria provocação do exequente (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado do v. acórdão, foi devidamente intimado em 22/01/1998 (fl. 104, in fine), a requerer o que entendesse de direito para dar cumprimento ao acórdão. Transcorrido in albis o prazo do autor, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação do exequente. Da decisão que determinou o arquivamento, o exequente foi intimado em 09/03/1998 (fl. 105, in fine). Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca das decisões de fls. 104 e 105 transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901732-48.1995.403.6110 (95.0901732-9) - CIRTECNICA IND/ ELETRONICA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 57/59 (parcialmente confirmada pelo v. acórdão de fls. 68/72) com a condenação da UNIÃO no pagamento de valores retroativos, assim como em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à 1ª Instância, foi determinado que o autor/exequente se manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 79). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado do v. acórdão, foi devidamente intimado em 25/06/1998 (fl. 79, in fine), a se manifestar sobre o prosseguimento da ação. Transcorrido in albis o prazo do autor, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação do exequente. Da decisão que determinou o arquivamento, o exequente foi intimado em 13/10/1998 (fl. 80-verso). Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca das decisões de fls. 79 e 80 transcorreu prazo superior a 19 (dezenove) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902353-11.1996.403.6110 (96.0902353-3) - L S ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 93/95 (confirmada pelos v. acórdãos de fls. 113/116 e 131/137) com a condenação do INSS no pagamento de valores retroativos, assim como em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à 1ª Instância, foi determinado que o autor/exequente se manifestasse sobre o prosseguimento da ação (fl. 153). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 154). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado do v. acórdão, foi devidamente intimado em 27/11/1998 (fl. 153, in fine), a se manifestar sobre o prosseguimento da ação. Transcorrido in albis o prazo do autor, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação do exequente. Da decisão que determinou o arquivamento, o exequente foi intimado em 12/03/1999 (fl. 154, in fine). Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca das decisões de fls. 153 e 154 transcorreu prazo superior a 19 (dezenove) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903691-49.1998.403.6110 (98.0903691-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA X EMBALAGENS AUXILIAR LTDA - FILLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 103/107 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 150/154) com a condenação de EMBALAGENS AUXILIAR LTDA em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, requereu a liquidação da condenação mediante citação do executado (fls. 161/162). Todavia, intimado a cumprir requisitos necessários à citação do executado (fl. 200), o INSS manteve-se inerte. Foi proferida nova decisão determinando que o INSS (exequente) se manifestasse acerca do prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 207); mas, mesmo intimado (fl. 210), o exequente quedou-se, novamente, inerte. Verifico que a intimação da exequente da decisão de fl. 207 ocorreu em 29/08/2007 (fl. 210) e até a presente data não houve qualquer manifestação da exequente. Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 11 (onze) anos sem que, neste período entre a decisão de fl. 207 e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-08.1999.403.6110 (1999.61.10.002070-4) - JOAQUIM ALVES DE CAMARGO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 178/181 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 194/205) com a condenação de JOAQUIM ALVES DE CAMARGO em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado em 21/09/2006 (fl. 206-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 208). O exequente solicitou o arquivamento do feito em face da ausência de comprovação de mudança da situação econômica da parte executada, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 209). Verifico que, após referida manifestação de arquivamento, não houve qualquer manifestação da exequente no sentido de dar continuidade ao andamento da ação, principalmente devido ao fato de o executado ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ou seja, os autos estão aguardando provocação da exequente por quase 12 (doze) anos. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse manifestação do exequente sobre eventual mudança da situação econômica do executado, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004432-0) - RADIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA X OTICA EXTRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 136/142 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 171/199) com a condenação de RADIO CLUBE DE ITAPETININGA LTDA e OUTRO em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, requereu a liquidação da condenação mediante citação do executado (fls. 210/215). Todavia, intimada a esclarecer seu pedido de fls. 235/236 que solicitava a citação dos executados no mesmo endereço já diligenciado negativamente pelo Oficial de Justiça (fl. 237), a UNIÃO manteve-se inerte. Verifico, portanto, que a intimação da exequente da decisão de fl. 237 ocorreu em 30/07/2010 (fl. 238) e até a presente data não houve qualquer manifestação da exequente. Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 8 (oito) anos sem que, neste período entre a decisão de fl. 237 e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tomo sem efeito a determinação de fls. 494, tendo em vista o pedido de transferência da verba de honorários advocatícios em favor da própria CEF inscrita no CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, formulado às fls. 496/497. Assim sendo, oficie-se a CEF para efetuar a transferência dos valores de fls. 493 a seu favor, devendo a CEF comprovar nos autos a referida transferência.

Com a comprovação da transferência nos autos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por sentença de fl. 210 foi extinta a ação de concessão de aposentadoria especial, ante os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV 20150113039 (fl. 198) e de precatório (fl. 203), o que transitou em julgado (fl. 213). Comunicado o estorno da RPV referente aos honorários advocatícios (fls. 216/220), em razão do não levantamento por mais de dois anos, determinando-se a fl. 225 a expedição de novo ofício requisitório, de fl. 228. Noticiado o pagamento do RPV à fl. 233, dando-se ciência ao autor (fl. 234). É o relatório. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro verificado que não obstante o trânsito em julgado do presente feito, a execução deste julgado encontra-se prejudicada ante a existência de ação idêntica em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (n. 0011344-48.2011.403.6183).

Considerando que naqueles autos, a parte autora já se manifestou no sentido de requerer o andamento do feito, em virtude do mesmo ter sido ajuizado antes deste, determino a remessa do presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oficie-se a 5ª Vara Federal Previdenciária, encaminhando-se cópia da informação de fls. 197, bem como deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PELA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta em 05/12/2005. Regularmente processado o feito, foi julgado totalmente improcedente às fls. 148/158. Recurso do autor às fls. 162/176, contrarrazoado às fls. 186/199, havendo desistência às fls. 201/202, homologada pelo E. TRF3 (fl. 205). Não conhecido o agravo regimental interposto pela União (fl. 210). Trânsito em julgado certificado à fl. 213. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado à fl. 213. Cálculos da exequente às fls. 217/220, retificados às fls. 225/227. Bloqueados ativos financeiros do executado (fls. 229/230), contra o que se insurge (fls. 231/237), sendo desbloqueado o valor excedente (fls. 243/244). Discórdância da União com o pedido de parcelamento (fl. 249). Conversão em renda da União do valor bloqueado, com transferência para conta à disposição do Juízo (fls. 250/253), o que foi levantado conforme comprovante de fl. 260. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação, o que foi devidamente comprovado à fl. 260. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 263/267: Vista a parte autora acerca do valor depositado em juízo (valor principal e honorários).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o valor depositado nos autos seja levantando 100 (cem por cento) em favor do Sr. Norberto José Ferreira Alves ou se o levantamento deverá ser feito 50% (cinquenta por cento) para o Sr. Norberto José Ferreira Alves e 50% (cinquenta por cento) para a Sra. Selma Mastromauro Ferreira Alves.

Sem prejuízo, tendo em vista o noticiado nos autos às fls. 263, oficie-se a CEF para efetuar a transferência dos valores de fls. 159/161 a seu favor, devendo a CEF comprovar nos autos a referida transferência.

Com a manifestação da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-63.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO GALLEGOS X ROSANA MENEZES GALLEGOS X MARIA DO CARMO MENEZES GALLEGOS Y COLINA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução provisória de Ação Civil Pública proposta por MARCOS ANTONIO GALLEGOS e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual de Tatuí/SP, que declinou da competência (fls. 37/38) para a Justiça Federal por conta da presença da Caixa Econômica Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 50). Declínio da competência deste Juízo para o Juízo Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 57/58). O JEF de Sorocaba, por razão diversa, declinou do feito, por entender ser detentor da competência para executar apenas suas próprias sentenças (fls. 80/81). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A questão debatida nestes autos é tratada, no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 626.307, já com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, pertinente ao tema n. 264: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão. Estando sobrestado o feito pelo STF, não há como admitir a execução provisória, caracterizando-se a ausência de interesse processual. A propósito, confira-se o excerto deste Sodalício: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RE 626.307.

SOBRESTAMENTO PELO STF. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestado pela Suprema Corte. 2. É manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque restou consignado no julgamento dos embargos de declaração opostos na ação civil pública 0007733-75.1993.4.03.6100 que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência territorial do órgão julgador. Deste modo, a eficácia da decisão exequenda se restringe à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo interesse processual da autora, a qual reside na cidade de Campo Grande/MS. 3. Não é cabível a instauração de execução provisória, nos termos da Lei 11.232/05. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal). 4. Portanto, carecendo a autora de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275739 - 0005694-11.2016.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018) - grifei Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO (SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 368 (Tendo em vista a informação retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 37/4 - 2018 (fls. 363). Oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor vinculado ao Ofício Requisitório - RPV, n. 20180111602, instruindo-o com cópias de fls. 352, 357, 365, 367 e deste despacho. Com a vinda da informação do desbloqueio, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Dr. Dr. Moises Oliveira Lima, a título de honorários advocatícios. Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, deverá ser cancelado. Intimem-se.)

Tendo em vista o teor do email acostado aos autos às fls. 373/382 e que o desbloqueio do valor já foi efetivado (fls. 380), reflico parte do despacho de fls. 368 que determina a expedição de alvará de levantamento, ante a desnecessidade do mesmo.

Considerando a informação de fls. 376, o beneficiário da conta pode movimentá-la sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se a determinação final de fls. 361.

Intimem-se.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO COMUM

0900873-32.1995.403.6110 (95.0900873-7) - MILTON BUENO DE BARROS X NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X NELSON TOZZI X NILSON CILLI X OSMIR MONTEIRO LIMA X OSVALDO FILARDO X SERGIO GENNARI X THEREZA MOREIRA MARTINS X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X VICENTE DE PAULA LIMA X WITERLEY DUARTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. A presente ação encontrava-se suspensa, aguardando decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.043327-3 (fls. 162), tendo sido determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo-sobrestado em 2001 (fl. 164). Ao consultar o sistema processual do E. TRF3, verifica-se que o referido Agravo de Instrumento foi remetido ao juízo originário em 02/04/2003. A presente ação, entretanto, permaneceu arquivada desde 2001, tendo sido redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba por ocasião da inauguração deste juízo no ano de 2015. Determinei o desarquivamento da presente ação para análise, todavia não consta destes autos qualquer notícia acerca da devolução do referido Agravo de Instrumento. Ressalto que a devolução do Agravo ocorreu no ano de 2003 e esta 4ª Vara Federal foi inaugurada somente no ano de 2015. Portanto, dado o tempo decorrido e considerando não constar destes autos informações sobre o julgamento do Agravo de Instrumento, determino, primeiramente, que as partes se manifestem no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9) - JOSE GROPPE LEPORÉ (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente, conforme traslado de fls. 222/260, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E.

TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10

do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902680-53.1996.403.6110 (96.0902680-0) - TRANSMEP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E Proc. GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E Proc. EVELIN GUEDES A. CAVALHEIRO MARTINS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP195602 - RICARDO DEVITO GUILHEM E Proc. JOSE ROBERTO FIERI)
Recebo a conclusão nesta data.Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-52.1999.403.6110 (1999.61.10.003923-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-19.1999.403.6110 (1999.61.10.003382-6)) - CLAUDIO MORAES X MARILZA BARCELOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a petição de fl. 273, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, se ocorreu o pagamento da dívida e, conseqüentemente, a extinção da presente ação.Em caso negativo, dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no mesmo prazo de quinze dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-23.1999.403.6110 (1999.61.10.004979-2) - FANIO ROBERTO SCAREL X FILOMENA FRANCO SCAREL(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão nesta data.Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo homologado nos autos e, no caso de eventual descumprimento do acordo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca de eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-60.2006.403.6110 (2006.61.10.004508-2) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO) X GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP222181 - MAURICIO CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Considerando que o agravo interposto às fls. 376/387 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008433-59.2009.403.6110 (2009.61.10.008433-7) - MARIA ALICE MUNHOZ - INCAPAZ X EDUARDO ALAMINO SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que houve acordo entabulado entre as partes, manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-40.2013.403.6110 - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/15, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do parecer contábil de fls. 97/101, o qual resta acolhido por este Juízo.

Considerando que o novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial diverge do valor atribuído inicialmente à causa pela parte autora, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 155/160.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 163/174), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-62.2016.403.6110 - LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do parecer contábil de fls. 219, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na RMI paga pela autarquia previdenciária, acostando aos autos os documentos necessários à comprovação, consoante informado e solicitado pela Contadoria deste Juízo às fls. 93, 212 e 219.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 201/206.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 209/215), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Considerando que a embargante (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) informou que procedeu à digitalização do feito (fs. 451/452), remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003382-19.1999.403.6110 (1999.61.10.003382-6) - CLAUDIO MORAES X MARILZA BARCELOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a petição de fl. 206, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, se ocorreu o pagamento da dívida e, conseqüentemente, a extinção da presente ação.Em caso negativo, dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no mesmo prazo de quinze dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 204/205: Indefero o pedido de levantamento do valor da verba honorária, tendo em vista que nos termos do expediente recebido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 196/200, o valor dos honorários estornado foi cadastrado em favor do Dr. Marco Antônio Povoá Sposito, OAB 198.016 (fs. 200).

Importante ressaltar que para que haja solicitação de reinclusão de pagamento desta verba, o pedido deve ser feito pelo referido advogado, tendo em vista que somente ele será o beneficiário, consoante dispõe o Comunicado 03/2018 - UFEP do E. Tribunal.

Não havendo manifestação da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000444-51.1999.403.6110 (1999.61.10.000444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data.Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Em complementação à decisão de fs. 304/305, determino seja expedido novo ofício à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da RFB, para que informe em 15 (quinze) dias se autora acessou o sistema E-CAC nos dias 23/10/2015 e 24/06/2016.

Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fs. 304/305.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

5000687-53.2018.403.6138

AROLDO FERNANDES DA SILVA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID 9609213 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para retificação do valor da causa.

II – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 70.996, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, objeto do contrato particular de compra e venda e constituição de garantia através de alienação fiduciária nº 85553469655.

A parte autora relata, em síntese, que o contrato objeto da lide foi firmado por Aurora Borges Leal, com quem manteve relação de união estável dissolvida por decisão judicial. Aduz que os conviventes acordaram que o imóvel objeto da lide ficaria com a parte autora que arcaria com as despesas inerentes do contrato. Informa que, ao tentar regularizar o contrato, conforme restou consignado na decisão judicial, verificou que houve a consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Não há nos autos cópia do contrato objeto da lide, não sendo possível aferir se Aurora Borges Leal poderia dispor sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária independentemente de ciência e anuência da Caixa Econômica Federal.

A parte autora, portanto, não demonstra a probabilidade de seu direito, o que impõe o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada.

II – Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Tendo em vista que o contrato não foi firmado pela parte autora, intime-se a parte ré para que, até a data da audiência acima designada, anexe aos autos cópia do contrato nº 855553469655, **sob pena de julgamento pelo ônus da prova.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-19.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO ROBERTO JOPE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se em seu pleito final, ao solicitar o reconhecimento das atividades laborativas **ATÉ A PRESENTE DATA**, pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25%, desde 31/01/2013, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à minguada de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o DIA **03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRILHO**, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na pericia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disponrá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, NAIMA KHATIB
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000281-66.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA – ME
MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
NAIMA KHATIB

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-19.2018.4.03.6138
AUTOR: GERALDO APARECIDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas que especifica (Manoel Marcelino Filho, Terraplanagem e Serviços Bombonato e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros), laborados na função ora de serviços gerais, ora de tratoirista, nos termos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral, com vistas à necessária comprovação da atividade desempenhada pelo autor, momento quanto ao período laborado na função de SERVIÇOS GERAIS, a ser oportunamente designada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada oportunamente audiência de instrução e julgamento. Fica desde já determinado, neste sentido, que o autor esclareça desde já descrever detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Outrossim, a tonada do depoimento pessoal do representante do réu é despicinda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Deverá, ainda, indicar o endereço atual de cada uma delas, esclarecendo quais ainda estão em atividade.

Deverá, finalmente, esclarecer o Juízo, no que diz respeito aos PPP's já carreados aos autos e integrantes do procedimento administrativo do INSS, qual está em desacordo com a realidade a qual labora o autor, demonstrando pontualmente suas alegações e o ponto controvertido, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-49.2018.4.03.6138
AUTOR: LOURDES APARECIDA PARO SIMOES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LUIZ XAVIER - MG106245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 50 dos autos em arquivo único, apresente a parte autora a carta de concessão/memória de cálculo do benefício (ou esclareça a razão de não o fazer), sob pena de extinção do feito.

Na apresentação do documento, ao Contador, para verificação do valor atribuído à causa, que deve ser calculo com base na diferença entre a renda mensal atual e a nova pretendida, multiplicado por doze meses, observando-se a prescrição quinquenal.

Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-70.2018.4.03.6138
AUTOR: GERALDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CAMARGO - SP105492
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto em face do DNIT-Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, do DER/SP e do DETRAN/SP, objetivando, em apertada síntese, a anulação/declaração de inexigibilidade de débitos oriundos de inúmeros autos de infração de trânsito, sob a alegação de que teve as placas de identificação de seu veículo "clonadas" e que não é a responsável pelas multas impugnadas.

Inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, os autos, após a concessão antecipação da tutela pretendida e processamento naquela Justiça, vieram remetidos a esta Vara em decisão que, em razão de figurar no polo passivo o DNIT, a competência da Justiça Federal é absoluta.

Em sua petição inicial, impugna diversas infrações que identifica. Por seu turno, mesmo com a numeração pouco legíveis, verifico que apenas as infrações identificadas às fls. 45 e 49 dos autos digitalizados em arquivo único foram emitidas pelo DNIT.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido e, se o caso, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial.

Na mesma oportunidade deverá, conferir à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão e, em razão da redistribuição do feito, deverá, providenciar, em sendo o caso, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int. e cumpre-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-40.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO ROGERIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, considerando que a parte comprova que diligenciou junto a algumas empresas em busca da documentação que comprova o exercício das atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, defiro desde já a intimação das empresas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional/previdenciário (P. P. P.) REGULARMENTE PREENCHIDO, com a indicação de todos os fatores de risco e sua devida intensidade/quantidade/grau, a que o autor estava exposto, bem como laudo técnico-LTCAT que o ampare, **INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS**, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observo, nesse sentido, que no documento carreado aos autos como fls. 38 não há qualquer indicação quanto a exposição a fatores de risco.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Em razão disso, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço correto das empresas que ainda estão em atividade, sob pena de preclusão da prova.

Deverá ainda, no prazo de 01 (um) mês, juntar aos autos prova da regularidade do porte de arma de fogo em todos os períodos em que alega o exercício da função de vigilante com uso de arma de fogo, além de esclarecer o Juízo, no que diz respeito aos PPP's já carreados aos autos e integrantes do procedimento administrativo do INSS, qual está em desacordo com a realidade a qual labora o autor, demonstrando pontualmente suas alegações, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sem prejuízo, com vistas à necessária comprovação da ATIVIDADE desempenhada pelo autor, mormente quanto ao período laborado como vigilante e o consequente uso de arma de fogo, antes de analisar a prova pericial requerida, defiro a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia **28 DE MARÇO DE 2019, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades de fato exercidas em todo o período pleiteado nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 120.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, guarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

DECISÃO

5000964-69.2018.4.03.6138

MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID11531621 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para retificação do polo passivo com exclusão do Ministério da Educação e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNFE).

II – Uma vez que a parte autora requereu apenas a exclusão do Ministério da Educação e inclusão do FNDE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção parcial do feito sem análise de mérito. Observo que a parte autora alega que o problema ocorreu no sistema do FIES, sem, em princípio, indicar ação ou omissão da Caixa Econômica Federal, tampouco da União Federal.

III – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré gere o contrato de financiamento estudantil.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora afirma, em síntese, que foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES em junho de 2018 para vaga no curso de medicina disponibilizada pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata. Narra, entretanto que, ao se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior para conferência dos documentos, seu nome não constava no sistema de pré-selecionados, o que inviabilizou a validação dos documentos no sistema.

Os documentos de ID 11170705, 11170706 e 11170707 demonstram que a parte autora foi pré-selecionada pelo sistema FIES para financiamento do curso de medicina da Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata. Por seu turno o documento de ID 11170712 evidencia que compareceu dentro do prazo determinado para apresentação dos documentos na CPSA. Dessa forma, conclui-se, em princípio, que houve erro no sistema do FIES que não incluiu o nome da parte autora para permitir a validação ou não de seus documentos.

Anoto que há, inclusive, número de protocolo que revela a tentativa da parte autora de solucionar o problema junto à parte ré, sem obter êxito.

Nesse contexto, considerando a documentação apresentada aos autos e o tempo decorrido sem que houvesse resposta administrativa ao protocolo aberto pela parte autora e com o escopo de resguardar o direito da parte autora, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), **no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação**, adote as providências necessárias no sentido de processar a inscrição da autora MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO, CPF sob nº 378.268.488-57, no programa SISFIES, referente ao curso de medicina, disponibilizado pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, para o qual foi pré-selecionada, e **informe** a este Juízo o cumprimento.

Determino à secretaria deste Juízo que oficie, **com urgência**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da autora e confirmação da pré-seleção (ID 11170705, 11170706 e 11170707).

Cite-se, por ora, **apenas o FNDE**.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A



SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000490-98.2018.4.03.6138

AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de seu de benefício previdenciário.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA



SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000344-57.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO CÉSAR SOMILIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de seu de benefício previdenciário.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALCIDES HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA



SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000342-87.2018.4.03.6138

AUTOR: ALCIDES HORÁCIO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A



SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000311-67.2018.4.03.6138
AUTOR: **CLOVES CÉZAR DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000628-65.2018.4.03.6138
AUTOR: **ROBERTO ANDREY DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-16.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDINEI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846, ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000857-25.2018.403.6138

YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Gerente da Caixa Econômica Federal de Barretos.

A parte impetrante pede que as autoridades coatoras sejam compelidas a prorrogar o prazo de carência do contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), por força do disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001.

Em sede de liminar, a parte impetrante que a suspensão da amortização do contrato FIES e que as autoridades coatoras se abstenham de inserir a dívida em cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

A parte impetrante anexou as imagens de fls. 04 do ID 10175037 e de fls. 01 do ID 10178603 para demonstrar a alegada falha no sistema que impediu o requerimento de extensão do prazo de carência. Anexou, ainda, prova de que ingressou no programa de residência médica na área de medicina da família, considerada especialidade prioritária, nos termos do anexo III, da Portaria Conjunta nº 03/2013, da Secretaria e Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e da Secretaria de Atenção à Saúde, (fls. 01 do ID 10178602).

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3-A, §1º, dispõe que o programa de residência médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

O prazo de utilização do contrato encerrou-se em dezembro de 2016 (cláusula sexta – fls. 02 ID 10179924, fls. 01 do ID 10178089, fls. 01 do ID 10180351). A fase da carência de 18 (dezoito) meses iniciou-se em janeiro de 2017 e findou-se em junho de 2018 (cláusula oitava – fls. 03 do ID 10179924 e fls. 03 do ID 10178089).

A parte impetrante demonstra que ingressou no programa de residência médica em março de 2018 (fls. 01 do ID 10178602), dentro, portanto, do período de carência.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que o presidente do FNDE processe o requerimento de carência estendida da parte impetrante (YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA, CPF 390.525.268-69, contrato FIES nº 2.0288.185.0004797-01), com análise de todos os documentos por ela apresentados no presente *mandamus*, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício previsto no artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde. Deverá, ainda, caso necessário, notificar o agente financeiro, nos termos do artigo 3-A, §4º, da mesma portaria, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se o presidente do FNDE por ofício para imediato cumprimento desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-24.2018.4.03.6138
AUTOR: HUDSON MENEZES TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-46.2018.4.03.6138
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138

AUTOR: EDELCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a *reafirmação* da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, considerando que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-89.2018.4.03.6138

AUTOR: REGINA LUISA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ITALO MAGALHAES SOUZA - SP391602, PAMELA CARLA SANTOS SOUZA - SP390739, JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ **14.417,60 (catorze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)**.

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-65.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GARCIA & GENTOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENTOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: GARCIA & GENTOR LTDA - EPP

Endereço: RUA 20, 971, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070

Nome: ADEZIO GARCIA

Endereço: RUA 20, 971, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070

Nome: MARCELO RICARDI RORATO GENTOR

Endereço: RUA 20, 971, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS48,086.05

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1240CA150E>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-20.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME, LUIZ GUSTAVO LOPES

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 11412124 e documentos que a acompanham como aditamento à Inicial.

Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo e oportunidade deverá providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Atente-se que as custas recolhidas com base no valor primitivamente atribuído à causa já é inferior a 0,5%, conforme devidamente certificado pela Serventia.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-95.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JREIS CONSTRUÇOES DE BARRETOS LTDA. - ME, JOSE DOS REIS ANASTACIO, MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: JREIS CONSTRUÇOES DE BARRETOS LTDA. - ME

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Nome: JOSE DOS REIS ANASTACIO

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Nome: MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS130,808.51

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04C56BA77>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-95.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JREIS CONSTRUÇOES DE BARRETOS LTDA. - ME, JOSE DOS REIS ANASTACIO, MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: JREIS CONSTRUCOES DE BARRETOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Nome: JOSE DOS REIS ANASTACIO

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Nome: MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA L9, 243, LOS ANGELES, BARRETOS - SP - CEP: 14787-062

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS130,808.51

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) insterirá do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04C56BA77>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-36.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-21.2013.403.6138 - LUISA AMAR SILVA DE PADUA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.

5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-06.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOF(T/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J].O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-88.2013.403.6138 - JEFFERSON IGOR CASSIMIRO(S/246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J].O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-73.2013.403.6138 - LUCIANO ALVES LEMOS(S/246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J].O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-58.2013.403.6138 - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-43.2013.403.6138 - MARTIELA JANAINA RODRIGUES/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-28.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-20.2013.403.6138 - LUIZ VALDO BONO X RENILSO PEREIRA DA SILVA/SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos

de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte autora (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-53.2013.403.6138 - ANA LUCIA MORAES(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP198090 - MELISSA CRISTINA SPEXOTO CAMOLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-59.2013.403.6138 - GISLENE CRISTINA CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-44.2013.403.6138 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-29.2013.403.6138 - ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-35.2013.403.6138 - GERSON ANDRADE DOS SANTOS/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2013.403.6138 - SIDNEY JESUS DA SILVA/SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-39.2013.403.6138 - ROGERIO SILVA SEIXAS/SP271133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-90.2013.403.6138 - JAIR PETIQUER(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-59.2013.403.6138 - FRANCISCA PASSINHO DE SOUSA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-05.2013.403.6138 - FERNANDO CESAR CASSIANO ALVES(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-87.2013.403.6138 - VIVIANA APARECIDA VIEIRA DUARTE(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENTEM [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-42.2013.403.6138 - FABIO DANIEL MASSOCO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENTEM [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-62.2013.403.6138 - EUTO FEITOSA DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENTEM [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-32.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE FALCHI X DIERFERSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENTEM [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao

Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-31.2013.403.6138 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES X LUCENI MARTINS DE OLIVEIRA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-15.2013.403.6138 - PAULO CESAR SILVERIO MENDONÇA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-82.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-67.2013.403.6138 - GUILHERME CHAGAS SILVA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-40.2013.403.6138 - CICERO BATISTA (SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-25.2013.403.6138 - ARCENO DA CRUZ PIMENTEL (SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-10.2013.403.6138 - FABIO DOS SANTOS (SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso

de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-92.2013.403.6138 - OSMAR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-77.2013.403.6138 - COSME APARECIDO DE SOUZA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-84.2013.403.6138 - TALITA APARECIDA ARANTES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-83.2013.403.6138 - MAURO DE SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº

1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-68.2013.403.6138 - MATHEUS VIOLADA GIACOMETTI(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-53.2013.403.6138 - GEVESSON DA SILVA BRITO(SP255000B - LIVIA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-08.2013.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-90.2013.403.6138 - WESLEI MARQUES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-82.2013.403.6138 - FABIANO DOS REIS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-67.2013.403.6138 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-51.2013.403.6138 - MARIA PENACINIAO DOS SANTOS(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêrido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do

INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-27.2013.403.6138 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-26.2013.403.6138 - PAULA FIGUEIREDO COSTA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-25.2013.403.6138 - DONIZETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o

pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-37.2013.403.6138 - VENEIDE DA CRUZ SOUZA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-74.2013.403.6138 - JOSE VALTER ALVES FIGUEIREDO (SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-59.2013.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-88.2013.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de

refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-73.2013.403.6138 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-58.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO MORAES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-04.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-63.2013.403.6138 - JOSE QUITERIO DE ARAUJO(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-48.2013.403.6138 - FLAVIO LUCIO DE AZEVEDO JORGE(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-33.2013.403.6138 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-62.2013.403.6138 - JOAO NUNES DE SOUZA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base

nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-76.2013.403.6138 - ANA PAULA CORONADO DA COSTA (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-61.2013.403.6138 - GYANY ANDREA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-16.2013.403.6138 - RONALDO TINOCO REZENDE (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso

de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-60.2013.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CANDIDO(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-67.2013.403.6138 - JOAO PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-59.2013.403.6138 - VALERIO ALVES DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-44.2013.403.6138 - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-29.2013.403.6138 - ANTONIO GARCIA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-14.2013.403.6138 - MARCIO GARCIA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-96.2013.403.6138 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-65.2013.403.6138 - MAURICIO GREGORIO DE PINHO X SUELI ROSANGELA VAZ X JOAO PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X ANA LUCIA LUCINDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO APARECIDO DE ARAGAO X ELISA SPINOLA COSTA X RENIVALDO APARECIDO DA COSTA X ORLANDO LOPES DO PRADO SOBRINHO(SP300200 - ALCEBIANES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-87.2013.403.6138 - PAULO SERGIO MELLO DE SOUZA(SPI96405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-19.2013.403.6138 - JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES/EMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-04.2013.403.6138 - JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESSEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-63.2013.403.6138 - LENENIZE JOSE DE OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESSEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-45.2013.403.6138 - OSVALMER MANOEL DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESSEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-30.2013.403.6138 - MIRIAN ALVES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESSEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da

cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-15.2013.403.6138 - JOSUE DA ROCHA RIBEIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-67.2013.403.6138 - FABIO GOMES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-52.2013.403.6138 - TATIANA CAMARGO DO CARMO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-37.2013.403.6138 - THIAGO VILMAK PEREIRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial

veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º: (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-44.2013.403.6138 - CELSO SILVA DOS SANTOS (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º: (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-29.2013.403.6138 - ANTONIO DA SILVA MANOEL (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º: (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-14.2013.403.6138 - ALESSANDRO RODRIGUES (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º: (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso

de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-96.2013.403.6138 - ITAMAR DOMINGOS MIRANDA(SPI96405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-81.2013.403.6138 - MARCELO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SPI96405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-66.2013.403.6138 - ADAO BENTO DOS REIS(SPI96405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenado a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-51.2013.403.6138 - LUCIOMAR DA SILVA(SPI96405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº

1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-36.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-21.2013.403.6138 - DIMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-06.2013.403.6138 - ALESSANDRA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso

de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-88.2013.403.6138 - HAMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-58.2013.403.6138 - JEFERSON DIAS DA SILVA (SP163431 - EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-43.2013.403.6138 - FRANCISCO TROMBETA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-28.2013.403.6138 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-13.2013.403.6138 - FABIANO LUIS DE OLIVEIRA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-34.2013.403.6138 - MAMED MARCIO MUSTAFE NETO (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-85.2013.403.6138 - PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas devidas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-70.2013.403.6138 - JOAO CAVALCANTE BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-55.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHIARELLI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-40.2013.403.6138 - ALICE BATISTA BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-25.2013.403.6138 - TAIS DA SILVA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é

feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-10.2013.403.6138 - TIAGO FELIX DOS SANTOS(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-92.2013.403.6138 - JOSE MAURO DE SOUSA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-77.2013.403.6138 - MARCOS ROBERTO DE SOUSA BORGES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferido os benefícios da gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (Dje 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis:RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507).Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do

CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-91.2013.403.6138 - JURACY OLIVEIRA DE JESUS (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENDES [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-23.2013.403.6138 - CELIANE MORALES SANTOS (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENDES [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-08.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENDES [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-90.2013.403.6138 - MARCIO DE ASSIS MONTEIRO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MENDES [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de

refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-75.2013.403.6138 - JOSE ARCANJO PEREIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUÍAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-60.2013.403.6138 - ROGERIO MARINHO (SP310280 - ADRIANO MALAQUÍAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-45.2013.403.6138 - LUCIANO LOURENCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [2]. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do

CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-30.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Sem réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-67.2013.403.6138 - LUPERCIO BOTACINI X MARCIA FERREIRA X MARCIO ANTONIO CHAGAS X WELTON DOS SANTOS SILVA X VANDERMILSON LONGO RODRIGUES (SP300200 - ALCEBIANES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para ajustar o valor atribuído à causa e apresentação dos extratos fundiários. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo, a fim de que a parte não apresentasse os extratos. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Diante da decisão proferida em sede de Agravo, reconsidero a decisão de fls. 68.A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil 2015 e julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - Dje 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-80.2014.403.6138 - EDER JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A

Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil 2015 e julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-61.2014.403.6138 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a atualização do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defériu os benefícios da gratuidade de justiça. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu artigo 13º estabelece que os depósitos efetuados na contas vinculadas serão corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR). A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo nº 1.614.874 (DJe 15/05/2018), sedimentou entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, sendo que a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS é feita mediante aplicação da TR, in verbis: RESP 1.614.874/SC - STJ - 1ª Seção - DJe 15/05/2018 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [J2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil 2015 e julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-71.2018.4.03.6138

AUTOR: HELIO YASHUDI SAKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito e encontra-se baixado.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é engenheiro químico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor (ID 9733964) como emenda à inicial. À Serventia para as providências cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção com os autos **00016264620174036335**, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Não obstante, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da aparente repetição de demanda com o feito 0013789-91.2013.403.6143, que tramita perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Limeira/SP.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-21.2018.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ROBERTO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FORTI FERRARI - SP390314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mangua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1097

EXECUCAO DA PENA

0001046-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI, condenada nos autos da ação penal nº. 0003929-67.2016.403.6141 pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A executada foi condenada à pena de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o órgão Ministerial em 23/05/2018 (fs. 26) e para a defesa em 09/07/2018. As fs. 32, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade da executada. Considerando que a questão pode ser apreciada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, na esteira do art. 61 do Código de Processo Penal, passo a analisar a alegação do Parquet. A hipótese, de fato, é de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. A acusada restou condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Tendo em vista a pena imposta, verifica-se que a prescrição em concreto da pena aplicada se daria em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. É mister observar que, nos casos dos autos, o delito foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, de modo que não é aplicável ao presente feito a atual regra prevista no art. 110, 1º do Código Penal. Assim, nota-se que entre a data do fato (23/12/2010 - data do último recebimento do benefício) e a data do recebimento da denúncia (03/08/2016) transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa neste interregno. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, inciso V, art. 110, 2º (antes da alteração da Lei nº. 12.234/10) c/c art. 107, IV, todos do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da executada MARIA DA GLORIA GUIDOTTI pelos fatos apurados neste feito. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao distribuidor local. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000768-78.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-51.2017.403.6141 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)
CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001031-13.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-79.2018.403.6141 ()) - DENIS RODRIGO PARANHOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, na hipótese, veículo GM/Astra, ano 2010, placa ELL8522, cor prata, de propriedade de Denis Rodrigo Paranhos, apreendido na posse dos acusados na ação penal nº 0000658-79.2018.403.6141. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (fl. 13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assiste razão ao requerente. O bem foi apreendido quando da prisão em flagrante dos réus da ação penal nº 0000658-79.2018.403.6141, pela prática, em tese, do delito de roubo. O veículo teria sido utilizado pelos acusados no cometimento do delito, sem conhecimento do proprietário. Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, uma vez realizada perícia, e não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem há não óbice para que seja feita à restituição ao interessado. Ademais, não se tratando de objeto cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não há que se falar em perda em favor da União em caso de condenação, nos termos do art. 91, II do Código Penal. No caso dos autos, o automóvel não se enquadra no disposto no art. 91, II do Código Penal, e o requerente demonstrou a propriedade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do automóvel GM/ASTRA, HB 4 Portas Advantage, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, Placa ELL 8522, Renavan 00156231239. Oficie-se à CET de Santos e à CET de Itanhaém, eis que ambas mencionadas nos autos do inquérito como destinatárias do veículo, solicitando que o automóvel seja entregue ao proprietário imediatamente, mediante recibo que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o requerente por meio de sua defensora constituída. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000658-79.2018.403.6141. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a juntada do comprovante de entrega, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

INQUERITO POLICIAL**000581-70.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ALVES VILLA REAL NETO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Tendo em vista que há ainda diligências pendentes, deixo de apreciar, por ora, os requerimentos de fls. 79/89. Cumpra-se o determinado às fls. 77, remetendo-se os autos ao MPF, baixando-se nos termos da Resolução 63 do CJF. Int.

INQUERITO POLICIAL**0001178-39.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO DE ARAUJO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X PATRICIA GIMENEZ ZOCCHIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial oriundo de auto de prisão em flagrante, distribuído à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém. Segundo consta, Demétrio, Patrícia e Sandro foram presos em flagrantes pelos crimes de organização criminosa e moeda falsa. Em audiência de custódia, a prisão de Sandro e Patrícia foi convertida em prisão preventiva, e em relação a Demétrio, a prisão foi relaxada, pois nada de ilícito foi encontrado em sua posse. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pela prática do delito do art. 2º, 2º da Lei 12.850/13, e quanto ao crime de moeda falsa, requereu a remessa de cópia integral do feito à Justiça Federal (fls. 137). O MM. Juiz da 1ª Vara de Itanhaém, na decisão de fls. 147, recebeu a denúncia e declinou da competência em relação ao crime de moeda falsa. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado que se solicitassem informações sobre a manutenção da prisão dos investigados. Conforme comunicação eletrônica de fl. 183 e certidão de fls. 183v, os investigados permanecem custodiados. É a síntese do necessário. De início, cumpre analisar a prisão dos investigados quanto ao delito de moeda falsa. A decisão de fls. 87/95, por ora, deve ser ratificada. Isso porque não há ilegalidade na prisão em flagrante dos presos, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até este momento, tenho por insuficientes, diante dos elementos coligidos. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito, conforme cópia das cédulas, com mesmo número de série (fls. 18v/19, 21v/23v, 31). A lei prevê, para o delito (art. 289, 1º do CP) a pena de reclusão de 3 a 12 anos, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. As cédulas estavam em poder de Sandro, que foi preso juntamente com Patrícia, não só pelo delito de moeda falsa, mas também por haver fortes indícios de que integram organização criminosa, em especial, o PCC - Primeiro Comando da Capital. Consta nos autos que Patrícia possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes. Por outro lado, não há nos autos a folha de antecedentes de Sandro, tampouco comprovante de ocupação lícita e residência fixa de nenhum dos investigados. Assim, no caso em comento, as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que inexistem nos autos elementos que indiquem sua suficiência, no presente momento processual. Destarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), mantenho a decisão que converteu a prisão dos investigados em prisão preventiva. Esperam-se os mandados de prisão preventiva, comunicando-se aos órgãos competentes. No mais, aguarde-se a vinda das cédulas falsas e do laudo pericial, já solicitados. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Intime-se o defensor constituído pelos investigados. Cumpra-se com urgência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008302-29.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CICERO DE ASSIS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAIS DE CASTRO CARCELES)

Vistos. Trata-se de ação penal iniciada para apurar a prática do delito previsto do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº. 13.008/2014). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, conforme termo de audiência de fls. 143. Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes do acusado, requerendo a extinção da sua punibilidade, independentemente de nova vista (fls. 185). É o breve relatório. Compulsando os autos (fls. 166/170, 189, 194/195 e 198/199), verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, em 30/10/2017, pela prática de novo crime, havendo a distribuição dos autos nº. 0002732-43.2017.403.6141 neste juízo. Entretanto, numa exegese fidei da letra da lei, e respaldada nos Princípios da Presunção de Inocência e da Proporcionalidade, que devem nortear o Direito Penal, entendo não ser o caso de revogação do benefício processual. O art. 89, 3º, da Lei nº. 9.099/95 preceitua que: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. O acusado, ainda que preso em flagrante delito, não foi denunciado nos autos n. 0002732-43.2017.403.6141 - leia-se processado, estando o IPL pendente de apreciação em virtude da interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF, haja vista a decisão de declínio da competência deste juízo. Assim, o simples fato de o acusado ser investigado em outro processo não pode conduzir à revogação do benefício, o que representaria grave violação da garantia da presunção de inocência, além de ser uma medida absolutamente desproporcional. Os documentos dos autos demonstram que o réu efetuou pagamento da prestação pecuniária (fls. 145 e 147) e compareceu em Juízo mensalmente. (fls. 148/158, 160/165, 173/179 e 182). Pelo exposto, restou demonstrado que FRANCISCO CÍCERO DE ASSIS cumpriu INTEGRALMENTE as condições impostas em seu período de prova, de forma que DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº. 9.099/95. Observe que esta sentença não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Dê-se vista ao MPF. Intime o acusado, na pessoa de seu advogado. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e IIRGD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009749-52.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE ALVAREZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 313-A do Código Penal. Narra a denúncia que ALEXANDRE, na qualidade de funcionário do INSS, realizou atualização cadastral no Número de Identificação do Trabalhador - NIT 1.118.806.037-0, originariamente atribuído ao segurado José da Silva Passos, para a segurada Elena Pinheiro Alvarez, o que propiciou a Elena a concessão de aposentadoria por idade. Posteriormente, quando descoberta a irregularidade, veio-se a saber que Alexandre é mãe de Elena. A denúncia foi recebida às fls. 262/263. O réu foi citado às fls. 334v e constituiu defensor, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 335/342. Folhas de antecedentes às fls. 271, 273 e 319. As fls. 362, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinada a expedição de precatória para realização do interrogatório do réu, e a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Ainda, foi rejeitado o pedido de realização de perícia. Audiência realizada às fls. 383/387. Interrogatório do réu por meio de carta precatória às fls. 419/424. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 427/432, pugnando pela condenação do réu a defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 438/439, requerendo, em suma, a absolvição do réu por falta de provas. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata de acusação da prática do delito do art. 313-A do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No caso em apreço, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos de fls. 07/65, em que se verificou a irregularidade na concessão do benefício a sra. Elena, mãe do acusado. Conforme tais documentos, restou demonstrado que foi realizada atualização cadastral no NIT de José da Silva Passos, por intermédio da qual o nome do titular de tal NIT passou a ser a sra. Elena Pinheiro Alvarez, mãe do acusado. Realizada tal alteração, todas as contribuições feitas por José passaram a ser consideradas como sendo de Elena. Em seguida, com base nestas contribuições foi concedido benefício de aposentadoria à Elena. Assim, não há dúvidas que foram inseridos dados falsos e alterados dados verdadeiros, nos sistemas utilizados pelo INSS, a fim de que fosse concedida aposentadoria por idade à Elena Pinheiro Alvarez, que, sem as alterações cadastrais indevidas, não contaria com tempo de contribuição para a concessão do benefício. De acordo com o apurado, o prejuízo causado ao INSS foi da ordem de R\$ 44.828,10. A autoria, por sua vez, também é incontestada. Conforme documento de fls. 17, a atualização cadastral do NIT de José da Silva Passos foi feita pelo réu - matrícula 1096475. Com tal atualização, o réu possibilitou que as contribuições de José passassem a ser de sua mãe, e, em seguida, que fosse concedido o benefício por outra servidora, que o habilitou e formatou. O réu, em seu depoimento, confirmou que possuía senha para atualização de NIT no período em que trabalhou na agência do INSS de Itanhaém. A servidora Maria Cecília Costa Thomaz, que foi chefe da agência do INSS em Itanhaém, em seu depoimento no âmbito de processo administrativo (fls. 150/152), disse que, inicialmente, somente os servidores ALEXANDRE e Paulo tinham senha de acesso ao sistema SARCI - Sistema de Acerto de Recolhimentos de Contribuinte Individual. Em seu interrogatório em Juízo, o réu disse que atualizou um dos NITs de sua mãe, mas que não sabe o que aconteceu pois sua mãe não precisava de tais contribuições, que ela já tinha direito ao benefício. Ocorre que a prova documental demonstra que foi o réu quem fez as alterações no NIT de José da Silva Passos, e demonstra também que sua mãe não teria direito ao benefício, sem as contribuições de José. Convém mencionar que, após o devido processo administrativo disciplinar, o réu foi demitido do serviço público, em razão da prática de infrações administrativas envolvendo diversos benefícios, dentre eles o que é objeto deste feito. Assim, o conjunto probatório, com destaque para a prova documental, permite concluir que Alexandre, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, com o fim de obter vantagem indevida a Elena Pinheiro Alvarez, sua mãe, consistente na concessão de aposentadoria. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado ALEXANDRE ALVAREZ. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar anparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inevitabilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 44.828,10. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO ALEXANDRE ALVAREZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000543-77.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da acusação. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória. Publique-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 26/09/18: Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 18/06/2009, o denunciado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Rosalina de Almeida Medeiros, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. Segundo consta, CEZAR mantém um escritório com o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários. O denunciado teria instruído o pedido em nome de Rosalina com documentação contendo informações inverídicas, a fim que a solicitante, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAS, passasse a receber tal benefício assistencial. A denúncia foi recebida em 11/05/2017, às fls. 268/269. Folhas de antecedentes às fls. 275/277 e 282/285. O réu foi citado às fls. 287, e apresentou resposta à acusação às fls. 288. As fls. 290, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento do acusado. Ainda, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Realizada audiência, em que pese devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Foram ouvidas as testemunhas por carta precatória - fls. 329. As partes não requereram diligências

complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 333/334, pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 336/345. Alegou, em suma, ausência da consciência da ilicitude, com a consequente absolvição do réu. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo. Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Preliminarmente, verifico que não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, considerando a ausência de prejuízo efetivo ao INSS (deferido o benefício, as parcelas depositadas para a sra. Rosalina nunca foram sacadas), diante do bem jurídico tutelado no crime de estelionato previdenciário. Como bem se sabe, trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra-individual, ou seja, todo o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO PREJUIZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, offendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agrado Regimental desprovido. (grifos não originais) Passo à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA: A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls 19/25, 29/31, relatório de fls. 40/43, além do laudo pericial de fls. 124/136. O benefício foi requerido em nome de Rosalina Pereira de Almeida e instruído com informações inverídicas, quais sejam declaração de que Rosalina não vivia maritalmente com seu esposo (fls. 16), e declaração de que morava na rua Adrião Dias, 1950, em Mongaguá/SP. Em monitoramento realizado pelo INSS junto aos benefícios em que o acusado constava como intermediário ou procurador, foi verificada a fraude, e cessado o benefício em nome de Rosalina, conforme documento de fls. 40/42. II. DA AUTORIA DELITIVA: No tocante à autoria delitiva, entendo também estar satisfatoriamente comprovada. Notificada a comparecer no INSS para prestar esclarecimentos, Rosalina afirmou que nunca esteve na agência do INSS. Ademais, disse que nunca residiu no endereço que constou no requerimento de seu benefício, do mesmo modo que nunca deixou de viver com seu esposo, contrariando as declarações que instruíram o pedido, nas quais constava que Rosalina não convivia mais com seu esposo. Em seu depoimento na Polícia Federal, seu esposo José Quirino afirmou que procurou o escritório PRESTSERV, em Mongaguá, e foi atendido por Cezar, que lhe pediu os documentos pessoais de sua esposa. Afirmo que retomou com os documentos solicitados, e que Cezar lhe deu o requerimento de benefício do INSS, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e a declaração para comprovação de endereço e meio de sobrevivência que deveriam ser assinadas por Rosalina. Afirmo que não gostou do que viu, e que nunca mais voltou ao escritório, as cópias dos documentos pessoais de Rosalina, porém, ficaram no escritório. Ouvindo em Juízo, ambos confirmaram os depoimentos anteriores. Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, tomados sob compromisso, com observância do contraditório, revelaram-se seguros, firmes, coerentes e harmônicos em relação aos demais elementos coligidos nos autos, inclusive em relação às declarações na fase inquisitorial e à prova pericial produzida. O laudo documentoscópico de fls. 124/133 concluiu que Rosalina não assinou nem preencheu os documentos que instruíram seu requerimento. Já o laudo de fls. 241/254 concluiu pela presença de convergências / similaridades significativas entre os lançamentos gráficos confrontados. Com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de Rosalina. A conclusão da perícia foi no sentido de que foram observadas similaridades significativas entre os lançamentos gráficos questionados, fls. 19,02/022, e os padrões gráficos do acusado Cezar. Consta do laudo, ainda, que há forte suporte para a proposição de que os lançamentos são de Cezar, o que é equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica n. 006/2011-DITEC/SPF. Assim, não há com se acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Nesse sentido determina o Código de Processo Penal/Art. 174. No exame para o reconhecimento de escrita, por comparação de letra, observou-se: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (grifos não originais) Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extreme de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários. Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos. Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, segundo grau completo, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é incontestado que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade de compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Rosalina. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. III. DA DOSIMETRIA DAS PENAS: Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. III.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu não causou prejuízo considerável ao INSS, já que o benefício, apesar de concedido, não foi sacado. Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presentes 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos de reclusão. III.2. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes: Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. III.3. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena: Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (TRÊS) ANOS e 8 (oito) MESES de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 20 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria. V. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Custas ex lege. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 306v, intime-se novamente o defensor constituído do réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação de sua inércia à OAB. No silêncio, além de se comunicar à OAB, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, também no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça ou declare não possuir condições para tanto, nomeie novamente à DPU para atuar em sua defesa. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H00, ocasião em que a testemunha Diego será ouvida pelo sistema de videoconferência e o réu interrogado presencialmente.

Comunique-se à 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a nova data, eis que expedida a Carta Precatória nº. 0001528-35.2018.403.6106, ressaltando que a testemunha Diego deverá ser intimada da nova data nos outros dois endereços indicados na deprecata.

Intime-se o acusado.

Intime-se o MPF.

Aguarde-se o retorno dos ofícios de fls. 289 e 291, dando vistas às partes uma vez juntadas as respostas.

Cumpra-se.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o regular

processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 386/391, que condenou o réu à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o órgão Ministerial em 10/07/2017 (fls. 393v). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo defensivo e, reduziu a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O acórdão transitou em julgado em 16/08/2018 (fls. 457). O Ministério Público Federal, em que pese não tenha recorrido do v. acórdão, opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 451), sendo que os autos retomaram a este Juízo sem manifestação do E. TRF sobre o requerimento ministerial. Considerando que a questão pode ser apreciada a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, na esteira do art. 61 do Código de Processo Penal, passo a analisar a alegação do Parquet. A hipótese, de fato, é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vejamos. O acusado restou condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Verifica-se que o acórdão que confirmou a condenação, mas reduziu a pena imposta, transitou em julgado para as partes em 16/08/2018. Em assim sendo, há de se considerar, neste momento processual, a pena em concreto aplicada, para fins de contagem de prazo prescricional. Tendo em vista que o acusado foi condenado a 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que a prescrição em concreto da pena aplicada se daria em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. É mister observar que, no caso dos autos, o delito foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, de modo que não é aplicável ao presente feito a atual regra prevista no art. 110, 1º do Código Penal. Assim, nota-se que entre a data do fato (29/02/2008) e a data do recebimento da denúncia (04/10/2016) transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa neste interregno. Diante disso, não é viável a execução da referida pena imposta ao acusado, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do réu CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA pelos fatos apurados neste feito. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao distribuidor local. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-05.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILENA XISTO BARGIERI(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF às fls. 511. Após, tomem conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista que o advogado do acusado não interpsó recurso de apelação, e que o réu, intimado da sentença, informou não ter decidido sobre apelar ou não, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente o réu, com urgência, para que manifeste de forma expressa seu desejo ou não de apelar. Instrua-se a precatória com termo de apelação. Caso haja interesse em apelar, intime-se o defensor para que apresente as razões recursais. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF a fim de que indique endereço atualizado do executado a fim de que possa ser expedido mandado de penhora e avaliação referente ao veículo constante no resultado da pesquisa no sistema RENAJUD.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW REVOLUTION - CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO CAI, DANIELA DA SILVA BARROS CAI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW REVOLUTION - CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO CAI, DANIELA DA SILVA BARROS CAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA PLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO,
TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

D E S P A C H O

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, findo os quais, remetam-se ao arquivo independente de nova intimação.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

D E S P A C H O

Vistos,

Os resultados das consultas já se encontram acostados aos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Nada há para ser aclarado na decisão embargada, uma vez que a impenhorabilidade de salário e proventos decorre de texto legal expresso.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

Nada há para ser aclarado na decisão embargada, uma vez que a impenhorabilidade de salário e proventos decorre de texto legal expresso.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

A minguada de elementos autorizadores, indefiro a pretensão deduzida pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: RONALDO RODRIGUES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSE MARY UEHARA e ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, **indefiro** o pedido de Justiça gratuita, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008378-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11681642)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito exequendo integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008378-47.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M452205139) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M452205139>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11681955)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito exequendo integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008381-02.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S640E17BB6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S640E17BB6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RENAN FERREIRA MATHIAS
Advogado do AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de “ação ordinária cominatória” proposta por RENAN FERREIRA MATHIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência de financiamento habitacional.

Como fundamento do pleito, o autor aduz que adquiriu o imóvel situado na Avenida Senador Antonio Mendes Canale, 1.159, Bairro Pioneiros, nesta Capital, objeto da matrícula nº 90.469-CRI da 2ª Circunscrição, e que solicitou a transferência do financiamento respectivo, pois detém todas as condições para tanto, mas não obteve resposta até a presente data.

Documentos anexados no ID 11682234.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No caso vertente, o autor conta ter pleiteado junto à CEF a transferência de financiamento habitacional e que não obteve resposta.

Ocorre que, conforme documento anexado aos autos (fl. 3 do ID 11682234), o autor oficializou a sua intenção por meio de notificação extrajudicial, datada de **02 de outubro de 2018; ou seja, recentemente**. E, além de NÃO anexar a essa notificação o respectivo documento de envio (AR), não aguardou tempo suficiente para a resposta da CEF.

Sendo assim, analisar o alegado direito do autor sem prévia negativa da ré, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade estabelecida.

Assim, falta ao autor o interesse processual.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de requerer em juízo para alcançar a tutela pretendida - pois a parte ex adversa resiste a tal pretensão.

A ré CEF, no presente caso, ainda não teve tempo razoável para apresentar resposta ao pedido do autor, e, pela lógica, em princípio, antes de se manifestar conclusivamente acerca do pleito, deverá convidar as pessoas interessadas (comprador e vendedor), a comparecerem a uma das suas agências, munidos dos documentos necessários, para analisar a possibilidade da transferência. Isso não quer dizer ameaça ou violação a direito subjetivo da autora. Trata-se de procedimento regular, previsto em contrato e na própria lei citada pelo autor (8004/90).

Então, pelo menos por ora, não tem o autor necessidade de pleitear em juízo porquanto a CEF não negou o seu pedido e o tempo decorrido desde a formalização do pleito não é suficiente para ser reconhecida negativa tácita.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas pelo autor; cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Honorários indevidos, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VANILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogada do AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

Trata-se de “ação ordinária cominatória”, proposta por VANILDO FERREIRA DE SOUZA, em face da CEF, objetivando a transferência de financiamento habitacional.

Como fundamento do pleito, o autor aduz que adquiriu o imóvel situado na Rua Diva Ferreira, 454, Bairro Tiradentes, nesta Capital, objeto da matrícula nº 119.048-CRI da 1ª Circunscrição, e que solicitou a transferência do financiamento respectivo, pois detém todas as condições para tanto, mas não obteve resposta até a presente data.

Documentos anexados no ID 11676790.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No caso vertente, o autor noticia ter pleiteado a transferência de financiamento habitacional e que não obteve resposta.

Ocorre que, conforme documento anexado aos autos (fl. 3 do ID 11676790), o autor oficializou a sua intenção por meio de notificação extrajudicial datada de **24 de setembro de 2018; ou seja, recentemente**. E, além de NÃO anexar a essa notificação, o respectivo documento de envio (AR), não aguardou tempo suficiente para uma resposta de parte da CEF.

Sendo assim, analisar o direito do autor sem prévia negativa da CEF seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Nesse contexto, falta interesse processual ao autor.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de requerer em juízo para alcançar a tutela pretendida - pois a parte ex adversa nega-se a tanto.

A ré CEF ainda não teve tempo razoável para apresentar resposta e, por lógica, antes de se pronunciar conclusivamente acerca do pleito do autor, deverá, em princípio, convidar as pessoas interessadas (comprador e vendedor), a comparecerem a uma das suas agências, munidas dos documentos necessários, para analisar a possibilidade da transferência. Isso não quer dizer ameaça ou violação a direito subjetivo da autora. Trata-se de procedimento regular, previsto em contrato e na própria lei citada pelo autor (8004/90).

Então, pelo menos até o presente momento o autor não tem necessidade de pleitear em juízo, pois a ré não negou o seu pedido e nem o tempo decorrido após a formalização desse pleito é suficiente para se configurar negativa tácita. Havendo negativa e entendendo o autor que essa negativa feriu seu direito subjetivo, aí sim surgirá o interesse processual, requisito faltante no caso em análise.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas pelo autor; cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Honorários indevidos, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA
Advogado do EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA - MS17634

DESPACHO

ID 11448111

Defiro o requerimento formulado pela Exequerente na peça ID 11434117.

Expeça-se ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, requisitando-se as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) dos valores constante das contas judiciais ID nº 072018000013214140, 072018000013214159 e 072018000013214167 para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, deverá a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito

Quanto à intimação do Executado, referente aos valores bloqueados, já foi o ato cumprido, constando da certidão ID 11338722 sua rubrica (no mandado expedido, que contém no item 4 a respectiva intimação).

A segunda via deste despacho servirá como ofício.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NOSLIN DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, e CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
TERCEIROS INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S/A, NERI AZAMBUJA, COASA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, AGROPECUÁRIA MADRE DE DIOS LTDA, ESPÓLIO DE WILI CAMPESTRINI, SELMO WEGNER
Advogados dos Terceiros Interessados: NELSON DIAS NETO - MS2891, NELY RATIER PLACÊNCIA - MS6843, ROBERTO SOLIGO - MS2464, ANÍSIO ZIEMANN - MS6448, ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE - MS4175

DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8363484, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Pois bem. Analisando o Feito, verifico que nos autos originários haviam sido efetivadas:

a – Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 014.95.000101-9/0000 (371/95), da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Banco Itaú S/A X Arthur Walter George Krugman e outros), tendo sido expedida a respectiva carta de sub-rogação;

b – Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 068/96, da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Banco do Brasil X Arthur Walter George Krugman e outros);

c – Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 158/98, da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Neri Azambuja X Arthur Walter George Krugman), tendo sido expedida a respectiva carta de adjudicação em favor de Neri Azambuja;

d – Cessão de crédito a Coasa Armazéns Gerais Ltda, sendo que houve penhoras no rosto dos autos desse crédito, referentes a Execuções Fiscais oriundas da Comarca de Maracaju-MS;

e – Acordo de repasse de crédito à Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda;

f – Cessão de crédito à Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda;

g – Cessão de crédito à Agropecuária Madre de Dios Ltda;

h – Cessão de crédito a Willi Campestrini, sendo que há notícia do falecimento deste cessionário;

i – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.02.001524-4, da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Selmo Wegner X Arthur Walter Georg Krugmann), tendo sido expedida a carta de sub-rogação em favor de Selmo Wegner;

j – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.96.000145-3, da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Edmar Fidêncio do Amaral X Arthur Walter Georg Krugmann e Carlos Krugmann);

k – Penhora no rosto dos autos, referente Processo nº 014.97.000113-8, da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (Erich Sigmar Krugmann X Arthur Walter George Krugmann);

Dessa forma, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos, e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito, para inclusão dos cessionários e sub-rogatários acima indicados, na qualidade de Terceiros Interessados, e dos respectivos patronos.

Ato contínuo, **intimem-se-os** para que se manifestem acerca do interesse no Feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

2 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais; e o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de **2,5%** (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

3 – **Indefiro** o pedido ID 9845003, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, porque o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

4 – Oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju-MS, informando que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e que o crédito devido a Arthur Walter George Krugmann está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 83663487, 8363488, 8363489, 8363492, 8363494, 8363874, 8363875, 8363876 e 8363878).

5 – Vindas as informações e/ou eventuais manifestações e preclusas as vias impugnativas, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500215-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O **T**endo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia **08/11/2018, às 16h:00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos estão aguardando o trânsito em julgado do principal (0003179-42.2012.403.6000).

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LAZARO FRANCA PARRREIRA - GO31352

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

Nome: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTIM, 11, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1525FE3BF>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA DA EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação constante do item 1.1 do despacho ID 11690507, comprovando nos autos a postagem da carta de citação (o próprio despacho servirá de carta de citação).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007735-89.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA REQUERENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WAGNER SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação constante do segundo parágrafo do despacho ID 4908156, comprovando nos autos a postagem da carta de citação ID 9599488.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAIO CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o c u m p r i m e n t o d e d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Intimem-se as requeridas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da requerente ID 11426175.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISE BARBOSA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já passou o prazo de sobrestamento requerido.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORES: TIAGO FERREIRA AVILA, TATIANA CANETE DA SILVA BARRETO
ADVOGADA DOS AUTORES: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
ADVOGADA DOS AUTORES: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da decisão ID 9658548, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDEDIR CARVALHO ALBRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e os documentos que a instruem (ID 11710719 e 11710725)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008395-83.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande

AUTOR: SHICHIRO UEDA

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE,
UNIÃO.

DECISÃO

Regime de prioridade:
CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso - art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de ação ordinária proposta por SHICHIRO UEDA em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS), por meio qual se busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine aos RÉUS a imediata transferência do autor para um leito hospitalar que disponha de tratamento e serviço adequado, conforme prescrição médica, preferencialmente para um hospital público, ou privado, nesse último caso com o custeio das despesas pelos RÉUS, bem assim os insumos necessários para o tratamento do autor e o transporte adequado para a transferência. E, no mérito, a procedência da ação, com a determinação para a transferência urgente do autor para um leito hospitalar, o transporte e o tratamento adequado, conforme a prescrição médica.

Cuida-se de pessoa idosa que deu entrada há três dias em uma UPA, Unidade de Pronto Atendimento, desta Capital, onde ainda se encontra, recebendo ventilação mecânica até o presente momento.

Quadro clínico de tumor benigno em hemisfério cerebral esquerdo – CID10 C71.5 –, realizando acompanhamento médico com o Dr. Ronaldo Neder.

No dia 15/10/2018, porque apresentou rebaixamento do nível de consciência em casa, com broncoaspiração de conteúdo gástrico líquido, foi acionada a unidade móvel do SAMU, e o autor foi imediatamente entubado e sedado, tendo sido encaminhado para a UPA da Vila Almeida, onde permanece aguardando a disponibilidade de uma vaga hospitalar.

Assim, sem previsão de vaga, o autor permanece no mesmo local aguardando uma vaga. Todavia, conforme o atestado médico, seu caso foi classificado como PRIORIDADE 1 – DEFINIDO COMO RISCO IMINENTE DE MORTE, RISCO DE AGRAVO DA DOENÇA.

O autor conta com 86 (oitenta e seis) anos de idade, seu quadro não é estável, mas de iminente risco de morte, conforme laudo e fotos que instruem o feito. Está sendo mantido por meio de ventilação mecânica e sob sedoanalgesia em UPA. Sua alimentação é líquida desde 15/10/2018.

Enfim, o caso do autor, idoso de 86 anos, é classificado como de alta complexidade, a UPA, onde permanece, não possui suporte adequado, seguro e ideal para o seu caso. Em visita sociojurídica, restou constatado, realmente, que a referida UPA não possui suporte para o atendimento às necessidades do autor, que permanece em situação de COMA INDUZIDO.

Até o presente momento, o CORE não realizou o fornecimento de vaga hospitalar ao autor. E a UPA não possui suporte para o fornecimento de alimentação líquida.

Diante do quadro exposto, e da demora em providenciar as medidas necessárias, recorreu-se ao Judiciário em busca de provimento que lhe ampare os direitos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), que estabeleceu estabelecendo o seguinte comando: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, verifica-se, numa exame perfunctório, a efetiva plausibilidade do direito invocado, precipuamente em face do quadro posto e da ação jurisdicional pretendida, constituindo motivo suficiente para justificar a concessão da antecipação pleiteada, haja vista que os documentos de fls. 18-20, Boletim Médico para Solicitação de Vaga Hospitalar, e os de fls. 21-28, Visita Técnica Sociojurídica da DPU, Defensoria Pública da União, evidenciam, claramente, que o autor, devido à gravidade de seu estado de saúde, necessita de suporte hospitalar adequado.

Conquanto não haja nos autos informação da Central de Regulação de Vagas sobre a inexistência de leitos disponíveis em hospital credenciado pelo SUS, é forçoso considerar que, em face da demora no atendimento que o caso específico visivelmente reclama, e em razão de o autor estar sendo atendido pela Defensoria Pública da União, já se pode vislumbrar, *a priori*, que estão suficientemente demonstrados alguns os requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada, uma vez que, dadas as circunstâncias fáticas, resta patente que o autor não possui condições materiais necessárias para fazer frente às eventuais despesas em um hospital particular.

Ora, o autor se encontra em uma UPA há dias. Sabidamente, UPA não se destina à internação de pacientes. E não se pode negar a gravidade de seu estado de saúde, aliada à ausência de condições financeiras próprias e de sua família.

Então, a medida antecipatória para determinar a sua internação se impõe, de forma absoluta, mesmo porque a Constituição da República preconiza a responsabilidade solidária dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS.

Igualmente, não se pode olvidar a manifesta existência do perigo da demora, já que é patente a gravidade do estado de saúde do autor, ensejando cuidados especiais; quiçá, até mesmo em CTI.

Diante do exposto, **nomeio como curador processual do autor seu filho OSAMU UEDA, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo **improrrogável** de 24 (vinte e quatro) horas, (contados da data da intimação), proceda à internação do autor **SHICHIRO UEDA** em hospital público ou credenciado pelo SUS, na forma como requerido na exordial.

Intime-se o Estado do Mato Grosso do Sul, COM URGÊNCIA, a fim de que dê cumprimento à presente decisão.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA DIAS
 Advogada: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Regime de prioridade:
 Estatuto do Idoso, art. 71;
 NCPC, artigos 12 e 1048, I.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à análise imediata do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício da prestação continuada relativo a idoso. E, no mérito, a confirmação daquela com a concessão da segurança.

Narrou que requereu administrativamente, em 10/01/2018, a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, porque julga ter preenchido os requisitos para tanto. Nesse sentido, fez juntada do protocolo de requerimento e cadastro CAD único.

Entretanto, passaram meses e até a presente data não houve a apreciação do pedido formulado pelo impetrante na via administrativa, ou seja, não há qualquer decisão, negativa ou positiva. E isso viola o direito líquido e certo de o impetrante ver apreciado seu pedido no prazo legal.

Assim, entende restar clara e evidente a violação aos seus direitos, bem como a não observância dos princípios da razoável duração do processo e, também, da razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, conforme requerido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante - *fumus boni iuris* - quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda - *periculum in mora*.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, 30 dias.

Por essa mesma vertente, veja-se o que estabelecem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

[Excertos adrede destacados.]

Com efeito, o impetrante protocolizou o sobredito pedido de fls. 27 - toda a referência diz respeito às folhas do processo no formato PDF - em data de 10/01/2018, às 09h41min. E, pelo que se pode deduzir da relação fático-jurídica apresentada, o referido pedido não foi, ainda, integralmente analisado pela autoridade impetrada, pelo menos até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior àquele definido pela norma de regência, considerando-se o transcurso do prazo desde a apresentação do pedido administrativo em questão até a presente data. Na verdade, o período transcorrido extrapola, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do fato contra o qual se insurge o impetrante, ou seja, a não apreciação de seu pedido administrativo.

Pode-se afirmar, então, que resta efetivamente demonstrada a plausibilidade das alegações, como também o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento tem o número 345475826, em nome do impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de liminar, consistente em sua imediata nomeação e convocação. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança, a fim de ser reconhecido seu direito à nomeação e convocação para assumir o cargo de auditor fiscal federal agropecuário médico veterinário.

Juntou documentos (fs. 41/268).

Determinou-se (fl. 276) a emenda à inicial.

O impetrante emendou a inicial (fs. 277/278) a fim de informar o endereço do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autoridade competente para nomeação, como sendo a Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília/DF.

Decido.

No presente caso, de acordo com o afirmado pelo impetrante na emenda à inicial, a autoridade que possui competência para nomeá-lo é o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual possui sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DIF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GRIT - GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVIÇO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, ALEXANDRE RAMOS BASEGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMIR VAZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003771-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: FLAVIO AMARAL CASTILHO

Nome: FLAVIO AMARAL CASTILHO
Endereço: Rua Brilhante, 3042, - de 1711/1712 ao fim, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-560

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 728 do Código de Processo Civil, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do requerente para extração de cópias, arquivem-se estes autos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K326710747>

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003591-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PS ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Nome: PS ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rachid Neder, 1657, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-170

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 728 do Código de Processo Civil, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do requerente para extração de cópias, arquivem-se estes autos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CB671E85>

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: JULIANO BELTRAME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1557, APTO 303, BL B, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-070

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 728 do Código de Processo Civil, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do requerente para extração de cópias, arquivem-se estes autos.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J366BCA019>

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Nome: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
Endereço: RUA COLEIRINHA, 703, (Alfaville), ALPHAVILLE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-515

DESPACHO

Admito a emenda à inicial, para que figure no polo passivo da presente ação o **ESPÓLIO DE AGNALDO PEREIRA DA COSTA**.

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se o Espólio de Agnaldo Pereira da Costa, na pessoa da inventariante nomeada, Edna Regina Leite Costa, na Rua Coleirinha, 713, Alphaville I, Campo Grande (MS), CEP 79035-515.

Defiro o pedido da CEF para que seja efetuado o arresto no rosto dos autos do inventário 0820077-91.2017.8.12.0001, por meio de expediente enviado para aquele juízo, evitando-se que seja promovida a partilha de bens sem a satisfação do débito executado, preservando, com isso, a efetividade do processo executivo.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63529E7EA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004637-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SANDRA MARIA SILVEIRA NANTES

Nome: SANDRA MARIA SILVEIRA NANTES
Endereço: VISTA ALEGRE, 345, JD S LOURENCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-330

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O517B8577C>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004457-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Nome: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Endereço: RUA TENENTE ANTONIO JOAO DE FIGUEIREDO, 248, VILA MORUMBI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-180

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J311E7807E>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004041-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARLI MIRANDA DOMINGOS

Nome: MARLI MIRANDA DOMINGOS

Endereço: RUA JOSE PAULINO, 221, JD PENFICO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79077-012

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G215E95468>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: BRUNO ORTIZ

Endereço: BARÃO DO LADÁRIO, 1576, GALERIA NISHIKAWA, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do AR (aviso de recebimento).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1529

ACAO MONITORIA

0013119-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME X CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Considerando a cota da Caixa à f. 94, e com vistas a evitar que a audiência de conciliação não se realize em razão da impossibilidade de intimação dos requeridos em tempo hábil, cancelo a audiência ora designada. Fica redesignada para o dia 23/01/2019, às 16h, a audiência de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Uniderp-Anhanguera.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos requeridos na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SELMA DA SILVA DIAS(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 67-77, permite concluir que de fato, comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC por serem oriundos de sua remuneração. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, pedindo manutenção da penhora. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC, Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando tratar-se de penhora de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração, conforme acentuado no contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 949104 SP 2016/0179802-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017) Assim, defiro pedido da exequente (fls. 80-82) a fim de que 30% do valor bloqueado seja a ela revertido, com a liberação do restante a executada. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se à fonte pagadora do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SOTERO SANCHES

Sotero Sanches peticionou às fls. 153-163, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 166-170, pugnano pelo indeferimento de tal pleito. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Verifico que o valor bloqueado encontra-se dentro da margem passível de desconto. Além disso, o saldo do executado é de montante elevado, razão pela qual o valor bloqueado não lhe trará prejuízo ao sustento. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Oficie-se ao BACENJUD para que transfira os valores bloqueados para conta vinculada a este juízo. Em seguida expeça-se alvará em favor da UNIÃO, devendo essa retirá-lo no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006476-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROCHA SILVA - MS18848

Nome: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR

Endereço: Pedro Pace, 675, Semaria, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente, para manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 13 e documento de f. 14, juntado pelo executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTOS DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se o perito a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

A requerente busca o cumprimento integral da decisão que deferiu tutela, visto que houve uma piora no seu quadro de saúde. Apresentou o laudo de fl. 293 que indica tratamento home care incluindo: atendimento de cuidador/auxiliar de enfermagem para cuidados com higiene, alimentação e imobilização; fisioterapia motora e respiratória uma vez ao dia; fonoaudiologia com exercício de deglutição cinco vezes na semana; e acompanhamento com médico neurologista uma vez ao mês, no consultório ou na residência da autora em caso de difícil deslocamento, conforme agravamento do quadro. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Diante da petição e documentos juntados (fls. 289-296) verifico a necessidade de se cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência. Assim, intimo-se a requerida para cumprir integralmente a tutela de fls. 101-103-V, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, fixo, desde logo, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de bloqueio de verbas suficientes para a aquisição do devido tratamento e responsabilização pessoal do Procurador da União. Intimem-se. CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área de engenharia, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de engenharia, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposta a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

O Provimento CJF-PRV-2018/00005, de 25 de setembro de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, suspendeu o disposto no Provimento CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, também da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da Resolução CJF 2014/00305 em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334, perante o Conselho da Justiça Federal, razão por que deixo de requerer a autorização a que alude o artigo 1º do Provimento por ora suspenso.

Intime-se a perita a designar data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5784

ALIENACAO JUDICIAL

0011221-51.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

O veículo F250(placa HSF 1099) e Hyundai Tucson (DSE 9837) foram alienados antecipadamente por este juízo (fls. 598) e pelo CEAD/MS (fls. 645/646). Restam pendentes de alienação antecipada apenas o veículo de placa HSU 3838/MS. Expeça-se mandado de avaliação.

Com a avaliação, dê-se ciência ao proprietário Ales Marques e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o valor da avaliação. Após, conclusos.

Expediente Nº 5785

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

1. Ciente da manifestação de fls. 1388-1391.

2. Ademais, nos mesmos termos e fundamentos da decisão retro (fls. 1370/1371) concedo autorização para que ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e ANA PAULA AMORIM DOLZAN exerçam o direito de voto nas eleições do dia 28/10/2018.

3. Em relação à manifestação de fls. 1396/1399, vistas ao MPF.

4. Após conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra NELSON TRAD FILHO.

Alega que o réu, na condição de Prefeito do Município de Campo Grande, MS, com o intuito de se autopromover, edificou totens gravados com seu nome e o número ordinal da respectiva obra no conjunto de obras realizadas durante o período de sua administração, em locais de obras públicas custeadas pelos Convênios SIAFI nºs 711.404, 711.397, e 702.920.

Sustenta que o uso do nome do administrador nos totens espalhados por toda a cidade já é suficiente para evidenciar a finalidade de promoção pessoal. Não bastasse, estampa de forma escancarada o número ordinal daquela obra de sua administração, com o objetivo de quem visualize o totem saiba que em sua administração já realizou tantas obras.

Por entender que as condutas narradas violaram princípios norteadores da Administração Pública, culmina com pedido de condenação do réu nas penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/1992.

Com a inicial apresentou o Inquérito Civil nº 1.21.000.001308/2012-39 (ID 11514665, 11514666 e 11514668).

A União manifestou desinteresse no acompanhamento da demanda (ID 11514425 – f. 19).

Notificado (ID 11514425 – fls. 23-5), o requerido manifestou-se (ID 11514669 – fls. 6-40 - e ID 11514682 – fls. 2-12) e apresentou documentos (ID 11514682, 11514684, 11514690, 11514693, 11514695, 11514942, 11514944 e 11514945), arguindo, em síntese, as seguintes teses: a) incompetência absoluta da Justiça Federal; b) falta de interesse de agir; c) não configuração de ato de improbidade; d) inexistência de prejuízos ao patrimônio público; e e) ausência de dolo, pugnano pelo acolhimento das teses, o que importaria em extinção sem julgamento de mérito. Em seguida apresentou cópias das notas fiscais referentes aos totens do “Jardim Panorama” e da “Via Morena”, fornecidas pelo Município de Campo Grande, MS (ID 11514913 – fls. 16-20).

Presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 18 do ID 11514914, oportunidade em que determinei a conclusão dos autos ante a negativa de acordo pelas partes.

O Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da inicial por considerar existentes elementos indiciários de improbidade administrativa e improcedentes as preliminares arguidas pelo réu (ID 11514913 – fls. 21-31). Na sequência, requereu vista dos autos para verificar possível conexão com a ACP nº 0003082-71.2014.403.6000. Aberta a vista, nada requereu (ID 11514914 - fls. 22 e 24).

A inicial foi integralmente recebida (ID 11514914 - fls. 36-6). Contra essa decisão o réu opôs embargos declaratórios (ID 11514914 - fls. 42-46). O autor pleiteou a rejeição dos embargos (ID 11514914 – f. 48).

O requerido, citado (ID 11514927 - f. 2), apresentou contestação (ID 11514914 - fls. 52-54 – ID 11514915 – fls. 1-27), oportunidade em que uma vez mais arguiu a incompetência da Justiça Federal ao argumento de que a edificação dos totens foi levada a cabo por iniciativa e com recursos exclusivamente municipais, além da carência de interesse de agir, pois a Justiça Eleitoral e o Ministério Público de Mato Grosso do Sul já reconheceram que a colocação dos totens nas obras públicas não caracteriza promoção pessoal. Por conseguinte, ressaltou a ilegitimidade ativa do MPF por ser inviável sua atuação na Justiça Estadual. No mérito, defendeu que os totens constituem apenas registro histórico e informativo da realização das obras, o que não se confunde com improbidade administrativa. Até porque, segundo entende, a colocação de placas permanentes nas obras públicas inauguradas decorre da necessidade de prestar contas à população, inclusive com relação ao gasto dos tributos arrecadados. Argumentou, por último, que do fato apontado não resultou prejuízo à administração. Ademais, nada foi praticado pelo agente público com intenção dolosa, motivos por que, citando precedentes e obras doutrinárias, garante que não restaram preenchidos os elementos básicos de um ato ímprobo.

Acolhi os embargos opostos pelo réu contra a decisão que recebeu a inicial, oportunidade em que mantive a decisão embargada afastando as teses de incompetência absoluta e falta de interesse processual (ID 11514919 – fls. 2-16). O réu informou a interposição de agravo de instrumento (ID 11514919 – f. 26). O Desembargador Federal Relator do AI indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ID 11514923 – fls. 14-8). A Turma negou provimento ao AI.

O autor trouxe cópia dos extratos de convênios para complementar o conteúdo do IC de f. 13 e requereu julgamento antecipado do mérito (ID 11618046 – fls. 3-33). Instado, o réu também pugnou pelo julgamento antecipado (ID 11618046 – f. 37).

Converti o julgamento em diligência para oportunizar ao Município de Campo Grande, MS manifestação sobre eventual interesse no processo (ID 11618047 – f. 18). O Município declarou seu desinteresse (ID 11618047 - f. 25-6).

É o relatório.

Decido.

Registro que as preliminares (falta de interesse processual e incompetência absoluta) foram afastadas no despacho saneador (fls. ID 11514914 - fls. 36-6 - e ID 11514919 – fls. 2-16).

Pois bem. A Constituição Federal garante a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos em caráter educativo, informativo ou de orientação social (CF, art. 37, § 1º).

De sorte que a colocação de placas alusivas à inauguração de obras históricas e de grande magnitude reveste-se de licitude, até porque, nas precisas palavras de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 617): *o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.*

Não obstante, a mesma CF proíbe constar desses materiais informativos *nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos* (CF, art. 37, § 1º).

Fundamental destacar que o enaltecimento de agente ou autoridade em razão da atividade administrativa assume grande desvalor e atenta contra princípios caros à Administração Pública, a saber, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Bem por isso o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o dispositivo enfatizou que o princípio da impessoalidade enunciado no caput do art. 37 da CF é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (RE 191.668, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 29.5.2008).

No plano infraconstitucional, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, tratando de princípios a serem observados pela Administração, ressalta a *objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.*

E o art. 74 da Lei nº 9.504/1997 classifica a infringência ao texto do art. 37, § 1º, da CF, abuso de autoridade, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou do diploma.

Afinal, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziu.

É nesse contexto que se impõe a necessidade de comportamento administrativamente moral da autoridade ou de agente público, sobretudo quando também político, para que, com respeito ao princípio da impessoalidade, não venha a promover qualquer programa de culto a sua própria personalidade.

No caso, não há controvérsia quanto à existência dos totens aludidos na inicial e ao seu conteúdo, uma vez tais fatos não foram refutados pelo réu na contestação (fls. 186-98).

Constou desses totens – nada discretos, porque construídos em concreto, medindo 1,0 metro de largura x 2,50 metros de altura – dizeres alusivos ao ato de inauguração tendo os mesmos dizeres *nos dois lados* (ID 11514665 – fls. 91-104), neles contendo a informação *adm. Nelson Trad Filho* e o *número ordinal da respectiva obra* no conjunto de obras realizadas durante o período de sua gestão.

Em outras palavras, os totens destacam o nome do então Prefeito e o número de obras obtido ao longo de sua gestão, evocando suas conquistas pessoais aos munícipes.

Logo, não procede argumentar que a articulação de cunho publicitário capaz de veicular o nome de agente político por intermédio de placa de concreto (permanente), gravando, também, o número de feitos durante sua administração, guarde relação com as finalidades educacional, informativa ou de orientação social.

É importante a distinção que faz Carmem Lúcia Antunes Rocha (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994, p.148):

[...] o princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo da Administração Pública. A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione. Não há República, como se tem na própria denominação desta forma de governo, que não seja pública, e não há esta publicidade do Poder Público no Estado em que o subjetivismo presida as formas de atuação administrativa.

Ressalto, repita-se, que a caracterização do ato de improbidade administrativa em comento resulta de publicidade excessiva, consistente na clara vinculação do nome do Prefeito a obras públicas, que discrepa do dever de publicidade, pretexto sustentado pelo réu em sua contestação.

O Supremo Tribunal Federal já negou provimento a agravo regimental interposto contra sentença procedente em ACP por AIA semelhante a dos presentes autos, dentre outras razões, pela publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizadas à custa do erário, estarem na contramão do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º, da CF (RE nº 217.025, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 5.6.1998).

O Superior Tribunal de Justiça também já manteve condenação de Prefeito por ato de improbidade administrativa cuja prática consistiu em exagerada menção à figura da autoridade com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços, ressaltando o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração (AgInt no AREsp 1209815, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8.6.2018). De todo modo, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que promoção pessoal de agentes públicos vinculada à publicidade de atos governamentais caracteriza ato ímprobo (Nesse sentido: REsp 1.738.246 AgInt no REsp 1.652.655, AgInt no AREsp 823.483, AgInt no AREsp 820.235, AgRg no AREsp 104.368, AgRg no AREsp 634.908).

Entendimento jurisprudencial que deve ser seguido, dentre outras razões, para fazer-se valer a missão constitucional dada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela uniformidade de interpretação da legislação infraconstitucional (CF, art. 105, inc. III).

O TRF-3, no mesmo sentido, possui precedente segundo o qual a utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal de autoridade administrativa encerra ofensa ao princípio da pessoalidade e se se amolda aos atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11 da LIA.

Eis a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRESSUPOSTOS AUSENTES (ART. 47, CPC) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - RELATÓRIO DE GESTÃO - PUBLICAÇÃO DE CARTILHA - PROMOÇÃO PESSOAL DO REITOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - SUBSUNÇÃO AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92 - RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO - NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO A PELO MENOS UMA DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA - CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA CIVIL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65.

2. O caso sub iudice não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 47 do CPC, revelando-se, por conseguinte, a facultatividade do litisconsórcio.

3. O princípio da impessoalidade está consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Corolário do referido cânone, o § 1º do mesmo dispositivo, ao regular a publicidade dos atos da Administração Pública, proíbe expressamente a promoção pessoal de seus agentes.

4. Na presente hipótese, da documentação acostada aos autos, extrai-se estar configurada a utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal do réu, em afronta ao princípio da impessoalidade, tal como delineado no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, além de a imagem do demandado ter sido utilizada mais de 40 (quarenta) vezes na cartilha, circunstância que, por si só, já seria apta a configurar afronta ao princípio da impessoalidade, há inúmeros depoimentos enaltecendo sua trajetória e suas conquistas.

5. As circunstâncias do caso concreto revelam que o réu, de forma voluntária, consciente e sem justificativa razoável, isto é, com dolo ou má-fé, desviou-se do dever constitucional de observância do princípio da impessoalidade. Conduta que encontra subsunção ao disposto nos arts. 10, inciso XI, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

6. Diante de patente desvio de finalidade, a violar o princípio da impessoalidade, incabível a cisão realizada pelo juízo de origem, não sendo possível a distinção entre o conteúdo de caráter informativo daquele de promoção pessoal, com a consequente redução proporcional do montante a ser ressarcido. Imperioso o ressarcimento integral de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), quantia a ser atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 (com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

7. Reconhecido o ato de improbidade administrativa, não se afigura suficiente condenar o réu apenas ao ressarcimento ao erário, pois, consoante ensina a melhor Doutrina, a reparação do dano consiste em mero restabelecimento do status quo, não representando punição ao agente ímprobo. Precedentes do C. STJ.

8. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por adequada a fixação de multa à razão de 5% sobre o valor do dano, a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 (com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

9. Sentença parcialmente reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1894467 0008993-40.2009.4.03.6000, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Mairan Maia, e-DJF3: 29.10.2015).

Válido ressaltar, como inclusive asseverado pelo mesmo TRF-3 no julgamento do AI interposto pelo réu: *o ex-prefeito refere que ordenou, voluntária e conscientemente, a edificação dos totens com seu nome e número da obra realizada durante sua gestão (ID 11659279 – f. 6).*

Portanto, a conduta – dolosa – praticada pelo réu enquadra-se no art. 11, da LIA, diante da clara intenção do Prefeito de se enaltecer, à custa do erário, vinculando a sua pessoa aos feitos do Município em parceria com a União.

Por conseguinte, o requerido é merecedor das penas previstas no art. 12, inc. III da Lei nº 8.429/93.

Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: *na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descurar, evidentemente, a gravidade do fato aludida no caput do referido artigo.*

Ademais invoco o entendimento do STJ segundo o qual *é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade administrativa e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.6.2012.*

A gravidade da violação ao postulado constitucional da impessoalidade, com afronta à moralidade administrativa, além do provável efeito benéfico nas eleições passadas e futuras, são suficientes para compreensão de que a conduta praticada pelo réu é reprovável.

E o prejuízo equivale à importância desembolsada pelo Município de Campo Grande, MS, para edificação dos aludidos totens, devendo a ele ser restituída.

Ressalto, no passo, que a apuração dar-se-á por arbitramento a ser efetuado por engenheiro civil, levando-se em conta aqueles totens construídos em razão dos Convênios SIAFI nos 702.920 (*Via Morena*) e 711.397 (*Jardim Panorama e Novo Amazonas*), e SIAFI nº 711.404 (*Guanandã II*), tomando-se como base os valores lançados nas notas fiscais nº 242/2012 e 430/2012 e nas anexas ao Ofício nº 452/GAV/SECOV, trazidas pelo próprio réu (ID 11514913 – fls. 2-3 e 15-9).

Registro, por outro lado, que, em consulta ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade <http://www.cnj.jus.br/improbidade_admin/consultar_requerido.php>, realizada no dia 23.8.2018, às 11h08, não foram identificadas quaisquer notícias de outras práticas de improbidade por parte do réu, que por sinal não mais ocupa o cargo de Prefeito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/92: 1) – condenar o réu NELSON TRAD FILHO: 1.1) – a ressarcir ao Município de Campo Grande a quantia a ser apurada, na forma acima, alusiva aos gastos na edificação dos totens das obras decorrentes dos convênios declinados. Sobre o valor histórico encontrado pelo profissional incidirá correção e juros, estes a partir da citação, de acordo com os índices apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 1.2) – a pagar multa em favor da UNIÃO e do Município de Campo Grande, no valor equivalente a oito vezes o valor da remuneração por ele percebida em novembro de 2012 (ID 11514913 - f. 18), corrigida pelo IPCA-E; 1.3) – condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais; 1.4) – sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016); 2) – após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 3) – antes disso, considerando que a inicial não pleiteou o desfazimento dos totens erigidos nas obras alusivas aos convênios federais já referidos, a remeta-se cópia integral dos autos ao MPF para as providências cabíveis, com base no disposto no art. 7º da Lei nº 7.347/1985; 4) – NOS autos físicos cientifiquem-se as partes de que os presentes autos foram virtualizados, mantida a mesma numeração. Após, arquivem-se os autos físicos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

RÉU: NELSON TRAD FILHO
Advogado do(a) RÉU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200
Nome: NELSON TRAD FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAMAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido (ID nº 4377539), fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, será certificado e intimada a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006932-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEWTON DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Nome: NEWTON DONIZETI DE LIMA
Endereço: Rua Praia do Canto, 81, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-464

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido (ID nº 6361611), fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, será certificado e intimada a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007054-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES, WANIA MARIA SIMOES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FRANCO SETTE - PR45210, NEUSA MARIA SALOMAO - PR45209
Nome: CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES
Endereço: Rua João do Couto Satyro, 2-B, São Braz, CURITIBA - PR - CEP: 82300-540
Nome: WANIA MARIA SIMOES GONCALVES
Endereço: Rua João do Couto Satyro, 2-B, São Braz, CURITIBA - PR - CEP: 82300-540

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIX DA SILVA ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003325-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA - MS12700
Nome: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 4, 562, Vila Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-270

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

TUTEIA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001867-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE MOISES MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ILTON HASIMOTO - MS20529
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

JOSÉ MOISÉS MARIANI requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alega que, na data de 8.3.2018, na Capital do Estado de São Paulo, *ao tentar fazer uma transação bancária foi impedido com a mensagem "cartão bloqueado procure o ser gerente de atendimento da agência"*, causando-lhe muito constrangimento, pois é investidor de títulos monetários de outros governos e, em 9.3.2018, iria fazer uma venda de 5 títulos mexicanos, ajustada no valor de US\$ 2.500.000,00.

Sustenta que retornou às pressas e, em 9.3.2018, esteve em sua agência bancária, nesta capital. E, em 12.3.2018, teve notícia, por meio do Ofício 0009/2018/3144, que sua conta corrente e poupança havia sido encerrada unilateralmente e sem comunicação prévia, sob a fundamentação de suposta prática de fraude.

Afirma que tinha de saldo o valor aproximado de R\$ 95.000,00, referente a uma comissão proveniente de uma transação que participou, e está impossibilitado de retirar extrato ou efetuar saque.

Diz que está sobrevivendo com a ajuda de familiares, pois somente mantinha esta conta bancária.

Pede ordem judicial para compelir a CEF a proceder à transferência do saldo existente em sua conta e também fornecer os extratos bancários do período de dezembro/2017 a março/2018.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor requereu o parcelamento das custas. Indeferi o pedido.

Recolhidas as custas, determinei a intimação da ré para que se manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, os autos vieram conclusos.

Decido.

No caso, o autor limitou-se a apresentar cópia da imagem de um caixa eletrônico com a mensagem "*cartão bloqueado procure o ser gerente de atendimento da agência*", sem qualquer outra identificação (ID 5218469), cópia do Ofício nº 0009/2018/3144 (ID 5218470), cópia do cartão da conta bancária (ID 5218471) e Certidões Negativas (ID 5218466, 5218472, 5218474, 5218475).

Assim, não logrou demonstrar algum vício no procedimento que encerrou sua conta e bloqueou eventual saldo existente ou emissão de extrato.

A CEF, por meio do Ofício nº 0009/2018/3144, datado de 9.3.2018, notificou o autor do encerramento da respectiva conta bancária, esclarecendo o fez com amparo no art. 3º, § 2º, e art. 13, ambos da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN, e que eventual questionamento sobre o saldo existente deveria ser efetuado por meio judicial (ID 5218470).

Dispõe o art. 3º, § 2º, e art. 13, da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

(...)

§ 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.)

E ainda o art. 12 da mesma Resolução:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

(...)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

Como se vê, não há impedimento de encerramento de conta pela ré no caso de suspeita de práticas ilícitas ou fraudulentas. Aliás, trata-se de um dever. As instituições financeiras, inclusive, devem manter as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

E não há comprovação de que tal notificação tenha sido posterior ao fato alegado pelo autor na inicial - de que foi surpreendido, em 8.3.2018, com a mensagem "*cartão bloqueado procure o ser gerente de atendimento da agência*".

Ademais, não restou comprovada a alegada viagem, tampouco de que o autor esteve em sua agência bancária buscando informações acerca do encerramento da conta. Também não há prova da data do efetivo recebimento pelo autor da notificação.

Não verifico, portanto, probabilidade do direito invocado.

Com efeito, ausente um dos requisitos autorizadores da medida, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Diante disso, **indefiro** o pedido da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL CASTELLO propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de licenciamento do Exército, permanecendo na situação de adido ou agregado, auferindo vencimentos e tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o laudo médico apresentado com a inicial (ID 4462378), datado de 19.10.2017, atestando que *o autor necessitava de permanecer afastado de esforços intensos por mais 90 dias*, foi produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável de que o ato de licenciamento, ocorrido em 20.11.2017, contém ilegalidades.

Ademais, o autor não trouxe cópia da ata de inspeção de saúde que precedeu o licenciamento (Ata nº 1257/2017 - ID 4462381). Juntou somente a Comunicação de Inspeção respectiva (ID 4461964 – pág. 3).

De todo modo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Portanto, a demonstração da existência de incapacidade depende de dilação probatória por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela**.

3- Não obstante, **defiro o pedido de antecipação da realização da prova pericial**.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-a de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- a) o autor possui alguma moléstia?
- b) qual a moléstia que lhe acomete?
- c) qual a data de início dessa moléstia?
- d) o autor é incapaz para o serviço militar?
- e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?
- f) quando teve início a incapacidade do autor?

4- Cite-se, devendo a ré:

- 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.
- 4.2) apresentar cópia dos documentos referentes ao acidente que originou a lesão no autor, bem como aqueles referentes ao seu licenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL RODRIGUES DE LIMA propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de licenciamento do Exército, permanecendo na situação de adido ou agregado, auferindo vencimentos e tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o autor não trouxe cópia da ata de inspeção de saúde que precedeu o licenciamento, tampouco do próprio ato de licenciamento.

Ademais, os laudos e atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que o ato de licenciamento contém ilegalidades.

Como se vê do Relatório Médico (ID 4660459 – pág. 1), datado de 24.5.2017, assinada pelo médico cirurgião, o autor deveria ficar 6 meses afastado de suas atividades militares, físicas e/ou laborais, a partir da data da operação (29.3.2017).

E na Orientação assinada pelo mesmo médico, em 10.8.2017 (ID 4660459 – pág. 6), restou consignado que não havia queixas por parte do autor, sendo recomendado o fortalecimento da musculatura, sem a realização de exercícios de abdução e rotação externa (para as costas/peitos, barra, etc.).

Logo, não há provas de que na data do licenciamento (17.1.2018) o autor ainda estaria incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas.

De todo modo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Portanto, a demonstração da existência de incapacidade depende de dilação probatória por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

3- Não obstante, defiro o pedido de antecipação da realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito a Dra. ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-a de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização da perita nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- a) o autor possui alguma moléstia?
- b) qual a moléstia que lhe acomete?
- c) qual a data de início dessa moléstia?
- d) o autor é incapaz para o serviço militar?
- e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?
- f) quando teve início a incapacidade do autor?

4- Cite-se, devendo a ré:

- 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.
- 4.2) apresentar cópia dos documentos referentes ao acidente que originou a lesão no autor, bem como aqueles referentes ao seu licenciamento.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS
0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004342-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004344-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMEM LUCIA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVA MARIA ORTIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FIGUEIREDO DUTRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROMULO LOUREIRO GARCIA

DECISÃO

Oportunamente analisarei o requerimento de utilização dos valores bloqueados.

INTIME-SE o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora (art. 411, II, do CPC/15).

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007305-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FELIPE DIAS CALDAS DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007088-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISANGELA BAROA VERNOCI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que viabilize-se a inserção, no PJE, das peças determinadas no art. 10 da Resolução da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007813-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SIDNEY PIMENTEL DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos de terceiro dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

(I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIIS, para distribuição.

(II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002550-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA PAULA SAKAI BARROS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MATOS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008429-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B

SENTENÇA TIPO "B"

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais (MS), considerando o reconhecimento do débito pela parte executada e a sua autorização para utilização dos valores depositados em Juízo e bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo, pede o levantamento do valor de R\$-4.778,95 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em seu favor, mediante transferência bancária para conta informada.

É o relatório.

Decido.

Tendo em conta a situação posta nos autos, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, transfira-se a quantia solicitada, qual seja R\$-4.778,95 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para o exequente, conforme solicitado.

Quanto à eventual saldo remanescente, libere-o em favor da executada.

Julgo, portanto, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008425-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: BEZERRA & FRANCA LTDA - ME

DECISÃO

I) Ante o descumprimento do parcelamento administrativo, dê-se prosseguimento à execução.

II) Devidamente citada e intimada do arresto, a executada não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, por mandado, acerca da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: MELLIS REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Devidamente citada, a executada silenciou.

Desse modo, intime-se o Conselho exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ROSELY PALERMO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de dilação de prazo para o recolhimento das custas iniciais (ID 10084217).

O Conselho exequente informa que não recolheu as custas iniciais devido a problemas na impressão dos boletos (boletos com a mesma numeração). Informa, também, que tomou providências e aguarda a solução.

É um breve relato.

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que informe acerca da resolução do problema relatado, e, se solucionado, para que cumpra a decisão retro (ID 10054066).

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005965-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885/O
EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDO DE JESUS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: KELLY REGINA DO NASCIMENTO LOPES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MAURICIO SHIROMA

DESPACHO

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de agosto/18 e setembro/18, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias.

(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

(III) No mesmo prazo o exequente deverá informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud (set/18), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(IV) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004873-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JARDETE LUIZA DA CONCEICAO PEREIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Por tal razão:

(I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIJ, para distribuição.

(II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004399-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: *“Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”*

Por tal razão:

- (I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIs, para distribuição.
- (II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000930-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIANA HIPOLITO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

SENTENÇA

ELIANA HIPOLITO PEREIRA pede homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007.

Sustenta-se: nasceu na cidade de Nueva Esperanza, Paraguai, no dia 18/03/1992, sendo filha de Custódio Hipólito Pereira e Germana Maria Prado, ambos brasileiros; cresceu, estudou e vive exclusivamente no Brasil; convive há dez anos com seu companheiro, Emerson Antunes de Andrade Guareschi, com quem tem um filho; nunca saiu e nem quer sair do Brasil, não fala guarani e não tem nenhum vínculo com o Paraguai.

A inicial veio acompanhada de documentos.

ID 9431919: deferiu-se a gratuidade judiciária.

ID 10749071: a União manifestou-se pelo não acolhimento do pleito da autora, pois ela não acostou aos autos comprovação de que sua residência atende ou aos preceitos da legislação migratória para a residência de estrangeiros no Brasil.

É o relatório. **Decido.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea “c”, considera brasileiro nato o nascido *“no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”*.

Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, *em qualquer tempo*, após alcançada a maioridade.

Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente.

Extrai-se dos autos que a requerente preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (IDs 8378463, 8378559, 8378562); foi registrada no Paraguai (ID 8378299); é maior de 18 anos; reside no país, conforme comprovante de residência em nome de seu companheiro (ID 8378551) e declarações (IDs 8378572 e 8378574).

Por fim, não merece prosperar a alegação da União de que a requerente estaria em situação irregular no país, por não ter apresentado o devido visto de entrada ou, ainda, autorização de residência por reunião familiar, bem como por não ter acostado qualquer comprovação de que sua residência atende aos preceitos da legislação migratória para a residência de estrangeiros no Brasil.

Isto porque, trata-se de pessoa cuja condição de brasileira nata ficou suspensa para todos os efeitos, até a opção pela nacionalidade brasileira. Tanto é que feita a opção, os efeitos desta condição (brasileira nata) retroagem à data de nascimento da interessada, conforme disposto no art. 215, §§1º e 2º, do Decreto n. 9.199/2017, que regulamento a Lei de Migração.

Assim, homologa-se, por sentença, a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** de ELIANA HIPOLITO PEREIRA, nascida em 18/03/1992, em Nueva Esperanza, Paraguai, filha de Custódio Hipólito Pereira, brasileiro, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se e no ensejo, e arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 17 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002123-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: IVETE DO NASCIMENTO - ME, IVETE DO NASCIMENTO

DESPACHO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pede, liminarmente, em desfavor de **IVETE DO NASCIMENTO ME e IVETE DO NASCIMENTO** a busca e apreensão do veículo VW/8.150E, COR PRATA, ANO 2009, PLACA DVT6022, NUMERO DO CHASSI 9531952P7AR0000460, RENAVAL 170867870, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese, que o requerido deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atualizada em 20/08/2018, atinge o montante de **R\$ 85.569,10**.

Historiados, decide-se a questão posta.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora das rés restou comprovada pela notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato (ID 11440946 e 11448801).

Ante o exposto, **defere-se** liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determinada a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Promova autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas para expedição da carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina. Após, encaminhe-se a carta precatória de busca e apreensão do veículo.

Pesquisem-se endereços das rés nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL a fim de otimizar a diligência de busca e apreensão do veículo e a citação dos requeridos.

Anote-se sigilo no documento ID 11440950 eis que se refere ao sigilo bancário da ré.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO para inserção da **restrição de circulação** do veículo VW/8.150E, COR PRATA, ANO 2009, PLACA DVT6022, NUMERO DO CHASSI 9531952P7AR0000460, RENAVAL 170867870, por meio do sistema RENAJUD;

b) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - para:

1) busca e apreensão do veículo VW/8.150E, COR PRATA, ANO 2009, PLACA DVT6022, NUMERO DO CHASSI 9531952P7AR0000460, RENAVAM 170867870, nos endereços Avenida Antonio J de M Andrade, nº 1860, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79750000, ou Rua Luis Antonio da Silva, nº 522, Centro, Nova Andradina -MS, CEP: 79750000, ou Rua Johan Gill, casa, 870, Guiomar Soares, Nova Andradina-MS, ou Rua Johann Gill, 170, Centro, Nova Andradina-MS, ou Rua Santo Antonio, 755, Centro, Nova Andradina-MS nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ (MF) sob o n 01.097.817/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2.298, BairroCastelo, Belo Horizonte – MG, CEP 31.330-430, que pode ser contactada na pessoa dos empregados CAIXA abaixo nominados:

CARLA GUAZINA KOLACEKE Fone: (67) 4009- 9724

LARA INES MARCOLIN Fone: (67) 4009-9722

NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

Endereço de todos: AV. MATO GROSSO, 5.500 Bloco: 3 - Jd Carandá Bosque - 79.031-001 -Campo Grande/MS.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

2) intimação das rés para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/10/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F9482E9E>

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

2) Considerando que houve peticionamento nos autos originários após a digitalização dos autos, promova a Secretaria a digitalização das peças posteriores.

3) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MONICA RABAIOLLI PINOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI - MS19305

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) SEDI: exclua Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI).

2) Manifestem-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CIARAMA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CIARAMA MÁQUINAS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Foram apresentados documentos.

A autoridade impetrada apresenta informações (11012136).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ICMS-ST.

Como é cediço, o ICMS e ICMS-ST não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressam no patrimônio da empresa de forma transitória. São, na verdade, ônus fiscais dos contribuintes.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Igualmente, o ICMS-ST não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulativa [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

O valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Ante o exposto, defere-se a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

DOURADOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) SEDI, inclua o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados no polo passivo e exclua o DELEGADO RECEITA FEDERAL.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/10/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F5211A8D>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Observa-se que o impetrante elencou rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixando de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, 324).

Assim, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002516-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ofício-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais da parte autora, da sentença, das decisões do TRF3 e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Sobrevida aos autos informação do cumprimento do julgado, considerando que os autos já foram inseridos no PJe para início do cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 387/2018-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-33.2010.403.6002 - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-97.2011.403.6002 - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) PA 0,10 Diante dos esclarecimentos prestados à fl. 306, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 306 e impugnação de fls. 299/301.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído nos autos apresente os contratos de honorários dos demais autores, conforme requerido às fls. 283/284.

Com a apresentação, cumpra-se o despacho de fl. 287, retificando-se os ofícios requisitórios, tendo em vista o destaque de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, retifiquem-se apenas os ofícios requisitórios referente ao contrato apresentado à fl. 285.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-63.2016.403.6002 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução

PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-09.2016.403.6202 - VENIZELOS PAPACOSTA NETO(PR068623 - PRISCILA DE QUEIROZ OGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-70.2016.403.6202 - MARIIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA E MS021160 - IGOR DO AMARAL POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003065-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003065-4) - MARIA APARECIDA MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X HELIDIO MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais da parte autora, da sentença, das decisões do TRF3 e STJ, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Sobrevindo aos autos informação do cumprimento do julgado, em face do teor da certidão retro e do último parágrafo do despacho de fl. 193, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 386/2018-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 51 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-16.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 72 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos/alterados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X JOAO SERGIO DALBEM

Fl 307: defiro.

Intime-se o DETRAN/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários a fim de que a União providencie a restituição dos honorários advocatícios que lhes cabem.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000746-6) - IDIAR MARTINS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IDIAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da petição retro, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-14.2013.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Diante das informações contidas às fls. 51/58, providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com as retificações que se fizerem necessárias.

Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofício(s) expedido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque contratual de 20% (vinte por cento), conforme requerido às fls. 378/381.

Promova a Secretaria a expedição/alteração dos ofícios requisitórios de fls. 363/364.

Após, manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuide-se de pedido de tutela antecipada requerida para que (i) a União disponibilize ao Município de Ivinhema/MS as declarações do ITR, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR; subsidiariamente (ii) que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF; e, por fim, (iii) que a União seja obrigada a repassar ao município de Ivinhema 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR no presente exercício, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, proceda-se às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

Art. 16. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 7º. Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1640.

Além disso, há nos autos menção acerca do convênio celebrado com a Receita Federal (cf. id 9417521), porém não foi anexado o instrumento do convênio, o que impossibilita aferir se os termos em que foi celebrado estão efetivamente de acordo com a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município de Ivinhema, nessa fase processual incipiente, violaria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, inexistiu o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida para que (i) a União disponibilize ao Município de Deodópolis/MS as declarações do ITR, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR; subsidiariamente (ii) que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF; e, por fim, (iii) que a União seja obrigada a repassar ao município de Deodópolis 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR no presente exercício, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, proceda-se às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

Art. 16. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 7º. Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1640/2016.

Nesse ponto, a lista “TTR Convênio – Consulta de entes conveniados”, acessada por meio do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual atesta a vigência do convênio em 02/10/2017, não é documento apto a comprovar a regularidade do convênio, ante a previsão do art. 26, *caput*, da r. Instrução Normativa: “Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de outubro de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de denúncia”.

Além disso, há nos autos menção acerca do convênio celebrado com a Receita Federal (cf. id 9414694), porém não foi anexado o instrumento do convênio, o que impossibilita aferir se os termos em que foi celebrado estão efetivamente de acordo com a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município de Deodápolis, nessa fase processual incipiente, violaria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, inexistiu o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida para que (i) a União disponibilize ao Município de Novo Horizonte do Sul/MS as declarações do ITR, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR; subsidiariamente (ii) que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF; e, por fim, (iii) que a União seja obrigada a repassar ao município de Novo Horizonte do Sul 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR no presente exercício, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, proceda-se às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

Art. 16. *O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.*

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 7º. *Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:*

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1640/2016.

Nesse ponto, a lista “ITR Convênio – Consulta de entes conveniados” (id 9418891), acessada por meio do site eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual atesta a vigência do convênio em 02/10/2017, não é documento apto a comprovar a regularidade do convênio, ante à previsão do art. 26, *caput*, da IN RFB n. 1.640/2016: “Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de outubro de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de denúncia”.

Além disso, há nos autos menção acerca do convênio celebrado com a Receita Federal (cf. id 9418894), porém não foi anexado o instrumento do convênio, o que impossibilita aferir se os termos em que foi celebrado estão efetivamente de acordo com a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município de Novo Horizonte do Sul, nessa fase processual incipiente, violaria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, inexistiu o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOURADOS, 30 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida para que (i) a União disponibilize ao Município de Novo Horizonte do Sul/MS as declarações do ITR, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR; subsidiariamente (ii) que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF; e, por fim, (iii) que a União seja obrigada a repassar ao município de Novo Horizonte do Sul 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR no presente exercício, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, proceda-se às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

Art. 16. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 7º. Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1640/2016.

Nesse ponto, a lista “ITR Convênio – Consulta de entes conveniados” (id 9418891), acessada por meio do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual atesta a vigência do convênio em 02/10/2017, não é documento apto a comprovar a regularidade do convênio, ante à previsão do art. 26, *caput*, da IN RFB n. 1.640/2016: “Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de outubro de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de deminúcia”.

Além disso, há nos autos menção acerca do convênio celebrado com a Receita Federal (cf. id 9418894), porém não foi anexado o instrumento do convênio, o que impossibilita aferir se os termos em que foi celebrado estão efetivamente de acordo com a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendendo que ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município de Novo Horizonte do Sul, nessa fase processual incipiente, violaria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, inexistiu o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Valor do Débito: R\$94.560,30

1. Verifico que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s (conforme juntada de A.R, em 14/04/2018, ID nºs. 5477786, 5477787 e 5477790, deixou (aram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) (s) devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)s devedor(a)s, (pessoa física), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntem-se referidos documentos com a anotação de “**SIGILOSO**”, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

9. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista que a ré foi citada no endereço localizado em Ponta Porã-MS, conforme certidão ID 10536637, datada de 30/08/2018, fica desconsiderada a certidão ID 11648480, datada de 17/10/2018.

Aguarde-se a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do despacho ID 11497515, de 9/10/2018.

Intimem-se.

Dourados, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Valor do débito: R\$50.470,60

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), conforme juntada de A.R. em 10/04/2018, ID 5476996 e 5476997, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), (pessoa física), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntem-se referidos documentos com a anotação de "SIGILOSOS", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

9. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CABULAO - ME, MARIA LUCIA CABULAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a citação das executadas, com juntada do aviso de recebimento referente à carta de citação enviada pela própria autora.

Dourados, 17 de outubro de 2018.

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

Valor do débito: R\$91.268,90

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), devidamente citado(a)(s) (conforme juntada de A.R. em 28/03/2018 e 10/04/2018, deixou (aram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) (s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, nos termos do art. 841, do CPC.
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a)(s) devedor(a)(s), (**pessoa física**), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo. Juntarem-se referidos documentos com a anotação de “SIGILOSO”, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe.
8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
9. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME, VALDENI CAMILO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados possuem endereço na cidade de Dourados-MS e considerando haver melhor resultado quando o ato citatório se realiza por mandado judicial, determino o envio o DESPACHO/MANDADO ID 3683387, de 12/12/2017, à central de mandados para cumprimento.

O pedido de busca de endereço será analisado após a devolução do mandado com diligência negativa.

Dourados, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-92.2017.4.03.6002
AUTOR: INVIOVEL DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL - PR78191
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **INVIOVEL DOURADOS LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS**, objetivando que seja declarada a inexistência de obrigação de emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Alega a autora ser empresa de prestação de serviços de vigilância e monitoramento e, por conta da existência de equipamentos eletrônicos nos locais de prestação de serviços, está sofrendo fiscalização, autuação e aplicação de multas indevidamente por parte do CREA/MS, sob o fundamento de *não registrar ART de responsabilidade técnica referente a execução de instalação de alarme contra roubo e câmeras de monitoramento (CFTV)*.

Sustenta que empresas que atuam *“no ramo de instalações elétricas, eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos”*.

Decisão id 4157140, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O CREA/MS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, exceção de incompetência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 5025636); informou a interposição de agravo de instrumento – id 5433210.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, quanto à alegação feita pelo CREA/MS de incompetência deste juízo para julgamento do feito importa salientar que a atual regra adotada para fixação da competência para conhecimento de ações intentadas contra Autarquias Federais não observa somente o domicílio da demandada, mas, também o local da agência ou sucursal, onde ocorreram os fatos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. [...] 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 - ressaltai e grifei)

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo ser este o Juízo competente para julgar a causa, tendo em vista o domicílio da parte autora ser em Dourados.

Feita tal consideração, passo a julgar o **mérito** do processo.

O registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve se ater ao regramento específico da Lei n. 6.839/1980, que traça como parâmetro à obrigatoriedade de tal inscrição a *natureza da atividade básica exercida e o tipo de atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros*, conforme art. 1º da Lei n. 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da redação do dispositivo citado, nota-se que tanto o registro da empresa como o do profissional deve ser procedido junto à entidade competente para fiscalizar o exercício das respectivas atividades regulamentadas, levando em conta a natureza da atividade precípua desenvolvida pela empresa ou pelo profissional.

Assim, a empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da engenharia ou agronomia e não presta serviços a terceiros nessas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao CREA.

O art. 7º da Lei n. 5.194/1966, por sua vez, descreve pormenorizadamente as atividades peculiares dos profissionais sujeitos à fiscalização do CREA:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

As autuações objeto da lide fundam-se no pretenso exercício ilegal de atividade privativa da área de engenharia por parte da requerente, empresa que atua na prestação de serviços de vigilância, segurança por monitoramento, comércio varejista de produtos eletrônicos, elétricos e de informática e prestação de serviços de instalação de alarmes, equipamentos telefônicos e elétricos (Contrato Social id 3987999). Segundo defende o Conselho requerido, as atividades supracitadas, descritas no contrato social da empresa, seriam privativas da área da Engenharia, de modo que a empresa deveria estar inscrita no CREA.

Contudo, a leitura do artigo 7º, transcrito acima, não sustenta a conclusão do CREA, porquanto a prestação de serviços de segurança e monitoramento não se subsume às previsões contidas nas alíneas 'g' e 'h' do dispositivo legal, que refere-se à execução de obras e serviços técnicos e produção técnica especializada.

A jurisprudência é assente no sentido da ausência de obrigação de empresas do ramo de segurança, monitoramento, instalação de alarmes e outros equipamentos eletroeletrônicos em proceder ao registro junto ao CREA. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades relacionadas ao comércio, instalação, manutenção, assistência técnica e locação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para segurança, automação, comunicação, telefonia e alarmes, e monitoramento de sistemas de segurança não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF4, AC 5016615-18.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade básica da autora é a exploração do ramo de "manutenção de sistema eletrônico de alarme, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecânicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecânicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento." Com relação ao ramo de atuação da autora, esta Corte já se manifestou pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (TRF4 – AC – QUARTA TURMA – Rel. Des. Federal 5001190-93.2017.4.04.7007 VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA/PR. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que estão obrigadas a registro junto ao CREA. 2. Hipótese em que a atividade básica da apelada consiste na manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarmes, serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecânicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecânicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento. Logo, à luz do rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, não está obrigada a registro junto ao CREA. 3. Honorários advocatícios mantidos conforme a sentença. (TRF4, AC 5000190-02.2015.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2015)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a desnecessidade de emissão de ART por parte da empresa autora, nos termos da fundamentação supra.

Do mesmo modo, **confirmo a liminar** para que o CREA/MS abstenha-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa e/ou de proceder à execução das multas decorrentes dos processos de n. 2014003121, 20144003114 e 2014003119, bem como aos eventuais débitos referentes aos Autos de Infração n. 2017003938 e n. 2017003937.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À 3ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5016139-87.2018.4.03.0000).

DOURADOS, 16 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-32.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim, Givaldo Augusto dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Givaldo Augusto dos Santos e Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim

Os autores requerem o cancelamento do feito, tendo em vista que, equivocadamente, apresentaram dois cumprimentos de sentença. O processo anterior recebeu o n. 5001316-47.2018.403.6002.

Civil. Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do art. 485, V do Código de Processo

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 02.08.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-32.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim, Givaldo Augusto dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Givaldo Augusto dos Santos e Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim

Os autores requerem o cancelamento do feito, tendo em vista que, equivocadamente, apresentaram dois cumprimentos de sentença. O processo anterior recebeu o n. 5001316-47.2018.403.6002.

Civil. Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do art. 485, V do Código de Processo

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 02.08.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal-ID 8996994.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINETE LETTE SANTANA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

DESPACHO

Pela decisão ID 9105058 o E. TRF da 3ª REGIÃO, converteu o feito em diligência para citar o executado nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.

Considerando que o executado possui endereço na Comarca de Fátima do Sul-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da carta.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Valor do Débito: R\$69.562,72.

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a)(conforme juntada de A.R. em 07/03/2018, ID 4924924, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.
2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntem-se referidos documentos com a anotação de "SIGILOSO", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

10. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pelo despacho ID 995243, proferido em 10/08/2018, foi determinado que os requerentes ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO e ARLON COSSETIN BRANCO comprovassem a condição de herdeiros de DAUDIONOR ELIAS BRANCO, os quais, conforme petição ID 10328011, informam que os documentos de identificação juntados com a inicial comprovam que são filhos de Daudionor Elias Branco. De fato, tais documentos confirmam a qualidade de herdeiros, logo, reconheço a legitimidade e reputo regularizado o polo ativo da demanda.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intím-se.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO TEBALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Pelo despacho ID 9617484, de 26/07/2018, foi determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para apresentar documentos relativos à operação de crédito formalizada através da cédula de crédito rural n. 89.01093-0.

O requerido apresentou impugnação ao cumprimento do julgado, petição ID 10553055, de 31.08.2018. Não atendeu ao determinado, pois, não apresentou qualquer documento sobre a operação que embasa a demanda.

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intím-se.

Dourados, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

Dê-se ciência à IMPETRANTE das informações prestadas pela IMPETRADA-ID 11674104.

No mais, aguarde-se prazo para apresentação de recursos acerca da sentença proferida nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem recurso, encaminhem-se ao E.TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Dourados, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Considerando a transmissão do ofício requisitório de ID 9159902, na modalidade PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo no arquivo, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZAMORA & OLIVERO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se".

DOURADOS, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5749

INQUERITO POLICIAL

0002488-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DANIEL CABREIRA MACIEL (MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)

Tendo o MPF apresentado o endereço atualizado das testemunhas de acusação (fls. 148), designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2019, às 16h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Naviraí/MS para intimação das testemunhas de acusação Fernando Takaki Noda, agente da polícia federal, matrícula n 18460 e Tadeu de Oliveira Junior, escrivão da polícia federal, matrícula 19345, ambos lotados e exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, a fim de que compareçam na audiência designada, oportunidade em que serão ouvidas pelo Juízo. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 503/2018-CR. Sem prejuízo, intime-se o réu Daniel Cabreira Maciel para que compareça à presente audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação n 564/2018. Ciência ao MPF. Publique-se para a

Expediente Nº 5750**ACAO PENAL**

0000292-66.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDUARDO MOISES DE OLIVEIRA(GO018099 - JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA)

Com o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de nova Alvorada do Sul para oitiva das testemunhas de acusação devidamente cumprida (fls. 188/206), designo audiência para o dia 20/11/2018, às 14h00 (horário local) ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº 582/2018-CR, para ser entregue ao acusado Eduardo Moises de Oliveira. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 972/2018 a ser encaminhado ao 2 Batalhão de Polícia Militar e Ofício nº 973/2018 a ser encaminhado ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas. Intime-se o procurador constituído do réu, por meio de publicação, acerca do presente do despacho e para que tenha ciência da designação de audiência. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5751**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0002963-33.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regulamente citado (fls. 235), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 228-229). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 15h00 (hora local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Fabrício Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, e Vinicius Demicio Paiano, matrícula nº 2312926, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 974/2018-CR. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de providenciar a intimação do réu Devanildo Oliveira de Lima para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº 530/2018-CR. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5748**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal será examinada somente em relação aos réus Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli, ante a rejeição da petição inicial em relação aos demais demandados (fls. 1670/1680-v). Atribui-se a Luiz Cândido Escobar, Coordenador de Licitação de Obras da Agesul, as condutas de elaborar o projeto licitatório de Concorrência Nº 02/2010-CLO/AGESUL com o propósito de restringir a competitividade do certame, inserindo, de forma consciente e voluntária, vários dispositivos ilegais que favoreceriam a empresa CMT-Egsa, permitindo a aquisição de materiais e equipamentos com custos elevados, de modo a causar prejuízo ao erário. Ao réu Wilson Parpinelli, Procurador Jurídico da Agesul, imputa-se a responsabilidade pela aprovação da licitação concorrência Nº 02/2010-CLO/AGESUL, mediante parecer jurídico Agesul/PJUR-WCP 03-001-2010, com inobservância dos vícios que maculavam o procedimento licitatório, que causaram frustração da idoneidade do procedimento licitatório e colaboraria para a aquisição de produtos desnecessários e a preços majorados (fls. 15/v). Inicialmente, releva mencionar que o Regimento Interno da Agesul, editado por meio da Portaria Conjunta Agesul/Sad Nº 1, de 6 de julho de 2007, disponível em http://www.sad.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2014/10/AGESUL-REGIMENTO_INTERNO-DO7012_19_07_2007.pdf, dispõe sobre a estrutura administrativa da autarquia estadual, com discriminação dos respectivos órgãos, cargos e funções, importando destacar as atribuições da Coordenadoria de Licitação e Obras - CLO e da Procuradoria Jurídica previstas no artigo 11 e 8º do referido normativo. Confira-se: DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E OBRAS Artigo 11. A Coordenadoria de Licitação e Obras - CLO é um órgão de assessoramento, diretamente subordinado ao Diretor-Presidente, compete a programação, o preparo, a divulgação, a apuração, o julgamento e a execução dos demais atos formais necessários aos expedientes de licitação para obras e serviços de engenharia vinculados às atividades da AGESUL observados as restrições previstas na legislação. o o DA PROCURADORIA JURÍDICA Art. 8º A Procuradoria Jurídica - PJUR, é um órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Diretor-Presidente, que será chefiada por um Procurador - Chefe, com as seguintes atribuições: I - assistir o Diretor-Presidente, bem como programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas com o assessoramento jurídico da AGESUL, bem como, exercer a orientação técnico-jurídica aos demais órgãos; II - processar o recebimento e atender aos termos das citações, intimações e notificações judiciais; III - emitir opinião, por meio de pareceres circunstanciados, sobre todos os atos jurídicos que importem em direitos e responsabilidades da AGESUL; [...] - exercer a coordenação técnico-jurídica dos órgãos setoriais, inclusive, elaborar ou analisar minutas de editais de licitação e respectivos contratos a serem firmados pela AGESUL; VI - prestar informações e emitir pareceres sobre as obrigações e responsabilidades da AGESUL, oriundas de contratos privados ou administrativos, celebrados com outras entidades públicas ou particulares, ou em decorrência de direito de terceiros; Conforme se verifica pelo teor do artigo 11 do Regimento Interno da Agesul (Portaria Conjunta Agesul/Sad Nº 1/2007) acima reproduzido, a Coordenadoria de Licitação e Obras da Agesul consiste em órgão de assessoramento do Diretor-Presidente, competindo-lhe a programação, o preparo, a divulgação, a apuração, o julgamento e a execução dos demais atos formais necessários aos expedientes de licitação para obras e serviços de engenharia vinculados às atividades da AGESUL observados as restrições previstas na legislação. Dentre os atos de preparo e divulgação, inserem-se os atos preparatórios do procedimento licitatório, de modo a não se poder afastar, antecipadamente, a responsabilidade do Coordenador de Licitação e Obras pelo cumprimento e observância da estrita legalidade do processo licitatório. Além das disposições constantes do Regimento Interno da Agesul, verifica-se que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), dispõe que As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. A propósito da natureza jurídica do parecer do procurador jurídico vinculado a Administração Pública, mostra-se oportuna a transcrição de alguns precedentes do STF e do STJ. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o toma parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, abrangida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) o o CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, pará. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379) o o ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362) o o ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS - SÚMULA 7/STJ. [...] É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. [...] (REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010) De seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 expressa norma cogente ao prescrever que as minutas de editais de licitação, os contratos e convênios administrativos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Confira-se: Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) A vista desse contexto normativo e jurisprudencial, depreende-se ser possível, em tese, a responsabilização civil e penal tanto do Procurador Jurídico quanto do Coordenador de Licitação de Obras da Agesul pela licitude e higidez do procedimento licitatório, a depender do âmbito de competência de cada um dos agentes públicos. Verifica-se que a pretensão condenatória por ato de improbidade administrativa está lastreada nas informações e constatações registradas no processo de Tomada de Contas Nº 014.382/2011-3, encetado pelo Tribunal de Contas da União, que proferiu o julgamento constando no acórdão de fls. 1868/1889. Em termos de controle externo da gestão do erário, o Tribunal de Contas da União se afigura como órgão técnico que subsidia o Congresso Nacional no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, CF). Além do auxílio técnico, ao Tribunal de Contas compete aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (art. 71, II, VIII, CF). A despeito da independência da responsabilização por infrações nas esferas judicial e extrajudicial, anota-se que os Tribunais de Contas detêm notória capacidade técnica e jurídica para a auditoria dos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e dos aspectos de sua execução, de modo que as decisões proferidas por esse órgão devem ser consideradas como importantes elementos de prova para análise judicial das condutas de improbidade administrativa. Sob essa perspectiva de valoração da prova, passa-se ao exame dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, relativamente às condutas imputadas aos réus Luiz Cândido Escobar e Wilson Parpinelli (fls. 1868/1889), em face dos argumentos e demais elementos de prova apresentados pelas partes. Quanto às condutas de Luiz Cândido Escobar e de Wilson Cesar

Parpinelli (fls. 1886/1889), o voto do relator Benjamin Zymler foi proferido nos seguintes termos: 15. Em relação à audiência dos Srs. Luiz Cândido Escobar (Coordenador de Licitações de Obras da Agesul) e Wilson César Parpinelli (Parecerista Jurídico da Agesul), analisadas pela unidade técnica em instrução anterior (peça 29), relativas à restrição à competitividade do certame, desde logo manifesto entendimento de que as suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, anuindo com a análise procedida pela Secretária de Fiscalização de Obras Portuárias, Hidráulicas e Ferroviárias. 16. No que diz respeito à falta de clareza da publicação, os responsáveis aduzem que o art. 21 da Lei de Licitações obriga o órgão licitante a apresentar apenas o resumo do edital e que o dispositivo não especifica quais elementos devem compor o resumo. Afirmam ainda que os avisos lançados pela Agesul contém a modalidade da licitação, o tipo de licitação, o núcleo do objeto e a indicação do local, data e horário da sessão de julgamento das propostas. 17. Por sua vez, a Secob Hidroferrovia propugna que o aviso de edital não contém informação sobre o endereço eletrônico em que o edital pode ser obtido e nem o valor global estimado do objeto licitado. Também não informa aos interessados sobre o custo de aquisição do edital (R\$ 500,00). 18. Nesse ponto, considero que o ato convocatório da licitação estava redigido com clareza e a precisão necessárias, sem contradições ou inconsistências. As supostas informações faltantes não criaram óbices intransponíveis aos interessados em participar do certame. 19. Embora considere desejável que o aviso de licitação contenha as informações consideradas essenciais pela unidade técnica, observo que há precedente óbvia corte, no caso o Acórdão 9.257/2011-1ª Câmara, em que o TCU considerou haver obrigatoriedade de constarem apenas as seguintes informações, conforme exigência dos referidos dispositivos legais: Nº DO PROCESSO: Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de Licitação. Lei Complementar Nº 101/2001, art. 48-A, I, OBJETO: Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Aviso de Licitação. Lei Complementar Nº 101/2001, art. 48-A, I, CONTRATADO (Nome e CNPJ/CPF): Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Lei Complementar Nº 101/2001, art. 48-A, I, VALOR: Extrato de contrato, dispensa e inexigibilidade. Lei Complementar Nº 101/2001, art. 48, parágrafo único c/c 48-A, I, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO: Extrato de contrato. Lei Complementar Nº 101/2001, art. 48-A, I, FUNDAMENTO LEGAL: Extrato de dispensa e inexigibilidade. Lei Nº 8.666/93, art. 26, AUTORIDADE AUTORIZADORA: Extrato de dispensa e inexigibilidade. Lei Nº 8.666/93, art. 26, AUTORIDADE RATIFICADORA: Extrato de dispensa e inexigibilidade. Lei Nº 8.666/93, art. 26, LOCAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Avisos de licitação. Lei Nº 8.666/93, art. 21, 1º. 20. Sobre o valor de R\$ 500,00 cobrado para aquisição do edital, entendo que o art. 32, § 5, da Lei 8.666/93 é taxativo no sentido de que a administração pode cobrar valor referente apenas ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida. Outras rubricas inseridas no custo de ressarcimento cobrado do licitante, conforme alegado pelos responsáveis, são ilegais. 21. Contudo, no caso em concreto, em que o objeto correspondia à obra orçada em mais R\$ 30 milhões, a imposição de tal taxa não afastou os potenciais interessados, conforme demonstra a ata de abertura da sessão à fl. 1, peça 29 - dezoito empresas adquiriram o edital. 22. No que tange à ausência de menção no edital acerca da existência de anexos com planilha orçamentária e cronograma, o que poderia dificultar, ou mesmo impedir o acesso dos potenciais interessados a tais informações, observo que não há evidências de que os licitantes não tenham recebido os referidos documentos, motivo pelo qual entendo ser suficiente recomendar à Agesul que, nos futuros editais que contemplem a utilização de recursos públicos federais, faça constar informação indicativa do conteúdo de cada um dos respectivos anexos, bem como publique os editais no endereço eletrônico da entidade. 23. Quanto à exigência de apresentação de propostas por intermédio de programa gerador fornecido em CD pela Agesul aos licitantes, apesar de não aparentar restrição à competitividade, entendo ser prudente recomendar à Agesul que faculte aos interessados, nos futuros certames com recursos públicos federais, a apresentação de propostas com arquivos gerados em programas diversos, sem prejuízo do fornecimento do programa específico da Agesul, atribuindo-lhe uso apenas preferencial. 24. Quanto ao quantitativo de serviços a serem comprovados por atestados técnicos, ficou demonstrado que o novo aviso de licitação reduziu para 50% a exigência de atestado em relação ao total de serviços previstos no contrato (peça 61, p. 29). Com isso, ficou justificado o cumprimento da lei nesse quesito. 25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. 26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes. 27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário. 28. Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagnasse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. 29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3º, caput, e 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos. 31. Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições próprias para a colusão. 32. No caso em tela, o contexto em que foi exigida a visita técnica acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame. Ata de julgamento da licitação (peça 29, p. 2) relata que apenas dois consórcios compareceram na sessão pública de abertura das propostas, sendo que uma das propostas foi desclassificada. A única licitante restante apresentou proposta de preço com apenas 2% de desconto em relação ao orçamento base da licitação, sendo declarada vencedora do certame (peça 29, p. 47). 34. Concorro com a unidade técnica ao responsabilizar o parecerista jurídico, Sr. Wilson César Parpinelli, pelas graves irregularidades contidas no edital de licitação por ele aprovado. Nesse caso, a manifestação do parecerista jurídico não foi meramente opinativa, foi vinculante por ter sido emitida no exercício da atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (aprovação de minuta de edital). Ou seja, tratava-se de consulta obrigatória, e o parecer do consultor motivou o ato administrativo, passando a fazer parte dele. Esse é o entendimento externado pelo STF nos MS 24631 e 24854.35. Devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis e pelo caráter restritivo do certame, considero que deva ser aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli, fixando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos gestores. 36. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário. O Tribunal de Contas da União concluiu o julgamento no Processo de Tomada de Contas, na sessão realizada em 11/02/2015, proferindo o acórdão Nº 234/2015 (fls. 1868/1869) que, com relação aos demandados, decidiu: [...] 9.3. rejeitar as razões de justificativa do Srs. Luiz Cândido Escobar (CPF 498.135.108-97) e Wilson César Parpinelli (CPF 704.735.011-04), por, respectivamente, terem elaborado e emitido parecer favorável sobre o edital de concorrência 02/2010-CLO/AGESUL, o qual continha cláusulas que restringiram a competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, caput, e 1º, inciso I, e 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; 9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; [...] 9.4. Anota-se que o edital Nº 02/2010-CLO/AGESUL, expedido para a divulgação do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a execução das obras de construção do contorno ferroviário de Três Lagoas-MS, bem como o projeto licitatório de concorrência constam da mídia juntada à folha 20 dos autos do Inquérito Civil Nº 1.21.002.000117/2012-30 (arquivo 19-102864-2009 - VOL. 01 - pag. 64/136), e em ambos os documentos figura o demandado Luiz Cândido Escobar, Coordenador de Licitação de Obras/Agessul, como signatário. Consta dos autos que o projeto e a minuta do edital contaram com parecer favorável por parte do Procurador Jurídico, o requerido Wilson César Parpinelli (Mídia fl. 20 - arquivo 19-102864-2009 - VOL. 01 - pag. 137/138). Conforme se extrai da fundamentação analítica do TCU (acima transcrita), considerou-se que o ato convocatório da licitação estava redigido com a clareza e a precisão necessárias, sem contradições ou inconsistências e que as possíveis omissões não criaram óbices intransponíveis aos interessados em participar do certame. Do mesmo modo, a despeito da existência de expressa previsão legal de que o custo do edital deve corresponder ao valor da reprodução gráfica da documentação (5º do art. 32 da Lei 8.666/93), considerou-se que o valor cobrado (R\$ 500,00) não afastou os potenciais interessados, em número de dezoito, ressalvando-se a recomendação, em futuros processos seletivos que envolvam recursos públicos federais, de se disponibilizar o edital e os respectivos anexos no endereço eletrônico da entidade. Com a redução de 50% da extensão inicialmente exigida como aptidão técnica (anterior implantação de via ferroviária com extensão superior ao objeto licitado), o TCU reputou ter havido adequação legal. Quanto à exigência de visita técnica no local da obra, o Tribunal de Contas considerou tal medida desnecessária, somente devida em casos específicos e se demonstrada a efetiva necessidade pela Administração, o que não seria o caso, por se tratar de local aberto e sem restrição ao acesso dos potenciais interessados. Com suporte em precedentes, o Tribunal de Contas considerou indevida a imposição de vistoria por engenheiro do quadro permanente dos licitantes, por configurar restrição injustificada à competitividade do procedimento licitatório. Destacou-se que a previsão de visitas coletivas contraria os princípios da moralidade e probidade, por possibilitar ao gestor público ter conhecimento prévio das licitantes e a estas terem ciência do universo de concorrentes, facilitando a colusão. Concluiu-se que a exigência da visita técnica acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame, conforme se inferiu pelo comparecimento de apenas dois consórcios, com desclassificação de uma das propostas, restando vencedora a licitante que apresentou proposta com apenas 2% de redução em relação ao orçamento base da licitação. Apuradas tais irregularidades no procedimento licitatório, responsabilizou-se o procurador Wilson César Parpinelli, ante o caráter vinculativo do parecer jurídico emitido no exercício da atribuição prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, bem como o coordenador de licitação de obras da Agesul, LUIZ CANDIDO ESCOBAR (fl. 1668), uma vez que suas justificativas foram rejeitadas (fl. 1665), aplicando-se a ambos a multa prevista pelo artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor individual de R\$ 5.000,00 (fl. 1668). Observa-se que o TCU concluiu que algumas condições previstas no edital efetivamente implicaram restrição à competitividade, destacando-se a condição de existência de engenheiro no quadro de pessoal permanente da interessada, vistoria presencial no local da obra e a exigência de experiência na construção de via ferroviária. Embora o TCU considere que a vistoria presencial seja considerada providência excepcional, deve-se reconhecer que a diligência possibilita ao licitante o conhecimento das condições do local em que será realizada a obra de engenharia, possibilitando ao interessado dimensionar os custos da execução do serviço com vistas à apresentação da melhor proposta possível. Do mesmo modo, a condição de que a empresa tenha engenheiro em seu quadro permanente de pessoal não se revela desproporcional, a depender do serviço a ser prestado, sobretudo quando se tratar de obras de engenharia que exigem prévios conhecimentos técnicos e específicos, como é o caso retratado nestes autos (construção de via férrea), e de outras obras de grande dimensão e complexidade (rodovias, pontes, usinas hidrelétricas). Além disso, deve-se considerar que o processo licitatório visava não somente a contratação de empresa que oferecesse o menor preço, mas também da que detivesse melhores condições técnicas e financeiras para o cumprimento do contrato, conforme se extrai dos requisitos discriminados nos itens 13.4 - Qualificação Técnica, 13.5 - Qualificação econômico-financeira do Edital (mídia fl. 20 - Inq. Civil - arquivo 19-102864-2009 - VOL. 01 - pag. 78/81). O princípio da eficiência orienta a atuação da Administração Pública não só pela busca de rapidez e economia, mas também pela consecução de um serviço que ofereça segurança, funcionalidade, durabilidade, observadas as consequências ambientais e outros condicionamentos previstos pelo artigo 12 da Lei de Licitações. Confira-se: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) VII - impacto ambiental. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência pode ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também como o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho da função ou atividade administrativa (apud Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Dirley da Cunha Jr. e Marcelo Novellino, Editora Jus Podivm, 2010). Por outro lado, a despeito de o Tribunal de Contas considerar indevida a imposição de visitas coletivas, ao argumento de que essa medida permitia o conhecimento prévio das licitantes (entre si e por parte do gestor público) e facilitaria eventual colusão (item 31 do seu voto - fls. 1886/1889 - acima transcrito), não se encontra vedação dessa medida na Lei de Licitações. Ao revés, o artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93, autoriza o ente licitante a emitir documento comprovando que o interessado em participar do certame recebeu documentos e tomou conhecimento de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações que envolvem o objeto da licitação. Confira-se o texto legal: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Por se tratar de declaração emitida pela Administração Pública, com presunção de veracidade, é indispensável que o documento veicule uma providência efetivamente cumprida pelo interessado, qual seja, a de que tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação, para o que se faz necessária a visita ao local delimitado para a realização da obra. Sob o aspecto finalístico, a providência permite que os potenciais participantes do processo seletivo tenham conhecimento das reais condições físicas e geográficas do local em que será executada a obra ou serviço, a fim de evitar aditamentos contratuais sob a alegação de surgimento de obstáculos ou dificuldades que não puderam ser identificadas à época da elaboração da proposta. A visita conjunta traz medida que objetiva evitar inúmeras diligências que poderiam impor ônus à Administração Pública, acaso cada interessada pudesse escolher a seu talante a data que melhor lhe conviesse para realizar a visita individual. Quanto ao possível prejuízo ao caráter competitivo da licitação, em razão da visitação conjunta dos interessados ao local da realização da obra, deve-se ter em vista que não existe vedação à publicidade nessa fase do procedimento licitatório, desde que resguardado o sigilo das propostas. Nesse aspecto, é o que dispõe expressamente o 3º do art. 3º da Lei 8.666/93, com a seguinte redação: Art. 3º [...] 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. De outra parte, embora tenham sido identificadas falhas no projeto executivo, ante a previsão de utilização de jazida de brita comercial em detrimento de brita explorada, reputando que o gestor teria cometido ilegalidade, assumindo riscos desnecessários para a Administração, o julgamento do Tribunal de Contas da União concluiu que não foram evidenciados quaisquer indícios de prejuízo ao erário em razão dessa opção administrativa (fl. 1663/1664). Considerou-se, com base em precedente da Corte de Contas, que não seria razoável exigir que o

coordenador-geral se ocupe pessoalmente da minuciosa revisão do projeto, para identificar possíveis defeitos, sob pena de inviabilizar suas atividades de supervisão e controle. A aprovação do projeto assentou-se na análise técnica dos engenheiros do DNTI, que revisaram todos os elementos da peça técnica. Nesse cenário, somente responde o gestor pela aprovação de projeto que sabe ou deveria saber defeituoso, ou que continha erro grosseiro, de fácil percepção. No caso concreto, não demonstram os autos que o dirigente sabia ou tinha condições de saber das falhas do projeto, de pequena relevância no momento de sua aprovação (fl. 1665). Na análise das competências da autarquia estadual, verifica-se que a elaboração de projetos executivos nas áreas de engenharia e arquitetura consiste em ato de competência da Unidade de Projetos, subordinada à Gerência de Projetos e Orçamentos de Obras Cíveis, órgãos que compõem a Gerência e Execução Operacional, conforme se extrai do título IV, capítulo I e subseções I e III, do Regimento Interno da Agesul (Portaria Conjunta AGESUL/SAD n. 1, de 6 de julho de 2007). A despeito de a Corte de Contas ter concluído que as condutas de Luiz Candido Escobar (Coordenador de Licitação de Obras da Agesul) e de Wilson Parpinelli, (Procurador Jurídico da Agesul) representaram, em alguma medida, afronta às regras licitatórias, concluiu-se não ter havido efetiva restrição à competitividade da licitação ou prejuízo ao Erário, de modo que a sanção pecuniária imposta no controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União revela-se adequada e suficiente para reprimir e orientar as ações dos gestores do dinheiro público. Do mesmo modo, não é possível concluir que os demandados Luiz Candido Escobar e Wilson Parpinelli, ao cometerem algumas irregularidades no procedimento licitatório, teriam agido com dolo ou culpa grave. Com efeito, embora os condicionamentos previstos pelo edital tenham causado alguma dificuldade às empresas participantes da licitação, se depreende-se que as exigências consideradas indevidas pela Corte de Contas denotam uma excessiva cautela dos gestores em selecionar uma empresa técnica e financeiramente capaz de cumprir os termos do contrato. Não se identificou a prática de alguma conduta imprópria praticada pelos demandados com o intuito deliberado de macular o princípio da competitividade, com o fim de beneficiar terceiros ou a si próprios, em prejuízo da Administração Pública. É importante ressaltar que a obra foi concluída e atende suas finalidades, bem como que o Tribunal de Contas da União não verificou a ocorrência de prejuízo econômico. Ao contrário, houve uma diminuição no valor final da obra (vide folha 1661). Importa ainda observar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento no sentido de que a condenação por atos de improbidade previstos pela Lei nº 8.429/92 depende da comprovação de dolo por parte do agente, em relação às condutas tipificadas pelos artigos 9º e 11, e de culpa grave, para as condutas descritas pelo artigo 10 da mesma Lei. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. [...] V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é ilogicidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 953.949/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) À vista do contexto probatório, legal e jurisprudencial analisado, não havendo comprovação da prática de conduta prevista pela Lei 8.429/92 com dolo ou culpa grave por parte dos agentes Luiz Candido Escobar e Wilson Parpinelli, não há suporte legal para a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face dos demandados Luiz Candido Escobar e Wilson Parpinelli. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade que recai sobre os bens dos requeridos P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-77.2015.403.6003 - WALDIR BORTOLLATO BIANCHI (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 215: Proc. nº 0003124-77.2015.403.6003/Autor: Waldir Bortollato Bianchi Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal/Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Waldir Bortollato Bianchi, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. O autor afirma que entabulou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como parte a referida unidade autônoma. Aduz que já quitou integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressalta que essa garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/37. À fl. 40, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para depois de expirado o prazo para resposta das rés, considerando que não há risco de perecimento de direito. Ademais, determinou-se a parte autora que emendasse a inicial, a fim de retificar o valor da causa. Emendada a petição inicial e recolhidas as custas complementares (fls. 412/414), determinou-se a citação das empresas ré (fl. 46)/Citada (fls. 48 e 52) a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 53/57, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com o demandante, destacando que ele já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 58/164. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada às fls. 49/50 e apresentou contestação às fls. 165/179, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Quanto à relação jurídica controvertida nos autos, aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto o requerente anuiu com a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 181/206. Réplica às fls. 209/212, na qual o requerente argumenta que as alegações das rés não são pertinentes à presente ação, uma vez que ultrapassam o objeto da demanda. Ressalta que seu pleito está amparado pela jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, reitera o pedido de tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.2. Mérito. Observa-se que restou comprovado o direito do autor sobre a propriedade do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, o contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 162/9 demonstra a existência de negócio jurídico entre o requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel. Ademais, os boletins bancários acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento de fls. 30/31 demonstram o cumprimento integral da obrigação pecuniária assumida pelo autor no âmbito do referido pacto. Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 184/195). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade do requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas ré, na qual foi instituída a garantia sobre o apartamento. Isso porque a responsabilidade do adquirente é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ele as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é parte. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação do autor quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha para com ele. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo postulante. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito do requerente. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, consignase que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel ao autor. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais ao

advogado do requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das ré se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de constrição hipotecária em bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a tutela antecipada, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chail, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel ao requerente. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-69.2016.403.6003 - DOACIR VILELA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 12h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-05.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-12.2016.403.6003 - DIVINA MARIA FERREIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 12h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-05.2017.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 13h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-03.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o Dr. FERNANDO FIDELIS, para o dia 29/10/2018, às 13h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-80.2017.403.6003 - ANGELA MARIA FREGULIA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-47.2017.403.6003 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 12h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-02.2017.403.6003 - MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 11h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-59.2017.403.6003 - KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA X SILVANI DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito as justificativas da parte autora. Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 12h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015,

art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9730

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000182-64.2018.403.6004 - ELISANGELA DA SILVA PINTO X MARCOS HENRIQUE LEITE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ELISANGELA DA SILVA PINTO e MARCOS HENRIQUE LEITE (fs. 02-04), por meio do qual requer seja restituído o barco denominado ITAMAR BLINDADO POR DEUS, nº. de inscrição 481M2016002286, ano 2016, casco alumínio, cor azul; e do Motor de Popa 15HP, marca Yamaha DS, nº de série 003397, apreendidos conforme cópia do Termo de Apreensão IMASUL nº 09957 (fl. 22). Os requerentes sustentam, em síntese, serem terceiros de boa-fé e legítimos proprietários dos bens, porquanto apenas alugaram a embarcação e o motor de popa apreendidos em poder de JOÃO BATISTA MENDES DA CONCEIÇÃO e SIDNEY SEBASTIÃO PINTO, flagrados em 13 de setembro de 2017, durante fiscalização da Polícia Militar Ambiental, no Rio Paraguai na região do Bracinho, em Corumbá/MS, praticando pesca predatória com petrecho proibido (rede). Com a inicial, juntaram documentos (fs. 05-35). O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 39-40 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. Analisando o caso concreto, verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito dos requerentes. O barco e o motor de popa em questão, como visto, foram apreendidos pela Polícia Militar Ambiental em poder de João Batista Mendes da Conceição e Sidney Sebastião Pinto praticando pesca predatória. Contudo, os requerentes, conforme se depreende às fs. 19/20, demonstraram serem os legítimos proprietários dos bens em questão, sendo que a embarcação pertence a Elisângela da Silva Pinto e o motor de popa, de sua vez, a Marcos Henrique Leite. De sorte, o requisito de boa-fé também restou comprovado, já que, conforme se depreende dos interrogatórios de Sidney Sebastião da Silva Pinto (fs. 35/36) e João Batista Mendes da Conceição (fs. 30/31), prestados no bojo do IPL 0165/2017, os requerentes apenas alugaram o barco e o motor, sendo que foi negada qualquer participação dos ora proprietários no delito sob investigação. Dessa maneira, inexistindo interesse processual na manutenção da apreensão e comprovada a propriedade e a boa-fé dos ora requerentes, a restituição dos bens é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o barco denominado ITAMAR BLINDADO POR DEUS, nº. de inscrição 481M2016002286, ano 2016, casco alumínio, cor azul, ser restituído em favor de ELISANGELA DA SILVA PINTO; e o Motor de Popa 15HP, marca Yamaha DS, nº de série 003397, em favor de MARCOS HENRIQUE LEITE. No mais, fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Proceda-se: a) requisição dos honorários da advocacia dativa. A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Parquet Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS acerca da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9737

EXECUCAO FISCAL

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fs. 177/210. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 9739

CARTA PRECATORIA

0000673-47.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

1. VISTO EM INSPEÇÃO.

- Com fundamento no art. 882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
- Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
- Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
- No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:
 - 1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
 - 2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;
 - 3 A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
 - 4 Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
 - 5 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:
 - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
 - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
 - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;
 - d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
- No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
- INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-05.2001.403.6004 (2001.60.04.000412-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELINO CLETO TOLEDO

VISTO EM INSPEÇÃO.

- Com fundamento no art. 882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
- Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
- Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da

avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000860-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-63.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAGH SPORTS LTDA

1. VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS NASCIMENTO MOREIRA - MS19174

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CYNTIA SANTOS DE BRITO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do auditor fiscal da RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido.

Em síntese, sustenta a impetrante, que: a) é proprietária do veículo VW Gol 1.6 Power, placa NDF 0047/MS, ano 2007/2008, de cor prata, chassi 9BWCB05W68T127985; b) o bem foi apreendido por policiais do DC

Determinada a emenda à inicial (Num. 3511088), feita pelos documentos de Num. 4040178.

Deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda (Num. 4464668).

Informações juntadas pela autoridade impetrada (Num. 5528202), tendo esclarecido, em suma, que durante fiscalização de rotina por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, foi abordado veículo que tir

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 8632912).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infr

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passiv

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, sa

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e,

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente oc

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

A impetrante aduz ser terceira de boa-fé, considerando que apenas emprestou o veículo ao seu irmão.

Nesse ponto, acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que não há prova pré-constituída de que a impetrante não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo, mas apenas a afir

Assim, a comprovação da boa-fé alegada pela impetrante depende de dilação probatória. Obtempero que a via do *writ* é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se a impetrante f

Vale dizer que, por mais que se possa afirmar que a boa-fé deve ser presumida, a autoridade impetrada demonstra que ela deve ser afastada, como já assinalado, do que decorre o ônus da impetrante, do qual não se

Isto se reforça em razão dos autos apontarem para falta de boa-fé da impetrante, pois esta é irmã do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que a primeira tem conhecimento das viag

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE MADEIRA CLANDESTINA - INSUFICIÊNCIA P
(TRF da 3ª região - apelação cível - 0008140-84.2016.4.03.6000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, Data da Publicação: 31/08/2018) – Grifei.

Nesse diapasão, uma vez não demonstrada a boa-fé da impetrante, apesar das mercadorias terem sido avaliadas em R\$ 3.625,17 e o veículo em R\$ 18.690,00 (Num. 3472107 - Pág. 1-5), a medida tomada pela admi

Logo, acertado o comportamento da Receita Federal ao aplicar a pena de perdimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO endereçado ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 5181119 que o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas na DI nº 18/0397382-1 já foi iniciado.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 18/0397382-1, e que já foi iniciado o despacho aduaneiro das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 5298972 que o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas nas Declarações de Exportação nº 2180062018/7, 2180062981/8 e 2180063844/2 já foi iniciado.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 2180062018/7, 2180062981/8 e 2180063844/2, e que já foi iniciado o despacho aduaneiro das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 5299413 que já foi iniciada a liberação das mercadorias inseridas nas Declarações de Exportação nº 2180077691/8 e 2180072872/7.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Exportação nº. 2180077691/8 e 2180072872/7, e que já foi iniciada a liberação das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

S E N T E N Ç A

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 6181662 que o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas na DI nº 18/0518729-7 já foi iniciado.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários à liberação das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I) nº. 18/0518729-7, e que já foi iniciado o desembaraço das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

[\[1\] HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÁ, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPESTRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 6181646 que o despacho aduaneiro das mercadorias inseridas na DI nº 18/0481376-3 já foi iniciado.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários à liberação das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 18/0481376-3, e que já foi iniciado o desembaraço das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a autoridade impetrada noticiou em suas Informações de Num. 4941724 que já foi finalizado o desembaraço das mercadorias inseridas na Declaração de Exportação nº 2180052384/0.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.^a ed., p. 729)

Deste modo, considerando que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize os procedimentos administrativos necessários à liberação das mercadorias registradas na Declaração de Exportação nº. 2180052384/0, e que já foi finalizado o desembaraço das referidas mercadorias, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÁ, 17 de outubro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10097

ACAO PENAL

0000217-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos na Procuradoria e após, prazo comum para as defesas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000801-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: RICARDO FRANCISCO GUINAMI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas à FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MAXWELL IZIDORIO DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas à FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10098

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistas ao MPF para, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

ACAO MONITORIA

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado. Deve a parte, informar nestes autos o recolhimento das custas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução dos autos pela contadoria de Campo Grande/MS e face ao Processo SEI 0000318-81.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

Diante do ofício de fl. 548, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado. Deve a parte, informar nestes autos o recolhimento das custas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 13:30 horas (horário local).
 2. Intime-se pessoalmente o autor EDSON RECALDE SANGUINA a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
 3. Não obstante as testemunhas arroladas (fl. 351) terem se comprometido a comparecer na audiência independente de intimação, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
 4. Intime-se a União.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2018 (SD).
Para intimação o autor EDSON RECALDE SANGUINA, com endereço na Rua da Saúde, 475, Jd. Ivone, em Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 65 e da certidão de fl. 74, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002195-04.2016.403.6005 - ROSA VERA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 15:00 horas.
 2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer, independente de intimação.
 4. Intime-se o INSS da audiência designada, encaminhando-se os autos para ciência.
 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, requerendo o envio do procedimento administrativo relacionado à parte autora (ROSA VERA, CPF: 769.035.401-72 e RG: 000823773 SSP/MS), preferencialmente em mídia digital.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2018 (SD).
Para intimação da autora ROSA VERA, com endereço no lote 1383, grupo FAFI, assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 5 deste despacho.
Instrua-se com cópia dos documentos da parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000383-87.2017.403.6005 - LUIZ SCHMOGLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:30 horas.
 2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. As testemunhas arroladas à fl. 04 deverão comparecer, independente de intimação.
 4. Intime-se o INSS da audiência designada, encaminhando-se os autos para ciência.
 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, requerendo o envio do procedimento administrativo relacionado às partes autoras (LUIZ SCHMOGLER, CPF: 013.627.961-90 e RG: 9.546.889-6 SSP/PR, e seus filhos menores AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER e LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER), preferencialmente em mídia digital.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2018 (SD).
Para intimação dos autores LUIZ SCHMOGLER e os menores AMAURI DOS SANTOS SCHMOGLER e LUCAS DANIEL DOS SANTOS SCHMOGLER, representados por seu pai Luiz Schmogler, e com endereço no lote 748, grupo Pioneiros do Sul, movimento social MST, assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 5 deste despacho.
Instrua-se com cópia dos documentos da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-89.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Diante da devolução dos autos pela contadoria de Campo Grande/MS e face ao Processo SEI 0000318-81.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial em Dourados/MS.
Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em **decisão**.

A exequente requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença. Alega que o INSS foi compelido a apresentar o cálculo dos valores devidos e estes não obedeceram aos parâmetros determinados em sentença, obrigando a autora a impugná-lo. Após a impugnação foi determinada a expedição de RPV do valor incontroverso e a autora promoveu execução complementar do valor controvertido.

O INSS afirma que não se opôs a execução dos valores. Esclarece ter seguido o trâmite corriqueiro da *execução invertida*, cuja finalidade é evitar a apresentação de embargos. Afirmo ter trazido aos autos os cálculos discriminados das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios e em decorrência da não concordância com os valores apresentados, foi intimado para se manifestar acerca do numerário que entende fazer jus a parte autora, concordando com os valores apresentados pela autora. Por não haver impugnação aos cálculos apresentados pela autora ou embargos à execução, alega que não é passível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quanto a fase de execução.

É o que importa como relatório. **DECIDO**.

Reside a controvérsia no cabimento da fixação de honorários advocatícios em execução não objeto da interposição de embargos. Acerca do tema a Lei 9.494/1997, em seu artigo 1º-D prevê o seguinte: “*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entende ser aplicável o dispositivo legal apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública esteja submetida ao regime de precatório, modalidade de pagamento que veda a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, assim, permanece a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais para as hipóteses de execução cujo montante seja definido em lei como de “pequeno valor”, independentemente da oposição de embargos. Neste sentido o RE nº 420.816-4/PR:

"I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtrar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-Agr, MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redução que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. P. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)." (Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/12/2006), (destaque).

Como exceção a esta regra encontra-se o procedimento da execução invertida, em que a apresentação dos cálculos fica a cargo do próprio INSS, com expressa concordância da parte credora, em inequívoco ato de cumprimento voluntário da obrigação. Na hipótese a Fazenda Pública, na condição de devedora, antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar. Neste caso, é indevido o pagamento de honorários advocatícios. Tal questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. CABIMENTO. (...) 3. "O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88)"(REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 13/5/2009).4. Ressalva-se que é vedado o arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite previsto no art. 87 do ADCT para fins de enquadrar-se o valor executado na sistemática de PRV. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.406.296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).5. Exclui-se também a fixação dos honorários na hipótese de "execução invertida", entendida como aquela em que a Fazenda Pública devedora antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes. (...) Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 1.551.850/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 15/10/2015).

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Tratando-se de execução invertida, na qual o devedor apresenta o cálculo de liquidação, não há se falar na fixação de honorários advocatícios conforme previsto no RE 420.816/PR, ante a desnecessidade de atuação do advogado da parte exequente para o andamento da execução, que requer apenas a homologação do cálculo pelo Juízo, com a consequente requisição do pagamento. II - Apelação da parte exequente improvida." (AC nº 2014.03.99.036312-8/MS, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJe 17/04/2017).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTEJA SUBMETIDA AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DESTA 7ª TURMA. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO CREDOR. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 prevê não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas. 2 - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser aplicável o dispositivo citado, exclusivamente aos casos em que a Fazenda Pública esteja submetida ao regime de precatório, modalidade de pagamento que veda a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, remanescendo, por consequência, a fixação de honorários sucumbenciais para as hipóteses de execução cujo montante seja definido em lei como de "pequeno valor", inclusive independentemente da oposição de embargos. 3 - Precedentes desta 7ª Turma no mesmo sentido: AI nº 2016.03.00.003550-0/SP, Relator Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 22/08/2016 e AI nº 2001.03.00.024300-2/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 18/04/2017. 4 - Exceção à regra, afiguram-se indevidos os honorários advocatícios na hipótese do procedimento comumente denominado "execução invertida", em que a apresentação dos cálculos fica a cargo do próprio INSS, com expressa concordância da parte credora, em inequívoco ato de cumprimento voluntário da obrigação. É dizer, em outras palavras, que a Fazenda Pública, na condição de devedora, antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar, inibindo a deflagração do processo de execução pelo credor, situação essa que se amolda ao caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5 - Recurso de apelação do INSS provido. (AC 0010948-98.2013.4.03.9999, Relator Des. Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, DJe 15/05/2018).

No presente caso, após a apresentação dos cálculos pela autarquia, a autora questionou os valores apresentados e, para dar celeridade à prestação jurisdicional, este Juízo determinou o pagamento dos valores incontroversos. Acerca da parcela controvertida, o INSS concordou com os valores apresentados pela autora de imediato, sem qualquer objeção ao pagamento ou aos cálculos apresentados, de modo que não houve qualquer impugnação ou óbice à quitação dos valores. Desta forma, considerando o cumprimento voluntário da obrigação pelo INSS, **descahe a fixação de honorários advocatícios, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE.**

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento, nos termos do artigo 535, §4º, do Código de Processo Civil, **nos termos do cálculo apresentado no ID 4995789, considerando apenas os honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento (10%)**.

Após o pagamento, archive-se.

Intime-se. Ofício-se.

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5546

ACAO PENAL

0001555-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE AVELAR(MG095482 - LUIZ AGUIAR BOTELHO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a certidão de fl. 194, em que foi certificado que o advogado constituído pelo réu à fl. 173, não obstante intimado, deixou de se manifestar no prazo determinado no despacho de fl. 191, expeça-se carta precatória a fim de: I - intimar o réu acerca da inércia de seu procurador, bem como para que decline ao oficial de justiça se: a) o Dr. Luiz Aguiar Botelho, OAB/MG 95.482, ainda é seu advogado; b) deseja constituir novo patrono; ou c) deseja a nomeação de advogado dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeado para sua defesa o Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, conforme já determinado no despacho de fl. 158;II - intimar o réu para esclarecer qual o interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa, bem como para que informe a qualificação e endereço atualizado de todas elas, sob pena de indeferimento de suas oitivas.3. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para intimar o réu Alexandre Alves de Avelar, brasileiro, filho de Walter Avelar Filho e Analice Eustáquia de Avelar, nascido aos 04/04/1980, natural de Belo Horizonte/MG, segundo grau incompleto, comerciante, portador do RG nº 6340065 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Crisandália, nº 191, Bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG;4. Após, com o recebimento das informações, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.5. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça ao embargante.

Ante a ausência de garantia integral do juízo (art. 16 da LEF), e a inexistência de prova cabal sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 833, CPC), deixo de determinar a suspensão dos autos principais.

Certifique-se a distribuição deste incidente no processo originário.

Cite-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Havendo apresentação de preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se o embargante para impugnação.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pela parte), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do conflito de pautas informada na certidão, a perícia designada nestes autos ocorrerá no dia **23 de novembro de 2018, às 10 horas**, a ser realizada na sede desta Subseção de Ponta Porã. Intimem-se, com urgência, as partes e o douto perito anteriormente nomeado.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

Cópia deste despacho servirá de:

Carta de Intimação nº 091/2018-SD, ao Dr. **Sérgio Luis Boretti dos Santos**, e visa intimá-lo da perícia médica redesignada para 23/11/2018, às 10 horas, a ser realizada na sede desta Subseção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MICHELI BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar expressamente se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após, concluso para decisão.

Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TIAGO CANHETE COENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP, DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual **TIAGO CANHETE COENE** busca provimento jurisdicional para determinar que a **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE** exiba ao autor a Ata do Colegiado do Curso, ocorrida em 03.07.2018, que considerou o projeto de pesquisa apresentado como plágio e aplicou nota zero, bem como cópia das 03 (três) vias do projeto da matéria TC 01, apresentado e avaliado pela pré-banca no dia 28.06.2018.

Intimado para prestar maiores esclarecimentos (ID 9644728) a parte autora requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto, vez que a impetrada forneceu administrativamente o acesso aos documentos (ID 10398875).

É o relatório. DECIDO.

Ante a informação prestada pelo autor de que a demanda perdeu seu objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem custas, pois concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2018

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual **IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminamente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DE n. 2180058424/5, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

Coma inicial, vieram documentos.

Liminar deferida em 05.03.2018 (ID 4822666).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5014341).

OMPf opinou pela não intervenção no feito (ID 5831104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por conta da decisão liminar, assim ficou solvida a questão:

[...] *No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).*

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4741942, 4741944 e 4741947).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação/exportação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que a Instrução Normativa RFB n. 28/1994 não prevê prazo específico para emissão do despacho aduaneiro. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, igualmente não estabeleceu prazos para o despacho de exportação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira, nos moldes do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 28/1994, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filto-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de exportação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017).

No caso concreto, a DE n. 2180058424/5 foi registrada, e as mercadorias estão paradas para conferência desde 20.02.2018 (ID 4741933), sem liberação até o presente momento.

Tratando-se de produtos indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DE n. 2180058424/5, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, com urgência, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas. [...]

A autoridade coatora informou ao Juízo ter efetuado o desembaraço aduaneiro da DE n. 2180058424/5 em 09.03.2018 (ID 5014380), cumprindo, assim, a medida liminar anteriormente concedida.

Perece-se que é o caso de confirmação da medida liminar e procedência do pedido. Deste modo, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC) e **concedo a segurança**, adotando as razões expostas na decisão liminar como razão de decidir desta sentença.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09).

Ressarcimento de custas pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juiza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000752-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, em que requer a liberação da constrição incidente sobre o veículo VW/Golf, placas DDA-9877, ano/modelo 2001/2001, RENAVAM 754122158, chassi 9BWCA41J614053066, de sua propriedade, o qual teve ordem de indisponibilidade decretada por este juízo nos autos nº 0002490-22.2008.403.6005.

Intimada a se manifestar sobre eventual litispendência entre estes autos e o processo nº 0001314-32.2013.403.6005 (ID 9626854), a parte embargante pugnou pela desistência do feito (ID 11394935).

Viram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação do embargante, e considerando que não foi realizada a citação dos réus, **homologo a desistência da ação** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo embargante.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000176-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VIDALVINA GUIMENES PIEREZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VIDALVINA GUIMENES PIEREZAN** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

Argumenta que se dedica ao trabalho campesino, em regime de economia familiar, desde tenra idade – inicialmente na propriedade dos pais e, depois do casamento, em uma área rural em Aral Moreira/MS -, realizando o plantio de pequena lavoura.

Descreve que, em 2015, realizou requerimento administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o seu pleito foi negado sob o argumento de não ter sido o trabalho rural pelo número de meses idênticos à carência.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a apresentar o comprovante do requerimento administrativo e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a parte autora se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, a autora foi intimada a regularizar vícios que impediam o regular processamento da ação - dentre os quais, o comprovante de que houve efetivamente a prévia procura à resolução administrativa do seu pleito (STF, RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJE 10/11/14) -, entretanto deixou transcorrer o prazo concedido sem proceder às retificações e aos esclarecimentos necessários.

Logo, o caso é de extinção.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas, pois concedo à autora a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GERMENE MALLMANN

Advogado do(a) AUTOR: GERMENE MALLMANN - PR68479

RÉU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE SANTA CATARINA

S E N T E N Ç A

GERMENE MALLMANN ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, do **DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)** e do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, objetivando compelir os réus a retirarem o nome da autora dos processos administrativos tributários nº 10109.72443310.2017.15, 10109.723311.2017.60 e 10109.7243320.2017.12, bem como o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placas BAF-6577.

A autora apresentou documentos, e comprovou o recolhimento das custas (ID 7282197).

A análise da tutela de urgência foi postergada (ID 8741152).

Houve a juntada cópia dos processos administrativos (ID 10633186).

A autora requereu a desistência da ação (ID 10870908).

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da autora (ID 10870908), e ante a ausência de citação dos réus, **homologo a desistência da ação** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários.

Recolha-se a carta precatória expedida nos autos.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: AGRO LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual **AGRO LATINA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS viabilize o transcurso normal dos trâmites relacionados ao desembarço aduaneiro da DI n. 18/0082133-8, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida em 23.01.2018 (ID 4263600).

Apesar de intimada (IDs 4870838 e 4870871) a autoridade impetrada não prestou informações.

O MPF opinou pela não intervenção no feito (ID 5642602).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por conta da decisão liminar, assim ficou solvida a questão:

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

É de conhecimento público a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembarço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Resalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolva a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, consequentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuada, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado pela existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembarço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso concreto, a DI n. 18/0082133-8 foi registrada em 13.01.2018 e, desde então, permanece sem andamento (doc 4253293).

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ante a natureza dos produtos importados (30.860 kg de sebo bovino), tenho por razoável a fixação de 24 (vinte e quatro) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dê prosseguimento ao desembarço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0082133-8, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, com urgência, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas [...].

Em que pese não haver informação quanto ao cumprimento da liminar, o tempo decorrido entre a concessão da medida e a prolação da sentença sem qualquer manifestação da impetrante indica que o comando foi cumprido nos termos em que foi proferido.

Deste modo, é o caso de confirmação da medida liminar e procedência do pedido. Assim, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC) e concedo a segurança, adotando as razões expostas na decisão liminar como razão de decidir desta sentença.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09).

Ressarcimento de custas pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2018.

assinado digitalmente
DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5547

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001120-56.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-35.2018.403.6005 ()) - CLAUDINEI DALCANARI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDINEI DALCANARI, preso em flagrante em 03.07.18, pela prática, em tese, do delito do art. 334-A do CP. Sustenta que a manutenção da custódia cautelar afronta o princípio da proporcionalidade, ante o seu manifesto excesso de prazo. Defende que é inadequado impor ao requerente o ônus pela demora da tramitação do processo, decorrente da expedição e do retorno de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e do correu FABIO JUNIO DE SOUZA BARBOSA. Menciona que as suas condições pessoais são favoráveis, e que não estão presentes os pressupostos legais para a prisão preventiva. Requer a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas, ou a imposição do recolhimento domiciliar. Pleiteia, ainda, o desmembramento da ação penal em relação a FABIO JUNIO DE SOUZA BARBOSA. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/108). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 113/161). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. Conforme deliberado por este juízo em pedido anterior, realizado pelo requerente, para revogação de sua prisão preventiva (autos nº 0000837-33.2018.403.6005/...) Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá decretada nos casos que envolvam delitos com pena superior a 04 (quatro) anos, quando houve prova da materialidade do crime e indícios de suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e a liberdade do sujeito representar risco à ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (periculum libertatis). Na hipótese, a infração penal imputada ao requerente (artigo 334-A do CP - contrabando) possui pena superior a 04 (quatro) anos. Por sua vez, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão e do boletim de ocorrência, constantes às fls. 30/45. Sobre o periculum libertatis, verifica-se que o requerente foi flagrado no transporte de 02 (dois) semibrechinhos carregados de cigarros estrangeiros. Embora não tenha sido possível precisar a quantidade apreendida, denota-se que se trata de mercadoria de elevado valor financeiro, mesmo porque - além da carga que estava com o requerente - outros 02 (dois) bitrens foram abordados na mesma data, igualmente abarrotados de cigarros, e supostamente pertenciam ao mesmo grupo criminoso. Trata-se, de crime com gravidade concreta, uma vez que o requerente atuava para internalizar grande quantidade de cigarros ao território nacional, em prejuízo à saúde pública e à ordem econômica interna. O elevado valor da carga transportada e o modus operandi do delito - com deslocamento em comboio, contratação de pessoas residentes em outros Estados da federação, e registro dos caminhões em nome dos próprios motoristas - denotam que o requerente atua em prol de grupo criminoso especializado no contrabando de cigarros. Não se deve ignorar que CLAUDINEI DALCANARI foi autuado pelo mesmo crime (artigo 334-A do CP - contrabando) na data de 22.01.2018, em circunstâncias aparentemente semelhantes a esta (autos nº 00001077-37.2018.403.6000 em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Dada a realidade desta região de fronteira, sabe-se que organizações criminosas atuantes nesta localidade se servem, rotineiramente, de pessoas já flagradas anteriormente em ações de contrabando para reiterar na consecução criminosa. Portanto, há fundado risco de que, caso seja posto em liberdade, o requerente tome a delinqüência já farta quanto à admissibilidade do decreto de prisão preventiva para cessar a possibilidade da prática de novos crimes, em proteção à ordem pública. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrói só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandar grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, já responde por três ações penais por crimes de contrabando (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinqüir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013). Cabe ressaltar que inquirições policiais e/ou ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJE 01.08.2016). De igual modo, o cárcere cautelar se faz imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente não reside no distrito de culpa e aparentemente mantém contato com fornecedores de cigarro residentes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de eventual fuga para furtar-se a responsabilidade criminal. Ademais, os documentos apresentados nos autos não comprovam, a contento, o endereço onde o interessado possa ser localizado. Ainda que assim não fosse, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Logo, estão presentes os requisitos para a custódia cautelar. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. (...). Verifica-se, pois, que a segregação cautelar do

requerente se faz imprescindível para cessar o risco de reiteração criminosa, ante a notícia de que o custodiado foi flagrado - 06 (seis) meses antes - na prática do mesmo crime (contrabando), em condições fáticas bem semelhantes. Ademais, como destacado, o preso aparentemente mantém relações com organização criminosa especializada em contrabando de cigarros, com atuação nesta região de fronteira, haja vista o elevado valor financeiro da carga transportada e o modus operandi da infração penal. Outrossim, considerando que o preso reside longe do distrito de culpa; que não há comprovante de residência juntado aos autos; e que estamos em uma região de fronteira seca com o Paraguai, é concreto o risco de que o requerente fuja, com o intuito de se furtar da aplicação da lei penal. Em razão destes argumentos, bem se denota que não houve alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação do cárcere cautelar do requerente, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva. Sobre eventual excesso de prazo da custódia cautelar, registre-se que: a) o requerente foi preso em flagrante em 03/07/2018 (fls. 40/56); b) a denúncia foi proposta em 14/08/2018 (fl. 18); c) a peça acusatória foi recebida em 28/08/18 (fl. 22); d) os expedientes para citação dos réus foram expedidos e enviados em 30/08/2018 (fls. 25/26); e) os acusados apresentaram resposta à acusação em 18/09/2018 e 20/09/2018, respectivamente. Os autos, atualmente, estão aguardando a deliberação deste juízo quanto à eventual absolvição sumária e/ou, se for caso, a designação de audiência de instrução e julgamento. Desta forma, é nítido que o processo criminal vem tendo o seu regular trâmite, dentro de um período razoável. Neste ponto, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 5. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo. 6. No caso, os autos foram distribuídos 6/4/2018, de modo que, desta data até o atual estágio do processo, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, estando incluído no índice da pauta de 19/9/2018. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 454387, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 26.09.2018). No caso, este juízo tem empreendido esforços para promover o trâmite processual no menor prazo possível, a fim de evitar violações aos direitos e garantias fundamentais. Salienta-se que a necessidade de expedição de cartas precatórias e/ou de realização de videoconferência para a instrução processual, por si só, não configura argumento idôneo para demonstrar a incorrência da duração razoável do processo, até porque não está embasado em um prejuízo concreto. À vista destes elementos, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo, a demandar a soltura do requerente. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, trata-se de medida substitutiva da prisão preventiva, que visa a oportunizar ao indiciado ou ao acusado o direito de permanecer recolhido em sua residência durante o transcurso da persecução penal, por razões humanitárias ou de interesse social. Será cabível nas hipóteses elencadas no artigo 318 do CPP, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Na hipótese dos autos, o requerente não apresentou qualquer comprovante que demonstre o seu enquadramento nas hipóteses legais, razão pela qual lhe é indevida a concessão do benefício. No que pertine ao desmembramento do processo, trata-se de faculdade concedida ao juiz para, dentre outros motivos, evitar o prolongamento indevido da prisão provisória (art. 80, CPP). In casu, não há demora irrazoável na transição do feito a impor a separação pleiteada. Por fim, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a imposição das medidas cautelares diferentes da prisão para o caso concreto, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, indefiro os pedidos do requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL

000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JONATHAS CARLOS GONZALES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X LUCAS PEREIRA THEODORO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, JONATHAS CARLOS GONZALES, LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA. O órgão ministerial imputa a Elton a prática das infrações penais previstas nos artigos 2º, 2º, 3º e 4º, V, da Lei 12.850/2013 e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 210 do Código Penal. Aos demais, o desposto no artigo 210 do Código Penal. Na ocasião o MPF pleiteou a remessa ao Juízo competente para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional, ante a existência de indícios da prática de lavagem de dinheiro. Às fls. 617/618 foi determinada a remessa a uma das varas federais especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais, na cidade de Campo Grande/MS. Em 25.05.2018 a 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande especializada no processamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais deixou de avocar o processamento e julgamento dos crimes antecedentes à suposta lavagem de capitais e determinou a restituição dos autos a este Juízo (fls. 625/626). Em 06.06.2018 a denúncia foi recebida (fls. 630/631). Intimados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 676/727 (Elton); 730/731 (Jonathas); 743/744 (Lucas) e 745 (Luís). Em sua manifestação Elton alegou várias questões preliminares e requereu a concessão de liberdade provisória. Além disso, pleiteou produção antecipada de provas às fls. 636/641. Por fim, o MPF manifestou-se contrário à produção antecipada de provas (fls. 670/673) e requereu a oitiva de André Fernando Ambrósio da Silva como testemunha (fl. 737), preso em 31.07.2018, após o oferecimento da denúncia. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido do Ministério Público para a oitiva de André Fernando Ambrósio da Silva como testemunha. No momento oportuno o órgão ministerial deverá fornecer o endereço de André. Passo a analisar os pedidos do réu ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Quanto à produção antecipada de provas, não merece prosperar. Diferente do alegado pelo requerente, as provas periciais pleiteadas não têm o condão de determinar definitivamente a ausência de autoria dos delitos imputados, vez que os indícios colhidos até o momento apontam para uma suposta participação de Elton em organização criminosa, sem que este necessariamente estivesse presente no imóvel em momento anterior à operação policial que acarretou na prisão dos demais réus; logo, a ausência de digitais do requerente em veículos, armas ou móveis utilizados pela organização não faz prova definitiva de inocência, haja vista a sua teórica participação no grupo ocorrer de outras maneiras. Quanto ao pedido de antecipação da oitiva do réu e testemunhas arroladas, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da excepcionalidade da medida, restrita àquelas hipóteses em que a necessidade seja evidente, à vista do risco concreto de perecimento da prova ou da impossibilidade de sua obtenção futura, conforme Súmula 455/STJ. Deste modo, INDEFIRO o pedido de realização de perícias e antecipação da produção de prova oral. Acerca dos pedidos de expedição de ofícios ao Hospital Evangélico de Dourados e ao Poder Judiciário do Paraguai, deverá esclarecer a pertinência de tais documentos em relação a esta ação penal. No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e inépcia da inicial, em que pese os argumentos expostos pelo requerente, os indícios trazidos aos autos até o momento demonstram que há, ao menos em uma primeira análise, indícios de participação de Elton nos delitos ora investigados. Acrescento que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que o acusado não pode ser alvo de persecução penal, deverá rejeitar os pedidos que objetivam a absolvição sumária, instruir o processo e, ao término, realizar a cognição exauriente e consequente resolução do mérito; ademais, estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pelos motivos detalhados acima, AFASTO as preliminares alegadas. O réu alega a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Sustenta que não há provas de que tenha participado da execução dos atos necessários à importação das armas que foram apreendidas na residência conhecida como bunker da organização criminosa, bem como não há elementos que indiquem a internalização das armas apreendidas ou a transnacionalidade da conduta supostamente praticada. Apesar das alegações apresentadas pelo requerente, há indícios de que Elton ocupava cargo de liderança em organização especializada no tráfico de armas e drogas atuante nesta região de fronteira. O relatório circunstanciado 209/2018-DPF/PPA/MS (fls. 508/545) apresenta elementos de que a organização atua atualmente no tráfico internacional de drogas e armas e o requerente aparenta exercer posição de destaque, razão pela qual a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a ação penal, AFASTANDO, assim, a preliminar. Acerca da nulidade das provas colhidas no feito em trâmite no Rio de Janeiro, este Juízo não é competente para apreciar tais alegações. O requerente afirma que os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante no Rio de Janeiro pelo suposto uso de documento falso cometeram diversas ilegalidades, situação que teria o condão de invalidar as provas obtidas; entretanto, não há qualquer informação neste processo capaz de corroborar a alegação de eventuais ilegalidades cometidas pelas forças policiais quando de sua prisão; além disso, o Juízo responsável pela instrução penal é o competente para a análise de tal arguição. Quanto ao pedido de liberdade provisória, argumenta que possui domicílio certo, profissão definida, bons antecedentes, é réu primário e não mais estão presentes os motivos que embasaram a decretação de sua prisão cautelar. O pleito deve ser indeferido. Não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em 27.03.2018 (autos 0000276-09.2018.403.6005) que decretou a prisão preventiva de Elton (encontra-se preso temporariamente) pelos seguintes fundamentos, dentre outros: [...] Presente, pois, o fímus comissi delicti. O atual estágio das investigações indica que ELTON supostamente ocupa posição de relevo em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e de armas. Sobre o periculum libertatis, a medida é imprescindível para garantia da ordem pública, considerando as evidências sobre o poderio bélico (com armas de grosso calibre e diversas munições) e a estrutura logística da organização (que conta com centro de comando e veículos blindados, nem sempre disponíveis às próprias Forças de Segurança Pública no Brasil), a demonstrarem os fatos recursos à disposição dos seus membros e a necessidade de atuação incisiva das autoridades competentes para obstar à difusão do crime organizado. Trata-se, ainda, de delitos com inegável gravidade em concreto, tendo em vista que envolve a difusão de produtos ilícitos em um esquema que mantém membros fortemente armados, com o objetivo de obterem o monopólio do tráfico nesta região de fronteira. O alcance dos crimes e a atividade exercida pela organização criminosa, que não medem esforços para difundir a força dos seus membros e causar insegurança a população, também são indicativos da periculosidade social dos seus agentes. Outrossim, há risco de reiteração criminosa, pois o investigado possui inúmeras ocorrências criminais em seu desfavor (por crimes como posse de arma de fogo, formação de quadrilha, e inclusive usos de documentos falsos). A medida também é imprescindível para assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, já que há notícias de que o investigado rotineiramente se utiliza de documentos falsos para dissociar o seu nome das práticas ilícitas e dificultar a fiscalização das autoridades competentes, além de que há notícia sobre a sua evasão de estabelecimento prisional, para furtar-se à responsabilidade criminal. Da mesma forma, segundo a autoridade policial, em 09.03.2018 foi expedida ordem de captura internacional contra Elton, pelo Poder Judiciário Paraguai, em razão do cometimento de crimes de produção de documentos no autênticos; produção mediata de documentos públicos contendo falso; abuso de documentos de identidade e; associação criminal, o que evidencia não só a periculosidade como o risco de fuga do investigado. A manutenção, pelo investigado, de atividades comerciais no Paraguai, a atuação do grupo criminal - do qual é um dos principais líderes - nesta região de fronteira, e o seu contato com pessoas atuantes naquele território estrangeiro, configuram também justo receio de que o suspeito não seja mais encontrado, caso seja solto. Por tais razões, entendendo necessária a manutenção da segregação cautelar. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, a prisão temporária é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. [...] Destaco que apesar das argumentações no sentido de que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção do cárcere, e que o réu possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não houve qualquer alteração fática apta a afastar os fundamentos da decisão anterior, de modo que seus fundamentos subsistem até o presente momento. Por vislumbra a existência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP e atendendo ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à garantia da instrução processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Acerca da expedição de Carta de Cooperação Fronteiriça para convidar as testemunhas a prestar depoimento, entendo não ser o caso, pois tal procedimento comprometerá a celeridade do processo ante a demora em sua efetivação, o que acarretará em prejuízos aos réus, que se encontram presos preventivamente, motivo pelo qual o réu deverá providenciar por seus próprios meios o convite às testemunhas residentes no país vizinho. As testemunhas residentes no Brasil serão intimadas da audiência pelas medidas de praxe. Por fim, quanto ao pedido de tradução de documentos apresentados em língua estrangeira, em uma primeira análise, os documentos trazidos aos autos apresentam a tradução para o português, realizada por tradutor público (fls. 43/65, autos 0000276-09.2018.403.6005). Em todo caso, os documentos em língua estrangeira apresentados pelas partes deverão vir acompanhados de sua tradução em língua portuguesa. Intime-se. Ciência ao MPF. Proceda a secretaria ao necessário para a designação de audiência de instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.403.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2018 947/951

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que:

1. PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
 2. EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.1. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
 3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
 - 3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.
 4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN

DECISÃO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de janeiro de 2019, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal** ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-08.2015.403.6006 - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando estes autos verifica-se que:

1. A sentença, de fls. 76/78, concedeu o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE 07/07/2014 ATÉ 10/07/2016, sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação do benefício. Sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitou em julgado em 23/02/2017.
 2. As fls. 82/83 a parte autora requereu a intimação do INSS para que, por meio do procedimento denominado de execução invertida, apresentasse os valores devidos no período de 07/07/2014 a 10/07/2016.
 3. O INSS, à fl. 85, noticiou a implantação do benefício concedido, indicando a DIB em 16/01/2014 e a DIP em 01/11/2017. O extrato de fl. 86 indica a DCB em 15/12/2017. Anota-se aqui que tanto a DIB quanto a DCB informadas estão em desacordo com as datas estabelecidas na sentença.
 4. Outrossim, não obstante nada conste nos autos quanto a eventual pedido de prorrogação do benefício, a autarquia noticiou nestes o agendamento de perícia médica na esfera administrativa. Diante do exposto, intime-se o INSS para manifestação quanto à petição de fls. 90/108, ocasião em que deverá, ainda, esclarecer as situações supra relacionadas. Com a manifestação, ciência à parte autora. Com ou sem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para decisão.
- Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Indeferido.

Não obstante o benefício de pensão por morte tenha sido requerido e concedido na esfera judicial, compete ao INSS promover o acompanhamento e, mediante a comprovação de alterações de fato, promover eventuais alterações administrativas.

Assim sendo, compete ao requerente, por meio dos canais próprios para agendar seu atendimento, formular seu pedido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-93.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO
Tendo em vista que após a intimação de fls. 75/76 não houve manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000715-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE(MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-08.2010.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X CASTURINA DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTURINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESIO UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATEUS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente demanda foi proposta em desfavor do INSS para conversão de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Julgado procedente o pedido, denota-se que:

1. O INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados, dos quais deverão ser descontados aqueles recebidos a título de auxílio-doença (NB 515.821.127-9).
2. As fls. 185/186 a parte exequente apresentou memorial de cálculo do valor exequendo (fl. 187) no qual não se vislumbra o desconto autorizado. À fl. 213, discordando da manifestação do INSS, requereu a realização de perícia contábil para apuração do valor devido.
3. O INSS por sua vez, às fls. 189 e 207, informou inexistirem valores em atraso. Argumentou que os valores devidos em decorrência da aposentadoria por invalidez possuíam a mesma base do auxílio doença e, portanto, já foram pagos (fls. 197/201).
4. Igual divergência se verifica em relação aos honorários sucumbenciais. Todavia, em relação a estes, entendo que independentemente da apuração do quantum devido ao autor, é certo que o percentual de 10% (dez por cento) deve ser aplicado sobre o valor da condenação, pois o desconto autorizado quanto ao principal não interfere na base para o cálculo da verba sucumbencial. Isto posto, determino nova intimação das partes para que, à vista das considerações supra, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o desacordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-90.2015.403.6006 - KATIANE FERREIRA DARE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE FERREIRA DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000916-5) - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-26.2012.403.6006 - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-27.2012.403.6006 - CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000151-14.2013.403.6006 - ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE X LEONEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE LEONARDO ANDRADE DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-73.2015.403.6006 - ELIDIA RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-74.2015.403.6006 - ISALTINA LIMA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-23.2016.403.6006 - CICERA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, arquive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-87.2016.403.6006 - ANTONIO EDVAL SILVA X ANTONIO EDVAL SILVA X EXPEDITO DE FREITAS X GUINALDO GOMES MARIA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, nota-se que as partes não foram intimadas para que especificassem provas a produzir, sendo certo que, em se tratando de ação que visa verificar a ocorrência de sinistro indenizável pela seguradora nos imóveis sub judice, a dilação probatória é imprescindível.

Assim sendo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para decisão de saneamento e organização.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-06.2016.403.6006 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefero o requerimento de fl. 91.

Com efeito, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), nota-se que desde 02/08/2017 o autor é aposentado por idade, sendo vedado o recebimento cumulado deste benefício com o de auxílio doença (art. 124, I, da Lei 8.213/91). Desse modo, eventual descumprimento de ordem judicial anteriormente exarada deve ser objeto de debate em autos próprios, sendo certo que os valores em atraso, se houver, deverão ser apurados por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Por fim, considerando que o segurado tem direito ao melhor benefício, dado que são incompatíveis, ressalto que cabe ao autor optar por um ou outro.

Intime-se a parte autora. Após, ao INSS para intimação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-15.2017.403.6006 - LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 34, redesigno perícia médica para o dia 14 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal, com o perito Dr Ribamar Volpato Larsen. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-18.2017.403.6006 - ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho, excepcionalmente a justificativa apresentada pelo autor (fls.36/37).

Redesigno a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2018, às 11:50 horas, com o perito Sérgio Luis Boretti dos Santos, na sede desta Subseção Judiciária. A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da

perícia designada.

Advirto a parte autora que o não comparecimento à nova perícia acarretará a preclusão desta prova. Sendo que, eventual justificativa de ausência deverá ser comprovada documentalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-68.2017.403.6006 - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pelo autor (fls.130/131).

Redesigno a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2018, às 11:40 horas, com o perito Sérgio Luis Boretti dos Santos, na sede desta Subseção Judiciária. A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada.

Advirto a parte autora que o não comparecimento à nova perícia acarretará a preclusão desta prova. Sendo que, eventual justificativa de ausência deverá ser comprovada documentalmente.

Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000870-93.2013.403.6006 - CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000280-48.2015.403.6006 - ADELBAR DA SILVA PEDROSO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.